

N. 081/2011

Data da divulgação: Quinta-feira, 05 de maio de 2011.

Porto Velho - RO

PRESIDENTE

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Administrador José Leonardo Gomes Donato

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO,

Portaria N. 0281/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício/GAB n. 011/2011, protocolo n. 19618-24.2011,

R E S O L V E:

Designar a servidora GISELDA ARAÚJO DO MONTE SILVA, cadastro 003987-0, Auxiliar Operacional, padrão 19, na especialidade de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Secretária do Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, símbolo FG-4, com efeitos a partir de 14/03/2011.

Portaria N. 0282/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 437/11/JIJ, data de 15/03/2011, protocolo n. 12942-60.2011,

R E S O L V E:

Designar o servidor EUDES ROSA CABRAL JÚNIOR, cadastro 204582-6, Técnico Judiciário, padrão 05, pertencente

ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório do 1º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, símbolo FG-4, com efeitos retroativos a 01/04/2011.

Portaria N. 0283/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 437/11/JIJ, data de 15/03/2011, protocolo n. 12942-60.2011,

R E S O L V E:

Designar o servidor ERICK VINICIUS SILVA LIMA, cadastro 205507-4, Técnico Judiciário, padrão 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Secretário de Gabinete do 1º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, símbolo FG-4, com efeitos retroativos a 01/04/2011.

Portaria N. 0284/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 437/11/JIJ, data de 15/03/2011, protocolo n. 12942-60.2011,

R E S O L V E:

Designar a servidora PATRICIA SILVA RIBEIRO, cadastro 2043033, Auxiliar Operacional, padrão 07, na especialidade de agente de segurança, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessora de Juiz do 1º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, símbolo DAS-1, com efeitos retroativos a 01/04/2011.

Portaria N. 0285/2011-PR

Considerando o que consta no processo n. 0000943-13.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

Retificar, parcialmente, os termos da Portaria n. 0003/2011-PR, publicada no DJE n. 004 de 10/01/2011, referente à exoneração da servidora GISELE FERNANDES, cadastro 205101-0, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, para onde se lê “a partir de 21/12/2010, leia-se “a partir de 22/12/2010”.

Portaria N. 0286/2011-PR

Considerando o que consta no processo n. 0020734-65.2011.8.22.1111

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, a servidora CRISTIANE RODRIGUES DE FREITAS, cadastro 205569-4, lotada no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Padrão 01, com efeitos retroativos a 28/04/2011.

Portaria N. 0287/2011-PR

Considerando o que consta no processo n. 0021627-56.2011.8.22.1111

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, a servidora SAMIA PRADO DOS SANTOS, cadastro 205484-1, lotada no 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, do cargo Comissionado de Conciliadora, símbolo DAS-1, com efeitos retroativos a 01/05/2011.

Portaria N. 0288/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 010/2011, datado de 28/04/2011, protocolo n. 20523-29.2011,

R E S O L V E:

Nomear a senhora SOLANGE DOS SANTOS SALES, para ocupar o cargo comissionado de Conciliadora do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, símbolo DAS-1, com efeitos retroativos a 02/05/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 04 de maio de 2011.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

Ato N. 0336/2011-PR

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 2.368, de 22 de dezembro de 2010, bem como a Portaria nº 001/GPG/SEPLAN, de 03 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 2.368, de 22 de dezembro de 2010, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO a necessidade adequar o orçamento para abrigar as despesas identificadas no Relatório nº 013/2011/COPLAN.

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001 – Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 2.276.600,00 (dois milhões, duzentos e setenta e seis mil e seiscentos reais) de acordo com o anexo I.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de maio de 2011.

Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Anexo I

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
ESPE CIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	RE DU Z	SUPLEMENTA
02.122.1278.2308 - Manter a Administração da Unidade	0100	3.3.90.37.00	(2.276.600,00)	-
	SUBTOTAL		(2.276.600,00)	-
02.122.1278.2309 - Realizar Pagamento de Benefícios e Despesas de Caráter Indenizatório	0100	3.3.90.92.00	-	1.100,00
	SUBTOTAL		-	1.100,00
02.846.0000.0219 - Assegurar Remuneração de Inativos e Pensionistas	0100	3.1.90.92.00	-	707.200,00
	SUBTOTAL		-	707.200,00
02.122.1278.2310 - Assegurar a Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais	0100	3.1.90.92.00	-	1.429.200,00
	0100	3.1.91.92.00	-	139.100,00
	SUBTOTAL		-	1.568.300,00
TOTAL			(2.276.600,00)	2.276.600,00

Porto Velho, 04 de maio de 2011.

Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ATOS DO PRESIDENTE**

ATO Nº 334/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução nº 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. nº 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta da C.I. n. 096/2011-EMERON de 3/5/2011,

R E S O L V E :

CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem do curso "DIREITO DE SAÚDE: REMÉDIOS", a ser realizado no Centro de Treinamento nesta Capital, nos dias 12 e 13/5/2011, com saída em duas formas: aqueles cuja distância for superior a 300km o deslocamento deve ser durante todo o dia anterior ao curso, e aqueles cuja a distância for inferior a 300km o deslocamento deve ocorrer no período vespertino do dia anterior, com retorno no dia 14/5/2011, concedendo-lhes duas diárias e meia, exceto aos magistrados da Capital.

Comarca de Porto Velho	
Inês Moreira da Costa	Alex Balmant
Edvino Preczevski	---
Comarcas do Interior	
Johnny Gustavo Cledes	Carlos Roberto Rosa Burck
Euma Mendonça Tourinho	Anita Magdelaine Perez Belem
Maximiliano Darcy David Deitos	Ivens dos Reis Fernandes
Franklin Vieira dos Santos	Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Jose Augusto Alves Martins	Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Áureo Virgílio Queiroz	Elisângela Frota Araújo
Danilo Augusto Kanthack Paccini	Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Flávio Henrique de Melo	Leonardo Meira Couto
Elson Pereira de Oliveira Bastos	-----

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 335/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o Ato n. 320/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 77 de 29/4/2011,

Considerando o constante do Processo nº 21370-31.2011, às fls. 06/07,

R E S O L V E :

CONCEDER uma ajuda de custo a Magistrada KARINA MIGUEL SOBRAL, em virtude de sua promoção, pelo critério de antiguidade, do cargo de Juíza Substituta da 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, para o cargo de Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, 1ª Entrância, nos termos do artigo 55, da L.C. 94/93.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 338/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Ato nº 241/2010-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 060 de 31/3/2010, e o requerimento datado de 3/5/2011, protocolo geral nº 21300-14.2011,

R E S O L V E :

CONCEDER oito dias de afastamento à Juíza de Direito KARINA MIGUEL SOBRAL, titular da Vara Única da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, referentes ao saldo remanescente constante do Ato nº 730/2010-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 153 de 23/8/2010, assinalando o período de 16 a 23/5/2011, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 339/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. n. 110 de 17/06/2010, Considerando constante do Processo Nº. 07113-69.2009, às fls. 341/342,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o deslocamento do Juiz de Direito FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, Auxiliar da Presidência, à cidade de Salvador/BA, para acompanhar o Presidente deste Tribunal no 87º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil,

nos dias 12, 13 e 14/5/2011; e à cidade de São Paulo/SP, nos dias 14 e 15/5/2011, para tratar de assuntos institucionais, com saída prevista no dia 12 e retorno dia 15/5/2011, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia, bem como passagens aéreas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATOS DO VICE-PRESIDENTE

ATO Nº 337/2011-CM

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 155, II, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. nº 110 de 17/06/2010, Considerando o constante do Processo nº 12537-58.2010, às fls. 162/165,

R E S O L V E :

CONCEDER três diárias e meia, bem como passagens aéreas, ao Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES, Presidente do Tribunal de Justiça/RO, em virtude de seu deslocamento para participar do 87º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, a realizar-se na cidade de Salvador/BA, nos dias 12, 13 e 14/5/2011, com saída prevista no dia 12 e retorno dia 15/5/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2011.

(a)DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Vice-Presidente

DESPACHO

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo nº [0004051-85.2011.8.22.0000](#)

Comunicante: Dalmo Antonio de Castro Bezerra

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

O juiz de direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho, Dalmo Antônio de Castro Bezerra, informa, por meio do Ofício n. 0832/11-JIJ, de 28 de março de 2011, que se declarou suspeito, nos termo do art. 135, parágrafo único do

CPC, para atuar no processo n. 00182320-34.2009.8.22.0701. A jurisprudência tem proclamado que não necessário que o juiz mencione, no processo, qual o motivo íntimo que o levou a afirmar suspeição, devendo fazê-lo, entretanto, para o órgão de controle da atividade funcional do juiz, de forma sigilosa. (Vide Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª edição, rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. Art. 135, nota 14, página 423).

Nesse sentido o entendimento do Tribunal Pleno deste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. MOTIVAÇÃO.

O magistrado está desobrigado a declinar os motivos da suspeição declarada no processo, mas se o Conselho da Magistratura, órgão censor que disciplina a atuação dos juízes, solicitou explicações, tem o magistrado o dever de prestá-las. (Mand. Segurança, N. 20000020040051480, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 06/09/2004)

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontra-se suspensa em razão de decisões liminares proferidas nos mandados de segurança n. 28089, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, e n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Com efeito, sobre o assunto, este Conselho da Magistratura assim tem se posicionado:

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE.

A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Não Cadastrado, N. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

No mesmo sentido os seguintes julgados:

Proc. Administ. nº 00006058-84.2010.8.22.0000,
Proc. Administ. nº 0006750-83.2010.8.22.0000,
Proc. Administ. nº 0006908-41.2010.8.22.0000,
Proc. Administ. nº 0007546-74.2010.8.22.0000,
Proc. Administ. nº 0007946-88.2010.8.22.0000,
Proc. Administ. nº 0008445-72.2010.8.22.0000,
Proc. Administ. nº 0011145-21.2010.8.22.0000,
Proc. Administ. nº 0011523-74.2010.8.22.0000,
Proc. Administ. nº 0011913-44.2010.8.22.0000,
Proc. Administ. nº 0013224-70.2010.8.22.0000,
Proc. Administ. nº 0014849-42.2010.8.22.0000.

Desta forma, tendo o comunicante atendido aos procedimentos necessários, encaminhando o processo ao seu substituto automático, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça, decido monocraticamente a questão para conhecer da suspeição indicada e determino que se anote a decisão nos assentamentos funcionais do magistrado.

Após a ciência, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

PROVIMENTO N. 008/2011-CG

Disciplina os procedimentos dos Serviços Notariais e Registrais, relativos ao Selo de Fiscalização, Ressarcimento de Atos Gratuitos e Selos Isentos e Complementação da Renda Mínima, de acordo com a Lei n. 918, de 20 de setembro de 2000, com a modificação dada pela Lei n. 984, de 18/06/01, Lei n. 1.454, de 02/02/2005, Lei n. 2.013, de 30/12/2008 e Lei n. 2.383, de 28/12/2010.

O Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 918, de 20 de setembro de 2000, com a modificação dada pela Lei n. 984, de 18 de junho de 2001, e pela Lei n. 1.454, de 2 de fevereiro de 2005, que institui, no âmbito estadual, o Selo de Fiscalização, dispondo, ainda, sobre a gratuidade do registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 2.383, de 28 de dezembro de 2010, que alterou a Lei Estadual n. 918, de 20 de setembro de 2000, instituindo a renda mínima das serventias extrajudiciais que praticarem atos do registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO, ainda, que a Resolução n. 005/2011-PR dispôs sobre o valor, reajuste, os requisitos de habilitação e a forma de repasse da complementação da renda mínima às serventias extrajudiciais que prestam serviços do registro civil das pessoas naturais, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei Estadual n. 918, de 20 de setembro de 2000, acrescentado pela Lei Estadual n. 2.383, de 28 de dezembro de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir os formulários de de Adesão e Termo de Compromisso (Anexo I), para habilitação da serventia, e de Pedido de Complementação de Renda Mínima (Anexo II), para instrução dos pagamentos mensais.

Art. 2º. O item 40, Subseção I, Seção IV, Capítulo I, do Provimento n. 032/2005-CG - Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro, passa a ter a seguinte redação:

“40. Ao final de cada mês os responsáveis pelas serventias deverão efetuar estatística mensal do movimento, descrevendo a natureza dos serviços prestados, quantificando cada ato praticado, bem como o montante da arrecadação,

com discriminação individualizada dos emolumentos e custas extrajudiciais, separando os emolumentos e as custas destinadas ao FUJU, além das despesas das serventias, apurando-se a renda líquida ou déficit, conforme modelo aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

40.1. A estatística completa deverá ser encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, de forma eletrônica, por meio do e-mail institucional, anexando cópia dos formulários assinados, em formato PDF, nos termos do Provimento n. 012/2010-CG, utilizando-se o endereço: pagamentos_extrajudiciais@tjro.jus.br.

40.2. As serventias que possuem certificação digital poderão encaminhar os formulários assinados digitalmente.”

Art. 3º. A Subseção III, da Seção IV, Capítulo I, do Provimento n. 032/2005-CG - Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro, passa a ter a seguinte redação.

“Subseção III

Do Selo de Fiscalização

57. O selo de fiscalização tem por objetivo garantir a segurança, validade e autenticidade dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais do Estado de Rondônia.

57.1. Os selos terão numeração autônoma e própria, sendo autoadesivos, com código alfanumérico, fundo numismático, geométrico duplex e anticopiático, dotado de imagem latente, com impressão em talho doce, imagem em tinta invisível reativa à luz ultravioleta, tarja superior com tinta anti-scanner.

57.2. O código alfanumérico será composto por letra e número (LN), que identifica a serventia, seguido de 2 (duas) letras (LL) e 4 (quatro) números (NNNN) sequenciais, formando a seguinte composição: (LNLLNNNN).

57.3. Os selos de fiscalização serão confeccionados em 5 (cinco) tipos diferentes de cores, distinguindo-se uns dos outros pela cor do fundo de cada tipo e pela identificação do ato a que se destina, ficando reservada a cor azul para autenticação, a verde para reconhecimento de firma, a rosa para certidão, a vermelha para atos isentos, e a laranja para os demais atos notariais e registrais.

57.4. Cada serventia terá um único código de identificação alfanumérico, para fins de controle, independentemente do número de serviços vinculados ou anexados.

57.5. Cada ato notarial ou de registro receberá um selo de fiscalização que deverá ser usado, obrigatoriamente, em sequência numérica, observando-se as seguintes disposições:

57.5.1. Serão apostos tantos selos de fiscalização quantos forem os atos praticados, para sua validade e autenticidade.

57.5.2. Contando o documento com mais de uma folha, o selo de fiscalização será apostado próximo à assinatura do funcionário responsável pela realização do ato.

57.5.3. Quando um documento possuir mais de uma folha e vários atos, os selos de fiscalização correspondentes serão distribuídos pelo documento.

57.5.4. É vedada a aplicação de mais de um selo de fiscalização para o mesmo ato praticado.

57.5.5. O carimbo da serventia será colocado sobre parte do selo de fiscalização, sem impedir a identificação do tipo e leitura do código alfanumérico.

57.5.6. A rubrica ou assinatura do registrador/tabelião ou escrevente, que verificou a regularidade do ato notarial ou registral, deverá ser aposta no documento de forma a integrar este com o selo, ou carimbo, sem impedir a leitura da série e número do selo de fiscalização e a identificação do praticante do ato.

57.6. A falta de aplicação do selo de fiscalização nos atos da serventia responsabilizará o delegatário.

58. Os responsáveis pelas Serventias Notariais ou Registrais deverão adquirir os Selos de Fiscalização por períodos mensais, no mínimo, diretamente da empresa fornecedora, contratada pelo Tribunal de Justiça, especialmente para esse fim, mediante prévia identificação.

59. O selo de fiscalização terá o valor unitário de R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos) a ser cobrado dos usuários, sendo que os notários e registradores deverão adquiri-lo, antecipadamente, pelo mesmo valor, por meio de depósito do custo de fabricação à empresa fornecedora e da diferença ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, nos termos do artigo 6º da Lei n. 918, de 20 de setembro de 2000, alterado pela Lei n. 2.383, de 28 de dezembro de 2010.

59.1. A empresa fornecedora atenderá aos pedidos efetuados pelas serventias, somente após a confirmação do depósito do valor correspondente ao FUJU, em boletos bancários, emitidos por meio do Sistema de Emissão de Boletos WEB, disponibilizado no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como do valor correspondente ao custo dos selos (custo de fabricação + custo de transporte normal ou emergencial), em conta corrente previamente indicada pela empresa.

59.2. A aquisição dos selos poderá ser realizada por:

59.2.1. ENTREGA NORMAL: A entrega dos selos será no prazo máximo de 12 (doze) dias úteis, em qualquer localidade do Estado de Rondônia, a contar da data em que a Coordenadoria das Receitas do FUJU - COREF liberar o pedido; e

59.2.2. ENTREGA EMERGENCIAL: A entrega dos selos será no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, em qualquer localidade do Estado de Rondônia, a contar do prazo da liberação, da mesma forma da entrega normal. Neste caso, o custo poderá ser diferenciado, sendo que não poderá exceder ao valor de mercado das empresas de courier, nem ultrapassar o dobro do valor da tabela do transporte da entrega normal.

59.2. Serão de responsabilidade dos delegatários as despesas com transporte e entregas dos selos de fiscalização adquiridos, vedado o repasse desses valores aos usuários.

60. É vedado o repasse, a qualquer título, dos selos de fiscalização de uma unidade para outra do serviço extrajudicial, ficando o responsável pela serventia sujeito à punição por infração disciplinar.

61. Aos responsáveis pelas serventias compete a guarda e a segurança dos selos de fiscalização.

61.1. Ocorrendo desvio, furto ou inutilização dos selos de fiscalização ou tornando-se estes impróprios para o uso, o titular da serventia fará publicar o fato em jornal de grande circulação, informando o motivo, a quantidade e numeração, e comunicará imediatamente à Corregedoria Geral da Justiça, encaminhando o comprovante de publicação e os respectivos selos cancelados, nos casos em que for possível.

61.1.1. No caso de furto, deverá ser providenciado registro de boletim de ocorrência, encaminhando cópia à Corregedoria Permanente e Geral da Justiça.

61.2. A Corregedoria-Geral da Justiça, ao receber a comunicação de desvio, furto ou inutilização de selo de fiscalização, fará publicação no Diário da Justiça, enviará comunicação às Corregedorias das demais unidades da federação e disponibilizará a situação do selo a todos os interessados em seu endereço eletrônico na Internet.

62. O valor do selo de fiscalização será corrigido na mesma proporção e forma em que o forem os emolumentos devidos pelos atos extrajudiciais, atendendo a sua finalidade.

63. As serventias extrajudiciais deverão manter controle dos selos de fiscalização, contendo informações sobre a utilização diária de cada tipo de selo, para fins de manutenção de estoque mínimo mensal.

64. As aquisições emergenciais, destinadas à complementação do estoque mensal de selos, deverão ser justificadas à Coordenadoria das Receitas do FUJU, concomitantemente ao encaminhamento do pedido de fornecimento à empresa fabricante.

65. A numeração do selo de fiscalização deverá ser incluída no corpo dos atos praticados, exceto nos casos de reconhecimentos de firma e autenticações, para possibilitar a vinculação do ato ao selo.

66. Os selos de fiscalização deverão ser usados sequencialmente, sendo vedado o início da utilização de um lote sem o término de utilização do anterior.

67. A serventia comunicará à Corregedoria-Geral da Justiça os eventuais problemas detectados na entrega dos lotes de selo de fiscalização, bem como na qualidade do produto, para tomada de providências.

68. O selo de fiscalização, no tocante às diversas especialidades dos serviços notariais e de registro, será utilizado mediante a observação das seguintes regras:

68.1. TABELIONATO DE NOTAS:

68.1.1. AUTENTICAÇÕES DE DOCUMENTOS – Será fixado um selo para cada documento, objeto de autenticação;

68.1.2. Quando o documento original contar com mais de uma folha, os selos serão apostos em cada página dele fotocopiada;

68.1.3. Na folha que contiver cópias de documentos como identidade, CPF ou título de eleitor, será necessária a aposição de um selo para cada documento;

68.1.4. ESCRITURA PÚBLICA – Será fixado um selo no traslado;

68.1.5. Nos casos de escritura em que haja mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, será afixado um selo para cada ato;

68.1.6. Nos casos de escritura com mais de uma unidade imobiliária, será afixado um selo para cada unidade;

68.1.7. Nos casos de escritura pública de permuta, será afixado um selo para cada traslado, observando-se, ainda, o disposto no item 68.1.6;

68.1.8. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO – Será afixado um selo pela escritura pública de convenção de condomínio;

68.1.9. Nos casos de escritura de rratificação, bem como qualquer outra destinada a integrar escritura anteriormente lavrada, será afixado um selo no traslado;

68.1.10. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO – Será afixado um selo no traslado;

68.1.11. RECONHECIMENTO DE FIRMA – Será afixado um selo para cada firma reconhecida;

68.1.12. TESTAMENTO PÚBLICO – Será afixado um selo no traslado;

68.1.13. APROVAÇÃO DE TESTAMENTO CERRADO – Será afixado um selo no auto ou instrumento, além de outro próximo ao lacre, considerando-se este último como ato de autenticidade;

68.1.14. REVOGAÇÃO DE TESTAMENTO – Será afixado um selo no traslado.

68.2. TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS:

68.2.1. AVERBAÇÃO – Será afixado um selo por ato no documento que ensejar a averbação;

68.2.2. Tratando-se de cancelamento de protesto, deverá ser arquivada na serventia a cópia do título quitado ou da carta de anuência, devolvendo-se o original ao interessado, com a certidão do cancelamento contendo o selo;

68.2.3. CERTIDÃO – Será afixado um selo na certidão e, havendo mais de uma folha, será aposto o selo na assinatura do responsável;

68.2.4. Tratando-se de certidão visando ao fornecimento de informações de protestos ou cancelamentos (Lei n. 9.492/97, art. 29), em cada listagem ou relação será aposto um selo;

68.2.5. LIQUIDAÇÃO OU RETIRADA DE TÍTULO – Será afixado um selo no documento liquidado ou retirado;

68.2.6. Retirada – Havendo apontamento eletrônico, o selo deverá ser aposto no documento que solicitou a retirada, enquanto que, tratando-se de título liquidado na serventia, o selo deverá ser aposto no recibo a ser entregue ao liquidante;

68.2.7. Pagamento – O selo será afixado no título ou documento de dívida liquidada. Havendo pagamento por meio de cheque, embora a quitação fique condicionada à sua compensação, será expedido recibo condicional contendo a aposição de selo;

68.2.8. PROTESTO – Será afixado um selo no traslado do instrumento de protesto, independentemente do número de devedores constantes do título;

68.2.9. SUSTAÇÃO DEFINITIVA DE PROTESTO POR ORDEM JUDICIAL – O selo será afixado no mandado ou documento que der causa à sustação ou no seu título. Havendo requerimento de certidão, nela também será apostado um selo.

68.3. REGISTRO DE IMÓVEIS:

68.3.1. AVERBAÇÃO – Será afixado um selo no documento em que for certificada a averbação;

68.3.2. AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO, “BAIXA E HABITE-SE” – Serão afixados no documento em que for certificada a prática do(s) ato(s) tantos selos quantas forem as unidades construídas;

68.3.3. EDITAL DE INTIMAÇÃO – Serão afixados no edital tantos selos quantas forem as pessoas intimadas;

68.3.4. INDICAÇÃO DE REGISTRO OU AVERBAÇÃO – Será afixado um selo no documento que certificar a prática do(s) ato(s);

68.3.5. MATRÍCULA – Será afixado no documento que certificar a prática do(s) ato(s) um selo para cada matrícula aberta;

68.3.6. REGISTRO DE MEMORIAL DE LOTEAMENTO – Será afixado no documento que certificar a prática do(s) ato(s) um selo pelo processamento, acrescentando-se tantos selos quantos forem os lotes ou glebas do memorial, objeto de registro;

68.3.7. REGISTRO DE MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA – Será afixado no documento que certificar a prática do(s) ato(s) um selo pelo processamento, acrescentando-se tantos selos quantas forem as unidades autônomas do memorial, objeto do registro;

68.3.8. REGISTRO DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO – Será afixado um selo para cada unidade no registro de convenção de condomínio;

68.3.9. REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA OU INSTRUMENTO PARTICULAR – Será afixado um selo no documento em que for certificada a prática do(s) ato(s) e, havendo mais de um registro ou averbação no mesmo documento apresentado, serão afixados tantos selos quantos forem os atos praticados;

68.3.10. REGISTRO TORRENS – Será afixado um selo no documento em que for certificada a prática do(s) ato(s).

68.4. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS:

68.4.1. AVERBAÇÃO – Será afixado um selo no título ou documento em que for certificada a averbação;

68.4.2. NOTIFICAÇÃO – Será apostado o selo na via a ser entregue ao notificante, junto à certidão de prática do ato. Nas vias dos documentos arquivados na serventia, deverá constar a numeração do selo utilizado;

68.4.3. REGISTRO – O selo deverá ser apostado próximo ao carimbo de registro do documento original a ser entregue à parte.

68.5. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS:

68.5.1. AVERBAÇÃO – Será afixado um selo no título ou documento em que for certificada a averbação;

68.5.2. MATRÍCULA DE PERIÓDICOS E TIPOGRAFIAS – Será afixado no documento em que for certificada a matrícula;

68.5.4. REGISTRO – Será afixado um selo no documento ou título onde for certificada a prática do ato;

68.5.5. REGISTRO E AUTENTICAÇÃO DE LIVRO DE SOCIEDADE CIVIL – Será apostado um selo no termo de abertura do livro apresentado;

68.5.6. REGISTRO DE ABERTURA OU CANCELAMENTO DE FILIAL – Serão afixados no documento onde for certificada a prática do(s) ato(s) tantos selos quantas forem as unidades abertas ou canceladas;

68.6. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS:

68.6.1. AVERBAÇÃO – Serão afixados no documento tantos selos quantos forem os atos praticados;

68.6.2. CASAMENTO – Será afixado um selo pela habilitação, a ser afixado na certidão de habilitação correspondente ao respectivo processo, e outro selo na certidão de casamento;

68.6.3. CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO – Será afixado na certidão de habilitação, correspondente ao respectivo processo, e outro na certidão de casamento;

68.6.4. EDITAL RECEBIDO DE OUTRO SERVIÇO REGISTRAL – Será afixado um selo no documento onde for certificada a prática do ato;

68.6.5. DISPENSA TOTAL OU PARCIAL DE EDITAL DE PROCLAMAS – Será afixado um selo no documento que certificar a prática do ato;

68.6.6. EMANCIPAÇÃO, AUSÊNCIA E INTERDIÇÃO E SENTENÇA JUDICIAL – Será afixado um selo no documento onde for certificada a prática do ato;

68.6.7. ADOÇÃO – Será afixado um selo no documento onde for certificada a prática do ato;

68.6.8. CERTIDÃO DE NASCIMENTO, ÓBITO E CASAMENTO – 2ª VIA – Será afixado um selo em cada certidão expedida;

68.6.9. CERTIDÃO DE NASCIMENTO E ÓBITO – 2ª VIA GRATUITA – Será afixado um selo “isento” nas certidões expedidas para os reconhecidamente pobres ou por força de requisição judicial;

68.6.10. TRANSCRIÇÃO – Serão afixados no documento tantos selos quantos forem os atos praticados;

68.6.11. CERTIDÃO DE DOCUMENTO, LIVROS E ASSENTAMENTOS ARQUIVADOS, INCLUSIVE MEDIANTE PROCESSO REPROGRÁFICO E DE FATOS CONHECIDOS EM RAZÃO DO OFÍCIO – Será afixado um selo na respectiva certidão;

68.6.12. DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO – Será afixado um selo no processo de habilitação, pelo desarquivamento, e um na respectiva certidão.

68.7. ATOS COMUNS AOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES:

68.7.1. CERTIDÃO NEGATIVA OU DE REVALIDAÇÃO – Serão afixados tantos selos quantos forem os nomes de pessoas, objeto da certidão;

68.8. A fiscalização do item 68 e subitens compete ao Juiz de Direito Corregedor Permanente do Serviço Extrajudicial, sem prejuízo da competência da Corregedoria-Geral da Justiça.

68.9. Os casos omissos a respeito da utilização do selo de fiscalização serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.”

Art. 4º. Acrescentar as Subseções IV, V e VI, na Seção IV, Capítulo I, do Provimento n. 032/2005-CG - Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro.

“Subseção IV

Da Gratuidade

69. São isentos de emolumentos, custas e selos os seguintes atos:

a) os registros de nascimento e assentos de óbito, bem como as primeiras certidões relativas a esses atos, e, ainda, as certidões subsequentes a esses atos quando em favor dos reconhecidamente pobres, nos termos do artigo 1º da Lei n. 918, de 20 de setembro de 2000;

b) a habilitação para o casamento, a celebração, o registro e a primeira certidão, relativa a tais atos, para as pessoas reconhecidamente pobres;

c) a celebração do casamento realizada na sala do Oficial;

d) o registro e a averbação de qualquer ato relativo à criança e ao adolescente em situação irregular;

e) o beneficiário da Justiça Gratuita, observado o disposto no art. 67, alínea f, das Diretrizes Gerais Judiciais, acrescentado pelo Provimento n. 13/2009-CG;

f) os documentos de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e as respectivas Autarquias;

g) o Ministério Público, nos atos de ofício.

69.1. A condição de pobreza será comprovada por declaração do próprio interessado ou a rogo, sendo ele analfabeto, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

69.2. A declaração comprobatória da condição de pobreza deverá ser feita em impresso próprio das serventias e nelas permanecerão arquivadas, à disposição do Juiz-Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais e da Corregedoria-Geral da Justiça.

69.3. O papel das certidões gratuitas terá a mesma qualidade das demais certidões fornecidas pelas serventias.

69.4. As serventias fixarão cartazes, em local visível, sobre a gratuidade de que trata este item, conforme modelo determinado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

69.5. Na prática dos atos gratuitos, serão aplicados os selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão “ISENTO” no lugar reservado à cotarrecibo.

Subseção V

Do Ressarcimento de Atos Gratuitos e Selos Isentos

70. O ressarcimento aos oficiais pela gratuidade dos serviços praticados no âmbito do registro civil será custeado pela arrecadação com o selo de fiscalização.

71. Serão ressarcidos, de acordo com os valores da tabela de custas (Registro Civil - Tabela V), os seguintes atos:

a) registro de nascimento, incluída certidão (item IV);

b) registro de óbito, incluída a certidão (item IV);

c) processo de habilitação de casamento, incluída a certidão de habilitação, aos declaradamente pobres (item I, a);

d) celebração de casamento na sala do Oficial (item III, a);

e) averbações e registros em geral, decorrentes de ordem judicial e demais atos, no âmbito do Registro Civil, praticados em favor dos reconhecidamente pobres (item VII).

71.1. Em se tratando de casamento comunitário, o ressarcimento da celebração será pela metade do valor previsto na Tabela de Custas (Registro Civil - Tabela V, item III, a).

71.2. Para os atos gratuitos que utilizarem selos isentos, haverá o ressarcimento do custo de aquisição do selo.

72. Os delegatários/responsáveis poderão requerer os ressarcimentos, por meio do formulário de Solicitação de Pagamento de Atos Gratuitos e Selos Isentos, em modelo aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

72.1. O pedido de ressarcimento deverá ser feito de forma eletrônica, por meio do e-mail institucional, anexando cópia do formulário assinado, em formato PDF, nos termos no Provimento n. 012/2010-CG, utilizando-se o endereço: pagamentos_extrajudiciais@tjro.jus.br.

72.2. As serventias que possuírem certificação digital poderão encaminhar os formulários assinados digitalmente.

72.3. No mês em que houver alteração no valor dos selos, os formulários deverão ser preenchidos detalhadamente, ou seja, especificando-se os valores dos selos antigos e os valores dos selos novos num mesmo formulário.

72.4. Na hipótese de não existirem valores para ressarcimento, o delegatário deverá comunicar tal circunstância à Corregedoria-Geral da Justiça, no mesmo prazo definido para o encaminhamento do formulário;

73. O Tribunal de Justiça fará o repasse do ressarcimento até o final do mês subsequente ao da prática dos atos, desde que não haja irregularidades nas informações prestadas pelos delegatários.

73.1. O Tribunal de Justiça poderá compensar, no mês subsequente ao de competência, eventuais valores lançados ou omitidos no pedido de ressarcimento, para evitar prejuízo à apuração dos valores que serão utilizados para a complementação da renda mínima.

73.2. Se a arrecadação do respectivo mês de competência for insuficiente para o ressarcimento de todas as serventias, o pagamento será feito na proporção dos recursos.

73.3. O prazo para recebimento das solicitações de quaisquer ressarcimentos do ano vigente será, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) de janeiro do ano seguinte.

73.4. O valor mínimo para ser enviado por meio de formulário de Solicitação de Pagamento de Atos Gratuitos e Selos Isentos à Corregedoria-Geral da Justiça será de R\$ 15,00 (quinze reais).

Subseção VI

Da Complementação da Renda Mínima

74. Os registradores, que praticarem atos do registro civil das pessoas naturais, terão direito à complementação da renda mínima, desde que o valor da renda bruta mensal da serventia não ultrapasse o valor definido pelo Tribunal de Justiça como renda mínima.

74.1. Entende-se como renda bruta mensal da serventia a somatória das receitas com emolumentos de todos os serviços e do valor dos ressarcimentos de atos gratuitos e selos isentos que terá direito no mês de competência.

75. O valor da renda mínima será atualizado, anualmente, por ocasião da atualização da tabela de custas, tendo por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

75.1. Na hipótese de extinção do INPC, a atualização será feita por aquele que o substituir.

75.2. Excepcionalmente, o valor da renda mínima poderá sofrer alteração, caso estudo da Corregedoria-Geral da Justiça evidencie sua inadequação.

76. Para fazer jus ao recebimento da complementação da renda mínima, o delegatário/responsável deverá:

I - Habilitar-se, de acordo com o formulário de Pedido de Adesão e Termo de Compromisso (Anexo I), pactuando:

a) informatizar os serviços, com a implantação de software próprio para lavratura dos atos, em até 4 (quatro) meses, contados a partir da assinatura do termo;

b) apresentar, mensalmente, relatório estatístico e cópia do livro caixa, nos moldes definidos pela Receita Federal;

c) residir e exercer, diariamente, no local designado, a delegação que lhe foi outorgada;

d) estar em dia com o recolhimento das custas em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento do Poder Judiciário-FUJU.

II – Requerer, mensalmente, o benefício, por meio do formulário de Pedido de Complementação de Renda Mínima (Anexo II), acompanhado do formulário de Solicitação de Pagamento de Atos Gratuitos e Selos Isentos e do formulário Estatístico, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

77. A verificação dos requisitos poderá ser feita, a qualquer momento, em correição ordinária ou extraordinária, inspeção ou por certidão firmada por Oficial de Justiça, em cumprimento a mandado judicial.

77.1. Na hipótese de descumprimento de qualquer dos requisitos acima, o delegatário não fará jus ao benefício até a regularização da exigência.

77.2. O benefício da complementação da renda mínima será suspenso por até 6 (seis) meses, caso constada a concessão de descontos na prática de ato.

77.3. O delegatário/responsável não fará jus à percepção da complementação da renda mínima relativa ao período em que o benefício ficar suspenso.

78. Os formulários de Pedido de Adesão e Termo de Compromisso (Anexo I) e de Pedido de Complementação de Renda Mínima (Anexo II) serão endereçados à Corregedoria-Geral da Justiça, para análise da regularidade e aprovação do Corregedor-Geral da Justiça.

78.1. O encaminhamento dos formulários (Anexo I e Anexo II) deverá ser feito de forma eletrônica, por meio do e-mail institucional, anexando cópia dos documentos assinados, em formato PDF, nos termos no Provimento n. 012/2010-CG, utilizando-se o endereço: pagamentos_extrajudiciais@tjro.jus.br.

78.2. As serventias que possuem certificação digital poderão encaminhar os formulários assinados digitalmente.

79. Do valor arrecadado pelo FUJU na aquisição dos selos de fiscalização pelas serventias extrajudiciais haverá ressarcimento aos oficiais pelos atos gratuitos praticados e selos isentos utilizados, destinando-se o saldo remanescente para a complementação da renda mínima das serventias de registro civil das pessoas naturais deficitárias.

79.1. Após o ressarcimento e complementação de renda mínima às serventias que praticam atos do registro civil das pessoas naturais, caso haja sobra de recursos, esta será destinada ao FUJU para o desenvolvimento de ações de aprimoramento dos serviços notariais e registrais do Estado, por meio de projetos vinculados à Corregedoria-Geral da Justiça.

79.2. Quando o saldo da arrecadação não for suficiente para a complementação integral da renda mínima, os repasses serão efetuados até o limite do montante disponível no mês de referência, proporcionalmente, não fazendo o delegatário jus à complementação posterior por qualquer outra fonte de recursos.

80. A competência para dirimir qualquer dúvida concernente ao selo de fiscalização é exclusiva da Corregedoria-Geral da Justiça.”

Art. 5º Alterar o Anexo A (Tabela do Selo de Fiscalização) do Provimento n. 015/2010-CG, publicado no DJE n. 235/2010, de 23 de dezembro de 2010, conforme Anexo III.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o disposto no Provimento n. 009/2001-CG, e alterações.

Art. 7º Este provimento entrará em vigor a partir da publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de maio de 2011.

Des. PAULO KIYOSHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO 008/2011-CG

ANEXO I

PEDIDO DE ADESÃO E TERMO DE COMPROMISSO

EXMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESEMBARGADOR _____

_____, Oficial(a) de Registro Civil das Pessoas Naturais de _____, comarca de _____, manifesto interesse em receber complementação da Renda Mínima estabelecida para as serventias que prestam serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais, criada pela Lei n. 2.383, de 28 de dezembro de 2010, com valor definido no art. 2º da Resolução n. 005/2011-PR, de 31 de março de 2011, publicada no DJE n. 059, de 1º de abril de 2011. Para tanto, firmo o compromisso de informatizar os serviços com implantação de software próprio para lavratura dos atos, em até 4 (quatro) meses, contados da assinatura do presente termo. Declaro estar ciente que o descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos nos arts. 3º e 4º da referida resolução implicará a suspensão do recebimento do benefício.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

_____, ____ de _____ de 20__.

Assinatura do Registrador

IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA		
Serventia:		Código Boleto:
Titular/Responsável:	CPF:	
Município:	Comarca:	
Endereço:		
CEP:	Telefone:	E-mail Institucional:
Banco:	Agência:	Conta:

PROVIMENTO 008/2011-CG

ANEXO II

PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA MÍNIMA

EXMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESEMBARGADOR _____

_____, Oficial(a) de Registro Civil das Pessoas Naturais, entendendo fazer jus ao benefício de complementação de Renda Mínima criada pela Lei n. 2.383, de 28 de dezembro de 2010, com valor definido no art. 2º da Resolução n. 005/2011-PR, de 31 de março de 2011, publicada no DJE n. 059, de 1º de abril de 2011, vem requerer o pagamento do aludido benefício, correspondente ao mês de ____/20__, encaminhando, em anexo, formulários estatísticos e de solicitação de pagamento de atos gratuitos e selos isentos, além de cópia do Livro Caixa e Demonstrativo de Apuração, nos moldes definidos pela Receita Federal do Brasil (carnê-leão), cujo resultado apurado no mês foi o seguinte:

Emolumentos:	R\$
Ressarcimentos:	R\$
RENDIA BRUTA DO MÊS:	R\$
Renda Mínima (Art. 2º da Resolução. n. 005/2011):	R\$ 7.000,00
COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA MÍNIMA:	\$

Dessa forma, faço jus à complementação de renda, no valor de R\$ _____ (_____).

Nestes Termos.

P. Deferimento, dando fé quanto ao informado e declarado.

_____, ____ de _____ de 20__.

Assinatura do Registrador

IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA			
Serventia:			Mês:
Código do Selo:		Código Boleto:	
Titular/Responsável:		CPF:	
Município:		Comarca:	
Endereço:			
CEP:	Telefone:	E-mail:	
Banco:	Agência:	Conta:	

PROVIMENTO 008/2011-CG ANEXO III					
(Lei n. 918/00, de 20 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial do Estado n. 4582, de 21 de setembro de 2000, alterada pela Lei n. 2.383, de 28 de dezembro de 2010).					
TABELA QUE ENTRA EM VIGOR A PARTIR DO DIA 06/05/2011					
TIPO DE SELO		CUSTO PARA O USUÁRIO	CUSTO DE AQUISIÇÃO PARA A SERVENTIA		
Especificação	Cor		VALID ¹	FUJU2	TOTAL
Autenticação	Azul	0,69	0,059	0,631	0,690
Reconhecimento de Firma	Verde	0,69	0,059	0,631	0,690
Certidão	Rosa	0,69	0,059	0,631	0,690
Ato Notarial e Registral	Laranja	0,69	0,059	0,631	0,690
Ato Isento	Vermelho	0,00	0,059	0,000	0,059
1 - valor destinado ao fornecedor do selo a título de custo de fabricação (VALID Soluções e Serviços de Segurança e Meios de Pagamento e Identificação S/A, antiga ABNote);					
2 - valor destinado ao FUJU para o ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos e complementação da renda mínima.					

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Embargos à Execução nº [0003838-79.2011.8.22.0000](#)

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)

Embargada: Zélia Duarte Monteiro Szucs

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas(OAB/RO 979)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Não obstante o embargante tenha postulado a unificação das execuções com base em jurisprudências dos Tribunais Superiores, vejo que não é o caso de sua aplicação porquanto o feito não está em sede de precatório, mas executiva.

De qualquer forma, sendo a intenção do embargante, impugnar a execução dos honorários com a fundamentação trazida no petitório de fls. 02/11, extraia-se cópias e autue-se novos embargos, desta vez, figurando no polo passivo o advogado João Damasceno Bispo de Freitas.

Desde já, em ambos os feitos, intime-se os exequentes, ora embargados, para, querendo, manifestarem-se em 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do CPC.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Mandado de Segurança nº [2002169-25.2009.8.22.0000](#)

Impetrante: Riceli Ferreira Ximenes

Advogado: Alex Souza Cunha(OAB/RO 2656)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O acórdão proferido neste mandado de segurança determinou a reintegração da impetrante ao quadro de servidores, bem como o pagamento dos rendimentos devidos desde janeiro de 2009.

Conforme pontuei em decisão anterior, a controvérsia estava no momento em que ocorreu tal cumprimento, para, se fosse o caso, constituir a pena de multa prevista na decisão de fls. 246 e 247.

Há nos autos prova da reintegração da impetrante ao cargo que ocupava (fl. 259), ocorrida, em tese, no dia 20 de junho de 2010, bem como o pagamento dos rendimentos devidos desde janeiro de 2009 (fl. 301), ocorridos somente em 4 e 26 de agosto de 2010.

Sendo assim, entendo que o cumprimento da ordem não foi realizado no prazo estipulado, qual seja até 17 de junho de 2010.

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer da satisfação, ou não, do pagamento dos rendimentos devidos desde janeiro de 2009 até sua reintegração.

Após, no mesmo prazo, diga o impetrado, após o que tornem-me conclusos os autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2009613-12.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrido: Marcelo Douglas Silva dos Santos

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba(OAB/RO 3771)

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos(OAB/RO 3780)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso teve a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 598099, representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2006182-67.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Recorrido: Denisson Paglia

Advogado: Carlos Corrêia da Silva(OAB/RO 3792)

Advogado: Marivaldo Batista dos Passos(OAB/RO 3837)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso teve a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 598099, representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2009612-27.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Joelson Aliomar Ribas Pereira

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO 1857)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso teve a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 598099, representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [2001650-12.1993.8.22.0000](#)

Origem nº 5.238/87 - VFP/PORTO VELHO

Requerente: Cota - Construtora Amazônia S/A

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/RO 1828)

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)

Requerido: Município de Porto Velho

Procuradores: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B) e outros.

“Vistos,

Em audiência realizada no dia 26 de abril de 2011 (ata de fls. 1547/1548), foi apresentada proposta de composição. Assim, diante desse fato, conveniente que a Divisão de Precatórios elabore cálculos baseando-se nos percentuais supracitados, possibilitando visualizar os reais benefícios para cada credor constante destes autos.

Após aludida providência, que se manifestem os credores, no prazo de 15 dias, quanto ao seguinte;

1 - proposta conciliatória (fls. 1547/1548);

2 - em caso de eventual discordância, querendo, apresentarem contrapropostas;

3 - cálculos.

Int.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2011.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Obs.: Cálculos atualizados em 04/05/2011, no valor de R\$ 99.969.445,91 (noventa e nove milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), conforme fls. 1550/1551.

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [2008250-87.2009.8.22.0000](#)

Origem nº 001.1998.009688-0 / 2ª VFP/ Porto Velho

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Rondônia - SINSEMPRO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390) e outros.

“Vistos.

1 - O requerente SINSEMPRO, por meio das petições de fls. 245/250, 258/263, 293/298 requer o desmembramento do precatório para que ocorra o pagamento preferencial para os substituídos Alcídio Camilo e Adriano Marcelo Lázaro de Moura ao argumento de serem estes portadores de doença grave na forma da lei.

No entanto, em que pese a notícia de serem estes portadores de doença grave na forma da lei (inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei n. 11.052/2004), para que o pedido seja apreciado, necessário que sejam juntados aos autos documentos públicos atestando o atual estado de saúde dos requerentes (laudo médico oficial da rede pública de saúde), concluído por medicina especializada (CNJ-resolução 123, de 9 de novembro de 2010), que poderão vir acompanhados de exames, laudos e atestados subscritos por profissionais da rede pública ou particular.

2 - O requerente SINSEMPRO, por meio das petições de fls. 285/286, requer o desmembramento do precatório para que ocorra o pagamento preferencial aos substituídos infra nominados, ao argumento de serem estes idosos.

1 - Izabel Maria de Melo Laborda

2 - Oliveira Pereira Cândido

Ressalta-se, no caso em epígrafe, que notadamente se trata de crédito singular, individualizado, pertence a pessoas distintas, e, no mesmo tempo, pertencente a um conjunto de credores que, como lhes permite a lei processual, associaram-se em litisconsórcio ativo facultativo, quando, sem prejuízo, cada um poderia ter proposto a mesma ação de forma individual. Razão pela qual, a cada litisconsorte é reputado, nas relações com a parte requerida, figurar como requerente distinto, art. 48 do CPC, logo há possibilidade de ser deferido o fracionamento deste crédito.

Assim, na questão em análise, observa-se que os 4 (quatro) substituídos acima nominado contavam com mais de 60 anos na data da expedição do precatório (documentos de fls. 287 e 288).

De tudo, evidente que os requisitos exigidos pelo texto constitucional que atrelam a preferência aos créditos foram preenchidos, existindo a possibilidade da liquidação parcial do crédito, devendo estes terem preferência no recebimento de haveres, no limite financeiro de até três vezes o requisitório de baixa monta previsto para o Estado de Rondônia.

Assim, pelo exposto, e em observância as disposições constitucionais proceda-se à inclusão dos nomes dos 4 (quatro) substituídos supranominados, na lista de preferências prevista na emenda constitucional 62/09, e, no momento em que houver disponibilidade de numerário suficiente depositado na conta especial do Estado de Rondônia, proceda-se o fracionamento do crédito cobrado por meio deste precatório, nos limites previstos na norma constitucional, art. 100, § 2º, e expeça-se os respectivos alvarás em nome de Izabel Maria de Melo Laborda, Oliveira Pereira Cândido.

Ao DEJUPLENO para as necessárias providências.

Após cumpra-se o despacho de fl. 329.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de abril de 2011.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário

nº [0013022-90.2010.8.22.0001](#)

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Agravada: Talita Cavalcante Paula

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Fernando José Costa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Manoel de Jesus Chaves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Carlos Adriano Custodio Ferreira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Deuszuita Almeida das Neves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Camilo Lelis Guimaraes de Sales
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Emily Cavalcante Paula
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Rita de Cassia Cavalcante Paula
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Adilson Carlos Pereira Conegundes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Dalmir Acciari
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de maio de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário

nrº [0253066-41.2008.8.22.0001](#)

Agravante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO 1857)

Advogado: Arnaldo Rodrigues Neto(OAB/SP 238946)

Advogado: Luciano de Souza Godoy(OAB/SP 258957)

Advogado: Salim Jorge Curiati(OAB/SP 97907)

Agravado: Luiz Donizete Vidote de Jesus

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso teve a repercussão geral reconhecida no RE 591797, AI 722834 (convertidoemRE626307),AI751521(convertidoemRE631363) e no AI 754745 (convertido em RE 632212), representativos da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nrº [0013022-90.2010.8.22.0001](#)

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Agravada: Talita Cavalcante Paula

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Fernando José Costa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Manoel de Jesus Chaves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Carlos Adriano Custodio Ferreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Deuszuita Almeida das Neves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Camilo Lelis Guimaraes de Sales

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Emily Cavalcante Paula

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Rita de Cassia Cavalcante Paula

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Adilson Carlos Pereira Conegundes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Dalmir Acciari

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nrº [0248177-10.2009.8.22.0001](#)

Agravante: André Luiz Reis

Advogado: Laércio Batista de Lima(OAB/RO 843)

Advogado: José Gomes Bandeira Filho(OAB/RO 816)

Agravante: Ameiba Rosa dos Santos

Advogado: Laércio Batista de Lima(OAB/RO 843)

Advogado: José Gomes Bandeira Filho(OAB/RO 816)

Agravado: André Luiz Reis Júnior

Advogada: Maria da Conceição Souza Vera(OAB/RO 573)

Advogado: Mauro Pereira Magalhães(OAB/RO 446E)

Agravado: Fábio André Luiz Reis

Advogada: Maria da Conceição Souza Vera(OAB/RO 573)

Advogado: Mauro Pereira Magalhães(OAB/RO 446E)

Agravado: Anderson Menezes Reis

Advogada: Maria da Conceição Souza Vera(OAB/RO 573)

Advogado: Mauro Pereira Magalhães(OAB/RO 446E)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0226037-79.2009.8.22.0001](#)

Recorrente: M. E. S. dos S.

Advogada: Maria da Conceição Souza Vera(OAB/RO 573)

Advogado: Mauro Pereira Magalhães(OAB/RO 446E)

Advogado: Samára Nascimento Soares Silva(OAB/RO 590E)

Recorrido: O. S. O.

Advogada: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima(OAB/RO 2679)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

M. E. S. dos S. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 88/89 contrariou o art. 10, §1º, da Lei 6.515/77 por assim posicionar-se: [...].

Mantém-se a guarda determinada na sentença, porque se ajusta aos interesses da criança, porquanto a manutenção da situação de fato é medida razoável, traz mais benefícios para a menor, que não precisará suportar a alteração do lar, com o qual já está acostumada e prefere.

O recorrido não apresentou contrarrazões. Parecer do Ministério Público pela não-admissão do recurso.

É o breve relatório.

Tratou-se de ação proposta pela recorrente visando a separação judicial, bem como a guarda da filha menor, alimentos e partilha de bens. A pretensão foi julgada parcialmente procedente, decretando a separação do casal e indeferindo a guarda da filha menor, a qual deverá permanecer com o pai, assegurando à recorrente o direito de visita. Em sede de apelação, a sentença foi mantida. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Daí o inconformismo da recorrente.

De plano se vê que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Analisando as razões recursais, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

Separação judicial. Proteção da pessoa dos filhos (guarda e interesse). Danos morais (reparação). Cabimento.

1. O cônjuge responsável pela separação pode ficar com a guarda do filho menor, em se tratando de solução que melhor atenda ao interesse da criança. Há permissão legal para que se regule por maneira diferente a situação do menor com os pais. Em casos tais, justifica-se e se recomenda que prevaleça o interesse do menor.

2. O sistema jurídico brasileiro admite, na separação e no divórcio, a indenização por dano moral. Juridicamente, portanto, tal pedido é possível: responde pela indenização o cônjuge responsável exclusivo pela separação.

3. Caso em que, diante do comportamento injurioso do cônjuge varão, a Turma conheceu do especial e deu provimento ao recurso, por ofensa ao art. 159 do Cód. Civil, para admitir a obrigação de se ressarcirem danos morais. (REsp 37.051/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, DJ 25/06/2001, p. 167) G.N.

Incide, destarte, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag n. 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, in DJU 18-8-97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0072030-32.2009.8.22.0001](#)

Recorrente: Maria das Graças Araujo de Vasconcelos

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Advogado: Daniel Gago de Souza(OAB/RO 4155)

Recorrida: Unimed - Rio - Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro Ltda

Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne(OAB/RO 272)

Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula(OAB/RO 349B)

Advogada: Rosa Cristina Cardoso Alves Soldatelli(OAB/RJ 113879)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO DE VASCONCELOS interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 291/294 contrariou o art. 6º, inc. VIII, do CDC e o art. 535, incs. I e II, do CPC, por assim posicionar-se:

[...].

Não há como imputar à requerida a existência de falha na prestação de seus serviços, uma vez que a paciente teve atendimento médico e administrativo desde o momento da internação, não havendo nos autos indícios de que tenha sido abandonada pela requerida na resolução do seu problema de saúde.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Tratou-se de ação pelo rito ordinário proposta pela recorrente visando à indenização por dano moral em razão da demora da autorização para a realização de cirurgia. A pretensão foi julgada improcedente em 1º Grau. Em sede de apelação, a sentença foi mantida. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Daí o inconformismo da recorrente.

Analisando as razões recursais, vê-se que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo à vista das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu ausentes os requisitos aptos a ensejar indenização por dano moral, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Se não bastasse, a mera alegação genérica quanto à negativa de vigência ao artigo 535 do CPC não basta à abertura da via especial pela alínea a do inc. III do art. 105 da CF, por incidir no teor da Súmula 284 do STF.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0246079-52.2009.8.22.0001](#)

Recorrente: Ilzamara Alves de Araujo

Advogada: Daniele Meira Couto(OAB/RO 2400)

Advogada: Karinny Miranda Campos(OAB/RO 2413)

Recorrido: IBI Promotora de Vendas Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante(OAB/RO 303B)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Advogado: Saiera Oliveira(OAB / RO 2458)

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 551E)

Advogado: Fabiano Correia(OAB/SP 203370)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

ILZAMARA ALVES DE ARAÚJO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 112/113v contrariou o art. 186 do CC, os arts. 16, 17, inc. II, 18 e 333, incs. I e II, todos do CPC e os arts. 6º, inc. VIII, e 14, ambos do CDC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se: [...].

O cartão de crédito só é utilizado pelo titular, por pessoa autorizada ou que tenha acesso ao cartão e senha individual. A proteção e guarda do cartão é de responsabilidade do titular.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão do recurso.

É o breve relatório.

Tratou-se de ação pelo rito ordinário proposta pela recorrente visando à indenização por dano moral em razão da inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A pretensão foi julgada improcedente em 1º Grau. Em sede de apelação, a sentença foi mantida.

Daí o inconformismo da recorrente.

Analisando as razões recursais, vê-se que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo à vista das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu ausentes os requisitos aptos a ensejar indenização por dano moral, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Ademais, vejo que a matéria referente à litigância de má-fé não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que a recorrente, não se valendo dos embargos declaratórios para sanar no v. acórdão a omissão em tela, fez com que o presente recurso incidisse, por analogia, no teor da Súmula 356 do STF.

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano. Com efeito, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do

acórdão paradigma (Primeira Turma. AgRg no REsp 1.085.654/SP, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe 4/5/2009).

Na espécie, nenhum dos requisitos foi observado, motivo pelo qual, o recurso não merece seguimento.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0113471-09.2008.8.22.0007](#)

Recorrente: Paulo Machado Alves

Advogado: Rhaoni Alves Aragão(OAB/DF 30902)

Advogada: Marilda Garcia(OAB/RO 378B)

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho(OAB/RO 276)

Recorrido: C. F. da C. Representado por sua mãe M. H. da C.

Advogado: Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

PAULO MACHADO ALVES interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 221/223v contrariou os arts. 125, inc. I, 333, inc. I, e 452, inc. II, todos do CPC, por assim posicionar-se: [...].

Não gera nulidade a falta de depoimento pessoal do réu, pois a determinação de realização de provas é faculdade do julgador, que é o destinatário da prova.

Ao juiz compete, para resolver a lide, determinar a produção de provas necessárias e úteis.

A ausência de intimação do Parquet não gera nulidade processual se inexistente prejuízo às partes.

A manifestação do Ministério Público, na fase recursal, supre a falta de intimação do órgão.

Comprovados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva do causador do acidente de trânsito, este deve ser responsabilizado civilmente pelos danos causados a terceiros.

Os valores das indenizações por danos morais e estéticos devem ajustar-se à capacidade econômica financeira do devedor a fim de possibilitar a respectiva satisfação.

O recorrido não apresentou contrarrazões. Parecer do Ministério Público pela não admissão do recurso.

É o breve relatório.

Tratou-se de ação pelo rito ordinário proposta pelo recorrido visando à indenização por danos materiais, moral e estético em razão de acidente de trânsito. A pretensão foi julgada parcialmente procedente em 1º Grau. Em sede de apelação, a sentença foi reformada apenas para minorar o quantum indenizatório.

Daí o inconformismo do recorrente.

De plano se vê que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 02 de maio de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0218816-45.2009.8.22.0001](#)

Recorrente: SB Comércio Ltda FARMABEM

Advogado: Leandro Cavol(OAB/RO 473A)

Recorrido: Orleilson Brito da Silva

Advogada: Noêmia Fernandes Saltão(OAB/RO 1355)

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza(OAB/RO 1983)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

SB COMÉRCIO LTDA - FARMABEM interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, c, da CF, alegando que o julgado de fls. 116/117v dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...].

A venda de produto diverso daquele pretendido adquirir pelo consumidor, sua utilização e as reações orgânicas daí advindas são suficientes para caracterizar o dano moral e, via de consequência, o dever de indenizar.

Mantém-se a sentença e o valor fixado na sentença a título de danos morais, se verificado que esse atende aos fins legais, bem assim a razoabilidade e proporcionalidade às consequências da ofensa.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Tratou-se de ação pelo rito ordinário proposta pelo recorrido visando à indenização por dano moral em razão da venda de medicação diversa da pretendida. A pretensão foi julgada procedente em 1º Grau. Em sede de apelação, a sentença foi mantida. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Daí o inconformismo da recorrente.

De plano se vê que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano. Com efeito, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma (Primeira Turma. AgRg no REsp 1.085.654/SP, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe 4/5/2009).

Na espécie, nenhum dos requisitos foi observado, motivo pelo qual o recurso não merece seguimento.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0018436-69.2010.8.22.0001](#)

Apelante: Adelino Alves da Rocha

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Antônio Carlos Bezerra

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Aristides Cardoso de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Danilo Domingos Calgaroto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Dourival Bolete

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Eli de Fátima Fagundes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Elias Costa Andrade

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Flaviano Gomes Santiago

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Florencio Ferreira da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelante: Olga Nimmer Frederico

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Considerando as informações contidas na petição de fls. 246/247, no tocante ao esclarecimento da irregularidade ocorrida na comprovação do preparo recursal, RECONSIDERO a decisão que negou seguimento ao recurso (fls.244), já que da guia de recolhimento constata-se que o código de barras confere com o comprovante de fls. 239, àquele juntado no momento da interposição do recurso de apelação.

Prossiga-se, para posterior inclusão em pauta de julgamento.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0003238-58.2011.8.22.0000](#)

Paciente: L. de J. R.

Impetrante: Luciano de Jesus Rosa()

Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Luciano de Jesus Rosa impetrou a seu favor habeas corpus preventivo contra a decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que decretou a sua prisão civil, pelo prazo de 90 dias, nos autos da ação de execução de alimentos nº 0007522-40.2010.822.0002.

Sustenta que está sob ameaça de prisão devido a uma dívida de alimentos, proveniente dos autos do processo que tramita na

Comarca de Ariquemes, que segundo ele, está eivado de erros, pois fora originado de uma reclamação de complementação de pensão alimentícia, no entanto esse complemento era indevido porque a alimentanda recebeu a maior nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009.

Pede liminarmente a concessão da ordem.

Decisão.

Aliminar inerente à ordem fora indeferida, em 18/03/2011, porque o impetrante não teria comprovado o ato da autoridade coatora nem a ilegalidade do mesmo. Solicitou-se as informações ao juiz da causa (fls. 12).

O juízo impetrado informou que o impetrante peticionou nos autos (em 25/08/10), através da Defensoria Pública, antes mesmo de ser citado pessoalmente (em 03/09/10), afirmando ter efetuado o pagamento dos alimentos vencidos, no valor R\$ 1.038,35 (um mil, trinta e oito reais e trinta e cinco centavos). No entanto, ainda se encontrava em aberto as parcelas vencidas no curso do processo, razão pela qual decretou a sua prisão, após ouvir o Ministério Público (fls.15).

Ocorreu que, em 07/04/2011, o paciente impetrou outro habeas corpus (n.0003238-58.2011.822.0000), informando que, em 04/11/10, depositou o valor de R\$ 2.091,00 (dois mil, noventa e um reais), mas a ordem de prisão fora mantida, porque segundo informações do Cartório da Vara fora informado que ainda devia R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais), que fez um empréstimo e depositou, em 23/04/2011, o valor de R\$ 1.080,00, entregando o comprovante ao Oficial de Justiça. Contudo, até a data da impetração do citado HC continuava em aberto a ordem de prisão contra sua pessoa (autos em apenso).

No citado habeas corpus verificou-se que o ato da autoridade coatora já tinha sido objeto de análise nos presentes autos, o que poderia caracterizar a litispendência, no entanto, como havia a suposta ocorrência de fato novo, o pagamento realizado no dia 23/04/11, no valor de R\$ 1.080,00, resolveu-se pedir informações ao juízo, indeferindo, por hora, a liminar.

Em 19/04/2011, a autoridade coatora ratificou as informações prestadas anteriormente, informando que não teria vindo aos autos qualquer informação nova; que o paciente residia em Porto Velho, onde estaria sendo cumprida a carta precatória (fls.18).

Ocorre que consta dos autos em apenso (n.0003238-58.2011.822.0000) comprovantes de depósitos efetuados nas respectivas datas e valores mencionados pelo paciente, ou seja, R\$ 2.091,00, R\$1.020,00 e R\$1.080,00, sendo este último efetuado em 23/03/2011, após às informações prestadas pela autoridade coatora.

Considerando que a segregação é medida excepcional, porque restringe liberdade, bem assim que há indícios de suposta quitação do débito, ou mesmo de dúvidas quanto a este fato, entendo que não deve persistir o decreto de prisão.

Concedo, portanto, a liminar para suspender a ordem até o julgamento final destes autos.

No tocante aos autos em apenso, o seu exame quanto à liminar restou prejudicado. Permaneçam apensos, para deliberação posterior.

Ao Ministério Público para manifestação.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2011.

Desembargador Sansão Saldanha

Relator

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nrº [0044931-97.2008.8.22.0009](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571) e outro

Recorrido: Luiz Gomes dos Santos

Advogados: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840) e

Joane Magno Souza Santos (OAB/RO 3523)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 4 de maio de 2011”.

(a) Bel Sandro César de Oliveira

Diretor do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nrº [0196712-93.2008.8.22.0001](#)

Agravante: Condomínio Comercial Porto Madeira

Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles(OAB/RO 1401)

Advogada: Érica Vargas Volpon(OAB/RO 1960)

Agravada: Pommer & Barbosa Ltda - EPP

Advogado: Renner Paulo Carvalho(OAB/RO 3740)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CÍVEL

Apelação nº [0027900-97.2009.8.22.0019](#)

Apelante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Bernardo de Araújo Silva(OAB/RO 72B)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Mabiagina Mendes da Silva(OAB/RO 3912)

Advogado: Osvaldo Luis Grossi Dias(OAB/SP 67055A)

Advogado: Luiz Carlos Pereira Portela(OAB/MS 6348E)

Advogado: Luis Clodoaldo Cavalcante Neto(OAB/RO 529E)

Apelado: Antônio da Silva Sobrinho

Advogado: Amedas Silveira Carvalho(OAB/RO 376B)

Advogado: Otávio Alberto da Silva Junior(OAB/RO 4207)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Considerando o julgamento do feito, bem como o trânsito em julgado do acórdão de fls. 101/105, conforme certidão de fls.

111, determino a remessa destes autos à origem para ulteriores deliberações, após as comunicações e baixas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 04 de maio de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0004188-67.2011.8.22.0000

Agravante: J. C. do C. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravante: D. L. de B. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Analisando os autos, verifico que a peça recursal está apócrifa.

Intime-se a Defensoria Pública, na pessoa do defensor Sérgio Muniz Neves, para que assine a peça recursal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser considerado inexistente o recurso.

Publique-se.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 04 de maio de 2011.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Relator em Substituição Regimental

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0004159-17.2011.8.22.0000

Agravante: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza(OAB/RO 3519)

Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira(OAB/SP 196368)

Agravado: Rodrigo Rafael dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S.A. contra decisão proferida nos autos da ação revisional de cláusula contratual cumulada com reconhecimento de abuso extorsivo do valor financiado com pedido liminar de consignação em pagamento e manutenção de posse, movida por Rodrigo Rafael dos Santos.

Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 91/92 (77/78 dos autos originários), proferida pelo juízo da 5ª vara cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Indefiro os pedidos de antecipação de tutela do item a1 ao a3, em razão dos seguintes motivos:.. Em relação ao primeiro item - a1) Consignação incidente -, sua concessão implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual; O segundo - a2) Demandas Conexas -, incumbe a parte fiscalizar a propositura de ações conexas. Terceiro - a3) Depósito do bem -, a autora já é o depositário do veículo, em razão do contrato de alienação fiduciária realizado. Em relação ao item a4 e a5, entendo que a pretensão da autora em discutir judicialmente a existência do débito autoriza o deferimento dos pedidos, para que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes, bem como não seja protestado. Quanto ao pedido de consignação em Juízo dos valores referentes as parcelas do financiamento - pedido a6, entendo que deve ser deferido, já que a autora pretende discutir judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento realizado com o réu. Desta forma, deposite o valor das parcelas do financiamento em guia própria da Caixa Econômica Federal, até a data do

vencimento, devendo comprovar a efetivação do ato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir em mora. Concedo parcialmente a tutela pleiteada e DETERMINO ao requerido que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como se abster de protestar qualquer título referente ao contrato de financiamento apontado nestes autos. Cite-se o réu, com as advertências legais, intimando-o a cumprir a presente decisão sob pena de incidir em multa de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento. Cópia da presente servirá como carta/mandado.[...]

O agravante insurge-se contra a parte da decisão que: a) permitiu a consignação do valor tido como incontroverso; b) proibiu o agravante de efetuar a restrição do nome da agravada em cartório de protesto, SPC e Serasa e fixou multa pelo não cumprimento da decisão.

Quanto à permissão da consignação em pagamento, aduz a agravante que não há possibilidade de permitir a consignação, ante o contrato do “pacta sunt servanda”, além de que a agravada está em débito com a agravante e, assim, não há como descaracterizar a “mora solvendi”.

Alega, ainda, que a multa interposta para não cumprimento da decisão é muito alta e, para sua fixação, não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e até nem precisaria ser fixada bastando que o juízo a quo emitisse ofício aos órgãos para impedir as inscrições, nos termos do art. 84, §§ 4º e 5º do Código de Defesa do Consumidor.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos verifica-se, à vista do instrumento de contrato de fls. 85/88, que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil (leasing) no valor de R\$46.123,00, mediante o pagamento de 60 parcelas mensais de R\$ 1.428,62, com juros remuneratórios pré-fixados em 1,64% mês.

Importa reapreciar a questão dos pressupostos para previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil para eventual concessão da antecipação da tutela.

Inicialmente necessário um juízo sobre a verossimilhança dos argumentos e do pleito da agravante na ação originária e sobre a existência de eventual prova inequívoca.

Pretende o agravado consignar, mensalmente, o valor de R\$ 933,34 o que evidencia a ausência de correlação entre o valor que pretende depositar e o valor da parcela contratado (R\$ 1.428,62), segundo as condições contratuais firmadas.

A princípio, tem-se que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas, surtindo efeitos enquanto não forem revisadas.

A tese desenvolvida pela agravada na ação originária para embasar seu pedido revisional – ilegalidade dos juros remuneratórios, vedação à capitalização mensal de juros, incidência de comissão de permanência ilegal, correção monetária ilegal e outras cláusulas ditas potestativas - a meu ver, não induzem em verossimilhança suficiente para o deferimento da antecipação da tutela.

Isso porque alguns desses temas prescindem de uma investigação dos caracteres do contrato, da data de sua celebração, do quantum de juros remuneratórios cobrados e muitas vezes de uma perícia realizada em juízo sob o contraditório e ampla defesa.

Em cognição sumária e sem adentrar na instrução processual, não vislumbro uma patente abusividade contratual, pois a taxa

de juros remuneratório está fixada em 1,64% ao mês (fl. 85), inexistindo comprovação de cumulação de índices de correção indevidos e o contrato foi celebrado após o advento da MP nº 2170-36/2001, o que, em tese, autorizaria a cobrança de juros capitalizados.

Não bastasse isso, conforme orientação jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça, o simples ajuizamento da ação revisional não gera qualquer efeito suspensivo da mora.

Esse é o entendimento sumulado na verbetização da Súmula 380:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Para tanto, devem concorrer três condições, conforme se pronunciou a Segunda Seção daquela Corte no julgamento do RESP 527.618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, senão vejamos:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (g.n.)

Em incidente de processo repetitivo instaurado no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, de Relatoria da E. Ministra Nancy Andrighi, o C. Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento acerca do tema em debate.

Assim, diante da indispensabilidade de presença concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC em razão da inocorrência da necessária verossimilhança das alegações da agravante, entendendo improcedente, o pleito antecipatório na presente sede, de modo que se mostra autorizado ao banco agravante inscrever o nome da agrava em órgão restritivo de crédito

Tenho ainda que questionável e inadmissível que em razão do ajuizamento da ação revisional e da proposta de consignação de valor que não corresponde ao previsto contratualmente, prevaleça-se o devedor da segurança de não ser alcançado pelos efeitos da mora, previstos legalmente, sob pena de configurar-se uma revisão initio litis e unilateral do contrato.

Assim, no âmbito de uma cognição sumária de antecipação de tutela, não vejo a possibilidade de uma tutela antecipada atípica de permanência do veículo na posse do autor se sobrepor à tutela típica de uma ação de busca e apreensão fundada em

alienação fiduciária. Não se pode retirar do banco o direito de ação de reintegração de posse do veículo, porquanto o depósito de valor de R\$933,34 é incompleto e não ilide a mora.

Essa Câmara já julgou o mérito de casos similares, conforme se verifica nos autos do agravo interno n. 0015904-28.2010.8.22.0000 e no agravo de instrumento n. 0015425-35.2010.8.22.0000.

Neste último julgado, esta Corte pacificou o entendimento da presente matéria, senão vejamos o voto exarado pelo Desembargador Alexandre Miguel:

[...] Preconiza o art. 273 do CPC, que a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial depende de um 'juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca'. O juízo de verossimilhança ou probabilidade, como se sabe, tem vários graus, já a prova inequívoca não é a mesma coisa que *fumus boni iuris* do processo cautelar. O juízo, fundado em prova inequívoca, que é uma prova que convença bastante, que não apresente dubiedade e seguramente é mais intenso e verossímil do que um juízo assentado em mera fumaça, que somente permite a visualização de simples silhueta ou contorno sombreado do direito (cf. Kazuo Watanabe, Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, in Reforma do CPC, Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, 1996, p. 33-34).

No caso, muito embora a autora-agravante tenha instruído a inicial da ação revisional com o parecer técnico elaborado por um administrador, pretendendo demonstrar que o valor das parcelas cobradas são superiores ao valor das parcelas devidas, encontro algumas impropriedades que não permitem considerar a ocorrência do, para usar a expressão da lei, 'juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca'. À parte tratar-se de documento de elaboração unilateral, perde consistência quando indica para efeito dos cálculos que elaborou valor diverso daquele financiado, conforme contrato de financiamento, e não considerou as prestações de n. 1 a 5. Além de que, analisando a inicial da ação revisional e do presente recurso, a agravante, sustentado no referido documento, afirma que "as parcelas do contrato estão sendo cobradas de forma abusiva, e as quitadas foram pagas a maior, bem como os juros pactuados no contrato foram aplicados de forma errada, ou seja, de forma capitalizada mensalmente" (sic., fl. 6). Vale dizer, a questão subjacente da ação ordinária e do agravo é o fato de o banco-réu estar capitalizando juros mensalmente. Essa é a tese esposada.

No ponto, a jurisprudência do STJ, firme no art. 5º da MP 2170-36/2001 (art. 5º. "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"), tem permitido a capitalização mensal, desde que expressamente prevista no contrato.

[...]

Portanto, também sob esta ótica não se vislumbra a verossimilhança da alegação da agravante, porque o contrato prevê expressamente a capitalização mensal de juros (fl. 71) e a tal prova apresentada pela agravante não considerou aquele texto legal, nem a jurisprudência dominante da Corte Superior. Por isso, não perfilho do entendimento do ilustre relator de que a agravante faz jus à tutela pretendida. E por isso mesmo, não basta a mera discussão da dívida e o depósito de parte da parcela que entende devido para restringir o direito do credor, sendo necessário apresentar argumentos sólidos, calçados em prova inequívoca e em tese jurídica consagrada pelos tribunais.

Não basta, portanto, a mera discussão da dívida e o depósito de parte do débito. Pagar o valor devido não é favor, é obrigação do devedor.

Registro ainda que os julgados trazidos pelo relator, a meu sentir, não espelham a atual posição do STJ a respeito do tema em referência. Atualmente, essa Corte Superior exige a contemplação de no mínimo três requisitos para o devedor fazer jus à tutela protetiva, a saber:

I) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;

II) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

III) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

E estes não são requisitos exagerados; tampouco exigência rigorosa. São requisitos que se estabelecem no plano do razoável, atendidas as exigências da segurança jurídica dos negócios, da boa-fé contratual e da função social deste e da utilidade do processo judicial como meio de pacificação social – no sentido filosófico e jurídico.

Significa dizer que para o devedor poder discutir seu débito e obter os influxos favoráveis da tutela pleiteada, é mister que sua tese jurídica seja ou esteja num plano de probabilidade de êxito.

[...]

No sentido acima, cito apenas para ilustrar mais os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1033436/GO, Rel. Min. Raul Araújo, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010, AgRg nos EDcl no REsp 991.037/RS, Rel.^a Min.^a Nancy ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008, AgRg no REsp 991.037/RS, Rel.^a Min.^a Nancy ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/04/2008, AgRg no REsp 958.662/RS, Rel.^a Min.^a Nancy ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 282 e AgRg no REsp 916.008/RS, Rel.^a Min.^a Nancy ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 623.

Portanto, a tese jurídica apresentada pela agravante, a meu juízo, não se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, não há verossimilhança da alegação; tampouco prova inequívoca do fato jurídico subjacente. Do contrário, trata-se de arguição desconforme com a posição jurisprudencial atual.

Deste modo, diante da indispensabilidade de presença concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC, em razão da inocorrência da necessária verossimilhança das alegações da agravante, entendendo improcedente o pleito antecipatório no que diz respeito ao depósito parcial das prestações mensais.

No entanto, não é o caso de rejeição integral do agravo, porquanto a demanda está em curso e como a petição inicial não foi indeferida deve-se aguardar o desfecho final do processo, motivo pelo qual desde que depositado o valor integral das prestações mensais, a agravante não deve ter o seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito, bem como sofrer ação de busca e apreensão, privando-o prematuramente da utilização do bem. Isso tudo em virtude da discussão que se instaurou a respeito da abusividade ou não das cláusulas do contrato a qual o bem se pretende. [...]

Neste julgamento acompanhei o entendimento do Desembargador Alexandre Miguel, sendo ainda revisto o posicionamento do Desembargador Roosevelt Queiroz, nos termos do trecho citado:

[...] Como o caso é de contrato de prestações continuadas, a plausibilidade do direito afirmado pela agravante fica caracterizada se esta depositar, em juízo, as parcelas mensais.

Ressalto a explanação vertida no voto do desembargador Marcos Alaor no sentido de que “a divergência entre o que parte entende como devido e aquilo que foi pactuado não é elevada, bem como inexistente demonstração de que a agravante esteja pagando parcela elevada que a esteja levando a uma situação de inadimplência.” Logo, não há óbice para a agravante depositar, em juízo, as parcelas devidas em seu valor integral. Desse modo, se ao final do trâmite do feito revisional o juízo concluir que a agravante vem pagando valores a maior, esta poderá requerer o levantamento da diferença apurada, sem prejuízo.

O outro requisito da liminar (risco de dano de difícil reparação) também está preenchido, pois advém precisamente da falta de resultado prático do provimento final, caso a agravante tenha seu nome lançado em cadastro negativador ou o veículo seja objeto de constrição judicial, enquanto aguarda o provimento final.

Em face do exposto, revejo meu voto inicial e, nesta oportunidade, dou parcial provimento ao recurso concedendo liminar para inibir o agravado de apontar o nome da agravante em cadastro restritivo de crédito ou promover busca e apreensão do veículo, desde que a agravante deposite em juízo as prestações devidas nos termos do contrato.

Dessa forma, e considerando que a decisão apresenta parcial divergência com posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça e também com posição jurisprudencial desta Corte, nos termos da fundamentação ora expendida e do art. 557, §1º-A do CPC, dou-lhe parcial provimento para condicionar o deferimento total da antecipação de tutela ao depósito mensal das prestações devidas na forma do contrato, de modo a serem complementados aqueles depósitos já realizados anteriormente, e quanto às parcelas a vencer, deverão ser depositadas em conformidade com o valor constante no contrato.

Não implementada a condição dos depósitos integrais na forma acima mencionada e em prazo a ser estabelecido pelo juízo a quo, prevalecerá o provimento parcial para que seja integralmente indeferida a antecipação de tutela.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0004189-52.2011.8.22.0000](#)

Agravante: A. L. de S. Representado por sua mãe S. P. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: C. A. M. J.

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. L. de S. representado por sua mãe S. P. de S. nos autos da ação de execução de alimentos interposta contra C. A. M. J.

Insurge-se contra a decisão de fl. 14 (15 dos autos originários), proferida pelo juízo da 4ª vara de família e sucessões da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

Vistos. Emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento para que a parte autora inclua no pedido da intervenção do Ministério Público, com base no inciso II, do art. 82 do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de abril de 2011.

Aduz a agravante que a decisão merece reforma porquanto a exigência expressa de intervenção do Ministério Público fere os modernos princípios processuais, além do direito fundamental a razoável duração do processo, na forma do inciso LXXVII do art. 5º da CF/88.

Diz, ainda, que a atuação do Parquet não decorre do mero pedido das partes, mas de norma obrigatória de ordem pública, prevista no art. 82 do Código de Processo Civil, além dos princípios institucionais previstos no Direito de Família, havendo, inclusive previsão na lei orgânica do Ministério Público (art. 25, V, Lei 8.625/93) e na Constituição Federal, no art. 129.

Pede a reforma da decisão agravada para permitir a regular instrução do processo.

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado".

Analisando os autos, verifico ausente peça obrigatória descrita no dispositivo supracitado, consistente na certidão de intimação da decisão, conforme certificado à fl. 16.

Neste sentido é o entendimento do STF:

EMENTA: Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. Falta de peças obrigatórias e essenciais na formação do instrumento. Art. 544, § 1º, do CPC. Impossibilidade da verificação da regularidade formal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 654743 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-24 PP-04747)

EMENTA: RECURSO. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Agravo regimental improvido. Aplicação da Súmula nº 288. É imperioso advertir ser ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedado posterior aditamento, que permita a cognição do recurso.

(AI 718619 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-14 PP-03064)

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUPTÃO DO PRAZO.

1. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. A falta da cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso.

3. Os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1066728/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 23/04/2009) – (g.n.)

No mesmo sentido as decisões desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Ausente a certidão de intimação na petição do agravo e inexistindo outra peça que comprove a tempestividade do recurso, não se conhece do recurso por deficiência de formação, por ausência de pressuposto de admissibilidade. (Agravo, N. 10100119990023452, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/11/2008)

Nestes autos, diversamente dos autos n. 0004183-45.2011.8.22.0000 em que se pode aferir a tempestividade do recurso, a ausência da certidão de intimação impede a aferição da tempestividade recursal, porquanto a decisão agravada foi assinada no dia 7/4/2011 (fl. 14), enquanto o recurso, protocolado no dia 29/4/2011, portanto, além dos 20 dias permitidos pela legislação para a defensoria pública.

Assim, diante da ausência de peças obrigatórias descritas no artigo 525 do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações necessárias, transitada em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0004161-84.2011.8.22.0000

Agravante: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto(OAB/RO 2681)

Agravado: Graciele Martins Rebouças

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Magazine Minozzo Ltda - EPP objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos de ação de execução de título extrajudicial movida contra Graciele Martins Rebouças.

Insurge-se o agravante contra a decisão de fl. 40 (31 dos autos originários), cuja parte dispositiva segue transcrita:

Cite-se o executado para pagar em 3 dias sob pena de penhora ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta decisão como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2011.

O agravante sustenta, em suma, que deve ser majorada a verba dos honorários de advogado, sob o argumento de que a fixação realizada pelo juízo a quo deu-se em quantia considerada irrisória.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 20, §, 4º, do CPC que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c”, do § 3º do art. 20 do CPC.

Desta forma, referido dispositivo permite que, em caso de demandas com pequeno valor, o valor dos honorários pode ser fixado em percentual diverso do disposto no § 3º, dependendo da avaliação, caso a caso, do trabalho desenvolvido pelo advogado, e não simplesmente da comparação entre os percentuais sobre o valor da causa ou da condenação.

A soma dos títulos executados é de R\$164,20 de modo que o considero de pequeno valor, mormente porque o arbitramento dos honorários em 10% sobre o valor da causa revela-se ínfimo, vez que importa em R\$16,42, e de pior resultado se pago no prazo de 3 dias, pois resultaria num montante de R\$8,21.

Neste sentido vejamos a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial da parte agravada, para fixar o percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da causa (já que não houve condenação), em face de acórdão que fixou a verba honorária em R\$100,00, o que representa menos de 0,064% do valor atualizado da causa.

2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo anterior.

3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (“os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - “a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto” (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007;

EResp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007;

- “decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos” (EResp nº 388597/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/08/2006);

- “a Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios” (AgRg na Pet nº 4408/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/06/2006);

- “a verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos” (EResp nº 494377/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 01/07/2005);

- “o arbitramento dos honorários de advogado só pode ser revisto no âmbito do recurso especial quando irrisórios ou abusivos; se esse é o teor do acórdão indicado como paradigma, ele não discrepa do acórdão embargado, que versou o tema sem reconhecer os extremos da insignificância e da exorbitância da verba honorária” (AgRg na Pet nº 3554/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/05/2005);

- “Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do CPC. Valor irrisório.

Recurso provido para majorar a verba honorária” (REsp nº 750170/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.03.2006);

- “A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na “apreciação equitativa do juiz” refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)” (REsp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005);

6. No mesmo sentido os seguintes precedentes, dentre tantos: AgReg no AgReg no REsp nº 671154/RS, REsp nº 675173/SC, AgReg no REsp nº 551429/CE; REsp nº 611392/PE, todos da relatoria do eminente Min. Teori Albino Zavascki; AgReg no AG nº 415479/MG, deste Relator; AgReg no REsp nº 396478/SC, desta relatoria; REsp nº 329498/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDcl no REsp nº 323509/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; REsp nº 233647/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 295678/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 279019/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 257202/DF, Rel. Min. Castro Filho.

7. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da causa (já que não houve condenação), devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

8. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

9. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

Portanto, vejo que os honorários devem ser fixados na forma do art. 20, § 4º do CPC no valor de R\$250,00, quantia esta que melhor se adequa aos caracteres da causa.

Nesse passo, entendo que a decisão agravada está em confronto com posição dominante no âmbito do STJ, motivo pelo qual, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso, para determinar que os honorários de advogado devidos pelo agravado sejam de R\$250,00, arbitrados na forma do art. 20, § 4º do CPC.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 04 de maio de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator em Substituição Regimental

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0004162-69.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto(OAB/RO 2681)

Agravada: Rosângela Santos Costa

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Magazine Minozzo Ltda - EPP objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos de ação de execução de título extrajudicial movida contra Rosângela Santos Costa.

Insurge-se o agravante contra a decisão de fl. 40 (31 dos autos originários), cuja parte dispositiva segue transcrita:

Cite-se o executado para pagar em 3 dias sob pena de penhora ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta decisão como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2011.

O agravante sustenta, em suma, que deve ser majorada a verba dos honorários de advogado, sob o argumento de que a fixação realizada pelo juízo a quo deu-se em quantia considerada irrisória.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 20, §, 4º, do CPC que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c”, do § 3º do art. 20 do CPC.

Desta forma, referido dispositivo permite que, em caso de demandas com pequeno valor, o valor dos honorários pode ser fixado em percentual diverso do disposto no § 3º, dependendo da avaliação, caso a caso, do trabalho desenvolvido pelo

advogado, e não simplesmente da comparação entre os percentuais sobre o valor da causa ou da condenação.

A soma dos títulos executados é de R\$240,33 de modo que o considero de pequeno valor, mormente porque o arbitramento dos honorários em 10% sobre o valor da causa revela-se ínfimo, vez que importa em R\$24,03, e de pior resultado se pago no prazo de 3 dias, pois resultaria num montante de R\$12,01.

Neste sentido vejamos a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial da parte agravada, para fixar o percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da causa (já que não houve condenação), em face de acórdão que fixou a verba honorária em R\$100,00, o que representa menos de 0,064% do valor atualizado da causa.

2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo anterior.

3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (“os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - “a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto” (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007;

- “decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos” (EResp nº 388597/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/08/2006);

- “a Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios” (AgRg na Pet nº 4408/SP, Corte Especial, unânime,

Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/06/2006);
- “a verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos” (REsp nº 494377/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 01/07/2005);

- “o arbitramento dos honorários de advogado só pode ser revisto no âmbito do recurso especial quando irrisórios ou abusivos; se esse é o teor do acórdão indicado como paradigma, ele não discrepa do acórdão embargado, que versou o tema sem reconhecer os extremos da insignificância e da exorbitância da verba honorária” (AgRg na Pet nº 3554/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/05/2005);

- “Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do CPC. Valor irrisório.

Recurso provido para majorar a verba honorária” (REsp nº 750170/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.03.2006);

- “A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na “apreciação equitativa do juiz” refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)” (REsp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005);

6. No mesmo sentido os seguintes precedentes, dentre tantos: AgReg no AgReg no REsp nº 671154/RS, REsp nº 675173/SC, AgReg no REsp nº 551429/CE; REsp nº 611392/PE, todos da relatoria do eminente Min. Teori Albino Zavascki; AgReg no AG nº 415479/MG, deste Relator; AgReg no REsp nº 396478/SC, desta relatoria; REsp nº 329498/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDcl no REsp nº 323509/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; REsp nº 233647/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 295678/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 279019/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 257202/DF, Rel. Min. Castro Filho.

7. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da causa (já que não houve condenação), devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

8. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

9. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008) Portanto, vejo que os honorários devem ser fixados na forma do art. 20, § 4º do CPC no valor de R\$250,00, quantia esta que melhor se adequa aos caracteres da causa.

Nesse passo, entendo que a decisão agravada está em confronto com posição dominante no âmbito do STJ, motivo pelo qual, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso, para determinar que os honorários de advogado devidos pelo agravado sejam de R\$250,00, arbitrados na forma do art. 20, § 4º do CPC.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 04 de maio de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator em Substituição Regimental

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0004170-46.2011.8.22.0000](#)

Agravante: L. F. dos R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Agravante: N. C. R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos da ação de divórcio consensual.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão de 17 (12 dos autos originários), proferida pelo juízo da 1ª vara de família e sucessões da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

Vistos e examinados. 1. O divórcio consensual, mesmo após a emenda constitucional n. 66/2010, que baniu do sistema jurídico vigente a separação por mútuo consentimento, segue o procedimento dessa antiga forma de por termo ao casamento. Desse modo, necessário que os requerentes assinem a peça vestibular, COM RECONHECIMENTO DE FIRMA, conforme exigência do artigo 1.120, caput e § 2º, do CPC, e artigos 34, §4º, e 40, § 2º, da Lei 6.515/77. Eis a jurisprudência: “No divórcio consensual também se exige a assinatura de ambos os cônjuges, na presença do juiz, ou com firma reconhecida por tabelião” (RJTJESP 124/91). Ademais, a legislação invocada à fl. 04, trata da autenticação de documentos, e não de assinatura, ato privativo de tabelião. O STF assim decidiu: “PODER CERTIFICANTE DO SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA. A função certificante, enquanto prerrogativa institucional que constitui emanção da própria autoridade do Estado, destina-se a gerar situação de certeza jurídica, desde que exercida por determinados agentes a quem se outorgou, ministério legis, o privilégio da fé pública.” (AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETICAO- AGRAG-146785 / DF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJ -15-05-98 PP-00046 EMENT VOL-01910-02 PP-00268, j.22/04/1997 - Primeira Turma). Posto isso, seja emendada a inicial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho – RO, sexta-feira, 15 de abril de 2011.

Aduzem que foi dado ao advogado a possibilidade de declarar autênticas as peças que juntar aos autos. Pedem a concessão da liminar e, no mérito, a reforma da decisão agravada com o consequente prosseguimento da demanda.

É o relatório. Decido.

Pondero, inicialmente, que ainda que o agravo não esteja instruído com cópia da certidão de intimação, há possibilidade de aferir a tempestividade do recurso, porquanto a decisão foi assinada no dia 15/4/2011 e a remessa à Defensoria Pública ocorreu em 18/4/2011 (fl. 18) enquanto que o recurso foi interposto no dia 29/4/2011, portanto, dentro do prazo previsto na legislação para a Defensoria Pública recorrer.

Pois bem. Analisando os autos, vislumbro, por ora, os requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

No caso em questão, embora as assinaturas dos agravantes não estejam com firma reconhecida, os mesmos assinaram a petição conjuntamente com o Defensor Público, profissional investido pelo Estado, portanto, com gozo de fé pública, o que induz a pensar que seus atos possuem presunção de veracidade.

Ademais, o art. 1.122 do CPC preconiza que após a apresentação da petição o magistrado ouvirá os cônjuges, sendo que nessa oportunidade aquele poderá dirimir sua dúvida acerca da vontade das partes em se divorciarem.

Configura-se, de igual modo, o risco de prejuízo de difícil reparação, eis que a falta de reconhecimento da firma pelos agravantes acarretará o indeferimento da petição inicial.

No que tange à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, os agravante estão patrocinados pela Defensoria Pública, o que gera a presunção de que preenchem os requisitos necessários para a assistência gratuita fornecida pelo Estado. Assim, não existe nenhum motivo aparente para se duvidar das declarações de hipossuficiência por eles assinada.

Em face do exposto, defiro a liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, até posterior deliberação.

Solicitem-se as informações ao juízo a quo e remeta-se o feito à Procuradoria da Justiça para emissão de parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº **0004171-31.2011.8.22.0000**

Agravante: R. A. T. A. Representado por sua mãe C. A. T.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: A. D. A.

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos da ação de execução de prestação alimentícia.

Insurge-se o agravante contra a decisão de fl. 15 (14 dos autos originários), proferida pelo juízo da 4ª vara de família e sucessões da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

Vistos. Emende-se a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora indique a data do vencimento do mês. Observando-se que a modalidade coercitiva (art. 733, CPC) abrange as três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação. Considerando que o mês pretendido é Janeiro, o vencimento é dia 05.02 e não 05.01 e assim por diante. Retifique a memória de cálculos e regularize o valor da causa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de abril de 2011.

Alega a exequente que o agravado está inadimplente com as parcelas do mês de fevereiro de 2011 e pleiteia sua execução. Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada a fim de dar o normal prosseguimento à demanda inicial.

É o relatório.

Decido.

Pondero, inicialmente, que ainda que o agravo não esteja instruído com cópia da certidão de intimação, há possibilidade de aferir a tempestividade do recurso, porquanto a decisão foi assinada no dia 7/4/2011 e a remessa à Defensoria Pública ocorreu em 12/4/2011 (fl. 15-verso) enquanto que o recurso foi interposto no dia 29/4/2011, portanto, dentro do prazo previsto na legislação para a Defensoria Pública recorrer.

Pois bem. Compulsando os autos, constato que embora o juízo a quo afirme que a inicial deva ser emendada para adequar à data de vencimento ao mês posterior, tenho que tal entendimento não prospera, pois no caso, a obrigação alimentar do agravado com a parte agravante foi estabelecida em sentença, na ordem de 20% de seus rendimentos, sem estipular a data de vencimento. (fl. 13/14).

Com efeito, da redação da sentença, os alimentos devem ser pagos no respectivo mês, nada apoiando a tese de que o vencimento ocorre no mês posterior.

Todavia, vejo que a agravante, na inicial, pleiteou a execução por coerção indireta (prisão civil), com base no art. 733 do CPC (fl. 07), tendo por objeto uma parcela anterior ao ajuizamento da ação e as que vencerem durante a tramitação do feito. Mas o rito adotado pela parte mostra-se inadequado ao pedido efetuado, porquanto a coerção indireta exige a execução das três últimas parcelas vencidas, conforme entendimento sedimentado no STJ, a teor da Súmula 309, in verbis:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Como se vê, para o rito adotado pela parte (art. 733, do CPC), será necessária a execução das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, razão pela qual, mantenho a decisão agravada e nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Procedidas às anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nº **0002144-75.2011.8.22.0000**

Recorrente: Vanilda Pereira Cruz

Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)

Recorrente: F. P. de M. Representado por sua mãe V. P. C.

Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 4 de maio de 2011

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº 0243968-95.2009.8.22.0001

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)

Recorrida: Tecnocard Distribuidora de Produtos e Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda

Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Sousa (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 4 de maio de 2011

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Apelação (Embargos Infringentes)

nrº 0087612-54.2009.8.22.0007

Apelante/Embargado: Jbs S.A

Advogado: Kátia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)

Advogada: Joozi Amanda Priscila Olsen Notário Guaitolini (OAB/RO 3744)

Apelada/Embargante: Zenaide Arantes Silva

Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

Apelado/Embargante: Airton Januário Silva

Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

[...]

“Nos termos do art. 531 do CPC e provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o(a) embargado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar as contrarrazões aos Embargos Infringentes.”

Porto Velho, 4 de maio de 2011

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória nrº 2006087-37.2009.8.22.0000

Autor: Erlan Nunez Moreno

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Autora: Rosa Dorado Medina Nunez

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Ré: Eugênia Lima da Conceição

Advogado: Samael Freitas Guedes(OAB/RO 2596)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Erlan Nuñez Moreno e Rosa Dorado Medina ingressaram com a presente ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando rescindir a sentença proferida nos autos da ação ordinária de imissão na posse, autos n. 016.2008.000152-5, movida por Eugênia Lima da Conceição, porquanto não teria sido a segunda autora, na qualidade de esposa do primeiro, devidamente citada naquele feito, que segundo alegam versa sobre direitos reais imobiliários.

O Des. Kiyochi Mori determinou a emenda da inicial (fls.23/24). Cumprida a emenda o relator determinou a citação da parte contrária (fls.29).

Citada (fls.46) a parte contrária apresentou contestação (fls.51/52).

Decisão.

Trata-se de ação rescisória fundamentada no inciso V, do art. 485, do CPC, que dispõe que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando violar literal disposição de lei.

Segundo os autores, a sentença rescindenda violou o dispositivo de lei que dispõe sobre a necessidade do consentimento do cônjuge para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários, outorga uxória ou marital (art. 10 do CPC).

Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que a sentença proferida nos autos da ação de imissão de posse, na qual se pretende rescindir (autos n. 016.2008.000152-5), não incidiu sobre direitos reais, mas, sim, sobre direito contratual decorrente de compra e venda de imóvel.

No caso, não houve transmissão de propriedade. A escritura pública a que se referem é apenas declaratória, isto é, trata-se de ato notarial que deu publicidade à negociação entabulada pelas partes (contrato de compra e venda de imóvel), onde o Sr. Erlan Nuñez Moreno não incluiu sua esposa (fls.09/10 e 14/15).

Ocorreu que, em razão do descumprimento do acordado no contrato, o pagamento das parcelas, a Sra. Eugênia Lima da Conceição propôs ação de imissão de posse, objetivando imitir-se na posse do imóvel objeto da lide, cujo pedido fora julgado procedente (fls. 22/23 autos em apenso).

Dessa decisão propôs ação rescisória, com base no art. 485, V, do CPC, entretanto, não há demonstração de hipótese de ofensa à lei, que é condição especial para o deferimento da inicial.

Observa-se que o juízo rescindendo atendeu ao devido processo legal e assegurou o direito de ampla defesa e contraditório. A tentativa de buscar novo julgamento da questão por meio da ação rescisória não pode ser acolhida.

Os autores não comprovam o preenchimento de todas as condições da ação, tais como, o interesse processual, na modalidade de utilidade, o que autorizaria o processamento da presente rescisória.

Ademais, sabe-se que os autores estariam alegando nulidade a que deram causa, o que não é possível no nosso sistema jurídico.

Por todo o exposto, INDEFIRO a inicial, com base no art. 290, I, do CPC, c/c arts. 295, III, e 267, VI, ambos do CPC.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº **0057377-30.2006.8.22.0001**

Recorrente: Antônio Rito Costa Farias

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Advogada: Beatriz Wadih Ferreira(OAB/RO 2564)

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Advogado: Clederson Viana Alves(OAB/RO 1087)

Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)

Advogada: Andriara Afonso Figueira(OAB/RO 3143)

Advogada: Luciane Szymczak Oliveira(OAB/RO 2974)

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

ANTÔNIO RITO COSTA FARIAS interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 247/251 contrariou o art. 535, inc. II, do CPC, por assim posicionar-se:

[...].

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistem a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses da embargante.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pelo recorrente, visando à anulação do ato que o demitiu do cargo de agente penitenciário, após ser submetido a Processo Administrativo Disciplinar para apuração de denúncias de conduta relativa à facilitação de fuga de presos, com envolvimento em falsificação de documentos. A pretensão foi julgada improcedente em 1º grau e mantida em 2º. Sucessivos embargos declaratórios foram opostos, sendo os primeiros rejeitados, e os últimos parcialmente acolhidos, constituindo a ementa supra transcrita.

Daí o inconformismo do recorrente.

Insta elucidar, precedentemente, que o presente apelo especial visa desconstituir o acórdão dos embargos declaratórios, o qual não teria se manifestado sobre as matérias que lhes foram propostas. Nesses casos, o objetivo preliminar é o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, e, o de fundo, é buscar melhor interpretação do tema que se versa nos artigos que a Corte, em embargos declaratórios, não enfrentou.

No caso em tela, o recorrente lançou mão dos declaratórios sob a alegação de que o acórdão foi omisso por não se manifestar expressamente acerca do cerceamento de defesa, que entendeu ter ocorrido por ocasião de alguns dos depoimentos determinantes para aplicação da penalidade administrativa.

Pois bem.

Esse, portanto, não é o caso dos autos, pois, conforme o próprio recorrente pontuou em suas razões (fls. 258 e 259), o Tribunal Local, ao julgar os últimos declaratórios, apreciou as matérias que lhes foram propostas. Veja-se o seguinte trecho do acórdão dos referidos embargos:

[...].

Em nosso sistema processual civil vigora o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, determinando-se a extensão do efeito devolutivo pela extensão da impugnação art. 515-CPC.

Neste caso, sustenta o recorrente persistir a omissão no acórdão por faltar manifestação expressa acerca do cerceamento de defesa, pois não teria havido contraditório nos depoimentos determinantes para aplicação da penalidade administrativa. Acresce que, desde o ingresso da ação, requereu que houvesse manifestação acerca de ser ou não lícita a punição disciplinar mais grave, com fundamento apenas em depoimentos de dois presos dos quais pode efetivamente gozar do exercício constitucional, do contraditório e da ampla defesa, esses deveriam ser admitidos com ressalvas, daí porque não haveria lastro para o decreto demissório.

Em sua apelação alega que ao contrário do que afirma o sentenciante não houve a participação dele e de seu advogado em todos os testemunhos determinantes para a sua demissão, item II, fls. 163/164, apenas no final é que argue a suspeição dos depoimentos de José Pereira de Carvalho e Lichard José da Silva, que contaram com a presença de seu defensor, sob o fundamento de que havia notícias de promessas de benefícios para presos que estavam para depor no processo administrativo.

No que tange ao primeiro argumento, o acórdão não está omisso, de fato nos testemunhos de José e de Lichard a defesa estava presente, tendo, inclusive, feito reperguntas.

Quanto à suspeição dessas testemunhas, observo que a parte não a contraditou na oportunidade própria, ou seja, quando da inquirição das mesmas perante a Comissão Processante, nem mesmo fez questões sobre as notícias de promessas de benefícios a presos que iriam depor no processo administrativo.

Portanto, não há que se questionar quanto à validade desses depoimentos (fl. 250).

Como se vê, e conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (Terceira Turma. AgRg no Ag 881444/RJ, relator o Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 25/11/2010).

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário nº **0132327-49.2002.8.22.0001**

Recorrente: Espólio de Sérgio Siqueira de Carvalho

Advogada: Chrystiane Lésle Muniz(OAB/RO 998)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Everson José de Vargas(OAB/RO 546-E)

Recorrente: Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho

Advogada: Chrystiane Lésle Muniz(OAB/RO 998)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso teve a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 576920, representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0001131-57.2010.8.22.0006](#)

Interessada (Parte Ativa): T. da S. F. Representada por sua mãe J. A. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Interessado (Parte Passiva): Município de Presidente Médici RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici RO()

Interessada (Parte Passiva): Secretária Municipal de Saúde do Município de Presidente Médici RO

Relator:Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Reexame necessário da sentença que concedeu a segurança no mandado impetrado por Thalia da Silva Ferreira, menor impúbere representada por sua genitora Josiane Aparecida da Silva, qualificada nos autos, contra ato da Secretária Municipal da Saúde de Presidente Médici e outros, atribuindo-lhes omissão.

Disse a representante ser a menor portadora de hipertrofia das adenoides, necessitando fazer cirurgia denominada amigdalectomia e adenoidectomia, conforme prescrição médica inclusa às fls.17/24.

A sentença transitou em julgado sem interposição de recurso, certidão de fls. 80.

Opinião do Ministério Público em Segundo Grau, às fls. 85, parecer do Procurador de Justiça Ivo Benitez, pela confirmação da sentença.

Relatei. Decido.

A impetrante comprovou motivos relevantes à excepcionalidade da provisão jurisdicional, pela gravidade da doença de que é portadora, por isso a urgência em receber o tratamento prescrito.

É dever do ente público custear tratamento de saúde, porque a questão está suficientemente esclarecida no texto da lei e a omissão compromete a vida da impetrante.

O direito líquido e certo à segurança em casos tais está reconhecido nesta Corte, como nos precedentes: MS ns. 200.000.2007.004740-5, 200.000.2006.009505-9, 200.000.2007.003165-7 e 200.000.2004.004724-5, dentre tantos outros.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, confirmo a sentença em reexame.

Transitada em julgado esta decisão, devolvam-se à origem. Publique-se.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário

nº [0009834-78.2009.8.22.0501](#)

Agravante: Silas Diego Sousa de Carvalho

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0009834-78.2009.8.22.0501](#)

Agravante: Silas Diego Sousa de Carvalho

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0042732-44.1999.8.22.0001](#)

Agravante: Marco Antônio Schmidt Amaral

Advogado: Antônio Paulo dos Santos(OAB/RO 199A)

Advogado: Ana Carolina Faria e Silva(OAB/RO 3872)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial nº 0042732-44.1999.8.22.0001

Agravante: Wilson Stecca

Advogado: Antônio Paulo dos Santos(OAB/RO 199A)

Advogado: Ana Carolina Faria e Silva(OAB/RO 3872)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessário: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário nº 0015485-08.2010.8.22.0000

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Recorrido: Benedito Carlos Araújo Almeida

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Advogado: Paulo César de Camargo(OAB/RO 4345)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 117/122 contrariou o art. 37, § 5º da CF por assim posicionar-se:

[...].

Muito embora a Constituição Republicana consigne a imprescritibilidade das ações ressarcitórias por improbidade administrativa, tal fenômeno não incide nas execuções fiscais fundadas em acordãos condenatórios do Tribunal de Contas do Estado, porquanto, ainda que tenha essa origem não-tributária, face o Princípio da Igualdade, corolário do Princípio da Simetria, aplicável à fazenda pública também o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o breve relatório.

Tratou-se de agravo de instrumento, interposto pelo recorrido, contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO, que, nos autos de execução fiscal, rejeitou sua exceção de pré-executividade. O agravo foi provido, para julgar procedente a exceção de pré-executividade, e, em consequência, extinguir a execução fiscal.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando as razões recursais, vejo que a matéria tratada na norma constitucional precitada não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que o recorrente, não se valendo dos embargos declaratórios para sanar no v. acordão a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fez com que o presente recurso incidisse, por analogia, no teor da Súmula 282 do STF.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...].

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada. Mera transcrição de ementas que não apresentam o mesmo suporte fático ou que impossibilitem essa aferição não dá azo à admissão do recurso.

Posto isso, não admito este recurso extraordinário.

Publique-se, intime-se cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0033506-73.2008.8.22.0009

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Apelada: Sandra Márcia de Sá Pitangui

Advogada: Julinda da Silva(OAB/RO 2146)

Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral(OAB/RO 3839)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

O Estado de Rondônia, inconformado com a sentença proferida pela juíza da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno/RO (fls. 115/124), interpôs recurso de apelação.

Sandra Márcia de Sá Pitangui, funcionária pública estadual, ocupante do cargo de médico plantonista, lotada na unidade de saúde Ana Neta, em Pimenta Bueno/RO, ingressou com ação de cobrança contra o Estado de Rondônia pretendendo o recebimento do adicional de insalubridade, no percentual de 40% sobre o salário mínimo vigente, e do adicional noturno, seus reflexos sobre as demais verbas remuneratórias, 13º salário proporcional e integral, férias proporcionais e integrais, atualizados com juros e correção monetária, referentes ao período de fevereiro de 2001, data em que ingressou no funcionalismo público, até a data da interposição da ação, 17/08/2007, bem como a incorporação de ambos em seus vencimentos.

O juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Estado de Rondônia a incorporar aos vencimentos da autora o adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre os vencimentos, incidindo sobre 13º salário, férias e 1/3 de férias; bem como o adicional noturno no percentual de 25% para as horas de trabalho, que efetivamente vierem a ser prestadas no período noturno, este compreendido entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, computando-se cada hora como 52,30" cinquenta e dois minutos e trinta segundos. Condenou ainda o Estado de Rondônia a pagar a autora o valor referente ao adicional de insalubridade relativos ao período de

agosto de 2004 a até a data de sua efetiva incorporação, tendo como base o percentual de 40% dos vencimentos do autor, incidindo sobre o 13º de férias e 1/3 de férias, aplicando-se a devida correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação; assim como a pagar ao autor o valor referente ao adicional noturno relativos ao período de agosto de 2004 até a data da sua efetiva incorporação, tendo como base o percentual de 40% dos vencimentos do autor, não incidindo sobre o 13º de férias e 1/3 de férias, aplicando-se a devida correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Inconformado, o Estado de Rondônia apelou (fls. 131/140), pugnando pela reforma da sentença, por entender que o laudo pericial de insalubridade de fls. 104/111 não pode servir de base para pagamento retroativo do referido adicional.

Com relação ao adicional noturno, aduz que foi contratada para exercer a função de médico plantonista, que se dá em regime diferenciado de horário, e que a sua remuneração já contempla essa situação, razão pela qual não tem direito ao adicional pleiteado.

Em sendo mantidas as condenações, aduziu a incidência de julgamento ultra petita no ponto em que fixou a base de cálculo do adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o vencimento do cargo efetivo do apelado, diferente do que foi requerido, qual seja, a sua fixação sobre o salário mínimo vigente à época, bem como ao determinar a incidência do referido adicional sobre o 13º salário e 1/3 de férias, pois tal também não foi objeto de pedido do autor.

Com relação à aplicação, sobre as verbas pleiteadas, da correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação, entende cabível na espécie a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009.

Contrarrrazões do apelado, às fls. 143/164, arguindo, preliminarmente, ausência de fundamento jurídico do recurso. No mérito, rebate os argumentos do recorrente e requer seja negado provimento ao apelo, mantendo-se a decisão.

É o relatório.

Decido.

Essa questão já foi analisada pela 2ª Câmara Especial no recurso de apelo 0054691-07.2007.8.22.0009, da relatoria da Juíza Convocada Duília Sgrott Reis.

Assim, tendo naquela oportunidade acompanhado a relatora, dou a este recurso a mesma solução, fazendo meus os fundamentos e conclusões daquele v. Acórdão, o qual transcrevo a seguir:

[...]

“PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO DO RECURSO

A presente preliminar, arguida pelo apelado, confunde-se com o mérito de sua defesa, pois visa a debater os argumentos expostos pelo apelante, razão pela qual não conheço da preliminar e submeto-a aos eminentes pares.

MÉRITO

Discute-se, nessa via recursal, acerca da possibilidade de pagamento retroativo do adicional de insalubridade e adicional noturno, seus reflexos sobre as demais verbas salariais e sua incorporação aos vencimentos do autor.

Saliente-se que o adicional de insalubridade está previsto na Lei Ordinária n. 1.067/2002, que institui o “Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente, ligado à Secretaria de Estado da Saúde”, disposto no arts. 3º, inc. III, parágrafo único, o qual estabelece o seguinte:

Art. 3º Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares ns 67 e 68, de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente lei e não cumulem direitos, observado o seguinte:

[...] III “dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Serão revistos todos os Adicionais de Insalubridade que não tenham sido apurados e definidos na forma prevista no inciso III deste artigo.

Pois bem. Depreende-se do dispositivo legal que os servidores públicos passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da lei instituidora do benefício, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 195 da CLT, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, conforme o art. 196 do mesmo diploma legal.

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11.

O STJ assim se manifestou com relação ao pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 8.270/91. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI TRABALHISTA. ARTS. 195 E 196 DA CLT.

[...] 2. A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 70, dispõe que “na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica”.

3. O art. 12 da Lei n.º 8.270/91 estabelece que os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, ou seja, remete à legislação trabalhista a forma de proceder a verificação de situações insalubres e/ou perigosas nas atividades desempenhadas pelos servidores públicos.

4. Segundo os arts. 195 e 196 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será feita segundo as normas do Ministério do Trabalho, bem como os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições especiais serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho.

5. Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da

Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial.

6. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 977.608/RS, Rel. Min. VAZ, LAURITA. QUINTA TURMA, julg. em 03/09/2009, DJe 28/09/2009)

Dessarte, quando a atividade desenvolvida pelo servidor público já se encontra inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho como insalubre, a elaboração de laudo técnico serve tão somente para aferição in loco do grau de insalubridade (decorrente em razão da atividade exercida pelo agente), ao passo que as demais situações devem ser analisadas caso a caso, prescindindo de laudo de inspeção no local (insalubridade em razão das condições do local de trabalho).

É o que se extrai dos dispositivos iniciais da Norma Reguladora n. 15, os quais transcrevo para melhor elucidação do assunto:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

ANEXO N.º 14

(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)

AGENTES BIOLÓGICOS relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); elixir urbano (coleta e industrialização)

Insalubridade de grau médio trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

No presente caso, a atividade de médico plantonista incide na primeira hipótese, pois o referido direito surgiu com o advento da Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002, e sua atividade já se encontrava inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho como insalubre, servindo o laudo apenas para declarar o grau de insalubridade da atividade, razão pela qual é devido o pagamento retroativo do referido adicional, observando-se as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Quanto ao adicional noturno, melhor sorte não lhe assiste. O art. 3º, inc. II, da aludida norma estadual prevê o seguinte:

Art. 3º Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares ns 67 e 68, de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, observado o seguinte:

I - em relação à Lei Complementar 67, de 1992, aplicam-se os dispositivos do art. 2º e capítulos VII, IX, X, e XII;

II - em relação à Lei Complementar 68, de 1992, não se aplicam os dispositivos referentes à direitos e vantagens, salvo quanto à ajuda de custo, diárias, auxílio transporte, adicional pela prestação de serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de férias, e gratificação natalina;

Por sua vez, a Lei Complementar n. 68/92, em seus arts. 96 e 97, dispõe que :

Art. 96 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas e um dia e 5 horas do dia seguinte terá o valor hora acrescido de 25% do vencimento básico, computando-se cada hora com 52'30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Art. 97 - O adicional referido no artigo anterior será concedido aos servidores cujo exercício da atividade exija a prestação de trabalho noturno, conforme regulamento próprio.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas.

Desta maneira, conquanto alegue que o apelado foi contratado para exercer a função de médico plantonista, a qual é remunerada, já compensando-se as eventuais horas noturnas em que este venha a trabalhar, não fazendo jus ao adicional pleiteado, percebe-se que não existe tal ressalva das normas citadas, Lei n. 1067/2002 e Lei Complementar n. 68/92, motivo pelo qual é devido o adicional noturno retroativo, que deverá ser apurado oportunamente, quando da fase de execução, com base nas escalas fornecidas, até que sobrevenha regulamentação dispondo em contrário.

Com relação à incorporação dessas verbas em seus proventos, é importante lembrar que se trata de servidor público estadual, sob a égide de regime jurídico estatutário.

No caso, as vantagens pleiteadas nominadas de adicional de insalubridade e adicional noturno ostentam natureza jurídica de gratificação de serviço ou propter laborem.

Sobre essas espécies de gratificações, Hely Lopes Meirelles assim preceitua:

Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os

serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor.().Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessando o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. Malheiros: São Paulo, p. 446)

Desta maneira, por ser o Administrador Público adstrito à vontade da lei, pelo princípio de legalidade, e não havendo norma infraconstitucional determinando que essas verbas de natureza precárias sejam incorporadas à remuneração do autor, impõem-se a reforma da decisão nesse ponto.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Esta c. Corte já firmou o entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade constitui uma compensação ao servidor pela exposição a agentes nocivos à saúde, devendo cessar seu pagamento quando cessarem essas condições adversas, não sendo possível sua incorporação aos proventos da aposentadoria. Aplicação da Súmula n.º 83/STJ. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1192529/SP, Rel. Min. FISCHER, FELIX QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 08/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. HORAS EXTRAS. VANTAGEM PROPTER LABOREM. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. DESCABIMENTO.

O c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que gratificação de assiduidade, adicional noturno e de serviços extraordinários (hora-extra) são gratificações de serviço (propter laborem), que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidos na aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1031515/DF, Rel. Min. FISCHER, Felix. QUINTA TURMA, julg. em 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

Quanto à aludida ocorrência de julgamento ultra petita, verifico que o apelado fez ressalva no ponto em que requereu a fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre salário mínimo vigente à época, de que existem julgados aplicando o percentual sobre o vencimento do cargo efetivo.

Assim, havendo pedido alternativo, não há que se falar em julgado concedendo além do que foi pedido.

Reputa ainda ocorrência de julgamento ultra petita a incidência do referido adicional sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias. Frise-se inicialmente que o STJ já se manifestou no sentido de que “tendo a sentença exequenda determinado que o adicional pleiteado pelos recorridos incida sobre o vencimento

básico de cada um deles, tem-se como consequência lógica da condenação que referida vantagem também incida sobre reflexos que o pagamento do principal haveria de produzir na remuneração relacionada à gratificação natalina e ao adicional de férias” (REsp 867.032/RS, Rel. Min. LIMA, ARNALDO ESTEVES. QUINTA TURMA, julg. em 27/03/2008, DJe 12/05/2008).

Esse entendimento, todavia, deve ser aplicado quando o adicional é usado no cálculo de 13º salário, férias e 1/3 de férias, o que não ocorre com o adicional de insalubridade, pois, como visto, trata-se de verba transitória e precária, razão pela qual deve ser reformada a sentença nesse ponto, para que seja afastado o cálculo reflexo dos adicionais retroativos sobre as referidas verbas.

Com relação à aplicação da atualização monetária e dos juros moratórios, o juiz a quo aplicou juros de 1% ao mês, a partir da citação, sobre as verbas pleiteadas. Todavia, sustenta o Estado de Rondônia que se aplica ao caso o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Pois bem. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, modificou o referido artigo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Contudo, trata-se de norma de natureza instrumental material e que, portanto, não atinge os processos em andamento. Dentre outros julgados, cito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ART. 5º, LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.

I - Os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, no caso de demanda ajuizada após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97. Precedentes deste e. STJ.

II - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento. Precedente: AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1136266/SP, Rel. Min. FISCHER, FELIX QUINTA TURMA, julg. em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

Assim, antes dessa modificação legislativa, vigia o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 2001, sobre a qual havia entendimento pacífico, tanto do STF (RE n. 453740/RJ), quanto do STJ (AgRg n. 842660/MG), que incidiria o percentual de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês, quando as pretensões fossem calculadas em relação de trabalho com a Fazenda Pública (Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6%).

Desta maneira, deve-se aplicar ao caso em concreto o entendimento acima exposto, incidindo os juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da data da citação sobre as verbas pleiteadas.”

Posto isso, em suma, não conheço da preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento ao recurso do Estado de Rondônia para reformar a sentença de 1º grau nos seguintes termos:

1. excluir da condenação do Estado de Rondônia a incorporação aos vencimentos do autor do adicional de insalubridade e do adicional noturno;

2. manter a condenação ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, tendo como base o percentual de 40% dos vencimentos do autor; e adicional noturno, observando-se as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Excluir desse pagamento retroativo a incidência do reflexo desses adicionais sobre 13º salário, férias e 1/3 de férias;

4. reformar a sentença quanto à aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação, para aplicar a incidência de 0,5% ao mês, a partir da data da citação, sobre as verbas pleiteadas, nos termos dos precedentes dos tribunais superiores.

Devido à sucumbência recíproca, condeno ambos ao pagamento de custas processuais pro rata e fixo os honorários de advogados em R\$500,00, os quais devem ser compensados (Súmula 306/STJ). Faço-o monocraticamente, consoante o artigo 557, §1º-a, do CPC.

I.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0161040-87.2009.8.22.0001

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Apelada: Heliane Ramos

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido contido na ação ordinária ajuizada por Heliane Ramos e o condenou a proceder a posse da autora no cargo de Professora Nível III – Língua Portuguesa, declarando seus efeitos à data de sua apresentação à Junta Médica (16/10/2008), bem como pagando a diferença remuneratória existente entre o cargo de Professora Nível III Emergencial que ocupava e o de vínculo efetivo para o qual foi aprovada.

Sustenta o apelante que o Núcleo de Perícias Médicas negou à autora o atestado de capacidade para o trabalho, considerando-a inapta ao serviço público por ter sido diagnosticada como portadora de Hepatite B.

Defende que além do edital do certame prever expressamente a necessidade de aptidão física para o cargo, o ato administrativo guerreado preencheu todos os requisitos para sua validade.

Alega que não se pode confundir ausência de motivação com motivação sucinta, uma vez que o motivo de inaptidão da apelada vem expresso nos exames médicos e laboratoriais realizados.

Assevera que o administrador poderia ter sido mais detalhado quanto à incapacidade física da apelante, mas tal concisão não tem o condão de tornar desmotivado o ato.

Justifica que apesar da hepatite B da apelada ser inativa, nada impede que a qualquer momento torne-se ativa, acarretando-lhe diversos problemas graves como cirrose ou câncer.

Requer, assim, o provimento do recurso, reformando-se a sentença para julgar improcedente o pleito.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Extraí-se dos autos que a apelada foi aprovada no concurso público realizado no ano de 2007 para provimento no cargo de Professor Nível III. Entretanto, após entregar todos os documentos indispensáveis à sua posse, bem como realizar todos os exames pré-admissionais e obter os atestados de capacitação exigidos para o desempenho das atividades, comparecer ao Núcleo de Perícias Médicas para pré-avaliação, quando foi negado à mesma o atestado de capacidade para o trabalho por ser portadora de Hepatite B.

Manejou a presente ação por reputar ilegal o ato, uma vez que além dos laudos médicos atestarem sua aptidão física e moral para o trabalho, já se trata de servidora pública estadual, exercendo o cargo de Professora Nível 3 – Língua Portuguesa 20hs.

O juiz sentenciante entendeu que a hepatite da autora/apelada não a impede de exercer a atividade de professora, tanto que a mesma já a exerce, sendo funcionária pública estadual conforme documentação acostada aos autos.

Ademais, ponderou o magistrado que o Estado de Rondônia apenas discorre sobre a condição e riscos do portador da doença, em nenhum momento provando que a autora não tem condições físicas para assumir o cargo público para o qual foi aprovada.

Embora a Administração possua a atribuição de aferir a compatibilidade física e mental dos candidatos a determinado cargo, esse privilégio não lhe autoriza a praticar atos que violem direitos subjetivos dos candidatos.

No presente caso, o Núcleo de Perícia Médica do Estado de Rondônia considerou a apelada inapta ao cargo de professor simplesmente por constatar de ser ela portadora de Hepatite B.

Em que pese a Administração poder negar o ingresso em serviço público de candidato portador de doença, isso por si só não afasta o dever de justificar os motivos que levam a essa inaptidão, ou seja, caracterizar o grau da doença e especificar os reflexos negativos no exercício do cargo.

A simples afirmação da existência de doença incapacitante não é capaz de elidir a força probatória dos atestados médicos apresentados na inicial, os quais atestam a sua capacidade para o trabalho, reforçados pelo fato incontroverso de já trabalhar no cargo de professora na rede pública, sem que tenha se afastado para tratamento de saúde.

Não há nada nos autos que comprove sua incapacidade para exercer o cargo de professora, ao contrário, há a constatação de que a doença não compromete a suas atividades físicas, tanto que o próprio Estado diz que sua hepatite é inativa.

Caberia ao Estado de Rondônia produzir contraprova no sentido de trazer a necessária certeza sobre a incapacidade da apelada para o serviço público. Como assim não fez, forçoso é manter a sentença que acolheu a pretensão.

Esse tem sido o entendimento desta Corte em casos semelhantes:

Concurso público. Impedimento de posse. Exclusão por incapacidade física. Ação de nomeação e posse. Atestados médicos de capacidade. Candidata servidora pública.

Contraprova. Ônus do réu. Diferenças de remuneração devidas.

Demonstrado, por meio de atestados médicos, que a autora goza de saúde e capacidade física para o exercício do cargo de enfermeira, e omitindo-se o Estado na realização da contraprova, faz jus à nomeação e posse, em especial se, como demonstrado nos autos, já atua como técnica em enfermagem há vários anos, na condição de servidora pública estadual, sem que tenha se afastado para tratamento de saúde.

Comprovado que a administração impediu, por ato ilegítimo, a posse da servidora, é devida a diferença de remuneração equivalente aos vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo que teria percebido não fosse o ilegítimo óbice à sua posse.

(Reexame Necessário N. 10010194870620078220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 07/04/2009)

Administrativo. Concurso público. Inaptidão. Exame médico. Motivação deficiente. Nulidade do ato administrativo.

A administração não pode considerar inapta para o serviço público candidata portadora de hepatite C, em níveis mínimos de evolução, por razões de ordens genérica e abstrata, situadas no campo da probabilidade, demonstrada sua aptidão por meio de laudos médicos (MS n. 0017381-86.2010.8.22.0000, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. 11/03/2011)

Apelação cível. Concurso público. Impedimento de posse por ato da Administração. Exclusão por incapacidade física. Ação de nomeação e posse. Comprovação de capacidade para o trabalho. Candidato servidor público. Indenização material devida.

A demonstração por parte do autor, por meio de atestados médicos, que goza de saúde e capacidade física para o exercício de cargo de professor, e omitindo-se o Estado na realização da contraprova, revela o direito à nomeação e posse, mormente quando demonstrado que já trabalha no cargo, sem que tenha se afastado para tratamento de saúde.

O direito a receber indenização a título de danos materiais é decorrência lógica do ato ilegítimo da Administração que impediu o servidor de tomar posse no cargo em época oportuna, o que não pode ficar atrelado ao efetivo exercício do cargo, pois, no caso, não se está outorgando salário ou remuneração, que é a contraprestação pelo serviço prestado, mas uma indenização cujo parâmetro é o valor que teria recebido acaso tivesse entrado em exercício no tempo certo (Apelação n. 0322580-81.2008.8.22.0001, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 26/04/2011).

Por derradeiro, sendo devida a posse da apelada, o direito a receber indenização material pelo tempo em que a Administração a impediu de exercer as atividades é decorrência lógica do ato ilegítimo praticado. Assim, também neste aspecto o recurso mostra-se infrutífero. Esse é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO.SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

6. O pleito indenizatório é devido, porquanto comprovada a responsabilidade civil do Estado que negou a posse aos recorridos, posteriormente concedida pelo Poder Público. Precedentes: (Resp. n.º 763835/RN, DJ. 26.02.2007; Resp. n.º 506808/MG, DJ. 03.08.2006; Resp. n.º 642008/RS, DJ. 01.08.2005)

7. O pagamento da indenização a título de danos materiais, in casu, não pode restar atrelado ao efetivo exercício do cargo, porquanto foi a própria Administração que, ilegalmente, negou o direito a posse aos candidatos no certame no qual lograram aprovação, uma vez que, seria contra senso, após reconhecido referido direito, não computar-se o lapso dentro do qual o servidor ficou privado do seu direito à remuneração, existente desde o momento em que poderia ter entrado em exercício.

8. A hipótese, in foco, configura, à saciedade, evento lesivo ao interesse da parte sendo manifesto o nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o resultado indesejado experimentado pelos autores, que restaram privados de seu direito ao exercício ao cargo.

9. (...)

11. (...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 971.870/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRATURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)

Em face do exposto, firme nos entendimentos jurisprudenciais citados, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557 do CPC.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, à origem.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº **0004286-08.2009.8.22.0005**

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)

Apelada: Deli Ribeiro Silva

Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida(OAB/RO 3655)

Advogado: Jakson Felberk de Almeida(OAB/RO 982)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença que declarou a nulidade da avaliação psicológica e julgou procedente o pedido cautelar, conformando a liminar que garantiu ao candidato participar das demais etapas do certame.

Alega o apelante que além de haver normatização legal para a exigência do teste psicológico, referida avaliação serve para auferir a compatibilidade do candidato com o cargo, de forma que se o exame resulta em “não recomendado” é porque seu perfil não condiz com o exercício do cargo que pleiteia.

No mais, afirma que não há se falar em subjetividade do teste, sendo facultado ao candidato conhecer do resultado da avaliação por meio de entrevista devolutiva.

Diz que é permitido esmiuçar o fundamento da declaração de inaptidão, desde que o candidato para isso concorra, ou seja, ofereça requerimento à comissão do concurso.

Requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão de primeiro grau.

Ausentes as contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Conta nos autos que o apelado participou do concurso público realizado pelo Estado de Rondônia para provimento do cargo de agente penitenciário feminino, tendo sido aprovada na prova objetiva e no teste de capacidade física.

Entretanto, a candidata foi considerada inapta no teste de exame psicológico, razão pela qual propôs a referida ação, com o fito de ver declarada a nulidade de referido teste, ao argumento de que o edital não poderia ter previsto o referido exame como etapa eliminatória por falta de previsão legal específica.

O magistrado a quo julgou procedente o pedido, confirmando os efeitos da liminar deferida, não merecendo qualquer reparo a sentença.

Como frisado pelo MM. Juiz, os critérios adotados no exame psicológico em questão revestem-se de caráter subjetivo, já que não fornece um critério único de avaliação, ficando ao arbítrio do examinador a verificação da capacidade do examinado, sem trazer os elementos disponíveis para demonstrar a inaptidão.

Esse entendimento tem sido ratificado por esta Corte, como se extrai do seguinte julgado:

Concurso público. Agente penitenciário. Exame psicotécnico. Exigência razoável. Caráter eliminatório. Falta dos critérios e forma de aplicação dos exames e de recurso. Princípio da impessoalidade. Violação. Ilegalidade. Sentença mantida.

Viola o princípio da impessoalidade, a avaliação psicológica com eficácia eliminatória, quando feita ao critério subjetivo do avaliador, sem que previamente divulgados os critérios e a forma de aplicação dos exames, em especial quando inexistente previsão de recurso disponível para o candidato eliminado (Reexame Necessário n. 0004294-82.2009.8.22.0005, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 28/09/2010).

Ademais, esta Corte também tem entendido que não obstante a Lei 413/2007, que criou os cargos de agente penitenciário e sócio educador, estabeleça a exigência de capacidade física e mental aos candidatos, tal requisito, por si só, não pode ser emprestado como forma de se exigir o teste psicotécnico, já que essa capacidade é necessária para qualquer cargo público, e nem por isso todos os cargos exigem os referidos testes.

É que embora seja razoável a exigência de teste psicológico para determinados cargos públicos, essa razoabilidade não afasta a necessidade de previsão legal, já que o edital não é suficiente para a existência de lei em sentido formal.

É o que se pode observar dos julgados deste Tribunal:

Mandado de segurança. Concurso público. Agente penitenciário e sócio educador. Teste psicológico eliminatório. Previsão tão só no edital do concurso. Ilegalidade. Ordem concedida.

Viola o direito líquido e certo do candidato a sua eliminação de concurso público, com base em conclusão de laudo psicológico que o considera inapto, se essa forma de eliminação não é expressamente prevista em lei.

(TJ/RO – 1ª Câmara Especial - Mandado de Segurança, N. 20000020080122981, DJE n. 90, de 18/05/2009)

Mandado de segurança. Concurso público. Agente penitenciário. Avaliação psicológica. Ausência de previsão legal. Exigência imposta em edital de concurso. Violação a direito líquido e certo.

É ilegal e arbitrária a exigência de avaliação psicológica imposta em edital de concurso público, quando inexistir lei específica regulamentando a determinação.

(TJ/RO – 2ª Câmara Especial - Mandado de Segurança n. 200.000.2009.000249-0, J. 12.05.2009)

Mandado de segurança. Concurso público. Agente penitenciário e sócio educador. Teste psicológico eliminatório. Previsão tão só no edital do concurso. Ilegalidade. Ordem concedida.

Viola o direito líquido e certo do candidato a sua eliminação de concurso público, com base em conclusão de laudo psicológico que o considera inapto, se essa forma de eliminação não é expressamente prevista em lei.

(TJ/RO – 2ª Câmara Especial - Mandado de Segurança n. 20000020080118399, J. 09/12/2008)

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXAME PSICOTÉCNICO. CONCURSO PÚBLICO DE POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1- Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o exame psicotécnico, para que seja legítimo, deve estar previsto em lei. Recurso especial que foi conhecido pela existência de divergência jurisprudencial.

2- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 773.288/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 01/02/2010)

Destarte, entendo não existir qualquer mácula na análise do magistrado de 1º grau, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida.

Em face do exposto e diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, pela qual, embora seja razoável a exigência de teste psicológico para determinados cargos públicos, essa razoabilidade não afasta a necessidade de previsão legal para tanto, já que o edital não é suficiente para a existência de lei em sentido formal, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente, com arrimo no art. 557 do CPC.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, à origem.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0017076-02.2010.8.22.0001](#)

Interessado (Parte Ativa): Jorge Apoluceno Ribeiro

Advogado: Ananias Pinheiro da Silva(OAB/RO 1382)

Advogado: Valdemir Rodrigues Martins(OAB/RO 1651)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a ordem nos autos do mandado de segurança impetrado por Jorge Apoluceno Ribeiro apontando como autoridade coatora a Comandante Geral da Polícia Militar.

Consta da inicial que o interessado é policial militar desde 23.02.1987 e que, após sofrer acidente com arma de fogo, foi obrigado a permanecer reformado por seis anos, oito meses e vinte e dois dias, percebendo vencimentos reduzidos, conforme previsão estatutária, findo os quais, após ter sido considerado apto para o serviço, foi convocado a retornar às atividades policiais.

Informa ter sido reconhecido, por decisão judicial desta 2ª Câmara Especial, que o período em que esteve afastado deve ser computado como de “efetivo exercício” (Ap. Cív.

Nº 100.001.2003.007690-0). Assim, em 15.03.2010, por ter completado o tempo mínimo exigido por lei, protocolou pedido de transferência para a reserva remunerada.

Ocorre que, após consulta e parecer da Procuradoria Geral do Estado, foi indeferido o pedido, sob o fundamento de não ter completado o tempo mínimo de vinte anos de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, questão esta debatida durante a instrução.

Indeferido pedido liminar (fls. 55).

Na r. sentença o MM Juiz concedeu a segurança, determinando que a impetrada proceda a transferência do impetrante para a reserva remunerada, por possuir 20 anos de efetivo serviço público de natureza militar.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 76/79.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Depreende-se dos autos que o presente mandado de segurança foi impetrado por Jorge Apoluceno Ribeiro contra ato da Comandante Geral da Polícia Militar, com o fito de dar cumprimento ao acórdão proferido nos autos nº 100.001.2003.007690-0 e proceder sua transferência para reserva remunerada.

A autoridade impetrada informou que o pedido de transferência do impetrante foi indeferido, com base no parecer da Procuradoria Geral do Estado, por entender que o mesmo não possui o mínimo de 20 anos de serviço público de natureza militar e/ou policial exigido em lei.

É incontroverso a natureza militar e/ou policial do período de inatividade do interessado, reconhecido como de efetivo exercício, senão vejamos:

“Assim, havendo prova nos autos de que o apelado foi reformado em razão de acidente relacionado à atividade, bem como, durante todo esse tempo em que esteve afastado da PM, recebeu remuneração calculada com base nessa informação, deve ser mantida a sentença em relação à aplicabilidade da regra contida no art. 126 do Estatuto, segundo a qual:

‘O tempo em que o Policial Militar passou, ou vier a passar afastado do exercício de suas funções em decorrência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, na preservação da ordem pública, em operações policiais militares, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções’.

Nesse diapasão, tendo a inatividade do apelado sido ocasionada por ferimento em serviço e determinada por ordem superior, por meio de portaria, deve ser aplicada à hipótese a regra expressamente prevista no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia, reconhecendo-se o tempo de inatividade como de efetivo exercício”. (Ap. Cív. Nº 100.001.2003.007690-0) (g.n.).

Portanto, como bem concluiu a r. Sentença, o tempo de inatividade especificado deve efetivamente ser computado como de natureza militar e como se fora em efetivo exercício, para todos os fins legais, inclusive para transferência a reserva remunerada.

Assim sendo, mantenho a sentença reexaminada, acrescendo, em reexame, que a efetiva transferência do impetrante para a reserva remunerada deverá ser precedida da observância dos demais requisitos legais, especialmente aquele relacionado ao tempo total de serviço averbado, já que para tanto não basta tenha os vinte anos de serviço público de natureza militar.

Posto isso, mantenho a sentença ora reexaminada. Faço-o monocraticamente, com fulcro 557 do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi - Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0003772-02.2011.8.22.0000

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pelo Ministério Público contra decisão de primeiro grau que declinou da competência para a Justiça Federal, determinando a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Ji-Paraná para seu regular processamento.

Alega o agravante que o art. 109 da Constituição Federal define quais os casos de competência da Justiça Federal, nele não se enquadrando a hipótese dos autos.

Ademais, esclarece que em nenhum momento sustentou que a oferta das disciplinas faltantes demandava autorização do MEC ou mesmo que as mesmas não seriam reconhecidas por este.

Afirma que pretende, por meio da presente ação, apenas garantir a regularidade na oferta dos serviços educacionais contratados, no sentido de que seja oferecido aos alunos que cumpriram com suas obrigações contratuais e acadêmicas, as disciplinas que não foram oferecidas no tempo e modo oportunos.

Pondera que não questiona dolo ou má-fé da agravada em ofertar curso sem estar regular junto ao MEC, mas tão-somente a necessidade de que cumpra com a grade curricular colocada à disposição dos alunos.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, o provimento do agravo para que se firme a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura para o processamento da ação.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, nos limites que o momento processual permite, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida.

É que além da presente ação civil pública buscar tão-somente impor à UNITINS o dever de cumprir com a obrigação contratual assumida com os alunos do Curso de Bacharelado em Serviço Social – na modalidade à distância, referente à disponibilização da disciplina de Estágio Supervisionado, não entrando na discussão acerca do eventual reconhecimento pelo MEC, o STJ já definiu que a competência da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.

No caso dos autos, constata-se que nenhuma das partes que figuram nesses autos está prevista no art. 109 da Constituição Federal.

Por outro lado, a decisão agravada já determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, motivo pelo qual mostra-se presente o perigo da demora.

Em face do exposto, concedo a liminar para que autos permaneçam na 2ª Vara Cível de Rolim de Moura até o julgamento final deste agravo.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº 0002709-34.2010.8.22.0013

Interessado (Parte Ativa): Silvio Novaes Rocha

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida(OAB/RO 208)

Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras - RO

Procuradora: Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras RO()

Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Cerejeiras RO

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras - RO

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de reexame necessário de sentença que concedeu a ordem nos autos do mandado de segurança impetrado por Silvio Novaes Rocha, apontando como autoridades coatoras o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO.

Aduz na inicial que o impetrante, ora interessado, sofre um acidente que ocasionou uma contusão medular, paraparética e conforme laudo médico, necessita de tratamento de Hidroterapia e Fisioterapia.

Alega ser pobre e não possuir condições financeiras suficientes para arcar com o custo das sessões de hidroterapia e fisioterapia, razão pela qual procurou a SEMUSA, onde lhe foi dito que deveria procurar seu direito.

A sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando que os impetrados disponibilizem ao paciente, mensalmente, 12 sessões de hidroterapia e 10 sessões de fisioterapia, na forma prescrita pelo médico.

Ausente o recurso voluntário, as autos subiram para reexame.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pela confirmação da decisão.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Poder Público em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou se esta não estiver apta a provê-los deverá garantir a mesma assistência nos estabelecimentos privados. Neste sentido é o entendimento deste Tribunal:

“Mandado de segurança. Saúde. Exame. Custo do tratamento.

Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar os exames necessários, é dever do Estado o custeamento do exame, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer o exame ou tratamento requerido. (MS, n. 2007652.36.2009.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 02.09.09)

Mandado de segurança. Direito à saúde. Tratamento médico. Garantia constitucional.

É dever do Estado promover assistência à saúde aos cidadãos, inclusive o fornecimento de remédio não disponível na rede pública, que deve provê-lo por meio de aquisição na rede privada às suas expensas. (Reexame Necessário n. 100.014.2006.013956-5 Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, 1ª Câmara Especial, julgado por unanimidade).

Mandado de segurança. Constitucional. Direito social à saúde e à assistência. Hepatite. Doença grave. Exame laboratorial. Impossibilidade financeira. Dever do Estado.

Assegurados pela Constituição os direitos sociais à saúde e à assistência (art. 6º), compete ao Estado prover os recursos

financeiros necessários para custear exame laboratorial não disponível na rede de saúde pública, inclusive com a dispensa provisória do certame licitatório em face da situação emergencial, para atender o cidadão hipossuficiente acometido de doença grave (Hepatite “B”) (200.000.2004.004724-5, Rel. Des.Renato Martins Mimessi, julgado por unanimidade e 18/10/2004, Tribunal Pleno).

Também o STF é pacífico nesse sentido:

‘Concluo meu voto, Senhor Presidente. E, ao fazê-lo, devo observar que a ineficiência administrativa, o descaso governamental com direitos básicos da pessoa (como o direito à saúde a incapacidade de gerir os recursos público, a falta de visão política na justa percepção, pelo administrador, do enorme significado social de que se reveste a proteção à saúde, a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo Poder Público, da norma inscrita no art. 196 da Constituição Federal, que traduz e impõe, ao Estado, um dever inafastável, sob pena de a ilegitimidade dessa inaceitável omissão governamental importar em grave vulneração a um direito fundamental e que é, no contexto ora examinado, o direito à saúde.

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, sobretudo, Senhor Presidente, o magnífico voto proferido por Vossa Excelência, nego provimento ao recurso de agravo interposto pelo Estado de Pernambuco’. (SL 47 AgReg/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 17.03.10, Tribunal Pleno)”. “Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam.

A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado.’ (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelsom Jobim)”. Dessa forma, não pode o Município furtar-se de prestar e/ou fornecer atendimento à saúde, porquanto, assim como os demais entes federativos, está constitucionalmente obrigado à manutenção do direito à saúde.

Em face do exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, confirmo a sentença examinada.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº 0005324-27.2010.8.22.0003

Interessado (Parte Ativa): Ana Julia Fraga Guilherme

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Interessado (Parte Passiva): Município de Jaru - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO()

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Jaru - RO

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a ordem nos autos do mandado de segurança impetrado por Ana Júlia Fraga Guilherme, apontando como autoridade coatora o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde de Jaru/RO.

Consta da inicial que a impetrante, ora interessada, é portadora de epilepsia, com crises compulsivas, necessitando do uso

frequente do medicamento: Trileptal (Oxcabarmazepina líquido 6%).

Informa que seus genitores não tem condições de custear a compra o remédio. E que procurou a Secretaria de Saúde e foi informada de que não forneceria tendo em vista que poucas pessoas o utilizam.

Liminar concedida parcialmente (fls. 33/34).

A sentença concedeu a segurança, determinando que o impetrado disponibilize a impetrante, durante o período que esta necessitar e na quantidade prescrita em receituário médico, o remédio Trileptal (Oxcabarmazepina líquido 6%).

Ausente o recurso voluntário, as autos subiram para reexame. O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pela confirmação da decisão.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Poder Público em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou, se esta não estiver apta a provê-los, deverá garantir a mesma assistência nos estabelecimentos privados. Neste sentido é o entendimento deste Tribunal:

Saúde. Medicação. Fornecimento.

Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e ainda sua hipossuficiência, é dever do Estado o fornecimento da medicação necessária, assim como a manutenção da continuidade no fornecimento. (Mand. Segurança, N. 20000020070036195, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, J. 15/08/2007).

SUS. Doença grave. Direito à saúde. Despesas. Previsão legal.

É dever do Estado promover assistência à saúde aos cidadãos, e, em caso de fornecimento de medicamento, deve provê-lo como garantia constitucional (MS n. 200.000.2006.009505-9, Rel Des. Eliseu Fernandes, 11/10/2006).

A garantia do direito à saúde é imposição constitucional a que não pode furtar-se o Estado. Se cidadão acometido por doença não possuir condições financeiras para realizar tratamento de saúde, é dever do Poder Público fornecer-lhe, gratuitamente, todos os remédios necessários durante o tratamento (MS nº 200.000.2008.000566-7, Rel. Des. Waltenberg Junior, 11/03/2008).

Também o STF é pacífico nesse sentido:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam.

A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelsom Jobim).

Dessa forma, não pode o Município furtar-se de prestar e/ou fornecer atendimento à saúde, porquanto, assim como os demais entes federativos, está constitucionalmente obrigado à manutenção do direito à saúde.

Em face do exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que "o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário", confirmo a sentença examinada.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº 0005126-75.2010.8.22.0007

Interessado (Parte Ativa): Alcides Araujo Filho

Defensora Pública: Anelise Justino(OAB/RO 197)

Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal - RO

Procurador: Procurador Geral do Município de Cacoal - RO()

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Cacoal RO

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de reexame necessário em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alcides Araújo Filho em face do Município de Cacoal - RO, com o objetivo de fornecimento de medicamento para tratamento de saúde.

Consta nos autos que o interessado é portador de Epilepsia, o que o obriga fazer uso do medicamento TRILEPTAL 600mg. Por não possuir condições financeiras para custear o tratamento, postulou o fornecimento a ser realizado pelo Município.

A segurança foi concedida (sentença de fls. 38/41), confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 27/28).

Inexistiu recurso voluntário, vindo os autos em reexame.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Rodney Pereira de Pauta opinou pela confirmação da sentença (fls. 48/49).

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário visa à análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC.

A questão dos autos versa sobre a responsabilidade e obrigação do Município em fornecer medicamento ao paciente.

Restou demonstrado nos autos a necessidade do impetrante na utilização do medicamento pleiteado, devido a gravidade da doença (receituário médico de fls. 24/25) que, apesar de solicitado, o Município se omitiu em cumprir seu dever (fls. 18/22)

O entendimento unânime dos tribunais se pauta no art. 196 da Constituição Federal, no sentido de que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do referido artigo prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos.

Nesse contexto, a atribuição dos entes federativos se faz de forma igualitária, abrangendo o fornecimento de serviços e medicamentos, devido ao caráter subjetivo do mandamento constitucional.

O direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso.

Assim é o posicionamento do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas

entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRADO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010) (g.n.)

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

SAÚDE. MEDICAÇÃO. FORNECIMENTO.

É dever do Estado o fornecimento da medicação necessária, em quantidade suficiente para a continuidade do tratamento de pessoa hipossuficiente portadora de doença grave. (TJ/RO, Mandado de Segurança n. 200.000.2009.002386-2, Rel. Desembargador Eurico Montenegro, DJE n. 90, de 18/05/2009) (g.n.)

Diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo restrições orçamentárias.

A sentença há de ser mantida, por ser inquestionável o direito do enfermo em receber o medicamento necessário para o tratamento de sua saúde.

Pelo exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, confirmo a decisão examinada para que o medicamento TRILEPTAL 600mg seja disponibilizado ao paciente.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de maio de 2011

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação

nrº [0005727-02.2010.8.22.0001](#)

Agravante: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Agravada: Neide Teixeira Neves

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, fica a Agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Extraordinário e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 4 de maio de 2011

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação

nrº [0005724-47.2010.8.22.0001](#)

Agravante: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Agravada: Ana Carolina da Silva

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, fica a Agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Extraordinário e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 4 de maio de 2011

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação

nrº [0005722-77.2010.8.22.0001](#)

Agravante: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Agravada: Martha Nilza dos Santos Adolfo

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, fica a Agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Extraordinário e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 4 de maio de 2011

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação

nrº [0005723-62.2010.8.22.0001](#)

Agravante: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Agravada: Joyce de Souza Miranda

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, fica a Agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Extraordinário e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 4 de maio de 2011

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação

nrº [0005725-32.2010.8.22.0001](#)

Agravante: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Agravada: Edna Maria dos Santos

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, fica a Agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado em Recurso Extraordinário e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 4 de maio de 2011

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação nº **0013760-91.2005.8.22.0021**

Recorrente: Município de Campo Novo de Rondônia - RO

Advogado: Jean Nougain Neto (OAB/RO 1684)

Recorrido: Marcelino Hellmann

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Recorrida: Fermino & Cia. Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Fermino da Silva Filho

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Amós Apolinário da Silva

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Sivaldo de Almeida Oliveira

Advogado: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Recorrido: Jair de Jesus

Advogado: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, ficam os Recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 4 de maio de 2011

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário nº **0015325-80.2010.8.22.0000**

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Recorrente: Associação dos Servidores da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Hugo Rondon Flandoli(OAB/RO 2925)

Recorrido: Presidente o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e

recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Na espécie, o recurso é cabível, pois o recorrente teve a segurança denegada (fls. 312/318); houve interposição no prazo legal e a parte recolheu o preparo (fl. 330). Assim, recebo o presente recurso ordinário.

Subam os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2011.

(a)Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº **0004034-49.2011.8.22.0000**

Impetrante: Francisco Gabriel Dantas da Silva

Advogada: Lena Cláudia de Nazaré Brasil(OAB/RO 1056)

Interessada (Parte Ativa): Charlene Correia da Silva

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisco Gabriel Dantas da Silva contra ato atribuído ao Secretário de Estado da Saúde.

O impetrante diz ser tio da paciente Charlene Correia da Silva, internada desde o dia 25 de abril do ano corrente no corredor do Hospital João Paulo II em razão de acidente automobilístico.

Relata que sua sobrinha encontra-se com fratura na bacia, necessitando realizar cirurgia. Entretanto, alega ter sido informado de que somente daqui a dois meses haverá vaga no Hospital de Base.

Requeru a concessão da liminar para determinar ao impetrado que providencie no prazo de 24 horas a cirurgia da paciente ou a transfira para o Hospital das Clínicas, efetuando-se o sequestro da importância de R\$ 100.000,00 das contas do Estado para pagamento do hospital particular.

Após análise dos autos, determinei a intimação do impetrante para emendar a inicial, regularizando o polo ativo do presente mandamus, no prazo de 5 (cinco) dias, e a vinda das informações da autoridade coatora.

Conforme petição de fls. 25/26 o impetrante alega que a paciente está impossibilitada de assinar, por contar com fortes dores, de modo que não há como regularizar o presente mandamus.

Entretanto, pelo que se verifica nos documentos colacionados ao autos, inclusive fotografias, não impedimento aparente para que a paciente assinasse a procuração.

É certo que o art. 6º do CPC, dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, exceto quando autorizado por lei. O caso, não se enquadra na exceção legal, portanto, o impetrante é carecedor da ação.

Ante o exposto, em razão da falta de legitimidade, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC c/c art. 10 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de maio de 2011.

Des. Renato Martins Mimessi

Relator em substituição regimental

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº **0002632-30.2011.8.22.0000**

Impetrante: J. V. A. de O. Representado por sua mãe E. A. A. de O.

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

Após o impetrante juntar aos autos petições informando o descumprimento da liminar (não fornecimento dos medicamentos Biotina 2,5mg, Pirodoxina 500mg e Depakote 125mg) e despacho determinando ao Secretário de Saúde a comprovação do fornecimento do medicamento ao impetrante, a autoridade impetrada informou que encaminhou o pedido para aquisição do medicamento ao setor de compra e juntou os documentos de fls. 38/41, onde informa que desde o dia 24/03/2011 encontra-se em tramitação.

A despeito disso, a Defensoria Pública informa que até a presente data os medicamentos ainda não foram disponibilizados ao impetrante, não obstante a liminar ter sido concedida em 18/03/2011 (fls. 22/23).

Posteriormente, o Estado comprova a entrega do medicamento BIOTINA 2,5mg no dia 18/04/2011. (fl.49)

Pelo que consta dos autos a saúde do impetrante requer a ministração, ainda do medicamento Pirodoxina 500mg, o qual tem custo no valor de R\$ 82,00, conforme orçamento de fl. 46, e do medicamento Depakote 125mg, o qual tem custo no valor de R\$ 15,78, conforme orçamento de fl. 47.

No entanto, o Estado permanece alheio a prestação positiva do direito do impetrante.

Diante desse quadro, inegável o descumprimento da decisão, razão pela qual faz-se necessária a adoção de medidas subrogatórias para o cumprimento da medida.

Posto isso, com fulcro no art. 461-A, §3º c/c art. 461, §5º ambos do CPC, determino o sequestro, diretamente da conta do Estado de Rondônia, do valor de R\$ 97,78 (noventa e sete reais e setenta e oito centavos) – referentes a soma dos valores dos medicamentos faltantes - pelo oficial de justiça, a ser depositado na conta em nome de João Victor Alves de Oliveira (impetrante), qual seja, agência 2848-013, contra corrente 00006650-6, Caixa Econômica Federal, conforme consta à fl. 48.

Após o cumprimento da diligência, junte-se aos autos o mandado devidamente cumprido, com a prova do depósito na conta acima mencionada.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de maio de 2011.

Des. Renato Martins Mimessi

Relator em substituição regimental

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0002632-30.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: J. V. A. de O. Representado por sua mãe E. A. A. de O.

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Após o impetrante juntar aos autos petições informando o descumprimento da liminar (não fornecimento dos medicamentos Biotina 2,5mg, Pirodoxina 500mg e Depakote 125mg) e despacho determinando ao Secretário de Saúde a comprovação do fornecimento do medicamento ao impetrante, a autoridade impetrada informou que encaminhou o pedido para aquisição do medicamento ao setor de compra e juntou

os documentos de fls. 38/41, onde informa que desde o dia 24/03/2011 encontra-se em tramitação.

A despeito disso, a Defensoria Pública informa que até a presente data os medicamentos ainda não foram disponibilizados ao impetrante, não obstante a liminar ter sido concedida em 18/03/2011 (fls. 22/23).

Posteriormente, o Estado comprova a entrega do medicamento BIOTINA 2,5mg no dia 18/04/2011. (fl.49)

Pelo que consta dos autos a saúde do impetrante requer a ministração, ainda do medicamento Pirodoxina 500mg, o qual tem custo no valor de R\$ 82,00, conforme orçamento de fl. 46, e do medicamento Depakote 125mg, o qual tem custo no valor de R\$ 15,78, conforme orçamento de fl. 47.

No entanto, o Estado permanece alheio a prestação positiva do direito do impetrante.

Diante desse quadro, inegável o descumprimento da decisão, razão pela qual faz-se necessária a adoção de medidas subrogatórias para o cumprimento da medida.

Posto isso, com fulcro no art. 461-A, §3º c/c art. 461, §5º ambos do CPC, determino o sequestro, diretamente da conta do Estado de Rondônia, do valor de R\$ 97,78 (noventa e sete reais e setenta e oito centavos) – referentes a soma dos valores dos medicamentos faltantes - pelo oficial de justiça, a ser depositado na conta em nome de João Victor Alves de Oliveira (impetrante), qual seja, agência 2848-013, contra corrente 00006650-6, Caixa Econômica Federal, conforme consta à fl. 48.

Após o cumprimento da diligência, junte-se aos autos o mandado devidamente cumprido, com a prova do depósito na conta acima mencionada.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de maio de 2011.

Des. Renato Martins Mimessi

Relator em substituição regimental

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória nº [0007512-02.2010.8.22.0000](#)

Autor: Adão Ninke

Advogado: José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)

Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Reconsidero o despacho de fls. 929, e, determino o prosseguimento do feito, que deve ser incluído em pauta das Câmaras Especiais Reunidas do dia 10/6/2011.

Publique-se.

Após, retornem os autos a este Gabinete para elaboração de relatório e voto.

Porto Velho, 4 de maio de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0003878-61.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria Leda Fernandes de Oliveira

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Defiro o pedido de fl. 24 e, por conseguinte, estendo o prazo para cumprimento da liminar por mais 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, findo os quais a multa tornará a incidir, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Intime-se a autoridade impetrada para conhecimento.

Ao Ministério Público para parecer.

Após, retornem os autos conclusos para providências.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de maio de 2011.

Des. Renato Martins Mimessi

Relator em substituição regimental

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0003561-63.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Paulo de Araújo Colletes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Diga o impetrante quanto ao alegado a fls. 38.

I.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0004264-91.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria Letícia Laurentino de Freitas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Maria Letícia Laurentino de Freitas impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde ante a negativa no fornecimento do medicamento Ursacol 300mg.

A impetrante sofre de cirrose primária, conforme laudo médico às fls. 10, e necessita fazer uso da referida medicação para que mantenha a boa evolução clínica e controle da enfermidade, e, em condição de hipossuficiência financeira, requer ajuda ao tratamento.

Relatei. Decido.

Bem sabe decorrer de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão.

A impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, e na possibilidade de interromper o tratamento contra a doença, sem o atendimento à prescrição médica.

Com efeito, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, concedo a liminar para determinar à autoridade dita coatora fornecer a impetrante, enquanto necessitar, o medicamento reclamado, sob as penas da lei.

Solicitem-se as informações, no prazo e dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, a fim de, querendo, ingressar na lide,

de conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público em 2º grau.

Oficie-se, com a expedição de mandado a fim de dar cumprimento à segurança, com a urgência que o caso requer. Publique-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0002619-31.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Ilda Horácio de Souza

Advogado: Cesarino Ferreira(OAB/RO 42)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos, etc;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ilda Horário Souza representada pelo seu filho Carlos Antônio de Souza em razão da omissão do Secretário de Estado da Saúde.

O objetivo do mandamus foi, a priori, liminar, e ao final a concessão da segurança no sentido de obter a garantia que a idosa permanecesse internada em Unidade de Terapia Intensiva às custas do Estado.

Consta dos autos que a Impetrante é pessoa idosa (71 anos) apresentado quadro de insuficiência respiratória, complicações cardíacas, pneumonia grave e desidratação severa.

Alega que diante de sua condição hipossuficiente não possui meios para arcar com os custos de sua manutenção em UTI particular.

Deste modo, pleiteia o custeio pelo Poder Público, seja em rede pública ou particular.

Instado a se manifestar (fl. 34), a autoridade indicada como coatora se manteve inerte.

A liminar foi deferida às fls. 44/45.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Osvaldo Luiz de Araújo (fls.56/57), opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Cumprе ressaltar, a possibilidade de aplicação do art. 557 do CPC no que tange a aplicação do Julgamento monocrático em ações de competência originária, como já decidiu o C. STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (CPC, art. 557).

3. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais – a grande maioria dos processos nos Tribunais – devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, “o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual.

4. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

5. Inexiste norma legal que impeça o juiz, ao proferir sua decisão, de fundamentá-la por outro julgado, e até, mesmo que o Juízo ad quem não se baseie, no todo ou em parte, em decisum de primeiro ou segundo grau prolatado no mesmo feito que se analisa. Destarte, não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

6. Agravo regimental não provido. (STJ – Primeira Turma – AgRg no REsp 617.292/AL, rel. Min. José Delgado, em 18/05/2004)

A questão dos autos gira em torno da responsabilidade e obrigação do Estado em manter internado em Unidade de Terapia Intensiva, seja em rede pública ou particular, o cidadão que não tenha condições de custear sua internação.

No caso sub examine, a impetrante comprovou a ofensa ao seu direito líquido e certo, constituído no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, tanto com relação a sua doença (relatórios médico de fls. 17/37) quanto a sua hipossuficiência em custear a internação (fl. 14), como também no justo receio de que o Estado não realize o custeio de sua internação.

É inquestionável o direito da pessoa acometida de doença grave, que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter do Poder Público assistência integral à saúde, porquanto a Constituição Federal assegura a todos esse direito no seu art. 196.

A jurisprudência pátria já firmou entendimento que é ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde ao cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou se esta não estiver apta a provê-los deverá garantir a mesma assistência nos estabelecimentos privados.

Neste sentido cito esta corte:

DOENÇA GRAVE. DIREITO À SAÚDE. DESPESAS. PREVISÃO LEGAL. DEVER DO PODER PÚBLICO.

Se é dever do Poder Público promover assistência à saúde dos cidadãos, e, se não tem disponibilidade de UTI, deve, nos casos graves e complexos, custear o tratamento na rede privada aos hipossuficientes, como garantia constitucional. (Ag. Regimental, N. 00169331620108220000, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 20/01/2011)

Assim, diante da firme e pacífica jurisprudência dos Tribunais Pátrios, bem como desta Corte, a segurança deve ser concedida para legitimar a obrigação do Estado.

Ademais, a própria autoridade coatora noticiou, às fls. 51/53, que a paciente encontra-se internada em Unidade de Terapia Intensiva no Hospital Monte Sinai desde 10/03/2011.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC c/c art. 269, I, do mesmo Diploma e ainda com espeque no artigo 139, IV,

do RITJRO, monocraticamente, julgo procedente a pretensão e concedo a segurança.

Sem custas face a gratuidade de justiça, que defiro.

Sem honorários em face ao art. 25 da lei 12016/2009.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de maio de 2011

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0003212-60.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Zeneida Maria de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Em razão das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 37), que até o presente momento não foi cumprida a decisão liminar pelo fato de que as bolsas de colostomia não constam nas Portarias de responsabilidade do Estado e por isso não são mantidas em estoque, não é motivo para o descumprimento liminar afinal a compra do material deve ser realizada com a urgência que o caso requer, independente de licitação.

Ademais, sequer houve a juntada aos autos do comprovante do procedimento de aquisição do material.

Posto isto, indefiro o requerimento de dilação do prazo para cumprimento liminar e determino a intimação pessoal do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, adote as providências necessárias para a dispensação dos medicamentos e as comprove junto aos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, e a possibilidade de execução imediata da multa diária de R\$ 200,00, já prevista na decisão.

Em caso de descumprimento, será imediatamente sequestrado da conta pessoal da Autoridade Coatora os valores correspondentes da multa e da conta do Estado o suficiente para a compra do fármaco.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho, 04 de maio de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0004169-61.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Thiago de Castro Pereira

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia

Relator: Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Thiago de Castro Pereira impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia, a que atribui ilegalidade.

Consta que o impetrante foi nomeado para cargo de escrivão de polícia, com posse no dia 20.01.2011, provisoriamente lotado no IML. Contudo, em 04.03.2011 foi designado para exercer suas funções no Município de São Francisco de Guaporé, ato que entende ser ilegal, em razão do disposto no art. 50, da

Lei n. 68/92, que veda a remoção de servidores em estágio probatório, e art. 45, que veda a movimentação de servidor regularmente matriculado em instituição de ensino superior, por isso pede nova remoção para a capital, sobretudo pelo fato de sua genitora estar acometida de câncer na tireoide.

Quer liminar.

Relatei.

Decido.

Pretende o impetrante, em provimento liminar, obter remoção para a capital, dizendo que o ato que o removeu para o interior ofendeu direito líquido e certo previsto do estatuto dos servidores público, e que necessita prestar auxílio a sua genitora, acometida de câncer.

Ocorre que a concessão de liminar em mandado de segurança só se dá quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final, a segurança, art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51.

Embora, em análise prefacial, se vislumbre a presença do primeiro requisito, não se mostra aparente a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se reconhecido na decisão de mérito, sobretudo se trancou sua matrícula no curso de direito em 03.08.2010 (fls. 47).

Demais disso, a liminar, se concedida, implicaria antecipação dos efeitos da decisão final, tornando-se a medida satisfativa, deixando sem objeto o exame de mérito da questão.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se as informações no prazo e dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, a fim de, querendo, ingressar na lide, de conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público em 2º grau.

Oficie-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0004265-76.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Jerusa Silva Florêncio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Jerusa Silva Florêncio, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado de Saúde, atribuindo-lhe omissão.

Diz a impetrante ser portadora de osteoporose avançada (CID M 82.0), por isso necessita fazer uso por 2 anos do medicamento Porteo, conforme laudo e prescrição médica de fl. 09/10, com urgência.

Afirma que, estando em condição de hipossuficiência financeira, necessita de ajuda para custear seu tratamento.

Relatei. Decido.

A impetrante comprovou motivos relevantes à excepcionalidade do provimento jurisdicional, pela gravidade da doença de que é portadora, a recomendar o tratamento prescrito.

É incontroversa a responsabilidade do Estado, e a omissão do Poder Público compromete a vida da impetrante, e pode lhe resultar prejuízo, o que revela, por ora, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Em face do exposto, concedo a liminar determinando à autoridade dita coatora providenciar o medicamento necessário, em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Solicitem-se as informações, no prazo e dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09. Em seguida, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Oficie-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0003290-54.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Ereci Bullerjahn

Advogado: Roberto Araújo Júnior(OAB/RO 4084)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Ereci Bullerjahn, qualificada nos autos, impetrou mandando de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário Estadual da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

Diz a impetrante sofrer de depressão associado a transtorno dissociativo (CID 10 F 33.2 + F 44), por isso necessita fazer uso contínuo dos medicamentos Rivotril 2,0 mg, Fluoxetina 20,0 mg e Amitriptilina 25 mg, conforme laudo e prescrição médica de fls.10/18, com urgência.

Em condição de hipossuficiência, pleiteou do Estado ajuda para custear os medicamentos prescritos.

Concedida a liminar às fl. 22/23, foi informado as providências para aquisição dos medicamentos às fls. 27.

Opinião do Ministério Público em segundo grau, às fls. 34, parecer do Procurador de Justiça Gilberto Barbosa Batista dos Santos, pela concessão da segurança.

Relatei. Decido.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão.

No caso dos autos, a impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0003588-46.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Alex Paes Fernandes

Impetrante(Advogado): Carlos Frederico Meira Borré(OAB/RO 3010)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Auditoria Militar do Estado de Rondônia

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Carlos Frederico Meira Borré impetra habeas corpus com pedido liminar, em favor de Alex Paes Fernandes, preso em flagrante no dia 08/04/2011, acusado pela prática de recusa de obediência (art. 163 do CPM).

Diz que o paciente foi preso em flagrante por suposto crime militar de recusa de obediência, porque ao faltar ao serviço, deixou de receber documentos relativos a processos administrativos, mas compareceu ao 1º batalhão da PM para justificar as faltas e apresentar atestados médicos.

Aduz que não há indícios de crime militar de desobediência ou recusa de obediência, pois tal é incompatível à realidade. Afirmar ser réu primário, de bons antecedentes, residência fixa e família constituída, policial militar e com saúde debilitada.

Afirmar inexistir fundamento para a manutenção de sua prisão cautelar, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Requer a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fl. 23).

Autoridade Coatora prestou as informações e esclareceu que foi relaxada a prisão do paciente oriunda do auto de flagrante em 12/04/2011, de ofício (fl. 29).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito encontra-se prejudicado, pois houve o relaxamento da prisão, com o que cessou o eventual constrangimento alegado pelo paciente, daí porque não há como se conhecer do presente Habeas Corpus. Assim, deixo de conhecer do "writ", em face da perda de seu objeto. Procedidas as anotações necessárias e baixa, archive-se.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de maio de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Correição Parcial nº 0002764-87.2011.8.22.0000

Corrigente: Evandro de Moraes Ott

Advogada: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)

Corrigido: Juízo da 1ª vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão MONOCRÁTICA

Ad initio, recepciono, eis que no prazo, o presente feito como Correição Parcial, nos termos do art. 579, do CPP, vez que não há previsão legal de agravo de instrumento em matéria criminal contra decisões de primeiro grau, aplicando, na espécie, o princípio da fungibilidade recursal. Isso porque a correição parcial, por força regimental (art. 693 do RITJRO), processar-se-á sob o rito previsto para o agravo de instrumento.

Com efeito, proceda-se, o Departamento Criminal, a retificação da autuação.

Trata-se, pois, de Correição Parcial interposta por Evandro de Moraes Ott, contra decisão interlocutória proferida pelo MM juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que indeferiu o seu pedido de assistência judiciária gratuita, nos autos do pedido de restituição de coisa apreendida n. 0001725-13.2011.8.22.014, nos seguintes termos:

Intime-se para sejam recolhidas, ficando indeferido o pedido de gratuidade. (fls. 15).

O corrigente afirma que impetrou pedido de "restituição de bem apreendido" perante o juízo corrigido, através do núcleo de prática jurídica da AVEC (associação Vilhenense de Educação e Cultura, Mantenedora da Faculdade de educação e Ciências Administrativas de Vilhena – RO), em convênio com a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que atende apenas pessoas de baixa renda.

Afirma que a decisão não está fundamentada ao passo que também pede a gratuidade da justiça, pois não possui condições de arcar com as despesas judiciais.

Relatado. Decido.

A assistência judiciária gratuita está disciplinada na lei n. 1.060/50, cuja norma exige a simples afirmação, de quem a necessite, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem que isso comprometa o seu sustento e/ou de sua família:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

A questão ventilada encontra entendimento consolidado neste Tribunal, senão vejamos:

Ementa

Ação de Indenização por danos morais. Justiça Gratuita. Simples Afirmação.

A simples afirmação da parte de que não pode suportar o ônus do pagamento das custas processuais, aliada à inexistência de elementos que provem o contrário, é suficiente para garantir o acesso da parte ao judiciário, devendo a justiça gratuita ser deferida. (TJ/RO 0024005-85.2009.8.22.0001 Apelação, Rel. Desembargador Gabriel Marques de Carvalho j. 20.04.2010)

Ementa:

Assinatura básica. Benefícios da justiça gratuita. Simples alegação. Possibilidade. Análise acerca da ilegalidade da cobrança. Competência da Justiça Estadual.

A Lei n. 1.060/50 não exige a comprovação do estado de miserabilidade, contentando-se com a simples afirmação da parte nesse sentido.

A competência para o julgamento da ação individual relativa à ilegalidade da cobrança de assinatura básica de telefonia fixa é da Justiça Estadual. (TJ/RO, CâM.Cível, Ap.Cível n. 100.010.2005.000528-6, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 04.10.2005, DJ/RO 27.10.2005, p. A-9).

Ementa:

Assinatura básica. Benefícios da justiça gratuita. Simples alegação. Possibilidade. Análise acerca da ilegalidade da cobrança. Competência da Justiça Estadual.

A Lei n. 1.060/50 não exige a comprovação do estado de miserabilidade, contentando-se com a simples afirmação da parte nesse sentido.

A competência para o julgamento da ação individual relativa à ilegalidade da cobrança de assinatura básica de telefonia fixa é da Justiça Estadual. (TJ/RO, CâM.Cível, Ap.Cível n. 100.010.2005.000494-8, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 04.10.2005).

Ademais, a decisão (fls. 15) que indeferiu o pleito do corrigente, deveras, não está devidamente fundamentada. O magistrado não apontou as razões para negar o pedido de assistência judiciária gratuita, que prevê presunção ex legis.

Pelo exposto, dou provimento monocrático ao presente recurso, nos termos do art. 557, do CPC, para conceder ao corrigente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de maio de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Agravo Regimental nº [0003312-15.2011.8.22.0000](#)

Origem : 0101074-51.2009.8.22.0501 – Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente : Hailton Cleber Torres

Impetrante (Advogado): Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)

Impetrante (Advogada): Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)

Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão

Hailton Cleber Torres interpôs agravo nos termos dos arts. 527 e 557 do CPC contra a decisão monocrática de fls. 33/34 que não conheceu o Habeas Corpus ante a inépcia da inicial.

O referido agravo foi recepcionado neste Tribunal como Agravo Regimental (art. 717 do RITJRO).

Em suas razões o agravante alega que “cumpru cabalmente a mens legis inculpada” (SIC) quanto ao processamento do feito, já que teria juntado todos os documentos necessários à propositura da ação constitucional.

Relatado.

Compulsando os autos (fls. 312), observo o despacho em que o magistrado a quo nos seguintes termos:

Considerando que o acusado encontra-se preso, condição que o mesmo deverá permanecer, pois lhe nego o direito de recorrer em liberdade.

Desta maneira, por ser esta a decisão apontada como causa da suposta coação ilegal sofrida pelo paciente e motivo da presente impetração, reconsidero a decisão monocrática de fls. 33/34, para conhecer o Habeas Corpus interposto e determinar seu regular processamento, com fulcro no art. 719 do RITJRO.

Intime-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 3 de maio de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Habeas Corpus nº [0004168-76.2011.8.22.0000](#)

Origem : 0004400-40.2011.8.22.0501 Porto Velho-RO/Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente : Tiago Menezes da Silva

Impetrante (adv): José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Impetrando: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Dr. José Girão Machado Neto em favor de Tiago Menezes da Silva, preso em flagrante, nesta Capital,

no dia 02.04.2011, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, respectivamente), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, eis que faz jus à liberdade provisória, visto não estarem presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP) e por estar superado o óbice legal quanto à possibilidade da liberdade provisória ao crime de tráfico de drogas. Argumenta, ainda, que ele é primário, sem antecedentes criminais, tem residência fixa, trabalho lícito, e que o Promotor de Justiça se manifestou favoravelmente ao pedido de liberdade

Juntou as peças e documentos de fls. 19/66.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariiedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar”. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães e FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). Negritamos.

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. Negritamos.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, enquadrando-se inclusive nas hipóteses acima consignadas, entendendo necessárias as informações a serem prestadas pela i. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 (quarenta e oito) horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO.

Após, vindo as informações do MM. juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de maio de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Habeas Corpus nº 0004174-83.2011.8.22.0000

Origem : 0004375-27.2011.8.22.0501 – Porto Velho – Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente : Cristina Moreira Sampaio da Silva

Impetrante : Marlúcio Lima Paes

Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo estagiário de direito Marlúcio Lima Paes em favor de Cristina Moreira Sampaio da Silva, presa em flagrante no dia 3 de abril de 2011, nesta Capital, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho.

Alega não existir estado de flagrância a justificar a prisão da paciente, tendo em vista não existir relação de causalidade entre a droga e a paciente, já que não se encontrou nenhum objeto ilícito com a mesma, adentrando pela tese de negativa de autoria, ante a fragilidade de indícios a apontá-la como autora dos fatos.

Juntou peças de fls. 6/33.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 (quarenta e oito) horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0004155-77.2011.8.22.0000

Paciente: Arisson Rogerio Pereira do Nascimento

Impetrante (Advogado): Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca Porto Velho / RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Hélio Silva de Melo, em favor de ARISSON ROGÉRIO PEREIRA DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente desta Comarca, em face da decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado por crime de lesão corporal (art. 129 do CP, na forma da Lei Maria da Penha), em tese, praticado contra sua ex-companheira.

Alega que protocolizou pedido de revogação da prisão preventiva, tendo sido indeferido pela impetrada, sob a alegação de que a prisão vem sendo mantida com amparo legal, afirmando, ainda, que a liberdade do requerente é medida inadequada, vez que o mesmo vem descumprindo as medidas protetivas deferidas, por se tratar de violência doméstica, verificando-se, ainda, que há indícios suficientes de autoria e materialidade para o tipo do delito perpetrado.

Sustenta que os fundamentos que determinaram a decretação da prisão subsistem na garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Aduz que, sendo o acusado colocado em liberdade, não irá furtar a aplicação da lei penal e nem tão pouco colocar em risco a paz pública.

Citou jurisprudências, entendimento doutrinário e dispositivos de lei.

Requer, liminarmente, a concessão do presente writ, para que seja revogado o decreto preventivo que vem mantendo o paciente na prisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de liminar em habeas corpus não tem previsão legal e constitui medida excepcional, em conformidade com a jurisprudência, nas hipóteses em que a urgência e relevância da impetração se mostrem de forma indiscutível na própria inicial e nos elementos de prova que a instrui.

No caso, não vislumbro, a priori, informações suficientes à concessão da liminar pleiteada, pois o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva está fundamentado

na necessidade de se assegurar a integridade física da ex-companheira do paciente, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Com efeito, a princípio, não se vê ilegalidade na custódia, devendo-se aguardar a instrução do presente habeas corpus. Posto isso, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela apontada autoridade coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Porto Velho / RO, 03 de maio de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0128971-96.2009.8.22.0002](#)

Apelante: Rodrigo Rufino

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes(OAB/RO 4458)

Advogada: Luciana Pereira da Silva(OAB/RO 4422)

Apelante: Michael Araújo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Intime-se o Promotor de Justiça para apresentar as contrarrazões, e após, à douta Procuradoria de Justiça para parecer.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0124505-51.2008.8.22.0501](#)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: José Everaldo Cavalcante Pontes

Advogado: Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883)

Advogada: Arly dos Anjos Silva(OAB/RO 3616)

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O Ministério Público recorre da sentença (fls.488-491) que julgou improcedente a pretensão deduzida na denúncia e absolveu o apelado, com base no art. 386, VI, do CPP, da acusação de ter praticado o crime previsto no art. 209, caput, do CPM.

Nas razões recursais pede o apelante pela reforma da sentença e condenação do apelante ao fundamento de que as provas dos autos demonstram que o apelado foi o autor das lesões apresentadas pelas vítimas, configurando o crime previsto no art. 209 do CPM (fls. 494-503).

Nas contrarrazões, em sede de preliminar, arguiu-se a prescrição do suposto crime e, no mérito, pugna pela manutenção da sentença (fls.505-518).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer n. 1909/11 de lavra do e. Procurador de Justiça José Carlos Vitachi, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 523-525).

Examinados. Decido.

Registre-se, de início que, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência, que a prescrição da pretensão punitiva

estatal deve ser declarada de ofício STF - RE 608169 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. em 15/02/2011, DJe-077 DIVULG 26-04-2011 PUBLIC 27-04-2011 EMENT VOL-02509-01 PP-00026.

No mesmo sentido:

STJ - (...). 2. A prescrição da pretensão punitiva deve ser declarada de ofício, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal. 3. Na espécie, a sentença que condenou o embargante à pena de 2 (dois) anos de reclusão foi publicada no dia 30 de junho de 2006, e a decisão que julgou o recurso especial apenas em 1º de julho de 2008, após, portanto, do prazo legal reduzido de 2 (dois) anos, conforme o art. 109, IV c/c art. 115, do Código Penal, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Embargos não conhecidos. Prescrição reconhecida de ofício. (EDcl no REsp 1034341/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010). (g.n.).

Consoante o parecer ministerial, o fato ocorreu em 27/02/2008 (fls. 02-03) e a denúncia foi recebida somente em 18/02/2010 (fl. 218). Assim, verifica-se que entre a data do fato e o recebimento da denúncia já houve o transcurso do prazo prescricional a teor do disposto no § 2º, alínea "a", e § 5º, I, ambos do art. 125 do CPM.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial pátria é:

APELAÇÃO CRIMINAL -CRIME DE AMEAÇA -POLICIAL MILITAR -PRESCRIÇÃO -OCORRÊNCIA -EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1- Em tema de prescrição da pretensão punitiva, considera-se o máximo da pena prevista em abstrato para o crime capitulado na denúncia Tendo o réu, policial militar, sido submetido a julgamento e condenado perante o Conselho da Justiça Militar pelo crime de ameaça (art. 223 do CPM) quando já expirado o lapso temporal fixado no arl. 125, VII, do Código Penal Militar para que o Estado efetivamente exercesse o direito de punir, qual seja, 02 anos, impõe-se seja reconhecida a incidência da prescrição da pretensão punitiva quanto a esse crime e, em decorrência, a extinção da punibilidade. (TJTO - ACR 2237 TO, Rel. Des. José de Moura Filho, jul.2/4/2003).

Ressalta-se que reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, o exame do mérito fica prejudicado, conforme entendimento consolidado pelos tribunais brasileiros:

TARS: Transcorrido entre o recebimento da denúncia e a sentença lapso de tempo suficiente para operar a prescrição, tendo em vista a pena em abstrato cominada ao crime pelo qual o réu foi condenado, declara-se, de ofício, a extinção da pretensão punitiva do Estado, ficando prejudicado o reexame do mérito (JTAERGS 68/124).

Isso posto, com base no art. 123, inciso IV e § 1º, do CPM, declaro extinta a punibilidade do apelado.

De outra banda, registro que é admissível a aplicação analógica (art. 3º do CPP) do disposto no art. 557, do CPC, em matéria criminal, ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, desde que a matéria tratada seja exclusivamente de direito.

Com efeito, a conclusão acima além de estar em perfeita assonância com o artigo 3º do CPP, reflete o recente entendimento do STJ que, por analogia, decidiu pela aplicação do art. 557 do CPC em matéria penal (HC n. 129.679, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ-e 08/08/2010).

Por conseguinte, com base nas razões mencionadas, nego seguimento ao recurso, consoante artigo 557 do CPC, c.c art. 3º do CPP e, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do apelado.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Transitando em julgado essa decisão, rementam-se os autos à origem.

Porto Velho, 03 de maio de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0003613-59.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Sirlene Louzada de Amorim

Impetrante(Advogado): Thiago Freire da Silva(OAB/RO 3653)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Thiago Freire da Silva impetra habeas corpus com pedido de liminar em favor de Sirlene Louzada de Amorim, presa em 06/03/2011, acusado de ter praticado o crime de homicídio qualificado.

Sustenta pela paciente que, conquanto não haja fundamentos para manutenção de sua prisão cautelar, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, a autoridade coatora indeferiu o seu pedido de liberdade provisória.

Afirma que a paciente é pessoa idônea, com residência e emprego fixo, além de ser ré primária e possuir bons antecedentes. Requer seja concedida a liberdade provisória, com expedição de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cedo, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes informações robustas, suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Assim, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução deste habeas corpus, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Solicitem-se informações do juiz. Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Intime-se.

Porto Velho, 02 de maio de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0003687-16.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Elecildo Silva de Oliveira

Impetrante(Advogado): Marcos Roberto Faccin(OAB/RO 1453)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Marcos Roberto Faccin impetra habeas corpus com pedido de liminar em favor de Elecildo Silva de Oliveira, preso em flagrante, acusado pela prática do crime de porte ilegal e disparo de arma de fogo (arts. 15 e 16, parágrafo único, ambos da Lei 10.826/03).

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não há fundamentos para a manutenção de sua prisão cautelar, pois inexistentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP, e a gravidade abstrata do crime não dá ensejo à restrição de liberdade.

Asseveram que o juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente, mas defende a possibilidade da concessão, já que se trata de pessoa idônea, com residência fixa, família constituída e trabalhador. Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fl.46).

Autoridade Coatora prestou as informações e esclareceu que foi relaxada a prisão decorrida do flagrante do paciente Elecildo Silva de oliveira em 08/04/2011 (fl.49).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito encontra-se prejudicado. Com efeito, com o relaxamento da prisão cessou o constrangimento alegado pelo paciente, implicando no não conhecimento do presente Habeas Corpus.

Desta forma, deixo de conhecer do presente "writ", em face da perda de seu objeto. Procedidas as anotações necessárias e baixa, archive-se.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de maio de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0019740-25.2009.8.22.0006](#)

Apelante: J. A. F. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Considerando que o juízo a quo não efetuou o juízo de retratação estabelecido no art. 198 do ECA, e para evitar futura arguição de nulidade, determino que seja remetido os autos à origem para que o Magistrado cumpra o disposto no art. 198, VII, do ECA.

Após, remeta-se o processo à Procuradoria para emissão de parecer.

Porto Velho, 05 de maio de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator.

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0004103-81.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Estandisla de Oliveira Neto

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Juízo de D. da 1ª V. Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Estandisla de Oliveira Neto, condenada no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 03 anos e 10 meses de reclusão.

Alega estar o paciente sob constrangimento ilegal por lhe haver sido negada, nos autos de execução n. 0005143-87.2010.8.22.0015, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Sustenta a impetrante que tal negativa vai de encontro com o entendimento dos Tribunais Superiores, que declararam a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas sobre tal vedação, por violarem o princípio da individualização da pena.

Pede a concessão da ordem, liminarmente, a fim de se conceder a substituição da pena.

É o breve relatório. Decido.

Sabe-se que a Lei Antidrogas, n. 11.343/06, veda, expressamente, a conversão de suas penas em restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, § 4º e 44, dada a natureza de crime hediondo que se atribui ao tráfico ilícito de droga.

A matéria mereceu discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, por decisão do Pleno, no HC n. 97.256, relator Min. Ayres Brito, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”, contida no art. 44, da Lei Antitóxicos.

Entendeu-se que tal restrição viola as garantias da individualização da pena (CF, art. 5º XLVI) tanto quanto as previstas nos incisos XXXV (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) e LIV (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”) do mesmo preceito constitucional.

Esta 2ª Câmara Criminal pacificou o entendimento de que é possível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes, deste que preenchidos os requisitos legais.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da norma que veda a substituição das penas, impõe-se reconhecer o constrangimento ilegal imposto ao paciente pela autoridade coatora.

Ponto que a decisão da corte suprema, repita-se, no HC n. 97.256, tanto quanto as desta câmara não garantem a imediata substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, mas apenas afastam o obstáculo da lei e devolvem ao juiz da execução a tarefa de aferir o preenchimento das condições objetivas e subjetivas do réu.

Isso porque compete ao juízo da vara de execuções penais determinar a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, em conformidade com o disposto no art. 66, V, “c”, da Lei n. 7.210/84.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, do art. 3º do CPP e na jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores e desta Corte, concedo, em parte, o habeas corpus a fim de afastar o óbice da impossibilidade de se substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao paciente por restritivas de direito, cabendo ao Juiz da Vara de Execuções Penais a avaliação das condições objetivas e subjetivas necessárias à substituição pretendida.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 02 de maio de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0004157-47.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Francisca Márcia de Oliveira

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Paciente: Vanderson Pereira de Jesus

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar em favor de Francisca Márcia de Oliveira e Vanderson Pereira de Jesus, presos em flagrante no dia 01/04/2011, acusados do crime de tráfico de drogas (arts. 33, caput, da Lei 11.343/06).

Sustenta que não estão presentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura para ambos os pacientes.

É o breve relatório. Decido.

Como cedo, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Solicitem-se informações do juiz. Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 02 de maio de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Data da distribuição: 03.05.2011

Data de Julgamento:

Habeas Corpus nº [0004240-63.2011.8.22.0000](#)

Origem : 0003509-19.2011.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente : Vanilson Barbosa de Oliveira

Impetrante (Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4379)

Paciente: Maria das Dores Cruz

Impetrante (Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4379)

Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Dr. Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4379) em favor de Vanilson Barbosa de Oliveira e Maria das Dores Cruz, presos em flagrante no dia 17 de março de 2011, pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho/RO, que homologou o respectivo auto, fundamentando a manutenção da prisão na vedação legal, prevista no artigo 44, da Lei de Tóxicos.

Aduz, em síntese, a paciente é pessoa idosa e trabalhadora, e que jamais iria se envolver com o tráfico de drogas e, muito menos, usá-las. Mesmo assim, tolerava que seu companheiro, Vanilson, usasse. Destaca que os policiais nada encontraram com os pacientes durante a busca em frente à casa de Alceu (possível traficante). Pontua ainda que se tratar de pessoas

íntegras, de bons antecedentes, com trabalho certo e que jamais responderam a qualquer processo crime, estando, assim, presentes os requisitos ensejadores da liberdade provisória. Registra, por fim, que pesa em favor dos pacientes o princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos do art. 5º, LVII, CF.

Juntou as peças de fls. 11/104.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 (quarenta e oito) horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de maio de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0003653-41.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Marcelo Pereira da Silva

Impetrante (Advogado): Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes / RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em face da decisão que homologou o auto de prisão em flagrante, mantendo a custódia cautelar do paciente, MARCELO PEREIRA DA SILVA, preso no dia 16/04/2011, pela suposta prática do crime de associação para o tráfico, descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Consta que no dia dos fatos, o paciente foi surpreendido em uma empresa de transportes, localizada no Município de Ariquemes, na companhia da também acusada Márcia de Souza Lopes, ocasião em que a ré trazia consigo a droga apreendida, enquanto que o paciente era o responsável em transportar e entregar a droga em seu destino final.

O impetrante alega constrangimento ilegal por não existir justa causa à prisão do paciente, que nega a autoria do crime, aduzindo que a droga apreendida pertence a acusada Márcia, que inclusive confessou o crime.

Sustenta não estarem presentes os requisitos da prisão cautelar e que a paciente tem condições de responder ao processo em liberdade, pois tem trabalho lícito e residência fixa.

Discorre sobre a possibilidade de liberdade provisória e invoca o princípio da presunção de inocência.

Requer, liminarmente, a concessão do presente writ, para que seja revogada a prisão cautelar que vem mantendo o paciente na prisão.

É o sucinto relatório. Decido.

É consabido que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a denego.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela apontada autoridade coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Porto Velho / RO, 03 de maio de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0004209-43.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Wagner da Paz Barbosa

Impetrante (Defensor Público): José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Vilhena / RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Emende-se a inicial, juntando aos autos os documentos que julgar necessários para comprovação da efetivação do pedido junto ao juízo de primeiro grau, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da peça inaugural, com fundamento no art. 139, III, do Regimento Interno desta Corte. Findo o prazo, voltem conclusos.

Porto Velho / RO, 03 de maio de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO**2ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 257

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, às 8 horas.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0019760-16.2009.8.22.0006 Apelação
Origem:00197601620098220006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante:J. S. de A.
Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Apelados:J. L. C. T. e outra
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 10/12/2010
Observação: Julgamento adiado em 04/05/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0006032-71.2010.8.22.0102 Apelação
Origem:00060327120108220102 Porto Velho - Varas de Família e Turma R/2ª Vara de Família e Sucessões
Apelantes:J. S. Z. M. e outra
Advogado:Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)
Apelado:R. M. M.
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/11/2010
Observação: Julgamento adiado em 04/05/2011

n. 03 0306615-63.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:03066156320088220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante:João Paulo Saraiva Leão Viana
Advogada:Márcia Berenice Silva Antonetti (OAB/RO 1028)
Apelado:Instituto Amazônia
Advogado:Jeversson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 05/10/2010
Redistribuído por Transferência em 15/10/2010
Observação: Julgamento adiado em 04/05/2011

n. 04 0027639-56.2004.8.22.0004 Apelação
Origem:00276395620048220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante:Labiomed - Comércio e Representação Ltda ME
Advogado:Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Apelada:Clínica Bom Jesus Ltda
Advogada:Fernanda Yumi Yamao (OAB/RO 2428)
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Moreira Chagas
Distribuído por Prevenção em 26/04/2010
Redistribuído por Transferência em 15/10/2010
Observação: Julgamento adiado em 04/05/2011

n. 05 0104180-61.2008.8.22.0014 Apelação
Origem:01041806120088220014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante:Banco BMG S/A
Advogada:Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB/CE 14694)
Advogado:Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)
Advogada:Adriana Aparecida Ferrazoni (OAB/SP 209431)
Advogada:Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)
Advogado:Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE 3432)
Advogada:Maura de Carvalho Chagas (OAB/RJ 90937)
Advogado:Gilberto de Freitas Magalhães Junior (OAB/RJ 123792)
Apelado:Valdivino José Barbosa
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogado:Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 21/06/2010
Redistribuído por Transferência em 15/10/2010
Observação: Julgamento adiado em 04/05/2011

n. 06 0157315-61.2007.8.22.0001 Agravo e Apelação
Origem:01573156120078220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Agravante/Apelante:Regina Coeli Leal da Silva
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Agravado/Apelado:Francisco Silva Cavalcante
Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Moreira Chagas
Distribuído por Prevenção em 11/11/2009
Redistribuído por Transferência em 15/10/2010
Agravo Interposto em 01/04/2011
Observação: Julgamento adiado em 04/05/2011

n. 07 1010671-93.2007.8.22.0014 Apelação
Origem:01067167920078220014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante/Apelada:Campagnin Transportes Ltda ME
Advogada:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Advogado:Evander Dias (OAB/RO 2530)
Advogada:Viviane Dias Previato (OAB/RO 3259)
Advogada:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Apelado/Apelante:Luiz Carlos Mussio
Advogada:Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841)

Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB/RO 318A)
Apelada: HDI Seguros S/A
Advogado: Roger Felipe de Almeida Slosaski (OAB/RJ 152713)
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)
Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
Advogada: Krishna Stuti Ferraz Pinto (OAB/RJ 160.895)
Advogado: Carlos Maximiniano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)
Advogado: Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RJ 133055)
Advogado: Jorge Eduardo Peres de Farias (OAB/RJ 132098)
Advogada: Ariella Garcia Leite (OAB/RJ 137800)
Advogada: Selma Cardoso (OAB/RJ 58964)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 04/05/2009
Redistribuído por Transferência em 15/10/2010
Observação: Julgamento adiado em 04/05/2011

n. 08 0140825-90.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 01408259020098220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante: Francisco Maurinês Silva Pacheco
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 04/05/2010
Redistribuído por Transferência em 15/10/2010
Observação: Julgamento adiado em 04/05/2011

n. 09 0090862-32.2008.8.22.0007 Apelação
Origem: 00908623220088220007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Itaú S/A
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogada: Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)
Apelante/Apelada: Saint Moritz Distribuidora de Veículos e Serviços Ltda
Advogada: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155B)
Advogada: Fernanda Faiad (OAB/SP 247965)
Advogada: Marícia Longo Bruner (OAB/SP 231113)
Apelada/Apelante: Vera Lúcia Nunes de Almeida
Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 09/09/2010
Redistribuído por Transferência em 15/10/2010
Observação: Julgamento adiado em 04/05/2011

n. 10 0038460-55.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 00384605520098220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)
Advogada: Grasiela Elisiane Ganzer (OAB/RO 3827A)
Advogada: Ana Paula Aparecida Rosa Barros (OAB/MT 12725)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)
Advogado: Thiago Rosseto Sanches (OAB/RO 4175)
Advogado: José Valério Júnior (OAB/MT 9509E)
Apelado: Claudemir de Moraes Viana
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 09/08/2010
Redistribuído por Transferência em 15/10/2010
Observação: Julgamento adiado em 04/05/2011

n. 11 0133276-29.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 01332762920098220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante: Maria Sandra da Conceição
Advogada: Silvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
Apelado: Banco Itaú S/A
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogada: Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 12/08/2010
Redistribuído por Transferência em 15/10/2010
Observação: Julgamento adiado em 04/05/2011

n. 12 0013346-12.2008.8.22.0014 Apelação
Origem: 00133461220088220014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogada: Renata Stein Pereira (OAB/SP 196913)
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Apelada: Angélica Domingues de Oliveira
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogada: Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 19/03/2010
Redistribuído por Transferência em 15/10/2010
Observação: Julgamento adiado em 04/05/2011

n. 13 1000786-31.2006.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 00078683320068220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Apelante/Apelada: Artesanato de Fogos Nuclear Ltda
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)
Advogado: Wilian Arnaldo de Melo Franco (OAB/MG 53109)
Advogado: Wagner de Melo Franco (OAB/MG 53111)
Advogado: Bruno César de Melo Couto (OAB/MG 97522)
Apelante/Apelada/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado:Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
 Advogada:Sandra Pantoja de Oliveira (OAB/RO 268B)
 Advogada:Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
 Advogada:Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017)
 Advogada:Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752)
 Advogada:Maria Clara Barreto Crispim (OAB/RO 199E)
 Advogada:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E)
 Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogada:Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
 Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
 Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado:Ítalo Ricardo Veiga Cidin (OAB/RO 2778)
 Advogada:Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)
 Apelante:Minhagência Propaganda e Marketing Ltda
 Advogado:Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
 Advogado:Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
 Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado:Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
 Apelado/Recorrente:José Lino Neto
 Advogada:Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)
 Advogada:Lucimar Sombra de Oliveira (OAB/RO 573A)
 Apelada:G. Miranda da Silva ME
 Advogado:Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor:Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 25/06/2009
 Redistribuído por Transferência em 15/10/2010
 Observação: Julgamento adiado em 04/05/2011

n. 14 1000042-65.2008.8.22.0001 Apelação
 Origem:00004273020088220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Apelante/Apelada:Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel
 Advogada:Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)
 Advogado:Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
 Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogado:Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)
 Advogado:Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
 Apelada/Apelante:Rede de Comunicação Cidade Ltda
 Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
 Advogado:André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor:Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Prevenção em 21/07/2009
 Redistribuído por Transferência em 15/10/2010
 Observação: Julgamento adiado em 04/05/2011

n. 15 1018249-49.2007.8.22.0001 Apelação
 Origem:01824922720078220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Apelante/Apelada:Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A EMBRATEL
 Advogada:Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)
 Advogado:Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogado:Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)
 Apelada/Apelante:Rede de Comunicação Cidade Ltda
 Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
 Advogado:André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor:Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 21/07/2009
 Redistribuído por Transferência em 15/10/2010
 Observação: Julgamento adiado em 04/05/2011

n. 16 0003659-76.2010.8.22.0002 Apelação
 Origem :00036597620108220002Ariquemes/3ª Vara Cível
 Apelantes:Euto Pereira Filho e outra
 Advogado:Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
 Advogado:José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
 Apelados :José Carlos Brito dos Santos e outra
 Advogado:Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
 Advogada :Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
 Advogado:Marinalva de Paulo (OAB/RO 471E)
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor :Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 05/10/2010

n. 17 0086643-39.2009.8.22.0007 Apelação
 Origem :00866433920098220007Cacoal/1ª Vara Cível
 Apelante :Centauro Vida e Previdência S/A
 Advogado :Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogado :Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
 Advogada :Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
 Advogado:Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
 Apelado :Olavo Bueno Gonçalves
 Advogado :Sílvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 13/01/2011

n. 18 0001192-64.2010.8.22.0022 Apelação
 Origem:00011926420108220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
 Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado :Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
 Advogada :Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Apelado :Edson Valang
 Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 25/02/2011

n. 19 0026430-37.2009.8.22.0017 Apelação
 Origem :00264303720098220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante :Davi Justino
 Advogado :Sílvio Pinto Caldeira Júnior (OAB/RO 3933)
 Apelada :Centauro Vida e Previdência S/A
 Advogado :Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado :Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogado :Fabio João da Silva Soito (OAB/RJ 114089)

Advogado :Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
 Advogada :Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
 Advogado :João Paulo Ribeiro Martins (OAB/RJ 144819)
 Advogada :Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 27/07/2010
 Redistribuído por transferência em 15/10/2010

n. 20 0000667-88.2010.8.22.0020 Apelação
 Origem :00006678820108220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª
 Vara Cível
 Apelante:Manoel Pereira Sandos
 Advogado :Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Apelada:Maria do Carmo da Silva Quatezani
 Advogado :Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO
 3585)
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor : Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 14/10/2010

n. 21 0120317-60.2008.8.22.0001 Apelação
 Origem:01203176020088220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª
 Vara Cível
 Apelantes:Escon Factoring e Fomento Ltda e outro
 Advogado :Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
 Advogado:Gerson Nava (OAB/RO 3483)
 Advogado:Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
 Apeladas :Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto
 Velho Credempresas e outra
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 25/09/2009
 Redistribuído por transferência em 15/10/2010

n. 22 0001371-19.2010.8.22.0015 Apelação
 Origem :00013711920108220015 Guajará-Mirim/2ª Vara
 Cível
 Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 S/A
 Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado :Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogada:Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Advogada:Rosalina Alves Nantes (OAB/RO 4509)
 Advogada :Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
 Advogado :Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
 Apelado :Sued Policarpo Rebouças Filho
 Advogado:Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)
 Advogada:Fátima Maria Teixeira Fernandes (OAB/RO 670)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 04/03/2011

n. 23 0127811-36.2009.8.22.0002 Apelação
 Origem:01278113620098220002 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Apelante :Guaira Distribuidora Ltda - ME
 Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
 Advogada:Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
 Apelada:Carfeque Comércio Ltda
 Advogada :Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 17/08/2010
 Redistribuído por transferência em 15/10/2010

n. 24 0066891-81.2009.8.22.0007 Apelação
 Origem:00668918120098220007 Cacoal/2ª Vara Cível
 Apelante:Wilson César de Oliveira Zenatti
 Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
 Apelado :BV Financeira S/A Crédito Financiamento e
 Investimento
 Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
 Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990)
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor :Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 20/10/2010

n. 25 0021956-64.2006.8.22.0005 Apelação
 Origem :00219566420068220005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Apelante:Irandir Oliveira Souza
 Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
 Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
 Advogada :Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)
 Apelante :Rubens Coutinho
 Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelados :Assis Gurgacz e outro
 Advogado :Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO
 1217)
 Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 06/10/2009
 Redistribuído por transferência em 15/10/2010

n. 26 0001111-18.2010.8.22.0022 Apelação
 Origem:00011111820108220022 São Miguel do Guaporé/1ª
 Vara Cível
 Apelante :Centauro Vida e Previdência S/A
 Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
 Advogada:Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Advogada:Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
 Advogado :Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
 Apelado:Orlei Eleutério dos Santos
 Advogada:Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 05/04/2011

n. 27 0003564-25.2010.8.22.0009 Apelação
 Origem:00035642520108220009 Pimenta Bueno/1ª Vara
 Cível
 Apelantes:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e outra
 Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
 Advogada:Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Advogada :Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ
 135132)
 Apelada :Clarice Maria de Souza Cassiano
 Advogado :Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
 Advogado :Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 08/02/2011

n. 28 0011769-77.2009.8.22.0009 Apelação
 Origem :00117697720098220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
 Apelante :Associação Comercial de São Paulo
 Advogado :Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
 Advogada :Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
 Advogado :Leonardo Montenegro Duque de Souza (OAB/GO 23696A)
 Apelado :Wilderley Alves da Costa
 Advogada :Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor :Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 08/10/2010

n. 29 0023199-87.2009.8.22.0021 Apelação (Recurso Adesivo)
 Origem :00231998720098220021 Buritis/1ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
 Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogado :Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A)
 Advogada:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
 Advogado :André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)
 Advogada :Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
 Advogada :Daniela Magagnato Peixoto (OAB/SP 235508)
 Apelado/Recorrente: Claudionor de Freitas Pereira
 Advogado :Júlio César Calais (OAB/RO 3418)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 18/03/2011

n. 30 0056942-33.2009.8.22.0007 Apelação
 Origem :00569423320098220007 Cacoal/1ª Vara Cível
 Apelante:Lauro Marques Pereira
 Advogada :Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Advogado :Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
 Apelada :Heidrick & Peixoto-ME
 Advogado :Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
 Advogado:Rodrigo da Silva Azevedo (OAB/RO 2145)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 10/11/2010

n. 31 0070145-75.2008.8.22.0014 Apelação (Agravado Retido)
 Origem :00701457520088220014 Vilhena/3ª Vara Cível
 Apelante/Agravante: Alcibiades Martinelli
 Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
 Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
 Apelado/Agravado: Hospital Bom Jesus Ltda
 Advogada :Gilmara Schuastz (OAB/RO 2898)
 Advogado :Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 11/02/2010
 Redistribuído por transferência em 15/10/2010

n. 32 0059209-54.2009.8.22.0014 Apelação
 Origem :00592095420098220014 Vilhena/3ª Vara Cível
 Apelante :Facchini S/A
 Advogado :Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
 Advogado:Marcos de Souza (OAB/SP 139722)
 Advogado :Marco Antônio Cais (OAB/SP 97584)
 Apelada :J. Guarnieri - ME

Advogado :André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
 Advogado :Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor :Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 22/10/2010

n. 33 0261333-36.2007.8.22.0001 Apelação
 Origem :02613333620078220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Apelante/Apelada :Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar
 Advogado :Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
 Advogada :Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
 Advogada:Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 476E)
 Apeladas/Apelantes :Eliana dos Santos Santana e outra
 Advogado :Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
 Advogado :Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
 Advogada :Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 15/09/2009
 Redistribuído por transferência em 15/10/2010

n. 34 0003255-10.2010.8.22.0007 Apelação
 Origem :00032551020108220007 Cacoal/4ª Vara Cível
 Apelante :Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado :Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado :Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
 Advogado :Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
 Advogada :Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Apelado :Jacira Benedita Dantas
 Advogado :Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 02/03/2011

n. 35 0010426-33.2010.8.22.0002 Apelação
 Origem :00104263320108220002 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Apelante :Jandira Lopes Pardini
 Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
 Apelado :Banco Finasa BMC S/A
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 09/02/2011

n. 36 0074252-67.2009.8.22.0002 Apelação
 Origem :00742526720098220002 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Apelantes :Lúcia Viana de Lima e outros
 Advogado :Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
 Advogado :Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)
 Apelado:Banco BMG S/A
 Advogado:Pedro Rosado (OAB/PE 21153)
 Advogado:Benoni Menelau Lins Neto (OAB/PE 22085)
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor :Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 16/12/2010

n. 37 0009440-56.2009.8.22.0021 Apelação
Origem :00094405620098220021 Buritys/1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado : Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Advogado : Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada : Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)
Apelada : Cleidenice Beletato Marçani
Advogado : Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Advogado : Júlio César Calais (OAB/RO 3418)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor : Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 24/02/2011

n. 38 0076507-98.2009.8.22.0001 Apelação
Origem :00765079820098220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelante : Juliana dos Santos Streit
Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Apelada : Brasil Telecom S/A
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor : Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 10/08/2010
Redistribuído por transferência em 15/10/2010

n. 39 0215191-03.2009.8.22.0001 Apelação
Origem :02151910320098220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª
Vara Cível
Apelante : Francisco de Assis Lima
Advogado : Francisco de Assis Lima (OAB/RO 3686)
Apelada : Viação Aérea São Paulo S/A - VASP
Advogado : Alexandre Tajra (OAB/SP 77624)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor : Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 25/10/2010

n. 40 0002298-21.2010.8.22.0003 Apelação
Origem :00022982120108220003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante : Reginaldo José Colombo
Advogado : Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Advogado : Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Apelado : Rodney Borges Vieira
Advogado : Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Advogada : Adrian Karla Freitas Moreira (OAB/RO 1798)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor : Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 23/09/2010

n. 41 0105078-79.2009.8.22.0001 Apelação
Origem :01050787920098220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª
Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/
RO 1571)
Apelada : Walnelia Nazaré Guimaraes de Souza
Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor : Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 23/11/2010

n. 42 0249484-96.2009.8.22.0001 Apelação
Origem :02494849620098220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelante/Apelado : Raimundo José Zacarias da Costa
Advogada : Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO
3963)
Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Apelada/Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A -
CERON
Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/
RO 1571)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor : Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 18/11/2010

n. 43 0013187-43.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem :00023127920098220022 São Miguel do Guaporé/1ª
Vara Cível
Agravantes : Frederico Alcântara de Queiroz e outros
Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Agravados : Sebastião de Peder e outros
Advogada : Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Advogado : Giovanni Dillion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/10/2010

Porto Velho, 3 de maio de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 026

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos onze dias do mês de maio do ano dois mil e onze, às 8 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n.01- 0109303-39.2005.8.22.0501 Apelação
Origem: 0109303-39.2005.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 3ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Douglas Lima Gima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 21/02/2011
 IMPEDIMENTO: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Adiado em 4/5/2011

n.02- [0083151-12.2009.8.22.0501](#) Apelação
 Origem: 0083151-12.2009.8.22.0501Porto Velho - Fórum CriminalVara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D
 Apelante: André Silva Bem
 Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Sorteio em 10/02/2011

n.03- [0000620-43.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Habeas Corpus
 Origem: 0115067-28.2008.8.22.0007Cacoal2^a Vara Criminal
 Embargante: Valdemir Garcia Rodrigues
 Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
 Advogado: Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3714)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Interpostos em 7/4/2011

n.04- [0001610-32.2010.8.22.0012](#) Apelação
 Origem: 0001610-32.2010.8.22.0012Colorado do Oeste1^a Vara Criminal
 Apelante: Valcir Santana da Rocha
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Sorteio em 29/12/2010

n.05- [0019325-43.2008.8.22.0017](#) Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 0019325-43.2008.8.22.0017Alta Floresta do Oeste1^a Vara Criminal
 Recorrente: José Valdo Souza Xavier
 Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
 Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)
 Recorrente: Everaldo dos Santos Neves
 Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
 Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

n.06- [0006150-56.2010.8.22.0002](#) Apelação
 Origem: 0006150-56.2010.8.22.0002Ariquemes2^a Vara Criminal
 Apelante: Francisco das Chagas Vieira
 Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Sorteio em 15/02/2011

n.07- [0007799-14.2010.8.22.0501](#) Apelação
 Origem: 0007799-14.2010.8.22.0501Porto Velho - Fórum Criminal2^a Vara Criminal
 Apelante: Edssandro da Conceição de Souza ou Alexsandro Guimaraes da Silva
 Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 02/12/2010

n.08- [0075531-46.2009.8.22.0501](#) Apelação
 Origem: 0075531-46.2009.8.22.0501Porto Velho - Fórum CriminalVara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D
 Apelante: Flávio Xavier Gomes
 Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Sorteio em 07/02/2011

n.09- [0001403-45.2010.8.22.0008](#) Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 0001403-45.2010.8.22.0008Espigão do Oeste2^a Vara Recorrente: Sidimar Medeiros
 Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

n.10- [0079836-10.2008.8.22.0501](#) Apelação
 Origem: 0079836-10.2008.8.22.0501Porto Velho - Fórum CriminalVara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D
 Apelante: Francisco Jose Nunes de Abreu
 Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Sorteio em 28/02/2011

n.11- [0010929-12.2010.8.22.0501](#) Apelação
 Origem: 0010929-12.2010.8.22.0501Porto Velho - Fórum Criminal1^a Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Marcio Amutari da Silva
 Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 22/02/2011

n.12- [0008098-88.2010.8.22.0501](#) Apelação
 Origem: 0008098-88.2010.8.22.0501Porto Velho - Fórum Criminal1^a Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Douglas Moquedace Teixeira
 Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
 Apelada: Edilaine da Silva Santos
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Bruno da Silva Rodrigues
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

n.13- [0001688-14.2010.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 0001688-14.2010.8.22.0501Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D
Apelante: Jose Barbosa Cassiano
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 04/02/2011

n.14- [0009968-71.2010.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 0009968-71.2010.8.22.0501Porto Velho - Fórum Criminal1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Tiago Alves Neves
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 03/12/2010

n.15- [0010512-59.2010.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 0010512-59.2010.8.22.0501Porto Velho - Fórum Criminal1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Mairon Uelisson Rodrigues Ferreira
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

n.16- [0003603-98.2010.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 0003603-98.2010.8.22.0501Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D
Apelante: Luciano de Carvalho
Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)
Advogada: Emanuelita Silva de Amorim (OAB/RO 308E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 17/11/2010

n.17- [0038736-95.2000.8.22.0003](#) Apelação
Origem: 0038736-95.2000.8.22.0003Jaru1ª Vara Criminal
Apelante: Fabrício Vieira Alves
Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 16/12/2010

n.18- [0011893-05.2010.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 0011893-05.2010.8.22.0501Porto Velho - Fórum Criminal1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Reginaldo Oliveira de Souza
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

n.19- [0001155-67.2010.8.22.0012](#) Apelação
Origem: 0001155-67.2010.8.22.0012Colorado do Oeste1ª Vara Criminal
Apelante: Evaldo da Silva Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 08/02/2011

n.20- [0001401-90.2010.8.22.0003](#) Apelação
Origem: 0001401-90.2010.8.22.0003Jaru1ª Vara Criminal
Apelante: Gilberto Alves Bernardino
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelante: Jose Florencio
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

n.21- [0002748-31.2010.8.22.0013](#) Apelação
Origem: 0002748-31.2010.8.22.0013Cerejeiras1ª Vara
Apelante: Robtiaslhes Silveira Santana
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 02/02/2011

n.22- [0010948-18.2010.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 0010948-18.2010.8.22.0501Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Darlan Lima de Moraes
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

n.23- [0012920-57.2009.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 0012920-57.2009.8.22.0501Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D
Apelante: Roberto Pereira Maciel
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogada: Odaleia Mendes Lima (4338)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 06/12/2010

n.24- **0030880-26.2009.8.22.0501** Apelação
Origem: 0030880-26.2009.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara Criminal
Apelante: Rafael Pereira Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

n.25- **0111737-30.2007.8.22.0501** Apelação
Origem: 0111737-30.2007.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D
Apelante: Ramirames Melo
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 24/03/2011

n.26- **0005268-52.2010.8.22.0501** Apelação
Origem: 0005268-52.2010.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara Criminal
Apelante: Alessandro Pereira Valente
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Apelante: Michael Junior Pinto da Silva
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Apelante: Alessandro dos Santos Dato
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/01/2011

Porto Velho, 4 de maio de 2011

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 255

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e onze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes, os Excelentíssimos Desembargadores Sansão Saldanha e Raduan Miguel Filho, convocados face as ausências justificadas dos Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e Alexandre Miguel, respectivamente.
Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonsêca.
Secretária, Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta, e, em seguida, do extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS:

0000006-02.2011.8.22.0012 Apelação
Origem : 00000060220118220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante : M. L. da C. representado por sua mãe L. A. da C.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/02/2011
Decisão: "NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000832-64.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem : 01423588920068220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Agravante : Júlio Francisco Dinon
Advogado : Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B)
Advogada : Vanessa Antunes de Souza Nogueira Dinon (OAB/RO 3076)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
Advogada : Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Advogado : Oséias Vitorino do Nascimento (OAB/MS 4931)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/01/2011
Decisão: "PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000607-18.2010.8.22.0020 Apelação
Origem : 00006071820108220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante : José Antônio da Silva
Advogado : Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/11/2010
Decisão: "A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000651-63.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem : 00060924420108220005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF
Advogado : Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Agravado : Sebastião Rodrigues Amorim
Advogado : Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Advogada : Leila Cristina de Andrade Lima (OAB/RO 2589)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/01/2011
Decisão: "PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002032-09.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem : 00001515820118220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Agravantes : Valdemar Fetisch e outra
Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Agravada : Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogado : Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/02/2011
Decisão: "PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014072-54.2010.8.22.0001 Apelação
Origem : 00140725420108220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante : Sabenauto Comércio de Veículos Ltda
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada : Brasil Telecom S/A
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/12/2010
Decisão: "PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001754-08.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem : 00609535520078220014 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante : Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado : Evander Dias (OAB/RO 2530)
Advogada : Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)
Agravado : Márcio André Negri
Agravada : Construtora e Metalúrgica Goiaço Ltda ME
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/02/2011
Decisão: "NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO JULGADO EXTRAPAUTA:

0003172-78.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem : 00193546520098220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante : Reginaldo Ferreira Lima
Advogado : Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Agravado : Ismael Dias Tomaz
Advogado : Gleucival Zeed Estevão (OAB/RO 1734)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 19/04/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ao término dos processos, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia pronunciou-se: "Ao final dessa sessão e em consequência do retorno do Des. Alexandre Miguel e de ter vencido o tempo de designação do Desembargador Sansão, agradecemos a colaboração que ambos prestaram à Câmara fazendo consignar mais uma vez os agradecimentos pelo trabalho que foi produzido, o qual se mostrou profícuo e valoroso."

Em seguida, o Desembargador Sansão Saldanha manifestou-se: "É uma satisfação sempre estar aqui nesta segunda câmara;

estaremos sempre a disposição. Até porque semana que vem a 1ª Câmara já irá contar com a colaboração de membro desta Câmara, porque o Des. Raduan Miguel estará de férias."

Nada mais havendo, determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 8h25min.

Porto Velho, 27 de abril de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 04/05/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :19/05/2010
Data do julgamento : 03/05/2011
[0078100-62.2009.8.22.0002](#) Apelação
Origem: 00781006220098220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Lia de Fátima Crosa
Advogado: João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3.030)
Apelado: Estado de Rondônia (BERON)
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."
Ementa : Embargos de terceiros. Execução hipotecária. Dívida contraída na vigência do casamento. Separação consensual. Penhora de imóvel dado em garantia hipotecária por ambos os cônjuges. Direito a meação. Inexistência. Arrematação por preço vil. Inocorrência.
São partes legítimas para figurar no polo passivo da execução hipotecária as pessoas que figuram como devedoras no contrato.
Se ambos os cônjuges deram o imóvel em garantia hipotecária da dívida, tal situação não se modifica com a superveniência da separação judicial do casal.
Preço vil, segundo confrontações doutrinárias e jurisprudenciais, é aquele que se demonstre ser inferior a 50% do valor do bem atualizado.

Data de distribuição :23/06/2010
Data do julgamento : 03/05/2011
[0246073-45.2009.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 02460734520098220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Dental Médica Comércio e Representações Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13.905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21.324)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Relator: Desembargador Renato Mimessi

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Tributário. ICMS. Isenção. Venda de materiais ao Município. Falta de previsão em convênios. Interpretação literal da legislação tributária. Desprovimento.

No que concerne à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, conforme prevê o art. 111 do CTN. Assim, se as vendas e as mercadorias não se enquadram nos termos dos Convênios n. 84/97, 01/99 e 38/91, que prevêem expressamente a isenção do tributo a vendas efetuadas para instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos, sujeitas estão elas à incidência.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 04/05/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :08/07/2010

Data do julgamento : 03/05/2011

[0058098-90.2008.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00580989020088220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Maria José Ferreira de Souza

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1.105)

Apelante: Nivaldo Alves de Souza

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1.105)

Apelado: Município de Cacoal/RO

Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716)

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3.725)

Procurador: Ricardo de Sá Vieira (OAB/RO 995)

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3.934)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação cível. Erro médico. Indenização. Paciente Grávida. Medicamento. Aborto. Inocorrência de erro médico. Nexo causal. Não comprovação. Recurso desprovido.

Nas ações que visam à indenização em razão de erro médico, imprescindível é a prova da culpa do agente por imprudência, imperícia ou negligência.

Evidenciado que o agente público médico adotou a conduta adequada e que o aborto fora espontâneo, decorrente de má formação do feto, não há que se falar em responsabilidade civil da Administração Pública.

Data de distribuição :14/07/2010

Data do julgamento : 03/05/2011

[0151827-57.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01518275720098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelantes: Iranei Malta da Silva e Irisvaldo Malta da Silva

Advogados: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3.485)

Apelado: Município de Porto Velho

Procuradores: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2.130) e Jussara Valente Fernandes Secco (OAB/SP 241.579)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS."

Ementa : Apreensão. Inconstitucionalidade. Art. 9-A da Lei Complementar 33/94. Ato arbitrário. Regular exercício do Poder de Polícia. Ação legítima.

O art. 9-A da Lei Complementar n. 33/94, acrescentada pela Lei Complementar Municipal n. 291/07, harmoniza-se com norma superior e com os princípios constitucionais.

O poder de polícia legitimamente exercido pelo Estado não deve ser confundido com abuso de autoridade ou arbitrariedade.

Data de distribuição :27/05/2010

Data do julgamento : 03/05/2011

[0266320-81.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02663208120088220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Apelado: Walter de Souza Pucu

Advogados: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1.687) e Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, negar PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação. Condenação criminal. Prescrição da pretensão punitiva. Erro judiciário. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Dever de indenizar.

Comprovada a prescrição da pena aplicada ao réu, emerge a responsabilidade do Estado em indenizá-lo pela prisão indevida a que foi submetido.

Data de distribuição :07/06/2010

Data do julgamento : 03/05/2011

[0279570-84.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02795708420088220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelantes: Estado de Rondônia e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Procuradores: Joel de Oliveira (OAB/RO 147 - B), José Roberto de Castro (OAB/RO 2.350), Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3.145) e Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2.925)

Apelado: Cícero Pereira Lima

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Previdenciário. Aposentadoria. Servidor público. Art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Revisão. Contagem do tempo de serviço. Condições especiais. Omissão legislativa. Aplicação de normas correlatas. Legitimidade. Retributividade. Fruição.

Impõe-se a aplicação das normas correlatas previstas no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sede de processo administrativo, ante a prolongada mora legislativa reclamada.

Não pode o fundo de pensão se recusar ao pagamento do benefício de contagem de tempo de serviço especial, devidamente comprovado, sob alegação de que deixou de exigir a contrapartida financeira e que tal obrigação geraria descompasso atuarial na entidade.

Data de distribuição :03/09/2010

Data do julgamento : 03/05/2011

0178300-80.2009.8.22.0001 Apelação

Origem: 01783008020098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2.795) e Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242-B)

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procuradores: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2.130), Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1.129) e Onildo Pires Araújo (OAB/RO 1.636)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Loteamento. Inexecução de contrato pelo loteador. Cumprimento de obrigações pelo município. Retenção das garantias. Legalidade.

O não cumprimento integral, pelo loteador, das obrigações prevista no memorial descritivo do loteamento, permite ao ente público que as satisfizes exigir o ressarcimento do que despendeu, sendo-lhe lícito inclusive reter as garantias oferecidas para o caso de inexecução do contrato.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 04/05/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de interposição :02/03/2011

Data do julgamento : 03/05/2011

0043949-67.2009.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0043949-67.2009.8.22.0003 Jarú/RO (1ª Vara Criminal)

Embargante: Leda Cassia da Costa

Advogados: Verônica Batista do Nascimento Souza (OAB/RO 1.725) Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553) e Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)

Apelante: Valderei Rocha da Silva

Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Declaratórios. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. Reanálise. Conjunto probatório.

Deve ser negado provimento ao recurso quando, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, restar demonstrado clara pretensão de reanálise do conjunto probatório.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital de Notificação, a Secretaria Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que o Desembargador Presidente deste Poder, Sr. Cássio Rodolfo Sbarzi, com base no Parecer de n. 0369/2011-CONJUR, emitido pela Consultoria Jurídica às fls. 213/220 dos autos de n. 0311/0808/2010, penalizou a empresa Road Comércio e Serviços Ltda. - EPP com a sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública no Estado de Rondônia, pelo período de 06 (seis) meses, a contar da data desta publicação, com fulcro no item 18.5, alínea "c" do Edital do Pregão Eletrônico n. 014/2010-TRE/RO e art. 87, inc. III, da Lei n. 8.666/93.

Porto Velho, 30 de abril de 2011.

(a) José Leonardo Gomes Donato
Secretário Administrativo/TJRO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 071/2010-SA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0115/SA/2010– 0025523-44.2010.8.22.1111

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2º DONATÁRIO: Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS – Casa de Prisão Albergue Feminino

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

Tombo	Descrição	Valor do Bem Depreciado R\$
1014	Impressora Matricial Marca EPSON, Mod. FX. 1170	300,00
6885	Armário de Aço c/ duas portas	45,00
25407	Cadeira Fixa, Revestida Tecido Cinza, Marca Girotec	40,00
13041	Cadeira Fixa Estil	6,00

Porto Velho, 04 de maio de 2011.

(a) José Leonardo Gomes Donato
Secretário Administrativo

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 012/2011-SA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0114/SA/2010– 0023671-82.2010.8.22.1111

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2º DONATÁRIO: Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS/Cadeia Pública de Alvorada do Oeste

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

Tombo	Descrição	Valor do Bem Depreciado R\$
2709	Impressora matricial, marca Olivetti, cap. Imprimir form. Contínuos e fls avulsas	50,00
3685	Microcomputador Desktop Pentium 850 HZ, marca Positivo	300,00
5844	Monitor de vídeo, marca Sansug	50,00
9250	No-break, linha compacta de 1.5KVA, marca Engetron	500,00
9266	No-break, linha compacta de 1.5KVA, marca Engetron	500,00
18536	Fichário duplo de aço c/ tampa de acrílico, marca Menno	50,00
25865	Bancada tipo módulo em compensada revestida em fórmica texturizada com bordas boleadas em madeira	100,00
26062	Balcão em compensado na forma L	150,00
26423	Aparelho de ar condicionado de 30.000 btus, marca Springer	500,00
26424	Aparelho de ar condicionado de 30.000 btus, marca Springer	500,00
26806	Aparelho de ar condicionado de 15.000 btus, marca Springer	320,00
26822	Aparelho de ar condicionado de 18.000 btus, marca Springer	350,00
26847	Aparelho de ar condicionado de 21.000 btus, marca Consul	100,00

Porto Velho, 04 de maio de 2011.

(a) José Leonardo Gomes Donato
Secretário Administrativo

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 013/2011-SA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0114/SA/2010– 0023671-82.2010.8.22.1111

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2º DONATÁRIO: Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS/Unidade de Internação de Alvorada do Oeste

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

Tombo	Descrição	Valor do Bem Depreciado R\$
3648	Microcomputador Desktop, Pentium 850 MHZ, marca Positivo	300,00
5843	Monitor de vídeo, marca Sansung	50,00
9253	No break, linha compacta de 1.5KVA, marca Engetron	500,00
9269	No break, linha compacta de 1.5KVA, marca Engetron	500,00
9584	Impressora matricial, marca Okidata	500,00
26073	Balcão em compensado na forma de L	200,00
26415	Aparelho de ar condicionado de 30.000 btus, marca Springer	500,00
26817	Aparelho de ar condicionado de 18.000 btus, marca Springer	350,00
26819	Aparelho de ar condicionado de 18.000 btus, marca Springer	350,00
26848	Aparelho de ar condicionado de 21.000 btus, marca Consul	100,00
44063	Nobreak, marca SMS	150,00

Porto Velho, 04 de maio de 2011.

(a) José Leonardo Gomes Donato
Secretário Administrativo

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 014/2011-SA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0114/SA/2010– 0023671-82.2010.8.22.1111

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2º DONATÁRIO: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADES – Alvorada do Oeste

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

Tombo	Descrição	Valor do Bem Depreciado R\$
2798	No break 1.0 KVA, marca Ragtech	30,00
3006	Teclado ABNT, 107 teclas, marca Microtec	5,00
3418	Impressora matricial, marca Olivetti	50,00
4316	Monitor de vídeo SVGA 17", Positivo	40,00
9265	No break linha compacta de 1.5 KVA, marca Engetron	500,00
9462	Fogão 02 bocas, marca Dako	5,00
9583	Impressora matricial, marca Okidata	300,00
12420	Máquina de escrever manual, Olivetti, linha 98	5,00
13183	Armário de parede, 03 portas, marca Itatiaia	5,00
24363	Microcomputador 866 Mhz 64mb/20 4GB, marca IBM	300,00
24437	Monitor A51 color 15" branco, marca IBM	20,00
24454	Monitor A51 color 15" branco, marca IBM	20,00
24476	Monitor A51 color 15" branco, marca IBM	20,00
26420	Aparelho de ar condicionado de 30.000 btus, marca Springer	500,00
26809	Aparelho de ar condicionado de 15.000 btus, marca Springer	320,00
26820	Aparelho de ar condicionado de 18.000 btus, marca Springer	350,00
26823	Aparelho de ar condicionado de 18.000 btus, marca Springer	350,00
26933	Microcomputador MM AMD 1133 Mhz, HD 60GB, 256 KB, marca Positivo	300,00
31067	Bebedouro elétrico, marca WSA	80,00

Porto Velho, 04 de maio de 2011.

(a) José Leonardo Gomes Donato
Secretário Administrativo

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 954/2010-PR, publicada no DJ n. 122 de 08/07/2010, alterada pela Portaria 1.512/2010-PR, publicada no DJ 206, de 10/11/2010.

Portaria N. 0952/2011-SA

Considerando o que consta no processo n. 0020294-69.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

Dispensar, a pedido, a estudante JOSINEIDE SERAFIM DA SILVA, cadastro 801940-1, lotada na Coordenadoria de Planejamento, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com efeitos a partir de 02/05/2011.

Portaria N. 0953/2011-SA

Considerando o que consta no processo n. 0000160-41.1999.8.22.1111,

R E S O L V E:

Convalidar a concessão de 01 (um) mês de Licença Prêmio por Assiduidade à servidora ITAMAR NASCIMENTO ROCHA, cadastro 203135-3, Técnico Judiciário, padrão 19, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, símbolo FG-5, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no período de 11/03/2011 a 09/04/2011, com base no art. 123 da LC n. 068/92.

Portaria N. 0954/2011-SA

Considerando o que consta no processo n. 0000160-41.1999.8.22.1111,

R E S O L V E:

Interromper a Licença Prêmio por Assiduidade concedida para o período de 11/03/2011 a 09/04/2011, à servidora ITAMAR NASCIMENTO ROCHA, cadastro 203135-3, Técnico Judiciário, padrão 19, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, símbolo FG-5, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a partir de 01/04/2011, ficando 09 (nove) dias para gozo oportuno.

Portaria N. 0955/2011-SA

Considerando o que consta no requerimento datado de 15/04/2011, protocolo n. 18392-81.2011,

R E S O L V E:

Transferir excepcionalmente o gozo das férias referentes ao período aquisitivo 2009/2010, a que faz jus a servidora ANTONIA LUCITANIA PORTELA VERAS, cadastro 002116-4, Técnico Judiciário, Nível Superior, padrão 22, na especialidade de Escrivã Judicial, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, de 01/04 a 30/04/2011, para gozo no período de 02/05 a 31/05/2011.

Portaria N. 0956/2011-SA

Considerando o que consta no Ofício n. 006/ADM/2011, datado de 16/02/2011, protocolo n. 12172-67.2011,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 2377/2010-SA, publicada no DJE n. 238, de 29/12/2010, no que se refere à substituição automática do servidor LEONARDO GOMES DE MOURA, cadastro 204607-5, Técnico Judiciário, padrão 05, na função de Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4, para excluir o nome do servidor PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS, cadastro 2056046, Técnico Judiciário, padrão 01, e incluir o nome do servidor LUIZ CARLOS PEREIRA, cadastro 204600-8, Técnico Judiciário, padrão 05.

Portaria N. 0957/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 21677-82.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da servidora VANESSA SIMÕES DE FREITAS, cadastro 204246-0, Analista Judiciário, padrão 14, na especialidade de Assistente Social, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo, símbolo FG-5, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Corumbiara/RO, para realização de visitas domiciliares, no dia 13/05/2011, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0958/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 21673-45.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da servidora ANGELICA GRAZIELI SILVA COSTA, cadastro 205521-0, Analista Judiciário, padrão 08, na especialidade de Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à zona rural do município de Presidente Médici/RO, para realização de perícia social, no dia 13/05/2011, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0959/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 21186-75.2011,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento do servidor JOÃO NOGUEIRA NETO, cadastro 003082-1, Auxiliar Operacional, padrão 19, lotado no SET - Serviço de Transportes, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito de Jaci-Paraná/RO, para conduzir Assistente Social e Psicóloga, no dia 03/05/2011, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0960/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 20806-52.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Chupinguaia/RO, para realização de visitas domiciliares, no dia 10/05/2011, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA LUCIA DE SOUZA	Chefe de Núcleo, símbolo FG-5	031001-8	Núcleo Psicossocial de Vilhena
IZABEL COSTA NOGUEIRA	Analista Judiciário, padrão 17	203923-0	Núcleo Psicossocial de Vilhena
JOÃO GALDINO NETO	Auxiliar Operacional, padrão 19	003824-5	Administração do Fórum de Vilhena

Portaria N. 0961/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 20829-95.2011,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da servidora ELIETE FERREIRA DE FREITAS, cadastro 203936-2, Analista Judiciário, padrão 16, na especialidade de Assistente Social, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo, símbolo FG-5, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Cabixi/RO, para realização de visita domiciliar, no dia 28/04/2011, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0962/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 20952-93.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Cacoal/RO, para realizar Correição nas Serventias de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Cíveis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Notas, no período de 22 a 28/05/2011, concedendo-lhes o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALBERTO NEY VIEIRA SILVA	Secretário de Gabinete, símbolo FG-4	002772-3	Gabinete do Desembargador Paulo Kiyochi Mori
ALCILENE LIMA DA SILVA	Coordenador II da Coordenadoria de Fiscalização e Gestão de Selo, símbolo DAS-4	203801-3	COREF - Coordenadoria das Receitas do FUJU
FRANCISCO SILVA DUARTE	Auxiliar Operacional, padrão 19	003712-5	SET - Serviço de Transportes
JOSE MIGUEL DE LIMA	Coordenador I da Coordenadoria das Receitas do FUJU, símbolo DAS-5	203581-2	COREF - Coordenadoria das Receitas do FUJU

Portaria N. 0963/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta na C.I. n. 082/2011/COPLAN, datada de 29/04/2011, protocolo n. 20685-24.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor JOSE OSMAN BESERRA DE ARAUJO, cadastro 203230-9, Analista Judiciário, padrão 19, na especialidade de Administrador, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, símbolo FG-5, lotado na COPLAN - Coordenadoria de Planejamento, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à cidade de Brasília/DF, para participar de treinamento e capacitação de atores sobre a nova metodologia de elaboração do Plano Plurianual 2012-2015, promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), no período de 12 a 13/05/2011, concedendo-lhe o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e passagens aéreas de ida e volta.

Portaria N. 0964/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Ofício n. 001/2011 – S.S, datado de 08/04/2011, protocolo n. 17233-06.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da servidora ELIETE FERREIRA DE FREITAS, cadastro 203936-2, Analista Judiciário, padrão 16, na especialidade de Assistente Social, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo, símbolo FG-5, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à Comarca de Porto Velho/RO, para realização de visita técnica junto ao Núcleo Psicossocial do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, no período de 09 a 13/05/2011, concedendo-lhe o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Portaria N. 0965/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 21685-59.2011,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, ao município de Chupinguaia/RO, para realização de audiências agendadas no Posto Avançado, no dia 29/04/2011, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	Assessora de Juiz, símbolo DAS-1	204743-8	Gabinete da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Vilhena
DANIELA LUIZA BACK SOUZA	Conciliadora, símbolo DAS-1	205095-1	Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Vilhena
IZABEL BERNARDES DE SOUZA	Técnico Judiciário, padrão 21	002700-6	Núcleo da Coordenadoria de Informática de Vilhena
MAYARA NEGRO ZOCHÉ	Conciliadora, símbolo DAS-1	205671-2	Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Vilhena

Portaria N. 0966/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 21689-96.2011,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da servidora ADRIANA NICOLAO GARVIM, cadastro 205693-3, Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito de Pacarana/RO, para realizar visitas domiciliares, no dia 27/04/2011, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 04 de maio de 2011.

JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO

Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO

Nº. 016/2011 – DIPAT

DETENTORA: Ronaldo Pinheiro - ME.

PROCESSO: 0311/0503/2011

REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 072/2010 - DEC/TJRO.

OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
8.1	Câmera filmadora. Marca: SONY HVR-Z7U.	02	16.950,00	33.900,00
8.2	Câmera filmadora. Marca: SONY PDW-F335.	02	46.383,33	92.766,66
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO				126.666,66

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (28/4/2011).

P. DE TRABALHO: 02.131.1279.2314

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

NOTA DE EMPENHO: 2011NE00240

DEF EM: 4/5/2011

(a). Samantha das Neves Lebre
Dir^a Depto de Economia e Finanças em exercício

EXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO
Nº. 019/2011 - ALMOX

DETENTORA: MPT Fios e Cabos Especiais Ltda.

PROCESSO: 0301/0352/2011

REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 047/2010 - DEC/TJRO.

OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
7.1	Cabo telefônico, formado de fios de cobre, 4 pares. Marca: MPT - Modelo: CCI-CM-50-4P	500	0,70	350,00
7.2	Cabo telefônico, formado de fios de cobre, 6 pares. Marca: MPT - Modelo: CCI-CM-50-6P	500	1,25	625,00
7.3	Cabo telefônico, formado de fios de cobre, 10 pares. Marca: MPT - Modelo: CCI-CM-50-10P.	500	2,41	1.205,00
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO				2.180,00

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (27/4/2011).

P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2308

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

NOTA DE EMPENHO: 2011NE00406

DEF EM: 4/5/2011.

(a.) Samantha das Neves Lebre
Dirª Depto de Economia e Finanças em exercício

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2011NE00243

1 - CONTRATADA: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/RO.

2 - PROCESSO: 0311/0442/2011.

3 - OBJETO: Ministras "Curso de Windows Server 2008 – Active Directory Avançado", para atender a 06 (seis) servidores do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme art. 25/II da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.

4 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura (25/4/2011) até o efetivo pagamento.

5 – VALOR: R\$ 5.700,00

6 – RECURSOS: FUJU - Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39

8 - P. TRABALHO: 02.128.1279.2321

DEF: em 3/5/2011

(a.) Samantha das Neves Lebre
Diretora Depto de Economia e Finanças em exercício

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº023/2011

1 - CONTRATADA: Marreira & Souza Ltda. - ME

2 - PROCESSO: 0311/0214/2011.

3 - OBJETO: Fornecimento de refeições no sistema self-service: café da manhã, coffee break completo, almoço e jantar, com sistema de entrega, para serem servidos nos eventos e cursos a serem realizados em Porto Velho/RO, para atender ao Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Edital do PE n. 005/2011 – DEC/TJRO e seus anexos.

4 – VIGÊNCIA: De 29/4/2011 a 31/12/2011.

5 – VALOR: R\$ 216.985,20

6 - RECURSOS: FUJU – Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – NOTAS DE EMPENHOS: 2011NE00279, 2011NE00280, 2011NE0281.

8 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

9 – P. DE TRABALHO: 02.122.1279.2316; 02.128.1279.2320; 02.128.1279.2321.

DEF: em 04/5/2011

(a.) Samantha das Neves Lebre
Dirª Depto. Economia e Finanças em Exercício

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2011NE00275

1 - CONTRATADA: Etapa - Construções e Comércio Ltda.
2 - PROCESSO: 0311/0430/2011.
3 - OBJETO: Serviços de consultoria para análise de quantitativos e preços dos projetos da futura sede do Fórum da Comarca de Cacoal/RO, com exceção do projeto estrutural, para atender à Coordenadoria de Controle Interno/TJRO, conforme art. 24/II da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.
4 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura (28/4/2011) até o efetivo pagamento.
5 - VALOR: R\$ 10.500,00
6 - RECURSOS: FUJU - Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.35
8 - P. TRABALHO: 02.122.1279.1526
DEF: em 4/5/2011

(a.) Samantha das Neves Lebre
Diretora Depto de Economia e Finanças em exercício

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2011NE00323

1 - CONTRATADA: Ruana Comercial Ltda.
2 - PROCESSO: 0301/0243/2011
3 - OBJETO: Despesas com aquisição de copos descartáveis, para atender a Divisão de Almoxarifado – ALMOX-TJRO, conforme ATA de Registro de Preços n. 002/2011, oriunda do Pregão Eletrônico n. 015/2010 do 27º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul.
4 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura (25/4/2011) até o efetivo pagamento.
5 - VALOR: R\$ 72.450,00
6 - RECURSOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
7 - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30
8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2308
DEF: em 3/5/2011

(a.) Samantha das Neves Lebre
Diretora Depto de Economia e Finanças em exercício

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2011NE00208

1 - CONTRATADA: M. J. P. Freitas Uniformes.
2 - PROCESSO: 0311/0402/2011.
3 - OBJETO: Despesas com aquisição de camisetas personalizadas, para atender aos trabalhos realizados pela operação justiça rápida itinerante de 2011, conforme Art. 24/II da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.
4 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura (29/4/2011) até o efetivo pagamento.
5 - VALOR: R\$ 2.688,00
6 - RECURSOS: FUJU - Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30
8 - P. TRABALHO: 02.061.1279.2311
DEF: em 3/5/2011

(a.) Samantha das Neves Lebre
Diretora Depto de Economia e Finanças em exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL Nº 027/2011-GAB-PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Presidente da Comissão do 20º Concurso para ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, torna pública, para conhecimento dos interessados, a HOMOLOGAÇÃO do Certame pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sua 446ª Sessão, realizada no dia 03 de maio de 2011.

Homologação relativa aos candidatos sub judice e por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público:
Porto Velho-RO, 03 de maio de 2011.

IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

SECRETARIA-GERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE SUSPENSÃO DE PREGÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que SUSPENDE licitação, autorizada pelo Processo nº. 2010001120009720, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo de Licitação a de MAIOR OFERTA POR ITEM, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei Complementar nº. 123/2006, pela Lei nº. 10.520/02, Lei nº. 8.666/93 e a Resolução nº. 07/2005-PGJ, e ainda pela pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 26/2011, Pregão Presencial nº. 23/2011, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a contratação de Instituição Bancária para a prestação de serviços de pagamento da folha salarial dos membros e servidores ativos aposentados e pensionistas, além do pagamento de fornecedores do Ministério Público do Estado de Rondônia, de acordo com o Termo de Referência nº. 01/2011 da Secretaria-Geral pelo período de 12 (doze) meses, PRORROGÁVEL por iguais e sucessivos períodos, limitado ao máximo de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93.

DA SESSÃO DE ABERTURA E DISPUTA DO PREGÃO

Data: SUSPENSO

Horário: SUSPENSO

Período de Publicação: SUSPENSO

Local: Sala da Comissão Permanente de Licitações – CPL
Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do MPE/RO, Andar Térreo – Rua Jamari, nº. 1555, Bairro Olaria.

MOTIVO DA SUSPENSÃO

O certame foi suspenso para correção e adequação dos preços constantes no Termo de Referência aos valores de mercado. Assim, será reaberto novo certame com novas datas de apresentação de propostas.

Porto Velho, 05 de maio de 2011.

Hyden Costa Hayden
Pregoeiro

Data de instauração da portaria: 25 de abril de 2011

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Promotoria: Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO

Investigado: Avenilson Martins Simão

Assunto: "Portaria de Instauração de Procedimento de Investigação Criminal para apurar a ocorrência de crime previsto no artigo 299 do Código Penal, envolvendo Avenilson Martins Simão".

EXTRATO DE PORTARIA Nº 057/2011

Procedimento Administrativo

Intelecto nº 2010001060014371

Data de Instauração: 20/04/2011

2ª Promotoria de Justiça - Promotoria de Defesa da Probidade

Promotora: Drª Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Assunto: Apurar possíveis irregularidades nos processos nº 142/2005; 756/2005; 822/2005; referentes aos abastecimentos da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2011/1ªPJ-AFO

IPROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR

MP/RO 2011001030006388

Data da instauração: 25 de abril de 2011

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste

Promotor: Dr. Otávio Xavier de Carvalho Júnior

Interessados: Ministério Público de Alta Floresta do Oeste/RO

Assunto: Investigar eventual aquisição de materiais de construção com valores superiores aos praticados no mercado, infringindo, em tese, o disposto no artigo 10, inciso V da Lei 8.429/92 e art. 37 CF

Alta Floresta do Oeste-RO, 25 de abril de 2011.

OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR

Promotor de Justiça

Data de instauração da portaria: 28 de abril de 2011

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Promotoria: Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO

Investigado: A apurar

Assunto: "Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na execução do projeto de construção de banheiros para pessoas carentes, cuja verba proveio de convênio firmado entre o Município de São Francisco do Guaporé e a FUNASA".

EXTRATO DA PORTARIA PIP n.º 003/2011 - PJSLO/MPE/RO

Feito: 2011001060001142

Data de Instauração: 02 de maio de 2011

Promotoria de Justiça de Santa Luzia d' Oeste

Promotora: Jovilhiana Orrigo Ayricke

Assunto: PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, destinado a promover a coleta de informações sobre a possível prática de improbidade administrativa por parte dos membros da Comissão responsável pelo Teste Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura de Santa Luzia d'Oeste, no ano de 2010.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 02 de maio de 2011.

Jovilhiana Orrigo Ayricke

Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA Nº 058/2011

Procedimento Administrativo

Intelecto nº 2009001060022369

Data de Instauração: 20/04/2011

1ª Promotoria de Justiça – Defesa da Probidade Administrativa

Promotora: Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Assunto: Apurar, de forma mais aprofundada, as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acórdão nº 121/08, referente a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO

EXTRATO DE PORTARIA 01/2011/1ªPJ

Procedimento de Investigação Preliminar

Intelecto: 2011001060001108

Data da Instauração: 28 de abril de 2011

1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste

Promotora: Dra. Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Investigado: Auto Posto 21 Ltda

Objeto: Com o fim de apurar irregularidades no estabelecimento comercial denominado Auto Posto 21 Ltda., que afetam à segurança pública.

Colorado do Oeste/RO, 28 de abril de 2011

FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI

Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 04/2011/2ªPJ

Procedimento de Investigação Preliminar

Intelecto: 2011001060001101

Data da Instauração: 25 de abril de 2011

2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste

Promotor: Dr Fernando Franco Assunção

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Investigada: Administração Pública Municipal

Objeto: Apuração do cumprimento da exigência prevista no art. 13, da Lei n. 8.429/92, por parte dos servidores públicos do município de Colorado do Oeste.

Colorado do Oeste/RO, 25 de abril de 2011

FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO

Promotor de Justiça

Extrato da Portaria 005/2011/8ªPJPVH/3ª tit.

Procedimento Investigatório Preliminar

INTELECTO nº 2011001060001123

Data de Instauração: 27 de abril de 2011.

8ª Promotoria de Justiça da Cidadania – Porto Velho/RO

Promotora de Justiça: Daniela Nicolai de Oliveira Lima

Assunto: Procedimento instaurado com o objetivo de apurar possível crime de estelionato, praticado pelas empresas CENTRAL IMÓVEIS e BS CONSTRUTORA.

EXTRATO DE PORTARIA 05/2011/2ªPJ

Procedimento de Investigação Preliminar

Intelecto: 2011001060001121

Data da Instauração: 25 de abril de 2011

2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste

Promotor: Dr Fernando Franco Assunção

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Investigada: Administração Pública Municipal

Objeto: Apuração do cumprimento da exigência prevista no art. 13, da Lei n. 8.429/92, por parte dos servidores públicos do município de Cabixi-RO.

Colorado do Oeste/RO, 25 de abril de 2011

FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO

Promotor de Justiça

Extrato da Portaria 006/2011/8ªPJPVH/3ª tit.

Procedimento Investigatório Preliminar

INTELECTO nº 2011001060001107

Data de Instauração: 27 de abril de 2011.

8ª Promotoria de Justiça da Cidadania – Porto Velho/RO

Promotora de Justiça: Daniela Nicolai de Oliveira Lima

Assunto: Procedimento instaurado com a finalidade de

constatar o devido cumprimento do disposto no § 3º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.877/2010, regulamentada pelo Decreto nº 11.872/2010, quanto ao tempo de espera nas filas de atendimento nos bancos desta capital.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 30/2011

Procedimento de Investigação Preliminar

INTELECTO 2011001060000902

Data de instauração: 30.03.2011

6ªPJ/3ª tit - Habitação e Urbanismo

Promotor: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

Assunto: apurar o teor da reclamação promovida por Arnaldo Bentes Feitosa, bem como a notícia de falta de infraestrutura mínima e ausência de benefício pela Prefeitura na Rua Getúlio Vargas, bairro Mato Grosso.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 31/2011

Procedimento de Investigação Preliminar

INTELECTO 2011001060000924

Data de instauração: 31.03.2011

6ªPJ/3ª tit - Habitação e Urbanismo

Promotor: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

Assunto: apurar as informações apresentadas através do Of. n. 08/2010, pela Associação dos Moradores do Bairro Castanheira, que também relata a falta de saneamento básico no referido bairro.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 32/2011

Procedimento de Investigação Preliminar

INTELECTO 2011001060000941

Data de instauração: 04.04.2011

6ªPJ/3ª tit - Habitação e Urbanismo

Promotor: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

Assunto: apurar os fatos constantes do procedimento n. 1.31.000.001358/2009-74, instaurado pelo MPF/PRRO, que teve declinada a sua atribuição ao Ministério Público Estadual e posteriormente redistribuído a esta 6ª Promotoria de Justiça/3ª titularidade.

EXTRATO DA PORTARIA CONJUNTA Nº 33/2011

Procedimento de Investigação Preliminar

INTELECTO 2011001060001002

Data de instauração: 11.04.2011

6ªPJ/3ª tit - Habitação e Urbanismo

Promotores: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE e EMILIA OYE

Assunto: apurar as informações contidas no MEMO n. 013/CAEX/2011, que noticia possível foco de dengue em imóveis da Prefeitura (terrenos baldios) localizados na Avenida Jorge Teixeira, entre as Ruas Benjamim Constant e Senador Álvaro Maia, em frente ao Posto de saúde Municipal Maurício Bustami;

EXTRATO DA PORTARIA Nº 34/2011

Procedimento de Investigação Preliminar

INTELECTO 2011001060001067

Data de instauração: 19.04.2011

6ªPJ/3ª tit - Habitação e Urbanismo

Promotor: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

Assunto: apurar as informações constantes do abaixo-assinado formulado pela Associação Comunitária de Moradores e Amigos do Bairro Cidade de Lobo, que pede providências cabíveis para implementação de saneamento básico no referido bairro, e demais informações que dos autos constam.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 35/2011

Inquérito Civil Público

INTELECTO 2011001060001062

Data de instauração: 19.04.2011

6ªPJ/3ª tit - Habitação e Urbanismo

Promotor: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

Assunto: apurar as informações constantes do autos 2002001010000197, instaurado conforme portaria n. 011/2000(PIP), com o objetivo de averiguar as péssimas condições em que se encontra o prédio histórico da antiga Câmara Municipal de Porto Velho;

EXTRATO DA PORTARIA Nº 36/2011

Inquérito Civil Público

INTELECTO 200500106000111

Data de instauração: 19.04.2011

6ªPJ/3ª tit - Habitação e Urbanismo

Promotor: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

Assunto: apurar a informação de ato de vandalismo, praticado na sede da Academia de Letras de Rondônia, localizada na Rua Farquar – Praça Aluizio Ferreira, constante do Ofício 004/RO/2005.

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

INQUÉRITO CIVIL Nº 2011001020016886 DA 1ª PJGM

PORTARIA Nº 001/2011-1ª PJ

DATA DA INSTAURAÇÃO: 28/04/2011

PROMOTOR DE JUSTIÇA: LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA

INVESTIGADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

OBJETO: Instaurado visando fazer com que a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré cumpra o art. 13 da Lei 8.429/1992.

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

INQUÉRITO CIVIL Nº 2011001020016855 DA 1ª PJGM

PORTARIA Nº 002/2011-1ª PJ

DATA DA INSTAURAÇÃO: 28/04/2011

PROMOTOR DE JUSTIÇA: LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA

INVESTIGADO: Câmara Municipal de Nova Mamoré

OBJETO: Instaurado visando fazer com que a Câmara Municipal de Nova Mamoré cumpra o art. 13 da Lei 8.429/1992.

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

INQUÉRITO CIVIL Nº 2011001020016858 DA 1ª PJGM

PORTARIA Nº 003/2011-1ª PJ

DATA DA INSTAURAÇÃO: 28/04/2011

PROMOTOR DE JUSTIÇA: LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA

INVESTIGADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

OBJETO: Instaurado visando combater a cedência irregular de servidores públicos na Prefeitura Municipal de Nova Mamoré.

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

INQUÉRITO CIVIL Nº 2011001020016889 DA 1ª PJGM

PORTARIA Nº 004/2011-1ª PJ

DATA DA INSTAURAÇÃO: 28/04/2011

PROMOTOR DE JUSTIÇA: LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA

INVESTIGADO: Câmara Municipal de Nova Mamoré

OBJETO: Instaurado visando combater a cedência irregular de servidores públicos na Câmara Municipal de Nova Mamoré.

PORTARIA Nº 0294

25 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

AUTORIZA o deslocamento, no interesse da Instituição, do Promotor de Justiça ADEMIR JOSÉ DE SÁ, cadastro nº 2104-0, e do Assessor Técnico ROGERIO ALESSANDRO SILVA, cadastro nº 5249-2, aos municípios de Pimenta Bueno e Ji-Paraná/RO, no período de 27 a 29 de abril de 2011, concedendo-lhes o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0295

25 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2011001120003317,

R E S O L V E:

CONCEDER férias ao servidor KEYNE TAKASHI MIZUSAKI, cadastro nº 5233-0, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, correspondentes ao período aquisitivo de 09.11.2009 a 08.11.2010, para gozo no período de 25.04 a 24.05.2011, conforme artigo 110 da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0296

26 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2011001120003430,

R E S O L V E:

CONCEDER férias remanescentes à servidora MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA, cadastro nº 5232-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, correspondentes ao período aquisitivo de 06.11.2009 a 05.11.2010, para gozo no período de 18.04 a 05.05.2011, conforme artigo 110 da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0297

26 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no Ofício nº 00200/2011/OUVIDORIA/MP-RO,

AUTORIZA o deslocamento, no interesse da Instituição, do Promotor de Justiça JAIR PEDRO TENCATTI, cadastro nº

2078-8, Ouvidor, no período de 02 a 04 de junho de 2011, à cidade de Goiânia-GO, a fim de participar da 9ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0299

26 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento (digital) nº 2011001120003725,

CONCEDE ao Procurador de Justiça IVO SCHERER, cadastro nº 2005-2, 18 (dezoito) dias de recesso, relativo ao exercício de 2010, com base no artigo 124 da Lei Complementar nº 93/93, para gozo no período de 16 de maio a 02 de junho de 2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0300

26 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

PRORROGA o deslocamento, autorizado pela Portaria nº 0269, de 08 de abril de 2011, do servidor WILLIAM SÉRGIO AZEVEDO GUIMARÃES, cadastro nº 4407-7, à cidade de Brasília-DF, até o dia 04 de maio de 2011, com a finalidade de dar continuidade aos trabalhos junto ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça – CNPG, concedendo-lhe o pagamento de 5 ½ (cinco e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0301

27 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

AUTORIZA o deslocamento, sem ônus para a Instituição, dos Promotores de Justiça ANA MARIA SALDANHA GONTIJO, cadastro nº 2124-4, EIKO DANIELI VEIRA ARAKI, cadastro nº 2132-4, FERNANDO REY DE ASSIS, cadastro nº 2137-7, e MEIRI SILVIA PEREIRA, cadastro nº 2123-2, à cidade de Porto Velho/RO, no dia 29 de abril de 2011, a fim de tratar de assuntos referentes à Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0303

27 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I – AUTORIZAR, no interesse da Instituição, o deslocamento dos Membros a seguir relacionados à cidade de Brasília-DF, no período de 02 a 04 de maio de 2011, a fim de participarem das seguintes reuniões institucionais:

Membro	Cadastro	Reunião
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR	2090-0	Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN
		Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça - CNPG
GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS	2020-6	Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN
		Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP

II – CONCEDER aos Membros elencados no item I passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0304

27 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Memo. nº 21/11-CGMP,

AUTORIZA o deslocamento, no interesse da Instituição, da Promotora de Justiça JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO, cadastro nº 2088-5, à cidade do Rio de Janeiro-RJ, no período de 25 a 27 de maio de 2011, a fim de participar do LXXVI Encontro do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0305

27 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Ofício Circular nº 015/2011/NAC-CPEAL/CNMP,

AUTORIZA o deslocamento, no interesse da Instituição, dos Procuradores de Justiça GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS, cadastro nº 2020-6, e RODNEY PEREIRA DE PAULA, cadastro nº 2041-9, e dos Promotores de Justiça CHARLES MARTINS, cadastro nº 2081-8, ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO, cadastro nº 2139-0, e ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, cadastro nº 2119-3, à cidade de Rio Branco-AC, no período de 09 a 11 de maio de 2011, a fim de participarem do 4º Evento Regional do projeto de Planejamento Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, concedendo-lhes passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0307

29 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2011001120002871,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora CRISTIANE CARLI, cadastro 5236-8, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 1º.04.2011.

Art. 2º NOMEAR a servidora referida no artigo anterior para exercer o cargo comissionado de Assessor Jurídico, código 703.6, referência MP-DAS-06, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 1º.04.2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0308

29 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Ofício nº 27/2011-CM, de 28.04.2011,

AUTORIZA o deslocamento, no interesse da Instituição, do Promotor de Justiça CHARLES MARTINS, cadastro nº 2081-8, ao município de Ji-Paraná/RO, no dia 06 de maio de 2011, a fim de participar de audiência nos autos nº 0001407-72.2011.8.22.0000, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0310

02 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, e no artigo 16 da Resolução nº 012/2005-PGJ, de 05 de outubro de 2005.

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores HERVELTON CARLOS SANTOS PEREIRA, cadastro nº 4433-0, JOÃO BOSCO FERNANDES MACEDO, cadastro nº 4292-7, e GEANE CÉLIA MELO MAGALHÃES, cadastro nº 4431-5, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão para Avaliação e Baixa Patrimonial dos bens constantes nos autos 2011001120001841.

II - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos desta Comissão.

III - Esta Portaria não surtirá efeitos financeiros.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 320

03 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando o contido no Edital nº 027/2011/GAB-PGJ, que homologa o 20º Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Rondônia; e o disposto no artigo 129, § 3º, da Constituição Federal; e o artigo 45, inciso I, nº 41, da Lei Complementar nº 93/93,

RESOLVE:

I – NOMEAR, a partir de 06 de maio de 2011, para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, os Bacharéis em Direito abaixo relacionados:

Nome	CPF
FABIO RODRIGO CASARIL	720.107.462-87
MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA	081.045.417-30
WEBER AUGUSTO RABELO VASCONCELOS	012.360.886-46
TIAGO LOPES NUNES	007.626.223-50
SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES	818.064.696-34

II – FIXAR a data de 09 de maio de 2011 para a entrada em exercício.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0457

25 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL em substituição, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto nos autos nº 2011001120003623,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento, sem ônus para a Instituição, do servidor JOSÉ CAMILO RODRIGUES, motorista de gabinete, cadastro nº 4057-6, nos dias 28 e 29 de abril do corrente ano, à cidade de Boa Vista/RR, com o objetivo de participar do 11º Encontro da Associação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em substituição

PORTARIA Nº 0458

25 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos Processos,

R E S O L V E:

Art. 1º CONCEDER dispensa remunerada às servidoras abaixo discriminadas em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, conforme discriminação:

Nome – Cadastro Processo	Dias de serviços prestados/Declaração	Dias de dispensa
Fernanda Giselle do Amaral Silva – 4412-9 2011001120003573	23.09, 28.02 e 02.10.2010	19, 20, 25 e 26.04.2011
Francineide da Silva Feitosa – 4413-8 2011001120003415	25ª ZE/RO – 1º turno e 2º turno (Eleições 2010)	13 e 16.05.2011
Rafael Câmara Holanda 4424-7 2011001120003649	05.10.2008	25.04.2011

Art. 2º CONVALIDAR o afastamento dos servidores abaixo relacionados em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral:

Nome – Cadastro Processo	Dias de serviços prestados/Declaração	Dias de dispensa
Edmar Cabral Lima Júnior – 4440-2 2011001120003212	25ª ZE/RO – 1º e 2º turno (Eleições 2010)	18 a 20.04.2011
Valdinéia Moretti Andrade – 4151-3 2011001120003458	31.10.2010	15 e 18.04.2011

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 0459

26 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010,

R E S O L V E:

CONCEDER 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade à servidora ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ ARAÚJO, cadastro nº 4429-8, ocupante do cargo efetivo de Analista Contábil, no período de 04.04.2011 a 30.09.2011, com fulcro na Emenda Constitucional nº 046/2006, que acrescentou o §12 ao artigo 20 da Constituição do Estado de Rondônia.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 0460

26 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferida pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2011001120003576,

R E S O L V E:

CANCELAR, a pedido, a dispensa remunerada dos dias 06 e 09 a 11.05.2011 concedida ao servidor AUGUSTO SÉRGIO DIAS CARVALHO, cadastro 4397-6, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências e do cargo comissionado de Assessor Técnico, mediante Portaria nº 0411, de 11.04.2011, publicada no Diário da Justiça nº 069, de 15.04.2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 0461

26 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2011001120003585,

R E S O L V E:

CONCEDER férias remanescentes ao servidor ALCELY ALVES DE SOUZA, cadastro nº 4203-0, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, correspondente ao período aquisitivo de 13.01.2009 a 12.01.2010, para gozo no período de 30.04 a 19.05.2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 0462

26 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL em substituição, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 01/SG, de 14/07/2005, publicada no DJ/RO nº 130, de 18/07/2005,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor(a) Simone Netto Toledo, cadastro nº 4234-0, no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil novecentos reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Ariquemes/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente no(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa(s),

339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 900,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 30 (trinta) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 5 (cinco) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em substituição

PORTARIA Nº 0463

26 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL em substituição, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 01/SG, de 14/07/2005, publicada no DJ/RO nº 130, de 18/07/2005,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor(a) Gracilda Bezerra Brandao, cadastro nº 4249-8, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Guajará-Mirim/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente no(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa(s),

339030 - Material de consumo R\$ 500,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 300,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 30 (trinta) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 5 (cinco) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em substituição

PORTARIA Nº 0464

26 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias regulamentares aos servidores relacionados, nos termos dos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, conforme discriminação abaixo:

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO FRUIÇÃO	ABONO PECUNIÁRIO
Alice Rodrigues Brândolo Oliveira – 4413-0 2011001120003423	10.10.2009 a 09.10.2010	04 a 23.07.2011	24.07 a 02.08.2011
Josemar Gomes dos Santos – 4058-4 2011001120003219	08.07.2010 a 07.07.2011	14.07 a 02.08.2011	04 a 13.07.2011
José Rosivaldo Martins Barbosa – 41092 2011001120003386	25.04.2010 a 24.04.2011	25.06 a 14.07.2011	15 a 24.06.2011
Magaly dos Santos Brasil – 4441-0 2011001120003442	06.07.2010 a 05.07.2011	14.07 a 02.08.2011	04 a 13.07.2011
Maria Rita Costa Moura – 4141-6 2011001120003403	20.06.2009 a 19.06.2010	23.06 a 12.07.2011	13 a 22.06.2011
Silvio Barbosa Machado – 4414-2 2011001120003239	16.11.2008 a 15.11.2009	15.08 a 03.09.2011	04 a 13.09.2011

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 0465

26 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2011001120003727,

R E S O L V E:

INTERROMPER, no interesse da Instituição, a partir de 26.04.2011, o gozo das férias do servidor HYDEN COSTA HAYDEN, cadastro nº 4351-1, ocupante do cargo efetivo de Telefonista e do cargo comissionado de Assessor Jurídico, concedidas pela Portaria nº 0171, de 14.02.2011, publicada no Diário da Justiça nº 031, de 17.02.2011, reservando-lhe o direito de fruição do período remanescente em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 0466

26 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferida pela Portaria nº nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2011001120003618,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada à servidora VANESSA MARIA DA SILVA MELO, cadastro nº 4407-1, ocupante do cargo efetivo de Telefonista e do cargo comissionado de Assessor Técnico, no período de 25 a 29.04.2011, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 05.10.2008, 25 e 28.02.2010, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 0467

26 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferida pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2011001120003582,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada à servidora CIRLENE LACERDA GOMES RATUNDE, cadastro nº 4427-3, ocupante do cargo efetivo de auxiliar Administrativo, no dia 20.04.2011, no período das 8h00min às 12h00min, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 468

27 de Abril de 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 01/SG, de 14/07/2005, publicada no DJ/RO nº 130, de 18/07/2007,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor(a) Sirlene Viana de Moraes, cadastro nº 44261, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Nova Brasilândia/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente no(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa(s),

339030 - Material de consumo R\$ 450,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 150,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 30 (trinta) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 5 (cinco) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 0469

27 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL em substituição, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 01/SG, de 14/07/2005, publicada no DJ/RO nº 130, de 18/07/2005,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor(a) Julia Fumiko Okamoto, cadastro nº 4039-8, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente no(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa(s),

339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 500,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 30 (trinta) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 5 (cinco) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em substituição

PORTARIA Nº 0470
27 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL em substituição, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 01/SG, de 14/07/2005, publicada no DJ/RO nº 130, de 18/07/2007,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor(a) Marcio Santana Motta, cadastro nº 4414-1, no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Ouro Preto do Oeste/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente no(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa(s),

339030 - Material de consumo R\$ 520,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 30 (trinta) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 5 (cinco) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em substituição

PORTARIA Nº 0471
27 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2011001120003760,

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento do Estagiário Administrativo DOUGLAS WILLIAN AGUIAR DA SILVA, cadastro 3363-3, ocorrido no dia 25.04.2011, em razão de alistamento e seleção para o serviço militar, conforme inciso VI, do artigo 25, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 0472
27 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias regulamentares às servidoras relacionadas, nos termos dos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, conforme discriminação abaixo:

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO FRUIÇÃO	ABONO PECUNIÁRIO
Hosana Mendonça da Silva – 4143-2 2011001120003630	21.06.2010 a 20.06.2011	04 a 23.07.2011	24.06 a 03.07.2011
Neurilene de Oliveira Ribeiro – 4326-5 2011001120003441	11.06.2008 a 10.06.2009	14.07 a 02.08.2011	04 a 13.07.2011

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 0473

27 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

R E S O L V E:

CONCEDER licença-prêmio às servidoras relacionadas, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, conforme discriminação abaixo:

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO FRUIÇÃO
Cristiane Fernandes Ruiz Coldebella – 5077-6 2011001120003129	30.06.1998 a 29.06.2003	02 a 31.05.2011
Valéria Ferreira Nogueira – 4411-8 2011001120001256	24.08.2005 a 22.10.2010	18.02 a 18.05.2011

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 0475

28 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL em substituição, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto nos autos nº 2011001120003455, RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento, do servidor FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO, técnico em informática, cadastro nº 4429-6, no período de 01 a 07 de maio do corrente ano, aos municípios de Costa Marques, São Francisco do Guaporé e São Miguel do Guaporé/RO e ao distrito de São Domingos/RO, com o objetivo de acompanhar e prestar assistência à equipe da Justiça Federal na realização de Ação Itinerante, concedendo-lhe o equivalente a 06 e ½ (seis e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em substituição

PORTARIA Nº 0476

28 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, considerando o disposto no processo nº 2011001120003431,

RESOLVE:

I – REVOGAR a portaria nº 432, de 14 de abril do corrente ano;

II - CONVOCAR as servidoras abaixo relacionadas para integrarem a equipe do Cerimonial, na solenidade de entrega do “I Prêmio do Ministério Público de Jornalismo”, que será realizado no dia 09 de maio do corrente ano, às 19h 30min, no auditório Sílvia Aparecido Garcia de Oliveira.

-Angélica Lopes Hernandez – cadastro nº 4370-0;

-Andréa Freire Rocha – cadastro nº 4311-7;

-Adriana Santos da Silva – cadastro nº 4429-4.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral - em substituição

PORTARIA Nº 0477

28 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferida pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2011001120003678,

R E S O L V E:

CONVALIDAR como Licença Paternidade o afastamento do servidor MARCO AURÉLIO DALL'ACQUA, cadastro nº 5237-1, ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico, ocorrido no período de 20 a 24.04.2011, conforme artigo 7º, inciso XIX da CF/88 c/c artigo 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 0478

28 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2010001120011166,

R E S O L V E:

ALTERAR as portarias relacionadas, que concederam Licença-Prêmio ao servidor ALMIR SANTOS SANTANA, cadastro nº 4269-8, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para constar que os períodos aquisitivos são os discriminados abaixo:

PORTARIA	DIÁRIO DA JUSTIÇA	PERÍODO AQUISITIVO
0014, de 07.01.2010	006, de 12.01.2010	02.12.1988 a 30.03.1994
0087, de 25.01.2011	020, de 02.02.2011	31.03.1994 a 28.07.1999
0416, de 12.04.2011	069, de 15.04.2011	31.03.1994 a 28.07.1999

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 0479

28 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos Processos,

R E S O L V E:

Art. 1º CONCEDER dispensa remunerada à servidora abaixo discriminada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, conforme discriminação:

Nome – Cadastro Processo	Dia de serviços prestados	Dia de dispensa
Maria da Glória de Jesus – 4082-7 2011001120003702	03.10.2010	02.05.2011

Art. 2º CONVALIDAR o afastamento dos servidores abaixo relacionados em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral:

Nome – Cadastro Processo	Dia de serviços prestados/ Declaração	Dia de dispensa
Francisco Carlos Santos Andrade – 4377-4 2011001120003589	30.10.2010	20.04.2011
José Carlos da Silva – 4434-3 2011001120003583	30ª ZE/RO – 1º e 2º turnos – Eleições 2010	20.04.2011

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 0480

28 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL em substituição, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto nos autos nº 2011001120003721, RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores JORGENOR DIAS MOREIRA, analista em engenharia florestal, cadastro nº 4420-4, e JOSÉ CARLOS DA SILVA, motorista, cadastro nº 4434-3, ambos lotados na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, nos períodos de 02 a 06 e de 09 a 13 de maio do corrente ano, aos municípios de São Francisco do Guaporé e Costa Marques/RO, com o objetivo de realizar vistorias técnicas e identificação de áreas por meio de GPS, concedendo-lhes o equivalente ao total de 09 (nove) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em substituição

PORTARIA Nº 0481

29 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias regulamentares aos servidores relacionados, nos termos dos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, conforme discriminação abaixo:

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO FRUIÇÃO	ABONO PECUNIÁRIO
Elineide Gomes da Silva – 4067-3 2010001120011685	13.03.2009 a 12.03.2010	27.06 a 16.07.2011	17 a 26.07.2011
Paulo Alves de Araújo – 4101-7 2011001120003417	1º.03.2009 a 28.02.2010	11 a 30.07.2011	1º a 10.07.2011

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALAN CASTIEL BARBOSA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Turma Recursal - Porto Velho

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0000819-28.2011.8.22.9001](#)

Impetrante: BRADESCO SEGUROS S.A

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino(OAB/RO 2723)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

BRADESCO SEGUROS S/A impetra Mandado de Segurança contra ato do JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO, requerendo a devolução do prazo para interposição de recurso nominado, ao argumento de que não foi feita a intimação do patrono indicado nas peças juntadas nos autos.

Sustenta que nos autos que tramita no Juízo impetrado, foi feita intimação de patrono diverso ao indicado em várias petições que instruíram o processo e mesmo assim a intimação para SENTENÇA foi em nome de outro outro advogado.

Analisando os autos n. 1002593-90.2010.8.22.0601, verifica-se que o advogado intimado da r. SENTENÇA estava cadastrado no Sistema PROJUDI, o que, de fato, gerou a intimação no seu nome.

É o relatório.

A publicação foi realizada em nome do advogado que compareceu à audiência de conciliação assinou a peça contestatória, possuindo poderes para praticar todos os atos do processo, conforme Enunciado 77 do FONAJE: O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

O pedido da Contestação era para que fosse incluído, nas futuras publicações, o nome de outros dois advogados e não para que tais publicações ocorressem apenas em nome de outras pessoas, estando perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico a publicação tal qual ocorreu, ou seja, em nome de advogado que tem poderes para o referido ato praticado.

POSTO ISSO, por considerar que estão ausentes os requisitos para medida, quais sejam, o periculum da demora e o fumus bonis iuris, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se as informações à autoridade apontada como coatora. Após, ao MP.

Intimem-se

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2011.

Juíza Inês Moreira da Costa

Relatora - Turma Recursal/TJRO

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Edvino Preczevski

Escrivã: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0008387-21.2010.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Militar)

Requerente: Paula Polyana Brito

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar o REQUERIDO a apresentar as contrarrazões do recurso de apelação.

Proc.: [0012518-39.2010.8.22.0501](#)

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Requerente: Carlos Muniz Rioja

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues, OAB/Ro 1909.

Despacho: " Vistos. O acusado vem frustrando a realização da perícia por motivos, até o presente momento, injustificados, mesmo sendo requisitado e intimado para tal. Houve, inclusive, ordem para condução coercitiva que não pode ser cumprida, pois, segundo o oficial de justiça, informou a esposa do acusado que 'ele estava ausente de casa há uma semana, estando a perambular pelas ruas, sem destino, em estado de depressão e alcoolismo, sendo que quando se encontra nessas condições e é forçado a fazer alguma coisa, torna-se violento'. O Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 157, caput, 2ª parte, preceitua que, para efeito da perícia, o acusado, se estiver solto, poderá ser recolhido a estabelecimento adequado, que o juiz designará. PELO EXPENDIDO, forte no artigo 157, caput, 2ª parte, do CPPM, determino a internação do acusado no Hospital João Paulo II, desta Capital, pelo tempo estritamente necessário à realização da perícia. Se o acusado foi associado da ASTIR a internação poderá ser feita no hospital da referida associação. Diligencie-se, pelo necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0082243-91.2005.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Ronaldo Rafael, Augusto Leite de Amorim, Evaldo Santiago Palmeira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Francisco Nunes Neto (RO 158)

Despacho: Vistos. Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Francisco. Designo interrogatório (s) para o dia 17 de junho de 2011, às 09:00 horas. Intimem-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Escrivã Judicial

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh1toxico@tj.ro.gov.br

Proc.: [0014268-76.2010.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rayanderson Neri de Souza, Diego Teixeira Pacheco

Advogado:João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294),

Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

DECISÃO :

Intimar a advogada Telma Santos da Cruz (OAB/3156) da seguinte DECISÃO : “Defiro o pedido ministerial no que tange na oitiva da testemunha Weslen Noe Marques e substituição da testemunha Sandra Lúcia Machado Alves por Breno Rigor Pinheiro Machado e redesigno audiência de instrução para o dia 19/05/2011, às 12:00horas (...) Indefero o pedido de liberdade provisória, pois presente os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0005240-50.2011.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Wilson Silva Brasileiro

Advogado:Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939),

Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Despacho:

Finalidade: intimar a advogada retro, do despacho a seguir: “Vistos etc... , Julgo prejudicado o pedido, em razão da DECISÃO proferida nos autos 0004987-2.2011.8.22.0501. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.” Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito”

Proc.: [0000642-53.2011.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Aguimon Alves Teixeira

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto OAB/RO 1853

Finalidade: Intimar o advogado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: [0005022-22.2011.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Sebastião Rafael Oliveira Vieira

Advogado:Orlando Ferreira Rolim Neto (OAB/RO 1520)

Finalidade: Intimar o advogado para que acoste aos autos cópia integral do inquérito policial ou do auto de prisão em flagrante para melhor análise do pedido.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº0014810-94.2010.8.22.0501

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Francielio Machado Dantas

Advogado: Dr. Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974

Finalidade: Intimar o advogado acima nominado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Alexandre Marcel Silva

Escrivão Substituto

Local: Vara de Delitos de Tóxicos, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho-RO. Porto Velho, 04/05/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0014965-97.2010.8.22.0501

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Lucinei Alves Pereira e outros

Advogado: Dr. Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo OAB/RO 2853 e Dr. José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909

Finalidade: Intimar o advogado acima nominado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Alexandre Marcel Silva

Escrivão Substituto

Local: Vara de Delitos de Tóxicos, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho-RO. Porto Velho, 04/05/2011

Autos nº 0000473-66.2011.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:José Junior Oliveira Brasil.

Advogadas: Dra. Cristiane Hurtado Madueno OAB/RO 1013;

Dra. Jucirene Lopes Cardoso OAB/RO 798.

Finalidade: Intimar as advogadas acima citadas da designação da audiência para o dia 28 de junho de 2011, para instrução do feito, com referência ao indiciado supracitado.

Alexandre Marcel Silva

Escrivão substituto /lss/

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: [0013244-13.2010.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Uziel Lago da Cruz

SENTENÇA :

ISTO POSTO, julgo improcedente denúncia para ABSOLVER o réu UZIEL LAGOS DA CRUZ da imputação da imputação que lhe foi feita, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Sem custas.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Escrivã Judicial: Rosângela Bezerra Gomes

Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 dias

Proc.: [0084817-84.1995.8.22.0001](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci: Francisco Chagas dos Santos, brasileiro, casado, natural de Abunã/RO, filho de Raimundo Nonato dos Santos e de Francisca Maria da Conceição.

Finalidade: Intimar o acusado supra da SENTENÇA condenatória, conforme DECISÃO abaixo:

SENTENÇA :

Vistos. Consta dos autos que no dia 27 de setembro de 1984, por volta das dezessete horas, no KM 85, da BR 364, sentido Porto Velho/Rio Branco, na localidade conhecida por COLOCAÇÃO PINTADO ou ainda SERINGAL PIQUIÁ, próximo a um igarapé, no distrito de Abunã, nesta Comarca, a vítima JOÃO FERREIRA, foi atingida por disparos de arma de fogo e golpes de faca, que lhe causaram ferimentos e morte. Sob a acusação de ter concorrido para a morte da vítima, o acusado FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS, qualificado e identificado, foi submetido a julgamento, nesta data, perante o Tribunal do Júri, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inc. I e IV, c/c o 29, ambos do Código Penal. O Conselho de SENTENÇA, reunido em sala secreta, por maioria de votos, decidiu que o acusado concorreu para o crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, acatando o pedido do Ministério Público de exclusão da qualificadora da dissimulação, acatando a tese defensiva nesse mesmo sentido e rejeitando as demais teses alternativas de legítima defesa própria e de exclusão da qualificadora do motivo torpe. Fiel à soberania do e. Tribunal Popular, DECLARO o acusado CONDENADO como incurso nas sanções dos art. 121, § 2º, inc. I, c/c o 29, ambos do Código Penal. E em razão dessa mesma DECISÃO, passo a dosar a pena a ser imposta ao acusado em relação ao crime pelo qual foi considerado culpado pelo júri popular. O art. 59, do Código Penal, fornece as diretrizes para a dosimetria da pena-base e a maneira de se proceder ao cálculo segue os ditames do art. 68, do mesmo Código. O acusado tem antecedente em crime de lesão corporal, pelo qual foi condenado posteriormente ao fato da denúncia, motivo pelo qual afasto a pena-base e fixo em TREZE ANOS de reclusão. Reduzo seis meses pela parcial confissão espontânea, tornando definitiva em DOZE ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida no regime INICIAL FECHADO. Transitada em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) inscreva-se o nome do acusado no livro rol dos culpados; b) expeça-se mandado de prisão, decorrente da condenação, substituindo o mandado já expedido à fl. 285; c) façam-se as anotações e comunicações devidas e aguarde-se a prisão. Isento o acusado do pagamento das custas do processo, porque assistido pela Defensoria Pública no plenário. Registre-se. Lida em plenário às portas abertas, com efeito de publicação e intimação das partes presentes. Intime-se o acusado por meio de edital. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito

Porto Velho, 04 de maio de 2011.

Rosângela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Aldemir de Oliveira

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: [0018801-88.2004.8.22.0501](#)

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Batista da Silva

Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Intimar a advogada supracitada a devolver, no prazo de 24 horas, o processo em epígrafe, sob pena de busca e apreensão do referido processo.

Porto Velho, 04 de maio de 2011

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Julgamento)

Processo : 0000474-56.2008.8.22.0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Procureiro : José Amaury Alves

Finalidade: Intimar o réu em epígrafe a comparecer ao plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca no dia 23/05/2011, às 08h, data de realização de seu julgamento. Porto Velho/RO, 29 de abril de 2011. Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos - Escrivã Judicial.

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0005591-23.2011.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Francisco Cristiano Moreira Ferreira

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

DECISÃO :

Vistos etc. A liberdade já foi concedida neste juízo em outro processo, assim, prejudicado o pedido do requerente. Arquivar-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0014609-05.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jó José Rodrigues, Franciana de Assis Mendes Ferreira

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Vistos etc. O cartório deve providenciar a gravação do conteúdo do pen drive em CD ou DVD de forma a garantir a integralidade dos arquivos eletrônicos nele contido. Após, vista às partes para manifestação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0001391-95.2010.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Vítima do fato:Ministério Público do Estado de Rondônia,
Rinaldo Forti Silva
Denunciado:Antônio Vieira Ramos
Vistos etc.Considerando a certidão de fls. 240, entendo que a inércia do advogado, que também é réu, pressupõe que ele não tem interesse no traslado de peças dos apensos 001.2004.021655-0 e 001.97.009508-3 ao feito principal. Assim, proceda-se o desapensamento dos processos 001.2004.021655-0 e 001.97.009508-3, arquivando-os.Vista às partes para alegações finais.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0015146-98.2010.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Helder Bacelar da Silva
DECISÃO :
Vistos etc.1 - Solicite informações quanto as precatórias de fls. 80 e 81, cumprindo-se o determinado às fls. 93 verso.2 - Com relação à petição de fls. 96, o réu possui outro advogado constituído nos autos, que inclusive o acompanhou na audiência de instrução.Além disso, a petição pede a exclusão do réu “pelo crime neste processo”. Ocorre que são 5 (cinco) crimes neste processo, e a petição não especifica a exclusão de qual crime seria.Entendo que o pedido de “exclusão” do processo trata-se de mérito (absolvição), pois já houve, inclusive, instrução do feito.Por fim, o réu confessou, pelo menos, a prática de dois dos crimes, não sendo possível a exclusão pela prática do crime neste processo neste momento processual.Intime-se e aguarde cumprimento do item 1.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juíza: Karina Miguel Sobral
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico:
pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: [0003973-43.2011.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lelisson Bentes Seles, Jonatan Silva Campos
Despacho:
As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos réus não aduz nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 20 de maio de 2011, às 10h00min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0004474-94.2011.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Amancio da Silva
Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847)

Despacho:

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do réu não aduz nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 20 de maio de 2011, às 08h00min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0005309-82.2011.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Lelisson Bentes Seles
Advogado:Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)
Despacho: “(...) Examinando o auto de prisão em flagrante, não vislumbro nulidade ou irregularidades que formalmente o invalide, nem o requerente em sua fundamentação aponta qualquer comprometimento formal daquela peça processual. Independente da prova final, que deverá ser carreada aos autos e possibilitará seguro julgamento do mérito, a tomada de assalto em plena via pública, deixando as vítimas constrangidas, ameaçadas e despojadas de seus bens pessoais, constitui clara e inequívoca turbação à ordem pública e à paz social, e reclama providência acautelatória da custódia provisória.Ademais, trata-se de delito grave e inafiançável e, em eventual caso de condenação, não comporta benefícios de substituição de pena, tampouco será cumprida a pena em regime aberto.A despeito da alegação do requerente, de que na verdade se trata de agressões mútuas decorrentes de devações pessoais, e não do delito de roubo, não é isso que se extrai, pelos depoimentos das testemunhas e vítima, ao menos nessa análise sumária. Assim, entendo por justificada por ora a prisão preventiva, motivo pelo qual a mantenho, por necessidade legalmente prevista - Art. 312, do CPP.Ante esses fundamentos, indefiro o pedido de liberdade provisória requerido por LELISSON BENTES SELES.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU

Proc.: [0000087-36.2011.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Prazo: 15 dias
Denunciado:Moises Moreira da Silva, brasileiro, nascido aos 09.06.1978, filho de Miguel Lima Barros e de Maria Alves de Sena, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 306, do CTB), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

EDITLA DE CITAÇÃO DO RÉU

Proc.: [0011939-91.2010.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Prazo: 15 dias
Denunciado:Francisco Valdo Nascimento, brasileiro, nascido aos 04.10.1968, filho de Antônio Geraldo de Freitas e de Porfíria Maria do Nascimento, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 306, do CTB), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉUProc.: [0002757-47.2011.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Prazo: 15 dias

Denunciado:Antonio Carlos Silva Ferreira, brasileiro, nascido aos 21.02.1985, filho de Antônia Silva Ferreira e de Manoel Alves Ferreira Carlos, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 306, caput, c/c art. 298, III, ambos do CTB), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juiz de Direito:João Batista Chagas dos Santos

Escrivão: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Proc.: [0137705-10.2007.8.22.0001](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Casa da Madeira Ltda

DECISÃO :

vistos, A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, peticionou requerendo a suspensão da execução pelo prazo de 06 meses. Entretanto, o débito que originou a execução encontra-se parcelado, com benefícios do REFAZ IV.O parcelamento de débito tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, como previsto pelo art. 151, VI, do CTN, ensejando, em consequência, a suspensão do processo executivo, com base no art. 792 do CPC, bem assim a interrupção da prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.Assim, o processo executivo permanecerá suspenso enquanto durar o parcelamento, somente voltando ao seu curso normal, pelo descumprimento da obrigação, consagrado art. 792, parágrafo único do CPC, ou pelo adimplemento, quando deverá ser extinto. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO - REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO: MEDIDA INADEQUADA.1. A Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução fiscal, por 180 dias, devido ao ingresso da executada no PAES - Programa de Parcelamento Especial.2. A suspensão foi deferida e os autos do processo foram remetidos ao arquivo provisório.3. O arquivamento, no entanto, não impede o controle do pagamento das parcelas. A Fazenda, ainda, poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito, para prosseguimento ou extinção.4. A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 40, §2º, determina que, suspenso o curso da execução, após o prazo

de 1 (um) ano, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.5. No caso concreto, é razoável valer-se da analogia com o referido artigo e determinar que se aguarde o prazo do artigo 40, §2º, antes do encaminhamento ao arquivo provisório dos autos da execução fiscal.3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 207222/SP. Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO. QUARTA TURMA DO TRF3. Data da DECISÃO : 15/06/2005. Fonte DJU DATA:14/09/2005 PÁGINA: 275).Pelo exposto, suspendo o prosseguimento do feito, pelo prazo do parcelamento, arquivando-se, sem baixa na distribuição.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008257-42.2011.8.22.0001](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Hélio Fernandes Baleeiro

Advogado:Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 394B)

Requerido:Moben Comércio de Veículos Ltda, Ford Motor Company Brasil Ltda

Despacho:

Vistos, Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 12,77, bem como juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução.Após juntada dos referidos documentos, cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008263-49.2011.8.22.0001](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Orlando Gomes Marques

Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)

Requerido:Estado de Rondônia

Despacho:

Vistos, Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 12,77, bem como juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução.Após juntada dos referidos documentos, cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008262-64.2011.8.22.0001](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Roberto Jotão Geraldo

Advogado: Cleia Aparecida Pereira - OAB/RO 69A

Requerido:Pedro Costa da Silva, Danise Rosani Cassol

Despacho:

Vistos, Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 12,77, bem como juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução.Após juntada dos referidos documentos, cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008281-70.2011.8.22.0001](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Gilberto Candido Martins

Advogado:Lurival Antônio Ercolin (RO 064-B)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Despacho:

Vistos, Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução.Após juntada da procuração, cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008275-63.2011.8.22.0001

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Severino Emiliano da Silva

Advogado: Lurival Antonio Ercolin - OAB/RO 064B

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Despacho:

Vistos, Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 12,77, bem como juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada dos referidos documentos, cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 30 -D FOLHA: 102 TERMO: 5912

Faz saber que pretendem casar-se:

DORIEDSON DA SILVA MELO

brasileiro , solteiro, com a profissão de cozinheiro natural de Parintins-AM, nascido em 14 de outubro de 1969. residente à Rua Rio Candeias, 4181, Nova Esperança, Porto Velho-RO.

Filho de: Antonio Ferreira Melo e Antonia da Silva Melo, ambos residentes na Cidade de Alenquer-PA.

e MARIA DO SOCORRO RODRIGUES

brasileira, solteira, com a profissão de serviços gerais, natural de Rio Branco-AC, nascida aos 01 de novembro de 1963.

residente à Rua Rio Candeias, 4191, Nova Esperança, Porto Velho-RO.

Filha de: Edite da Silva Rodrigues, (falecida há 20 anos).

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

DORIEDSON DA SILVA MELO RODRIGUES

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES MELO

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 2 de maio de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO

ESCREVENTE AUTORIZADA.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 30 -D FOLHA: 103 TERMO: 5913

Faz saber que pretendem casar-se:

JOSÉ CLAUDIO NORONHA DA SILVA

brasileiro , solteiro, com a profissão de motorista, natural de Regente Feijó-SP, nascido em 26 de março de 1975. residente à Rua Bandorim, 1950, Castanheira, Porto Velho-RO. Filho de: José Leles da Silva, (falecido há 21 anos) e Edite Noronha Silva, residente na Cidade de Mirante Paranapanema-SP.

e LUCIMAR COSTA DE OLIVEIRA

brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Coroatá-MA, nascida aos 28 de agosto de 1973. residente à Rua Bandorim, 1950, Castanheira, Porto Velho-RO. Filha de: José Fernandes de Oliveira, residente na Cidade de Porto Velho-RO e Maria Joana da Costa, (falecida há 21 anos).

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

JOSÉ CLAUDIO NORONHA DA SILVA (sem alteração)

LUCIMAR COSTA DE OLIVEIRA (sem alteração)

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 2 de maio de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 30 -D FOLHA: 104 TERMO: 5914

Faz saber que pretendem casar-se:

RENATO DA SILVA ROLIM

brasileiro , solteiro, com a profissão de salgadoiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 8 de outubro de 1984. residente à Rua Barbados, 5339, Flodoaldo P. Pinto, Porto Velho-RO.

Filho de: Raimundo Rolim da Costa, residentes na Cidade de Porto Velho-RO e Luzia da Silva Rolim, (falecida há 10 anos) e PRISCILA GOMES LIRA

brasileira, divorciada, com a profissão de operadora de caixa, natural de Marabá-PA, nascida aos 21 de dezembro de 1985. residente à Rua Severino Osias, 5339, Flodoaldo P., Pinto, Porto Velho-RO.

Filha de: Corina Gomes Lira, residente na Cidade de Marabá-PA.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

RENATO DA SILVA ROLIM (sem alteração)

PRISCILA GOMES LIRA ROLIM

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 2 de maio de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO

ESCREVENTE AUTORIZADA.

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 30 -D FOLHA: 105 TERMO: 5915

Faz saber que pretendem casar-se:

PAULO ARAÚJO DA SILVA

brasileiro, solteiro, com a profissão de agricultor,

natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de novembro de 1955.

residente à Rua Hilton Guedes, 8442, Esperança da Comunidade, Porto Velho-RO.

Filho de: Suzana Brito da Silva, (falecida há 2 anos). e

ELIZÂNGELA ALVES DE OLIVEIRA

brasileira, solteira, com a profissão de diarista,

natural de Distrito de Araraí, Município de Alegre-ES, nascida aos 08 de janeiro de 1975.

residente à Rua Janaína, 8387, Esperança da Comunidade, Porto Velho-RO.

Filha de: Custódio Alves de Oliveira, (falecida há 25 anos) e

Maria Anastácio de Oliveira, residente no Distrito de Araraí, Município de Alegre-ES.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

PAULO ARAÚJO DA SILVA (sem alteração)

ELIZÂNGELA ALVES DE OLIVEIRA ARAÚJO

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 3 de maio de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO

ESCREVENTE AUTORIZADA.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 30 -D FOLHA: 106 TERMO: 5916

Faz saber que pretendem casar-se:

BRUNO EDUARDO MENDES RIBEIRO

brasileiro, solteiro, com a profissão de vigilante,

natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de março de 1989.

residente à Rua Janaína, 6401, Igarapé, Porto Velho-RO.

Filho de: Iranildes Pereira Ribeiro e Francisca Mendes Nogueira, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO.

e JANAÍNA FERREIRA BARBOSA

brasileira, solteira, com a profissão de secretária,

natural de Porto Velho-RO, nascida aos 11 de novembro de 1987.

residente à Rua Janaína, 6401, Igarapé, Porto Velho-RO.

Filha de: Janse Feitoza Barbosa e Maria Evangelina de Souza Ferreira, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

BRUNO EDUARDO MENDES RIBEIRO (sem alteração)

JANAÍNA FERREIRA BARBOSA RIBEIRO

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 3 de maio de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO

ESCREVENTE AUTORIZADA.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 30 -D FOLHA: 107 TERMO: 5917

Faz saber que pretendem casar-se:

LEANDRO LEITE DOS REIS

brasileiro, solteiro, com a profissão de autonomo, natural de Paranaíba-PR, nascido em 05 de abril de 1975.

residente à Travessa Novo Horizonte, 5640, Nova Esperança, Porto Velho-RO.

Filho de: Sérgio dos Reis Pereira e Maria Ângela Leite Pereira, residentes na Cidade de Porto Velho-RO.

e MALILA GONÇALVES ARAÚJO

brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 04 de setembro de 1974. residente à Travessa Novo Horizonte, 5640, Nova Esperança, Porto Velho-RO.

Filha de: Édson Araújo Oliveira, (falecida há 10 anos) e Célia Bento Gonçalves, residente na Cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

LEANDRO LEITE DOS REIS (sem alteração)

MALILA GONÇALVES ARAÚJO LEITE

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 3 de maio de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO

ESCREVENTE AUTORIZADA.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, nº1039 c/Campos Sales – Centro – CEP:76801

Fone/Fax:(0**69)3224-6442 e 32246462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 4073

Livro nº D-21 Fls. nº 83

Faço saber que pretendem se casar RUBI PEREIRA HUNGRIA e SEBASTIANA VIEIRA DA ROCHA NETA que apresentaram

os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Belém, Estado do Pará, nascido em 09 de julho de 1985, de estado civil solteiro, de profissão pedreiro, residente e domiciliado na rua Granada nº 4191, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de JOÃO PINHEIRO HUNGRIA e VALENTINA PEREIRA OLIVEIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na rua Granada nº 4191, bairro Jardim Santana, que passará a chamar-se RUBI PEREIRA HUNGRIA.

Ela é natural de Lábrea, Estado do Amazonas, nascida em 22 de janeiro de 1982, de estado civil solteira, de profissão garçoneiro, residente e domiciliada na rua Turmalina nº 9635, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de RAIMUNDO NONATO FIGUEIRA DE SOUZA e MARIA DO SOCORRO ROCHA DE SOUZA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na rua Turmalina nº 9635, bairro Jardim Santana, que passará a chamar-se SEBASTIANA VIEIRA DA ROCHA NETA HUNGRIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa local.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2011.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, nº1039 c/Campos Sales – Centro – CEP:76801

Fone/Fax:(0**69)3224-6442 e 32246462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 4075

Livro nº D-21 Fls. nº 85

Faço saber que pretendem se casar FRANCISCO BRUNO CORRÊA DA SILVA e JACIANE DA SILVA MOTA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 04 de agosto de 1989, de estado civil solteiro, de profissão funcionário público, residente e domiciliado à rua Inácio Mendes nº 7768, bairro JK I, nesta cidade, filho de JOSÉ CORRÊA SOBRINHO e ANTONIA DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, à rua Inácio Mendes nº 7768, bairro JK I, que passará a chamar-se FRANCISCO BRUNO CORRÊA DA SILVA.

Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 29 de dezembro de 1986, de estado civil solteira, de profissão balconista, residente e domiciliada à rua Plácido de Castro nº 3324, bairro São Francisco, nesta cidade, filha de CARLOS MOTA e MARIA NAZARÉ DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, à rua Plácido de Castro nº 3324, bairro São Francisco, que passará a chamar-se JACIANE DA SILVA MOTA CORRÊA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa local.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2011.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, nº1039 c/Campos Sales – Centro – CEP:76801

Fone/Fax:(0**69)3224-6442 e 32246462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 4077

Livro nº D-21 Fls. nº 87

Faço saber que pretendem se casar HELIOMAR MENEZES DA SILVA e ESTER AGUIAR NEVES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Manicoré, Estado do Amazonas, nascido em 24 de julho de 1985, de estado civil solteiro, de profissão pedreiro, residente e domiciliado na rua Raimundo Cantuária s/nº, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de JOSÉ CARLOS SEZÁRIO DA SILVA - já falecido e MARIA MENEZES DA SILVA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na rua Raimundo Cantuária s/nº, bairro Jardim Santana, que passará a chamar-se HELIOMAR MENEZES DA SILVA.

Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 10 de novembro de 1985, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na rua Raimundo Cantuária s/nº, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de ESMAEL SANTOS DAS NEVES e MARIA SIDINEUZA AGUIAR DAS NEVES, ambos encontra-se em lugar incerto e não sabido, que passará a chamar-se ESTER AGUIAR NEVES MENEZES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa local.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2011.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível – Avenida Amazonas, 2.375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL: pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br

JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

EDITAL DE LEILÃO

LEILÃO: Dia 06 de junho de 2011, às 8h30, para venda do bem abaixo descrito.

Obs: O lance em nenhuma hipótese poderá ser menor que o valor da avaliação (art. 686, § 3º, do CPC).

AUTO Nº.1004937-44.2010.8.22.0601

A: CARLOS ADRIANO JOHSON FONSECA

Adv. Alexandre Paiva Calil - OAB: 2894-RO

R: Tim Celular S/A

Adv. Flávio Luis dos Santos - OAB:2238-RO

BENS AVALIAÇÃO :

01 (um) Computador, 2GB, HD-160 GB Monitor LCD, teclado e mouse cor preta, bom estado, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Total Geral da Avaliação: R\$ 700,00

INFORMAÇÃO: Certifico que não consta quaisquer informações acerca de ônus sobre os bens penhorados, e que os bens acima descrito encontra-se sob a guarda e depósito do(a) Sr(a) Gustavo Frejano, Rua Guanabara, nº 1265 bairro: Nossa Senhora das graças, Nesta.

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes através do presente edital se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.

SEDE DO JUIZADO E LOCAL DO LEILÃO:

Juizado Especial Cível - Rua Venezuela, 1273, esq. c/ Rua Amazonas - Bairro Nova Porto Velho, nesta.

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, 04 de Maio de 2011

Eu, Giglianne Castro Romanini – Escrivão Judicial, que o fiz digitar e subscrevi.

Dr. João Luiz Rolim Sampaio

MM. Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO

LEILÃO: Dia 06 de junho de 2011, às 9h, para venda do bem abaixo discriminado.

Obs: O lance em nenhuma hipótese poderá ser menor que o valor da avaliação (art. 686, § 3º, do CPC).

AUTO Nº.1004937-44.2010.8.22.0601

A: Antonio Manoel Rebello das Chagas.

Adv. ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS OAB: 1592-RO

R: Márcia Cristina Vieira Sales

BENS AVALIAÇÃO :

01 (um) Veículo Palio Vermelho, placa, NDU 2602, Porto Velho 2008-2008, Fire Flex, Alc/Gas, chassi 9BD17164G85202347, ótimo estado, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Total Geral da Avaliação: R\$ 25.000,00

INFORMAÇÃO: Certifico que não consta quaisquer informações acerca de ônus sobre os bens penhorados, e que os bens acima descrito encontra-se sob a guarda e depósito do(a) Sr(a) Márcia Cristina Vieira Sales, Rua 13 nº 4676. Bairro: Parque dos Pequias II - Complemento: Aptº 301, Bloco: B, Nesta.

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes através do presente edital se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.

SEDE DO JUIZADO E LOCAL DO LEILÃO:

Juizado Especial Cível - Rua Venezuela, 1273, esq. c/ Rua Amazonas - Bairro Nova Porto Velho, nesta.

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, 02 de Maio de 2011

Eu, Giglianne Castro Romanini – Escrivão Judicial, que o fiz digitar e subscrevi.

Dr. João Luiz Rolim Sampaio

MM. Juiz de Direito

Proc.: 0057484-15.2009.8.22.0601

Reqte(s): RUBENS FERREIRA PAES

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 156-RO JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA

Reqdo(a/s): Banco Pine S/A

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 263A-RO Laed Álvares Silva
FINALIDADE (SENTENÇA mov. 17.1): POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 333, I, do CPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por RUBENS FERREIRA PAES, já qualificada nos autos, para o fim de CONDENAR o réu BANCO PINE S/A, no pagamento de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Transitada esta em julgado, ficará o requerido automaticamente intimado para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 26 de outubro de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1005612-07.2010.8.22.0601

Reqte(s): Cleide Romano da Silva

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira

Reqdo(a/s): Adelpia Comunicações S/A (Via Cabo Tv)

FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 16.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora CLEIDE ROMANO DA SILVA, já qualificada, ISENTANDO a requerida ADELPHIA COMUNICAÇÕES S/A – VIACABO TV, pessoa jurídica, igualmente qualificada, de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 29 de março de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 9001784-95.2009.8.22.0601
Reqte(s): Erinaldo de Jesus Sousa
Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 3194-RO Maria Idalina Monteiro Rezende costa Queiroz
Reqdo(a/s): Avon (Cosmético Limitado)
Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 3434-RO Daniel Penha de Oliveira
Reqdo(a/s): Camara dos Diretores Lojistas de Salvador
Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 630-RO Lael Ezer da Silva
FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 37.1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Assim em cumprimento ao art.6º da portaria 001/2007 - 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – Escrivã Judicial.

Proc.: 1005388-69.2010.8.22.0601
Reqte(s): Doris Silva Pinto
Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 4471-RO RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO
Reqdo(a/s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 3230-RO Matheus Evaristo Santana
FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 32.1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Assim em cumprimento ao art.6º da portaria 001/2007 - 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida oferecer as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – Escrivã Judicial.

Proc.: 1004937-44.2010.8.22.0601
Reqte(s): Antonio Manoel Rebello das Chagas
Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 1592-RO ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS
Reqdo(a/s): Márcia Cristina Vieira Sales
FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 34.1): Certifico e dou fé que, tendo em vista o requerimento da parte exequente, e em cumprimento ao art. 3º, inciso XXIII da Portaria 001/2007 – 1º JECIVEL, procedi a designação de hasta pública para o dia 06 de junho de 2011, às 9h, devendo ser expedido todo o necessário para a realização da solenidade (mandado de intimação/edital de leilão/publicação no DJE). Do que para constar, lavrei a presente certidão. Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc.: 1004484-49.2010.8.22.0601
Reqte(s): Luciano do Nascimento Franco
Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 2926-RO LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO
Reqdo(a/s): Banco do Brasil S/A
Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 4571-RO Karina de Almeida Batistuci
FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 40.1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, requerendo quanto ao preparo os benefícios da justiça gratuita. Assim em cumprimento ao art.6º da portaria 001/2007 - 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – Escrivã Judicial.

Proc.: 0069547-72.2009.8.22.0601
Reqte(s): REINALDO CESAR IDA
Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 3858-RO ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA
Reqdo(a/s): BV Financeira S.A. CFI
Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 3519-RO Luciano Mello de Souza
FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 35.1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Assim em cumprimento ao art.6º da portaria 001/2007 - 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida oferecer as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – Escrivã Judicial.

Proc.: 9000854-77.2009.8.22.0601
Reqte(s): Edith Alves de Souza
Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 1505-RO Regina Eugenia de Souza Bensiman
Reqdo(a/s): Carlos Alberto Moura Ribeiro
FINALIDADE (SENTENÇA mov. 24.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL, condenando CARLOS ALBERTO MOURA RIBEIRO, já qualificada, a pagar a autora EDITH ALVES DE SOUZA, igualmente qualificado, o valor total de R\$ 3.592,52 (Três mil, quinhentos e noventa dois reais e cinquenta dois centavos), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (01/03/2010 – mov. 18.1), e correção monetária desde o ajuizamento da presente ação (22/10/2009 - mov. 1.0). Transitada esta em julgado, ficará o(a) requerido(a) automaticamente intimado(a) para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 02 de maio de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1002823-35.2010.8.22.0601
Reqte(s): Centro Educacional Mojuca
Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 4340-RO Nilva Salvi
Reqdo(a/s): Euro Bezerra do Carmo
FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 33.1): Certifico e dou fé que para expedição do mandado de remoção é necessário a parte exequente pagar a diferença entre o valor da dívida e o bem penhorado, apresentando a planilha de cálculos atualizada, em cumprimento ao art.3º, XXI da portaria 001/2007 - 1º Jeciv. Assim encaminho o feito para providências no prazo de 10 (dez) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – Escrivã Judicial.

Proc.: 1005905-74.2010.8.22.0601

Reqte(s): Aldemir Junior dos Santos Sena

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 4146-RO DAISY CRISÓTIMO CAVALCANTE

Reqdo(a/s): Sanave Sabino de Oliveira Comércio e Navegação Ltda

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 3718-RO José Manoel Alberto Matias Pires

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 22.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º, 30 e 38, da LF 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ALDEMIR JÚNIOR DOS SANTOS SENA, já qualificado, para o fim de CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A - SANAVE, já qualificada, no pagamento de R\$ 4.425,00 (quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. Transitada esta em julgado, ficará a empresa requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 26 de abril de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 9000883-30.2009.8.22.0601

Reqte(s): Arlindo Barros Roseno

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 1649-RO CARLA VANUSA RIBEIRO CAMBOIM DE OLIVEIRA

Reqdo(a/s): Brasil Telecom S. A.

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 2928-RO MARLEN DE OLIVEIRA SILVA

FINALIDADE (DESPACHO mov. 47.1): Vistos e etc..., I- Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que converto o referido bloqueio em penhora, determinando a respectiva transferência para conta judicial remunerada (CEF) e tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio. Determinei, ainda, a liberação de valores excedentes; II - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-I, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente; III – CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1002796-52.2010.8.22.0601

Reqte(s): ERITO CHIANCA BRASIL

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 3766-RO Manoel Verissimo Ferreira Neto

Reqdo(a/s): Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 3230-RO Matheus Evaristo Santana

FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 28.1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Assim em cumprimento ao art.6º da portaria 001/2007 - 1º Jeciv, encaminhando o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – Escrivã Judicial.

Proc.: 1000241-28.2011.8.22.0601

Reqte(s): ALTAMIR NOGUEIRA SOARES

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 3331-RO ANDERSON ADRIANO DA SILVA

Reqdo(a/s): Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 3306-RO Maria Inês Spuldaro

FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 15.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 333, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ALTAMIR NOGUEIRA SOARES, já qualificado, isentando por completo a requerida DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS RONDOBRAS LTDA, pessoa jurídica igualmente qualificada, da responsabilidade civil reclamada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 28 de abril de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1006102-29.2010.8.22.0601

Reqte(s): Elizabethe Coelho da Silva

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 816-RO José Gomes Bandeira Filho

Reqdo(a/s): Sinderon Sindicato dos Profissionais de Enfermagem No Estado de Rondônia

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 2656-RO ALEX SOUZA CUNHA

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 19.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos, com fulcro nos arts. 6º e 38 da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora ELIZABETH COELHO DA SILVA, já qualificada, para o fim de CONDENAR O REQUERIDO SINDERON - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO RESTITUIDOR DO VALOR DE R\$ 912,28 (novecentos e doze reais e vinte e oito centavos) referentes aos descontos indevidos efetuados na folha de pagamento da parte requerente (mov. 1.1, páginas 08/13), acrescido de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Transitada esta em julgado, fica o sindicato requerido automaticamente intimado para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art.

475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 25 de abril de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1000661-04.2009.8.22.0601

Reqte(s): Patrick Robertson de Carvalho e Alessandra Maciel Pereira

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 12697-PB Alessandra Maciel Pereira

Reqdo(a/s): Maternidade Regina Pacis Ltda

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 3209-RO Max Guedes Marques FINALIDADE (SENTENÇA mov. 22.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 333, I e II, do CPC, e 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido de indenização formulado pelos requerentes PATRICK ROBERTSON DE CARVALHO e ALESSANDRA MACIEL PEREIRA, já qualificados, isentando por completo a requerida CENTRO MATERNO INFANTIL REGINA PACIS LTDA (maternidade REGINA PACIS), igualmente qualificada, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar os autos com as movimentações e cautelas de estilo. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 23 de abril de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1002511-59.2010.8.22.0601

Reqte(s): Julia Ataides Firmino

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 872-RO JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO

Reqdo(a/s): Tim Celular S/A

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 2238-RO Flávio Luis dos Santos FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 29.1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado intempestivamente, pois a SENTENÇA transitou em julgado, bem como decorreu o prazo para pronto pagamento. Dessa forma encaminho o feito para publicação desta certidão. Do que para constar, a lavrei. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – Escrivã Judicial.

Proc.: 1000309-75.2011.8.22.0601

Reqte(s): Lourdes Perpetuo Oliveira

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 816-RO José Gomes Bandeira Filho

Reqdo(a/s): Tim Celular S/A

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 2238-RO Flávio Luis dos Santos FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 26.1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando

regular o preparo. Assim em cumprimento ao art.6º da portaria 001/2007 - 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – Escrivã Judicial.

Proc.: 1001384-86.2010.8.22.0601

Reqte(s): Sara Alice dos Santos

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 315-B-RO MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO

Reqdo(a/s): Centrais Elétricas de Rondônia Ceron Sfg

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 1553-RO Fabio Antonio Moreira FINALIDADE (SENTENÇA mov. 11.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora SARA ALICE DOS SANTOS DA SILVA, já qualificada, CONDENANDO a ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, pessoa jurídica igualmente qualificada, no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à título de indenização dos danos morais reconhecidos, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da presente condenação (Sumula nº 362, STJ). Transitada esta em julgado, fica automaticamente intimada a requerida para pronto pagamento do total devido (principal mais consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, do CPC e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo, independentemente da alçada dos Juizados Especiais (40 salários mínimos). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 26 de abril de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1002196-31.2010.8.22.0601

Reqte(s): NADSON DE OLIVEIRA

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 1944-RO Adhemar Alberto Sgrott Reis

Reqdo(a/s): Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 3230-RO Matheus Evaristo Santana

FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 21.1): Certifico e dou fé que os Recursos Inominados foram apresentados tempestivamente, estando regular o preparo da recorrente Bradesco e pedido dos benefícios da justiça gratuita da recorrente Nadson de Oliveira. Dessa forma, em em cumprimento ao art.6º da portaria 001/2007 - 1º Jeciv, encaminho o feito para que as partes ofertem as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – Escrivã Judicial.

Proc.: 9000853-92.2009.8.22.0601

Reqte(s): Uílame Silva de Carvalho

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 2844-RO JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS

Reqdo(a/s): Lojas Avenida Ltda

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 3045-RO Herisson Moreschi Richter

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 35.1): Ante o exposto e por tudo o mais que consta no processo, julgo PROCEDENTE o pedido INICIAL e CONDENO a ré a indenizar ao autor, a título de danos morais na quantia de R\$ 3.000,00(três mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. P.R.I.C. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA – Juiz Substituto.

OBS: Os prazos processuais, neste Juizado Especial Cível, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (Enunciado 13, FONAJE). CUMPRASE. Porto Velho/RO, 05 de maio de 2011.

João Luiz Rolim Sampaio – MM. Juiz de Direito.

Giglianne Castro Romanini – Escrivã Judicial.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

ESCRIVÃO: SAVIO ROSÁRIO

Garito 94/2010

Proc.: 1006071-09.2010.8.22.0601

AA:PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA

ADV:OAB / CADASTRO: 778-RO Carla Begnini Pinheiro

REQ:LOJAS AMERICANAS

ADV:OAB / CADASTRO: 145.521-SP RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

Finalidade: Intime-se a parte recorrida (ora autor) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Tudo, nos termos da portaria 001/2007 - 2º JECIV. Porto Velho/RO, 04/5/11.

Proc.: 1002968-91.2010.8.22.0601

AA:Centro Educacional Mojuca

ADV:OAB / CADASTRO: 4340-RO Nilva Salvi

REQ:Pedro Antônio Oliveira Souto

Finalidade: Intime-se parte autora para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique planilha de cálculos a fim de incluir a multa de 10% (dez por cento) referente ao artigo 475-J. Porto Velho/RO, 04/5/11.

Proc.: 1002597-93.2011.8.22.0601

AA:Mauricio da Silva Oliveira

ADV:OAB / CADASTRO: 3556-RO Claris Eneida Pergher Pinto

REQ:Atlântico Fundo de Investimento

DESPACHO: "O autor deverá emendar a petição INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de informar o valor das dívidas que requer sejam desconstituídas, bem como deverá regularizá-la para o fim de apresentar os documentos indicados nos anexos constantes da parte final da referida petição, sob pena de indeferimento. Intime-se". Porto Velho/RO 3/5/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1005949-93.2010.8.22.0601

AA:Maria Zuleica da Silva Sanches

ADV:OAB / CADASTRO: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira

REQ:BANCO BMG SA.

ADV:OAB / CADASTRO: 76696-MG FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

DECISÃO : Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, acolho em parte os embargos e DECLARO indevidos os valores de R\$ 928,23 (novecentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), descontados da conta corrente da autora (agência 03181X, conta corrente 8354, mês agosto/2010), confirmando os efeitos da tutela antecipada e CONDENO o requerido Banco BMG S/A a restituir o referido valor em dobro, que perfaz a quantia de R\$ 1.856,46 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como o valor das parcelas que vierem a ser debitadas indevidamente enquanto perdurar a presente demanda. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54/55, LF 9099/95).

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o requerido deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado".

Fica a presente DECISÃO fazendo parte integrante da SENTENÇA, observando-se as correções acima expostas. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada.

Intimem-se. Porto Velho/RO 3/5/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1002601-33.2011.8.22.0601

AA:Marivalda Costa de Araujo

ADV:OAB / CADASTRO: 2867-RO Vanêssa Azevêdo Macêdo

REQ:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S.A

Despacho: "A autora deverá regularizar a petição INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de reapresentar, de forma legível, os documentos anexos às páginas 10, 11 e 16, movimento 1.1/PROJUDI, sob pena de indeferimento. Intime-se." Porto Velho/RO 3/5/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1002202-38.2010.8.22.0601

AA:WANDINEIA LAURA DA CRUZ SOUZA

ADV:OAB / CADASTRO: 2326-RO Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri

REQ:Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte

ADV:OAB / CADASTRO: 3478-RO FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI

Finalidade: Intime-se parte devedora para oferecer impugnação a penhora "on line", do (mov.59) no prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho/RO, 4/5/11

Proc.: [1005060-42.2010.8.22.0601](#)

AA:Edson da Fonseca Brito

ADV:OAB / CADASTRO: 3792-RO Carlos Corrêia da Silva

REQ:BEITUM E MALDONADO LTDA EPP

ADV:OAB / CADASTRO: 2355-RO Moacir Requi

Finalidade: Intimie-se parte autora para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique planilha de cálculos a fim de excluir o item "multa do artigo 475-J do CPC de 10%" pois a parte ainda não foi intimada a cumprir espontaneamente no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, desarquive o feito. Porto Velho/RO, 4/5/11.

Proc.: [1000696-61.2009.8.22.0601](#)

AA:Max Guedes Marques

ADV:OAB / CADASTRO: 3209-RO Max Guedes Marques

REQ:Gol Log Vrg Linhas Aéreas Sa

ADV:OAB / CADASTRO: 1911-RO ERIKA CAMARGO GERHARDT

OAB / CADASTRO: 2991-RO Bernardo Augusto Galindo Coutinho

Finalidade: Intime-se a parte credora (autor) para contrariar a Impugnação à penhora 64/PROJUDI, no prazo de 10 (dez) dias, face a sua tempestividade Porto Velho/RO, 4/5/11

Proc.: [1000526-21.2011.8.22.0601](#)

AA:Luismar Paulino da Silva

REQ:BANCO BRADESCO

ADV:OAB / CADASTRO: 4571-RO Karina de Almeida Batistuci

Finalidade: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição 21/PROJUDI. Porto Velho/RO, 4/5/11.

Proc.: [1006207-06.2010.8.22.0601](#)

AA:Mariana de Carvalho Araujo

ADV:OAB / CADASTRO: 1237-RO Andrea Cristina Nogueira

REQ:Tim Celular S A

ADV:OAB / CADASTRO: 2238-RO Flávio Luis dos Santos

Finalidade: Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculos retificada, excluindo o item "honorários 10%", porque a demanda processo em primeiro grau do Juizado Especial, hipótese em que não cabe arbitramento de honorários em execução, segundo disposição expressa do art. 55 da Lei 9.099/95. Porto Velho/RO, 4/5/11

Proc.: [1006058-10.2010.8.22.0601](#)

AA:JOSÉ DOS SANTOS

ADV:OAB / CADASTRO: 1950-RO Jânio Sérgio da Silva Maciel

REQ:Americel S.A.

ADV:OAB / CADASTRO: 3641-RO LAURA CAROLINE DE ARAÚJO

Finalidade: Intime-se a da parte autora para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique planilha de cálculos a fim de excluir o item "multa do artigo 475-J do CPC (10%)" pois a parte ainda não foi intimada a cumprir espontaneamente no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, desarquive o feito. Porto Velho/RO, 4/5/11

Proc.: [1006258-17.2010.8.22.0601](#)

AA:DONILDE SÉFORA ALMEIDA DAS CHAGAS

ADV:OAB / CADASTRO: 778-RO Carla Begnini Pinheiro

REQ:TAM LINHAS AÉREAS

ADV:OAB / CADASTRO: 1111-RO Walter Airam Naimaier Duarte Junior

Finalidade: Intime-se a parte recorrida (ora Autora) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Tudo, nos termos da portaria 001/2007 - 2º JECIV. Porto Velho/RO, 4/5/11..

Proc.: [1000844-04.2011.8.22.0601](#)

AA:Antonia Moreira Braz

ADV:OAB / CADASTRO: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira

REQ:Banco Citicard S.A

ADV:OAB / CADASTRO: 4571-RO Karina de Almeida Batistuci

SENTENÇA : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para declarar a inexigibilidade das 10 (dez) parcelas de R\$ 9,99 (nove reais e noventa e nove centavos) relativas à assinatura de revista e das 3 (três) parcelas de R\$ 169,88 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) em favor da TAM, valores estes referidos nas faturas anexas ao movimento 1/PROJUDI, bem como para condenar o réu a pagar a autora o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO . Outrossim, TORNO DEFINITIVA A TUTELA CONCEDIDA, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora junto ao SPC, relativamente aos referidos débitos, sob pena de multa diária que majoro para R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , deverá o réu efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. Porto Velho/RO 3/5/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [0085728-85.2008.8.22.0601](#)

AA:Luciene Cristina Staut

ADV:OAB / CADASTRO: 3010-RO CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ

REQ:Paulo Roberto Ignacio Leite

Finalidade: Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao bem penhorado constante na carta precatória de movimento 138/projudi. Porto Velho/RO, 4/5/11

Proc.: [1002657-66.2011.8.22.0601](#)

AA:Francisco Pinto Rodrigues Filho

ADV:OAB / CADASTRO: 3306-RO Maria Inês Spuldaro

REQ: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO: "A autora deverá emendar a petição INICIAL , no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de informar o valor do débito que pretende seja restituído (item "a" do pedido), bem como para apresentar documento que demonstre os descontos reclamados, pois, ao que consta do extrato apresentado, houve estorno de valores, sob pena de indeferimento. Intime-se." Porto Velho/RO 4/5/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1000599-90.2011.8.22.0601

AA:Fabiana Chianca Rodrigues

ADV:OAB / CADASTRO: 49217-PR JULIANE JANONES MANFREDINHO

REQ:Banco Fiat S. A.

ADV:OAB / CADASTRO: 2173-RO Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira

Finalidade: Intimes-se a parte recorrida(o) autor(a), para apresentar as contra razões, no prazo legal. Porto Velho/RO, 4/5/11.

Proc.: 1004231-61.2010.8.22.0601

AA:Everson Aparecido Barbosa

ADV:OAB / CADASTRO: 2737-RO Marcio Pereira da Cruz

REQ:Banco Cruzeiro do Sul S. A.

ADV:CADASTRO: 1620-RO Marly VieiraTonett Sismeiro de Oliveira

REQ:Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a

ADV:MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI, inscrita na

OAB/SP no. 104.430

Finalidade: Intime-se a partes recorrida(o) os réus, para apresentar as contra razões, no prazo legal. Porto Velho/RO, 4/5/11.

Proc.: 1000109-68.2011.8.22.0601

AA:DOUGLAS BATISTA SILVESTRE ANDRIOLO

ADV:OAB / CADASTRO: 3989-RO Ari Bruno Carvalho de Oliveira

REQ:Abn Amro Real S.a

ADV:OAB / CADASTRO: 3613-RO Hugo Wataru Kikuchi Yamura

Finalidade: Intime-se o recorrido(ora autor) para apresentar as contra razões, no prazo legal. Porto Velho/RO, 4/5/11.

Proc.: 1001458-43.2010.8.22.0601

AA:RAIMUNDA MENEZES DO NASCIMENTO

ADV:OAB / CADASTRO: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira

REQ:Banco Popular do Brasil

ADV:OAB / CADASTRO: 4571-RO Karina de Almeida Batistuci

Finalidade: Intime-se a parte credora para apresentar planilha de cálculos, incluindo a multa de 10% (dez por cento) conforme artigo 475-J do CPC, bem como a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 2º, inciso XI, da Portaria 01/2007-2º Jeciv. Porto Velho/RO, 4/5/11

SAVIO ROSARIO
Escrivão

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiz de Direito: Oudivanil de Marins

Escrivão Judicial: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivil@tjro.jus.br ou marins@tjro.jus.br

Proc: 1000475-38.2010.8.22.0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marilene Elage Pinheiro(Requerente)

Advogado(s): FLÁVIO CONESUQUE FILHO(OAB 1009 RO)

Tam - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): Fernando Desevyan Rodrigues(OAB 1099 RO)

Finalidade: Intimar as partes, por intermédio de seus Advogados constituídos, para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01 de Junho de 2011 às 08:30 horas, podendo trazer até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, e demais provas que desejarem produzir. Ressaltando que: A ausência injustificada do requerente resultará em extinção e arquivamento do feito com condenação nas custas e despesas processuais. A ausência injustificada do requerido poderá ensejar o mesmo aos efeitos da revelia.

Despacho: São dois argumentos para pedido de dano moral. Primeiro, a recusa do fornecimento de nota fiscal para comprovar a despesa com compra do serviço de transporte. Este argumento pode mesmo ser resolvido com a matéria exposta na INICIAL e contestação, mais precisamente na preliminar suscitada. O segundo argumento se refere ao fato de ter sido destrutada pelo gerente no balcão da companhia aérea no saguão do aeroporto, como dito isto é fato dependente de prova. Não pode ser presumido e não há nos autos elucidação a respeito de que isto tenha acontecido ou não. Assim, para prova do alegado (segundo argumento) designe-se audiência de instrução, intimando-se as partes.

Porto Velho, 29/04/2011.

(a)Oudivanil de Marins, Juiz de Direito.

Proc: 0016104-40.2008.8.22.0603

Ação: Reclamação

M. E. Paz - M E(Requerente)

Carlos Serrano de Albuquerque Filho(Requerido)

Advogado(s): Francisco de Assis Forte de Oliveira(OAB 3661 RO)

Finalidade: Intimar a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, acerca da DECISÃO abaixo transcrita. DECISÃO : Trata-se de Embargos à Penhora, movido nos autos da ação de execução de título judicial, tendo como embargante, o executado CARLOS SERRANO DE ALBUQUERQUE CPF: 001.061.002-20, em face do exequente, ora embargado M. E. PAZ ME.

Com título executivo judicial (certidão de crédito-Mov.n.01)) o Exequente M. E. Paz-ME, iniciou o processo de execução intentando reaver o crédito no valor de R\$7.525,06 (sete mil quinhentos e vinte cinco reais e seis centavos).

Após penhora de bens (Mov.n.33), o Embargante alega em defesa preliminar as ilegitimidades ativa e passiva, as quais passo a analisar.

Preliminares

Ilegitimidade Ativa

Por se tratar de sociedade empresária (microempresa), ou seja, pessoa jurídica, a representação em juízo pode ser realizada pelo sócio ou preposto credenciado, aplicando-se por analogia o §4º do art. 9º da Lei n. 9.099/95. Preliminar não acolhida.

Ilegitimidade Passiva

Razão assiste ao Embargante, a ilegitimidade passiva é flagrante. O processamento da ação de execução se deu em nome de Carlos Serrano de Albuquerque, com o CPF. Nº 001.061.002-20, cadastro diferente do contante da Certidão de Crédito, proveniente do processo de conhecimento nº 603.2006.001151-4 (Mov.n. 01).

Verifica-se que houve equívoco no momento do cadastramento da ação de execução. A Certidão de crédito, expedida por esse Juízo, em desfavor de Carlos Serrano de Albuquerque, traz o CPF: nº 326.131.052-91, portanto, diferente do número do CPF

do ora executado, Carlos Serrano de Albuquerque, que possui CPF. Nº 001.061.002-20. Logo, como afirmado pelo executado/embargante, trata-se de pessoas diversas, pai e filho. Ou seja, ao ser digitado o nome o sistema automaticamente buscou e apresentou o CPF do pai, homônimo.

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE os embargos opostos por Carlos Serrano de Albuquerque (CPF:001.061.002-20) contra M.E. Paz-ME e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Por conseguinte:

a) desconstituo a penhora sobre os bens descritos no Auto de Penhora (mov.n. 33);

b) considerando o tempo que o processo encontra-se em tramitação, determino a alteração do polo passivo, para excluir Carlos Serrano de Albuquerque, CPF: 001.061.002-20 e incluir Carlos Serrano de Albuquerque Filho, CPF: nº 326.131.052-91;

c) ao Cartório, proceda-se com URGÊNCIA as alterações no PROJUDI com os dados do executado constante da Certidão de Crédito;

d) após, intime-se o Exequente/embargado(M.E. Paz-ME) para, atualizar o endereço do executado, bem como, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. P.R.I.

Porto Velho, 27 de abril de 2011.

(a)Odivanil de Marins. Juiz de Direito.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0003010-26.2011.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ilza Martins da Silva

Advogado:Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)

Requerido:Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Despacho:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 5.7.2011, às 9h30, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9.099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal.Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do

Estatuto Processual Civil.Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12.153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10.259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95).Expeça-se o necessário. Intimem-se.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002781-66.2011.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Blucy Rech Borges

Advogado:Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Requerido:Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Despacho:

1 Considerando a petição ora apresentada, verifica-se que o autor ainda não cumpriu a determinação (fl. 15), eis que, indicou para constar no pólo passivo da demanda a Secretaria de Estado da Administração SEAD, no entanto, os órgãos públicos não detêm personalidade jurídica para responder em juízo. 2 Assim, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador para no prazo de 05 (cinco) dias, impreritivamente emendar a INICIAL, indicando a pessoa que figurará no pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção anômala do feito.3 Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0003032-84.2011.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Darcy Sales Vieira

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido:Estado de Rondônia

Despacho:

1 - Analisando de forma percuciente a peça de ingresso, verifica-se que consta na petição INICIAL divergência entre a parte que figura no pólo ativo e os documentos apresentados na peça exordial. 2 - Assim, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a INICIAL, para esclarecer a divergência apontada e indicar a pessoa que figurará no pólo ativo da presente demanda, pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0004015-20.2010.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cosme Damião Espiridião Jesus

Advogado:Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

Despacho:

Considerando o teor da certidão de fl. 117, determino o desentranhamento do documento de fl. 104, substituindo-a pela peça de fl. 115. Determino que a escrivania certifique nos autos, inclusive com relação a data do recebimento da réplica e proceda a correção da numeração das páginas dos autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001023-52.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Carlos Alberto da Silva

Advogado: Nádya Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Despacho:

Vistos. Invoco os princípios cabíveis aos Juizados Especiais, em especial o da simplicidade e converto o feito em diligência para: DETERMINAR a intimação da parte requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as planilhas completas de todos os anos com seus respectivos meses e valores pleiteados, indicando os que foram pagos e as diferenças devidas ao requerente. Ainda, esclarecer de que período são às diferenças de insalubridade já pagas que constam nas fichas financeiras apresentadas nos autos (fls.31/33). Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002819-78.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Igor Pereira Salvador, Otávio da Silva Rodrigues, José Nilson Nascimento Santos, Gerônimo Pedro da Silva, Carlos Alberto Souza de Oliveira, Carlos Alberto de Almeida Júnior, Andrea Regina Pereira, Marlinildes Reis Brandão, Jorge Abilio da Silva, Raul Jose de Souza, Genilda Pereira Lacerda, Lourdes Justiniano Cuellar, Rosangela Aparecida Ribeiro Coelho, Claudio Franklin Simas Brandão, Ilaneide de Oliveira Barradas, Marcelo de Oliveira Brito, Maria Anita Montes, Josenita Almeida de Barros, Ivone Galdino Melgar

[illegible]

Requerido:Estado de Rondônia

Despacho:

As partes autoras em sua peça INICIAL atribuíram o valor da causa em R\$ 33.487,77 (trinta e três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos).Nota observar que o valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/09, vez que se trata de competência absoluta no que se refere ao mesmo. Desta forma, o valor pleiteado deve estar dentro da alçada deste juízo, independentemente do número de requerentes, para firmar competência do juízo.A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, no julgamento do Conflito de competência n. 0009014-73.2010.8.22.0000, de que foi relator o eminente Des. Walter Waltenberg Silva Junior:"Conflito de competência negativo. Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação indenizatória. Valor da causa. Pretensão econômica almejada. Limite ultrapassado. Mensurável, na petição INICIAL , o valor da indenização que o autor pretende receber, deve esse quantum ser utilizado para fixar-se o valor da causa, atendendo ao disposto nos arts. 258 e 259 do CPC. Nos termos do art. 2º da lei 12.153/2009, o Juizado Especial da Fazenda Pública será competente para processar e julgar causas de até 60 salários mínimos, logo, constatado que o pedido formulado pela parte ultrapassa esse valor, a ação deve ser julgada pela vara comum. Conflito de competência conhecido e provido para julgar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, o suscitado".Diante disso, em respeito ao princípio da economia processual, intime-se as partes requerentes a atribuir o valor correto à causa, observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão econômica, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC.Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002961-82.2011.8.22.0601

Acção: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nilton Antonio Lara Viegas

Advogado:Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Estado de Rondônia, Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

DECISÃO :

1) Pretende a parte autora a tutela antecipada a fim de que seja concedida a averbação do tempo de contribuição junto ao IPERON e ao setor de recursos humanos do Estado de Rondônia, para que possa requerer sua aposentadoria com o mínimo de redução, vez que já completou o tempo de serviço determinado por lei. Com efeito, a Lei Federal n. 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A propósito, comentando o artigo legal Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que: o objetivo da liminar que tenha natureza cautelas é, justamente, antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser proferida na demanda principal. GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 1ª ed., Edit.

RT, pág. 59. Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando: É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados. Nesse cenário, dentro de uma cognição sumária que comporta o momento processual e levando-se em consideração a inteligência do art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/1992, impossível a concessão de medida de urgência de caráter irreversível, assim entendida como aquela que modifica definitivamente determinada situação jurídica, inviabilizando o restabelecimento do statu quo ante. Portanto, com tais considerações, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, em face do comando legal que impede a concessão da tutela antecipada em desfavor do Estado de Rondônia. 2) Na forma do art. 7º da Lei Federal n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 05.07.2011, às 09h30, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9.099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Advirta-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência designada, desacompanhada de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95). Procedam-se as anotações e retificações necessárias nos assentos pertinentes, inclusive junto a distribuição, quanto ao valor da causa conforme apresentado. Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000692-70.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Pereira Ribeiro Filho

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DECISÃO :

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a SENTENÇA dos autos, ao argumento de que a SENTENÇA foi omissão quanto ao exame da preliminar erigida e por esta razão pleiteia seja sanada a questão e seja dado efeito infringente à DECISÃO. Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias. Conheço os embargos porque próprio e tempestivo. É o breve relatório. Decido. Com razão a embargante, pois realmente há uma evidente omissão na DECISÃO, pois não foi apreciada a preliminar erigida. Assim passo ao enfrentamento da preliminar, sendo que esta passa a compor o exórdio da fundamentação da SENTENÇA. "Passo INICIAL mente ao enfrentamento da preliminar suscitada. Aduziu a requerida inépcia da INICIAL ao argumento de que o autor apenas alega, mas não trouxe junto com a INICIAL nenhum documento que justificasse a causa de pedir, conforme determina o artigo 295, inciso I, e parágrafo único do CPC. Pois bem. Sem razão o contestante, pois o parágrafo único do artigo 295 do CPC dispõe sobre a inépcia da INICIAL, sendo que em seus quatro incisos estão elencadas as hipóteses em que a petição INICIAL não tem aptidão para cumprir seu papel no processo. Confira-se: Parágrafo único. Considera-se inepta a petição INICIAL quando: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - o pedido for juridicamente impossível; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)" Da peça exordial, extrai-se claramente que a parte autora pretende o recebimento da Gratificação de Incentivo às Atividades Específicas, instituída pelo art. 4º, da Lei Complementar Municipal n. 280, de 23 de abril de 2007, no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais). Como se infere, há pedido e evidente causa de pedir, sendo que da leitura do petitório não resta evidenciada incoerência entre a narrativa dos fatos e a CONCLUSÃO apresentada; tão pouco detectou-se a presença de pedidos incompatíveis entre si. Transcrevo os ensinamentos do mestre J. Calmon de Passos, comentando o inciso II, do parágrafo único, do art. 295, do CPC, in verbis: "A petição INICIAL contém um silogismo. (...) Nela está uma premissa maior (fundamentos de direito), uma premissa menor (fundamentos de fato) e uma CONCLUSÃO (o pedido). Conseqüentemente, entre os três membros desse silogismo deve haver, para que se apresente como tal, um nexó lógico. Portanto, se o fato não autoriza as conseqüências jurídicas, a CONCLUSÃO é falha; se as conseqüências jurídicas não guardam conseqüência com os fatos, igualmente; e, por último, se a CONCLUSÃO está em desarmonia com as premissas, ela é inconseqüente" (Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 201-202). Pontes de Miranda, por sua vez, ensina que, se a INICIAL contiver todos os elementos necessários para que se compreendam a causa de pedir e o pedido, tornando-se possível, destarte, a

defesa do réu, não há que se falar em inépcia: “A inutilidade de algumas narrações ou fundamentos, a superfluidade, a pouca ou mínima probabilidade de ser vencedora a parte, de nenhum modo autoriza o indeferimento. A 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, 30 de abril de 1957 (DIMAS DE ALMEIDA, relator): ‘Não é inepta a INICIAL que narra os fatos de maneira que deles se possa extrair, com suficiente clareza, a pretensão do autor; que contenha os fundamentos jurídicos do pedido, expostos de forma inteligível; que fez pedido certo; que indica os meios de prova, cf. PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, II, 33’” (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo IV. Rio de Janeiro, Forense, 1974, p. 86). “Se o demandado tem na petição INICIAL todos os pontos que bastem à concepção da sua defesa, mesmo se sucintamente expostos, não há inépcia (3ª Câmara do Tribunal de Alçada de São Paulo, 28 de abril de 1964, R. dos T., 363, 255)” (Op. cit., p. 87). No caso dos autos, resta claro que existe nexó lógico entre os fatos alegados na INICIAL e as conclusões e pedidos apresentados. Ademais, foi perfeitamente possível ao réu, após o exame da petição de ingresso, deduzir sua defesa, como o fez, sem maiores dificuldades. Desta feita, não é o caso de inépcia da INICIAL. Por oportuno registro que prova é questão atinente ao mérito da ação e não preliminar, não cabendo assim suscitar inépcia ao argumento de que não restou provado o direito ao acolhimento do pedido que apresentado. Destarte, afasto a preliminar erigida.” No mais permanece a SENTENÇA inalterada. Publique-se, intimem-se e procedam-se as anotações necessárias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0003011-11.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Amilton Cezar Santiago

Requerido: Município de Porto Velho

Despacho:

Autorizo o desentranhamento das fls. 03/06, vez que foram autuadas equivocadamente com os demais documentos aos autos. Consta-se que a parte requerente deixou de juntar aos autos, o auto de infração de n. 16866 com o valor da multa, porém, o considerou no valor à causa. Ainda, na exordial, verifica-se a total impropriedade no pólo passivo da demanda, haja vista que a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO não detém personalidade jurídica. Nesse sentido, leciona com maestria Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 518 e 520: Prefeitura é o órgão executivo do Município. Órgão independente, composto, central e unipessoal (...). Como órgão público, a Prefeitura não é pessoa jurídica; é simplesmente a unidade central da estrutura administrativa do Município. Nem representa juridicamente o Município, pois nenhum órgão representa a pessoa jurídica a que pertence, a qual só é representada pelo agente (pessoa física) legalmente investido dessa função que, no caso, é o prefeito. Daí a impropriedade de tomar-se a Prefeitura pelo Município, o que equivale a aceitar-se a parte pelo todo, ou seja, o órgão, despersonalizado, pelo ente, personalizado (...). Nas relações externas e em juízo, entretanto, quem responde civilmente não é a Prefeitura, mas sim o Município, ou seja, a Fazenda Pública Municipal, única com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandada, auferindo as vantagens de vencedora e suportando os ônus de vencida no pleito. (grifou-se). Acolitando na mesma linha de

raciocínio, é farta e torrencial a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a dispensar maiores transcrições, in exemplis do voto da lavra do eminente Desembargador Eliseu Fernandes, no julgamento monocrático do Agravo de Instrumento nº 10000120080142434, de 02.03.2009: Consta-se a promoção da ação anulatória em face da Prefeitura do Município de Porto Velho, como um dos motivos determinação de emenda da INICIAL. Como se sabe, a Prefeitura Municipal é o local onde se dá o exercício da Administração, e não é a pessoa jurídica que está no Município. No caso, o despacho manda excluir a Prefeitura, e, por consequência, ainda que não conste expressamente do despacho, cabe à agravante substituir a indicação equivocada, a fim de fazer constar como demandado o Município de Porto Velho. Com efeito, o equívoco da petição INICIAL no tocante à correta designação da pessoa jurídica impossibilita sua precisa identificação e regular citação, e o despacho não viola os dispositivos legais, pois com seu conteúdo se conforma. Assim, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 139, IV do RI/TJ/RO, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. Assim, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a INICIAL, indicando a pessoa que figurará no pólo passivo da presente demanda e anexar o auto de infração de n. 16866, com seu respectivo valor, pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000687-48.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jovaldir Souza dos Anjos

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/AC 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DECISÃO :

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a SENTENÇA dos autos, ao argumento de que a SENTENÇA foi omissão quanto ao exame da preliminar erigida e por esta razão pleiteia seja sanada a questão e seja dado efeito infringente à DECISÃO. Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias. Conheço os embargos porque próprio e tempestivo. É o breve relatório. Decido. Com razão a embargante, pois realmente há uma evidente omissão na DECISÃO, pois não foi apreciada a preliminar erigida. Assim passo ao enfrentamento da preliminar, sendo que esta passa a compor o exórdio da fundamentação da SENTENÇA. “Passo INICIAL mente ao enfrentamento da preliminar suscitada. Aduziu a requerida inépcia da INICIAL ao argumento de que o autor apenas alega, mas não trouxe junto com a INICIAL nenhum documento que justificasse a causa de pedir, conforme determina o artigo 295, inciso I, e parágrafo único do CPC. Pois bem. Sem razão o contestante, pois o parágrafo único do artigo 295 do CPC dispõe sobre a inépcia da INICIAL, sendo que em seus quatro incisos estão elencadas as hipóteses em que a petição INICIAL não tem aptidão para cumprir seu papel no processo. Confira-se: Parágrafo único. Considera-se inepta a petição INICIAL quando: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - da narração dos fatos

não decorrer logicamente a CONCLUSÃO ; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)III - o pedido for juridicamente impossível; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - conter pedidos incompatíveis entre si. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"Da peça exordial, extrai-se claramente que a parte autora pretende o recebimento da Gratificação de Incentivo às Atividades Específicas, instituída pelo art. 4º, da Lei Complementar Municipal n. 280, de 23 de abril de 2007, no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais). Como se infere, há pedido e evidente causa de pedir, sendo que da leitura do petitório não resta evidenciada incoerência entre a narrativa dos fatos e a CONCLUSÃO apresentada; tão pouco detectou-se a presença de pedidos incompatíveis entre si. Transcrevo os ensinamentos do mestre J. Calmon de Passos, comentando o inciso II, do parágrafo único, do art. 295, do CPC, in verbis: "A petição INICIAL contém um silogismo. (...) Nela está uma premissa maior (fundamentos de direito), uma premissa menor (fundamentos de fato) e uma CONCLUSÃO (o pedido). Conseqüentemente, entre os três membros desse silogismo deve haver, para que se apresente como tal, um nexó lógico. Portanto, se o fato não autoriza as conseqüências jurídicas, a CONCLUSÃO é falha; se as conseqüências jurídicas não guardam conseqüência com os fatos, igualmente; e, por último, se a CONCLUSÃO está em desarmonia com as premissas, ela é inconseqüente" (Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 201-202). Pontes de Miranda, por sua vez, ensina que, se a INICIAL conter todos os elementos necessários para que se compreendam a causa de pedir e o pedido, tornando-se possível, destarte, a defesa do réu, não há que se falar em inépcia: "A inutilidade de algumas narrações ou fundamentos, a superfluidade, a pouca ou mínima probabilidade de ser vencedora a parte, de nenhum modo autoriza o indeferimento. A 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, 30 de abril de 1957 (DIMAS DE ALMEIDA, relator): 'Não é inepta a INICIAL que narra os fatos de maneira que deles se possa extrair, com suficiente clareza, a pretensão do autor; que contenha os fundamentos jurídicos do pedido, expostos de forma inteligível; que fez pedido certo; que indica os meios de prova, cf. PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, II, 33'" (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo IV. Rio de Janeiro, Forense, 1974, p. 86). "Se o demandado tem na petição INICIAL todos os pontos que bastem à concepção da sua defesa, mesmo se sucintamente expostos, não há inépcia (3ª Câmara do Tribunal de Alçada de São Paulo, 28 de abril de 1964, R. dos T., 363, 255)" (Op. cit., p. 87). No caso dos autos, resta claro que existe nexó lógico entre os fatos alegados na INICIAL e as conclusões e pedidos apresentados. Ademais, foi perfeitamente possível ao réu, após o exame da petição de ingresso, deduzir sua defesa, como o fez, sem maiores dificuldades. Desta feita, não é o caso de inépcia da INICIAL. Por oportuno registro que prova é questão atinente ao mérito da ação e não preliminar, não cabendo assim suscitar inépcia ao argumento de que não restou provado o direito ao acolhimento do pedido que apresentado. Destarte, afasto a preliminar erigida."No mais permanece a SENTENÇA inalterada. Publique-se, intimem-se e procedam-se as anotações necessárias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000524-68.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Queila Moraes do Nascimento

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Ronaldo Carlos Barata (RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DECISÃO :

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a SENTENÇA dos autos, ao argumento de que a SENTENÇA foi omissão quanto ao exame da preliminar erigida e por esta razão pleiteia seja sanada a questão e seja dado efeito infringente à DECISÃO. Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias. Conheço os embargos porque próprio e tempestivo. É o breve relatório. Decido. Com razão a embargante, pois realmente há uma evidente omissão na DECISÃO, pois não foi apreciada a preliminar erigida. Assim passo ao enfrentamento da preliminar, sendo que esta passa a compor o exórdio da fundamentação da SENTENÇA. "Passo INICIAL mente ao enfrentamento da preliminar suscitada. Aduziu a requerida inépcia da INICIAL ao argumento de que o autor apenas alega, mas não trouxe junto com a INICIAL nenhum documento que justificasse a causa de pedir, conforme determina o artigo 295, inciso I, e parágrafo único do CPC. Pois bem. Sem razão o contestante, pois o parágrafo único do artigo 295 do CPC dispõe sobre a inépcia da INICIAL, sendo que em seus quatro incisos estão elencadas as hipóteses em que a petição INICIAL não tem aptidão para cumprir seu papel no processo. Confira-se: Parágrafo único. Considera-se inepta a petição INICIAL quando: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO ; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)III - o pedido for juridicamente impossível; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - conter pedidos incompatíveis entre si. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"Da peça exordial, extrai-se claramente que a parte autora pretende o recebimento da Gratificação de Incentivo às Atividades Específicas, instituída pelo art. 4º, da Lei Complementar Municipal n. 280, de 23 de abril de 2007, no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais). Como se infere, há pedido e evidente causa de pedir, sendo que da leitura do petitório não resta evidenciada incoerência entre a narrativa dos fatos e a CONCLUSÃO apresentada; tão pouco detectou-se a presença de pedidos incompatíveis entre si. Transcrevo os ensinamentos do mestre J. Calmon de Passos, comentando o inciso II, do parágrafo único, do art. 295, do CPC, in verbis: "A petição INICIAL contém um silogismo. (...) Nela está uma premissa maior (fundamentos de direito), uma premissa menor (fundamentos de fato) e uma CONCLUSÃO (o pedido). Conseqüentemente, entre os três membros desse silogismo deve haver, para que se apresente como tal, um nexó lógico. Portanto, se o fato não autoriza as conseqüências jurídicas, a CONCLUSÃO é falha; se as conseqüências jurídicas não guardam conseqüência com os fatos, igualmente; e, por último, se a CONCLUSÃO está em desarmonia com as premissas, ela é inconseqüente" (Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 201-202). Pontes de Miranda, por sua vez, ensina que, se a INICIAL conter todos os elementos necessários para que se compreendam a causa de pedir e o pedido, tornando-se possível, destarte, a

defesa do réu, não há que se falar em inépcia: “A inutilidade de algumas narrações ou fundamentos, a superfluidade, a pouca ou mínima probabilidade de ser vencedora a parte, de nenhum modo autoriza o indeferimento. A 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, 30 de abril de 1957 (DIMAS DE ALMEIDA, relator): ‘Não é inepta a INICIAL que narra os fatos de maneira que deles se possa extrair, com suficiente clareza, a pretensão do autor; que contenha os fundamentos jurídicos do pedido, expostos de forma inteligível; que fez pedido certo; que indica os meios de prova, cf. PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, II, 33’” (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo IV. Rio de Janeiro, Forense, 1974, p. 86). “Se o demandado tem na petição INICIAL todos os pontos que bastem à concepção da sua defesa, mesmo se sucintamente expostos, não há inépcia (3ª Câmara do Tribunal de Alçada de São Paulo, 28 de abril de 1964, R. dos T., 363, 255)” (Op. cit., p. 87). No caso dos autos, resta claro que existe nexos lógico entre os fatos alegados na INICIAL e as conclusões e pedidos apresentados. Ademais, foi perfeitamente possível ao réu, após o exame da petição de ingresso, deduzir sua defesa, como o fez, sem maiores dificuldades. Desta feita, não é o caso de inépcia da INICIAL. Por oportuno registro que prova é questão atinente ao mérito da ação e não preliminar, não cabendo assim suscitar inépcia ao argumento de que não restou provado o direito ao acolhimento do pedido que apresentado. Destarte, afasto a preliminar erigida.” No mais permanece a SENTENÇA inalterada. Publique-se, intimem-se e procedam-se as anotações necessárias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002980-88.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nilda do Amparo de Bem

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Requerido: Município de Porto Velho

Despacho:

1 - A requerente em sua peça INICIAL atribui o valor da causa em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), trazendo com ela a planilha de fl. 10 que, no entanto, não condiz com aquele. 2 - Verifica-se da petição ora apresentada que o autor embora requeira o pagamento retroativo da Gratificação de Incentivo às Atividades Específicas I, bem como sua incorporação, não juntou aos autos nenhum documento que comprove suas atividades nas Classes beneficiadas com a referida gratificação. 3 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando planilhas de cálculos atualizados com a discriminação, mês a mês, bem como apresentar o contra-cheque ou qualquer documento hábil para comprovar a respectiva classe, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 4 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000725-60.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luiz Augusto Botelho Barros

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Despacho:

Vistos. Invoco os princípios cabíveis aos Juizados Especiais, em especial o da simplicidade e converto o feito em diligência para: DETERMINAR a intimação da parte requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as planilhas completas de todos os anos com seus respectivos meses e valores pleiteados, indicando os que foram pagos e as diferenças devidas ao requerente. Ainda, esclarecer de que período são às diferenças de insalubridade já pagas que constam nas fichas financeiras apresentadas nos autos (fls. 31/37). Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0005610-54.2010.8.22.0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luiz de Gonzaga dos Anjos Brito

Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177), José Olívio de Jesus Araújo (OAB/RO 1398)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), José da Costa Gomes (RO 673)

Despacho:

O feito necessita de instrução. Intimem-se a partes para apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 407 do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002750-80.2010.8.22.0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisca Rosa Magalhaes Nunes

Advogado: José Ronaldo Palitot (OAB/RO 221A)

Requerido: IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Larissa Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 2078), Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

Despacho:

Vistos. Intime-se a parte requerida para comprovar em três dias o cumprimento da SENTENÇA, sendo que para o descumprimento desde já aplico “astreintes” e fixo em R\$ 500,00 ao dia, ficando ainda advertida que poderá ainda ser aplicadas outras medidas à efetividade da DECISÃO e responsabilização por descumprimento. A propósito confira-se enunciado o qual, “mutatis mutandis” é aplicado a este Juizado: “V. Enunciado 63 do FONAJEF: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao Ministério Público Federal para análise de eventual improbidade administrativa.” Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0003169-66.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria das Graças de Lima

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Requerido: Município de Porto Velho

Despacho:

A parte autora em sua peça INICIAL atribuiu o valor da causa em R\$ 6.040,68 (seis mil e quarenta reais e sessenta e oito

centavos), para efeitos meramente fiscais. Pois bem, verifica-se que o valor do débito questionado é de R\$ 1.040,68 (um mil e quarenta reais e sessenta e oito centavos), devendo este ser o valor atribuído à causa. Nota observar que o valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/09, vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo. Desta forma, o valor pleiteado deve ser líquido e certo para firmar competência do juízo. Diante disso, em respeito ao princípio da economia processual, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa, em consonância com as planilhas juntadas aos autos, e que seja assinada a declaração de pobreza, observando as prescrições legais, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002997-27.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mario Irajara Silva dos Santos

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Requerido: Município de Porto Velho

Despacho:

1 - O requerente em sua peça INICIAL atribui o valor da causa em R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), trazendo com ela o demonstrativo de cálculos (fl. 10), sem atualizações monetárias e juros, embora requeira o pagamento retroativo da Gratificação de Incentivo às Atividades Específicas I, bem como sua incorporação, não juntou aos autos nenhum documento que comprove suas atividades nas Classes beneficiadas com a referida gratificação. 2 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando planilhas de cálculos atualizados com a discriminação, mês a mês, bem como apresentar o contra-cheque ou qualquer documento hábil para comprovar a respectiva classe, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 3 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002993-87.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: CARLOS EDILSON SANTIAGO

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Requerido: Município de Porto Velho

Despacho:

1 - O requerente em sua peça INICIAL atribui o valor da causa em R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), trazendo com ela o demonstrativo de cálculos (fl. 10), sem atualizações monetárias e juros, embora requeira o pagamento retroativo da Gratificação de Incentivo às Atividades Específicas I, bem como sua incorporação, não juntou aos autos nenhum documento que comprove suas atividades nas Classes beneficiadas com a referida gratificação. 2 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando planilhas de cálculos atualizados com a discriminação, mês a mês, bem como apresentar o contra-cheque ou qualquer documento hábil

para comprovar a respectiva classe, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 3 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002999-94.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Nosinho do Carmo Rodrigues

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Requerido: Município de Porto Velho

Despacho:

1 - O requerente em sua peça INICIAL atribui o valor da causa em R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), trazendo com ela o demonstrativo de cálculos (fl. 10), sem atualizações monetárias e juros, embora requeira o pagamento retroativo da Gratificação de Incentivo às Atividades Específicas I, bem como sua incorporação, não juntou aos autos nenhum documento que comprove suas atividades nas Classes beneficiadas com a referida gratificação. 2 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando planilhas de cálculos atualizados com a discriminação, mês a mês, bem como apresentar o contra-cheque ou qualquer documento hábil para comprovar a respectiva classe, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 3 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002990-35.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elson Ekles Araujo da Silva

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Requerido: Município de Porto Velho

Despacho:

1 - O requerente em sua peça INICIAL atribui o valor da causa em R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), trazendo com ela o demonstrativo de cálculos (fl. 10), sem atualizações monetárias e juros, embora requeira o pagamento retroativo da Gratificação de Incentivo às Atividades Específicas I, bem como sua incorporação, não juntou aos autos nenhum documento que comprove suas atividades nas Classes beneficiadas com a referida gratificação. 2 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando planilhas de cálculos atualizados com a discriminação, mês a mês, bem como apresentar o contra-cheque ou qualquer documento hábil para comprovar a respectiva classe, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 3 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000779-26.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ednelson Neves de Araujo

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Despacho:

Vistos. Invoco os princípios cabíveis aos Juizados Especiais, em especial o da simplicidade e converto o feito em diligência para: DETERMINAR a intimação da parte requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as planilhas completas de todos os anos com seus respectivos meses e valores pleiteados, indicando os que foram pagos e as diferenças devidas ao requerente. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0005555-06.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdir Silva Pimentel

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado: Larissa Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 2078)

DECISÃO :

1. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como a atualização do débito (art. 13 da Lei n. 12.153/09), intime-se a parte credora para providenciar a seguinte documentação, necessária para expedição do RPV, no prazo de 5 (cinco) dias: 1- SENTENÇA, 2- Certidão de Trânsito em Julgado, 3- Procuração/Substabelecimento, 4- Acórdão (se houver), 5- Planilha de cálculos, 6- Número do CPF, 7- Número do RG, 8- Número da conta corrente, banco e agência. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. 2. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se mandado de sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública, e expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada (art. 13, §1º da Lei n. 12.153/09). 3. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002991-20.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francimar Alves de Oliveira

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Requerido: Município de Porto Velho

Despacho:

1 - O requerente em sua peça INICIAL atribui o valor da causa em R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), trazendo com ela o demonstrativo de cálculos (fl. 10), sem atualizações monetárias e juros, embora requeira o pagamento retroativo da Gratificação de Incentivo às Atividades Específicas I, bem como sua incorporação, não juntou aos autos nenhum documento que comprove suas atividades nas Classes beneficiadas com a referida gratificação. 2 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando planilhas de cálculos atualizados com a discriminação, mês a mês, bem como apresentar o contra-cheque ou qualquer documento hábil para comprovar a respectiva classe, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 3 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002707-12.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Fatima de Oliveira

Advogado: Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Despacho:

Analisando de forma percuciente a peça de ingresso, verifica-se a total impropriedade no pólo passivo da demanda, haja vista que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, não detém personalidade jurídica. Nesse cenário, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a INICIAL, indicando a pessoa que figurará no pólo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000833-89.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sergio de Mattos

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Despacho:

Vistos. Invoco os princípios cabíveis aos Juizados Especiais, em especial o da simplicidade e converto o feito em diligência para: DETERMINAR a intimação da parte requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as planilhas completas de todos os anos com seus respectivos meses e valores pleiteados, indicando os que foram pagos e as diferenças devidas ao requerente. Ainda, esclarecer de que período são às diferenças de insalubridade já pagas que constam nas fichas financeiras apresentadas nos autos (fls. 12/18). Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000778-41.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aldimar Sarmento Leite

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Despacho:

Vistos. Invoco os princípios cabíveis aos Juizados Especiais, em especial o da simplicidade e converto o feito em diligência para: DETERMINAR a intimação da parte requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as planilhas completas de todos os anos com seus respectivos meses e valores pleiteados, indicando os que foram pagos e as diferenças devidas ao requerente. Ainda, esclarecer de que período são às diferenças de insalubridade já pagas que constam nas fichas financeiras apresentadas nos autos (fls. 28/35). Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002746-43.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Moura da Fonseca Rodrigues

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)

Despacho:

Vistos. Em razão do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como a atualização do débito (art. 13 da Lei n. 12.153/09), a parte foi intimada para apresentar as cópias dos documentos indispensáveis à expedição do Precatório. Todavia, além dos documentos, a parte autora manifestou pela renúncia expressamente ao valor excedente ao limite da RPV. Remetam-se os autos ao contador, a fim de apresentar os cálculos para o pagamento da RPV. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000789-70.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Freire da Silva

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na INICIAL dos autores, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e condeno o Estado de Rondônia à restituir ao autor o valor de R\$ 3.938,46 (três mil novecentos trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), a título de retenção indevida de imposto de renda decorrente de adicional de insalubridade (junho/2008 a outubro/2010), corrigido monetariamente a partir dos descontos indevidos e acrescidos de juros, conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos dispostos no art. 1º-F, da Lei n. 9494/97, com redação da Lei n. 11.960/09 (REsp n. 1212266 / SP). Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, deverá o requerido providenciar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz, independentemente de precatório, sob pena de determinar-se o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, na forma do art. 13, § 1º, da mens legis, uma vez que a SENTENÇA, com o novo microsistema, passou a adquirir natureza mandamental. Por fim, cumpridas todas as formalidades legais e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002666-79.2010.8.22.0601

Ação: Pedido de Providências (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisca Valdecira Fialis Dinis

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)

Requerido: Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Despacho:

Vistos. Considerando as informações prestadas pelo IPAM. Diga a parte autora, se o requerido cumpriu a SENTENÇA, incluindo o nome do menor Leonardo Barrozo Ramos, como dependente junto ao IPAM. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0005446-89.2010.8.22.0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria das Graças da Costa

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado: Larissa Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 2078), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

Despacho:

1. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como a atualização do débito (art. 13 da Lei n. 12.153/09), intime-se a parte credora para providenciar a seguinte documentação, necessária para expedição do RPV, no prazo de 5 (cinco) dias: 1- SENTENÇA, 2- Certidão de Trânsito em Julgado, 3- Procuração/Substabelecimento, 4- Acórdão (se houver), 5- Planilha de cálculos, 6- Número do CPF, 7- Número do RG, 8- Número da conta corrente, banco e agência. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. 2. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se mandado de sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública, e expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada (art. 13, § 1º da Lei n. 12.153/09). 3. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000555-88.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sebastião Batista Guedes Neto

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Despacho:

Vistos. Aguarde-se Audiência de Conciliação marcada para o dia 18-5-2011, às 8h30. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002998-12.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Hélio Bezerra de Menezes

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Requerido: Município de Porto Velho

Despacho:

1 - O requerente em sua peça INICIAL atribui o valor da causa em R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), trazendo com ela o demonstrativo de cálculos (fl. 10), sem atualizações monetárias e juros, embora requeira o pagamento retroativo da Gratificação de Incentivo às Atividades Específicas I, bem como sua incorporação, não juntou aos autos nenhum documento que comprove suas atividades nas Classes beneficiadas com a referida gratificação. 2 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando planilhas de cálculos atualizados com a discriminação, mês a mês, bem como apresentar o contra-cheque ou qualquer documento hábil para comprovar a respectiva classe, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 3 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0004718-48.2010.8.22.0601

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Osvaldo Nunes Valentin

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/SP 295213)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/RO 594 - A)

Despacho:

O feito necessita de instrução.Intimem-se a partes para apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 407 do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000790-55.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Georgete Sarmiento Leite

Advogado:Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido:Estado de Rondônia

SENTENÇA :

DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na INICIAL dos autores, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e condeno o Estado de Rondônia à restituir ao autor o valor de R\$ 3.637,45 (três mil seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), a título de retenção indevida de imposto de renda decorrente de adicional de insalubridade (janeiro/2008 a agosto/2010), corrigido monetariamente a partir dos descontos indevidos e acrescidos de juros, conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos dispostos no art. 1º-F, da Lei n. 9494/97, com redação da Lei n. 11.960/09 (REsp n. 1212266 / SP). Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, deverá o requerido providenciar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz, independentemente de precatório, sob pena de determinar-se o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, na forma do art. 13, § 1º, da mens legis, uma vez que a SENTENÇA, com o novo microssistema, passou a adquirir natureza mandamental.Por fim, cumpridas todas as formalidades legais e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0005447-74.2010.8.22.0601

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fátima Ferreira de Queiroz Peixoto, Joana D'Arque da Silva Ramos

Advogado:Carlos Catanhede (OAB/RO 3206), Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)

Requerido:IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado:Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Larissa Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 2078)

Despacho:

1. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como a atualização do débito (art. 13 da Lei n. 12.153/09), intime-se a parte credora para providenciar a seguinte

documentação, necessária para expedição do RPV, no prazo de 5 (cinco) dias:1- SENTENÇA, 2- Certidão de Trânsito em Julgado,3- Procuração/Substabelecimento,4- Acórdão (se houver),5- Planilha de cálculos,6- Número do CPF,7- Número do RG,8- Número da conta corrente, banco e agência. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se.2. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se mandado de sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública, e expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada (art. 13, §1º da Lei n. 12.153/09).3. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002992-05.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Raimunda Alves Flor

Advogado:Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Requerido:Município de Porto Velho

Despacho:

1 - O requerente em sua peça INICIAL atribui o valor da causa em R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), trazendo com ela o demonstrativo de cálculos (fl. 10), sem atualizações monetárias e juros, embora requeira o pagamento retroativo da Gratificação de Incentivo às Atividades Específicas I, bem como sua incorporação, não juntou aos autos nenhum documento que comprove suas atividades nas Classes beneficiadas com a referida gratificação.2 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando planilhas de cálculos atualizados com a discriminação, mês a mês, bem como apresentar o contra-cheque ou qualquer documento hábil para comprovar a respectiva classe, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC.3 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0003259-74.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marineide Tenório de Oliveira Azevedo

Requerido:Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondonia

SENTENÇA :

Vistos. A parte autora aduz que foi surpreendida ao dirigir-se ao DETRAN e ser informada de que existe uma motocicleta em seu nome com documentos em atraso, o que a impossibilitou de fazer a transferência de uma outra motocicleta que havia vendido. Pois bem. Conforme se infere dos autos, o pedido é juridicamente impossível, deixando de atender diversos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Assim, considerando a inepta da INICIAL, outra medida não há senão indeferir a exordial.Posto isso, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL

, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e archive-se os autos.Registre-se. Intime-se a parte pessoalmente. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000452-81.2011.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Mercione Glória de Medeiros Guilherme da Silva

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido:Estado de Rondônia

SENTENÇA :

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Mercione Glória de Medeiros Guilherme da Silva e, via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitado em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Duília Sgrott Reis

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0008376-03.2011.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Abi.eçab (), Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior (OAB/RO 1801)

Requerido:Odinelson Gomes Braga

Despacho:

Vistos etc.Notifique-se o Requerido para apresentar defesa preliminar, conforme disposto no §7º, do art. 17, da Lei n. 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007823-53.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Rogério de Carvalho

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO :

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido para, querendo, responder à demanda, advertindo-o dos efeitos da revelia.Vindo resposta,

arguindo-se preliminares e juntando-se documentos, intime-se a requerente para manifestação em 10 dias.Após, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007489-19.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dupolen - Indústria e Comércio de Alimentos Me

Advogado:Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO :

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido para, querendo, responder à demanda, advertindo-o dos efeitos da revelia.Vindo resposta, arguindo-se preliminares e juntando-se documentos, intime-se a requerente para manifestação em 10 dias.Após, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001117-54.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

SENTENÇA :

DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos iniciais, formulados por Sabenauto Comércio de Veículos LTDA em face do Estado de Rondônia, resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Custas, na forma da lei. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso voluntário, certifique-se a escritania o preparo e a tempestividade, sendo recebido, se preenchidos esses requisitos, em seu duplo efeito (art. 520, caput, CPC). Após, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, e estando os autos na origem, intime-se o vencedor para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Mantendo-se inerte, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0127437-62.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Celene Maria Passos da Cunha Silva

Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Despacho:

Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que informe ao Juízo, no prazo de 10 dias, quais os profissionais habilitados a realizar perícia na área de cirurgia plástica, a fim de arbitrar custo da cirurgia.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.: [0006252-81.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Doenha

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DECISÃO :

Recebo o recurso de apelação seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito.

Proc.: [0013324-22.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063), Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

Requerido:Banco Rural S/A, José Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Magno Comércio e Construções Ltda

SENTENÇA :

DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, em razão da ilegitimidade ativa da Assembléia Legislativa Estadual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.Custas, na forma da lei. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso voluntário, certifique-se a escrivania a tempestividade, sendo recebido, se preenchido esse requisito, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Após, intimem-se os recorridos para contrarrazões.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0015407-11.2010.8.22.0001](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Ana Brigida Xandes Wessel (176), Charles Tadeu Anderson (), Joao Francisco Afonso ()

Requerido:Jose Carlos de Oliveira, Banco Rural S.A, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Haroldo Augusto Filho, Paulo Silva Vieira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Luciane Maciel da Silva Oliveira, Magno Comércio e Construções Ltda

Advogado:Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Maracélia Lima de Oliveira (RO 2549)

Despacho:

DESPACHOCiência do ofício nº. 1278/2011. Junte-se.Cumpra-se o Acórdão. À vista da DECISÃO do Eg. TJRO, por ocasião do Agravo de Instrumento nº. 0000678-46.2011.8.22.0000, notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito, consoante o disposto no § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92.É que, em análise da DECISÃO de fls. 18/19, verifica-se que foi ordenada a citação dos requeridos para apresentarem contestação. Tal medida, todavia, conforme preconiza o § 9º do art. 17 da citada Lei, somente ocorre após o recebimento da petição INICIAL .Em tempo, consigne-se que, no mais, permanece inalterada a DECISÃO de fls. 18/19.Notifiquem-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007558-85.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rozangela Lopes da Silva

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Ândria Aparecida dos Santos (OAB/RO 3784)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Despacho:

Vistos. Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, considerando-se que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Informe-se ao Desembargador Relator do AI 0004005-96.2011.822.0000. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.: [0007250-15.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Marcelino Correia, Antonio Henrique Barbosa da Silva, Adnilson de Almeida Silva, Verandy Pereira de Brito, Nilce Silveira Pareja Oliveira, Claudenor Ferreira Batista, Francisco de Assis Hotong Siqueira, Maria Luzia da Silva Marques, Maria Eugenia Ferreira de Carvalho, Maria das Graças da Silva, Ana Maria Soares Gonçalves, Filomena Cristina Gomes de Marco, Vicente de Paulo Loures, Marizete Lira Moraes, Áurea Afonsina Pereira de Araújo, Rui Martins da Silva, Severiano Alves de Oliveira, Jailmo Lima Barreto, Evaldo Loeschner, Ademir Cardoso Silva, Humberto Valdivino da Rocha

Advogado:Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

SENTENÇA :

DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, tenho por declarar a ocorrência do instituto quinquenal, prejudicial de mérito pela ocorrência da prescrição e, em consequência, RESOLVO o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, IV do CPC. Sem honorários advocatícios e Custas de lei em razão do pedido de gratuidade judiciária nos termos do artigo 11 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.: [0005310-15.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Ademir Nascimento Cruz, Rui Vieira de Castro, Raimunda Lima Pereira de Miranda, Mario Cleber da Conceicao Iobato, Marlene Mazarelo Vieira de Azevedo Rodrigues, Jaedith Albino Soares, Janira Albino Soares, Mirtes Balbi Sena, Clemair Scarmucin, Jose Florencio Freire, Maria do Socorro Pinheiro Gomes, Marines Viamonte de Andrade, Izirene Andrade da Costa Araujo, Juan Luiz Rivas Zambrana, Deusly Bastos de Freitas, Maria de Nazaré Reis Alves, Maria das Graças da Costa, Célia Ferrer dos Santos, Maria Auxiliadora dos Santos Amaral, Ivanilce Araujo da Costa, Antonio Italiano Sobrinho, Rosa de Araujo Costa

Advogado:Francisco Edilson C. Holanda ()

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

SENTENÇA :

DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, tenho por declarar a ocorrência do instituto quinquenal, prejudicial de mérito pela ocorrência da prescrição e, em consequência, RESOLVO o

processo com resolução do mérito na forma do art. 269, IV do CPC. Sem honorários advocatícios e Custas de lei em razão do pedido de gratuidade judiciária nos termos do artigo 11 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0126269-20.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cícero Cassemiro da Silva

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0208850-92.2008.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: João Henrique dos Santos

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Despacho:

DESPACHO Vista ao Ministério Público, para manifestação sobre o laudo pericial e especificação de provas. Prazo: 10 dias. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008882-76.2011.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Indústria de Fogos de Artifício Apollo Ltda Epp

Advogado: Jefferson Laborda da Silva (OAB/AM 4322)

Requerido: Delegado da 1ª Delegacia de Rendas da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia

Despacho:

DESPACHO Consoante a inteligência do art. 6º, caput, da Lei nº. 12.016/2009, constitui requisito para impetração do mandamus indicar, além da autoridade tida como coatora, a pessoa jurídica que esta integra. Além disso, deverá o impetrante providenciar a juntada do auto de infração lavrado. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0043374-65.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raquel Aureliano Motta Andrade

Advogado: Wilmo Andrey Soares Mendonça (OAB/RO 2920), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Despacho:

À parte requerente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV (Lei n. 1.788/2007 de 31/10/2007). Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. Decorrido o prazo sem liquidação da dívida, expeça-se mandado de sequestro e alvará judicial. Após, conclusos para extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0247986-62.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jackson de Souza Barreto

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Município de Porto Velho RO

DECISÃO :

1. Considerando que a execução é de pequeno valor, fixo honorários para esta fase em R\$ 200,00. 2. Cite-se o executado para manifestar no prazo legal, conforme disposto no art. 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. 3. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição de RPV (Lei n. 1.788/2007 de 31/10/2007). Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. Decorrido o prazo sem liquidação da dívida, expeça-se mandado de sequestro e alvará judicial. Após, venham conclusos para extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0017969-90.2010.8.22.0001](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Requerido: Elizangela Bispo de Souza

Despacho:

Aguarde-se o prazo para contestação. Vindo a defesa, manifeste-se o autor em 10 dias. Após, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 5 dias. Após, conclusos os autos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0253926-76.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Vera Lopez Ribeiro de Paiva

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de se considerar que desistiu do crédito, com consequente extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0016960-64.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Wilson Rebouças

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

SENTENÇA :

SENTENÇA . Vistos etc. Considerando que houve o pagamento da requisição de pequeno valor, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009347-22.2010.8.22.0001](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Deomida Rodrigues de Medeiros

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165), Marcos Roberto da S Santos (OAB/RO 1039)

Despacho:

Arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.

Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008935-91.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivani Ramalho Manoel, Idalina Nogueira Manoel, Daniel Ramalho Manoel, Samuel Ramalho Manoel

Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB-RO 573)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO :

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO, com as homenagens de estilo. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0227510-37.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Maria do Socorro da Silva Moreira

Advogado:Helio Braga (OAB/GO 3443), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Litisconsorte Passiv:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Narciza Lima Dias

Advogado:Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

Despacho:

Ao requerente para réplica, no prazo de 10 dias. Após, às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo comum de 5 dias. Após, venham conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0037145-89.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:João Ricardo Vale Machado (OAB/RO 204A)

Réu:Km Transportadora de Cargas Ltda Me, Isaque do Prado Andrade, Joelma do Prado Andrade, Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Despacho:

Defiro o pedido de fls. 128. Expeça-se nova citação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001217-43.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nossa Viagens e Turismo Ltda

Advogado:Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)

Requerido:Estado de Rondônia

Despacho:

Manifeste-se a requerente quanto aos documentos de fls. 157/159 e prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0082159-96.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:César Luis Salles de Souza

Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Despacho:

À secretaria para cumprir os itens 2 e 3 do despacho de fls. 317. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003346-84.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sirlane Soares dos Santos, Cleidiana Bessa da Silva, Herberte Araujo da Silva, Carlos Cesar Almeida de Moraes, Cintia Pinheiro dos Santos, Francinilda de Souza, Nadileia Silva Soares, Rosina Abrahim de Moura

Advogado:Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

DECISÃO :

Vistos. 1. Revejo a DECISÃO de fls. 152. Verifica-se que na INICIAL há pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual defiro ante a comprovação da parte autora de ser necessitada da assistência e de achar-se em condições de pobreza jurídica, afirmação realizada sob as penas da Lei e sob pena de pagamento de décuplo das custas processuais (art. 4º, parágrafo Único da Lei nº 1.060/50).2) Cite-se o Requerido(art. 215 do CPC), para responder no prazo legal (art. 188 do CPC), consignando no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC).3) Apresentada à contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 4) Vindo ou não a réplica, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, justificando a necessidade. 5) Após, conclusos.6) Cite-se. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.: [0000871-58.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clerisvaldo de Jesus Muniz, Iolanda Rodrigues Moreira, Lilian Pereira Feitosa, Jose Carlos Mattes, Marivalda Piedade Freitas, Aldenir Ribeiro dos Santos

Advogado:Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido:Município de Porto Velho

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Despacho:

Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 5 dias, justificando a sua necessidade. Int.Após, conclusos. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.: [0001803-46.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Porto Velho Transmissora de Energia Sa

Advogado:Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943)

Requerido:Luiz Carlos Oliveira, Soraya Verzeletti Oliveira

Advogado:Ely Roberto de Castro (RO 509)

Despacho:

Em análise dos autos verifico que resta prejudicado o pedido de fls. 211/212, haja vista o teor da DECISÃO de fls. 208/210 que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo. Encaminhe-se o feito ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.: [0023191-39.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lúcia Borba de Souza

Advogado:André Luiz Delgado (RO 1825)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), João

Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)

Despacho:

Defiro o pedido de fls. 147. Expeça-se ofício à Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia para que informe, no prazo de 10 dias, há quanto tempo o imóvel de propriedade da requerente, localizado na Comarca de Ji-Paraná (fls. 147), está alugado para o funcionamento da Casa de Prisão Albergue daquela cidade.Sem prejuízo, diga a autora sobre eventual composição entre as partes. Prazo: 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email : pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: LUCITEL – COMÉRCIO TELEFONIA E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, estabelecida em endereço incerto e não sabido..

Finalidade: Notificar o requerido acima mencionado, para querendo, apresentar defesa preliminar, por escrito, instruindo-as com documentos, para fins de analisar o recebimento ou rejeição da ação. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0016589-32.2010.822.0001

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Procedimento: Ação Civil Pública/Coletiva/Popular

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESUMO DA INICIAL : "...Ministério Público do Estado de Rondônia propôs AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO em face de Lucitel – Comércio Telefonia e Serviços

Elétricos Ltda, relatando em síntese que em 1994, a Secretaria de Estado da Segurança Pública adquiriu junto a Requerida os equipamentos de informática e móveis. Ocorre que, em levantamento realizado pelo Instituto de Criminalística em 1995, foi identificado que os preços praticados pela LUCITEL traziam embutido grande superfaturamento, estimado R\$ 18.555,00, valor este correspondente à lesão causada aos cofres públicos. Alega que embora seja antigo o fato, ainda cabe a ação para ressarcimento do erário, considerando não se sujeitar tal demanda a prescrição. O valor indicado como superfaturado deve ser ressarcido à Fazenda Pública porque os preços exagerados implicaram o enriquecimento sem causa da requerida e dessa forma ficaria obrigada a reparar o dano causado ao ente estatal. Diante do exposto o autor requer seja procedente a ação para condenar a requerida a indenizar o Estado de Rondônia, restituindo ao ente estatal o valor de R\$ 18.555,00, devidamente corrigido. Dá-se à causa o valor de R\$ 18.555,00(dezoito mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais). Porto Velho, 12 de agosto de 2010. Alzir Marques Cavalcante Junior- Promotor de Justiça.

Eu, _____Sílvia Assunção Ormonde-Escrivã Judicial, li e subscrevi.

Porto Velho, 08 de Abril de 2011.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz(a) de Direito

Proc.: [0172600-60.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa, Edison Fernando Piacentini

Executado:Instituto de Previdência dos Sevidores do Estado de Rondônia IPERON

Advogado:Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

Advogada: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079)

Advogada:Itagiba Simões Pires (OAB/RO 4291)

INTIMAÇÃO:"Fica a parte Requerida, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar nos autos, informar com precisão, a Banco/ Agência / Conta em que foi efetuado o depósito judicial de fls. 345/346, considerando que os dados que constam no processo são insuficientes para localização do depósito."

Proc.: [0022128-76.2010.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Embargado:Marlene Ribeiro de Matos

Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

INTIMAÇÃO:"Fica a parte embargante intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias."

Proc.: [0105951-50.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente :Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313),

Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Executado:Ajucl Informática Ltda

Advogado:Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

INTIMAÇÃO: " Fica o exequente, via Procurador/Advogado, intimado a se manifestar nos autos acerca de valores depositados em nome deste juízo, conforme certidão da escrivania, prazo de 48 horas."

Proc.: [0221237-42.2008.8.22.0001](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Cintia Denize Pasquali dos Reis

Advogado:Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira (OAB/RO 2268)

Requerido:Estado de Rondônia

Requerido: Funrio Fundação de Ensino e Assistência A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro . RJ

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Ricardo da Silva Rocha (OAB/RJ 136983), Izaac Pinto Castiel (OAB/RO 2953)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 03, intimada a se manifestar, trazendo aos autos cópias necessárias para a execução."

Proc.: [0002118-74.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ledi Buth

Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Requerido:Estado de Rondônia

Procuradora:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e querendo, apresentar Réplica".

Proc.: [0005462-63.2011.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Embargado:Carlos Manuel Diniz Tomaz

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva-OAB/RO

INTIMAÇÃO: " Das partes, para se manifestarem no prazo de 05, sobre os cálculos judiciais de fls."

Proc.: [0006238-97.2010.8.22.0001](#)

Ação:Ação Popular

Requerente:Isabel Silva

Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido:Tim Telefonía, Município de Porto Velho RO

Advogado:Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Sérgio Tourinho Dantas (OAB/DF 22163), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05, intimada a se manifestar sobre a cota ministerial de fls."

Proc.: [0003283-93.2010.8.22.0001](#)

Ação:Ação Popular

Requerente:Isabel Silva

Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido:Supermercado Peg Pag Candeias, Município de Porto Velho RO

Advogado:Wanderley de Siqueira (RO 909), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05, intimada a se manifestar sobre a cota ministerial de fls."

Proc.: [0244079-79.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luz Marina Rodrigues Vargas

Advogado:José Clarindo Queiroz (RO 265-A)

Requerido:Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

INTIMAÇÃO: " Das partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, os autos serão arquivados".

Proc.: [0006235-45.2010.8.22.0001](#)

Ação:Ação Popular

Requerente:Isabel Silva

Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido:Dismonza - Distribuidora de Tintas e Abrasivos Ltda

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado:Juliana Maleski Belini (OABRO 3503), Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05, intimada a se manifestar sobre a cota ministerial de fls."

Proc.: [0268195-86.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Aidee Maria M. T. Luiz (OAB/RO 135B)

Requerido:Cerâmica Nossa Senhora D 'Abadia Ltda

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado:Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Célia Regina Gomes de Oliveira Lobo (OAB/RO 1540), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias intimadas a especificarem provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento".

Proc.: [0168645-60.2004.8.22.0001](#)

Ação:Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Promotor de Justiça:Alzir Marques C. Junior

Litisconsorte Ativo: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), João Ricardo Valle Machado (RO 204-A)

Requerido:Miguel Sena Filho

Requerido: Gilberto Moreira Barros

Requerido:Salomão da Silveira

Requerido:Rondo Service Ltda

Requerido: Julio César Fernandes Martins Bonache

Requerido: Marcos Antônio Pedro

Requerido: Nutriserv - Serviços de Alimentação e Nutrição Ltda

Requerido: Wilson Bueno Siqueira

Requerido:Ednaldo Máximo dos Santos

Advogados:Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214),Allan Pereira Guimarães-OAB/RO 1046; Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237), Shirley Nilce Soares da Costa-OAB/RO-1244

DECISÃO : REPUBLICADA POR ERRO MATERIAL - "Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por Rondo Service Ltda., Júlio César Fernandes Martins Bonache e Marcos Antônio Pedro, nestes autos, pretendendo seja sanada omissão e

contradição na SENTENÇA (fls. 1.217/1.262). Os Embargantes Rondo Service Ltda., Júlio César Fernandes Martins Bonache e Marcos Antônio Pedro alegam omissão e contradição na SENTENÇA. Dizem que a omissão decorre do fato que a SENTENÇA condenou em parte mínima do pedido, conquanto não se manifestou pela revogação da liminar que veio a tornar indisponível todo o seu patrimônio. Afirmam, ainda, existência de contradição, pois condenou quanto a inserção a maior de preços nos itens almoço e jantar, embora consignado (fls. 1.424) que o ato decorreu: (...) do que pode chamar de equívoco, falta de atenção, engano ou negligência (...). Contudo colacionam decisões do c. SJT, EREsp n. 479.812-SP, no sentido de que para condenação em prática vedada de improbidade exige-se o binômio dolo-culpa do agente. Assim, requerem sejam recebidos os presentes embargos de declaração, objetivando sanar as omissões e contradições acima mencionadas na SENTENÇA. É o relatório. Decido. A pretensão tem amparo no art. 535, inc. I e II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Vejo configurados os pressupostos. Conheço os embargos. Pois bem. Quanto as alegações dos embargantes, Rondo Service Ltda., Júlio César Fernandes Martins Bonache e Marcos Antônio Pedro, vê-se que não procedem. A uma porque a liminar não foi revogada, considerando a existência de outras condenações e peder de confirmação ou transito em julgado a DECISÃO. A duas porque a alegação de contradição foi fundamentada em parte isolada da SENTENÇA, porém do cotejo de toda DECISÃO dessumi-se que houve a prática de ato improbo a justificar a aplicação das medidas. Assim sendo, não vislumbro nenhum indício de omissão que venha a justificar o caráter modificativo apontado, uma vez que este só é aceito pela jurisprudência quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é, de forma alguma, o caso em espeque. Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração, porém REJEITO por não reconhecer a omissão e contradição reclamada. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de abril de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa - Juiz de Direito".

Proc.: [0172786-49.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriaio Ribeiro Barbosa

Advogado: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)

Requerido: Regia de Nazare Teles de Menezes Gomes

Defensoria Pública

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Renato Condelli

INTIMAÇÃO: "Do Estado de Rondônia, para no prazo de 10 dias, especificar provas, justificando a necesidade e utilidade, sob pena de indeferimento".

Proc.: [0017744-80.2004.8.22.0001](#)

Ação: Ação popular

Requerente: Domingos Borges da Silva

Advogado: Antônio Vieira Ramos-OAB/RO 1892

Litisconsorte Ativo: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Requeridos: Erasto Villa-Verde de Carvalho e Outros

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05, intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas".

Proc.: [0005052-59.1998.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condelli (OAB/RO 370)

Executado: Cotam Construcoes e Terraplanagem Ltda, Wanderley Graciliano Lopes, Edina Alves da Silva, Euzimar Aparecida Vieira da Silva

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar nos autos".

Proc.: [0021987-57.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Embargado: Kleverton Lima de Aragão

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 03, intimada a se manifestar, trazendo aos autos cópias necessárias para a execução".

Proc.: [0120336-32.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseli Vieira de Oliveira, Nilton Leite Vieira

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: Prefeitura do Município de Porto Velho RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida Município, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar, trazendo aos autos cópias necessárias para a execução".

Proc.: [0023027-74.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas, justificando a necesidade e utilidade, sob pena de indeferimento".

Proc.: [0014488-22.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro Rogerio Fernandes

Advogado: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: [0247931-14.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: Clebison Dias Souza

Advogado: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar nos autos".

Proc.: [0097563-90.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcus Henrique Badra Marcelo

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido:Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Requerido: Prefeitura do Município de Porto Velho RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida o Município, por via de seu Advogado, no prazo de 03 dias, intimada a se manifestar trazendo aos autos cópias necessárias para a execução".

Proc.: [0000628-17.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Carlos Soares Coutinho, Severina Maria Patriota Coelho

Advogado:Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido:Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e querendo, apresentar Réplica".

Proc.: [0086288-52.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Estado de Rondônia

Procurador:Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado:Grafibrindes Artes Graficas Ltda, Adson Jose Guimaraes, Maria Inês Guimarães, Reginete Pereira Nascimento Pellucio

INTIMAÇÃO:"Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls."

Proc.: [0021049-62.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Antunes da Silva e Outros

Advogado:Delson Fernando Barcellos Xavier (OAB/RO 795)

Requerido:Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas, justificando a necesidade e utilidade, sob pena de indeferimento".

Proc.: [0254518-86.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Sociedade Comercial Rondoniense Ltda

Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde

INTIMAÇÃO: " Das partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.Manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 dias e em nada sendo requerido, os autos serão arquivados".

Proc.: [0293580-36.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Thiago Castro Furtado

Advogado:Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4121)

Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procuradora:Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dia, intimada a se manifestar, trazendo cópias necessárias, em duas vis, para a formação do precatório.

Proc.: [0109674-43.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia - Meio Ambiente

Advogado:Joel de Oliveira

Executado:Solinger Maria Alves

Advogado:Marcia Antonetti (RO nº 1028)

DESPACHO: REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL- "Considerando que a penhora on line restou infrutífera, intime-se o exequente para requer o é de direito, sob pena de arquivamento.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa- Juiz de Direito".

Proc.: [0157450-05.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador:Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado:Francisco Augusto Filho, Vania Ruth Nunes de Souza

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB-RO 872), Não Informado (xx), José Anastácio Sobrinho (OAB-RO 872)

INTIMAÇÃO: "-Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Edital de Venda Judicial expedido, bem como, no prazo legal, comprovar sua publicação, sendo que a data da primeira venda é dia 20/05/11 às 10 horas".

Proc.: [0021660-15.2010.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Amélia Novo

Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido:Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho

Requerido: Município de Porto Velho RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dia, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: [0198084-43.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amazon Fort Transportes Serviços Comércio e Representações Ltda ME

Advogado:Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Renato J. Serrate (OAB/RO 464E)

Requerido:Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: [0042336-62.2002.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração de posse

Requerente:Normita do Nascimento Beleza

Advogado:Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83B)

Requerido:Luiz Nunes da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo-OAB/RO 601-A

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o alvará de levantamento do valor pertencente à autora, ou informar o n. da conta da mesma, para transferencia".

Proc.: [0003401-69.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carolini Castro de Lima e Outros

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235),

Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Requerido:Estado de Rondônia

Procuradora:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: [0004584-75.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Jonas Silva de Oliveira

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dia, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: [0248629-20.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan

Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dia, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: [0023186-17.2010.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho -SINDEPROF

Advogado:Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Litisconsorte Passiv:Secretário de Administração do Município de Porto Velho/RO, Município de Porto Velho

Procuradora:Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dia, intimada a proceder o pagamento das custas finais no valor de R\$ 78,00 (setenta e oito reais), sob pena de inscrição na dívida ativa".

Proc.: [0000608-26.2011.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Hotmachine Comércio e Serviços de Informática Ltda Me

Advogado:Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959)

Litisconsorte Passiv:Controlador Geral do Estado de Rondônia Cge, Pregoeira da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESA

Procurador: Salatiel Lemos Valverde/Shirley C. G. do Amaral

Impetrado: Gotz Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues-OAB/RO 2717

SENTENÇA : " (...) Assim, pelos fundamentos expostos e na forma dos arts. 1o, 11 e 12 da Lei 12016/09, torno sem efeito a liminar, e no mérito DENEGO A SEGURANÇA, por não

restar demonstrada ilegalidade ou abuso no ato do Impetrado em violação ao direito líquido e certo da Impetrante no que se refere, exclusivamente, ao fato de não ter atendido ao Edital segundo o item 6.5 que cuida da Capacidade Técnica dos profissionais relacionados na proposta, logo não possui direito de ser classificada, em relação a nulidade contratual, é procedimento que a Administração Pública, observadas as exigências legais decidirá ao final em sendo comprovado vício insanável. RESOLVO a lide com resolução do mérito, na forma art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários conforme art. 25 da Lei n. 12016/09. Custas pela Impetrante. P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de abril de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa - Juiz de Direito".

Proc.: [0006022-83.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Banco- BERON, Estado de Rondônia

Procurador: Renato Condeli

Executada: Anjo Comunicações Ltda

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (), Janus Pantoja (OAB/RO 1339), Renato Condeli (OAB/RO 370)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Exequente, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias intimada a se manifestar, sobre a retrada do alvara de fls. 169. Caso negativo, informar a conta do Estado para a devida transferencia do valor de R\$ 274,07, ainda pendente nestes autos."

Proc.: [0294099-11.2008.8.22.0001](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:José Peres Ernandes

Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Embargado:Município de Porto Velho RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial apresentado".

Proc.: [0015452-15.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Wania Suely de Lima e Silva

Advogado:Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido:Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dia, intimada a se manifestar, informando sobre o pagamento, ou não, da RPV de n. 06/2011".

Proc.: [0023318-74.2010.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Patrícia de Fátima Assis Barros

Advogado:Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E)

Requerido:Secretário de Fazenda do Município de Porto Velho - RO

Procurador:Mário Jonas Freitas Guterres /Salatiel Lemos Valverde

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: [0246259-68.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Só Pisos e Revestimentos Comércio e Representações Ltda

Advogado:Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Procuradores:Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129),

Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: [0019420-53.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriano Souza Mendonça e Outros

Advogado:Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Requerido:Estado de Rondônia

Procurador:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: [0162060-50.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antonio Sobreira de Santiago

Advogado:Jonas Garcia de Souza (OAB/AC 2319)

Executado:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendore (RO 549), Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)

DESPACHO: "Revogo o despacho de fls. 168/169. Havendo pendência de recurso nos autos dos embargos, determino a suspensão deste feito até o desfecho final nos autos dos embargos. Intime-se e cumpra-se. Pvh, 28.04.2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa-Juiz de Direito".

Proc.: [0027756-51.2007.8.22.0001](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Construtora Castilho S/A

Advogado:Adriano Daleffe (OAB/PR 20619)

Requerido:Departamento de Viação e Obras Públicas de Rondônia - DEVOP

Advogado:Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A), Ana Gleysa de Oliveira Guedes (OAB/RO 1764), Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dia, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: [0218530-67.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Procurador: Aparicio Paixão Ribeiro Junior (OAB/RO 1313)

Executado:Erika Martins Mattos

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dia, intimada a proceder o pagamento das custas finais no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), sob pena de inscrição na dívida ativa".

Proc.: [0115618-89.2009.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Estado de Rondônia

Procurador:Joel de Oliveira (

Consignado:Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINDEPRO, Sindicato do Grupo Fisco do Estado de Rondônia Sindfisco, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia SINDERON, Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE RO, Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER, SINDPD - Sindicato dos Empreg. de Empresas e Orgaos Pub. de Proc. de Dados do Es, Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia Sinper, FUNSPRO Assistência Médica, Sindafisco Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos do Estado de Rondônia, Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia - SENGE, Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol, Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais No Estado de Rondônia SIMPORO, Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON, Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET, Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC, Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia - SINSEPER, Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER, Sindicato dos Profissionais Em Radiologia de Rondônia Sinpraron

Advogado:Helio Vieira da Costa (RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1.228), Leandro Cavol (OAB/RO 473A), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Não Informado (), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Anderson de Moura e Silva (RO 2819), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Helio Vieira da Costa (RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Helio Vieira da Costa (RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Celso Ceccatto (OAB-RO 111), Wanusa Cazellotto Dias dos Santos ()

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora/Estado de Rondônia, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dia, intimada a se manifestar, sobre as publicações do Edital de Citação que deve ser no mínimo, duas vezes em Jornal de grande circulação".

Proc.: [0113789-15.2005.8.22.0001](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Juan Luis Rivas Zambrana

Advogado:Hiram Souza Marques (), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Eduardo Gabriel Santana Robaert (OAB/RS 71241)

Executado: Município de Porto Velho RO

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), José da Costa Gomes (OAB/RO 673)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dia, intimada a se manifestar, trazendo cópias necessárias, em duas vis, para a formação do precatório".

Proc.: [0003281-26.2010.8.22.0001](#)

Ação:Ação Popular

Requerente:Isabel Silva

Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido:Porto Veículos Ltda

Requerido: Município de Porto Velho RO

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dia, intimada a se manifestar".

Proc.: [0304183-71.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jéferson Freitas Lopes, Leonardo da Cruz

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

INTIMAÇÃO: " Das partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.Manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 dias e em nada sendo requerido, os autos serão arquivados".

Proc.: [0090984-29.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves

Executado:Ruth Megumi Morimoto

Advogado:Dimas Ribeiro da Fonseca (OAB/MG 5203)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dia, intimada a se manifestar, sobre o pagamento efetuado".

Proc.: [0114662-73.2009.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Joao Francisco Afonso ()

Requerido:Estado de Rondônia, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Jacques da Silva Albagali, Cleth Muniz de Brito

Advogado:João Ricardo Valle Machado (RO 204-A), Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Thaís de Oliveira Cahulla Belmont (OAB/RO 3581), Luciana Beal (OAB/RO 1926), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Valdecir Martins da Silva (RO 1209)

SENTENÇA :

Dispositivo: Nos fundamentos expostos, e tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação: I - Reconhecendo a invalidade das contratações e nomeações dos motoristas aos cargos em comissão, declarando incidentalmente a violação ao comando do art. 37, II e V, da Constituição Federal nas regras inseridas: (A) na LCE n. 485, 18.11.2008 que altera no Anexo II da LCE n. 224/2000 criando o cargo de motorista na SEDAM; (B) na LCE n. 335, 01.02.2006 - no Anexo Único - cria cargo de motorista mediante remuneração por CDS 12; na LCE n. 361, 20.12.2006, autorizando contratação na mesma situação pelo Anexo II e na LCE n. 477, 18.09.2008, autorizando a contratação pelo Anexo Único no DER; e, ainda (C) na LCE n. 456, 17.06.2008 que previa 19 cargos de motoristas com CDS e a LCE n. 224/2000 na SEDUC. Em consequencia, impõe determinar ao Estado de Rondônia - pelo Governador de Estado - as demissões dos agentes nomeados; II - Rejeitando a pretensão de imposição de penalidades aos réus Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Jacques da Silva Albagali e Cleth Muniz de Brito em razão

de reconhecer comprovadas condutas pessoais dos agentes qualificadas por dolo, má-fé ou deslealdade à Administração com propositos de vantagem pessoal ou ilícitas em concurso ou proveito dirigido especialmente à terceiros, ou seja, adequadas e compatíveis à qualificação de improbidade na regra da Lei 8.429-1992, por isso não comportando as sanções da norma. III - RESOLVO o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. DEIXO de condenar qualquer das partes em sucumbência, pois não caracterizada a ocorrência lide temerária. P.R.ISENTENÇA sujeita a reexame necessário. Vindo recurso voluntário, recebido nos efeitos do art. 520, CPC, intemem-se os apelados para contra-razões, certificando a tempestividade.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0124177-69.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Luan Vitor Barbosa Silva

Advogado:Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO

Advogado:Claricéa Soares (OAB/RO 411A), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Despacho:

Vistos, Intime-se o advogado do exequente para que traga aos autos o valor dos honorários de sucumbência juntamente com o valor principal, de forma única, pois a execução dos honorários do advogado deverá seguir a execução do valor principal, no presente caso, pela formação de precatório, estando esse posicionamento em conformidade com o entendimento do E. Tribunal de Justiça.Prazo de 05 dias.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0040600-62.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Executado:Marilene Elage Pinheiro

Advogado:Antônio Henrique Lemos Leite (OAB/RO 135A), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Despacho:

Intime-se a parte Executada, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, como requerido.Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.Com resposta positiva, convolo o bloqueio em penhora, a qual deverá ser reduzida a termo, intimando-se a parte executada na forma do artigo 475-J, § 1º, do CPC.Não havendo impugnação pelo Executado, com ofício da instituição financeira informando a transferência dos valores para Conta Judicial, Banco do Brasil, Agencia 2757-X. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente para dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.Intime-se , expeça-se o necessário, cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0149443-34.2003.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Executado:Carlos Alberto Reis Bueno

Advogado:Vanda de Melo Bogoevich (OAB/RO 841)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme comprovante de transferência bancária (fls. 273), entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Após, archive-se os autos.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008656-71.2011.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Pedro Alencar do Nascimento

Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido:Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Município de Porto Velho RO

DECISÃO :

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, resguardando-me do direito de revê-la após a vinda das informações pelos Impetrados. Notifiquem-se a Autoridade Coatora e Município de Porto Velho, para prestarem as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer.Intima-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008719-96.2011.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Orlando Filho de Sousa Martins

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235),

Vinicius Valentim Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Requerido:Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON

Despacho:

DESPACHOO Mandado de Segurança é o meio posto a disposição para atacar ato de Autoridade Coatora que entende ser pessoa física investida de poder de DECISÃO na esfera de competência que lhe é atribuída, ou seja, Autoridade com poder de atuação que possa alterar o ato coator invocado no presente feito.De acordo com a nova Lei n. 12016 de 07 de agosto de 2009, que trata de Mandado de Segurança, tem-se que é necessário além de indicar a Autoridade Coatora, a pessoa jurídica que esta integra, ou seja, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º).Assim, é necessário assegurar-se que o procedimento é próprio da pessoa jurídica afirmada em petição.Observa-se, ainda, o número de cópias de acordo com a lei em vigência, considerando a necessidade de indicar o ente jurídico a que está subordinada a Autoridade Coatora. Emenda-se INICIAL, procedendo as correções necessárias, no prazo de cinco dias.Intima-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008858-48.2011.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Max Silva Lopes Construções Ltda Epp

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Superintendente da Supel, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

Despacho:

DESPACHOO Mandado de Segurança é o meio posto a disposição para atacar ato de Autoridade Coatora que entende ser pessoa física investida de poder de DECISÃO na esfera de competência que lhe é atribuída, ou seja, Autoridade com poder de atuação que possa alterar o ato coator invocado no presente feito.De acordo com a nova Lei n. 12016 de 07 de agosto de 2009, que trata de Mandado de Segurança, tem-se que é necessário além de indicar a Autoridade Coatora, a pessoa jurídica que esta integra, ou seja, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º).Assim, é necessário assegurar-se que o procedimento é próprio da pessoa jurídica afirmada em petição.Observa-se, ainda, o número de cópias de acordo com a lei em vigência, considerando a necessidade de indicar o ente jurídico a que está subordinada a Autoridade Coatora. Emenda-se INICIAL, procedendo as correções necessárias, no prazo de cinco dias.Intima-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0017757-69.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexsandro Fernando de Azevedo

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido:Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

Despacho:

Havendo quebra de sigilo fiscal, anote-se o segredo de justiça;Após, intime-se o exequente quanto as declarações juntadas. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0015976-12.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:César Camargo

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Despacho:

1. Cite-se o executado para opor embargos, querendo;2. Decorrido o prazo, sem oposição de embargos certifique-se;3. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;4. Vindo os autos do Contador, considerando que o valor pretendido não excede aos 10 salários mínimos, expeça-se o RPV em cumprimento ao provimento nº 004/2008 CG, publicado no DJ nº 217, de 19/11/2008 para pagamento de execução de pequeno valor RPV;Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0248527-95.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Shiguelo Ono

Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

SENTENÇA :

DISPOSITIVO: Assim, JULGO PROCEDENTE parcialmente o pedido, em acompanhando especificamente a DECISÃO do e.

TJRO, determino ao Estado de Rondônia a proceder o retorno do Autor ao cargo anteriormente ocupado, contudo não reconheço direito a remuneração pelo período de afastamento, pois não se trata de reintegração e, em consequência, RESOLVO a lide pelo mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Fixo honorário a ser suportado pelo Réu no valor de R\$ 600,00, nos termos do § 2º, art. 20, do CPC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC, certifique-se a tempestividade, intimando-se o apelado para as contra-razões. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0249164-46.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilmacy Rodrigues Viana da Silva, Edinamar Lima da Silva

Advogado: Edmar da Silva Santos (RO 1069), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA :

Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, pois o Autor não tem direito a remuneração do agente de polícia civil federal e em relação a remuneração do agente de polícia estadual não restou demonstrada a existência de diferença salarial constituída a partir do valor percebido em início de carreira, conforme prevê a norma. RESOLVO a lide com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o Autor em honorários que fixo em R\$ 1.500,00, e custas judiciais, contudo obedecerá ao estatuído no artigo 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, em razão da atuação sob o crivo da gratuidade judiciária. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra-razões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira o Autor em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0012828-90.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado: Andreia Araujo da Silva

Advogado: Não Informado ()

Despacho:

Havendo quebra de sigilo fiscal, anote-se o segredo de justiça. Após, intime-se o exequente quanto as declarações juntadas. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0022227-46.2010.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Reinaldo da Silva Simião, Jorge Honorato, Francisco Assis de Lima, Adamir Ferreira da Silva, Rubens Gilmar da Costa, Generos Alimentícios Santista Ltda, Milton Sergio Batke, Rosinei Lotério de Almeida

Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Despacho:

Pretende o Ministério Público consulta, via internet, à Receita Federal visando encontrar o novo endereço dos requeridos. Ocorre que pela internet não existe opção de informação de endereço sem quebra de sigilo fiscal. Desta feita, determino seja oficiado à Receita federal para que informe o endereço dos requeridos indicatos (fl. 19). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0016846-28.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Marinho Barroso

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A)

Requerido: Município de Porto Velho - RO, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)

Despacho:

Vistos, I) Expeça-se ofício ao Município de Porto Velho para que cumpra a r. SENTENÇA de fls. 178/189, e assim promova a revisão do tempo computado para aposentadoria do Autor, atendendo o que restou determinado na r. SENTENÇA, promova ainda o ajustamento da remuneração devida em decorrência do ajustamento, no prazo de 15 (quinze) dias. II) Devendo ser comprovado nos autos no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo. III) Após, intime-se o Exequente para juntar aos autos planilha atualizada do valor exequendo para prosseguimento da execução com relação ao pagamento de quantia certa. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0003178-70.2011.8.22.0102](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: M. C. G. da C.

Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)

Requerido: D. G. T.

Finalidade: Intimação da parte autora, para manifestação sobre a contestação de fls. 28/33, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0002365-43.2011.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: D. S. dos S.

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)

Requerido: G. D. V. S.

Despacho: Vistos e examinados. 1 - Indefiro o pedido de fl. 26, a uma porque não comprovado, a duas porque trâmite de procedimento administrativo não implica redução de vencimentos. Assinalo novo prazo de 10 dias para pagamento das custas. 2 - Atendido, cumpra-se o item 2 do despacho de folha 23. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0003852-48.2011.8.22.0102](#)

Ação:Interdição

Interditante:M. das G. L. A.

Advogado:Andrea Cristina Nogueira (RO 1237)

Interditado:J. L. de A.

Despacho: Vistos e examinados. R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Seja emendada a INICIAL em 10 (dez) dias, pena de indeferimento para que a parte autora: a) Esclareça-se se o interditando possui bens imóveis, bens móveis, valores, contas bancárias ou benefícios previdenciários, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente documentos comprobatórios (certidão dos imóveis junto ao Cartório de Registro respectivo ou junto à Prefeitura, número de conta bancária e saldo, extrato de benefício previdenciário, petição INICIAL da ação judicial proposta e certidão do andamento processual etc.). Em caso negativo, apresente certidões negativas dos Cartórios de Imóveis e Prefeitura;b) Traga cópia do título de eleitor. 2. Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0000268-07.2010.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. de N. S. N.

Advogado:Lidia Roberto da Silva (4103)

Requerido:E. M. de O.

Despacho: Vistos e Examinados. CELINA DE NAZARÉ SOUZA NASCIMENTO SEIXAS, já qualificada na inícia de fl. 03, ingressou com a presente Ação de Guarda em face de EVALDO MENDES DE OLIVEIRA, igualmente qualificado, alegando, em apertada síntese, que é mãe do menor CÁSSIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, atualmente com 16 (dezesesseis) anos de idade. Relata que desde novembro de 2006 reside na Alemanha, onde contraiu novo matrimônio, trabalha e estuda regularmente naquele País. Informa que o menor manifesta a intenção de residir com a requerente, uma vez que esta encontra-se bem estruturada e pode proporcionar ao menor uma educação de qualidade, ressaltando que a mudança não afetaria negativamenmt e a vida escolar. Por fim, relata que é pessoa idônea, de boa conduta social, podendo proporcionar ao filho uma convivência harmoniosa e equilibrada, tendo capacidade moral para assumir a guarda de seu único filho. Juntou procuração e documentos às fls. 08/16. Despacho INICIAL (fl. 17) determinando a citação do Requerido, o que ocorrera à fl. 19-vº. Contestação às fls. 20/23, alegando o requerido que detém a guarda do menor, seu filho, desde o ano de 1999, ou seja, quando o menor tinha apenas 05 (cinco) anos de idade. Alega ser contrário à modificação da guarda, alegando que o menor, mudando-se para tão longe sofrerá grave abalo psicológico, tendo em vista que este já estuda em uma boa escola, faz atividades extracurriculares e, sobretudo, tem família estruturada no Brasil. Juntou procuração e documentos às fls. 24/45. Após realização de estudo psicossocial e manifestação do MP, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO.Em mais acurada análise dos autos, constata-se do Termo de Audiência de fl. 27 que a guarda do menor ao genitor já fora discutida judicialmente, sendo definida por DECISÃO do Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca, atribuindo-a ao genitor, ora requerido. Portanto, nova apreciação sobre a guarda do menor deverá ser feita, também, pelo Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca. Posto isso, declino da competência e determino a remessa dos autos à 2ª Vara de Família desta Comarca, via Cartório Distribuidor.Intime-se via DJ. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0050338-74.2009.8.22.0001](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:C. P. B. N. E. B. N.

Advogado:Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)

Despacho: Vistos e examinados. A distribuição deste Feito deu-se em 26/02/2009.

Determinada a emenda à INICIAL à fl. 29, em 06/03/2009. Declinaram os requerentes a não possibilidade da emenda, pleiteando expedição de ofício a outro Órgão, o que fora deferido (fls. 36/38, 44/45, 47/49), até este momento sem resposta. Nada mais há a ser feito por este Juízo. Nem mesmo há nos autos, passados quase 02 anos, demonstração/comprovação da existencia, disponibilidade e natureza do crédito, a fim de que este Juízo possa analisar as condições da presente ação, em despacho INICIAL .

Nos exatos termos do artigo 283 do CPC, a petição INICIAL deve ser instruída, PELO AUTOR, com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não obstante não tenha havido nos autos comprovação da recusa do órgão em fornecer informações indicadas pela parte requerente, este Juízo oficiou, mas sem êxito. O processo não pode permanecer paralisado indefinidamente. Repita-se: nada mais há a ser feito por este Juízo. Posto isso, determino seja a parte requerente intimada, via DJ, a complementar a emenda como já determinado, no prazo de 10 dias, QUANTO À ALÍNEA A, apresentando documento comprobatório pertinente, o que independe da resposta do ofício. Nada vindo no prazo assinalado, voltem conclusos para indeferimento da INICIAL . Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de fevereiro de 2011. Tânia Mara Guirro - Juíza de Direito.

Proc.: [0007537-97.2010.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:P. A. de Q.

Advogado:Michelle Soares Garcia (OAB/RO 4118)

Requerido:D. C. dos S. Q.

SENTENÇA :(...) POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e decreto o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1580, § 2º do Código Civil e declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, por ter sido noticiado nos Autos a inexistência de patrimônio para tanto. Dada a revelia, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado, expeçam-se os mandados necessários e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0195948-73.2009.8.22.0001](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:J. C. P. de A. M. O. L. de A.

Advogado:Tuanmy Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B)

Despacho: Vistos e Examinados. 1 - Tendo em vista a notícia do falecimento de J. C. P. DE A. em data de 1º de julho de 2010, antes do recebimento da cota-parte que lhe cabia na presente ação e, o pedido de fls. 99/100 onde são signatários M. O. L. de A. (viúva), C. P. de A. J., M. A. P. de A. e P. R. P. de A. (filhos), pleiteando o recebimento do respectivo valor devido ao de cujus, necessário que apresentem, CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, a teor do artigo 1º, da Lei 6858/80, bem como documento pessoal (RG, CPF) de Paulo Ricardo. 2 - Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0182592-45.2008.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. C. de L. F. T. L. F.

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Inventariado: P. A. de F.

Despacho: Vistos e Examinados. Considerando que a Inventariante não se manifestou nos autos, embora devidamente intimada à fl. 227 e, já passados 60 dias sem cumprimento das determinações judiciais, determino sejam precedidas as baixas pertinentes e o arquivamento destes autos, até que interessado se manifeste. É a DECISÃO. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0006662-42.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. G. M. B.

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Executado: R. de O. B.

Despacho: (...)2 - O Executado apresentou justificativa totalmente fora do prazo, às fls. 39/40. Não obstante, alega quitação integral do débito, motivo pelo qual suspendo a ordem de prisão de fls. 37/38. Por essa razão, sobre a justificativa e documentos diga o Exequente, em 05 (cinco) dias, informando a quitação da obrigação alimentar constante nos autos, além das vencidas no decorrer do processo, a teor da Súmula 309, do STJ, sob pena de se dar por quitada a referida obrigação e extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Em havendo débito, desde já apresente planilha atualizada. 3 - Intime-se, via DJ (fl. 05). 4 - Transcorrido o prazo, sem manifestação do exequente, voltem conclusos. Havendo manifestação, colha-se parecer do MP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0003761-55.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: E. M. da R.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Inventariado: E. de J. M. da R.

Despacho: Vistos e examinados. R e A. em segredo de justiça. Seja emendada a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora: i) Informe nome, qualificação e endereço do cônjuge supérstite e dos demais herdeiros, conforme indicado na INICIAL; se possível, apresente cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como instrumentos procuratórios destes. ii) Decline quais são os bens que se pretende inventariar. iii) Traga comprovante do último domicílio do falecido. iv) Sendo todos os herdeiros maiores e capazes, esclareça quanto a viabilidade de efetivar-se este pelo procedimento do ARROLAMENTO, que pressupõe a vinda, com a INICIAL, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 993 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC, art. 1.036, § 5º). Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0001142-55.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. B. do N.

Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

Inventariado: E. de I. B. de L.

Despacho: Vistos e Examinados. 1. O valor da causa deve representar o valor total dos bens inventariados, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventuais tributos causa mortis. 2. Declaro aberto o inventário de I. B. DE L., e nomeio inventariante R. B. DO N., que prestará compromisso em cinco dias e as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando a titularidade dos mesmos nos vinte dias subsequentes, bem assim, juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (Federal, Estadual e Municipal) em trinta dias, apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto. Quanto a tal item, Informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD - RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. 3. Citem-se, após, os herdeiros não representados - se for o caso - bem como a Fazenda Pública, manifestando-se esta sobre os valores atribuídos aos bens do espólio na forma do artigo 1002 do C.P.C. 4. Não havendo interesse de menores, dispensável parecer do Ministério Público. 5. Havendo concordância, quanto as primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais e atribuídos, venham as últimas declarações, e sobre ela digam, em dez dias. 6. Se concordar, ao cálculo das custas processuais, e digam, em cinco dias. 7. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0001252-88.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: C. R. de S.

Advogado: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Inventariado: B. S. S.

Despacho: Vistos e Examinados. 1 - Atente a Patrona dos herdeiros que a habilitação pode ser feita em petição única, juntando todas as procurações e documentos pessoais, com a finalidade de facilitar o manuseio do processo por todos, inclusive na verificação de eventuais pendências. 2 - Verifico que à fl. 78, o herdeiro A. C. S. pleiteia sua nomeação como Inventariante, tendo em vista o falecimento de Creusa Rodrigues de Sena, inventariante nomeada à fl. 57, conforme documentos de fls. 79/80. Assim, DEFIRO a substituição, com nomeação de A. C. S. como inventariante, devendo prestar o devido compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando as pendências ainda existentes (vide fl. 64), e a precariedade das declarações de fls. 60/63, notadamente quanto a todos os herdeiros, assinalo prazo de 20 dias para que apresente primeiras declarações e todos os documentos pertinentes e ainda pendentes, notadamente esclarecendo quanto a TODOS os herdeiros da anterior inventariante/herdeira. Quanto ao imposto causa mortis, consigno que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL

DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. 3 - Intime-se a advogada de R. (via DJ), a fim de justificar seu pedido de fls. 94, pois que não é descendente do inventariado/falecido. Prazo: 05 dias. 4 - Após, deverá ser dado cumprimento aos itens 7 e seguintes de fl. 57. 5 - Em seguida, volvam conclusos para deliberação. 6 - Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0220160-61.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. C. C.

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Requerido: M. do S. B. S.

Advogado: Lena Cláudia Brasil (OABRO 1056)

Despacho: Vistos e Examinados. 1 - Dê-se vistas ao Exequente para se manifestar sobre a impugnação de fls. 111/112 e documentos que a acompanham, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para deliberação. 3 - Intime-se, via DJ, na pessoa do Patrono do Exequente - Dr. Everson Barbosa - OAB 2803/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0193716-88.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: R. S. M. de S.

Advogado: Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885) e Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO-4058)

Inventariado: E. D. da S.

Despacho: Vistos e Examinados. 1. Compulsando os autos verifiquemos que as Primeiras Declarações de fls. 24/25 e a petição de fls. 43/44 não são bastantes e suficientes à homologação e expedição do Formal de Partilha. 2. Assim, INTIME-SE via DJ, a Inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, em termos, as ÚLTIMAS DECLARAÇÕES, com indicação dos bens, herdeiros e atribuição de quinhões. 3. Com a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público e volvam conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0001182-37.2011.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: M. U. da S.

Advogado: Jonas de S. Rondon Júnior (RO. 3749)

Requerido: A. U. M. B.

Finalidade: Intimação da parte autora, para manifestação sobre a justificativa de fls. 22/37.

Proc.: [0003982-72.2010.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Requerente: L. D. da C.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: A. C. F.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: ANTONIO CRUZ FILHO, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade.

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que LUCINEIDE DOMINGAS DA CRUZ move, decretando a interdição do Sr. ANTONIO CRUZ FILHO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e por consequência, deixo de decretar a interdição de ANTONIO CRUZ FILHO pelos motivos expostos acima, mas nomeando como sua curadora a requerente (Lucineide Cruz de Lima) para representá-lo em seus negócios e/ou bens, diante da enfermidade que o impossibilita de se locomover, escrever e falar com fluência, com base no artigo 1.780 do Código Civil, com as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nos itens 3.1 a 3.3 da motivação desta SENTENÇA. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe §2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, conforme artigo 1.185 do mesmo código, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se Termo de Curadoria, nos termos do artigo 1.780 do Código Civil. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Dou esta por publicada. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 10 de dezembro de 2010. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito".

Processo: 0003982-72.2010.8.22.0102

Classe: Tutela e Curatela

Parte Autora: Lucineide Domingas da Cruz

Advogado: Defensoria Pública

Interditado (a): Antonio Cruz Filho.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1303. Email: pvh1famil@tjro.jus.br.

Porto Velho, 15 de março de 2011.

Escrivão Judicial: Gualter Fabrício M. Cruz.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito

da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2011.

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

Proc.: [0222880-98.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: S. V. P. B. M.

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO-753)

Requerido: P. N. de M.

Despacho: Vistos e Examinados. 1 - Após longa discussão sobre acordos e desistências, as partes não se portam de forma regular, seja firmando acordos que denotam prejuízo à menor, seja induzindo o Cartório do Juízo a erro com a aceitação de petição apócrifa, conforme se constata à fl. 52.2 - Após

a manifestação de fls. 57/58, a credora, agora com Patrono constituído, pugna pela desistência da ação, ante a realização de "acordo extrajudicial" com o Executado, nem mesmo juntado aos autos. A credora já tem advogado no Feito (vide fl. 57/58), e, portanto, a forma de habilitação de outro causídico é por meio de SUBSTABELECIMENTO, com ou sem reserva de poderes. Desta forma, intime-se o patrono de fl. 65 (via DJ) a apresentar o REGULAR substabelecimento, bem como para que apresente nos autos o mencionado Termo de Acordo Extrajudicial firmado entre as partes. Prazo: 03 dias. 3 - Com o transcurso do prazo, com ou sem atendimento, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, considerando, inclusive, o certificado à fl. 64v. 4 - Após, venham os autos conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0131887-14.2006.8.22.0001](#)

Ação: Alimentos

Requerente: M. L. F. da C.

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069) e Joannes Paulus de Lima Santos - 4 OAB-RO 4244

Requerido: M. L. C. C.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0105491-73.2001.8.22.0001](#)

Ação: Divórcio direto litigioso

Requerente: S. da C. G.

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Requerido: S. P.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o ofício juntado às fls. 55.

Proc.: [0004040-41.2011.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: V. dos S. S.

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: R. C. da S.

Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Certificando-se, expeça-se o respectivo mandado de prisão, sem nova CONCLUSÃO. Expeça-se carta precatória com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos
Escrivão

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0005687-08.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. C.

Advogado: Rui Benedito Galvão OAB/RO 242B

Requerido: A. L. da S.

SENTENÇA :...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código Processo Civil. Isento de custas. Não incidem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008453-34.2010.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. da S. D.

Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Requerido: S. F. de O. J.

Advogado: Defensoria Publica

Despacho:

Vistos. Intime-se o exequente por intermédio de sua genitora, para que se manifeste sobre o pedido do executado (fls. 53-82), em 05 dias. A inércia será interpretada como aceitação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006520-26.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. B. de C.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: J. P. da S.

Advogado: Luciene Silva Marins (RO 1093), Pricilla Araújo (OAB/RO 2485), Dagmar Jesus Cabral Rodrigues (RO 2394)

Despacho:

Vistos. 1- O requerente deverá cumprir a determinação contida no despacho (fl. 127-v) e comprove o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após a expedição dos documentos, retornem-me os autos conclusos para DECISÃO. 3- Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007205-33.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. C. da S. G. J. C. da S.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: L. dos S. da S. V. L. de S. R. M. P.

Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/KRO 4146)

Despacho:

Vistos. Acolho a cota ministerial às fls. 104/7, intime-se a requerida L. dos S. para regularizar sua representação processual. Nomeio curador especial ao requerido V. L. de S., nos termos do art. 9º, II, do CPC. Dê-se vista, para a contestação. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003205-53.2011.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. L. P. V. M.

Advogado: Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)

Despacho: Vistos e etc. Considerando que a certidão

da Previdência Social de fl.18, noticia a inexistência de dependentes habilitados, intime-se a requerente para que inclua no pólo ativo da presente a herdeira, cuja certidão de nascimento esta acostada à fl. 14 dos autos, nos termos do Art. 1º, § 2º da Lei n. 6.858/1980, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001818-49.2010.8.22.0001](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. G. S.

Advogado:José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido:M. L. G. S.

Advogado: Edna Soares de Araujo Moreira OAB/GO 9875

SENTENÇA :....Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição INICIAL .Sem custas e honorários, ante a gratuidade judiciária concedida.Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e archive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de abril de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000755-40.2011.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:D. M. G.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:V. de S. G.

Advogado:Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

Despacho:

Vistos. 1. A preliminar de carência de ação é improcedente, porquanto o autor está regularmente representado por sua genitora. A alegação de que existe guarda de fato por parte de terceira pessoa não tem o poder de afastar a legitimidade da mãe para representá-lo. Afasto, pois, a preliminar. 2. Defiro a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal.3. Para audiência de inst. e julgamento designo o dia 19 de maio de 2011, às 10h30min.4. Rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antecedentes a audiência.5. Intimem-se, inclusive para depoimento pessoal, pena de confesso.6. Ciência ao Ministério Público.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de abril de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001784-62.2010.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:N. S.

Advogado:Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)

Requerido:A. S.

Advogado:Mara de Almeida Elias (OAB/RJ 70178)

Certidão de fl. 61: Certifico para os devidos fins que, em cumprimento as determinações contidas nas Diretrizes Gerais, faço a intimação do patrono do autor, para se manifestar quanto ao ofício de fl. 60.

Por ser verdade dou fé.Porto Velho, 29 de abril de 2011.,(a) Mara Lucia C de melo-Escrivã.

Proc.: [0004018-80.2011.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. J. de M. O. J. D. P. O.

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido:N. B. P. F. S. G. de O.

Despacho:1. Processe-se em segredo de Justiça.2. Indefiro a liminar requerida de guarda provisória do menor aos autores,

pois ausente o perigo na demora. A criança já está sob a guarda de fato do casal há mais de um ano, sendo que durante este período foi exercida sem qualquer impedimento à prestação de assistência material, moral e educacional, bem como sem qualquer oposição dos pais ou de terceiros.3. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 08 de junho de 2011, às 11h50min.4. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, devidamente acompanhada de advogado, ciente, também, de que o prazo para defesa será de 15 (quinze dias), contados da audiência, sob pena de revelia.5. Proceda-se ao estudo social, em 20 dias.6. Ciência ao Ministério Público.7. Sirva-se de mandado.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0000209-19.2010.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:F. F. F.

Advogado:Defensoria Pública

Requerido:A. G. F.

Advogado:Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO1336)

SENTENÇA :

Vistos, F F F, devidamente qualificada propôs ação de alimentos gravídicos em face de A G F, também devidamente qualificado.A autora requereu a desistência e o réu instado a manifestar-se concordou com o pedido.Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do seu mérito, na forma do inciso VIII do artigo 267, do CPC. Sem custas, sem honorários, em face da gratuidade judiciária. P.R.I.C. e Archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de abril de 2011.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001266-72.2010.8.22.0102](#)

Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Requerente:A. G. F.

Advogado:Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)

Requerido:F. F. F.

SENTENÇA :

Vistos, A G F, devidamente qualificado interpôs incidente de impugnação ao valor da causa nos autos da ação de alimentos gravídicos nº 0000209-19.2010.8.22.0102. Houve desistência da ação principal com a anuência do réu. É o relatório. Considerando o pedido de desistência da ação com a devida anuência do réu, ora impugnate, verifica-se que este incidente perdeu o seu objeto. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da perda do objeto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.P.R.I. e Archive-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de abril de 2011.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0219260-78.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. C. P.

Advogado:Uda de Mello França (RO 449/A), Fabrizio Ernane Marques Simões (OAB/RO 2908), Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304)

Requerido:D. S. A.

Advogado:João Batista Gomes Martins (OAB/RO 306A)

SENTENÇA :

Vistos, D S A, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos de declaração pelas razões expostas às fls. 126/128, ante a SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o reconhecimento e a dissolução de sociedade de fato (fls.102/106) em razão do relacionamento com M C P, também devidamente qualificada. No caso em tela, aduz o embargante que a apelação não foi apreciada pois considerada deserta, requer a análise dos pedidos constantes na apelação e o deferimento da gratuidade. Requer a procedência dos embargos de declaração.É o relatório.Os Embargos de Declaração são intempestivos, conforme certidão de fls. 139.Pelo exposto, não o conheço.Intimem-se as partes.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001164-16.2011.8.22.0102](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:J. C. X. F. de O. F. C. X. L. da S. O.

Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

SENTENÇA :

Vistos, J C X F de O e F C X L da S, devidamente qualificados propuseram ação de homologação de acordo de alimentos em favor do segundo requerente.Argumentam que o segundo requerente é estudante de direito e que não possui meios próprios para o seu sustento haja vista que depende única e exclusivamente dos rendimentos do primeiro requerente. Requerem a homologação dos alimentos a serem pagos no patamar de 40% dos rendimentos brutos descontados em folha de pagamento.É o relatório. Consta-se dos autos que as partes pretendem a homologação do acordo de fls. 03/07 para a regularização junto ao Imposto de Renda.Os documentos trazidos juntamente com a INICIAL e posteriormente com a emenda em nada comprovam a alegada dependência econômica. As despesas apresentadas são do primeiro requerente e não comprovadas terem sido efetuadas em prol do segundo requerente. Às fls.29/30 carnet do IPTU,que a princípio comprova ser o segundo requerente proprietário do imóvel; às fls.31, financiamento de veículo junto ao Banco Volkswagen. Se não bastassem as razões supracitadas, em consulta ao SAP e conforme espelho que ora se junta aos autos, o primeiro requerente em ação de divórcio consensual perante a 2ª Vara da Família e Sucessões entabulou acordo com a ex-cônjuge, mãe do segundo requernete, quanto aos alimentos no patamar de 40% (quarenta por cento) de seus rendimentos brutos, descontados em folha.Não vejo necessidade de fixação de alimentos, ainda que de forma homologatória, pois não vislumbro mais a obrigação do dever de sustento, decorrente do poder familiar, o dever de prestar alimentos persistiria quanto ao vínculo de parentesco.Apesar do segundo requerente estar estudando, nota-se de forma clara que os autores estão se servindo do processo para praticar ato com fim proibido por lei, desconto em imposto de renda, de acordo com o que prevê o art. 129 do CC, e atos desta natureza são considerados nulos, conforme o que estabelece os artigos 166, III e 167 do CC, o que se vê conforme jurisprudência in verbis:"Os atos simulados e os atos em fraude à lei são nulos (arts. 166, III e 167, CC), tendo o juiz o dever de decretar de ofício a invalidade dos atos processuais viciados por simulação ou fraude à lei (STJ, 4ª turma, Resp. 62.145/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira,

j. em 26.08.1997, DJ 29.09.1997, p. 48.210)".Além disso, serve o juiz do princípio do livre convencimento para homologar ou não acordos, com base nos artigos 131 e 436 do CPC. Considerando todo o exposto, julgo extinto o feito, sem análise de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso XI, do CPC.Custas pelos requerentes.Determino a extração de cópias dos autos e determino a remessa à Secretaria da Receita Federal para a apuração de possível fraude ao imposto de renda.P.R.I.C. e Arquite-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0140167-66.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. R. C. N.

Advogado:Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)

Requerido:J. R. C. de O.

Advogado:Antônio Jairo dos Santos Araújo (OAB/PA 8603)

SENTENÇA :

Vistos : S R C N propôs ação de investigação de paternidade em face de J de R C de O, ambos devidamente qualificados. Alega que durante os anos de 1988 e 1989, N, sua mãe trabalhava como empregada doméstica do suposto pai, em Itaituba no Estado do Pará e neste período ambos tiveram um relacionamento amoroso que culminou com o seu nascimento. Sua mãe faleceu e foi morar com a avó materna e que por estar cursando nível superior precisa de ajuda para custear as despesas, razão porque adentrou com presente demanda. Requer o reconhecimento da paternidade e alimentos, sem especificar o quantum.Devidamente citado, o requerido contestou o pedido às fls. 25/27, alega que teve um brevíssimo relacionamento com a mãe da autora, mas que não tem certeza se realmente é seu pai, pois a mãe da autora manteve relações com outros homens no mesmo período em que manteve com o réu. Requer a improcedência do pedido.Contestação impugnada, às fls. 35/36. Na instrução do processo não foi produzida nenhuma prova. Oportunizado, o Ministério Público manifestou-se reiterando os termos do parecer de fls. 53/54, isto é, pela improcedência do pedido INICIAL .É o relatório. Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos. Devidamente citado o réu contestou o pedido.Na audiência de instrução e julgamento o réu não compareceu e não produziu prova, da mesma forma não houve produção de provas pela parte autora, apesar de ter sido oportunizado as partes.O pedido da autora há que ser julgado improcedente, porque não produziu qualquer tipo de prova que comprovasse os fatos alegados na INICIAL - o ônus da prova incumbe a autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC). Assim sendo, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de paternidade c/c alimentos proposto pela autora contra o réu. Processo com resolução de mérito, conforme art. 269, I do CPC. Custas e honorários pela autora, estes em 10%(dez por cento) do valor da causa.P.R.I. C e Arquite-sePorto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006747-16.2010.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:D. M. C. V. G. C. da S. V. D. C. da S.

Advogado:Claudia Clementino Oliveira (SSP/RO 668)

SENTENÇA :

Vistos : D C da S V por si e representado seus filhos D M C Vieira e G C da S V, devidamente qualificados, pedem alvará de levantamento de valores na forma do Decreto Nº 85.845

de março de 1981. Com a INICIAL vieram documentos. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80 e pelo Decreto Nº 85.845/81. Comprovado que os requerentes são herdeiros dependentes do de cujus, bem como que os valores a serem liberados são provenientes de pagamento de seguro prestamista cobrado na parcela mensal do consórcio é de se liberar tais valores. Assim sendo, nos termos do artigo 1º da Lei 6858/80 c/c o artigo 1037 do CPC, defiro a habilitação para o levantamento dos valores junto a Rodobens Administração e Promoções Ltda., no valor de R\$ 6.682,77 (seis mil seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), e demais atualizações legais, cabendo a cada uma das partes fração de 1/3 (um terço), reservando-se as cotas partes dos herdeiros menores do de cujus, Darfle Máximo Campos Vieira e Gabrieli Campos da Silva Vieira, na forma do art. 1º, §1º da Lei 6.858/80, que deverão ser depositados em conta vinculada a este Juízo, só podendo ser disponíveis após os autores completarem 18 (dezoito) anos de idade, na forma do art. 1º, §1º da Lei 6.858/80. Julgamento com extinção do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará. Sem custas em face da gratuidade judiciária, que ora concedo aos requerentes. P.R.I.C. e Arquite-se. Porto Velho-RO, sábado, 16 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006105-43.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: M. do S. F. P. Q. A. F. P. L. M. F. P.

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128),

Airisnete Figueiredo de Araujo (OABRO 3344)

SENTENÇA :

Vistos : M do S F P, Q A F P e L F P, todas devidamente qualificadas pedem alvará de levantamento de valores existentes em conta corrente e conta poupança na forma do Decreto Nº 85.845 de março de 1981, não recebidos por C B P. Com a INICIAL vieram documentos. É o relatório. Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80 e pelo Decreto Nº 85.845/81. Comprovado que as requerentes são herdeiras do de cujus, bem como que os valores a serem liberados são provenientes de saldos de conta bancária no valor de R\$3.344,33 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), é de se liberar tais valores. Assim sendo, nos termos do artigo 1º da Lei 6858/80 c/c o artigo 1037 do CPC, defiro o pedido INICIAL e autorizo as requerentes a procederem o levantamento dos valores depositados, na conta nº 0632.001.6285-0 e 0632.013.00012593-6, junto à Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$ 2.658,85 (dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 685,48, (seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), respectivamente, com as devidas atualizações legais, cabendo para cada uma das partes fração de 1/3 (um terço). Julgamento com extinção do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará. Sem custas em face da gratuidade da justiça. P.R.I.C. e Arquite-se. Porto Velho-RO, sábado, 16 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000391-68.2011.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. C. A.

Advogado: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)

SENTENÇA :

Vistos , Maria Caminha Alves, devidamente qualificada, pede alvará de levantamento de valores na forma da Lei 6.858, de

24 de novembro de 1980. Com a INICIAL vieram documentos. É o relatório. Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6.858/80, quanto ao pedido de levantamento dos créditos de resíduos salariais junto ao TRF 1ª Região- Seção Judiciária de Rondônia, não recebidos por Manoel Alves Ferreira. Comprovado que a requerente é a única beneficiária do falecido, conforme se vê da certidão de dependentes junto ao Ministério da Fazenda - Secretaria de Administração no Estado de Rondônia (fls.29), assim, deve ser deferida a habilitação para o recebimento dos valores. Assim sendo, nos termos do artigo 1º da Lei 6.858/80 c/c o artigo 1.037 do CPC, defiro parcialmente o pedido INICIAL e autorizo apenas a requerente se habilitar a levantar junto ao TRF 1ª Região - Seção Judiciária de Rondônia, os valores existente em nome do de cujus, referentes aos precatórios nº. 000000009600023409, 00200641000001832, 000000009600034320 e 000000009600023409 referentes a gratificações da Lei 8112/90, gratificações de atividades e Índices da URV/1994, no importe de R\$ 69.049,26 (sessenta e nove mil quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), com as devidas atualizações legais. Julgamento com extinção do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará. Custas pela requerente. P.R.I.C. e Arquite-se. Porto Velho-RO, sábado, 16 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005137-13.2010.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: C. E. M. R. J. T. C. da S. M.

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno

Ceconello (OAB/RO 1855)

SENTENÇA :

Vistos : C E M R e J T C da S M, pedem separação judicial consensual. Instados a se manifestarem, às fls. 19 concordaram em converter a ação de separação consensual para divórcio consensual. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, às fls. 24/25. É o relatório. Trata-se de separação consensual convolada em divórcio consensual. Os requerentes estão separados de fato e da união adveio um filho, cuja guarda permanecerá com a varoa, sendo que o varão pagará 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo a título de alimentos e as visitas serão exercidas conforme o constante às fls 15. A mulher voltará a usar o nome de solteira, J T C da S. Assim sendo, decreto o divórcio dos requerentes na forma e condições acordadas na INICIAL de fls. 03/05 e fls.15 . SENTENÇA com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação. Custas pelos requerentes. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sábado, 16 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000620-28.2011.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: E. C. dos S. E. C. dos S.

Advogado: Francisco Robercilio Pinheiro (OABRO 1138),

Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

SENTENÇA :

Vistos : E C dos S e E C dos S, devidamente qualificados, pedem alvará de levantamento de valores na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980. Com a INICIAL vieram documentos. É o relatório. Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80. Comprovado que os requerentes são herdeiros do de

cujus (às fls. 11), bem como que os valores a serem liberados são provenientes do Fundo de Participação PIS/PASEP, é de se liberar tais valores. Assim sendo, nos termos do artigo 1º da Lei 6858/80 c/c o artigo 1037 do CPC, defiro o pedido INICIAL e autorizo os requerentes a levantarem os valores do PASEP, depositados em nome do de cujus, junto ao Banco do Brasil S/A no importe de: R\$ 1.641,15 (hum mil seiscientos e quarenta e um reais e quinze centavos), com as devidas atualizações legais, cabendo a cada um dos requerentes 50% (cinquenta por cento) do valor ora liberado..Julgamento com extinção do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará.Sem custas, face a assistência judiciária que ora concedo aos requerentes..P.R.I.C. e Arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de abril de 2011.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0008883-83.2010.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:H. V.

Advogado:Margarida dos Santos Melo (OAB/RO 508)

Requerido:C. A. V.

Advogado:Franco Omar Alviz (OAB/RO 1228)

SENTENÇA :

Vistos, H V, devidamente qualificado, propôs ação de divórcio em face de C A de S, também qualificado. O autor requereu a desistência da ação (fls.28) e a parte autora concordou (fls. 30). Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do seu mérito, na forma do inciso VIII do artigo 267, do CPC. Custas pelo autor. P.R.I.C. e Arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de abril de 2011.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000361-33.2011.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:I. N. de S.

Advogado:Angela Maria Mendes dos Santos (OABRO 2651)

Requerido:M. do S. M. de S.

Advogado:Edmar da Silva Santos (OABRO 1069)

Despacho:

Vistos, Vista a parte autora para manifestar-se quanto à contestação de fls. 14/20. Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de abril de 2011.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005630-87.2010.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. L. F.

Advogado:Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido:S. R. da S.

SENTENÇA :

Vistos, I L F, devidamente qualificado, propôs ação de modificação de guarda do menor T R da S F em face de S R da S, também qualificada. As partes acordaram às fls. 18. Manifestou-se o Ministério Público favoravelmente ao pedido, às fls.30. É o relatório.Os requerentes, de comum acordo, estabelecem que a guarda do filho menor T R da S F ficará com o genitor I L F. Isso posto, homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado às fls. 18. Processo extinto com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida às fls. 14.P.R.I.C e Arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de abril de 2011.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0032550-47.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. P. da C.

Advogado:Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 725)

Requerido:G. M. da C. M. de M. M.

Advogado:Carl Teske Junior. (OABRO 3.297), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Despacho:

Vistos, E P da C, menor representado pela genitora J P da C, ingressou com a presente ação de investigação de paternidade cc. alimentos em face de G M da C e M de M M, genitores do falecido R M M da C, todos devidamente qualificados, sendo que às fls. 131/133 fora julgado improcedente. Contudo, verifica-se erro material na SENTENÇA prolatada às fls.131/133.É o relatório. Verifica-se que houve erro material quanto às custas. Assim, reconheço a contradição por força do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO que a SENTENÇA , passa a ter a seguinte redação:” Custas e honorários, estes pela parte autora, em 10% do valor dado à causa”. No mais, a SENTENÇA persiste tal como se encontra. Publique-se.Retifique-se o registro da SENTENÇA , anotando-se.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006079-57.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. N. B. R. E. J. N. B. R.

Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Executado:J. M. R. N.

Advogado:Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)

SENTENÇA :

Vistos, A parte executada quitou totalmente o débito, conforme informado às fls. 58 e 61.Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.C. e Arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de abril de 2011.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0190709-88.2009.8.22.0001](#)

Ação:Arrolamento de Bens

Requerente:G. de S. P.

Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Requerido:A. de S. R.

Advogado:Lígia Carla CAMacho Furtado (OAB/RO 3528)

SENTENÇA :

Vistos :G de S P R, devidamente qualificada propôs ação cautelar incidental de arrolamento de bens em desfavor de A de S R, também qualificado.Alega em síntese, que é casada com o réu, que teve dois filhos, que constituíram patrimônio. Requer o arrolamento dos bens elencados na exordial pois o réu está ameaçando vendê-los. Elenca como bens adquiridos na constância do casamento: a) uma lanchonete A de Sena Rosa Lanches-ME, b) uma casa localizada na Rua Piquiá nº 1088, bairro COHAB; c) uma casa localizada na Rua Aguida Muniz nº 3158, bairro Conceição; d) um automóvel Fiat Pálio ano 2007, Placa NDC 2090, financiado em nome do réu; e) um automóvel Fiat Strada, ano 2007, financiado em nome da requerente, placa NDF 7413; f) duas motocicletas de placas NOO 8151 e NOL 3126; g) um terreno no bairro Cidade Nova sem precisar a localização; h) móveis e utensílios que guarnecem a lanchonete.Apresentou certidão simplificada d aJUCER e documento do Fiat Pálio, placa NDC 2090.Não

concedida a liminar. Face a ausência de prova pré-constituída da ocorrência de possível dissipação do patrimônio. Devidamente citado o réu contestou o pedido e alegou que a autora arrolou bens que não são de propriedade do casal. O processo foi apensado ao processo de separação judicial litigiosa. O pedido de arrolamento não traz prejuízo a nenhuma das partes, uma vez que a medida cautelar tem a finalidade de aferição do patrimônio e das dívidas que deverão ser partilhados quando da partilha, que será realizada na ação de separação judicial litigiosa, sob o n. 0183532-73.2009.8.22.0001, em trâmite nesta Vara. Foi determinado o aguardo da DECISÃO nos autos principais. Ocorre que não restou evidenciado nestes autos nem nos autos principais sequer a propriedade dos bens elencados para arrolamento. Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, ausentes os requisitos necessários, aliado ao fato de que já houve DECISÃO nos autos principais, perdeu esta ação o seu objeto. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da perda do objeto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, face à gratuidade que ora concedo as partes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0250491-26.2009.8.22.0001](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. M. C. G.

Advogado: Antonio Augusto Souza Dias (RO 596)

Requerido: A. A. G. F.

SENTENÇA :

Vistos, C M C G, devidamente qualificada, ingressou com ação de divórcio litigioso em face de A A G F, também devidamente qualificada. Alega a autora, em síntese, que está separado de fato do réu, da união do casal nasceram dois filhos, hoje maiores e não há bem a ser partilhado. Requer a decretação do divórcio do casal. O réu apesar de citado às fls. 36, não apresentou contestação. O Ministério Público entendeu desnecessária a intervenção do órgão por não haver interesse de incapazes. É o relatório. Trata-se de ação de divórcio litigioso. A autor encontra-se separada de fato do réu, sendo que durante essa relação o casal não adquiriu bens a serem partilhados. Isto posto, julgo procedente o pedido INICIAL. Decreto o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial. A ré voltará a usar o nome de solteira, C M A C. SENTENÇA com resolução de seu mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação. Custas e honorários, estes e 10% (dez por cento) do valor dado à causa, pelo réu. P.R.I.C. e archive-se. Porto Velho-RO, sábado, 16 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004652-13.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. F. de S. R. de M. G. de S.

Advogado: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Requerido: S. T. R. M. R. G. de S. M.

SENTENÇA :

Vistos, W F De S e R de M G de S qualificado nos autos, propôs ação de guarda de suas netas M C G M e M E G M, em face de S T R M e R G de S, também qualificados. Alegam os autores que, desde o nascimento, as menores, gêmeas, vivem sob sua guarda e responsabilidade e que à época os pais das crianças passavam por séria crise conjugal que culminou na separação do casal, perdurando a situação

fática que hoje se pretende regularizar. Afirmam que os pais das menores não tem condições de cuidar das meninas e juntam declaração de concordância de ambos em conceder a guarda para os avós maternos. Requerem a concessão da guarda. Juntaram documentos que comprovam as alegações de que a responsabilidade das menores pertence ao casal e que as despesas com escola, saúde, alimentação e etc... , são suportadas pelos autores. Ouvidos os pais das crianças às fls. 38/39, ambos ratificaram o desejo de conceder a guarda das menores aos avós maternos. Relatório social às fls. 43/45. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, às fls. 47/48. É o relatório. Trata-se de pedido de guarda feito pelos avós maternos. O relatório social constatou que realmente as crianças vivem sob os cuidados e responsabilidade do casal requerente e manifestaram-se pela permanência das crianças com os avós. Ademais há que se ressaltar que o presente pedido visa apenas regularizar a posse de fato das crianças que já vem sendo exercida pelos autores desde o nascimento dos menores. O caso presente é excepcional e peculiar a ponto de autorizar o deferimento da guarda fora dos casos de adoção e tutela, na forma do § 2º do artigo 33, da Lei 8069/90. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido e concedo a guarda das menores M C G M e M E G M a seus avós maternos W F de S e R de M G de S. Processo extinto com julgamento de mérito na forma do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários em face da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o competente termo de guarda e responsabilidade. P.R.I. e Archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0247916-45.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. M. R. S.

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido: E. R. de J.

Advogado: Terry Tenner Feleol Marques (OAB/PA 12.223)

SENTENÇA :

Vistos : V M R S, representada por sua genitora V S de F, devidamente qualificada, propôs ação de investigação de paternidade com anulação de registro em face de E R de J e J N de S, também devidamente qualificados. Alega a autora, em síntese, que o segundo requerido de posse dos documentos de sua mãe a registrou indevidamente como sua filha, sendo que fora concebida na relação amorosa que sua mãe manteve com o primeiro requerido e com o qual convive até hoje. Requer a anulação do registro com a exclusão da paternidade de E e a inclusão de J. Às fls. 12 foi juntado aos autos procuração pública de J N de S, dando plenos poderes para que a representante legal da autora possa representá-lo em Juízo praticando todos os atos necessários ao reconhecimento da paternidade de sua filha, ora autora. Devidamente citado, o pai registral, primeiro requerido, não contestou o pedido, conforme certidão de fls. . Em sede de contestação, o segundo requerido afirmou ser o pai da menor , informando, inclusive o nome dos seus pais, avós paternos, para inclusão no registro. O Ministério Público entendeu necessária a instrução do processo, por se tratar de ação de estado a revelar não produz efeitos. É o relatório. Tratam os autos de ação de anulação de registro civil cumulada com ação de investigação de paternidade. O processo comporta julgamento antecipado, pois consta nos autos a manifestação do pai biológico, segundo requerido, de que realmente é o pai da autora e que convive com a genitora

da filha há aproximadamente três anos. Por outro lado o primeiro requerido, pai registral, devidamente citado não contestou o pedido, não empreendendo o mínimo esforço a demonstrar serem inverídicas as alegações quanto a sua conduta ou ao menos a tentar demonstrar uma sócioafetividade com a autora. Por outro lado, o reconhecimento da paternidade de forma espontânea pelo segundo requerido é válido e reflete ao menos a existência de vínculo sócioafetivo entre ele e a autora. Não há como desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica, a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócioafetivo. A manutenção da paternidade registral, não biológica, só se justifica quando existente relação socioafetiva entre as partes. Ausente, no caso concreto, vínculo duradouro e contínuo entre o pai registral e a filha, o registro de nascimento deve ser modificado, prevalecendo a verdade biológica sobre a registral. Portanto, desnecessária a instrução com a realização do exame de prova pericial. Isto posto, julgo procedente o pedido de investigação de paternidade para declarar J N de S pai da autora, passando a se chamar V M S de S, determinando que se proceda à averbação em seu registro de nascimento quanto ao novo nome e os nomes do pai e dos avós paternos junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais no qual foi registrado. SENTENÇA com resolução de mérito, conforme art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade judiciária. Expeça-se o necessário. P.R.I e Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004729-22.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. C. P. D. C. P. S.

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: M. P. S. e S.

Despacho:

Vistos, Intimem-se as partes para que atendam a cota do Ministério Público (fls.199), no prazo de cinco (05) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0256909-48.2007.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: J. V. da S. N.

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Inventariado: E. de J. V. da S. F.

DECISÃO :

A fls. 288, o patrono do inventariante informou que as partes encontram-se na fase final do acordo, restando apenas a assinatura das partes. Assim requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. DEFIRO a suspensão do feito como requerido até a data de 04/06/11, a fim de que as partes possam concluir referida avença. Aguarde-se manifestação das partes. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002151-52.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: É. A. C. B.

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Requerido: R. O. P. de S.

Despacho:

Vistos, O pedido de aditamento foi feito após a citação do requerido, o mesmo deve concordar com o pedido, com base no art. 264 do CPC, assim, aguarde-se a realização de audiência designada com data próxima (25.05.2011). Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003789-57.2010.8.22.0102](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: F. V. F. da S.

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208.A)

Requerido: A. C. da S.

Despacho:

Vistos, Retornem os autos para SENTENÇA a partir de 01.06.2011, considerando o princípio da identidade física do juiz. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004674-71.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. V. F. da S.

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208.A)

Requerido: A. C. da S.

Despacho:

Vistos, Retornem os autos para SENTENÇA a partir de 01.06.2011, considerando o princípio da identidade física do juiz. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0002032-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adolfo Cardoso de Souza

Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3086), Jeanne de Sousa Santiago (OAB/AC 3089), Rosimar Francelino Maciel Machado (OAB/RO 2860)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

DECISÃO :

Defiro a dilação de prazo requerida, por 05(cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0009685-93.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Beatriz Fernandes de Souza

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 76/78), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 79), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 78 em favor do credor.Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.Publique-se.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0198337-36.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Adevaldo Vieira Macedo

DECISÃO :

Realize-se pesquisa através do Sistema INFOJUD, vinculado à Delegacia da Receita Federal, conforme pleiteado.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0255659-14.2006.8.22.0001](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Itaú S/A

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Rute Carvalho Silva

DECISÃO :

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0244120-46.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izabel Ferraz da Silva

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido:Banco do Brasil S.A (Ag.3231-X - Rua Amazonas - PVH/RO)

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/AM 685A), Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DECISÃO :

Considerando foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à autora (fls. 38), resta inviável a execução de SENTENÇA proposta às fls.149.Sendo assim, retornem os autos ao arquivo geral, oportunizando ao Credor que, cumpridas as exigências legais e comprovando a alteração da situação financeira dos autores, proponha ação de execução de SENTENÇA nos termos da legislação vigente.Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0313786-71.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Sergio Barbosa de Souza

Advogado:Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

Requerido:União P F N

DECISÃO :

Intime-se pessoalmente o Procurador do INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, em 05(cinco) dias.Somente após este prazo decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0080935-60.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Mega Veículos Ltda

Advogado:Fabricio Grisi Medici Jurado (RO 627-A)

Requerido:Antonio Carlos Gomes de Souza

DECISÃO :

1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line", pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado. 2. Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2011, salientando que somente deverá ser reativado quando o Credor indicar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.4. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0020415-66.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Educacional Porto Velho

Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Executado:Sebastiao Silva do Valle

DECISÃO :

Indefiro o pedido de fls. 29 pois o executado ainda não foi citado.Intime-se o Exequente para indicar o endereço correto do Devedor, para fins de citação, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021644-61.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Augusto Luiz Arnuti

Advogado:Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Requerido:Luciano Haraldo Erbert

Advogado:Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

DECISÃO :

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0244832-36.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Lidia Roberto da Silva (4103)

Requerido:Ana Paula Pereira da Silva

DECISÃO :

Considerando a inércia da Requerida, vejo que não há possibilidade de conciliação. Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0095436-19.2008.8.22.0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Finasa S/a

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Marcia Maria da Rocha Gouveia Teixeira

DECISÃO :

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0116975-07.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlizes Souza da Silva, Gabriel Souza da Silva Assis

Advogado: Agnaldo Muniz (RO 258 B), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644), Silvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686), Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)

Requerido: ENPA - ENGENHARIA E PARCERIA LTDA, Celso Luiz de Queiroz

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124), Evidet Ferreira Barbosa dos Santos (OAB/RO 4378), Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

DECISÃO :

Manifestem-se as partes, em 05(cinco) dias, sobre a devolução da Carta Precatória. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0061070-17.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson da Silva Cunha

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Banco Fininvest S. A

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

DECISÃO :

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022615-46.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Loja do Livro Comercio e Distribuição Ltda

Advogado: Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)

Requerido: Marilva de Holanda Daniel Souza

DECISÃO :

Ouçã-se o embargado no prazo legal. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0098073-11.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Guiomar de Alencar da Rocha

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DECISÃO :

Proceda-se o desbloqueio das contas da Requerida, conforme pleiteado. Após, devolvam-se os autos ao arquivo geral, com as baixas e anotações de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0004679-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Moraes de Oliveira

Advogado: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302), Ricardo

Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido: FIDC NP Multisegmentos Creditstore

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DECISÃO :

Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação (fls. 116/119), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 116/119. Após, intime-se o Devedor para depositar o valor do saldo remanescente, no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001972-67.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenilton Correa da Silva

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DECISÃO :

Considerando que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, não vejo necessidade de produzir outras provas. Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001129-05.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiani Medeiros de Castro Neves

Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207), Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: Brasil Telecom Celular S.A. - OI

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DECISÃO :

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 125/126. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0244832-36.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Lidia Roberto da Silva (4103)

Requerido:Ana Paula Pereira da Silva

DECISÃO :

Considerando a inércia da Requerida, vejo que não há possibilidade de conciliação.Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001218-33.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Olivia Alves Moreira (RO 2212)

Requerido:Darci Eloí Cardozo

DECISÃO :

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0278360-95.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Franceli Oliveira Gomes

Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido:Banco Fininvest S/A

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DECISÃO :

Ouçe-se o(s) impugnado(s). Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0193710-52.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cobrança (Rito sumário)

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado:Olivia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Requerido:Ruzival Brito Ferreira

DECISÃO :

Intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do débito ou comprovar que o fez, no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0102564-90.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Omar Miguel da Cunha

Advogado:Francisco Nunes Neto (RO 158)

Requerido:Portalarondonia Comunicações Ltda

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO :

1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line", pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado. 2. Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2011, salientando que somente deverá ser reativado quando o Credor indicar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.4. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0167879-65.2008.8.22.0001](#)

Ação:Indenização

Requerente:Sandra Reis dos Santos Conrado

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido:Banco do Brasil S/A, M. S. Comércio de Materiais Para Construção Ltda., Marcos Silva Dias

Advogado:João Zaniboni (OAB/RO 178A)

DECISÃO :

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade.

Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0002463-74.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado:Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Requerido:Ferreira Veículos Ltda - EPP, Afonso Ferreira de Assis

DECISÃO :

D E C I S Ã O Vistos. Defiro o requerimento de conversão, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei 911/69 com a redação da Lei nº 6.071/74, convertendo-se a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.Cite-se o devedor para em cinco dias entregar o veículo alienado, depositá-lo em juízo ou consignar o valor do bem, ou ainda, contestar a ação (art. 902, II, do C.P.C.).Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319, do CPC).Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0016704-53.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thais Caetano de Oliveira

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 477A), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Vinícius Silva Lemos (RO 2.281)

DECISÃO :

Recebo o recurso em ambos os efeitos e no efeito devolutivo em face da antecipação de tutela. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0013291-32.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Social da Indústria Sesi Dr Ro

Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado:Maria Avani Chaves Capucho

DECISÃO :

Defiro.Realize-se pesquisa através do Sistema INFOJUD, vinculado à Delegacia da Receita Federal e do Sistema RENAJUD, conforme pleiteado.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0258766-32.2007.8.22.0001

Ação:Reparação de danos

Requerente:Alexnaldo Batista da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

DECISÃO :

O Tribunal de Justiça de Rondônia firmou posição no sentido de serem devidos honorários de advogado na fase de cumprimento da SENTENÇA . Este Juízo tem posição contrária e durante muito tempo tem indeferido os pedidos de inclusão na conta de cumprimento novos honorários para os advogados. Entretanto, esse procedimento tem feito os processos demorarem mais para serem solucionados, levando a parte interessada a manejar recurso ao Tribunal de Justiça, onde o pedido é deferido. Assim, reservando o meu entendimento, a fim de evitar prejuízo à parte pela demora na solução do seu processo, em cumprimento à posição adotada pelo Tribunal de Justiça, defiro o pedido de fixação de honorários na fase de cumprimento da SENTENÇA e os fixo em R\$ 300,00. Esclareço que a fixação desse valor de faz levando em conta a pouca atividade do advogado, a desnecessidade de cálculos difíceis e o fato de que a matéria de fundo já está decidida.Realize-se penhora on line, acrescida de multa percentual de 10%, conforme estabelecido no art. 475, J, do CPC.Se positiva, transfira-se os valores bloqueados para conta bancária vinculada a este processo, intimando-se o devedor através de seu advogado, pelo Diário da Justiça para, querendo, opor embargos no prazo legal. Se negativa, intime-se o Credor para se manifestar, indicando bens do devedor passíveis de penhora em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018338-84.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laerte Carlos Alves

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:BANCO FINASA BMC S/A

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

DECISÃO :

Considerando que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, não vejo necessidade de produzir outras provas. Venham os autos conclusos para SENTENÇA . Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000139-14.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luis Eliaurio Garca da Silva

Advogado:Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido:Shunsuke Tanabe

Advogado:Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

DECISÃO :

Intime-se o Credor para se manifestar sobre o depósito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022553-06.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelcizo Francisco Pinheiro

Advogado:Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Requerido:Rio Madeira Transportes Coletivos Ltda

Advogado:Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Maria
Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

DECISÃO :

Desentranhe-se a Réplica intempestiva, entregando-a ao seu subscritor.Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010475-77.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilson Freitas de Menezes

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

DECISÃO :

O Tribunal de Justiça de Rondônia firmou posição no sentido de serem devidos honorários de advogado na fase de cumprimento da SENTENÇA . Este Juízo tem posição contrária e durante muito tempo tem indeferido os pedidos de inclusão na conta de cumprimento novos honorários para os advogados. Entretanto, esse procedimento tem feito os processos demorarem mais para serem solucionados, levando a parte interessada a manejar recurso ao Tribunal de Justiça, onde o pedido é deferido. Assim, reservando o meu entendimento, a fim de evitar prejuízo à parte pela demora na solução do seu processo, em cumprimento à posição adotada pelo Tribunal de Justiça, defiro o pedido de fixação de honorários na fase de cumprimento da SENTENÇA e os fixo em R\$ 300,00. Esclareço que a fixação desse valor de faz levando em conta a pouca atividade do advogado, a desnecessidade de cálculos difíceis e o fato de que a matéria de fundo já está decidida.Realize-se penhora on line, acrescida de multa percentual de 10%, conforme estabelecido no art. 475, J, do CPC.Se positiva, transfira-se os valores bloqueados para conta bancária vinculada a este processo, intimando-se o devedor através de seu advogado, pelo Diário da Justiça para, querendo, opor embargos no prazo legal. Se negativa, intime-se o Credor para se manifestar, indicando bens do devedor passíveis de penhora em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0170179-97.2008.8.22.0001

Ação:Indenização

Requerente:Guilherme Antônio de Lima

Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Maria
Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto
Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Celia Donizete do Nascimento

Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Aglico José
dos Reis (RO 650-A)

DECISÃO :

O Tribunal de Justiça de Rondônia firmou posição no sentido de serem devidos honorários de advogado na fase de cumprimento da SENTENÇA . Este Juízo tem posição contrária e durante muito tempo tem indeferido os pedidos de inclusão na conta de cumprimento novos honorários para os advogados. Entretanto,

esse procedimento tem feito os processos demorarem mais para serem solucionados, levando a parte interessada a manejar recurso ao Tribunal de Justiça, onde o pedido é deferido. Assim, reservando o meu entendimento, a fim de evitar prejuízo à parte pela demora na solução do seu processo, em cumprimento à posição adotada pelo Tribunal de Justiça, defiro o pedido de fixação de honorários na fase de cumprimento da SENTENÇA e os fixo em R\$ 300,00. Esclareço que a fixação desse valor de faz levando em conta a pouca atividade do advogado, a desnecessidade de cálculos difíceis e o fato de que a matéria de fundo já está decidida. Realize-se penhora on line, acrescida de multa percentual de 10%, conforme estabelecido no art. 475, J, do CPC. Se positiva, transfira-se os valores bloqueados para conta bancária vinculada a este processo, intimando-se o devedor através de seu advogado, pelo Diário da Justiça para, querendo, opor embargos no prazo legal. Se negativa, intime-se o Credor para se manifestar, indicando bens do devedor passíveis de penhora em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022377-27.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J.f. Freire Agencia de Viagem

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Mercedes Bens do Brasil Sa

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658),

Cynthia Durante (OAB/RO 4.678), Ana Catiucia Lins de Almeida (OAB/RO 4762)

DECISÃO :

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade.

Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0048430-79.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Otilio de Toledo Neto

DECISÃO :

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2011. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0013412-60.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio da Silva Duarte

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa S.A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)

DECISÃO :

Considerando que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, não vejo necessidade de produzir outras provas. Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021531-10.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Mirian Ramos Andrade da Cruz

DECISÃO :

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0003233-67.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Antônia de Freitas Galvão

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Piscinas Porto Velho Ltda

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

DECISÃO :

Considerando a informação da parte Ré, de que está sendo impedida pela autora de adentrar no imóvel para cumprir a determinação deste juízo (fls. 62/65), juntando aos autos declaração de funcionários para comprovar o alegado (fls. 66/68), determino seja expedido mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, que deverá acompanhar os Requeridos até o imóvel onde reside a autora para que nele entrem e executem a obra, certificando o ocorrido. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000217-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Maria Rosalina Santos Pereira

DECISÃO :

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2011. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0249490-06.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)

Requerido: Franceni de Souza Costa do Nascimento

Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos, etc... O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido (fls. 106). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0249038-93.2009.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Leandro Augusto de Sá

Advogado:Geraldo Pereira de Matos Filho (OAB/AC 2952)

Embargado:SBS - Empreendimentos Ltda

Advogado:José Ademir Alves (RO 618)

DECISÃO :

Homologo os cálculos da contadoria (fls. 59).Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000118-04.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ione Pereira da Silva

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter

Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Serasa S.A.

DECISÃO :

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0246881-50.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aline Fernanda Santos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Editora abril - S/A, Banco Citicard S.A.

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO :

Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação (fls. 236/237), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 237. Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, em 03(três) dias, sob pena de penhora.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0175820-66.2008.8.22.0001](#)

Ação:Nunciação de obra nova

Requerente:José Torres Ferreira

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Requerido:Aquarius Construtora e Administradora de Bens Ltda

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DECISÃO :

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0211153-45.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eronilson de Souza Santos

Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896), Vera Lucia Heep (OAB/AC 2196)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)

DECISÃO :

Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação (fls. 143), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 143. Após, intime-se o Devedor para depositar o valor do saldo remanescente, no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000846-45.2011.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Adão James Pereira Paes

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Banco Volkswagen S. A.

DECISÃO :

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0186686-75.2004.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:João Gaion Real

Advogado:Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Requerido:Vander Carlos Araújo Machado

Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

DECISÃO :

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0236611-69.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar Fimca

Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Executado:Trans Cobra Transportes Ltda.

Advogado:Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

DECISÃO :

Considerando que o processo é antigo, que todas as diligências realizadas para localização de bens da empresa executada restaram frustradas e verificando que a mesma não demonstrou interesse em pagar espontaneamente o débito executado, defiro a desconsideração da personalidade jurídica.Proceda-se a penhora on line em nome dos sócios da empresa executada, conforme pleiteado.Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023175-85.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:José de Souza Mendes

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Banco BMG S/A, Banco Panamericano S/A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO :

Certifique a Escrivania se foi proposta ação principal no trintídio legal.Após, voltem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022818-08.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vagner Pinheiro

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

DECISÃO :

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0072134-58.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Naiara Meireles de Souza

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Requerido:Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), André Luiz Delgado (RO 1825), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

DECISÃO :

Há ofício do IML informando que, por várias vezes, agendou perícia e a autora deixou de comparecer. Por isso perdeu a oportunidade de realizá-la.Sendo assim, venham as razões finais das partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA .Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0234824-68.2007.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar Fimca

Advogado:Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor Martins Noé (RO 3035)

Executado:Carla Nazaré Oliveira dos Santos

Advogado:Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

DECISÃO :

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2011. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0223210-66.2007.8.22.0001](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Elias Barbosa Dias

Advogado:Patrícia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1527)

Requerido:Son Construções e Serviços de Limpeza Ltda

Advogado:Paulino Palmerio Queiroz (RO 208.A)

DECISÃO :

Indefiro a impugnação de fls. 204/218 pois ainda não houve penhora.Cumpra-se o despacho de fls. 203.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000864-66.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Margarete Cardoso dos Santos

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Finasa S.A.

DECISÃO :

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora.Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0062794-56.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido:Condomínio Nova Alphaville

DECISÃO :

Oficie-se à Instituição Financeira para que informe os dados da conta para onde foi transferido o dinheiro bloqueado pelo sistema BACENJUD.Urgente.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022500-25.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Itau Leasing S.A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Marcia Patricia M de Lima

DECISÃO :

DECISÃO 1) Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proíbo a venda do veículo até DECISÃO final da lide. 2) Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. 3) Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. 4) Expeça-se o necessário. 5) Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023035-51.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Jose Nilton Nascimento da Costa

DECISÃO :

DECISÃO 1) Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proíbo a venda do veículo até DECISÃO final da lide. 2) Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. 3) Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva

do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. 4) Expeça-se o necessário. 5) Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000115-49.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francimar Pereira Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Serasa S.A.

DECISÃO :

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0250288-98.2008.8.22.0001

Ação: Sequestro (área cível)

Requerente: Maria José da Silva

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Requerido: M. S. Comercio de Materias Para Construção Ltda

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de cautelar de sequestro em que ocorreu a análise de liminar, estando correndo o processo principal. O pedido de liminar foi deferido (fls. 17, verso), tendo sido efetivado o sequestro (fls. 23/24). Houve citação por edital no processo principal às fls. 23/verso. O curador de ausentes se manifestou em contestação por negativa geral (fls. 33/34). Houve tentativa de penhora on line, mas a diligência foi infrutífera (fls. 35/36). A parte autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte ré (fls. 38/39). É o relatório. Decido. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Considerando que a ação cautelar é acessória da ação principal, considero que a citação no processo ordinário tem reflexos na ação cautelar, que está apensa à principal, sendo que o curador de ausentes apresentou defesa por negativa geral. A resposta genérica do Curador de Ausentes não se contrapõe de maneira eficaz à prova documental acostada aos autos. A autora comprovou que fez a compra de vários produtos na sede da parte ré e pagou pela mercadoria. É o que se pode depreender dos documentos de fls. 13/14 através de comprovantes sem valor fiscal, mas onde constam carimbos que confirmam o pagamento das mercadorias adquiridas pela autora. Além disso, os requisitos para deferimento da liminar foram satisfeitos e continuam presentes, não havendo razão para alteração da DECISÃO que deferiu a medida. Ante o exposto, com fundamento no que acima foi exposto, julgo procedente o pedido para, em caráter cautelar, tornar definitivo o sequestro liminarmente concedido. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dessa SENTENÇA para o processo principal. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil reais), os quais deverão ser cobrados nos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010719-40.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José da Silva Botelho

Advogado: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: M. S. Comércio de Materiais Para Construção Ltda.

Advogado: Antonio Carlos de Almeida Batista (881)

DECISÃO :

Considerando que todas as diligências realizadas para localização do requerido restaram frustradas e verificando que a citação da empresa ré se deu por edital, defiro a desconsideração da personalidade jurídica. Intime-se a parte autora para providenciar a citação dos sócios da empresa ré, prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001767-04.2011.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Anelia da Silva Clara

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S.A., Banco do Brasil S/A, Banco Panamericano S/A, Banco Comprex, Sabemi Seguradora S/A, Banco BMC

DECISÃO :

DECISÃO Analisando os autos, vê-se que não há comprovação suficiente para garantir a fumaça do bom direito. Além disso, a parte não comprova o perigo da demora. Há casos como esse em que o pedido versa sobre contratos que estão sendo cumpridos há mais de dois anos. Por isso, não está comprovada a urgência. Por último, suspender descontos sem ouvir a parte ré seria o mesmo que fazer um calote judicial, o que evidentemente não é prudente sem cognição plena. Por isso, indefiro a liminar pretendida. Cite-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias contestar o pedido. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0111955-84.1999.8.22.0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: José Carlos de Carvalho Teles

Advogado: Ademar dos Santos Silva (RO 810)

Requerido: Hidros Empreendimentos Ltda

DECISÃO :

Chamo o feito a ordem. O art. 659, § 4º do CPC com a redação que lhe deu a Lei nº 11.382/2006 afirma que a incumbência de realizar a averbação no Ofício de Imóveis é do exequente. Dessa forma, a diligência requerida pelo credor pode e deve ser por ele executada desde janeiro de 2007. Por isso, revogo a DECISÃO que determinou a expedição de mandado para averbação da penhora. Indefiro também a segunda parte do pedido de fls. 194/195 no que diz respeito a realização de auto de constatação por Oficial de Justiça, posto que essa providência pode e deve ser feita diretamente pela parte. Traga a parte credora a exata especificação dos lotes disponíveis e dos invadidos, bem como, o valor atualizado da dívida a fim de permitir descobrir se existe ou não saldo remanescente. Resolvida a questão dos pedidos, diga a parte autora se tem interesse na adjudicação dos imóveis ou se insiste na substituição dos bens penhorados por dinheiro. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0247643-66.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvia Rosa dos Santos

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, Banco Itaú Leasing Sa

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

DECISÃO :

D E C I S Ã O O Sr. Cícero de Souza foi nomeado nestes autos perito técnico e indicou como valor de seus honorários em R\$ 1.700,00.A parte autora fez o depósito de R\$ 1.500,00 apenas, faltando valor remanescente a ser pago ao perito. Assim, apresentado o laudo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 188 em favor do perito.Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 196/213 no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo a parte autora deve depositar o valor remanescente dos honorários do perito, sob pena de penhora. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0015332-69.2010.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Jefferson Janones de Oliveira

Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Consignado:Banco Itaú S/A

DECISÃO :

Revogo, excepcionalmente, a DECISÃO de fls. 18 por evidente erro material. A DECISÃO proferida não guarda relação com estes autos. Venham os autos conclusos para SENTENÇA . Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0187250-15.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido:Casa do Bife

DECISÃO :

DECISÃO Vistos, etc... Recebo a INICIAL como restauração de autos. Certifique a Srª escritã o que existir no cartório sobre este processo, incluindo a ficha de andamento do SAP. Como não houve citação, não há necessidade de citação da parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0006983-68.1996.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Requerente:Ivanildo Queros Ferreira

Advogado:Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326), Celso Ceccatto (OAB-RO 111)

Requerido:Ailton Artur da Silva, Marlene Bravin da Silva

Advogado:Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A)

DECISÃO :

DECISÃO A parte autora requereu o desapensamento desta ação de execução do processo de embargos de terceiro nº 0128910-20.2004.8.22.0001. Argumenta o autor que o andamento processual daqueles autos prejudica o andamento da ação de execução, que nesta fase têm distintos. Por esses argumentos, defiro o pedido de fls. 205 e determino que se proceda o desapensamento das ações. Após, Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0003046-50.1996.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Executado:Nogueira e Consolação Ltda, Maria Consolação Nogueira, José Tertuliano Nogueira

Advogado:Andrea Cristina Nogueira (RO 1237)

DECISÃO :

DECISÃO 1) Analisando profundamente os autos, verifico a possibilidade de conciliação entre as partes, além da necessidade de informações sobre os termos da conciliação extrajudicial realizada. Por isso, designo audiência de conciliação para o dia 11/05/2011, às 10h.2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir.3) Intimem-se, urgente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021503-42.2010.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Antônio Nascimento

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos, etc... Considerando a exibição do documento (fls. 156/73), o depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 75/76) e o pedido de levantamento formulado pelo Credor (fls. 77), tenho que a obrigação foi integralmente cumprida, estando satisfeita a pretensão autoral.Assim, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, conforme pleiteado.Após, dê-se baixa e archive-se.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0026283-59.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:CBS Assessoria e Consultoria Ltda

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Clemilson de Lima Guedes

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Houve penhora do valor determinado na condenação (fls. 61), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando que o valor penhorado é o mesmo pleiteado pelo Credor em sua petição de cumprimento de SENTENÇA (fls. 40/41), vejo que a obrigação foi satisfeita e julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 61 em favor do credor.Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0077566-34.2003.8.22.0001](#)

Ação:Ação monitoria

Requerente:Enco - Engenharia e Comércio Ltda

Advogado:Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Requerido:Walcar Terraplanagem Ltda

Advogado:Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

DECISÃO :

Defiro o levantamento dos valores já penhorados nestes autos (fls. 376) em favor do Credor.Após, aguarde-se o cumprimento integral dos descontos na folha de pagamento do sócio da empresa Executada.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022275-05.2010.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Rozenildo Passos de Figueiredo

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A.

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos, etc... Considerando a exibição do documento (fls. 111/121), o depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 123) e o pedido de levantamento formulado pelo Credor (fls. 124), tenho que a obrigação foi integralmente cumprida, estando satisfeita a pretensão autoral.Assim, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, conforme pleiteado.Após, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0009439-30.1992.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Beron Credito Imobiliario S/A, Anísio Raimundo Teixeira Grécia

Advogado:Osmar Fernandes Moraes (OAB/RO 323), Anisio Grecia (RO 1910), Anisio Raimundo Teixeira Grecia (OAB/RO 1910)

Réu:Construtora Dina Ltda

Advogado:Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 220E)

DECISÃO :

Conforme item 7 do acordo celebrado na 1ª Vara da Fazenda Pública (fls. 645/646), as partes estabeleceram que o imóvel permaneceria penhorado até o pagamento integral do débito. Assim, intime-se o Credor para se manifestar sobre o pedido de liberação do bem (fls. 644), informando se sua pretensão foi integralmente satisfeita. Prazo: 05(cinco) dias.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0100944-43.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Amazon Gráfica e Editora Ltda Me

Advogado:Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Requerido:Edlaine Lima Pinheiro

Advogado:Ana Geralda Martins de Siqueira (OAB/RO 918)

DECISÃO :

Considerando que todas as tentativas do Exeqüente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência.Oficie-se ao órgão empregador da parte Executada para que efetue os descontos e deposite em uma conta judicial a ser aberta no site da CAIXA pelo próprio depositante.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021976-28.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Manaide dos Santos Dantas de Azevedo

Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON, Almir Nunes de Souza, Armênio Ulisses de Araújo Silva

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114), Edmar da Silva Santos (RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

DECISÃO :

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0003275-53.2009.8.22.0001](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Gilberto da Costa Cavalcante

Advogado:Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529), Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)

Requerido:Getulio Dornelles

DECISÃO :

Considerando que todas as tentativas do Exeqüente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência.Oficie-se ao órgão empregador da parte Executada para que efetue os descontos e deposite em uma conta judicial a ser aberta no site da CAIXA pelo próprio depositante.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0113305-58.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Antonio Ferreira

Advogado:Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:União P F N

Advogado:Antônio Raimundo Melo Gomes ()

DECISÃO :

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0248872-61.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josué Gomes da Cruz

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:José Soares dos Santos

DECISÃO :

Defiro a dilação de prazo requerida, por 10 dias. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022368-65.2010.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Luiz Carlos da Silva

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido:Banco Schahin S.A.

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos, etc... Considerando a exibição do documento (fls. 31/40), o depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 51/55) e o pedido de levantamento formulado pelo Credor (fls. 57), tenho que a obrigação foi integralmente cumprida, estando satisfeita a pretensão autoral.Assim, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, conforme pleiteado.Após, dê-se baixa e archive-se.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022994-84.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Francy Christian do Couto Araujo

Advogado:Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Requerido:Banco Itaú S/A, Itaú Administradora de Consórcios Ltda

DECISÃO :

Vistos, etc... Oficie-se ao Detran para em 5 dias, realizar o registro do contrato de consórcio existente entre a empresa ré e o autor, registrando inclusive o gravame. Após isso, deverá expedir documento de porte obrigatório (CRV) para que o autor possa transitar com o bem. Penhore-se o valor da multa aplicada (R\$10.000,00), porque a parte ré não cumpriu a ordem judicial anterior.Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0298620-96.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Requerido:Paulo Henrique Oliveira da Costa

DECISÃO :

Defiro o pedido de fls. 50. Dê-se baixa na restrição do veículo junto ao Detran/RO.Após, retornem os autos ao arquivo geral, com as baixas e anotações de estilo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0020226-88.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Marlene das Neves Vieira

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A., Banco BMG S.A., Banco Daycoval S/A, HSBC Bamerindus Seguros

Advogado:Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira (OAB/RO 1620), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004), Sigisfredo Hoepers (OAB/SP 186884A)

DECISÃO :

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023361-11.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Maria de Jesus dos Santos Gomes

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Banco Itaucard S.A.

Advogado:Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

DECISÃO :

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade.

Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0020374-02.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rosane Aranha dos Reis

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

DECISÃO :

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade.

Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0254270-91.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:SERCON Serviços e Reparos em Construção Ltda

Advogado:Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Ita Engenharia e Empreendimentos Ltda

DECISÃO :

Ainda não houve penhora nem pagamento espontâneo, por isso, indefiro os pedidos de fls. 344 e seguintes.Cumpra-se a DECISÃO de 342, realizando-se a penhora on line, conforme já determinado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0252482-37.2009.8.22.0001](#)

Ação:Imissão na Posse

Requerente:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Requerido:Rommel Souza dos Reis, Espólio de Belclice Camurça de Azevedo

DECISÃO :

Junte-se a contestação que está na contra-capa do processo. Defiro o pedido de fls. 255, para que os patronos da parte autora acompanhem a diligência a ser realizada pelo mesmo Oficial de Justiça responsável pelo mandado de fls. 248, o qual deverá ser desentranhado para o seu fiel cumprimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000385-73.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Josué Pereira da Silva

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114)

DECISÃO :

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade.

Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022916-90.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvana Maria de Jesus

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido:TAM LINHAS AEREAS

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO :

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade.

Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022447-44.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Valente de Araújo

Advogado:Emílio Costa Gomes (OAB/RO 487A), Regianeide

Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DECISÃO :

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade.

Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0251684-76.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marco Antonio de Faria

Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)

Requerido:Ana Cínthia de Oliveira Barbosa Silva

DECISÃO :

O Tribunal de Justiça de Rondônia firmou posição no sentido de serem devidos honorários de advogado na fase de cumprimento da SENTENÇA. Este Juízo tem posição contrária e durante muito tempo tem indeferido os pedidos de inclusão na conta de cumprimento novos honorários para os advogados. Entretanto, esse procedimento tem feito os processos demorarem mais para serem solucionados, levando a parte interessada a manejar recurso ao Tribunal de Justiça, onde o pedido é deferido. Assim, reservando o meu entendimento, a fim de evitar prejuízo à parte pela demora na solução do seu processo, em cumprimento à posição adotada pelo Tribunal de Justiça, defiro o pedido de fixação de honorários na fase de cumprimento da SENTENÇA e os fixo em R\$ 300,00. Esclareço que a fixação desse valor de faz levando em conta a pouca atividade do advogado, a desnecessidade de cálculos difíceis e o fato de que a matéria de fundo já está decidida. Realize-se penhora conforme indicado.Se positiva, transfira-se os valores bloqueados para conta bancária vinculada a este processo, intimando-se o devedor através de seu advogado, pelo Diário da Justiça para, querendo, opor embargos no prazo legal. Se negativa, intime-se o Credor para se manifestar, indicando bens do devedor passíveis de penhora em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008884-46.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josenith Maria da Silva Santos

Advogado:Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3.306)

Requerido:Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico

DECISÃO :

DECISÃO Analisando a INICIAL, verifico que a dependente da autora entrará em trabalho de parto entre os dias 07 e 14 de maio. Portanto, é possível apreciar o contrato antes do parto e evitar causar prejuízo às partes. Determino que a ré apresente cópia do contrato que tem com a autora no prazo de 48 horas para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite-se para resposta em cinco dias.Intimem-se.Expeça-se mandado para o Oficial de Justiça de plantão, servindo cópia de mandado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002527-84.2010.8.22.0001

Ação:Oposição

Requerente:Jander Andrade Martins, Jailton Andrade Martins

Advogado:Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Requerido:João Bosco Magalhães, Tedy de Castro Magalhães,

Felix Ferreira de Souza Júnior, Alcir José Tavares dos Santos

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

DECISÃO :

DECISÃO 1.Todos os processos ordinários em apenso estão em fase de produção de provas. Os processos principais deverão ter julgamento simultâneo a esta ação de oposição, conforme determina o art. 59 do CPC. 2. Vejo a necessidade de produção de prova testemunhal, motivo pelo qual designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/07/2011, às 9:00h. 3.Intimem-se as partes para arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação e a necessidade de suas oitivas.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0142089-45.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jander Andrade Martins, Jailton Andrade Martins

Advogado:Cristiane Lima (OAB/RO 1569), Orestes Muniz Filho

(OAB/RO 40), Cristiane Lima (OAB/RO 1569), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Requerido:Tedy de Castro Magalhães, Souza e Morette Ltda ME

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

DECISÃO :

DECISÃO 1.A ação de oposição, bem como, todos os outros apensos estão em fase de produção de provas. Os processos principais deverão ter julgamento simultâneo com ação de oposição, conforme determina o art. 59 do CPC. 2. Vejo a necessidade de produção de prova testemunhal, motivo pelo qual designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/07/2011, às 9:00h. 3.Intimem-se as partes para arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação e a necessidade de suas oitivas.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0236741-54.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jander Andrade Martins, Jailton Andrade Martins

Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B), Cristiane Lima (OAB/RO 1569), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Cristiane Lima

(OAB/RO 1569)

Requerido:Tedy de Castro Magalhães, João Bosco Magalhães
Advogado:Douglacir A. E. Sat`Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir A. E. Sat`Ana (OAB/RO 287)

DECISÃO :

DECISÃO 1.A ação de oposição, bem como, todos os outros apensos estão em fase de produção de provas. Os processos principais deverão ter julgamento simultâneo a ação de oposição, conforme determina o art. 59 do CPC. 2. Vejo a necessidade de produção de prova testemunhal, motivo pelo qual designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/07/2011, às 9:00h. 3.Intimem-se as partes para arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação e a necessidade de suas oitivas.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0218573-04.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Bosco Magalhães

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido:Felix Ferreira de Souza Júnior, Alcir José Tavares dos Santos

Advogado:Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326), Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

DECISÃO :

DECISÃO 1.A ação de oposição, bem como, todos os outros apensos estão em fase de produção de provas. Os processos principais deverão ter julgamento simultâneo a ação de oposição, conforme determina o art. 59 do CPC. 2. Vejo a necessidade de produção de prova testemunhal, motivo pelo qual designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/07/2011, às 9:00h. 3.Intimem-se as partes para arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação e a necessidade de suas oitivas.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0087037-64.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ana Maria de Oliveira

Advogado:Linêide Martins de Castro Gazoni (OAB/RO 1902)

Executado:Grayce Kelly Gomes de Oliveira

DECISÃO :

O processo já foi extinto (fls. 39), sendo inviável a petição de fls. 40/42.Certifique a Escrivania o trânsito em julgado.Após, Dê-se baixa e arquite-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006864-82.2011.8.22.0001

Ação:Desapropriação

Requerente:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido:Maria Áurea de Moraes Oliveira, Lucélia de Moraes Oliveira, Linéia de Moraes Oliveira, Carlos Messias Moraes de Oliveira

Despacho:

Trata-se de ação de desapropriação com pedido de liminar de imissão na posse proposta por SANTO ANTONIO ENERGIA S/A em face de MARIA AUREA DE MORAIS OLIVEIRA E

OUTROS alegando que tem direito à posse do imóvel ocupado pelos Requeridos, que se negam a deixar a área e receber o valor da indenização. Pleiteou seja concedida a liminar de imissão na posse mediante o depósito de R\$ 311.454,00 (trezentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais).É o relatório.Decido.O art. 5º, XXIV, da Constituição Federal estabelece:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;A propositura da demanda demonstra que a questão não foi resolvida administrativamente, presumindo-se que a parte Ré discorda do valor da indenização ofertado pela parte autora. Dessa forma, não há elementos nos autos capazes de aferir se a indenização que a parte autora se dispõe a pagar pela área a ser utilizada é realmente justa, razão pela qual determino seja realizado auto de constatação e avaliação do imóvel por Oficial de Justiça. Somente após esta diligência será possível analisar o pedido de liminar formulado na exordial.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: Cetrol – Cooperativa dos Engenheiros e Técnicos de Rondônia, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ: 02.315.162/0001-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0004846-25.2010.822.0001

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado OAB/RO 1776

Executado: Cetrol – Cooperativa dos Engenheiros e Técnicos de Rondônia

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Finalidade: Fica(m) através do presente CITADA(S) a(s) pessoa(s) acima identificada(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) em Juízo a importância de R\$ 87.177,16 (oitenta e sete mil, cento e setenta e sete reais e dezesseis centavos), mais 10% de honorários advocatícios, com redução de 50% dos honorários arbitrados, ou nomear(em) bens à penhora sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais, bem como, poderá(ão) apresentar defesa (embargos) no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Prazo: o prazo será contado a partir do término de 20 dias da data da publicação deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Porto Velho, 14 de abril de 2011.

(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Escrivã Judicial

Proc.: 0023300-53.2010.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Andréa Arruda Macêdo

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Andréa Arruda Macêdo propôs ação de exibição de documentos contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A, requerendo a exibição dos documentos que comprovam a efetiva contratação do serviço pela autora, como contrato, propostas, notificações e extratos.Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 15/18, alegando que a autora foi cliente da empresa por intermédio da unidade consumidora nº 0.033719-6, localizada na Av. Pinheiro Machado, 11853, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto. Diz que a solicitação de fornecimento de energia e alteração de cadastro para o nome da autora se deu e 11/07/2007 e que somente em 07/12/2010 o Sr. Alex Arruda Macedo solicitou a transferência da unidade consumidora para o seu nome, através da OS 7292879. Diz que a inclusão do nome da autora na SERASA ocorreu m razão de débitos relativos as faturas de energia. Houve réplica às fls. 41/43.É o relatório.Decido.Cuida-se nestes autos de procedimento preparatório, consistente na exibição de documentos necessários para a propositura de futura ação. Considerando que a requerida apresentou os documentos requeridos na INICIAL , os quais são comuns às partes, precedente a pretensão INICIAL . Do Exposto, Julgo Procedente o pedido INICIAL , nos termos do art. 358, III, do CPC.Condeno a ré em honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00, ante a simplicidade da matéria e valor dado a causa. Custas na forma da lei. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA , proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002013-34.2010.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Marilza Cordova de Souza

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Luis Clodoaldo

Cavalcante Neto (OAB/RO 529E), Luiz Carlos Pereira Portela (OAB/MS 6348-E)

Requerido:Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado:Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Marilza Cordova de Souza propôs ação de exibição de documentos contra Crefisa S/A, requerendo a exibição do contrato firmado entre as partes, planilha de débitos, extratos e notificações.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação argüindo a preliminar de carência de ação. No mérito, alega que a autora estabeleceu com a ré o contrato nº 5.315.732, em 06/12/2006, no valor de R\$ 550,00, para pagamento em 48 parcelas no valor de R\$ 33,54, através de desconto em folha de pagamento. Afirma que nenhuma parcela foi quitada na data pactuada, sendo que da 1ª parcela até a 27ª foram quitadas com atraso, estando em aberto o pagamento da 28ª à 38ª. Noticia que o atraso na quitação das parcelas se deu em razão de ausência de margem consignável na folha de pagamento da autora. Argumenta que todos os documentos são comuns entre as partes e já foram fornecidos à autora na ocasião da celebração do contrato. A autora apresentou réplica às fls. 63/68.É o relatório. Decido.PreliminarmenteRejeito o pedido de de carência de ação, eis que o TJ/RO já pacificou entendimento que a ação de exibição de documentos não prescinde de pedido administrativo:Apelação. Exibição de documentos. Interesse de agir. Pedido administrativo. As jurisdições administrativa e judicial não se comunicam, de forma que o interesse de agir não pressupõe prévio procedimento administrativo. (Não Cadastrado, N. 00001331281820098220001, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, J. 10/08/2010)No méritoCuida-se nestes autos de procedimento preparatório, consistente na exibição de documentos necessários para a propositura de futura ação ordinária. Considerando que a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes no prazo do art. 357, mas apenas alegou que foi fornecido à autora, a reconheço verdadeiras as alegações do autor na INICIAL . Do Exposto, Julgo Procedente o pedido INICIAL , para determinar que o requerido promova a exibição do contrato firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena as pena de incorrer no disposto do art. 359, do CPC. Condono o réu em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00, ante a simplicidade da matéria e valor dado a causa. Custas na forma da lei.P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0125222-74.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. T. da Costa Me

Advogado:Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Executado:Banco Finasa S.A.

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

DECISÃO :

DECISÃO Vistos, Banco Bradesco Financiamentos S/Ainterpôs embargos de declaração da SENTENÇA de fls. 86/87, alegando que houve omissão pois deixou de determinou o levantamento do valor depositado às fls. 64. Quanto ao fundamento, assiste razão em parte a embargante, pois na SENTENÇA de fls. 86/87 não constou o levantamento do valor de R\$ 20.000,00 depositado pelo embargante às fls. 64.Sendo assim, acolho em parte os embargos para modificar parte do da fundamentação

e dispositivo da SENTENÇA , que passa a ter a seguinte redação:”...Após a análise das impugnações apresentadas pelo executado, verificou-se que o E. STJ, recentemente, pacificou, mediante o enunciado n. 410 o seguinte entendimento: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.Portanto, considerando que, no caso, a intimação acerca da obrigação de fazer determinada em SENTENÇA se deu tão somente via Diário da Justiça, tem-se como incabível a cominação da multa, razão pela qual torno sem efeito as decisões de fls. 61/62 e 80/81.Diante disso, não há qualquer multa a ser paga pelo executado, em razão da falta de intimação pessoal após a prolação da SENTENÇA .Cumprida a obrigação, nada mais há para se realizar nestes autos, razão pela qual, com fundamento no artigo 794, I e 795 do CPC, DECLARO EXTINTO o processo.Expeça-se alvará em favor do requerido para levantamento do valor depositado às fls. 64.Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, archive-se....”No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.Publique-se. Retifique-se no registro da SENTENÇA , anotando-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0007666-17.2010.8.22.0001](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Domingos Ferreira dos Santos

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Serasa S.A.

Advogado:Miriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430),

Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Dulcinéia

Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Domingos ferreira dos Santos propôs ação de exibição de documentos contra Serasa S/A, requerendo a exibição da cópia da notificação prévia enviada ao autor referente a restrição no valor de R\$ 6.543,00, datada de 17/02/2010, tendo como origem o Banco Itaú S/A.Regularmente citado, a requerida apresentou defesa às fls. 14/17, alegando que recebeu do banco Itaú a confirmação de existência de débito para o nome do autor. Diz que encaminhou a correspondência ao requerente para o endereço fornecido pelo credor e juntou aos autos comprovante de postagem emitido pelos Correios. Houve réplica às fls. 29/30.É o relatório. Decido.Cuida-se nestes autos de procedimento preparatório, consistente na exibição de documentos necessários para a propositura de futura ação. Considerando que os documentos apresentados pela requerida são comuns às partes, procedente a pretensão INICIAL . Do Exposto, Julgo Procedente o pedido INICIAL , nos termos do art. 358, III, do CPC.Condeno a ré em honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00, ante a simplicidade da matéria e valor dado a causa. Custas na forma da lei.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA , proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0146865-30.2005.8.22.0001](#)

Ação:Indenização

Requerente:Herberth da Costa e Silva

Advogado:Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Requerido:Hospital das Clínicas Ltda

Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

DECISÃO :

Vistos. Considerando o depósito judicial de fls. 584 e a manifestação de fl. 586/592, expeça-se alvará em favor do patrono do autor para levantamento do valor de R\$ 14.619,29. Expeça-se alvará em nome do autor para levantamento do saldo remanescente do valor depositado às fls. 584.Considerando a divergência nos valores da condenação apontados pelas partes, ao contador para apresentação dos cálculos atualizados, devendo ser observado o depósito de fl. 584. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0284964-72.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renan Taira, Eliane Ishibarro Taira

Advogado:Wagner Vasconcelos Xavier de Carvalho (RO

3244), Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004), Wagner

Vasconcelos Xavier de Carvalho (RO 3244), Domingos Sávio

Neves Prado (OAB/RO 2004)

DECISÃO :

Vistos. I Partes legítimas e regularmente representadas.II Defiro desde já o depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso, e prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado no com antecedência de 10 dias da audiência. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Caso contrário, o pedido de intimação das testemunhas através de mandado deverá ser justificado e o rol apresentado nos 20 dias anteriores a data da audiência.III - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia15/06/2011, às 09:30. IV Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003931-39.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist.

Comun. e Cult. Mª Coelho Aguiar

Advogado:Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide

Martins Noé (OAB/RO 793)

Excepto:Franck Murani Malaquias da Silva

Despacho:

Vistos. I - Certifique-se o oferecimento da exceção no processo principal. II - Processe-se na forma do art. 308 do CPC, com a suspensão do processo, ouvindo-se o autor em 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0291421-23.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Conceição Cunha Sampaio

Advogado:Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749),

Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Requerido:Alexandre Brito da Silva, Adriano Calçado, Hospital Pan Americano Ltda, Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda - AMERON

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio

Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Henrique de Souza Leite

(OAB/RO 831), Candido Ocampo Fernandes (RO 789), Diego

de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira

(OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Diego

de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira

(OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Despacho:

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a manifestação de fls. 240/241 e documentos de fls. 242/250. Prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001534-07.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Porto Velho Transmissora de Energia Sa

Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943)

Requerido: José Celestino Afonso Pimentel, Patricia Fernanda Souza Sena Pimentel

DECISÃO :

Vistos. I - Chamo o feito à ordem. Revogo a DECISÃO de fl. 179 em razão de erro material. II - Convalido os autos processuais praticados nestes autos pelo MM Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca. III - Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, sobre a contestação ofertada pelos requeridos. IV - Acolho o pedido de fls. 175/176. Expeça-se novo mandado de imissão provisória da empresa autora na posse das áreas descritas na INICIAI. Em caso de descumprimento da determinação judicial pelos réus, arbitro multa diária de R\$ 300,00. V - Defiro desde já o reforço policial para o cumprimento da medida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0006173-68.2011.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Pedro da Costa

Advogado: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)

Requerido: Espólio de Isaac Benayon Sabbá

DECISÃO :

Vistos. Considerando que trata-se de ação de usucapião, emende o autor a INICIAI, no prazo de 10 dias, para informar o nome e endereços dos confinantes da área que pretende usucapir, sob pena de indeferimento da INICIAI. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005190-60.1997.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Executado: Lojas Primorosa Ltda, Joseval Ribeiro Machado

DECISÃO :

Vistos. Acolho a manifestação de fls. 66/67. Oficie-se o Cartório de Imóveis de 2º Ofício para promover o levantamento da penhora do imóvel de fls. 35. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0105493-62.2009.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jeffthe Siqueira

Requerido: SBS - Empreendimentos Ltda

Despacho:

Vistos. Diga a autora, no prazo de 05 dias, sobre o depósito judicial realizado pelo requerido às fls. 50. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0200442-15.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Maicy Cosmo Amaeing

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20015)

DECISÃO :

Vistos. Pretende o embargante rediscutir o mérito da ação, apontando omissão e contradição do julgado. Não se justifica o manejo de embargo de declaração, pois a matéria aventada deve ser discutida em sede de apelação, pelo que, rejeito os embargos, persistindo a SENTENÇA tal como está lançada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000462-19.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Luzia de Brito Figueiredo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Câmara de Dirigentes Logistas do Distrito Federal

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Luzia de Brito Figueiredo propôs ação de exibição de documentos contra Câmara de Dirigentes Logistas do Distrito Federal, requerendo a exibição dos documentos que comprovam envio de notificação para o autor, que comprovam as datas da apresentação da informação para a ré, que informa a sua relação com a empresa Cestas Básicas Marti, bem como documentos que comprovem o cadastro daquela empresa com a requerida. Alega que procurou informações perante a ré sobre a referida empresa que lhe inscreveu no cadastro da requerida, porém nada lhe foi informado. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 16/20, suscitando a preliminar carência de agir pela falta de interesse de agir. No mérito, informa que juntou contrato de prestação de serviços com a empresa Cestas Básicas Martins Ltda, histórico de registros e cancelamentos efetuados pela referida empresa do nome da autora, bem como cópia da cópia da comunicação prévia, acompanhada do respectivo comprovante de postagem. Diz que na qualidade de gestora do banco de dados SPC/DF apenas administra as informações que são inseridas diretamente pelos seus associados por meio eletrônico, não sendo de sua alçada a verificação prévia da legitimidade do registro. Argumenta que não tendo se negado a exibir os documentos pleiteados, seja judicial ou extrajudicialmente, não há que se falar em condenação em verba honorária, ante o princípio da causalidade. Junta documentos. Houve réplica às fls. 35/37. É o relatório. Decido. Preliminarmente Rejeito o pedido de carência de ação, eis que o TJ/RO já pacificou entendimento que a ação de exibição de documentos não prescinde de pedido administrativo: Apelação. Exibição de documentos. Interesse de agir. Pedido administrativo. As jurisdições administrativa e judicial não se comunicam, de forma que o interesse de agir não pressupõe prévio procedimento administrativo. (Não Cadastrado, N. 00001331281820098220001, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, J. 10/08/2010) No mérito Cuida-se nestes autos de procedimento preparatório, consistente na exibição de documentos necessários para a propositura de futura ação.

Considerando que a requerida apresentou os documentos requeridos na INICIAL, os quais são comuns às partes, procedente a pretensão INICIAL. Do Exposto, Julgo Procedente o pedido INICIAL, nos termos do art. 358, III, do CPC. Condeno a ré em honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00, ante a simplicidade da matéria e valor dado a causa. Custas na forma da lei. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0274427-51.2007.8.22.0001

Ação: Ação monitória

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Requerido: S J Distribuidora Farmaceutica Ltda, Edilson Germano de Oliveira, Juracy Queiroz Freitas Oliveira

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Banco do Brasil S/A propôs ação monitória contra S J Distribuidora Farmacêutica Ltda, Edilson Germano de Oliveira e Juracy Queiroz de Freitas, alegando em síntese que é credor dos requeridos no valor de R\$ 23.787,30, correspondente ao Contrato para Desconto de Cheques Cláusulas Especiais n 018.621.282, firmado em 12/08/2003, com vencimento em 11/08/2004, limite da operação em R\$ 30.000,00m atualizado em 22/07/2007. Requer a condenação dos requeridos ao pagamento da importância de R\$ 23.787,30. Juntou documentos. A requerida Juracy foi citada às fls. 65, porém não apresentou defesa. Os requeridos S J Distribuidora Farmacêutica Ltda e Edilson Germano foram citados através de edital (fls. 81/83) e não responderam o chamado. Os autos foram encaminhados à curadoria de ausentes, que apresentou embargos monitórios às fls. 84/85 pela negativa geral do pedido. O autor apresentou impugnação aos embargos às fls. 81. É o relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (TJRO 02.000647-0 Apelação Cível). Conforme se vê dos autos, a requerida Juracy Queiroz de Freitas não ofereceu contestação, apesar da citação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Requer o autor que a requerida seja compelida a pagar o valor descrito na INICIAL, referente ao não pagamento do contrato de fls. 11/13. Em sede de embargos os requeridos J Distribuidora Farmacêutica Ltda e Edilson Germano não negam a existência do débito oriundo dos títulos vencidos, apenas apresentam negativa geral do pedido. É entendimento dominante do STJ que a apresentação de contrato de desconto de cheque é suficiente para o sucesso da ação monitória: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES. INSTRUMENTO HÁBIL A APARELHAR AÇÃO INJUNTIVA. TÍTULOS DESCONTADOS. DEVOLUÇÃO PELOS BANCOS SACADOS. OBRIGAÇÃO DO DESCONTÁRIO. APURAÇÃO. FÓRMULA CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. USO. INOCORRÊNCIA. DESÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. 1. O contrato de desconto

de cheque, retratando os títulos descontados e os importes que alcançam, as condições que regularam o desconto e a obrigação que subsiste ao descontário de, frustrado o pagamento dos títulos descontados, responder junto ao descontador pelo adimplemento do que lhe fora destinado, consubstancia documento hábil a aparelhar a ação injuntiva, legitimando a perseguição do produto derivado do desconto mediante seu manejo. 2. O alinhamento de argumentos dissonantes do contratado e da fórmula utilizada pelo descontador para apuração e incremento do débito derivado do desconto redundam na preservação do convencionado e do apurado, à medida que, não prevista nem evidenciada a capitalização dos juros remuneratórios convencionados, não utilizada a comissão de permanência para incremento da obrigação nem evidenciada a prática do deságio, o aduzido pelo descontário resta desprovido de lastro material subjacente, denunciando que não se safará do encargo que lhe é imputado pela cláusula geral que regula a repartição do ônus probatório. 3. Conquanto o débito apurado e imputado ao descontário resplandeça irreversível do contrato de desconto e da obrigação que assumira de responder junto ao descontador pelo adimplemento dos títulos, assiste-lhe o direito de, após o definitivo aperfeiçoamento do título executivo judicial decorrente da transubstanciação do ajuste e do débito dele originário, ser contemplado com a restituição dos cheques descontados de forma a exercer os direitos deles originários junto aos respectivos emitentes, mormente porque a permanência das cártulas no processo já não está revestida de eficácia nem seu desentranhamento é passível de traduzir qualquer efeito material ou prejuízo ao regular fluxo processual na fase executiva. 4. A lei que regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 - ressalva que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama gratuidade de justiça é de natureza relativa - art. 4º, § 1º -, assegurando ao Juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com poder para, em apurando que a postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negar o benefício (art. 5º). 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime. (20090111419967APC, Relator TEÓFILO CAETANO, 4ª Turma Cível, julgado em 04/08/2010, DJ 13/08/2010 p. 348) Não obstante, os requeridos não contestaram os valores informados na planilha apresentada na INICIAL, portanto, deve-se considerar que o valor apresentado na mesma está correto. Do exposto, rejeito os embargos opostos e Julgo Procedente a pretensão monitória da parte autora, constituindo de pleno direito o título judicial no valor de R\$ 23.787,30, que deverá ser atualizado a partir da propositura da ação e aplicado juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas e honorários advocatícios pelo requerido, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizados. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001230-08.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ricardo dos Anjos Carneiro

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)

Requerido:Tim Celular S/A

Despacho:

Vistos. Mantenho a DECISÃO de agravada.Cite-se a parte requerida.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0122932-86.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mirtes Francisca de Almeida, Saira Francisca de Araújo

Advogado:Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Requerido:Banerj Seguros Sa, Parana Cia de Seguros

Advogado:Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326), Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

DECISÃO :

Vistos em saneador.I - Partes legítimas e bem representadas.II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO . Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000029-15.2010.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Espólio de Edson José de Araújo, Metalcom - Mineração Indústria e Comércio de Metais Ltda, Edson José de Araújo Filho, Everton França de Araújo, Irlene França de Araújo, Helton França Araújo

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido:Elias Campelo Alexandre, Maria Auxiliadora de Souza Alexandre, Construtora Castilho S.A., Ims Construtora Ltda

Advogado:Max Rolim (RO 984), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

DECISÃO :

Vistos. I - Nos termos do art. 51, I, do CPC, desentranhe-se a petição de fls. 325/334 e documentos de fls. 335/396, bem como a manifestação de fls. 500/501 e autue-se em autos apartados para posterior DECISÃO .II - Defiro como prova o depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso, e prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado no com antecedência de 10 dias da audiência. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Caso contrário, o pedido de intimação das testemunhas através de mandado deverá ser justificado e o rol apresentado nos 20 dias anteriores a data da audiência.III - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2011, às 09:00h. Intimem-sePorto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0271606-74.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Angelina Vieira dos Santos

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Itaucard S.A.

Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

DECISÃO :

Vistos. Considerando que embora regularmente intimado às fls. 235v, para promover o depósito referente valor bloqueio judicial, a parte ré manteve-se silente, acolho a manifestação de fls. 225 para deferir a penhora do valor atualizado do débito de R\$ 11.153,38 na boca do caixa junto ao Banco Itaú, com endereço na Rua José de Alencar, nº 2968, Centro, Porto Velho. Expeça-se mandado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000324-18.2011.8.22.0001

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Lucimar Diógenes Feitosa França

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Despacho:

Vistos. Nos termos do art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 16/06/2011, às 08:00h. Ficam as partes intimadas através de seus procuradores via Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0057308-90.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Braz dos Santos

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:Empresa Brasileira da Telecomunicações S/A EMBRATEL

Advogado:Flora Maria Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Considerando que o Acórdão de fls. 95/96 negou provimento ao recurso de apelação; considerando que na SENTENÇA de fls. 65/67 não há a condenação em valores e em honorários advocatícios, Julgo Extinto o feito nos termos do art. 795 do CPC.P.R.I. Arque-se com o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0058719-08.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Aparecido Bento, Salete Bento

Advogado:Josnelma das Flores Beserra (RO. 1332.)

Embargado:Banco da Amazônia S/A . BASA

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

DECISÃO :

Vistos. Diga o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 48h, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0011237-93.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elpidio Ernesto Soares

Advogado:Clovis Avanço (RO 1559)

Requerido:Hotel Céus de Rondônia

Advogado:Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Despacho:

Vistos. I - Diga a parte autora nos prazos de dez dias sobre os documentos representados pela requerida. II - Nos termos do art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 16/06/2011, às 08:30h. Ficam as partes intimadas através de seus procuradores via Diário da Justiça Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0167962-52.2006.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Francisco Carlos do Prado

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

Requerido: Rafael Bariani Filho

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (RO 28-A), Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

DECISÃO :

Vistos. I Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado às fls. 106 e 111. II Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 56/60. Após tornem os autos conclusos para análise da produção de prova oral. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0018707-78.2010.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Ezequiel Norberto Pereira, Balbina Rodrigues Pereira

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Energia Sustentável do Brasil propôs ação de desapropriação em face de Ezequiel Norberto Pereira e Balbina Rodrigues Pereira, alegando em síntese que os réus são possuidores do imóvel descrito na INICIAL, o qual se tornou necessário para a implantação da UHE Jirau, empreendimento realizado pela autora em consonância com a Resolução Autorizativa nº 2497 de 10/08/2010, publicada no Diário Oficial da União de 11/08/2010, que declarou a utilidade pública para fins de desapropriação. Diz que não conseguiu fechar acordo com os requeridos. Apresenta laudo de avaliação da área no valor de R\$ 16.682,12, o qual foi depositado às fls. 65. Requer, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, a prévia imissão na área dos requeridos, e que seja julgado procedente o pedido para incorporar o imóvel expropriando ao patrimônio da autora, livre e desembaraçado de quaisquer ônus. Junta documentos. Às fls. 63 foi deferida a liminar, a qual foi cumprida às fls. 77. Os requeridos compareceram aos autos às fls. 170 informando que não se opõem aos fatos alegados na INICIAL e que concordam em receber o valor proposto a título de indenização, requerendo ao final a expedição de alvará e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntam documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento no estado que se encontra, eis que a matéria é de direito e existe prova suficiente nos autos. Considerando que os requeridos concordam com o valor proposto a título de indenização pela área objeto da presente ação, deve o pedido de desapropriação ser julgado procedente. Considerando a qualificação dos requeridos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Face o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de desapropriação

da área descrita na INICIAL, a qual deverá ser incorporada ao patrimônio da autora. Expeça-se alvará em favor dos requeridos para levantamento do valor depositado às fls. 65. Oficie-se o cartório de imóveis competente autorizando a requerente a promover o registro do imóvel para o seu nome. Condene os requeridos em custas e honorários advocatícios fixando estes em R\$ 300,00, observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei 1060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0237184-39.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jezo Martins da Silva

Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Requerido: Banco Intermedium S.A

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DECISÃO :

Vistos. Considerando o acordo entabulado entre as partes, o qual foi cumprido às fls. 144. Considerando que o bloqueio judicial de fls. 133 determinou erroneamente a transferência do valor penhorado para conta judicial judicial junto ao Banco do Estado de Sergipe, ag. 2848, quando o correto seria na Caixa Econômica Federal, ag. 2848, oficie-se o Banco Central do Brasil para promover o desbloqueio do valor de R\$ 12.101,54 da conta do requerido. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0282813-36.2008.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Chedid Grieco Medicina Reprodutiva Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Regina Maria Carvalho Pontes

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Roberto Mendes Souza (OAB/RO 4648)

DECISÃO :

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a nova proposta da perita. Com a concordância, deposie no prazo de 05 dias os honorários periciais. Após, intime-se a perita para dar início à perícia, apresentando laudo no prazo de 30 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0018506-86.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iran Corte de Aquino

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Cia Itau Leasing Arrendamento Mercantil

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Despacho:

Vistos. Especifiquem as partes circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0020514-36.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adilon Pereira da Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212068)

Requerido:Banco Finasa S.A.

Despacho:

Vistos. Especifiquem as partes circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0054179-92.2000.8.22.0001

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Geraldo Gonçalves Ferreira

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria

Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Requerido:Genario Mendes de Oliveira

Despacho:

Vistos. A resposta do Ofício nº 100/2011 encontra-se às fls. 488/491. Manifeste-se o autor no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0018766-66.2010.8.22.0001

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Jacy Regina Santos da Silva

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Despacho:

Vistos. Especifiquem as partes circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0022392-93.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dataniel Rodrigues do Nascimento

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Despacho:

Vistos. Especifiquem as partes circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0020301-30.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Evaldo Pereira Farias

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212068)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Despacho:

Vistos. Especifiquem as partes circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0030213-85.2009.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Bueno & Cechim Ltda

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Tcm Telecom Const. e Mont. Ltda Ltda

DECISÃO :

Vistos. Cosniderando que transcorreu o prazo de 15 dias solicitado às fls. 25, comprove a autora distribuição da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0022092-34.2010.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa BMC S/A

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Eliane da Silva Brito

DECISÃO :

Vistos. Considerando a informação contida na certidão de fls. 38 de que o veículo objeto da presente ação foi roubado, indefiro o pedido de fls. 39/40.Faculto ao autor requerer o disposto no art. 4º, do DEC-LEI nº 911/69, no prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0019341-74.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clenia Rodrigues de Oliveira

Advogado:Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Requerido:Moveis Romera Ltda

Despacho:

Vistos. Especifiquem as partes circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0007611-66.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuromar Gomes Moreira da Silva

Advogado:Enemara Oliveira Assunção (OAB/RO 2951),

Sebastião Edilson Rodrigues Gomes (OAB/RO 1289)

Requerido:Cometa Center Veiculos, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

Advogado:Antonio Fraccaro (RO 1941), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336), Renato Napolitano Neto (OAB/SP 155967)

DECISÃO :

Vistos. I - Chamo o feito à ordem. Revogo os itens V e VII da DECISÃO de fl. 142.II - Em complemento à DECISÃO retro, intime-se o perito nomeado no item IV da DECISÃO de fl. 143 para informar se aceita o mister e apresentar proposta de honorários no prazo de 05 dias.III - Com a aceitação para a realização da prova, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os honorários periciais também no prazo de 05 dias, ficando desde já determinado que no caso de concordância, deverá depositar em juízo o valor dos honorários periciais no mesmo prazo, sob pena de ser concluído que houve a desistência quanto à produção da prova.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0007510-97.2008.8.22.0001](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Clovis da Silva Pinto

Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Sarah Melendes Lemos (OAB/RO 2879), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Samilly Fontenele Silva (OAB/RO 406E), Wellington Edevino Borges (OAB/RO 479E)

DECISÃO :

Vistos. Nos termos do REsp 940.274 MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ, e Recurso de Apelação nº 0003313-97.2011.822.0000, julgado em 20/04/2011, pelo Des. Marcos Alaor Granjeira, fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0020780-23.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Domingos Barbosa da Silva

Advogado:Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A)

Requerido:Banco Finasa BMC S.A.

DECISÃO :

Vistos em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0057828-84.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Francisco A. Costa e Silva

Advogado:Luiz Carlos Forte (RO 510)

Executado:TRB Engenharia e Comércio Ltda

DECISÃO :

Vistos. I - Defiro a penhora no rosto dos autos nº 2010.01.1.095503-8, em trâmite na 11ª Vara Cível de Brasília/DF, de crédito da executada, até o montante de R\$ 331.263,30. III - Expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, devendo provar a sua distribuição na comarca de Brasília/DF, nos 20 dias subseqüentes. II - Efetuada a penhora, intime-se a executada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0292037-95.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. F. Imports Ltda

Advogado:Graziela Fortes (RO 2208), Edmundo Santiago Chagas (RO 491-A), Edmundo Santiago Chagas Junior (RO 905)

Requerido:Paulo César Santos Ramos

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Despacho:

Vistos. Apense aos autos nº 0164095.17.2007.822.0001, e Especifiquem as partes circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0057810-63.2008.8.22.0001](#)

Ação:Embargos de terceiros

Embargante:Matias Francisco Bezerra de Almeida

Advogado:Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Embargado:Mega Veículos Ltda

Advogado:Fabrizio Grisi Médice Jurado (), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DECISÃO :

Vistos em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0165232-63.2009.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Gmac S. A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Manoel Pedro Geraldês

Advogado:Fabrizio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

DECISÃO :

Vistos. Considerando que já transcorreu o prazo de 45 dias, requerido nas fls. 68, comprove a autora no prazo de 48h, que publicou o edital de citação do requerido, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0199280-19.2007.8.22.0001](#)

Ação:Embargos a execução

Embargante:Hemolab Laboratório de Análises Clínicas Ltda

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Embargado:UNICRED Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda

Advogado:Arquillau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Breno de Paula (OAB/RO 399B), Michele Sanches (OAB/RO 2910), Bianca Gerhardt (OAB-RO 3031)

DECISÃO :

Vistos. I - Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado às fls. 168. II - Promova a escrivania a numeração correta dos autos, conforme manifestação da embargante às fls. 31/315. III - Considerando que na publicação da DECISÃO de fl. 312 não foi incluído o nome dos patronos da embargada, conforme documento anexo, devolvo o prazo de 15 dias para a embargada se manifestar sobre o laudo pericial. IV - Após tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0011388-59.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Afonso Garreto Rodrigues

Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (RO 333)

Requerido:Banco Santander S/A

Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

DECISÃO :

Vistos em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e

por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO . Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0011263-91.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amarildo Mendes dos Santos

Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido:Youssef Jamil Zaglout, Nagib Jamil Zaglout

Advogado:Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462), Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462), Youssef Hijazi Zaghlout (OAB/RO 4397), Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)

DECISÃO :

Vistos em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO . Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0010491-31.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:BALCÃO ACRE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado:Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido:F. S. Filgueira

DECISÃO :

Vistos. Nos termos do REsp 940.274 MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ, e Recurso de Apelação nº 0003313-97.2011.822.0000, julgado em 20/04/2011, pelo Des. Marcos Alaor Granjeia, fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA . Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0048244-56.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Oriane Distribuidora de Cimento Ltda

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Executado:Joaquim Freire Leite Neto

Despacho:

Vistos. I - Defiro a citação por edital, no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 231, I, do CPC observando o disposto no art. 233, ambos do CPC. II - Não comparecendo o requerido, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes para oferecer contestação e especificar as provas que deverão ser produzidas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0128229-11.2008.8.22.0001](#)

Ação:Rescisão de contrato

Requerente:Antonio Torres de Oliveira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Jutai Equipamentos Eletrônicos Ltda, Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda, ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DECISÃO :

Vistos. Nos termos do REsp 940.274 MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ, e Recurso de Apelação nº 0003313-97.2011.822.0000, julgado em 20/04/2011, pelo Des. Marcos Alaor Granjeia, fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA . Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0022708-09.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Ferreira Batista

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:TAM - Linhas Aereas S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Despacho:

Vistos. Especifiquem as partes circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0015315-33.2010.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Fernando Nogueira Merlo

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.a.

DECISÃO :

Vistos. Nos termos do REsp 940.274 MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ, e Recurso de Apelação nº 0003313-97.2011.822.0000, julgado em 20/04/2011, pelo Des. Marcos Alaor Granjeia, fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA . Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0159082-76.2003.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Celina Alves Pacheco ()

Requerido:Francisco Themontier Borges da Silva Brasil

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

DECISÃO :

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 238/239 em razão de que a empresa em que é sócio o requerido não faz parte do pólo passivo da lide. Diga a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0011571-30.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maira Campos de Oliveira

Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO :

Vistos em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas.

II Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO . Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0012112-63.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Samuel Barbosa Gonçalves

Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido:Dismar - Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda

Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), José Alves Pereira Filho (RO 647), Vanilce Custódio Vieira (OAB/RO 1829), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B)

DECISÃO :

Vistos em saneador.I - Partes legítimas e bem representadas.II

Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO . Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0016253-28.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fábio Moura Sousa

Advogado:Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

DECISÃO :

Vistos em saneador.I - Partes legítimas e bem representadas.II

- Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO . Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0250270-77.2008.8.22.0001](#)

Ação:Sequestro (área cível)

Requerente:Roberval Silva Rodrigues

Advogado:Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido:M. S. Comércio de Materiais Para Construção Ltda.

DECISÃO :

Vistos. Considerando que transcorreu o prazo de 30 dias solicitado às fls. 36, cumpra o autor a parte final da DECISÃO de fl. 35, sob pena de revogação da liminar. Prazo de 48h.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0021667-07.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eder da Silva Bitencourt

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

DECISÃO :

Vistos. I - Indefiro o item I do pedido de fls. 173;II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, indicando sua relevância e pertinência.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0023353-34.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eli Sandra Gonçalves Dantas Albuquerque

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido:Vivo S.A.

DECISÃO :

Vistos. Especifiquem as partes circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0236280-87.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rejane Basilichi Melchiades

Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO :

Vistos. Para a aplicação da multa do art. 475-J e honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA , necessário a intimação do executado para pagamento, o que não ocorreu na presene ação. Assim, nos termos do REsp 940.274 MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ, e Recurso de Apelação nº 0003313-97.2011.822.0000, julgado em 20/04/2011, pelo Des. Marcos Alaor Granjeira, fica o executado intimado para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC, sob pena de aplicação da multa de 10% e arbitramento de honorários de 10% sobre o valor da condenação.Considerando que não houve resposta ao ofício nº 421/2010, reitere-se a diligência. Prazo de 10 dias para resposta, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0289980-41.2007.8.22.0001](#)

Ação:Ação monitoria

Requerente:Banco do Brasil S.a Ag. Brasilia Df

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido:Tropical Táxi Aéreo Ltda, João Carlos de Marco, Giovan Araujo de Marco, Rosemary Araújo de Marco

Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

DECISÃO :

Vistos. Considerando que citado por edital o réu Giovan Araújo não respondeu ao chamado judicial, encaminhe-se os autos, à Curadoria de Ausentes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0187969-94.2008.8.22.0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Associação Rondoniense de Ensino Superior - ARES FATEC

Advogado:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)

Executado:Irismar Silva de Melo Nunes

Advogado:Flavia Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1570)

DECISÃO :

Vistos. Acolho a manifestação da exequente.Nos termos do art. 659, § 3º, do CPC, defiro o pedido do exequente, para que o oficial de justiça faça a relação dos bens que guardam a residência da executada, bem como a avaliação dos mesmos. Expeça-se mandado a ser cumprido no endereço fornecido às fls. 66.Após o cumprimento da medida, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004281-61.2010.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:S. O. Frota Epp

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Embargado:J. J. Comércio de Autopeças e Baterias Ltda.

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

DECISÃO :

Vistos. Diga o embargante/vencedor em termos de prosseguimento no prazo de 48h, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0019294-03.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Regina Pedro da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S.A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO :

Vistos em saneador.I - Partes legítimas e bem representadas.II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO . Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0019862-19.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Batista Queiroz Neto

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:EMBRATEL- Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado:Wilson dos Santos Souza (OAB/RO 434E), Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391-A), Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)

DECISÃO :

Vistos em saneador.I - Partes legítimas e bem representadas. II - Diga a requerida, no prazo de 05 dias, sobre os documentos de fls. 71/72 juntados pelo autor.II - Após, por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO . Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0046480-79.2002.8.22.0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado:João Zaniboni (OAB/RO 187A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Executado:Antônio Martins Rodrigues-me, Francisco Monteiro Oliveira

DECISÃO :

Vistos. I - Defiro a suspensão do processo até o dia 01 de novembro de 2011. II - Vencido o prazo, deverá o exequente impulsionar o feito em 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUÍZA: DUÍLIA SGROTT REIS

ESCRIVÃ: BELª SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

Proc.: 0004360-06.2011.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Fabio de Carvalho Souza

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:BANCO BMG SA.

DECISÃO :

DECISÃO DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a liminar requerida, por entender ausente o periculum in mora.Cite-se o requerido para oferecer resposta no prazo legal de 05(cinco) dias, sob pena de revelia ou promover a exibição do contrato requerido.Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista a requerente ser servidora pública. Defiro o pagamento de custas ao final, nos termos do art. 6º, § 5º, alínea "c" da Lei n. 301/90.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003161-46.2011.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Lourival Alves Gondim Junior

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco BMG S.A

DECISÃO :

DECISÃO .DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a liminar requerida, por entender ausente o periculum in mora.Cite-se o requerido para oferecer resposta no prazo legal de 05(cinco) dias, sob pena de revelia ou promover a exibição do contrato requerido.Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista a requerente ser servidora pública. Defiro o pagamento de custas ao final, nos termos do art. 6º, § 5º, alínea "c" da Lei n. 301/90.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital ficam os advogados dos processos abaixo relacionados, INTIMADOS a devolverem os autos no prazo de 24 horas em razão de prazo excedido, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0070200-41.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido:S/A Armarinhos Ltda, Silvana Lucia Varela da Silva

Proc.: [0124816-24.2007.8.22.0001](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:José Humberto Nascimento Cruz

Advogado:Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Proc.: [0242557-22.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:J. L. de S. Saraiva - ME

Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Requerido:Associação dos Servidores Públicos No Município de Porto Velho

Proc.: [0118277-71.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Claudio Marcelo Nobre Neves

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado:Net Ron Center Eletro Eletrônico Comércio de Informática Ltda Me

Proc.: [0080689-35.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Comercial de Petróleo Bodanese Ltda

Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Executado:M. R. Ramos & Cia Ltda, Seiti Kuroda, Manoel Rutilo Ramos

Proc.: [0022356-51.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco GMAC S/A

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido:Arnaldo Martins Trindade

Proc.: [0178059-09.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Indústria e Comércio de Ferro e Aço Norte Ltda

Executado:I.r. Ravaneda Me

Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Proc.: [0165201-53.2003.8.22.0001](#)

Ação:Revisão de contrato

Requerente:Francisco Assis da Silva Secundo

Requerido:Banco do Estado de São Paulo S/A BANESPA

Advogado: Marcos Metchko (OAB/RO 1482)

Proc.: [0002362-37.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Baxim Botton Transportes Ltda - Epp

Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Executado:Henrique Herrera Gonzalles

Proc.: [0171597-46.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Executado:Softnet Soluções Em Tecnologia Ltda, Francisco Emilson Rabelo, Tatiane Costa da Silva

Proc.: [0019036-90.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Jose Bernardino

Advogado: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido:Gilmar Pereira Pinto, Vânia Lúcia Fernandes Sales

Proc.: [0214459-90.2007.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em pagamento

Consignante:Hidronorte Construções e Comércio Ltda

Advogado:Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)

Consignado:Explonorte Comércio de Explosivos Ltda

Proc.: [0023038-06.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S.A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido:Daniel Sales Uchôa

Proc.: [0000645-87.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Piarara Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Executado:Roberto Figueiredo de Souza, Valdiva Oliveira Ferreira

Proc.: [0000652-79.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Piarara Comércio e Transportes Ltda

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Executado:P.s. Torres, Pedro da Silva Torres

Proc.: [0002861-21.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:J. L. G. Barbosa Me

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Requerido:LUCIANA GOMES DA SILVA

Proc.: [0200950-24.2009.8.22.0001](#)

Ação:Petição (Cível)

Requerente:Amanda Camêlo Corrêa

Advogado:Anísio Grecia (RO 1910)

Requerido:Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Proc.: [0020859-02.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thyago Correa Barreto

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Magazine Luiza S.A

Proc.: [0144715-37.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juvenal das Flores Frutuoso

Advogado:Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Proc.: 0204979-54.2008.8.22.0001

Ação:Ação ordinária

Requerente:Silas Daniel de Araújo

Advogado:Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Proc.: 0015148-16.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mario Pazin

Advogado:Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Proc.: 0000784-05.2011.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Washington de Lima Matos

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco BMG S.A.

Proc.: 0010277-40.2010.8.22.0001

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Luzia Lima de Souza Costa

Advogado:Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Requerido:Luiz Roberto Severino, Rosangela Maria Bonatto Severino, Rmv Comércio de F.v.c. Me

Proc.: 0014196-71.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:S. M. Pregos e Parafusos Ltda

Advogado:Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Executado:Cabral & Peris Ltda

Proc.: 0144239-09.2003.8.22.0001

Ação:Medida cautelar inominada

Requerente:Francisco Assis da Silva Secundo

Requerido:Banco do Estado de São Paulo S/A BANESPA

Advogado: Marcos Metchko (OAB/RO 1482)

Proc.: 0096079-40.2009.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Requerido:Amanda Camêlo Corrêa

Advogado: Anísio Grécia (OAB/RO 1910)

Proc.: 0018632-39.2010.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Maria Laura de Lima

Advogado:Antonio Calmon Ciriaco (OABRO 2907)

Requerido:Jhonar Wilson Olsen, Helio Adaury Olsen, Erminia de Jesus Damico Olsen, Florestal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Proc.: 0072613-90.2004.8.22.0001

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Josinaide Eurica da Silva

Advogado:Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)

Executado:Roosevelt Moraes Ito, Terezinha Alves Ito

Proc.: 0263520-51.2006.8.22.0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Adivilson Brito das Neves

Advogado:Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)

Executado:Eletrovolt Transformadores Ltda

Proc.: 0187186-44.2004.8.22.0001

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Franco Omar Herrera Alviz

Advogado:Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Executado:Caej / Sp Centro de Estudos

Proc.: 0019184-09.2007.8.22.0001

Ação:Ação monitoria

Requerente:Tapejara Tintas Ltda - EPP

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Requerido:Vitor Hugo Schneider

Proc.: 0013341-58.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabio Rogerio Oliveira Fernandes

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Proc.: 0009189-69.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Daniel Silva Costa

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado:Gradiente Eletrônica S/A, Rondonia Celulares F & F Celulares

Proc.: 0043935-89.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Conceição Queiroz da Silva

Advogado:Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Requerido:Rei do Pano

Advogado:Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), INTIMADAS da realização da perícia no dia 24/05/2011 às 9h30, no Instituto Criminalística, com o Perito Sandro Milheletti, onde a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos para a realização dos trabalhos.

Proc.: 0060918-03.2008.8.22.0001

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Caio Petronio Gomes de Queiroz

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado:M. Swinka Ferreira ME

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

INTIMAÇÃO DE: CAIO PETRONIO GOMES DE QUEIROZ, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 273.893.832-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMADO para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento nos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite nesta Vara, movido por CAIO PETRONIO GOMES DE QUEIROZ contra M. SWINKA FERREIRA ME. E, para constar passo o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0060918-03.2008.822.0001
Classe: Execução de título judicial
Procedimento: Demais Execuções
Parte Autora: Caio Petrônio Gomes de Queiroz
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo OAB 3300
Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro,
Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, bairro São João Bosco
- Porto Velho - RO, CEP 76.803-686- Fone: (69) 3217-1334 –
Fax: (69) 3217-1303 – E-mail: pvh4civel@tjro.jus.br
Porto Velho, 02 de maio de 2011.
Belª Sueli A. da S. Azevedo
Escrivã Judicial
Assina conforme Portaria 001/2008

Proc.: [0067478-24.2009.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Rander de Jesus Castilho
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido: Walternizam da Silva
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
INTIMAÇÃO DE: RANDER DE JESUS CASTILHO, brasileiro,
inscrito no CPF sob o nº 022.966.281-17, atualmente em lugar
incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMADO para dar prosseguimento no feito no
prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento nos
autos do processo de Indenização por Danos Morais, em trâmite
nesta Vara, movido por RANDER DE JESUS CASTILHO contra
WALTERNIZAM DA SILVA. E, para constar passo o presente
em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original
será afixado no local de costume e as demais publicadas de
acordo com a lei.

Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 0067478-24.2009.822.0001
Classe: Procedimento Sumário
Procedimento: Procedimento Sumário
Parte Autora: Rander de Jesus Castilho
Advogado: Genival Fernandes de Lima OAB 2366
Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro,
Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, bairro São João Bosco
- Porto Velho - RO, CEP 76.803-686- Fone: (69) 3217-1334 –
Fax: (69) 3217-1303 – E-mail: pvh4civel@tjro.jus.br
Porto Velho, 02 de maio de 2011.
Belª Sueli A. da S. Azevedo
Escrivã Judicial
Assina conforme Portaria 001/2008

Proc.: [0011159-02.2010.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Delso Moreira Junior
Advogado: Kenia Michelly Gomes Scur (OABRO 4202)
Requerido: Renildo dos Santos Motta
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
INTIMAÇÃO DE: DELSO MOREIRA JUNIOR, brasileiro,
inscrito no CPF sob o nº 649.447.941-49, atualmente em lugar
incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMADO para dar prosseguimento no feito
no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento
nos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial, em

trâmite nesta Vara, movido por DELSO MOREIRA JUNIOR
contra RENILDO DOS SANTOS MOTTA. E, para constar
passo o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor,
sendo que o original será afixado no local de costume e as
demais publicadas de acordo com a lei.

Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 0011159-02.2010.822.0001
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Procedimento: Procedimento Ordinário
Parte Autora: Delso Moreira Junior
Advogado: Kenia Michelly Gomes Scur OAB 4202
Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro,
Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, bairro São João Bosco
- Porto Velho - RO, CEP 76.803-686- Fone: (69) 3217-1334 –
Fax: (69) 3217-1303 – E-mail: pvh4civel@tjro.jus.br
Porto Velho, 02 de maio de 2011.
Belª Sueli A. da S. Azevedo
Escrivã Judicial
Assina conforme Portaria 001/2008

Proc.: [0236269-87.2008.8.22.0001](#)
Ação: Execução de Título Judicial
Requerente: Banco Abn Amro Real S/a - São Paulo
Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst
Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (RO 2715)
Requerido: Adaneu de Souza Limeira Filho
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
INTIMAÇÃO DE: BANCO ABN AMRO REAL S/A, pessoa
jurídica de direito privado, “na pessoa de seu representante
legal”, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMADO para dar prosseguimento no feito
no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento
nos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial, em
trâmite nesta Vara, movido por BANCO ABN AMRO REAL S/A
contra ADANEU DE SOUZA LIMEIRA FILHO. E, para constar
passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor,
sendo que o original será afixado no local de costume e as
demais publicadas de acordo com a lei.

Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 0236269-87.2008.822.0001
Classe: Execução de Título Judicial
Procedimento: Processo de Execução (Cível)
Parte Autora: Banco Abn Amro Real S/a - São Paulo
Advogado: Leme Bento Lemos OAB 308A
Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro,
Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, bairro São João Bosco
- Porto Velho - RO, CEP 76.803-686- Fone: (69) 3217-1334 –
Fax: (69) 3217-1303 – E-mail: pvh4civel@tjro.jus.br
Porto Velho, 02 de maio de 2011.
Belª Sueli A. da S. Azevedo
Escrivã Judicial
Assina conforme Portaria 001/2008

Proc.: [0009368-95.2010.8.22.0001](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Piemonte Veículos Ltda
Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO
3585)
Executado: Elicelma Moura da Rocha
Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

INTIMAÇÃO DE: PIEMONTE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, "na pessoa de seu representante legal", atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMADO para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento nos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite nesta Vara, movido por B PIEMONTE VEÍCULOS LTDA contra ELICELMA MOURA DA ROCHA. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0009368-95.2010.822.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Piemonte Veículos Ltda

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto OAB 3585

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, bairro São João Bosco - Porto Velho - RO, CEP 76.803-686- Fone: (69) 3217-1334 – Fax: (69) 3217-1303 – E-mail: pvh4civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 02 de maio de 2011.

Belª Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina conforme Portaria 001/2008

Proc.: 0252679-60.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luciano Mello de Souza

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: Célio de Góes Campos

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

INTIMAÇÃO DE: LUCIANO MELLO DE SOUZA, brasileiro, inscrito na OAB/RO sob o nº 3519, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMADO para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento nos autos do processo de Cumprimento de SENTENÇA, em trâmite nesta Vara, movido por LUCIANO MELLO DE SOUZA contra CÉLIO DE GOES CAMPOS. E, para constar passo o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0252679-60.2007.822.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Luciano Mello de Souza

Advogado: Luciano Mello de Souza OAB 3519

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, bairro São João Bosco - Porto Velho - RO, CEP 76.803-686- Fone: (69) 3217-1334 – Fax: (69) 3217-1303 – E-mail: pvh4civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 02 de maio de 2011.

Belª Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina conforme Portaria 001/2008

Proc.: 0062589-61.2008.8.22.0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Wellington Gladiston Vanzeler Rocha

Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)

Executado: Mirne Aretusa Fernandes de Oliveira

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

INTIMAÇÃO DE: WELLINGTON GLADISTON VANZELER ROCHA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 438.097.582-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMADO para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento nos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite nesta Vara, movido por WELLINGTON GLADISTON VANZELER ROCHA contra MIRNE ARETUSA FERNANDES DE OLIVEIRA. E, para constar passo o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0062589-61.2008.822.0001

Classe: Execução de título extrajudicial

Procedimento: Demais Execuções

Parte Autora: Wellington Gladiston Vanzeler Rocha

Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado OAB 1751

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, bairro São João Bosco - Porto Velho - RO, CEP 76.803-686- Fone: (69) 3217-1334 – Fax: (69) 3217-1303 – E-mail: pvh4civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 02 de maio de 2011.

Belª Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

Assina conforme Portaria 001/2008

Proc.: 0005444-86.2004.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Odair Claudio Camusiã

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Executado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

SENTENÇA :

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito remanescente comprovado nos autos, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Odair Claudio Camusiã contra Companhia de Seguros Aliança do Brasil, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeçam-se alvarás em favor do exequente e da advogada Neidy Jane dos Reis, observando-se o disposto às fls. 575/576 e 593 ("de eventual valor remanescente a ser levantado pelo exequente Odair Cláudio Camusia, ficará resguardado à advogada Neidy Jane dos Reis o percentual referente aos honorários contratuais, ou seja, 10% sobre o percentual de 10% a ser levantado pelo Escritório de Advocacia Alencar e Magalhães Advogados Associados"). Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Expeça-se o necessário, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0020499-67.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BV Financeira S. A. CFI
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido:Manoel Richard Silva do Vale
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Despacho:
DESPACHORemetam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em cumprimento à DECISÃO de fls. 92/93, devendo ser procedidas as baixas, comunicações e anotações pertinentes.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0006898-57.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Miriele de Freitas
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil
DECISÃO :
DECISÃO . [...]. Do exposto, diante do não preenchimento dos requisitos constantes no artigo 273 do Código de Processo civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se com as advertências legais.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Diante da ausência de comprovação da carência de recursos a justificar a assistência jurídica gratuita, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual. DEFIRO o o recolhimento das custas ao final. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0005125-74.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Terezinha Lima de Mendonca Ferreira
Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
Requerido:Banco Santander S.A.
DECISÃO :
DECISÃO [...].Do exposto, diante do não preenchimento dos requisitos constantes no artigo 273 do Código de Processo civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se com as advertências legais.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Diante da ausência de comprovação da carência de recursos a justificar a assistência jurídica gratuita, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual. DEFIRO o o recolhimento das custas ao final. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0022521-98.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Nonato Bentes da Silva
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Banco Bfb Leasing Sa
SENTENÇA :
DISPOSITIVOAnte o exposto, em face da perda superveniente do objeto, resta prejudicado o exame do mérito, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc.: [0005408-97.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Miriele de Freitas
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil
DECISÃO :
DECISÃO [...].Com tais considerações, julgo não ser a hipótese presente passível de justificar a concessão de tutela antecipada na forma como pretendida.Cite-se com as advertências legais, devendo a requerida, juntamente com a contestação, juntar cópia do contrato revisando.Defiro o recolhimento das custas ao final.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0018595-12.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Nonato Bentes da Silva
Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
Requerido:Banco Bfb Leasing Sa
SENTENÇA :
SENTENÇA Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 153, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do mérito, e ordeno o seu arquivamento. Comprovados neste feito os depósitos realizados, expeça-se alvará em favor do requerido. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, substituindo-os por fotocópia. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0171270-62.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alvaro Gaspar Lima
Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2418), Jane Caroline da Silva (OAB/RO 304E), Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Requerido:Alex Souza Cunha, Silvano Alves Cunha, Ozeias Alves Pinheiro
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para dar prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão da devolução dos autos ao cartório.

Proc.: [0008468-20.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Luiz Fabiano Matias Me Fama Construção
Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Executado:Maria Rita dos Reis Silva
Advogado:José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
SENTENÇA :
SENTENÇA Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 83, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 83-verso), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes Luiz Fabiano Matias - ME (exequente) e Maria Rita dos Reis Silva (executada), ambas qualificadas nos autos, e ordeno seu arquivamento.

Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0008150-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dalvinete Morey

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Maria Rosivane Gonçalves

Despacho:

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de antecipação de tutela ajuizada por DALVINETE MOREY contra MARIA ROSIVANE GONÇALVES, tendo por motivo o esbulho possessório que data de menos de ano e dia. No caso vertente, entendo necessária a audiência de justificação prévia para deferimento da antecipação de tutela, pois os argumentos expostos na petição INICIAL e os documentos juntados, não permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia de índole possessória. Designo audiência para justificação do alegado na petição INICIAL, para o dia 25 de maio de 2011, às 08:00 horas. Nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, cite-se os requeridos para comparecimento à audiência, bem como outras pessoas que eventualmente possam se encontrar na área, sob qualquer pretexto, podendo apenas formular contraditas e reperguntas às testemunhas do autor, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas dele, requerido, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso (RT 499/105 e 609/98). Intime-se o autor e notifiquem as testemunhas deste. Ciência ao patrono judicial. O prazo para contestar a ação, quando realizada a justificação, contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a antecipação de tutela (CPC, art. 930, parágrafo único). Cumpra-se por oficial de justiça plantonista. Defiro a gratuidade processual. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001079-42.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Lima de Mendonça Ferreira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.a

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246)

Despacho:

DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre contestação apresentada às fls. 103/117. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001110-62.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (OAB-RO 4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB RO 4725)

Requerido: Klena Santos Melo Silva

SENTENÇA :

SENTENÇA Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 31 e a "Proposta de Acerto" constante às fls. 32/33, nos termos

do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do mérito, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0021158-76.2010.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Gerozima Ribeiro Monteiro, Flaiza Idalgo Estigarribia

Advogado: Leandro Löw Lopes (OAB/RO 785)

DECISÃO :

Chamo o feito a ordem. Consoante certidão de fls. 147, a segunda ré Gerozima Ribeiro Monteiro, não foi localizada, ou seja, não tem conhecimento quanto a existência do presente feito. Assim, nos termos do art. 18, do Decreto-Lei n. 3.365/41, determino seja feita a citação da ré, não localizada, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o pedido de levantamento de 50% dos honorários arbitrados em favor do perito. Deverá o perito descrever a esse juízo de forma detalhada os dois imóveis, sobretudo com relação a área e seus confrontos, seus possuidores/proprietários, e as benfeitorias a serem indenizadas. Havendo dúvida quanto ao real possuidor/proprietário dos imóveis desapropriados, tendo em vista que a segunda ré, se quer foi citada, bem ainda, considerando que a requerente não cumpriu o disposto no art. 34, do decreto supracitado, indefiro o pedido de levantamento formulado às fls. 209/301, com fulcro no parágrafo único, do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0022522-83.2010.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Raimundo Nonato Bentes da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco Bfb Leasing Sa

SENTENÇA :

SENTENÇA DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da perda superveniente do objeto, resta prejudicado o exame do mérito, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de determinar o levantamento dos valores consignados (fls. 14/21), uma vez que os depósitos estão atrelados aos autos da ação revisional (n. 0018595-12.2010.8.22.0001), feito este em que condicionei o saque à juntada das guias. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002090-09.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Requerido: Santa Elisa Rodrigues

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Maxwell Mota de Andrade (RO 3670.)

DECISÃO :

DECISÃO Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, fundada no decreto-lei n. 3.365/1941, para a construção da Usina Hidrelétrica do JIRAU, obra integrante do PAC Programa de Aceleração de Crescimento, do Governo Federal. Atenta à DECISÃO exarada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001595-65.2011.8.22.0000, deverá ser expedido mandado de imissão da autora na posse do imóvel descrito na INICIAL, com advertência ao Oficial de Justiça para descrever pormenorizadamente toda a área, condicionado o mandado, ao prévio depósito do valor ofertado, além dos honorários periciais apresentados pelo expert abaixo nomeado. Isso decorre do fato da Constituição Federal, dispor que :Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Expeça-se ofício ao 4º Cartório de Ofícios de Notas e Registro Público para que conste a desapropriação no documento ali assentado (fls. 124/126). Por outro lado, considerando que, a propositura da demanda demonstra que a questão não foi resolvida administrativamente, presumindo-se que a parte Ré discorda do valor da indenização ofertado pela parte autora, entendo necessária a prova pericial a fim de verificar se a indenização que a parte autora se dispõe a pagar pela área a ser desapropriada é realmente justa, consoante a disposição do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal. Considerando, ainda, o disposto no art. 14 do decreto-lei n. 3.365/41, nomeio como perito do juízo o Engenheiro Civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, CREA0685141454/D-SP, fone 3224-7979, 8111-4965 localizável no endereço, Av. Guaporé, 5934, Bl.02, apto. 302, bairro Rio Madeira, para proceder à avaliação dos prejuízos causados à parte requerida, devendo ser intimado, imediatamente, para apresentar proposta de honorários a ser implementado pela autora nos 05(cinco) dias subsequentes à apresentação dos honorários. Justifico a nomeação de um engenheiro civil, vez que, a Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, determina que são atividades e atribuições desses profissionais, dentre outras, "avaliações, vistorias, perícias, pareceres". Também a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, especifica as seguintes atividades: "Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico". Assinalo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos para intimação das partes, o que ocorrerá independentemente de nova CONCLUSÃO. Citem-se os requeridos, cientificando-os do teor da presente DECISÃO. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Sueli A. da S. Azevedo
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL**5º Cartório Cível**

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇA S
PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO :
www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO :

JUIZ : jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ : olivia@tj.ro.gov.br

VARA : pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: **0148077-28.2001.8.22.0001**

Ação: Reparação de danos

Requerente: Mario Sidney da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Abn Amro Real S. A.

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglaçir Antonio
Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

SENTENÇA : HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 222, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO RESOLVIDO, com mérito, o processo movido por Mario Sidney da Silva em face de Banco Abn Amro Real S. A., ambos qualificados nos autos. Custas finais pela parte autora vencida nestes autos, eis que já havia sido dada a prestação jurisdicional - SENTENÇA, (§ 7º, do art. 6º, da Lei nº 301/90). Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: **0074242-60.2008.8.22.0001**

Ação: Declaratória

Requerente: José Enilson de Melo

Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136), José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937)

Requerido: Banco Itaú S.A., Janilson Souza Cruz

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Antonio Carlos de Almeida Batista (881)

SENTENÇA :

III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por José Enilson de Melo em face de Banco Itaú S/A e Janilson Souza Cruz, todos qualificados às fls. 03, e em consequência: 1 - CONFIRMO a DECISÃO antecipatória de fls. 172/173, tornando definitiva a baixa da restrição constante no veículo do autor mencionado nestes autos; 2 - DECLARO a inexistência da relação jurídica entre o autor e o Banco réu quanto ao contrato n. 92071643, excluindo a restrição do veículo do autor dado em garantia a este contrato; 3 - CONDENO os réus a pagarem, solidariamente, ao autor o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; 4 - CONDENO os réus

solidariamente, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. 5 - Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC.6 - Transitada em julgado a presente e apresentada planilha de cálculo pela parte autora, intimem-se os réus para efetuarem o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 J, do referido diploma processual.6.1. - Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo o autor aos autos, acompanhado de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.6.2 - Após o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o autor de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de abril de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021698-27.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vagner Pinheiro

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:Serasa S.A.

Advogado:Juliana Augusta Carvalho Paiva (OAB/SP 186.484)

Intimar a parte autora para impugnar a contestação em 10 dias

Proc.: [0006443-29.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Associação Recreativa dos Servidores e Segurados do Ipam Arssi

Advogado:Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)

Requerido:Anderson Cleiton Gualbano

Advogado:Ely Roberto de Castro (RO 509)

Intimar a parte requerida para cumprir espontaneamente o pagamento em 15 dias, sob pena de multa 10%

Proc.: [0006672-86.2010.8.22.0001](#)

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:Liliane Alves de Andrade

Advogado:Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703)

Requerido:Francisco Monteiro Santos

Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (), Carla Begnini (RO 0000778)

Intimar a parte requerida para manifestação

Proc.: [0003899-34.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fábio de Freitas Dantas

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

intimar as partes para especificarem provas;

Proc.: [0048198-67.2009.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Irineu Carlos de Almeida

Intimar a parte autora para manifestação

Proc.: [0009246-82.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcela Caroline Soares Fernandes de Lima

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A),

Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Requerido:Maria Lêda Porfírio dos Santos

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Intimar a parte autora para cumprir espontaneamente a SENTENÇA, sob pena de multa 10%

Proc.: [0244782-10.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ricardo Lancarovich

Advogado:Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Requerido:Rodão Auto Peças Ltda

Advogado:Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Intimar a parte credora sobre retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça

Proc.: [0021599-28.2008.8.22.0001](#)

Ação:Reparação de danos

Requerente:Juliene Fernandes de Almeida

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto

Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Gradiente Eletrônica S.A., Ff Comercio de Celulares Ltda

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

intimar a parte devedora para cumprir espontaneamente, através de seu patrono, em 15 dias, sob pena de incidir multa de 10%

Proc.: [0000347-61.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sinezio Marques dos Santos

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter

Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:MÉRIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS FIDC

Advogado:Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

intimar as partes para especificarem provas.

Proc.: [0019697-69.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Raimundo Auriselho da Silva

Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido:Francisco Luis da Silva

Advogado: Vera Lucia da Silva (OAB-RO 1411)

intimar as partes para especificarem provas.

Proc.: 0049515-37.2008.8.22.0001

Ação:Declaratória

Requerente:Manoel Felipe Araújo

Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido:L. B. Neves (baú Barateiro), Cobrança Rondônia Ltda Me

Advogado:Telson Monteiro de Souza (RO 1051), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349) Intimar a parte requerida da cumprir espontaneamente a SENTENÇA , sob pena de multa de 10%

Proc.: 0226071-59.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Açofer Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Geraldo Carlos de Oliveira (OAB/MT 4032); Gisele Priscila da Silva - OAB/MT 13.423-E

Requerido:Enio Felini, FortPlast Construções Telecomunicações e Serviços Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestação e recolher a taxa de desarquivamento, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0163906-68.2009.8.22.0001

Ação:Depósito

Requerente:Disal - Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado:Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3. 737) / Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1. 104)

Requerido:Maria Mirtes Barroso Chaves

Advogado:

Intimação DA ESCRIVANIA: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital de citação no DJE.

Proc.: 0163906-68.2009.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DE: MARIA MIRTES BARDOSO CHAVES, brasileira, solteira, portadora do CPF n. 989.204.132-15, e do RG n. 198268, residente e domiciliada na Av. Brasília, n. 546, Bairro Tucumanzal, Porto Velho – RO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar a parte requerida, acima qualificada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar à parte autora, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, ou depositar em juízo o(s) bem(s) abaixo descrito(s), ou ainda consignar o seu valor em dinheiro, equivalente à quantia de R\$ 4.583,27 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos); podendo também, caso queira, oferecer contestação à presente ação, no prazo legal a seguir mencionado.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): veículo tipo motocicleta, marca Honda, modelo CG Titan ES, ano de fabricação/modelo 2005/2005, cor Prata, Chassis n. 9C2MC35005R026334, Placa NCS 3215.

PRAZO PARA CONTESTAR: 05 (CINCO) DIAS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0163906-68.2009.8.22.0001

Classe: Depósito

Procedimento: Cautelar

Autor: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Réu: Maria Mirtes Bardoso Chaves

Valor da Causa: R\$ 4.583,27

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (069) 3217-1324.

Porto Velho-RO, 18 de abril de 2011.

Olivia Adna Barata

Escrivã Judicial

Cad. 002559-3

Proc.: 0000248-28.2010.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DE: E. DE M. PEQUENO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.137.140/0001-92, na pessoa de seu(a) representante legal, estabelecida na Av. Guaporé, n. 3.760, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho – RO; e EUGÊNIO DE MELO PEQUENO, brasileiro(a), portador(a) do RG n. 578865-83 SSP/CE; ambos estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0000248-28.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Credor: 3RHD Factoring Ltda

Devedor: E. de M. Pequeno & Cia Ltda e Eugênio de Melo Pequeno

FINALIDADE: CITAR A PARTE DEVEDORA, acima qualificada, para, dentro do prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida principal e cominações legais abaixo descritas, ou ainda, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

DÍVIDA CORRIGIDA : R\$ 104.468,66 (cento e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) = R\$ 94.971,51 + 10% (dez por cento) de honorários advocatícios.

DATA DA CORREÇÃO: 18.12.2009.

ADVERTÊNCIA: Se a parte devedora não pagar ou fizer nomeação válida de bens para a garantia da dívida, no prazo legal de 03 (três) dias, serão arrestados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

Sede do Juízo: Fórum Cível – Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.

Porto Velho-RO, 15 de abril de 2011.

Olivia Adna Barata

Escrivã Judicial

Cad. 002559-3

Proc.: 0065545-50.2008.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Fernando Silva Feitosa

Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B) / Luiz Roberto M. Souza (OAB/RO 4648)

Requerido:Celia Ceolin Giordani, Roneli Luiz Giordani

Advogado:

Intimação DA ESCRIVANIA: Intimar a parte autora para retirar laudas do edital de citação e guia da taxa para publicação do edital no DJE, bem como comprovar o pagamento da taxa no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0012433-98.2010.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Glauro Omar Cella

Advogado:Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Requerido:Jose Beltino de Queiroz Neto, Franceise Mota de Lima Queiroz

Advogado:

Intimação DA ESCRIVANIA: Intimar a parte autora para retirar laudas do edital de citação e guia da taxa para publicação do edital no DJE, bem como comprovar o pagamento da taxa no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0248463-85.2009.8.22.0001](#)

Ação:Depósito

Requerente:BV Financeira S. A. CFI

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519) / Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2.173)

Requerido:Amarildo Lima de Souza

Advogado:

Intimação DA ESCRIVANIA: Intimar a parte autora para retirar laudas do edital de citação e guia da taxa para publicação do edital no DJE, bem como comprovar o pagamento da taxa no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0248225-66.2009.8.22.0001](#)

Ação:Depósito

Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Luciano Mello de Souza (RO 3519) / Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2.173)

Requerido:Amanda Anahlan Novus Gomes

Advogado:

Intimação DA ESCRIVANIA: Intimar a parte autora para retirar laudas do edital de citação e guia da taxa para publicação do edital no DJE, bem como comprovar o pagamento da taxa no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0231542-85.2008.8.22.0001](#)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimação DE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito(a) na OAB/RO sob o n. 659, portador do CPF n. 177.416.613-53, com endereço profissional na Galeria do Porto, sito à Rua Tenreiro Aranha, n. 2743, Sala 02, Centro, Porto Velho – RO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0231542-85.2008.822.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Antonio Rabelo Pinheiro

Advogado(a): ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB/RO 659

Réu: Adriana Cristina Aguiar dos Santos

Finalidade: INTIMAR A PARTE AUTORA, acima qualificada, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (069) 3217-1324.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2011.

Olivia Adna Barata

Escrivã Judicial

Cad. 002559-3

Proc.: [0009232-98.2010.8.22.0001](#)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimação DE: RAIMUNDO DE CASTRO RIBEIRO, portador do CPF n. 763.073.102-78, e do RG n. 17.959.896 SSP/AM, residente e domiciliado na Rua Caldas Novas, n. 200, Bairro Jardim Santana, Porto Velho – RO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0009232-98.2010.822.0001

Classe: Procedimento Ordinário

Autor: Raimundo de Castro Ribeiro

Advogado(a): JOÃO ROBERTO LEMES SOARES OAB/RO 2094

Réu: José Júnior Lima de Vasconcelos

Finalidade: INTIMAR A PARTE AUTORA, acima qualificada, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (069) 3217-1324.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2011.

Olivia Adna Barata

Escrivã Judicial

Cad. 002559-3

Proc.: [0000248-28.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Três Rhd Factoring Ltda

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), George Uílian Cardoso de Souza OAB/RO 4491)

Executado:E. de M. Pequeno & Cia Ltda

Advogado:

Intimação DA ESCRIVANIA: Intimar a parte autora para comprovar duas publicações do edital de citação em jornais de grande circulação, no prazo do art. 232, III, do CPC.

Proc.: [0140234-02.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Zaniboni & Sismeiro Advogados Associados

Advogado:João Zaniboni (OAB/RO 187A), Marly Tonett Sismeiro (1620)

Executado:Maria do Socorro Gomes de Vasconcelos

Advogado:

Despacho: “Em consulta no Sistema de Automação Processual (SAP), verifiquei que os autos em que se pretende a penhora encontra-se em grau de apelação. Dessa forma, à parte credora

para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de setembro de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz - Juiz de Direito."

Proc.: [0008666-18.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Andressa Valéria Gomes de Oliveira

Advogado:Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

Requerido:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho CredEmpresas, Dias & Nascimento

DECISÃO :

Vistos. Segundo afirma a autora, gemitui h alguns cheques em favor da ré Dias & Nascimento Ltda, que os endossou em favor da ré Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho Credempresas. Os cheques tiveram seus pagamentos sustados junto ao Banco sacado. Entretanto, a endossatária encaminhou dois deles a protesto.Com essa narrativa, pretende a sustação dos protestos (a essa altura seria o caso de se tornar inválido o protesto vez que esse já ocorreu) e a apreensão dos títulos. Como se pode observar pela breve narrativa, títulos de crédito não há. O cheque somente se torna título de crédito com a assinatura do emitente ou mandatário com poderes especiais, nos exatos termos do Artigo 1º, da Lei 7.357 de 02.09.1985. Ora, se cheque não há, porque emitido não o foi, como poderia ter ocorrido o endosso É óbvio que endosso do que não existe também não existe.À outro giro, como poderia ter ocorrido o protesto de título que não existe No entanto protesto ocorreu conforme demonstra documento acostado aos autos.Nessas circunstâncias, penso que a ação principal que pretende a autora anulatória dos títulos não poderia ocorrer É que não se anula o que não existe.Assim, ou o cartório não efetivou protestos dos títulos que menciona, ou não é verdade que não foram assinados. E em tendo ocorrido protestos daquilo que não é título de crédito, penso que a ação deveria ser outra, voltada contra o Cartório.Essas circunstâncias me fazem a ter por bem em indeferir a liminar pretendida, exatamente por não ver presente a verossimilhança do direito alegado.Citem-se os réus.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011256-02.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Borges de Figueiredo

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Brasil Telecom S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB-RO 2390), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Intimação da escrivania: Ficam as partes intimadas que a audiência que seria realizada na data de 03/05/2011, será realizada na data de 13/05/2011, às 11h30min, conforme certificado nos autos.

Proc.: [0013565-93.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido:Aeronorte Viagens e Turismo Ltda

Advogado:Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924)

Intimação da escrivania: Ficam as partes intimadas que a audiência que seria realizada na data de 03/05/2011, será realizada na data de 13/05/2011, às 09h30min, conforme certificado nos autos.

Proc.: [0199843-76.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido:Claudio de Souza Melo

Advogado:Roberto Harlei N. de Souza (RO 1642)

Intimação da escrivania: Ficam as partes intimadas que a audiência que seria realizada na data de 03/05/2011, será realizada na data de 13/05/2011, às 08h30min, conforme certificado nos autos.

Proc.: [0013061-87.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wagner Vasconcelos Xavier de Carvalho

Advogado:Wagner Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 3244)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Intimação da escrivania: Ficam as partes intimadas que a audiência que seria realizada na data de 03/05/2011, será realizada na data de 13/05/2011, às 10h15min, conforme certificado nos autos.

Proc.: [0008793-87.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio França da Silva

Advogado:Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270), Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RO 4713)

Requerido:Banco Bonsucesso S. A.

Advogado:Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980)

Intimação da escrivania: Ficam as partes intimadas que a audiência que seria realizada na data de 03/05/2011, será realizada na data de 13/05/2011, às 11 horas, conforme certificado nos autos.

Olivia Adna Barata

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: [0025308-76.2005.8.22.0001](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Imirian Terezinha Gonchorvski de Brito, Sebastião Nicácio de Brito

Advogado:Jefferson Silva de Brito (PR 32861), Jefferson Silva de Brito (OAB/MS 14536)

Despacho:

Expeça-se alvará em favor do Exequente dos valores constante na conta judicial identificada à fl. 77, mais acréscimos. Sem prejuízo do acima exposto deverá a parte Exequente trazer à colação planilha atualizada especificando o valor de eventual saldo remanescente, promovendo regular andamento ao processo. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0083820-52.2005.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Associação Recreativa da Caerd - ARCA

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Executado: Newton Sérgio Vicente da Silva, Ariosto Costa de Almeida

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Alekssandra Pacheco Melo dos Anjos (OAB/RO 917), Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

DECISÃO :

Defiro o pleito de fls. 2057/2058.

Proc.: 0224360-14.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claybony Rodrigues da Cunha

Advogado: Antonio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Walter Bernardo de Araújo Silva (OAB/RO 72B), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Despacho:

Proc. N. 0224360-14.2009.8.22.0001 - ORDINÁRIODATA: 03.05.2011 08H:30MIN

FINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRESENTES JUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS P. DE SOUZA

REQUERENTE: CLAYBONY RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS OAB-RO-1592

REQUERIDO/PREPOSTA: HSBC BANK BRASIL S/A/PÂMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADA: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB-RO-4783
TESTEMUNHAS/REQUERENTE: PATRÍCIA FREITAS DA CUNHA

ACADEMICO: CLEDILSON RODRIGUES DE LIMA
OCORRÊNCIAS

Apregoadas as partes compareceram os acima indicados como presentes. Pela patrona do Requerido foi apresentado substabelecimento. Em instrução foram colhidas as declarações da filha do Requerente. Em seguida, tentada nova conciliação que restou infrutífera. Pela MMª. Juíza foi proferida concedido prazo de trinta dias sucessivos para apresentação das alegações finais, a começar pela parte autora. Saem os presentes intimados. Eu, , Eva Marinho Mendes, Secretária de Gabinete, digite e subscrevi.

Proc.: 0019449-94.1996.8.22.0001

Ação: Arresto

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Rejane Isley Corrêa Hugatt (OAB/RO 2449)

Requerido: Francisco das Chagas Sobrinho, Erasto Villa-Verde de Carvalho, Adailton Barros Bittencourt, Aldenor José Neves, Olympio Lopes dos Santos Netto, João Marcos Salvalaggio,

Maria Clenira Rodrigues de Macedo, Jose Assis, Paulo Henrique de Almeida, José Simão Costi Filho, João Wilson de Almeida Gondim, Joao Francisco Sikorsky, Dalto Gomes dos Santos, Hamilton Almeida Silva, Jacob Bennesby, José Evandro Bastos Oliveira, Luiz Fernando Mouta Moreira, Sergio Ricardo Vieira Goncalves, Jose Rodrigues Carvalho, Nicolau Hatzinakakis, Eugenio Raimundo Ferreira Martins, Paulo Cordeiro Saldanha, William José Curi, Osmar Costa de Vilhena, Oscar Costa, Waldir Teobaldo Grabner, Nilson Campos Moreira, Bader Massud Jorge Badra, Luiz Carlos Monteiro Ferraz, Paulo Jorge Henrique Duarte, Osvaldo Luiz Pitalluga e Silva, João Closs Júnior, Emerson Teixeira, Demétrio Laino Justo Filho, Elduino Pereira Lemos, Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro, José Cezar Marini, Americo Paes da Silva

Advogado: Paulo Cordeiro Saldanha (OAB/RO 259), Audrey Cavalcante Saldanha (OAB-RO 570-A), Erasto Vila Verde de Carvalho Filho (OAB/DF 9393), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207), Cristina Mara Leite Lima (OAB/RO 4098), Edson Jorge Badra (OAB/RO 771), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Marcelo Estabanez Martins (OAB/RO 216E), Fernando Maia (OAB/RO 452)

Despacho:

Defiro o pleito de fl. 3329, determinando: a) A realização de citação por meio de edital do Requerido Dalto Gomes dos Santos, com a ressalva do disposto no art. 233 do CPC, devendo a parte Autora retirar o expediente em cinco dias, atentando-se ao disposto no inciso III, do artigo 232 do CPC (REsp 20223); b) A intimação dos patronos dos Requeridos Francisco das Chagas Sobrinho e João Marcos Salvalgio, para que no prazo de 10 dias, procedam a regularização processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento das respectivas contestações em caso de descumprimento; c) Citação do Requerido João Wilson de Almeida Gondim, por Oficial de Justiça, na Rua Hebert de Azevedo, n. 1511, Condomínio França, edifício Lyon, apartamento 604, bairro Olaria, nesta capital, com a ressalva que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC); d) Expedição de ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais desta capital a fim de que noticiem se consta registro de falecimento do Requerido José Simão Costi Filho. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0230640-69.2007.8.22.0001

Ação: Reparação de danos

Exequente: Elizabete Rodrigues dos Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Despacho: Revogo a DECISÃO de fls. 445. A Requerida deverá efetuar o pagamento nestes autos e, se for o caso, peticionar nos autos da 5ª Vara informando o seu eventual equívoco e solicitando a liberação do valor depositado, bem como deverá proceder ao recolhimento das custas finais sob pena de incrição em dívida ativa, o que desde já determino na hipótese de inadimplemento. Cumpra-se.

Proc.: [0016942-72.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agar Magalhães da Silva

Advogado:Sara Marli Magalhães Belarmino da Silva (OAB/CE 10008)

Requerido:Joaquim Gomes Nogueira, Pedro Gomes Nogueira
Despacho:

Considerando que, quando da realização do acordo, restou convencionado que a autora retiraria do lote 27 os bens que lá remanesceram. Assim, digam os Requeridos quanto a petição de fls. 26/46.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015401-04.2010.8.22.0001](#)

Ação:Recuperação Judicial

Requerente:Kagel - Transportes e Cargas Ltda

Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

SENTENÇA :

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se.P.R. I. e Cumpra-se.

Denise Gonçalves da Cruz Rocha
Escrivã Judicial

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial : Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0225324-07.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudio Gomes de Carvalho

Advogado:David Pinto Castiel (RO 1363)

Requerido:Manoel Brito de Macedo

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

SENTENÇA :

III - CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por CLÁUDIO GOMES DE CARVALHO contra MANOEL BRITO DE MACEDO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO ao requerido que, em 15 (quinze) dias, promova a transferência do veículo perante o órgão de trânsito (para si ou para terceiro), arcando com todos os custos necessários, sob pena de multa diária de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), até o limite de R\$10.900,00 (dez mil e novecentos reais). CONDENO o requerido ao pagamento de R\$5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), ao requerente, a título de danos morais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento

das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0013746-94.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Magda Maria Martins Rocha da Silva

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:Serasa S.A.

Advogado:Mariana Maria Brito da Silva (OAB/SP 282355), Miriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

SENTENÇA :

III - CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo movido por MAGDA MARIA MARTINS ROCHA contra SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos, com as baixas pertinentes. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002882-60.2011.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido:Acir Galvan

SENTENÇA :

III - CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra ACIR GALVAN, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (fls. 12/16), e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição INICIAL, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R\$1.090,00 (mil e noventa reais). Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 2 de maio de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011428-41.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Neres Leal

Advogado:Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido:Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros

SENTENÇA :

III - CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL

formulado por ANTÔNIO NERES LEAL contra ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, ambos qualificados nos autos, e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 17 e DECLARO a inexistência do débito inscrito (Título n. 632369336, vencimento em 30/04/2007 fls. 11). CONDENO a requerida a pagar a parte autora o valor de R\$5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), a título de danos morais, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0016325-15.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valeria Moreira Pereira

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Requerido: Serasa S. A.

Advogado: Mirian Peron Pereira Curitiba (SP 104.430), Juliana

Augusta Carvalho Paiva (OAB/SP 186.484)

SENTENÇA :

III – CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por VALÉRIA MOREIRA PEREIRA NUNES DE MELLO contra SERASA – CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos, com as baixas pertinentes. CONDENO a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000986-16.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amazônia Hidráulica Ltda

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB-RO 2390),

Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Requerido: Serasa S.A.

Advogado: Miriam Peron Pereira Curitiba (OAB/SP 104430),

Marcus Fábio da Silva Pires (OAB/SP 214737)

SENTENÇA :

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por AMAZÔNIA HIDRÁULICA LTDA contra SERASA S/A, ambas qualificadas nos autos, e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 58 e CONDENO a requerida a pagar a parte autora o valor de R\$8.175,00 (oito mil cento e setenta e cinco reais), a título de danos morais, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0013584-02.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cátia Cristina Silva Garcia

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado: Pricilla Araújo (OAB/RO 2485)

SENTENÇA :

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por CATIA CRISTINA SILVA GARCIA contra CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL (SPC BRASIL), ambas qualificadas nos autos, e, em consequência, DECLARO a nulidade do ato que incluiu o nome da parte autora no banco de dados da parte requerida (fls. 13/14), bem como DETERMINO a exclusão da inscrição do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente a inscrição mencionada nos autos (fls. 13/14 Cheques sem fundos [CCF] - Quantidade: 03, último cheque: 18/12/2008, Caixa Econômica Federal, Agência n. 632). CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0200038-27.2009.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Antonia Vieira Lima Santos

Advogado: Sandra Pedreti Brandao (RO 459)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

SENTENÇA :

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e art. 897, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA VIEIRA LIMA SANTOS contra BANCO VOLKSWAGEN S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DECLARO EXTINTA a obrigação referente as parcelas de n. 25, 26 e 27 do contrato firmado entre as partes (fls. 11/12 autos n. 0188348-98.2009.8.22.0001), cujos vencimentos ocorreram em 21/04/2009, 21/05/2009 e 21/06/2009 (fls. 21/22 autos n. 0188348-98.2009.8.22.0001), respectivamente, e CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do depósito efetuado. Expeça-se alvará em nome da parte requerida, para liberação do valor depositado às fls. 28, retendo-se as custas e os honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0221994-70.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valéria Cristiane Rodrigues Oliveira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Verônica Fátima B.S.R. Cavallini (OAB/RO 1248),

Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Esterlita Afonso

Davys (OAB/RO 907)

SENTENÇA :

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por VALÉRIA CRISTINA

RODRIGUES DE OLIVEIRA contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor penhorado às fls. 172, até o limite indicado às fls. 224. Libero em favor da parte executada (Banco do Brasil S/A), o saldo remanescente do valor penhorado às fls. 172. Expeça-se alvará em favor do executado. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0188348-98.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)

Requerido: Antonia Vieira Lima Santos

Advogado: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)

SENTENÇA :

III - CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra ANTONIA VIEIRA LIMA SANTOS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a liminar concedida às fls. 33 e DETERMINO a busca e apreensão do bem para entrega a autora. Expeça-se mandado de busca e apreensão imediatamente. Efetivada a apreensão, faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do art. 20 do CPC em R\$1.635,00 (mil seiscentos e trinta e cinco reais). Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0250331-69.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cícero Trajano de Moraes

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Banco Pine S/A

Advogado: Wilton Roveri (OAB/SP 62397), Tatiana Caliman Martins (OAB/SP 200518), Henrique Del Valle (OAB/SP 271023)

SENTENÇA :

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por CÍCERO TRAJANO DE MORAIS contra BANCO PINE S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor remanescente penhorado às fls. 183. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0115870-34.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado: (), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Executado: Leonardo Alves da Silva

SENTENÇA :

A parte autora foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (fls. 97 verso), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o andamento (certidão fls. 97 verso). LIBERO o bloqueio de fls. 95. Ante o exposto e nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução de mérito, a ação movida por BANCO DO BRASIL S/A contra LEONARDO ALVES DA SILVA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias e pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0164490-38.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lilian de Oliveira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco Itaucard S/A - Unicard

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (OAB RO 1433)

Despacho:

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor penhorado às fls. 144. Sem prejuízo de tal providência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação deste despacho, manifestar-se acerca do eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo pagamento, ocasião em que deverá apresentar planilha atualizada do débito remanescente. Intime-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0054980-95.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sônia do Nascimento Oliveira

Advogado: Claudia Clementino Oliveira (SSP/RO 668), (), Adriana Leite de Oliveira (OAB/RO 3161)

Executado: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho

Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630), Linêide Martins de Castro Gazoni (OAB/RO 1902)

Despacho:

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor penhorado às fls. 376. Sem prejuízo de tal providência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação deste despacho, manifestar-se acerca do eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo pagamento, ocasião em que deverá apresentar planilha atualizada do débito remanescente. Intime-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0105719-09.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (1510), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: Gustavo Frederico Matias Luz

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

SENTENÇA :

A parte autora foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (fls. 221 verso), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem

promover o andamento (certidão fls. 221 verso). Ante o exposto e nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução de mérito, a ação movida por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra GUSTAVO FREDERICO MATIAS LUZ, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias e pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0140808-93.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Colégio Pitágoras Porto Velho Ltda

Advogado: Alexandre Camargo ()

Requerido: Joelson do Nascimento

SENTENÇA :

A parte autora foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (fls. 116 verso), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o andamento (certidão fls. 116 verso). Ante o exposto e nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução de mérito, a ação movida por COLÉGIO PITÁGORAS DE PORTO VELHO LTDA contra JOELSON DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias e pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0010597-18.2009.8.22.0101](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Erminio Sato

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Douglas Leonardo Costa Maia (OAB/PR 28442)

Requerido: Luiz Carlos Passoni, Rosemary Aparecida Dartiba, A. M. Madeiras Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Genivaldo Pereira de Freitas (OAB/RO 2939), Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Despacho:

Expeça-se alvará em favor do perito, para levantamento do valor depositado às fls. 128/130. Sem prejuízo de tal providência, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022425-83.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Albino de Aguiar

Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza OAB/RO 3.519

Despacho: Comprove o requerente que o bem foi incluído no leilão para apreciação do pedido de fls. 51/52. Manifeste-se o autor acerca da defesa. Intime-se. Porto Velho, 04 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues. Juiz de Direito.

Proc.: [0011346-10.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nely Rodrigues Lima

Advogado: Emílio Costa Gomes (RO 487-A), Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)

Requerido: Banco do Brasil S/A Agência Av. Amazonas

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Despacho:

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados às fls. 50/51. Intime-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0152928-66.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Otoniel Irineu da Conceição

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Zaniboni (OAB/RO 187A)

Despacho:

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor penhorado às fls. 82. Sem prejuízo de tal providência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação deste despacho, manifestar-se acerca do eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo pagamento, ocasião em que deverá apresentar planilha atualizada do débito remanescente. Intime-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0250293-57.2007.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Elsie Winte Shockness

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: CELULAWEB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, Universo Online S.A.

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Despacho:

Proceda-se com a mudança de classe, uma vez que se trata de cumprimento de SENTENÇA. Retifique-se a autuação. Execute-se. Honorários em 10% (dez por cento), salvo impugnação. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado às fls. 464. Sem prejuízo de tais providências, intime-se a parte executada para depositar o valor remanescente, indicado às fls. 466/467, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação deste despacho, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros. Intimem-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0055615-71.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriele da Silva Costa

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA :

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação

no processo movido por ADRIELE DA SILVA COSTA contra BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Considerando a manifestação de fls. 79/80 expeça-se novo alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado às fls. 82. Custas pela parte requerida. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 4 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0193694-30.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Inês Maria do Nascimento Pessoa

Advogado: Claudia Clementino Oliveira (SSP/RO 668), Adriana Leite de Oliveira (OAB/RO 3161)

Executado: Jose Luis de Figueredo

SENTENÇA :

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 31, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por INÊS MARIA DO NASCIMENTO PESSOA contra JOSÉ LUÍS DE FIGUEIREDO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0113216-35.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane Antunes de Souza Coatti

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: BV Financeira S.A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

SENTENÇA :

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 84/86) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por ELIANE ANTUNES DE SOUZA COATTI contra BV FINANCEIRA S/A, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. HOMOLOGO, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias e pagamento das custas. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0006822-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido: Edilson Xavier Souza

SENTENÇA :

A parte autora foi regularmente intimada a emendar sua INICIAL em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (certidão fls. 20), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem atender à determinação do Juízo (certidão fls. 20 verso). Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição

INICIAL apresentada por BV FINANCEIRA S/A CFI contra EDILSON XAVIER SOUZA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0006093-07.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Antônio Souza de Jesus Júnior

SENTENÇA :

A parte autora foi regularmente intimada a emendar sua INICIAL em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (certidão fls. 34), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem atender à determinação do Juízo (certidão fls. 34 verso). Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por BV FINANCEIRA S/A CFI contra ANTÔNIO SOUZA DE JESUS JÚNIOR, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0006570-30.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itau Leasing S.A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Edinardo da Silva

SENTENÇA :

A parte autora foi regularmente intimada a emendar sua INICIAL em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (certidão fls. 38), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem atender à determinação do Juízo (certidão fls. 38 verso). Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por BANCO ITAULEASING S/A contra EDNARDO DA SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0006811-04.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido: Brenda Mendes da Silva Farias

SENTENÇA :

A parte autora foi regularmente intimada a emendar sua INICIAL em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (certidão fls. 23), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem atender à determinação do Juízo (certidão fls. 23 verso). Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 234 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A contra BRENDA MENDES DA SILVA FARIAS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0006826-70.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido: Elenice Azevedo Castro e Silva

SENTENÇA :

A parte autora foi regularmente intimada a emendar sua INICIAL em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (certidão fls. 21), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem atender à determinação do Juízo (certidão fls. 21 verso). Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por BV FINANCEIRA S/A CFI contra ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0006831-92.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido: Jose Nunes de Almeida

SENTENÇA :

A parte autora foi regularmente intimada a emendar sua INICIAL em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (certidão fls. 21), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem atender à determinação do Juízo (certidão fls. 21 verso). Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por BV FINANCEIRA S/A CFI contra JOSÉ NUNES DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004451-96.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Ana Carolina Pinheiro Machado (OAB/AM 6932)

Requerido: Odaléa Costa de Moraes

SENTENÇA :

A parte autora foi regularmente intimada a emendar sua INICIAL em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (certidão fls. 28), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem atender à determinação do Juízo (certidão fls. 28 verso). Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra ODALÉA COSTA DE MORAIS, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000169-15.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Eliane Antunes de Souza Coatti

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: BV Financeira S.A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

SENTENÇA :

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 84/86) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por ELIANE ANTUNES DE SOUZA COATTI contra BV FINANCEIRA S/A, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. HOMOLOGO, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0006085-30.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/a C.f.i.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: José Nédio Conceição da Silva

SENTENÇA :

A parte autora foi regularmente intimada a emendar sua INICIAL em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (certidão fls. 35), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem atender à determinação do Juízo (certidão fls. 35 verso). Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por BV FINANCEIRA S/A CFI contra JOSÉ NEDIO CONCEIÇÃO DA SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0020701-44.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilson Domingos e Silva

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Banco Itaucard S/A

SENTENÇA :

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 84/85), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por WILSON DOMINGOS E SILVA contra BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. HOMOLOGO, ainda, a renúncia ao prazo recursal.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL , mediante apresentação de fotocópias. Desapensem-se e arquivem-se dos autos.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 2 de maio de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0130382-80.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Germana Gomes da Silva

Advogado:Victor Hugo de Souza Lima (OAB/DF 27612)

Requerido:FACULDADE INTERAMERICANA DE PORTO VELHO-UNIRON

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618)

SENTENÇA :

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por GERMANA GOMES DA SILVA contra FACULDADE INTERAMERICANA DE PORTO VELHO - UNIRON, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte requerida.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL , mediante cópias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 3 de maio de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE A JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br

JUÍZA DE DIREITO: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

ESCRIVÃO : RUBENS GALVÃO MODESTO

Proc.: [0012475-50.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Recol Distribuição e Comércio Ltda

Advogado:José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Executado:Gilson Pereira Miguel, G. P. Miguel & Cia Ltda

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do

acordo celebrado extrajudicialmente e devidamente assinado por ambas as partes (fls. 36/38).Não havendo irregularidade aparente no acordo, homologo-o por SENTENÇA , para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.Julgo extinto o processo principal, nos termos do art. 269, III, do CPC. O acessório segue o principal. Assim sendo, o mesmo fim terá o processo apenso, que já obteve SENTENÇA . Translade-se cópia desta DECISÃO para o apenso.Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas e sem honorários.Arquivem-se os autos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Rubens Galvão Modesto

Escrivão Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ

TURMA RECURSAL

Turma Recursal - Ji-Paraná

Intimação AO ADVOGADO

Recurso Inominado nº [1003680-60.2009.8.22.0005](#)

Recorrente: Valcir de Souza Coutinho

Defensor Público: Nao Informado ()

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Vistos

Em razão de ter atuado neste caso na 1ª instância (JEC de Ji-Paraná) proferido DECISÃO sobre a questão em 20/10/2009, estou impedido de atuar em 2º grau (STF - HC 86.963). Portanto, redistribua-se. Ji-Paraná, 29 de abril de 2011. Oscar Francisco Alves Junior-Juiz Relator

Ji-Paraná, 4 de maio de 2011

(a) Gideão G. Apolinário

Secretário da Turma Recursal de Ji-Paraná
em Substituição

Intimação AO ADVOGADO

Recurso Inominado nº [1001234-23.2010.8.22.0014](#)

Recorrente: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Recorrida: Maria Marta Gomes de Oliveira

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Vistos

Considerando o ofício nº 000362/2011-CD2S, do Superior Tribunal de Justiça, ordenando a suspensão dos processos em trâmite nas Turmas Recursais que versem sobre a data INICIAL da incidência dos juros moratórios na indenização do seguro DPVAT, determino que se mantenham em cartório os presentes autos até resolução da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. Ji-Paraná, 27 de abril de 2011. Oscar Francisco Alves Junior-Juiz Relator

Ji-Paraná, 4 de maio de 2011

(a) Gideão G. Apolinário

Secretário da Turma Recursal de Ji-Paraná
em Substituição

Intimação AO ADVOGADORecurso Inominado nº [1002541-12.2010.8.22.0014](#)

Recorrente: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Recorrido: Darcy Gonçalves dos Santos

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Vistos

Considerando o ofício nº 000362/2011-CD2S, do Superior Tribunal de Justiça, ordenando a suspensão dos processos em trâmite nas Turmas Recursais que versem sobre a data INICIAL da incidência dos juros moratórios na indenização do seguro DPVAT, determino que se mantenham em cartório os presentes autos até resolução da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. Ji-Paraná, 03 de maio de 2011. Oscar Francisco Alves Junior-Juiz Relator

Ji-Paraná, 4 de maio de 2011

(a) Gideão G. Apolinário

Secretário da Turma Recursal de Ji-Paraná em Substituição

Intimação AO ADVOGADORecurso Inominado nº [1002557-63.2010.8.22.0014](#)

Recorrente: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Recorrida: Maria Lindinalva de Oliveira

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Vistos

Considerando o ofício nº 000362/2011-CD2S, do Superior Tribunal de Justiça, ordenando a suspensão dos processos em trâmite nas Turmas Recursais que versem sobre a data INICIAL da incidência dos juros moratórios na indenização do seguro DPVAT, determino que se mantenham em cartório os presentes autos até resolução da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. Ji-Paraná, 03 de maio de 2011. Oscar Francisco Alves Junior-Juiz Relator

Ji-Paraná, 4 de maio de 2011

(a) Gideão G. Apolinário

Secretário da Turma Recursal de Ji-Paraná
em Substituição

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Dr^a. Sandra Martins LopesDiretora de Cartório: Bel^a Jozilda da Silva Bezerra - cad. 002105Proc.: [0001827-96.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondonia

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Executado: Maria Aparecida Neto

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos A executada postula reconhecimento de prescrição quinquenal referente a multas de trânsito incluídas

no ano de 2003, consumada antes do ajuizamento da ação fiscal, dentre outras questões alegadas. Trata-se de dívida não tributária, e, portanto, não alcançada pela prescrição prevista no CTN. O Código de Trânsito Nacional não regula a matéria prescricional. Entretanto, buscando na fonte dos princípios reguladores do direito, temos o princípio da imprescritibilidade firmado, solidificado sobre a base do princípio da estabilização das relações jurídicas. Daí não se poder sequer cogitar sobre imprescritibilidade das multas de trânsito impostas, e, reconhecendo relação de Direito Público, os tribunais têm se socorrido do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que estabelece prazo quinquenal. Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, contados da data do ato ou do fato que originou a cobrança. Diante disso, não sendo a lacuna de lei, no caso, situação eficaz para afastar a apreciação do pleito pelo máquina judiciária, e, trilhando o entendimento dos tribunais, evidencia-se a incidência da prescrição quinquenal sobre o débito executado, pelo decurso do prazo de cinco anos a partir, no mínimo da data da inclusão em 2003, concluído antes do ajuizamento da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DECLARANDO EXTINTO O CRÉDITO ADMINISTRATIVO PELO PRESCRIÇÃO, inscrito no Lv. n. 3548, Termo n. 151, folha n. 151, conforme fundamentado, e, por consequência JULGO IMPROCEDENTE A EXECUÇÃO FISCAL, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I. Fica liberada a penhora. SIRVA-SE DE ORDEM DE INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA BAIXA NO REGISTRO DE DÍVIDA. Cumpridos os atos de praxe, archive-se. PRI. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0239227-97.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Brasileiro de Descontos S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B)

Executado: P da Costa Machado Me, Patricia da Costa Machado

Despacho:

Vistos. Tentativa de penhora em dinheiro por meio eletrônico (convênio Bacen-Jud), sem êxito, conforme documento anexo. Manifeste-se o credor em 30 dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0006902-19.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jirauto Automóveis Ltda

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), André Luiz Andrade dos Santos (OAB/RJ 117303)

Executado: Luciene Brito Lisboa

Despacho:

Vistos. Registro que no cálculo à fl. 33, constou errado o valor das despesas. Tentativa de substituição da penhora à fl. 27, através do BACENJUD, sem êxito, conforme documento anexo. Efetuada consulta no RENAJUD e DETRAN, verificou-se a existência de dois veículos em nome da executada, sendo que um possui restrição de alienação fiduciária, conforme documentos anexos. Para que haja penhora e consequente registro da penhora, o veículo precisa ser localizado, avaliado e depositado. Portanto, enquanto não localizado o bem, inadmissível registro de penhora não realizada. Desde logo,

oportuno constar que é incabível a penhora de bem alienado fiduciariamente por ser de propriedade do credor fiduciário, nos termos da Súmula 242 do TFR que assim estabelece: O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário. Manifeste-se a parte credora em 30 dias.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0002873-23.2010.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área da Saúde de Ji Paraná e Região Ltda UNICRED

Advogado:Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

Executado:Macena & Mendes Ltda ME

Despacho:

Vistos. Tentativa de substituição da penhora à fl. 53 por penhora em dinheiro (convênio Bacen-Jud), sem êxito, com bloqueio de quantia irrisória (R\$28,50), não podendo levar a efeito a penhora (art. 659, §2º, CPC), fica revogada a ordem, conforme documento anexo.Manifeste-se a parte credora quanto à penhora à fl. 53, em 30 dias.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0000431-55.2008.8.22.0005](#)

Ação:Reintegração de posse

Requerente:Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido:Jeronimo Augusto de Alvarenga

Despacho:

Vistos Prazo de 30 dias para retirada da carta precatória, sob pena de contumácia.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0005819-02.2009.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Creditos dos Empresarios de Jiparaná .emprecred.

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado:Quadros Representações e Cobrança Ltda Me, José Carlos de Oliveira

Despacho:

Vistos. Constatado bloqueio de quantia irrisória (R\$1,16), não podendo levar a efeito a penhora (art. 659, §2º, CPC), fica revogada a ordem, conforme documento anexo.Manifeste-se a parte credora em 30 dias.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0060633-66.2006.8.22.0005](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado:E. T. Cavalheiro Junior - ME

Despacho:

Vistos. Tentativa de penhora em dinheiro por meio eletrônico (convênio Bacen-Jud), sem êxito, conforme documento anexo. Manifeste-se a parte credora em 30 dias.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0120151-16.2008.8.22.0005](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado:Colorado Comércio de Produtos Veterinários e Representações Ltda.

Despacho:

Vistos. Consulta à Receita Federal, conforme documentos anexos, constado que o endereço da executada na RF é: Av. Marechal Rondon, n. 1919, Centro, Ji-Paraná/RO.Tentativa de penhora em dinheiro por meio eletrônico (convênio Bacen-Jud), sem êxito, conforme documento anexo.SIRVA-SE DE OFÍCIO à Receita Federal solicitando a declaração de imposto de renda da empresa Colorado Comércio de Produtos Veterinários e Representações Ltda, CNPJ 08.503.655/0001-94, referente ao período de 2008 a 2010. Vindo a resposta da Receita Federal, intime-se o credor para manifestação no prazo de 30 dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0004105-70.2010.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Arrolante:J. M. V. E. de J. G. V.

Advogado:Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

SENTENÇA :

Ante o exposto, e com base no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores de adjudicação da presente escritura pública de cessão e transferência de meação e direitos hereditários fls. 46/47, em favor do cessionário JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, ressalvadas omissões ou erros e eventuais direitos de terceiros.Certifique o teor desta DECISÃO nos autos de inventário.Expeça-se o necessário.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0005227-21.2010.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mineira Distribuidora de Produtos Ltda - ME

Advogado:João Evangelista Minari (OAB/RO 574-A)

Executado:Ricardo Albuquerque da Silva

DECISÃO :

Vistos. Tentativa de penhora em dinheiro por meio eletrônico (convênio Bacen-Jud), sem êxito, conforme documento anexo. Efetuada consulta no RENAJUD, conforme documento anexo. Para que haja penhora e consequente registro da penhora, o veículo precisa ser localizado, avaliado e depositado.Portanto, enquanto não localizado o bem, inadmissível registro de penhora não realizada.Nos termos da Lei 8.009/90 e art. 649, II, do CPC, indefiro o requerimento de penhora em bens que guarneçam a residência do executado (fls. 45/46). Manifeste-se a parte credora em 30 dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0029033-22.2009.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Luciana Cristina Simões Ramalho

Advogado:Jefferson Freitas Vaz (RO 1611)

Executado:Carla Comercio de Confeções Ltda Me

Despacho:

Vistos. Tentativa de penhora em dinheiro por meio eletrônico (convênio Bacen-Jud), sem êxito, conforme documento anexo. Consulta ao RENAJUD, infrutífera, conforme documentos

anexos.Consulta à Receita Federal, conforme documentos anexos.Manifete-se a parte credora em 30 dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: **0072087-38.2009.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marineide da Silva Ladislau

Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Michelly Mensch Fogiatto (RO 1473)

Requerido:Elizana de Freitas Melo

Despacho:

Vistos. Consulta de endereço da requerida através do Sistema de Informações Eleitorais à fl. 47.Consulta de endereço da requerida através do BACENJUD, conforme documentos anexos.Manifeste-se a parte autora em 30 dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: **0009983-73.2010.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. R. B. V. M. de S.

Advogado:Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

SENTENÇA :

DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esquite no art. 269, III, do CPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia. SENTENÇA transitado em julgado neste ato. SIRVA-SE DE ORDEM para mandado de averbação.P.R.I.

Proc.: **0008662-18.2001.8.22.0005**

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Paulo Roberto Francioli

Advogado:André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376),

Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Empresa Jornalística Estadão Ltda

Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Despacho:

Vistos. Promova-se a inclusão de Mário Calixto Filho, Marly Caculakis Riva Calixto e Margarida do Carmo Cruz, qualificados à fl. 46, no polo passivo da ação (fl. 341/342) Consulta à Receita Federal, conforme documentos anexos. Constatada a efetivação da penhora cumprida parcialmente no valor de R\$83,72, em face da executada Marly Caculakis Riva Calixto, ordenado neste ato a transferência para conta vinculada ao processo, conforme documento anexo. Intime-se a executada Marly da penhora em dinheiro, através da ECT, podendo oferecer impugnação através de advogado, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. Com relação à Empresa Jornalística o Estadão Ltda, CNPJ 04.608.436/0001-19, oficie-se à Receita Federal solicitando a declaração de imposto de renda referente ao período de 2008 a 2010.Vindo a resposta da Receita Federal, intime-se o credor para manifestação no prazo de 30 dias.SIRVA-SE DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL.SIRVA-SE DE CARTA DE INTIMAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: **0042153-35.2009.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rogério Novais Dantas

Advogado:Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614),

Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31 - B), Theo Fernando

Abreu Haag (OAB/RO 4.836)

Requerido:Brasil Telecom Celular - OI S. A.

Advogado:Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390),

Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Despacho:

AVOCO OS AUTOS, TORNANDO SEM EFEITO O ÚLTIMO ATO JUDICIAL, POIS MESMO SE ASSINADO FOSSE O SUBSTABELECIMENTO PARA O DR. IVAN MACHIAVELLI, DE FL. 135, NÃO TERIA VALIDADE, POIS OS ADVOGADOS IDENTIFICADOS NÃO TEM PODER PARA SUBSTABECER, CONFORME DOCUMENTO DE FL. 134.DIANTE, REGULARIZE-SE.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: **0005479-24.2010.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:H. C. Comercio de Motos Ltda - SUNDOWN MOTOS

Advogado:Fábio Christiano Nakano (OAB/RO 3652), Suzi Midori Nakahara Nakano (OAB/RO 4135), Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Executado:Roger Henrique Lopes da Silva

Despacho:

Vistos. Tentativa de penhora em dinheiro por meio eletrônico (convênio Bacen-Jud), sem êxito, conforme documento anexo. Manifeste-se a parte credora em 30 dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: **0241749-97.2009.8.22.0005**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Executado:Silvani Mazza Me

Despacho:

Vistos. Tentativa de penhora em dinheiro por meio eletrônico (convênio Bacen-Jud), sem êxito, conforme documento anexo.Consulta ao sistema RENAJUD, infrutífera, conforme documento anexo.Manifeste-se a parte credora em 30 dias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito

Belª Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: **0003831-72.2011.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Imobiliária 2b Ltda

Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

DECISÃO :

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 273 do Código de Processo Civil, elenca os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, quais sejam: 1- requerimento da parte; 2- prova inequívoca e verossimilhança da alegação, somada ao requisito do inciso I e; 3- fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se que prova inequívoca, na dicção do art. 273 do Código de Processo Civil, é a documental ou aquela objeto de produção antecipada (pericial ou testemunhal), ou seja, a que acompanha a INICIAL. In casu, me convenci da verossimilhança da alegação, eis que existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que os débitos possam ter sido alcançados pela prescrição. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta configurado na possibilidade de inscrição em dívida ativa, impedindo a requerente de obter certidão negativa de débitos, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades cotidiana. Frise-se a possibilidade de reversão da medida, considerando que, caso o Fisco saia vencedor na demanda, permanecerá no direito de cobrar o débito. Assim, defiro o pleito antecipatório para determinar a suspensão da exigência dos créditos tributários constituídos em face da requerente, suspendendo os efeitos de inscrição em dívida ativa, devendo o requerido fornecer certidão negativa de débito relativa a tal operação até DECISÃO de mérito na ação principal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Intimem-se. Aguarde-se contestação. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0004566-08.2011.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carmelita Maria Fernandes

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia

Despacho:

DESPACHO A requerente apresentou receita médica, da qual consta indicação de 10 canetas injetoras ao mês. Uma por dia. (fl. 29). Esta magistrada não tem outros parâmetros para ir de encontro à recomendação médica. Indefiro o pleito. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0003831-72.2011.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Imobiliária 2b Ltda

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

DECISÃO :

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 273 do Código de Processo Civil, elenca os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, quais sejam: 1- requerimento da parte; 2- prova inequívoca e verossimilhança da alegação, somada ao requisito do inciso I e; 3- fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se que prova inequívoca, na dicção do art. 273 do Código de Processo Civil, é a documental ou aquela objeto de produção antecipada (pericial ou testemunhal), ou seja, a que acompanha a INICIAL. In casu, me convenci da verossimilhança da alegação, eis que existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que os débitos possam ter sido alcançados pela prescrição. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta configurado na possibilidade de inscrição em dívida ativa,

impedindo a requerente de obter certidão negativa de débitos, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades cotidiana. Frise-se a possibilidade de reversão da medida, considerando que, caso o Fisco saia vencedor na demanda, permanecerá no direito de cobrar o débito. Assim, defiro o pleito antecipatório para determinar a suspensão da exigência dos créditos tributários constituídos em face da requerente, suspendendo os efeitos de inscrição em dívida ativa, devendo o requerido fornecer certidão negativa de débito relativa a tal operação até DECISÃO de mérito na ação principal. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. Intimem-se. Aguarde-se contestação. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana Juiz de Direito

- Escrivã Judicial

Jandira Garbulhe Braguin

Lauda nº

Proc.: 0007767-42.2010.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Maria Orlanda Gomes

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537), Rosângela Maria Pinheiro Ramos (OAB/RO 3743)

DECISÃO :

Indefiro o pedido de bloqueio de trinta por cento sobre o salário da requerida ante o disposto no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, mesmo porque, o crédito da requerente não possui caráter alimentar. Assim, ante a comprovação da requerida de que o valor objeto do bloqueio advém de proventos por ela percebidos junto à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, neste ato, promovo o desbloqueio de respectivo valor, conforme espelho em anexo. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004251-77.2011.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Roberto Rosa Burck

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas ()

Requerido: Bradesco Administradora de Cartões de Crédito

DECISÃO :

Parte dispositiva: A tutela cautelar é incabível no caso dos autos, porquanto "as medidas preventivas, supõem superveniência dos fatos e necessidade de se manter o status quo. Se a causa provável preexiste, ou coexistiu com a constituição da pretensão, não permite a medida. O perigo de perda do interesse, ou de graves danos a que o mesmo fique sujeito, deve decorrer de uma situação posterior ao nascimento do próprio direito. in As ações cautelares e o novo processo civil - página 70 - 3ª edição, 1990. Em outras palavras, o dano que se origina

ante a falta da tutela específica eficaz, deve estar, do ponto de vista temporal, prestes a acontecer e não ter acontecido ou estar acontecendo. Bem por isto que, ocorridos os efeitos do ato jurídico, não cabe mais a tutela cautelar, que se satisfaz apenas com a alegação de plausibilidade do direito. Quanto ao fato notório apontado, efetivamente, é de conhecimento geral que as empresas de cartão de crédito aceitem pagamento mínimo das faturas mensais, porém a questão aqui é outra. É saber se o requerente poderia fazer o pagamento mínimo do valor da fatura, mesmo após seu vencimento. Analisando o regulamento de utilização dos cartões de crédito, apresentado na folha 21, especificamente no capítulo 20, item 03, verifica-se a seguinte disposição: “o associado que tem como forma de pagamento a cobrança bancária, poderá optar pelo pagamento mínimo em até 15 dias “corridos” após a data do vencimento”. Por seu turno, o documento juntado na folha 13, informa que o requerente promoveu o pagamento da fatura vencida em 15 de fevereiro de 2.011, na data data de 28 de fevereiro de 2.011, ou seja, 13 dias após o vencimento da fatura vencida naquele mês, o que denota sua tempestividade. Sendo assim, presente está verossimilhança da alegação do requerente, baseada em prova inequívoca. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, vez que o requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos, a fim de exercer livremente operações que demandem liberação de crédito ou financiamento de bens, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis ao requerido. Assim, concedo a medida liminar, determinando ao requerido que promova imediatamente a exclusão das restrições incidentes sobre o nome do requerente, junto ao SPC/SERASA, em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 até limite de R\$50.000,00.. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003355-34.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fátima Frare

Advogado: Deomagnó Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido: Laticínio Beira Rio Ltda

DECISÃO :

Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 01 de agosto de 2.011, às 9:00 horas. Fica a requerente intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009601-17.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pemaza S/a

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Requerido: Sidney Lucas Evangelista

Despacho:

Ante a inexistência de bens a serem penhorados em nome do requerido, arquivem-se estes autos com as baixas de estilo, facultando a requerente promover o desarquivamento do feito, independente de recolhimento de taxa, caso encontre outros bens passíveis de penhora. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0242053-96.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pemaza Sa

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado: Hudson Geraldo Gottardo

Despacho:

(Fls. 41) A exequente deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado no prazo de dez dias. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004585-14.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524), Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Requerido: Basf Sa Demarchi

DECISÃO :

A requerente deverá emendar a petição INICIAL, a fim de especificar se os títulos que promoveu o pagamento, como alegado no último parágrafo da folha 05 da petição INICIAL, são os mesmos enviados ao cartório de protesto. Em caso positivo deverá fundamentar os motivos pelos quais o protesto não foi baixado se houve o pagamento do débito. Deverá também alterar o valor da causa a fim de incluir o valor da reparação dos danos morais, pretendido, recolhendo as custas processuais remanescentes. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001047-25.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alfredo Zuquim Neto

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Executado: Charles Winter Pereira Fontinele

SENTENÇA :

Homologo o pedido de desistência manifestado pelo exequente na folha 15, e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do título mediante sua substituição por cópia. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003591-20.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Conquista Comercio de Confecções Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418), Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Verônica Andrade Indústria e Comércio Calçados Ltda, Banco do Brasil S/a

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Despacho:

(fl. 140) Expeça-se alvará judicial em favor da requerente no tocante ao depósito de folha 94. Após, dê-se vista à requerente para que no prazo de dez dias apresente um novo demonstrativo do débito relativo ao saldo remanescente do débito que entende devido, como por ela requerido. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004176-72.2010.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:G. J. M. J. D. da C. M.

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

SENTENÇA :

Homologo a desistência manifestada na folha 43, e via de consequência, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005270-55.2010.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Leuci Eneas Mileski

Advogado:Edilson Stutz (RO 309-B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Giovana Perboni de Carvalho (OAB/RO 4385)

Embargado:Adão dos Santos Plantes

Advogado:Solange Aparecida da Silva (RO 1153)

SENTENÇA :

Arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005555-48.2010.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. E. E.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:V. B. C.

SENTENÇA :

Arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006897-94.2010.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Coopeji Cooperativa dos Educadores de Ji Parana R O

Advogado:Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Requerido:Vanice Aparecida da Silva Oliveira

SENTENÇA :

(Fls. 36/37) Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007475-57.2010.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S. A.

Advogado:Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/PR 34524A), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Requerido:Jaiba Procopio Anastacio

Despacho:

Promova a escrivania os atos necessários para a inscrição do débito em dívida ativa.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003113-75.2011.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado:Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Christian Fernandes Rabelo (333-B)

Executado:Joacir da Silva

Despacho:

(fl.22) Suspendo o feito até 20 de junho de 2011.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002248-52.2011.8.22.0005](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Itau Leasing S.A.

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido:João Batista Nunes Costa

SENTENÇA :

(fl.43) Homologo a desistência manifestada e via de consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001870-96.2011.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Coopeji Cooperativa de Educadores de Ji-parana

Advogado:Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Requerido:Maria Augusta Rodrigues Torres

SENTENÇA :

(Fls. 31/32) Homologo o acordo celebrado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002240-75.2011.8.22.0005](#)

Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente:F. A. de A. P. S. B. de M.

Advogado:Valdir Heersch (OAB/RO 1245)

SENTENÇA :

Parte dispositiva:Diante do exposto, converto em divórcio a separação judicial de F. A. de Almeida e P. S. B. de Moraes, com fundamento no artigo 35 da lei 6515/77.Transitada esta em julgado, expeça-se mandado de averbação.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002664-20.2011.8.22.0005](#)

Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente:C. X. dos S. G. N. da S.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA :

Parte dispositiva: Diante do exposto, converto em divórcio a separação judicial de C. X. dos Santos e G. N. da Silva, com fundamento no artigo 35 da lei 6515/77.Transitada esta em julgado, expeça-se mandado de averbação.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004391-14.2011.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Osvaldo Rodrigues dos Santos

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643)

Embargado:Jose Carlos Reinoso

Despacho:

A suspensão da execução será apreciada com a comprovação da efetivação da penhora de bens do embargante (artigo 739-A, § 1º).Fica o embargante intimado para juntar cópia da procuração outorgada ao advogado do embargado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição INICIAL .Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001153-84.2011.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido:Sander Regis Santos

Despacho:

(Fls. 29) Defiro.Expeça-se carta precatória para cumprimento da liminar concedida às fls. 25, no endereço informado pelo requerente na fl. 29.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Escrivã: Marlete Perim

Proc.: [0008398-83.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Vanderlei de Miranda Batista, Sandra Aparecida Xavier Batista

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Embargado:Vibia L. Mariano - ME

Advogado:Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)

Finalidade: Intimar advogado da parte executada do despacho de fls. 148, qual seja: “

Vistos. I - Defiro os pedidos de fls. 144 e 145/147.II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA .III -Intime-se a parte executada através de seu (a) patrono (a), caso tenha constituído, se não for o caso, intime-se pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 145/147, sob pena do pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (art. 475 “j” do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da execução.IV - Caso a parte executada não pague no prazo acima, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, devendo os autos serem conclusos para diligências deste Juízo. V - Intime-se a parte executada/vencida pessoalmente, bem como seu advogado, para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.VI - Caso, não haja o recolhimento, proceda a inscrição na dívida

ativa.VII - Em caso de constatação junto a contadoria judicial de serem as custas irrisórias, deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial, deixando de proceder a inscrição na dívida ativa, atentando-se ao Capítulo VII, art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. VIII Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora...”.

Proc.: [0000286-28.2010.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gilmar Saraiva Rocha

Advogado:Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Executado:Abimael Batista Carvalho

Finalidade: Intimar advogado da parte exequente do despacho de fls. 50, qual seja: “

Vistos. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 45 dias. Após, deverá o exequente informar sobre o andamento da precatória...”.

Proc.: [0075484-47.2005.8.22.0005](#)

Ação:Execução contra devedor solvente

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Executado:A R de Souza Celulares (Brascel Celulares), Anatalia Ribeiro de Souza

Finalidade: Intimar advogado da parte exequente do despacho de fls. 53, qual seja: “

Vistos. Indefiro os pedidos de fls. 51/52, tendo em vista que tais diligências já foram realizadas por este Juízo, restando infrutífera, como se vê nos detalhamentos de fls. 44/46. Intime-se o exequente para dar o efetivo andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão “sine die”, na forma do art. 791, III, do CPC...”.

Proc.: [0000784-90.2011.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cerâmica Aliança Ltda

Advogado:Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Requerido:Felipe Dias Barbosa

Advogado: Não Informado

Finalidade: Intimar advogado das partes supracitadas da SENTENÇA de fls. 29, qual seja: “ Vistos. Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls. 27/28 e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Ressalto que na hipótese de inadimplemento, o exequente poderá requerer desarquivamento dos autos para prosseguir em cumprimento de SENTENÇA . Sem condenação em custas e honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ji-Paraná, 19 de abril de 2011...”.

Proc.: [0011198-84.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Robson Sanches

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Requerido:Detran Departamento de Transito do Estado de Rondônia

Advogado: não informado

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 354,55 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme relatório de conta judicial de fls. 24.

Proc.: 0086179-26.2006.8.22.0005

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Vitamais Nutrição Animal S/a

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Executado:Walter Fernandes de Freitas

Advogado: Não informado

Finalidade: Intimar advogado da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no feito, ante juntada de relatório de conta Judicial de fls. 123.

Proc.: 0008330-36.2010.8.22.0005

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Cristiano Nobre Camargo

Advogado: Não informado

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no feito ante certidão do oficial de justiça de fls. 46: em resumo "...deixei de proceder a busca e apreensão do veículo constante do mandado, pois não localizei o veículo e nem o requerido, sendo informado que o requerido mudou-se há aproximadamente um ano para a Cidade de Rolim de Moura..."

Proc.: 0086503-79.2007.8.22.0005

Ação:Indenização

Requerente:Mariana Vitória Felix de Mazzi

Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186),

Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido:Navarro & Filho Ltda ME, Fredy Omar Prado Tapia

Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870), Elpídio Santos Magalhães (OAB/RS 44727), Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer (OAB/RO 2293)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que de direito ante retorno dos autos do TJ/RO.

Proc.: 0000739-23.2010.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Acorsi Soares

Advogado:Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A), Moises Severo Franco (RO 1183)

Requerido:General Motors do Brasil Ltda, Tigrão Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiaveli (OAB/RO 307)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que de direito ante retorno dos autos do TJ/RO.

Proc.: 0009776-74.2010.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado:Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Requerido:Francieli Poli

Advogado: Não Informado

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no feito ante certidão do oficial de justiça de fls. 23: em resumo "...restou prejudicada a intimação da requerida, uma vez que não encontrada sendo informado via contato telefônico com o Sr. Wagner (esposo) da mesma que estão com o retorno da viagem previsto para dentro de quinze dias..."

Proc.: 0003955-89.2010.8.22.0005

Ação:Separação Litigiosa

Requerente:E. de A. M.

Advogado:Jaedson Rezende dos Santos (OAB/AC 2198)

Requerido:M. A. M.

Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007.)

Advogado: Não Informado

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirar FORMAL DE PARTILHA expedido às fls. 51/53.

Proc.: 0089028-63.2009.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:A. J. de S. F.

Advogado:Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

Executado:L. P. da S.

Advogado: Não informado

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, ante certidão de fls. 35v, qual seja: "...que decorreu o prazo para o executado efetuar o montante da condenação...", bem como juntada de relatório de conta Judicial de fls. 36.

Proc.: 0000881-27.2010.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Élio Silveira Aragon

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (RO 64-B.)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia D.E.R.

Advogado:Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A), Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que de direito ante retorno dos autos do TJ/RO.

Proc.: 0001897-79.2011.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marta Pereira Monteiro

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Requerido:Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Advogado:Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Finalidade: Intimar advogado das partes supracitadas da juntada de informação, às fls. 66, onde Perito do Juiz, vem informar que a Perícia Médica do Sra. Marta Pereira Monteiro, está designada para o dia 25-05-2011, às 14:30 horas devendo a mesma comparecer no Hospital Ortotrauma, localizado na Rua Dr. Fiel, 260, Vila Jotão e apresentar-se ao Dr. Walter Maciel Junior. E BEM COMO Intimar advogado da parte autora para apresentar sua cliente no setor de perícia.

Proc.: 0061783-14.2008.8.22.0005

Ação:Rescisão de contrato

Requerente:Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Erica Vargas Volpon (1960/RO)

Requerido:Valmir Araújo Brito

Advogado: Defensor Público do Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que de direito ante retorno dos autos do TJ/RO.

Proc.: 0001737-88.2010.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondonia

Advogado:Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Executado:Antonio dos Santos

Despacho:

Vistos. Defiro carga dos autos a Defensoria, conforme solicitado verbalmente, pelo prazo de 5 dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0082829-59.2008.8.22.0005

Leilão:

EDITAL DE LEILÃO

Marcos Alberto Oldakowski-Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo : 0082829-59.2008.822.0005

Classe : Execução fiscal

Exequente : Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique e outros

Executado : Maria de Lourdes Borges

Valor : R\$ 1.560,19 (atualizado até 14/04/2011, fls. 38/39)

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO:

Um (01) cofre em bom estado de conservação e funcionamento, medindo 1 m x 0,40 m x 0,46 m, em metal, com chave e segredo, avaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO:

R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

1ª VENDA:

26 de maio de 2011, às 10 horas.

2ª VENDA:

06 de junho de 2011, às 10 horas.

INFORMAÇÃO: Certifico que não constam quaisquer informações acerca de ônus sobre o bem penhorado, e que o bem acima descrito encontram-se sob a guarda e depósito da Senhora Maria de Lourdes Borges, residente e domiciliada na Rua São Paulo, 765, Ji-Paraná/Rondônia.

Intimação: Ficam intimadas as partes através do presente edital se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance superior a importância da avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

A ARREMATACÃO FAR-SE-Á EM DINHEIRO À VISTA OU NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS MEDIANTE CAUÇÃO IDÔNEA (Art. 690 e seus parágrafos).

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executada, fica a mesma intimada por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76-900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-3279 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná, 27 de abril de 2011.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Proc.: 0066613-86.2009.8.22.0005

Leilão:

EDITAL DE LEILÃO

Marcos Alberto Oldakowski – Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0066613-86.2009.822.0005

Classe : Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná

Procurador: Jackson Felberk de Almeida OAB RO 982

Executado: Edson Roberto Borges

Valor da causa: R\$ 4.508,74 (atualizado até 14/04/2011, fls. 41)

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO:

01 (uma) máquina de solda Marca Bambozzi, 420 amperes, modelo TRR-2.600, usada, funcionando normal - chassi n. 326558.

TOTAL DA AVALIAÇÃO:

R\$ 3.000,00 (três mil reais)

1ª VENDA:

27 de maio de 2011, às 8 horas e 30 minutos.

2ª VENDA:

07 de junho de 2011, às 8 horas e 30 minutos.

INFORMAÇÃO: Certifico que não constam quaisquer informações acerca de ônus sobre o bem penhorado, e que o bem acima descrito encontram-se sob a guarda e depósito do Senhor Edson Roberto Borges, residente e domiciliado Rua Saul Benesbi, n. 235, Ji-Paraná/Rondônia.

Intimação: Ficam intimadas as partes através do presente edital se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance superior a importância da avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

A ARREMATACÃO FAR-SE-Á EM DINHEIRO À VISTA OU NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS MEDIANTE CAUÇÃO IDÔNEA (Art. 690 e seus parágrafos).

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executada, fica a mesma intimada por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76-900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-3279 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná, 27 de abril de 2011.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Proc.: 0053201-88.2009.8.22.0005

Leilão:

EDITAL DE LEILÃO

Marcos Alberto Oldakowski-Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo : 0053201-88.2009.822.0005

Classe : Execução Fiscal

Exequente : Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO.

Procurador : Sérgio Luiz Calcagnotto OAB/RO 71-B e outros

Executado(s) : Jose Carlos de Souza

Valor da ação : R\$ 1.260,95 (atualizado até 14/04/2011, fls. 50)

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO:

Imóvel denominado lote 0070 da Quadra 050-A, Setor 101 – Bairro Casa Preta, com área aproximada de 10 x 50 (500m2 – quinhentos metros quadrados). Limites e confrontações: Frente para a Av. Dom Bosco, medindo 10,00 metros, Fundos (no croqui não consta com precisão), medindo 10,00 metros; Lateral Direita: Lote 60, medindo 50,00 metros e Lateral Esquerda: Lotes 120, 130, 140 e 150 medindo 50,00 metros. Benfeitorias: Sem edificação; com aproximadamente 75% de área alagada e 25% em aterro; com sinais de abandono; presença predominante de matagal. Avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO:

R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

1ª VENDA:

25 de maio de 2011, às 9 horas.

2ª VENDA:

06 de junho de 2011, às 9 horas.

INFORMAÇÃO: Certifico que não constam quaisquer informações acerca de ônus sobre o bem penhorado, e que o bem acima descrito encontram-se sob a guarda e depósito da Senhor JOSÉ LUIS VARGAS, podendo ser localizada na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Intimação: Ficam intimadas as partes através do presente edital se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance superior a importância da avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

A ARREMATAÇÃO FAR-SE-Á EM DINHEIRO À VISTA OU NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS MEDIANTE CAUÇÃO IDÔNEA (Art. 690 e seus parágrafos).

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executada, fica a mesma intimada por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76-900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-3279 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná, 25 de abril de 2011.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Proc.: [0169711-24.2008.8.22.0005](#)

Leilão:

EDITAL DE LEILÃO

Marcos Alberto Oldakowski-Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0169711-24.2008.822.0005

Classe: Execução fiscal

Exeqüente: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná

Procurador: Jackson Felberk de Almeida OAB RO 982/RO e outros

Executado: Cooperativa Prod. De Pescadores de Ji-Paraná

Valor da Ação: R\$ 622,47 (atualizado até 14/04/2011, fls. 23)

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO:

Um Freezer Marca Consul 530, 02 tampas, 127 Cv, cor branca, modelo CH853CBSVA, série JJ3066116, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)

TOTAL DA AVALIAÇÃO:

R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

1ª VENDA:

25 de maio de 2011, às 8 horas e 30 minutos.

2ª VENDA:

06 de junho de 2011, às 8 horas e 30 minutos.

INFORMAÇÃO: Certifico que não constam quaisquer informações acerca de ônus sobre o bem penhorado, e que o bem acima descrito encontram-se sob a guarda e depósito da Senhor Raimundo Umbelino das Neves, podendo ser localizado na Avenida B, Bairro JD Florida, Ji-Paraná/Rondônia.

Intimação: Ficam intimadas as partes através do presente edital se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance superior a importância da avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

A ARREMATAÇÃO FAR-SE-Á EM DINHEIRO À VISTA OU NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS MEDIANTE CAUÇÃO IDÔNEA (Art. 690 e seus parágrafos).

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executada, fica a mesma intimada por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76-900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-3279 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná, 25 de abril de 2011.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Proc.: [0002571-57.2011.8.22.0005](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: LEANDRO PAULINO DE JESUS, nascido aos 20 de janeiro de 1976, natural de Barra de São Francisco/ES, filho de Ivanete Sergia de Jesus, atualmente em lugar incerto.

Processo : 0002571-57.2011.822.0005

Classe : Divórcio Litigioso

Requerente : Marinete Miranda Teixeira de Jesus

Advogado(a) : Paulo Marcelino de Castro OAB RO 2083

Requerido(a) : Leandro Paulino de Jesus

Valor da causa: R\$ 1090,00

Finalidade: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação de Divórcio Litigioso, acima identificada.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulado pelo(a) requerente.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo Edital.

OBJETIVO DO PEDIDO: Citação do(a) requerido(a), via Edital, sob pena de revelia e confissão, com consequente procedência da ação.

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615, CEP: 76.900-261. Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná-RO, 29 de abril de 2011.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Proc.: 0006343-96.2009.8.22.0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

20 (vinte) dias

Processo: 0006343-96.2009.822.0005

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: Eliete Scaunichi Barbosa

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho OAB RO 3857 e outros

Requerido: Fernando Pereira da Silva

Curador(a): Fabio Henrique Z de Holanda OAB RO 2097

Finalidade: INTIMAÇÃO do requerido FERNANDO PEREIRA DA SILVA, portador da CI RG 626.764 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 649.118.702-06, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do Edital, efetuar o pagamento das Custas Judiciais no valor de R\$ 1.046,17 (um mil e quarenta e seis reais e dezessete centavos) e comprovar em cartório, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador HugoAuller, Av. Jí-Paraná, nº 615, CEP:76900-261-Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399.

Ji-Paraná-RO, 25 de abril de 2011.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Proc.: 0003188-17.2011.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: RITA CÁSSIA DE CARVALHO ARAÚJO, brasileira, nascida em Porto Velho/RO, filha de José Trindade de Carvalho e Lúcia Vilar de Carvalho, atualmente em lugar incerto.

Processo : 0003188-17.2011.822.0005

Classe : Divórcio Litigioso

Requerente : Aldemir Ferreira de Araújo

Defensor(a) : Pedro Henrique Freitas de Paula e outros

Requerido(a) : Rita Cássia de Carvalho Araújo

Valor da causa: R\$ 545,00

Finalidade: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação de Divórcio Litigioso, acima identificada.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulado pelo(a) requerente.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo Edital.

OBJETIVO DO PEDIDO: Citação do(a) requerido(a), via Edital, sob pena de revelia e confissão, com consequente procedência da ação.

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615, CEP: 76.900-261. Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná-RO, 29 de abril de 2011.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Proc.: 0002892-92.2011.8.22.0005

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: I. M. M. C. de O. C.

Advogado: Ideniria Felberk de Almeida (RO 1213)

SENTENÇA :

Vistos. ISAAC MAFRA e MARIA CLICIA DE OLIVEIRA COSTA, devidamente qualificados às fls.03 dos autos, por meio de sua advogada, ingressaram com o pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em síntese, que: 1. contraíram

matrimônio em 29.07.2010, sob regime de Comunhão Parcial de Bens; 2. manifestam em comum acordo a vontade de divorciarem-se, porquanto a vida em comum tornou-se insuportável; 3. da união sobreveio o nascimento de Sandro Henrique de Oliveira Mafra e Carlos Daniel de Oliveira Mafra; 4. inexistem bens imóveis ou móveis a serem partilhados, sendo que a divisão da mobília do lar e alguns materiais de construção serão partilhado nos termos descrito às fls.04/05; 5. o casal tem dívidas no valor aproximado de R\$ 491,00 que será de responsabilidade exclusiva do cônjuge varão; 6. caberá a cônjuge varoa a guarda e responsabilidade sobre os filhos menores, sendo resguardado ao genitor o direito de visitas em finais de semanas alternados devendo buscar os menores às 08:00 horas do sábado e entregá-los às 18:00 horas do domingo, na residência da cônjuge varoa; 7. nos feriados os filhos menores ficarão alternadamente, um com o cônjuge varão e o outro com a cônjuge varoa e no período de férias, os filhos menores ficarão 15 dias com o conjugue varão e 15 dias com a cônjuge varoa, sempre respeitando os interesses e o bem estar do menor; 8. o conjugue varão contribuirá com 37% do salário mínimo, a título de alimentos aos filhos, durante os meses de março, abril, maio e junho de 2011 e a partir de ju.lho de 2011 será paga a importância de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) correspondente a 45% do salário mínimo, a ser pago todo dia 20 de cada mês, devendo efetuar o depósito da quantia da pensão na agência 0234-8, conta poupança 24.379-5, Banco do Brasil da cidade de Cruzeiro do Sul/Acre; 9. dispensam reciprocamente alimentos entre si; 10. a cônjuge varoa continuará usando o nome de Maria Clícia de Oliveira Costa. Requerem a homologação do acordo. Juntaram documentos (fls.07/14).Deferida gratuidade judiciária (fls.15). Parecer Ministerial pela procedência do pedido (fls.16/17). Relatado, resumidamente, decidido. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, em 13 de julho de 2010, o §6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio .Em atenção ao antigo dispositivo constitucional onde se lia que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de odis anos - torna claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo para o pedido de divórcio.E, por ser tratar de uma norma constitucional de eficácia plena, sua modificação repercute direta e imediatamente nos processos de separação judicial em curso. No que pertine ao acordo sobre a guarda, visitas e alimentos sua homologação se impõe por resguardar os direitos dos menores.Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surtam seus juridicos efeitos, os termos do acordo de fls. 03/06 e, em consequência, DECRETO o DIVÓRCIO, de ISAAC MAFRA e MARIA CLICIA DE OLIVEIRA COSTA, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição da Republica. Encerro a fase cognitiva do feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Codigo de Processo CivilSem custas e sem honorários advocatícios.Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA , registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane Costa-CAD 205102-8.

Proc.: 0003414-22.2011.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Carlos Vinícius Roque da Rocha

Advogado:Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Despacho:

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de ação recebida pelo rito sumário (art. 275, II do CPC).2.Designo audiência de conciliação para a data 02/06//2011, às 08:45 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL . O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.3.Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.4 .Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DO SEU (A) ADVOGADO (A) SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMA .Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0003475-77.2011.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luciana Vitorino Gerônimo

Advogado:Elpidio Santos Magalhães (OAB/RS 44727)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Despacho:

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de ação recebida pelo rito sumário (art. 275, II do CPC).2.Designo audiência de conciliação para a data 02/06//2011, às 09:00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL . O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.3.Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova

dos autos.4 .Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DO SEU (A) ADVOGADO (A) SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMA .Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0003435-95.2011.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Leandro Soares Santos

Advogado:Dheime Matos (OAB/RO 3658), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Despacho:

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de ação recebida pelo rito sumário (art. 275, II do CPC).2.Designo audiência de conciliação para a data 02/06//2011, às 08:30 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL . O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.3.Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.4 .Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DO SEU (A) ADVOGADO (A) SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMA .Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005243-72.2010.8.22.0005

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:L. A. de C.

Advogado:Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

Requerido:L. F. C.

SENTENÇA :

Ante o exposto, com base no art. 267, I do C.P.C. indefiro o pedido INICIAL . Determino a expedição de ofício comunicando a fonte pagadora do autor, para que não mais proceda ao desconto de pensão alimentícia no importe de 15% de sua remuneração líquida, tudo em razão da maioridade do filho Leonardo Farage Carvalho.P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA , registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane Costa -CAD 205102-8.

Proc.: [0010804-77.2010.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Finasa BMC S.A.
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido:Hélio Florencio de Andrade
Despacho:
Vistos. Defiro os pedidos de fls.42/43.Expeça-se carta precatória, como requerido, observando o endereço declinado. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002050-15.2011.8.22.0005](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Requerido:Ivone Gonçalves Moreira
SENTENÇA :
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitado em julgado, archive-se.P. R. I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA , registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane Costa -CAD 205102-8.

Proc.: [0009550-69.2010.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:João Alexandre da Silva
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:BCS Seguros S/A
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
SENTENÇA :
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ALEXANDRE DA SILVA em face de BCS SEGUROS S.A , para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), referente a diferença do seguro pago, corrigidos monetariamente desde o 16º dia do pedido administrativo, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de mérito.Decaído o autor em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA , registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane Costa -CAD 205102-8.

Proc.: [0003577-02.2011.8.22.0005](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:Y. V. de S. L. D. V.
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Rosângela Maria Pinheiro Ramos (OAB/RO 3743), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Despacho:
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária.Processe em segredo de justiça (CPC, art. 155, II) e com isenção de custas.Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a partir da citação, a serem depositados em cartório ou na conta indicada até o dia 10 de cada mês, ou sendo funcionário, a serem descontados em folha, nos termos do art. 5º, da Lei 5478/68.Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o

dia 25/05/2011, às 08:30, acompanhados de seus advogados e testemunhas no mínimo n. de três, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá a ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA .Expeçam-se ofícios para informações e descontos, se requeridos.SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTES DESPACHO É DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0000744-45.2010.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Osvaldo Robledilho de Moraes
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Requerido:BCS Seguros S/A
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787), Fabiola Santana (OAB/RO 4096), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Despacho:
Vistos. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado às fls. 232/234 em favor do requerente.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004525-75.2010.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L G Motos Amazônia Ltda
Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Requerido:Moto Traxx da Amazônia Ltda, Donizete Graciano Distribuidora de Moto Peças
Advogado:Nara Magalhães Barbosa Veras (OAB/CE 18091), Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)
Despacho:
Vistos. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.A parte para contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim
Escrivã

3ª VARA CRIMINAL

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Escrivã Judicial
Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0000664-47.2011.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gleibson Gregui da Silva e outros
ADVOGADA :ROSE ANNE BARRETO, OAB/RO nº 3.976, com escritório profissional na Avenida 05 de Setembro, Centro, em Alvorá do Oeste/RO.
Finalidade: INTIMAR a advogada acima mencionada da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 9/5/2011 às 8:00 horas, a se realizar na sala de audiência da 3ª Vara Criminal de Ji-Paraná/RO.3/5/2011. (a) Oscar Francisco Alves Junior, Juiz de Direito.

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Escrivã Judicial

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0131231-54.2006.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Antonio Wagner Rodrigues Ribeiro, Carlos Alberto da Costa Goulart

Advogado:Advogado Não Informado (418)

48 horas:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: CARLOS ALBERTO DA SILVA GOULART, brasileiro, solteiro, jogador de futebol, filho de Carlos Alberto Brandão Goulart e Leila Flor da Costa, nascido aos 29-10-1984, natural de Rio de Janeiro/RJ, residente na Rua Frei Rodovalho, n. 65, Casa 11, Curicica, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR E INTIMAR o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo argüir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Bem como para tomar conhecimento da denúncia, como incurso nas penas do art. 155, § 3º, do Código Penal.

Vara : 1ª Vara Criminal

Processo : 0131231-54.2006.822.0002

Classe : Ação penal – Procedimento Ordinário

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, , Ariquemes-RO, 78932000 - Fax: - Fone:

Ariquemes, 04 de maio de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz: Arlen José Silva de Souza

Escrivã: Suci Mara Leite Lemos

E-mail:aqs2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0012293-61.2010.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Gelcimar de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA :

Vistos. ..GELCIMAR DE SOUZA, qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 14, caput da Lei 10.826/2003, pois no dia 13/11/2010, por volta das 01h59min,

no estabelecimento comercial denominado Bar Kelly, localizado na Avenida Cujubim, no município de Cujubim, nesta comarca o acusado portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 22, de fabricação argentina, sem numeração aparente, com dez munições de igual calibre, todas de uso permitido. Consta nos autos que durante o patrulhamento de rotina, policiais militares avistaram o acusado no local acima descrito em atitude suspeita, razão pela qual decidiram abordá-lo e, em revista pessoal, encontraram a arma e as munições que estavam na cintura do acusado e não possuía o devido registro, tampouco o respectivo porte. Instrui o feito Inquérito policial, o Auto de Apresentação Termo de doação e Apreensão e Laudo de Eficiência da arma apreendida. Recebida a denúncia, foi determinada a citação do acusado para apresentar defesa INICIAL, a qual foi ofertada por intermédio da Defensoria Pública. Por não se tratar de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução em julgamento, ocasião em que foi ouvida a testemunha RENATO RODRIGUES PIRES, interrogado o réu. As partes não requereram diligências. O Ministério Público, em alegações finais, pugnou que seja julgado procedente e condenar o réu nos termos da denúncia. A defesa requereu atenuante da confissão espontânea nos termos do art. 65, III, d, do CP e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal para apurar eventual delito inscrito no artigo 14, caput da Lei 10.826/2003, imputado ao réu GELCIMAR DE SOUZA. A materialidade restou comprovada em virtude do Laudo de Exame de Eficiência, o qual demonstra que a arma apreendida encontra-se com seus mecanismos de disparos eficientes. No que tange a autoria, o réu GELCIMAR DE SOUZA, em juízo, confessa a prática ilícita dizendo a arma apreendida era de sua propriedade e possuía a arma há nove anos e adquiriu de uma pessoa desconhecida e trabalha no mato e a arma era para sua defesa pessoal. A testemunha RENATO RODRIGUES PIRES, em juízo, confirma que abordou as pessoas que estavam no bar Kelly, obtendo êxito em apreender o revólver com o acusado. Neste sentido, verifica-se que o acusado portava arma de fogo, sem autorização legal, o que deve ensejar o édito condenatório. A culpabilidade é incontestada, pois restaram evidentes a imputabilidade penal, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Passo a dosimetria da pena, orientado pelo art. 59 do CP. Quanto a culpabilidade, verifico que o acusado agiu de modo esperado para o crime. Quanto aos antecedentes, não há nada que desabone a conduta do réu, pois nunca se envolve em outro ilícito. Quanto aos motivos, foram os próprios do tipo, ou seja, o porte ilegal de arma e munições. As consequências são as esperadas para o tipo, inclusive o objeto foi apreendido pela pronta ação policial. Desta sorte, fixo a pena base do delito tipificado no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo. Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea por ter fixado a pena no mínimo legal. Inexistem circunstâncias agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, torno-a definitiva por não existirem outras circunstâncias que influenciariam na sua dosimetria. A pena deve ser cumprida em regime aberto. Posto isto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia, e condeno o réu GELCIMAR DE SOUZA, como incurso no art. 14, caput da Lei 10.826/2003, a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 do

salário mínimo, em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direitos, consistente, a primeira, em interdição temporária de direitos, consubstanciada em não mudar de endereço, nem se ausentar desta comarca sem prévia comunicação ao juízo, tampouco freqüentar bares, prostíbulos e assemelhados, durante o período da pena corporal, além de comprovar ocupação lícita e residência fixa, por escrito, no prazo de 30 dias; comparecer bimestralmente em juízo para informar e justificar as suas atividades; A segunda, em prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos vigentes à época do fato, em favor do Conselho da Comunidade de Ariquemes. Encaminhem-se a arma e as munições ao Comando do Exército em Porto Velho/RO para destruição. Restituam-se os demais objetos e valores apreendidos ao réu com as cautelas devidas. Caso não seja possível a restituição no prazo de 10 dias desta DECISÃO, deverão ser doados ao Lar Fraterno da 3ª Idade. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução da pena e procedam-se as anotações de estilo, arquivando-se os presentes autos. P.R.I.C. Ariquemes-RO, terça-feira, 04 de maio de 2011. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0011342-67.2010.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Roberson Moura Barreto

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos, ROBERSON MOURA BARRETO, qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 14 caput da Lei 10.826/2003, pois no dia 18.10.2010, por volta das 09h10min, nesta cidade e comarca, na Rua Caraíbas nº 170, Jardim Jorge Teixeira, o acusado portava sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) arma de fogo, do tipo revólver, marca Rossi, calibre 38, numeração D490662, com 01 (uma) munição intacta do mesmo calibre. Segundo consta nos autos no dia e horário dos fatos, uma guarnição da polícia militar realizava patrulhamento de rotina pelo jardim Jorge Teixeira, quando deparou com o acusado parado em atitude suspeita, nas proximidades do estabelecimento comercial Areal Bela Vista. Ao procederem a abordagem do acusado, os milicianos encontraram em sua cintura a arma de fogo descrita acima, sendo que este não portava os documentos de propriedade da arma, tampouco a licença necessária para portá-la, emitida por autoridade competente. Consta nos autos que segundo os policiais, o acusado é conhecido pela prática de vários roubos nesta urbe e, ao ser indagado, afirmou que portava a referida arma porque pretendia subtrair uma motocicleta Honda C-125 Biz, cor vermelha, pertencente a uma funcionária do areal. Instruí o feito o Inquérito Policial, o Auto de Prisão em Flagrante, os Autos de Apresentação e Apreensão, o Laudo de Exame Eficiência. Recebida a denúncia, foi determinada a citação do acusado para apresentar defesa INICIAL, a qual foi apresentada por intermédio da Defensoria Pública. Por não se tratar de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida a testemunha JADERSON CORADI FERRO, bem como interrogado o réu. Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia, levando em consideração as circunstâncias judiciais. A defesa requereu que seja atenuada ante a confissão espontânea nos termos do art.

65, inciso III, letra d e menoridade, ou seja feita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito nos termos do art. 44 do CP. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal para apurar eventual delito inscrito no artigo 14 caput da Lei 10.826/2003, imputado ao réu ROBERSON MOURA BARRETO. A materialidade restou comprovada em virtude do Laudo de Exame de Eficiência, que comprova a eficiência da arma e da munição apreendida. No que concerne a autoria, o réu ROBERSON MOURA BARRETO, em juízo, confessa a prática ilícita, dizendo que no momento da abordagem portava a arma, a qual estava municiada. Alegou que a adquiriu no garimpo Bom Futuro de um desconhecido, pelo valor de R\$ 600,00, bem como que não possuía registro, tampouco o porte de arma. No mesmo sentido a testemunha JADERSON CORADI FERRO, em juízo, confirma que encontrou a arma municiada dentro da cueca do acusado, o qual assumiu a propriedade da mesma. Neste sentido, verifica-se que o acusado portava arma de fogo, sem autorização legal, o que deve ensejar o édito condenatório. Reconheço atenuante da confissão espontânea e menoridade. A culpabilidade é incontestada, pois restaram evidentes a imputabilidade penal, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Passo a dosimetria da pena, orientado pelo art. 59 do CP. Quanto a culpabilidade, verifico que o acusado agiu de modo esperado para o crime. Quanto aos antecedentes, verifico que o réu nunca se envolveu em ilícitos. Quanto aos motivos, foram os próprios do tipo, ou seja, o porte ilegal de arma e munições. As consequências são as esperadas para o tipo, inclusive o objeto foi apreendido pela pronta ação policial. Desta sorte, fixo a pena base do delito tipificado no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo. Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea e a menoridade por ter fixado a pena no mínimo legal. Inexistem circunstâncias agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, torno-a definitiva por não existirem outras circunstâncias que influenciariam na sua dosimetria. A pena deve ser cumprida em regime aberto. Posto isto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia, e condeno o réu ROBERSON MOURA BARRETO, como incurso no art. 14, caput da Lei 10.826/2003, a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo, em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direitos, consistente, a primeira, em interdição temporária de direitos, consubstanciada em não mudar de endereço, nem se ausentar desta comarca sem prévia comunicação ao juízo, tampouco freqüentar bares, prostíbulos e assemelhados, durante o período da pena corporal, além de comprovar ocupação lícita e residência fixa, por escrito, no prazo de 30 dias; comparecer bimestralmente em juízo para informar e justificar as suas atividades; A segunda, em prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos vigentes, em favor do Conselho da Comunidade de Ariquemes. O descumprimento de quaisquer das penas restritivas de direitos importará em conversão para pena privativa de liberdade já imposta. Sem custas por ser o réu beneficiário da justiça gratuita. Deixo de aplicar a multa por hipossuficiência econômica do réu. Considerando que a arma apreendida, no presente feito não interessa mais a persecução criminal e que nosso país é carente de recursos e tendo em conta ainda os altíssimos índices de violência do Estado de Rondônia, entendo como razoável destinar as armas

apreendidas no presente feito à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia, em especial às Delegacias de Polícia desta Comarca. Assim, visando dar melhor destinação às armas apreendidas e contribuir para estruturação da Polícia Civil do Estado de Rondônia, DETERMINO que as armas sejam doadas à Delegacia Regional de Ariquemes. Encaminhem-se as armas ao Comando do Exército em Porto Velho/RO para averiguação e controle do calibre de cada uma, de modo a verificar se o órgão para o qual foi destinada a doação possui respaldo legal para usar arma do referido calibre. Restituam-se os objetos apreendidos aos seus legítimos proprietários, caso no prazo de 10 dias desta DECISÃO não seja possível, determino que seja feita a doação ao Lar Fraterno da Terceira Idade, exceto do aparelho celular que deverá ser encaminhado a uma operadora de telefonia móvel para sua destruição. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução da pena e procedam-se as anotações de estilo, arquivando-se os presentes autos. P.R.I.C. Ariquemes-RO, terça-feira, 04 de maio de 2011. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0007354-38.2010.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Devair Vieira de Amorim

Advogado: Advogado Não Informado (418), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

SENTENÇA :

Vistos, DEVAIR VIEIRA DE AMORIM, qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no art. 21, da Lei 3688/41, c/c art. 41 da Lei 11.340/06 (1º fato), e art. 147, do CP (2º fato) na forma do art. 69, do CP, em razão dos seguintes fatos: 1º fato: No dia 12/07/2010, por volta das 19h44min, na residência localizada na rua Boa Vista, nº 3533, Setor 02, município de Monte Negro, nesta comarca, o acusado agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação, praticou vias de fato contra sua irmã Ercília Vieira de Amorim, desferindo-lhe um tapa. 2º fato: Na mesma ocasião, o acusado ameaçou a vítima Ercília Vieira de Amorim, por palavras, prometendo causar-lhe mal injusto e grave, qual seja, matá-la. Apurou-se que a vítima é irmã do acusado e reside numa casa localizada no endereço descrito acima, a qual foi herdada de seu falecido pai. Ocorre que, no dia dos fatos, o acusado chegou local e passou a exigir que a vítima desocupasse a residência imediatamente, contudo, ante a resistência desta, o acusado a agrediu com um tapa, azo em que ela se dirigiu até a casa de um vizinho em busca de socorro, o qual acionou a guarnição policial. Consta ainda que, diante dos policiais, o acusado proferiu ameaças contra a ofendida, asseverando que caso ela não saísse do aludido imóvel, ele a mataria e atearia fogo na residência. Instruem o auto de prisão em flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, o Laudo de Exame de Corpo de Delito. Recebida a denúncia, foi determinada a citação do acusado para apresentar defesa INICIAL, a qual foi ofertada por intermédio de seu advogado. Por não se tratar de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução em julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas ERCÍLIA VIEIRA DE AMORIM EDEMUNDO ALEXANDRINO DE SOUZA JUNIOR, MARIA JOSÉ SOBRINHO, MARIA SONIA DO NASCIMENTO, bem como interrogado o réu. As partes não requereram diligências. Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugna pela condenação do réu, nos termos

da denúncia. Por sua vez, a defesa postula que seja julgada improcedente o pedido constante da denúncia e absolvido o acusado. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal para apurar eventuais delitos inscritos no art. 21, da Lei 3688/41, c/c art. 41 da Lei 11.340/06 (1º fato), e art. 147, do CP (2º fato) na forma do art. 69, do mesmo Codex, imputados ao réu DEVAIR VIEIRA DE AMORIM. Quanto ao 1º fato: A lesão corporal é resultado de um atentado à integridade corporal do ser humano, portanto deve causar a alteração física, mesmo que temporária, na vítima. No presente caso, a materialidade delitiva não restou comprovada, uma vez que o Laudo de Exame de Corpo de Delito informa que a vítima não teve sua integridade física ofendida, bem como não há vestígios de violência aparente. No que tange a autoria, ao ser ouvido em juízo, o acusado DEVAIR VIEIRA DE AMORIM nega a prática ilícita dizendo que esta sendo acusado em razão de uma disputa pela herança da casa e que jamais agrediu a vítima. A vítima ERCÍLIA VIEIRA DE AMORIM, em juízo, informa que sofre agressões constantes por parte do acusado e que este e seus outros irmãos querem tomar a casa desta. A testemunha EDEMUNDO ALEXANDRINO DE SOUZA JUNIOR, em juízo confirma que a vítima não estava lesionada, porém em dado momento o acusado agarrou a vítima pelos cabelos, sendo contido pelos policiais. Embora o laudo pericial não tenha evidenciado alteração física na vítima, as provas testemunhais colhidas durante a instrução criminal, demonstram que o acusado agrediu a vítima, agarrando-a pelos cabelos, demonstrando a materialidade do delito. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: Ementa: Pronúncia. Tentativa de homicídio. Incêndio. Negativa de autoria. Inexistência da intenção de matar. Risco do resultado morte. Lesão corporal. Laudo negativo. Irrelevância. Prova oral robusta. Insuficiência de provas. Impronúncia. Presentes a materialidade e os indícios de autoria, a simples negativa da prática do delito é insuficiente para autorizar uma absolvição sumária. O agente que, de madrugada, tenta atear fogo em residência habitada assume, no mínimo, o risco de produzir o resultado morte, delito este cujo julgamento é de competência exclusiva do Júri Popular, para onde deve ser o feito remetido. É irrelevante o resultado negativo em exame de corpo de delito realizado dias depois da agressão, quando já desaparecidos os vestígios, se a prova testemunhal mostrar-se robusta o suficiente para suprir tal deficiência, sobretudo em se tratando de DECISÃO de pronúncia. (Recurso em Sentido Estrito 100.010.2006.010735-7. Des. Rel. Valter de Oliveira. Jul. 08/04/2009). Logo, ante a presença dos elementos caracterizadores da lesão corporal, o decreto condenatório é medida que impera, nos termos da exordial. Quanto ao 2º fato: O crime previsto no art. 147, caput, do CP consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, independente de sua intimidação. Desta forma, por se tratar de delito formal que não deixa vestígio, desnecessária a discussão a respeito da materialidade. No que pertine a autoria, acusado DEVAIR VIEIRA DE AMORIM, em juízo, nega ter ameaçado a vítima. Ocorre que o depoimento da vítima ERCÍLIA VIEIRA DE AMORIM informa, em juízo, que o acusado ameaçou-a de morte caso não saísse da casa. Corroborando a conduta ilícita descrita na denúncia, a testemunha EDEMUNDO ALEXANDRINO DE SOUZA JUNIOR, em juízo, confirma que o acusado ameaçava colocar fogo na casa em que a vítima reside. Assim, restou evidente que as ofensas proferidas pelo acusado causaram mal injusto e grave à vítima ERCÍLIA VIEIRA DE AMORIM, pois sendo séria e idônea a ameaça, a ponto de

intimidar a vítima, configura-se o delito do art. 147, do CP, cujo elemento subjetivo consistente na vontade livre e consciente de ameaçar alguém de um mal injusto e grave (TACRSP: RT 531/360). Logo, ante a presença dos elementos caracterizadores de ameaça, o decreto condenatório é medida que se impera, nos termos da exordial. No mesmo sentido, por ter praticado dois crimes distintos, mediante mais de uma ação, o concurso material de crimes é patente, devendo ser aplicada a regra do art. 69, caput, do CP. A culpabilidade é inconteste, pois restaram evidentes a imputabilidade penal, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Passo a dosimetria da pena, orientado pelo art. 59 do CP. Quanto a culpabilidade, verifico que o réu agiu de modo superior ao esperado para os tipos, já que agrediu e ameaçou a vítima ERCÍLIA VIERIA DE AMORIM, o que deve exasperar a pena base. Os antecedentes estes não desabonam a conduta do acusado, pois nunca se envolveu em ilícitos. A personalidade e a conduta social não podem ser analisadas a míngua de outros dados. Quanto aos motivos, foram os próprios do tipo, ou seja, ofender a integridade física da vítima, bem como influir na tranqüilidade psíquica da mesma. As conseqüências foram graves, pois influenciou na tranqüilidade psíquica da vítima. Os comportamentos da vítima, esta em nada contribuiu para os ilícitos. Enfim, fixo a pena base do delito tipificado no art. 21, da Lei 3688/41, c/c art. 41 da Lei 11.340/06 (1º fato), em face da culpabilidade, em 02 (dois) meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes nem causa de diminuição. Em face do aumento de pena, por ter sido praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, aumento a pena em 1/3, perfazendo 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Assim, torno a pena definitiva por ausência de outras circunstâncias modificadoras. A pena deve ser cumprida em regime aberto. Pelo delito tipificado no art. 147, caput, do CP, 2º fato, fixo a pena base, em face da culpabilidade, em 03 (três) meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, torno a pena definitiva por ausência de outras circunstâncias modificadoras. A pena deve ser cumprida em regime aberto. Tendo em vista o cúmulo material de crimes, nos termos do art. 69, caput, do CP, cúmulo as penas aplicadas, perfazendo 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Torno a pena definitiva por ausência de outras circunstâncias que influenciariam em sua dosimetria. A pena deve ser cumprida em regime aberto. Posto isto, julgo procedente a pretensão Estatal deduzida na denúncia e condeno o réu DEVAIR VIEIRA DE AMORIM como incurso art. 21, da Lei 3688/41, c/c art. 41 da Lei 11.340/06 (1º fato), e art. 147, ambos do CP, na forma do art. 69, caput, do mesmo Codex, a 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime aberto. A Lei 11.340/06, em seus artigos 17 e 41 da Lei 11.340/06, em tese, veda expressamente a substituição da pena privativa de liberdade em pena pecuniária, bem como o artigo 44, II do CP, veda a substituição em crimes praticados com violência ou grave ameaça. Contudo, entendo que a substituição da pena, no presente caso, é socialmente recomendável, cabendo a aplicação das demais penas alternativas que não estejam expressamente vedadas como as penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado da multa. Ademais, na Comarca de Ariquemes, o regime aberto é cumprido na forma de prisão domiciliar, na qual o reeducando cumpre a pena em sua residência, em tese, não teria o condão de reprimir as condutas delituosas. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes, a primeira, em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos em favor do Conselho da Comunidade de Ariquemes; a segunda, em interdição temporária de direitos, consubstanciada em não mudar de endereço, nem se ausentar desta comarca sem

prévia comunicação ao juízo, tampouco frequentar bares, prostíbulos e assemelhados, durante o período da pena corporal, além de comprovar ocupação lícita e residência fixa, por escrito, no prazo de 30 dias; comparecer bimestralmente em juízo para informar e justificar as suas atividades. O descumprimento de quaisquer das penas restritivas de direitos importará em conversão para pena privativa de liberdade já imposta. Custas a serem pagas pelo réu no valor de R\$ 125,97 (cento e vinte cinco reais e noventa e sete centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Mantendo-se inerte, inscreva-se seu nome na dívida ativa do Estado. Caso não seja possível realizar a inscrição, oficie-se à Agência da Receita Federal de Ariquemes, solicitando o número do CPF do acusado. Caso o réu não possua cadastro de pessoa física certifique-se, arquivando-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução da pena e procedam-se as anotações de estilo, arquivando-se os autos. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 04 de maio de 2011. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Suci Mara Leite Lemos
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES -
Oficiala: Nancy Conrado Leles
Av. Cujubim, 2062, Centro - Cujubim – RO
EDITAL DE PROCLAMAS N. 133 - LIVRO D-001 -TERMO 000133

EDITAL DE PROCLAMAS Nº .133

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo .1.525, incisos .I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·ISAAC BRUM DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Comerciário, de estado civil ·solteiro, natural ·de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·25 de setembro de 1987, residente e domiciliado ·na Rua Curiango, 1530, Setor 2, em Cujubim-RO, filho de ·ARISTIDES ALVES DA SILVA e de ANALIA MARIA BRUM; e ·RENATA ALINE VIEIRA MIRANDA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Teseoureira, de estado civil ·solteira, natural ·de São João do Ivaí-PR, onde nasceu no dia ·26 de janeiro de 1990, residente e domiciliada ·na Av. Canário, 2822, Setor 3, em Cujubim-RO, filha de ·ARNALDO DE SOUSA MIRANDA e de RAMARTA DE ASSIS VIEIRA MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça.

Cujubim-RO, ·15 de abril de 2011.

Nancy Conrado Leles
Oficiala

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES -
Oficiala: Nancy Conrado Leles
Av. Cujubim, 2062, Centro - Cujubim – RO
EDITAL DE PROCLAMAS N. 134 - LIVRO D-001 -TERMO 000134

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 134

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·ADEMIR GERLACH, de nacionalidade brasileira, de profissão ·Funcionário Público, de estado civil ·solteiro, natural de Planalto-PR, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1979, residente e domiciliado na Linha CC-02, Lote 204, Gleba 2, em Cujubim-RO, filho de ·ERVINO GERLACH e de LURDES GERLACH; e ·ALDENIZIA MACHADO DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão ·Do Lar, de estado civil ·solteira, natural de Teixeiraópolis-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1987, residente e domiciliada na Linha B-110, Lote 7, Gleba 4, em Cujubim-RO, filha de ·WILSON DE ALMEIDA e de SONIA MARIA MACHADO DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça.

Cujubim-RO, 29 de abril de 2011.

Nancy Conrado Leles
Oficiala

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES -
Oficiala: Nancy Conrado Leles
Av. Cujubim, 2062, Centro - Cujubim – RO

EDITAL DE PROCLAMAS N. 135 - LIVRO D-001 -TERMO 000135

EDITAL DE PROCLAMAS N. 135

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão ·Serviços Gerais, de estado civil ·solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 1989, residente e domiciliado na Rua Tico-Tico, 1922, Setor 7, em Cujubim-RO, filho de ·SEBASTIÃO MACHADO DA SILVA e de MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA SILVA; e ·ANA PAULA VENANCIO PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão ·Do Lar, de estado civil ·solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Uirapuru, 1081, Setor 4, em Cujubim-RO, filha de ·VALDIR APARECIDO PEREIRA e de ELIZABETE VENANCIO PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça.

Cujubim-RO, 29 de abril de 2011

Nancy Conrado Leles
Oficiala

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0003708-83.2011.8.22.0002

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Sathel Usinas Termos e Hidro Elétricas Sa
Advogado:Edson Eli de Freitas. (SP 105.811)
Requerido:Em Apuração
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO :

Vistos e examinados.1- Versam os autos sobre interdito proibitório em que a autora alega ser possuidora e proprietária do imóvel matriculado no CRI local sob n. 7756 e que teve notícia através da imobiliária que administra o imóvel de que no dia 20/03/2011 foi constatada a realização de atos de turbacão da posse com derrubada de cerca divisória, depósito de materiais de construção e obras de terraplanagem. Postulou liminarmente pela manutenção da posse sobre o imóvel em testilha.2- Dispõe o artigo 927 do CPC que, para obter a medida de manutenção ou reintegração de posse, o autor deve provar primeiramente a sua posse sobre o bem, bem como o esbulho ou ato turbatário praticado pelo réu, e a data do ato turbatário. Observa-se dos documentos carreados com a INICIAL que a autora não obteve êxito em demonstrar o exercício de sua posse, mormente porque em sua própria exordial narra que o imóvel é ocupado por terceiros em razão de acordo judicial, não havendo qualquer outro documento que demonstre o exercício de sua posse sobre o imóvel. Também não restou demonstrada a realização de atos turbatórios por terceiros, haja vista que foram juntados aos autos apenas fotografias que presumem-se ser do imóvel em testilha, todavia, sem a observância do disposto no art. 385, §1º do CPC, e sem qualquer indicativo de data em que fora realizada. Alie-se a isto o fato de que não há demonstração documental INICIAL de qualquer liame entre os fatos alegados na INICIAL e sua eventual prática pelo suposto requerido. Portanto, ante a fragilidade dos argumentos e provas carreados com a INICIAL, nesta fase de cognição sumária, impõe-se o indeferimento da medida liminar, face a ausência de demonstração dos pressupostos legais.3- Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR DE MANUTENÇÃO DA POSSE, fazendo-o com fundamento nos artigos 926 e 928 do CPC.4- Cite-se para contestar, em 15 (quinze) dias, sendo que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 285 e 319), caso não seja a ação contestada.5- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.
Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0108895-22.2007.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Carlos Rodrigues Rondover
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Executado:Seles Ferreira da Silva

Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Despacho:

Vistos. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente postulou pela suspensão do feito por 90 dias com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, tenho que o arquivamento do feito neste caso não importará em prejuízo às partes, posto que a parte interessada poderá desarquiva-lo, oportunamente, à vista de bens penhoráveis.2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: [0004675-31.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mendes e Campos Ltda

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Brasil Telecon Celular S.A

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos. 1- Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, vez que não se amolda às hipóteses previstas na Lei Estadual n. 301/90.2- Intime-se o autor para que acoste aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL , o comprovante de recolhimento das custas iniciais e da taxa da OAB.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: [0070065-84.2007.8.22.0002](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Sebastião Martins dos Santos.

Advogado:Anderson Júnior Ferreira Martins. (OAB/RO 3466),

Sebastião Martins dos Santos. (OAB/RO 1085)

Requerido:Antonio Vazella Sobrinho, Fátima Gonçalves de Azevedo Barbosa, Nadir Jordão dos Reis, Ana Maria Holanda Filha Jordão, Albino Lopes Nascimento, José Antônio Barbosa Advogado:Advogado não Informado (3790), Denis Augusto Monteiro Lopes . (OAB/RO 2433), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Floriano Vieira dos Santos (544), Denis Augusto Monteiro Lopes . (OAB/RO 2433)

DECISÃO :

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelos requeridos às fls. 112/238, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/autor para contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: [0004652-85.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiana de Moraes

Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos. 1- Recebo a emenda de fls. 31/33. Retifique-se o pólo ativo da ação para Sebastiana de Moraes, Dauana Eduarda Moraes de Lima e Wellington Ricardo Lima de Moraes. 2- Concedo aos requerentes 15 dias para que acostem aos autos

instrumento procuratório dos autores Dauana e Wellington.3- Processe-se com gratuidade.4- Cite-se para contestar no prazo legal (art. 188, CPC).5- Intime-se o Ministério Público.6- SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: [0004795-74.2011.8.22.0002](#)

Ação:Habilitação de Crédito

Requerente:Adriano Jenner de Araújo Moreira

Advogado:Natália Bissoli de Araújo Moreira (RO 4475)

Requerido:Sandro Monteiro Carvalho

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

Vistos. 1- Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, por falta de amparo legal, vez que não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas na Lei Estadual n. 301/90.2- Intime-se o requerente para que acoste aos autos, em 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL , o comprovante de recolhimento das custas iniciais e da taxa da OAB.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: [0123686-64.2005.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Pertinário Firmino Rodrigues

Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Inventariado:Zenira de Marco Gomes

DECISÃO :

Vistos. 1- Indefiro o pedido de expedição de formal de partilha, vez que condicionado à prova de recolhimento das custas e do ITCD, e o documento carreado às fls. 166 e 169/170, são ineficientes em comprovar o direito à isenção do recolhimento do imposto, uma vez que depende de homologação da Receita Estadual, tratando-se de mera declaração protocolada no site.2- Aguarde-se em arquivo a efetiva comprovação da homologação do pedido de isenção do recolhimento do tributo ou seu efetivo recolhimento.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: [0003468-94.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josiani de Oliveira Magalhães

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

Vistos. 1- Com gratuidade. Recebo a emenda e documentos de fls. 97/100.2- Cite-se para contestar no prazo legal (art. 188, CPC).3- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, uma vez que não há nos autos prova documental eficiente em demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança da alegada condição de segurada especial da autora, mediante exercício da atividade agrícola no tempo e forma exigidos por lei.4- SERVE A PRESENTE DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: [0005010-50.2011.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Carlos Magno Castro

Advogado:Rafael Miyajima Defensor Público . (0)

Embargado:Luiz Gastaldi Júnior

Advogado:Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Despacho:

Vistos 1- Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. 2- Intime-se o embargado, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste, em 15 dias (art. 740, CPC). 3- Apense-se aos autos de n. 0007609-93.2010.8.22.0002, certificando a respeito da interposição dos embargos e o seu processamento sem efeito suspensivo, prosseguindo-se com a execução em seus ulteriores termos. 4- Processe-se com isenção de custas. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: [0003228-42.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: D. R. de S. R.

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

Executado: J. M. C.

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Despacho:

Vistos 1 - Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste, em 03 dias, acerca do alegado abatimento em duplicidade dos valores que lhe deveriam ser restituídos neste feito, face a DECISÃO de fls. 96, sob o argumento de que além do pedido judicial o executado perpetró extrajudicialmente junto ao DRH do órgão Ministerial o abatimento dos valores sem correção, não informando o fato ao Juízo. 2- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: [0004811-28.2011.8.22.0002](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Zilda Araújo dos Santos

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. ZILDA ARAÚJO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de retificação de registro público com vistas à retificação do assento de óbito de João Camilo dos Santos, para constar a profissão do falecido como agricultor ao invés de pedreiro. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versam os autos sobre ação de retificação de registro público em que a autora pretende retificar o assento de óbito de João Camilo dos Santos, falecido aos 20/04/2009, para corrigir sua profissão para agricultor ao invés de pedreiro. Ocorre que o procedimento de retificação de registro público tem por fim garantir a conformidade dos dados ali constantes com o princípio da verdade real. Todavia, para que se permita a retificação deve restar demonstrado o erro na lavratura do registro referente aos dados essenciais dos interessados, tais como: nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, e não circunstâncias transitórias como domicílio e profissão. Ressalte-se que, observa-se da INICIAL que a retificação pretendida é para que conste a profissão do falecido como sendo agricultor, o que, a princípio, leva a concluir que a retificação pretendida pode servir como início de prova para eventual pretensão futura de benefícios previdenciários. Neste sentido, é incabível a utilização do presente meio, pois há interesse do INSS em acompanhar o feito, bem como a via processual é inadequada, haja vista que o contraditório exigir instrução probatória correlata em ação própria, fim a que não se presta a mera retificação do registro público, conforme entendimento

exposto na Súmula n. 242/STJ. Neste sentido é o entendimento firmado pelo STJ, que transcrevo: RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - REGISTRO CIVIL - FINALIDADE - EFICÁCIA, AUTENTICIDADE E SEGURANÇA DOS ATOS JURÍDICOS - ASSENTO DE CASAMENTO RETIFICAÇÃO DE DADOS A RESPEITO DA PROFISSÃO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 242/STJ - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO - MEDIDA EXCEPCIONAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE ERRO EM SUA LAVRATURA - AUSÊNCIA, IN CASU - RECURSO IMPROVIDO. I - Não se pode perder de vista que, dentre as finalidades dos registros públicos estão a preservação da eficácia, autenticidade e a segurança dos atos jurídicos. II - Sendo certo que a pretensão ora deduzida é obter começo de prova para requerimento, no futuro, de benefícios previdenciários e para tal objetivo, acredita-se, deve-se valer de procedimento autônomo, em via processual própria, utilizando-se, inclusive, do disposto na Súmula n. 242/STJ. III - Não é possível que se permita desnaturar o instituto da retificação do registro civil que, como é notório, serve para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, a saber, filiação, data de nascimento e naturalidade, e não quanto a circunstâncias absolutamente transitórias como domicílio e profissão. IV - Se, de um lado, a regra contida no artigo 109 da Lei 6.015/73 autoriza a retificação do registro civil, por outro lado, consta ali a ressalva de que a mesma somente será permitida na hipótese de haver erro em sua lavratura. Inexistência, in casu. V - Recurso especial improvido. (Resp 1194378/MG, Min. Rel. Massami Uyeda, DJ 24/02/2011) (grifei) Desta forma, o procedimento adotado pela requerente neste feito é inadequado, devendo ajuizar ação própria com garantia do contraditório e instrução probatória ampla, sendo de rigor o indeferimento da INICIAL. Posto isto, indefiro a petição INICIAL de retificação de registro público, com fundamento no artigo 295, inciso V do CPC, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: [0000411-68.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Givanildo Bueiras Silva

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1- A requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de satisfação integral da dívida pela via administrativa. A preliminar arguida não pode prosperar, vez que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de uma tutela jurisdicional específica ao jurisdicionado que lhe trará uma utilidade prática com o resultado do feito, mediante o uso do meio adequado para atingir a sua pretensão. Desta forma, não falta à autora interesse de agir, uma vez que entende não ter recebido o valor integral devido pela requerida, matéria aliás objeto do mérito, que será oportunamente analisada, não havendo outro meio de solucionar a lide senão através da presente ação. Ante todo o exposto, afasto a preliminar arguida, por ser totalmente infundada. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos

processuais. Rejeitada a preliminar arguida pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela parte autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.4- Defiro à requerida a produção de prova pericial. Indefiro o pedido de produção de prova oral por ser despiciendo para o deslinde da causa, sendo eficiente os documentos acostados aos autos e a prova pericial a ser realizada.5- Nomeio como perito o Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Monte Sinai, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a autora possui alguma lesão ortopédica na clavícula ou membro superior esquerdo, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 6- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO .7- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que comprove nos autos, no prazo de 10 dias, o depósito judicial da respectiva quantia.8- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.9- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 10- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0000367-49.2011.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Graças Freitas

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DECISÃO :

Vistos em saneador.1- A requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de satisfação integral da dívida pela via administrativa. A preliminar arguida não pode prosperar, vez que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de uma tutela jurisdicional específica ao jurisdicionado que lhe trará uma utilidade prática com o resultado do feito, mediante o uso do meio adequado para atingir a sua pretensão. Desta forma, não falta à autora interesse de agir, uma vez que entende não ter recebido o valor integral devido pela requerida, matéria aliás objeto do mérito,

que será oportunamente analisada, não havendo outro meio de solucionar a lide senão através da presente ação. Ante todo o exposto, afasto a preliminar arguida, por ser totalmente infundada.2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Rejeitada a preliminar arguida pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela parte autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.4- Defiro à requerida a produção de prova pericial. Indefiro o pedido de produção de prova oral por ser despiciendo para o deslinde da causa, sendo eficiente os documentos acostados aos autos e a prova pericial a ser realizada. Indefiro ao autor o pedido de juntada do procedimento administrativo, com vistas à apreenção do laudo do CNSI, uma vez que se trata de prova unilateral cujo valor será suprido pela prova pericial a ser produzida nos autos.5- Nomeio como perito o Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Monte Sinai, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a autora possui alguma lesão ortopédica no cotovelo esquerdo, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 6- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO .7- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que comprove nos autos, no prazo de 10 dias, o depósito judicial da respectiva quantia.8- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.9- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 10- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0000968-55.2011.8.22.0002

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rosivaldo dos Santos Pinto

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Bradesco Companhia de Seguros

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DECISÃO :

Vistos em saneador.1-A requerida arguiu preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. A primeira sob o argumento de que a partir de 04/12/2007 a

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A passou a ser responsável pela gestão dos consórcios de seguro DPVAT, devendo portanto ser incluída no pólo passivo da lide no lugar da requerida. A segunda sob o argumento de satisfação integral da dívida pela via administrativa. As preliminares arguidas não podem prosperar, vez que quanto à alegada ilegitimidade já há entendimento sedimentado em nosso Tribunal de que a indenização do seguro obrigatório DPVAT pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no consórcio de seguradoras (100.001.2005.018212-8 Apelação Cível - Rito Sumário, Relator: Des. Moreira Chagas), sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Quanto ao interesse de agir, este é caracterizado pela necessidade de uma tutela jurisdicional específica ao jurisdicionado que lhe trará uma utilidade prática com o resultado do feito, mediante o uso do meio adequado para atingir a sua pretensão. Desta forma, não falta à autora interesse de agir, uma vez que entende não ter recebido o valor integral devido pela requerida, matéria aliás objeto do mérito, que será oportunamente analisada, não havendo outro meio de solucionar a lide senão através da presente ação. Ante todo o exposto, afasto as preliminares arguidas, por serem totalmente infundadas. 1.1- Indefiro o pedido de decretação da revelia da requerida, postulado pela autora, uma vez que compulsando os autos verifico que a peça contestatória foi tempestivamente apresentada, uma vez que o termo INICIAL para a contagem do prazo se deu com a juntada do AR aos autos. Não se pode contar a efetiva citação com a mera carga dos autos por advogado, uma vez que o mesmo não possui poderes para receber citação, não configurando o comparecimento voluntário aos autos. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. 3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela parte autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida. 4- Defiro à requerida a produção de prova pericial. Indefiro o pedido de produção de prova oral por ser despiciendo para o deslinde da causa, sendo eficiente os documentos acostados aos autos e a prova pericial a ser realizada. 5- Nomeio como perito o Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Monte Sinai, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a autora possui alguma lesão ortopédica na clavícula esquerda, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 6- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 7- Apresentada a proposta

de honorários, intime-se o requerido para que comprove nos autos, no prazo de 10 dias, o depósito judicial da respectiva quantia. 8- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 9- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 10- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0092730-26.2009.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: Cladir Huther de Moraes

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

SENTENÇA :

Vistos e examinados. Consoante comprovantes de depósitos judiciais acostados às fls. 23, 26 e 35, o executado obteve êxito em demonstrar o pagamento integral da quantia executada neste feito, segundo o cálculo atualizado da dívida elaborado pela própria exequente às fls. 28, pagando inclusive as custas judiciais e os honorários fixados pelo juízo, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do débito. Impõe-se ainda a liberação das penhoras existentes nos autos (fls. 07 e 31), face o pagamento voluntário da obrigação. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Expeça-se alvará judicial em favor do EXECUTADO ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados às fls. 31, ou expeça-se o necessário para transferência em conta bancária de sua titularidade, o que deve ser informado ao juízo, em 03 dias, pelo executado, caso prefira. Torno sem efeito a adjudicação de bem móvel operada nos autos, conforme DECISÃO de fls. 12. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0010699-12.2010.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Katiúscia Viola

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Defiro o pedido de fl. 36, registrando a solicitação das declarações de renda dos três últimos exercícios disponíveis no sistema INFOJUD (2008-2010). Entretanto, em consulta ao sistema INFOJUD, a diligência restou infrutífera no tocante à identificação de bens penhoráveis. Ante o exposto, intime-se a exequente para impulsionar o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: [0006141-94.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Cláudio Barroso

Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido:Lagoa da Serra Ltda

Advogado:Renata Elias El Debs (SP 203.803), Aires Vigo (OAB/SP 84.934)

Despacho:

Vistos. 1- Altere-se a classe do feito para cumprimento de SENTENÇA .2- Intime-se o requerente/executado, na pessoa de seu patrono, para que comprove o pagamento da importância atualizada de R\$782,37, fixada em SENTENÇA a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC.4- Fixo honorários em sede de cumprimento de SENTENÇA em 10% sobre o valor executado.5- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: [0077086-63.1997.8.22.0002](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Reynner Alves Carneiro . (RO 2777)

Executado:Hugo Waldemar Frey

Advogado:()

Despacho:

Vistos. 1- Para esclarecer as dúvidas acerca da localização do imóvel a ser reavaliado, conforme mandado de fls. 236, item "a", intime-se o exequente para que acoste aos autos, em 05 dias, a certidão de inteiro teor da matrícula do referido imóvel.2- Após, voltem conclusos para nova deliberação.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: [0004035-28.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:N. K. T. M.

Advogado:Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123), Bernardo

Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Executado:R. de O. M.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos. Apesar de ter atribuído valor à causa, observo que os valores informados e a nova tabela acostada não correspondem ao constante na INICIAL . Ante o exposto, concedo à exequente, 24 horas, para que esclareça quais os meses executados, apresentando nova tabela e indicando o valor correspondente como valor da causa.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: [0001671-83.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado:Jm Engenheiros Associados Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Despacho:

1) Anoto ser admissível a medida cautelar de arresto com a finalidade de bloquear conta bancária, ou aplicação financeira

do devedor não citado (não encontrado) e, quando pleiteada pelo credor, diante do justo receio deste ver perecer o seu direito de receber o valor do seu crédito, bem como pela ausência de outros bens que possam garantir a execução. Nesse sentido: TJPE, durante o julgamento do AGTR nº 71658-1, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Silvio de Arruda Beltrão, ac. un., j. 17/03/2005, DJ 13/04/2005).Entretanto, realizada a consulta perante o sistema BACENJUD, a diligência do arresto on line restou infrutífera.2) Expeça-se ofício ao IDARON, solicitando informações sobre a existência de semoventes registrados em nome da pessoa jurídica executada e, em caso positivo, que sobre os semoventes registre a respectiva indisponibilidade, até ulterior DECISÃO deste Juízo3) Consultado o RENAJUD, constatei em nome do executado os veículos relacionados no espelho anexo. Entretanto, todos com restrições judiciais decorrentes dos autos 736.2010.031.14.000 e 757.2010.031.14.0031 (ambos da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes) e autos 553.2010.5.14.0003 (3ª Vara do Trabalho de Porto Velho).Assim, manifeste-se o exequente se terá interesse no arresto ou futura penhora de algum destes veículos, inclusive indicando a sua localização, bem como requeira o que de direito para a citação do executado, no prazo de cinco dias.Intime-se. Cumpra-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: [0062359-16.2008.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde Ariquememes(asfunsa)

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido:Maria Aparecida Godoi

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Cumpra-se a DECISÃO de fl.76. Entretanto, intime-se o depositário fiel nomeado para proceder a retenção do percentual penhorado e depositá-lo em conta judicial, comprovando a providência nos autos, sob pena de desobediência.Somente transcorrida a fase de eventual impugnação (parágrafo 1º do artigo 475-J, do CPC) é que este Juízo deliberará acerca da transferência do valor penhorado em favor da parte exequente. Expeça-se o necessário. Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: [0004063-93.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Friedeberto Guenter Gutknecht

Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

Requerido:Gregório Garcia Fernandes, José Joaquim Teixeira, Município de Ariquemes - RO

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos. Intime-se o requerente para emendar a INICIAL , a fim de acostar aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL , o comprovante de recolhimento das custas iniciais e taxa da OAB, bem como esclarecer se pretende de fato, para atingir seus fins, a cautelar de protesto, que visa tão somente intimar os interessados, visando impedir a realização do negócio, ou se pretende que se averbe na matrícula do imóvel a indisponibilidade, ao que não se presta a cautelar de protesto.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

NOTIFICAÇÃO AOS ADVOGADOS

Notifiquem-se os advogados aqui relacionados a devolverem os autos em carga no prazo de 24 horas. Aos advogados que não restituírem os autos no prazo legal e só o fizer depois do decurso do prazo não será permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo o que deve ser anotado na capa dos autos respectivos, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Dr. Laércio Marcos Geron OAB/RO 4078

Carga: 30/03/2011

Proc.: 0012252-94.2010.8.22.0002

A: Washington Torres de Carvalho

R: Aldemir da Silva Jesus

Ariquemes/RO, 03 de maio de 2011.

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0005034-78.2011.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivani de Souza Alves

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

VistosEm consulta ao Sistema de Automação Processual - SAP, constatei que a requerente ajuizou demanda idêntica a esta que tramitou perante a 4ª Vara Cível, sob o n. 0009271-92.2010.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do mérito, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 253, inciso II do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência, face a natureza funcional sucessiva da competência.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0005017-42.2011.8.22.0002

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Lucia Pereira dos Santos

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido:Maria Aparecida Borgato Siqueira, Flávia Valquiria Abrantes de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos 1- Defiro o recolhimento das custas ao final, com amparo na Lei Estadual n. 301/90.2- Designo audiência de justificação prévia, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, para o dia 11/05/2011, às 09:00 horas.3- Cite-se as requeridas para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, e intime-se-as para que compareçam ao ato designado, consignando que o prazo para contestação, que é de 05 dias, contar-se-á a partir a partir da intimação da DECISÃO que deferir ou não a medida liminar (art. 802, parágrafo único, inciso II, CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 285 e 319).4- Intime-se a requerente, na pessoa de seu patrono, via Diário da Justiça, para que compareça ao ato acompanhada do mesmo e de suas testemunhas arroladas na INICIAL, já que na exordial se compromete a trazer as mesmas independente de intimação.5- Concedo ao Oficial de Justiça as benesses do art. 172, §2º do CPC.6- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0002313-56.2011.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado:Walceir Ferreira Marques

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos 1- O pedido de bloqueio de Valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.2- Ante o exposto, intime-se a exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc.: 0000110-24.2011.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Francisco Teixeira Lúcio

Advogado:Andreciliana Dias dos Santos (RO 4430)

Executado:Jorge Luiz Jacomeli

Advogado:Alan Dias. (3350)

Despacho:

Vistos. 1- Ante a apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado, postergo a análise do pedido de bloqueio de valores para após a DECISÃO da exceção.2- Intime-se o excepto/exequente, na pessoa de seu patrono para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 27/91, em 05 dias.3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Rinaldo Forti Silva

e-mail: rinaldo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto

e-mail: aqs2civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0012689-38.2010.8.22.0002

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jhonata Silva Santos

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Bradesco Companhia de Seguros

Advogado:Paulo Vinicius Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

SENTENÇA :

Vistos, etc. JHONATA SILVA SANTOS ingressou com ação de cobrança em face de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS pedindo indenização porque foi vítima de acidente de trânsito, tendo de se submeter a uma laparotomia -, que resultou numa esplenectomia parcial - com limitação funcional, diagnosticada pela perícia médica especializada, sofrendo 100% de invalidez permanente. (sic)Juntou os documentos de fls. 08/12.Citada (f. 14v), a requerida arguiu ilegitimidade passiva, falta de interesse

de agir pela satisfação da indenização em esfera administrativa, pois recebeu R\$ 675,00 e ilegitimidade da Seguradora Bradesco Auto Re, Companhia de Seguros, pois o pagamento administrativo foi efetuado por BCS Seguros S.A. Alega que não se comprovou a invalidez permanente. Eventual pagamento de indenização deve levar em consideração a lei, que considera a tabela para fins de pagamento da indenização. Comenta sobre a correção monetária, juros e honorários de sucumbência. Pediu a improcedência do pedido (fls. 15/32). Juntou os documentos de fls. 35/62. O autor impugnou a contestação reafirmando seu ponto de vista e cita julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia em abono de sua tese (fls. 64/66). É o breve relatório. Decido. Trata-se de cobrança de diferença de pagamento de Seguro DPVAT, pois o autor teria recebido, administrativamente, apenas R\$ 675,00, havendo uma diferença que o autor calcula em R\$ 12.825,00 que deverão ser complementadas pela requerida. Preliminares. As preliminares levantadas pelo requerido não tem consistência. Entretanto é pacífico o entendimento de que o beneficiário pode acionar qualquer seguradora de sua conveniência. É o que transparece dos autos, mesmo porque todas as empresas seguradoras podem e devem realizar o pagamento da verba federal, reivindicando, depois, o reembolso. Portanto a exclusão da requerida do polo passivo e incluída a Seguradora Líder dos Consórcios, fica rechaçada. Quanto à necessidade de pedido administrativo anterior, pois sem ele inexistente pretensão resistida, é pacífico o entendimento que a contestação da requerida, impugnando todos os fatos levantados pelo autor, demonstram resistência, pelo que, de antemão, o processo administrativo seria indeferido, não se podendo afastar do judiciário qualquer lesão perpetrada. A alegação de que o recebimento de valor administrativamente resulta em quitação do direito é desprovida de legalidade. Tendo sido paga quantia inferior, circunstância que será apreciada no mérito, é pertinente à parte perseguir o restante da quantia, pois essa circunstância enquadra-se no conceito legal de lesão prevista no art. 157 do Código Civil. O mérito reclama comprovação da existência da invalidez alegada na INICIAL. Ônus da prova da invalidez. Em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 333, I, o ônus de fazer a demonstração da invalidez é do autor. Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a requerida suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na INICIAL. Esta DECISÃO ficou preclusa, pois não se apresentou qualquer impugnação sobre ela. Apesar disso, a seguradora não realizou o depósito dos honorários. Por consequência, a condição de saúde alegada na INICIAL, presume-se real, sendo desnecessária a comprovação efetiva. Com base nestes parâmetros, passamos a analisar o valor da indenização. Os documentos apresentados e a alegação trazida na INICIAL, evidenciam a existência do sinistro. As demais alegações fáticas, notadamente onde se afirmou que o comprometimento resultou em esplenectomia parcial, que não passou despercebido pelo laudo, que o confirma, evidencia que as afirmações do autor na INICIAL são verdadeiras. Desta forma, deve a requerida ser compelida ao pagamento da indenização pertinente. Para tanto, deve-se levar em consideração os percentuais dispostos na legislação. A legislação em vigor na época dos fatos, estabelece que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula até, constante no dispositivo, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização. Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela SUSEP, depois transformada em lei (de n. 11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores. Nesse sentido: Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Cobrança de valor remanescente. Acidente de Trânsito como fato gerador da obrigação de indenizar. Debilidade e deformidade de membro inferior. Incapacidade para o trabalho não comprovada. Verba limitada ao tabelamento de órgão com atribuição legal. 01. As resoluções do CNSP, em razão da hierarquia das normas, não tem o condão de modificar as disposições da lei 6.194/74. 02. Contudo, não positivada nos autos a invalidez permanente do autor, que o incapacite definitivamente para o trabalho, a indenização deve ser aquela prevista na tabela do CNSP, porquanto, na hipótese, o valor não deve alcançar, necessariamente, a quantia equivalente a quarenta salários mínimos, conforme exegese do art. 3º da lei referida. 03. Recurso conhecido e improvido. (20060110944700ACJ, Relator Sandoval Oliveira, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 20.11.2007, DJ 13.02.2008 p. 2412) Ora, o prejuízo que se descreve na INICIAL e no laudo foi esplenectomia parcial. Aliada à CONCLUSÃO de que a debilidade é permanente, ao requerido incumbia provar o contrário, pois o despacho de f. 13 já explicitava que o requerido seria intimado para tomar conhecimento da inversão do ônus e para antecipar o pagamento dos honorários periciais, que foi fixado em R\$ 500,00, no prazo de 15 dias, sob pena de presumir desistência dessa prova. O requerido não depositou os honorários, nem apresentou qualquer recurso, tornando a matéria preclusa. Desta forma, o estabelecimento do equivalente a 10% do valor total em virtude da referida esplenectomia parcial é razoável, devendo ser adotado, até mesmo na ausência de outros critérios. Para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Este restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria. De qualquer forma, o valor da indenização deve corresponder a 10% do valor total, levando-se em consideração a quantia de R\$ 13.500,00 como o próprio autor explicita na peça preambular. Ora, considerando que o autor já recebeu administrativamente a importância de R\$ 675,00, há um saldo a favor do autor de 675,00, que deve ser corrigida desde 08/11/2010, data do pagamento administrativo. Oportuno salientar, sem desconhecer as posições em sentido contrário, que o valor disposto na lei não pode ficar congelado. O legislador não trouxe qualquer parâmetro para atualização, sendo fortemente combatido que se utilize o salário mínimo como indexador. Todavia, é forçoso reconhecer que o montante ali estabelecido não pode ignorar a perda do valor da moeda no curso do tempo. Assim, para se estabelecer o montante máximo do reembolso, os valores dispostos na lei devem ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, como determinado. Em relação aos juros, serão eles devidos a partir da citação. A ação, pois, é procedente em parte. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente

procedente o pedido do requerente, JHONATA SILVA SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e art. 3º da lei 6.194/74, para condenar a requerida, BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, a pagar a 10% da quantia correspondente a R\$ 13.500,00 (R\$ 1.350,00) excluído R\$675,00 pago pela via administrativa, restando um saldo de R\$675,00 que será corrigido monetariamente desde 08/11/2010 e com juros mensais de 1% a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Como a requerida foi vencida na maior parte do pedido, deverá suportar as custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 15% do valor da condenação. Transitada esta em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para pagamento voluntário. Caso não ocorra o pagamento voluntário, o valor da condenação sofrerá um acréscimo de 10%, conforme previsão do CPC, art. 475-J, aguardando-se pedido do credor para dar início ao processo de execução. Caso o pedido de execução não seja proposto em 10 dias, arquivem-se. P.R.I. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005148-17.2011.8.22.0002](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: J. L. de R. M. I. C. P.

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Despacho:

Despacho: Indefiro a gratuidade pleiteada, eis que os autores não se enquadram no disposto no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 1.060/50, mormente por serem representados por advogado constituído e não haver provas de que sua situação econômica não lhe permitem pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Além do mais, trata-se de valor módico. Emende-se, recolhendo-se as custas em 10 dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005195-88.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sidney Rebelo de Almeida

Advogado: Karine Reis Silva (RO 3942)

Requerido: Caixa Econômica Federal

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos e examinados: Ao requerente para dar impulsionamento ao feito, em 10 dias, adequando o polo passivo da demanda, sob pena de extinção. Int. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0064427-02.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Maria Valentina Montero Del Rio. (0000000)

Executado: Plínio Pellenz e Cia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO: Indefiro a liberação da restrição por não haver prova da alegada venda e tradição do bem. Suspendo o andamento do feito por 180 dias. Decorrido o referido prazo sem manifestação, ao exequente. Quedando a parte silente, ao arquivo sem baixa, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas a Fazenda, dando-se início a fluência do prazo prescricional intercorrente. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001630-53.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pemaza S/a Ariquemes

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Darcy Pinto Rangel

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, arquivem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000955-90.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Dirce Moresco Sanvido

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001688-22.2011.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Rondo Motos Ltda

Advogado: Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)

Requerido: Washington Rodrigues de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

1- Suspendo o andamento do processo por 60 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0127002-85.2005.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Transeguro Transporte de Valores e Vigilância Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401)

Executado: Franco Fabril Alimentos Ltda

Despacho:

DESPACHO: A executada foi citada (f. 61v) e buscas foram realizadas na tentativa de localização de bens penhoráveis (fls. 73, 81, 103, 113/115, 118/122, 132/136), contudo sem êxito. Considerando que se tratasse de cumprimento da SENTENÇA o feito seria arquivado e por inexistir razão para tratamento diferenciado em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial e determino o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. À caixa específica. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0002098-80.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Confecções Ariqueles Ltda Americana Modas

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado:José Costa

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Despacho:

1- Suspendo o andamento do processo por 120 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariqueles-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0127757-70.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hilgert e Cia Ltda

Advogado:Joelan Marcos Debastiani . (RO 4505)

Executado:Campos e Campos Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Despacho:

1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariqueles-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005185-44.2011.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. F.

Advogado:Viviane Mizue Dias Previato (RO 3259)

Requerido:R. P. L. F.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

DESPACHO/MANDADO/CARTA:1. Processe-se em segredo de justiça.2. Defiro a gratuidade da justiça; 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2011, às 09 horas.4. O requerido deverá ser CITADO dos termos da ação e para comparecer pessoalmente, acompanhado de advogado legalmente habilitado e de testemunhas (três no máximo), independente de prévio depósito de rol, a audiência designada, ficando ciente que sua ausência importará em confissão e revelia, sendo a mesma penalidade imposta se não se fizer acompanhar de advogado. Se em audiência não houver acordo poderá contestar desde que o faça por intermédio de advogado. 4. INTIME-SE o autor a comparecer na audiência designada, acompanhada de testemunhas (três no máximo), ficando ciente de que o não comparecimento ao ato designado implicará no arquivamento do feito, sendo a mesma penalidade imposta se ela não se fizer acompanhar de advogado.5. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA .6. Ainda, cientifique-se a parte autora de que deverá trazer a audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda etc), pena de ter contra si alimentos fixados

a critério do juízo. A parte ré deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.7. Ciência ao Ministério Público. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.Ariqueles-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Constância Verônica Mazzone

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0007965-88.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. A. dos Santos Neto

Advogado:Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)

Executado:Vildevândia Cândida da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0013172-68.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sabão Estrela de Rondônia Ltda Me

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Executado:Rosangela Carvalhido Neves

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001641-82.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comercial Columbia Ltda

Advogado:Mário Gomes de Sá Neto. (RO 1426)

Executado:Cooperativa dos Engenheiros e Técnicos de Rondônia Cetrol

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0002386-28.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. N. de O. Q.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:A. C. S. B. S. de S. B. J. S. C. S. B.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0005779-92.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S.a Brasília

Advogado:Karina de Almeida Batistuci. (OAB/SP 178.033),

Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral. (OAB/RO 4507)

Executado:Park Promoções e Eventos Ltda, Joel Coelho Leal

Filho, Celene Maria da Costa Leal

Advogado:Juarez Rosa da Silva . (OAB/RO 4200), Advogado

Não Informado (000)

Fica o credor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o endereço de localização dos veículos

Proc.: [0062955-63.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Luiz Shibukawa

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO

2991), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514),

Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (RO 268), Edinara

Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Requerido:Eder Gimenes Munhoz

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Ficam as partes intimadas da desgravação da audiência realizada e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais, primeiro o autor.

Proc.: [0005297-47.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fábio Egídio Rocha

Advogado:Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/PR 38842)

Requerido:Aginaldo de Oliveira Machado, Banco Finasa BMC S.A ., Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (000), Ildo de Assis

Macedo. (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370),

Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0138738-95.2008.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marcel Benicio

Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Requerido:Empresa Jornalística Estadão Ltda

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0000832-58.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Walter Gomes Ribeiro da Costa

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Requerido:Jm Engenheiros Associados Ltda, Adriel de Carvalho

Silva, José Urubatan Nunes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001258-70.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Lucivânia Filgueiras

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002068-45.2011.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:N. dos P. I.

Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Requerido:A. de S. I.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002007-87.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliei Mendes de Mello

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Levi

Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002234-77.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Luciano Ribeiro

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido:Jorge de Queiroz Quadros, Vanda Alves Quadros, Sandra Aurélia Alves

Advogado:Jonis Tôrres Tatagiba. (RO 4.318)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000323-30.2011.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:D. S. O. K. D. S. O.

Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar Mandados de Averbação e Inscrição, para as providências cabíveis.

Proc.: [0000588-32.2011.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:M. R. S.

Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Requerido:L. A. P.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar Mandados de Averbação e Inscrição, para as providências cabíveis.

Proc.: [0012298-83.2010.8.22.0002](#)

Ação:Alteração do Regime de Bens

Requerente:Marcos Antônio Nogueira, Fernanda Maria Orso

Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0007934-68.2010.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Marlene Eliza Fernandes Pereira

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Requerido:Waldemar Gonçalves Filho

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0008215-24.2010.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho. (SP 31618),

Agnaldo Kawasaki. (OAB/MT 3884)

Requerido:Alan Couto Alves Bezerra

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0090800-70.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Walmir Lira

Advogado:Pompilia Armelina dos Santos. (RO 1318)

Executado:Jeferson Caetano da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002042-47.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moacyr César Araújo

Advogado:Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Requerido:Faema - Faculdade de Educação e Meio Ambiente

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013584-96.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Gaspar da Silva

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (PR 4641)

Requerido:Banco Fiat S A

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173)

Ficam as partes intimadas do despacho de fls. 179, nos seguintes termos: "Vistos. Antes de homologar o acordo feito

entre as partes, digam acerca do processo em apenso, de Busca e Apreensão sob o nº 0011993-02.2010.8.22.0002, se desistem do prosseguimento do mesmo. Prazo, 5 dias, sob pena de presumir desistência daquele feito. Ariquemes, 26 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito".

Proc.: [0006672-83.2010.8.22.0002](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Volkswagen S.a.

Advogado:Cynthia Durante. (MT 10.282), Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658)

Requerido:Josevan Ferreira Neto

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0002245-09.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alciberto Mendes Leite

Advogado:Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido:Banco Panamericano São Paulo

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012055-42.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Adherbal Fontes Cardoso Neto ()

Requerido:Teleguia Virthual Editora Ltda, M. G. M. Editora Ltda

Advogado:Rogério Nunes . (SP 110.038), Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 63 : "Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 56/59 transitou em julgado em 19/04/2011, sem manifestação das partes".

Proc.: [0120065-54.2008.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lothário Schrammel

Advogado:Leonor Schrammel. (RO 1292)

Requerido:Elceno Osvaldo Fritsch

Advogado:Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/PR 38842), Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 131 : "Certifico e dou fé que não veio aos autos manifestação quanto ao contido às fls. 126/130".

Proc.: [0011856-20.2010.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Claudio Ferreira de Lima Representações Posto Girassol

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Airton Kuhnen

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 56 : “Certifico e dou fé que não veio aos autos manifestação quanto ao contido às fls. 54/55”.

Proc.: [0101691-53.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Luiz Neris dos Santos

Advogado:Juarez Rosa da Silva . (OAB/RO 4200)

Executado:Jessé Clarindo da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 47 : “Certifico e dou fé que não veio aos autos manifestação quanto ao contido às fls. 40/46”.

Proc.: [0000409-35.2010.8.22.0002](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Jonia Batista da Silva

Advogado:Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Embargado:Nilton Batista Ribeiro

Advogado:Defensoria Pública . (), Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390), Norberto Pereira Rigolon. (OAB/RO 2676)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 35-v : “Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 33/34 passou em julgado sem que houvesse recurso da mesma por qualquer das partes”. Na oportunidade, fica a parte autora também intimada da certidão de fls. 35: “Certifico e dou fé que trasladei cópia da SENTENÇA de fls. 33/34 aos autos principais de nº 0053988-63.2008”.

Proc.: [0144193-41.2008.8.22.0002](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Finasa S.a Porto Velho

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lillian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173)

Requerido:Flávio Lúcio Rodrigues

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 79 : “Certifico e dou fé que não veio aos autos manifestação quanto ao contido às fls. 68”.

Proc.: [0134314-44.2007.8.22.0002](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio. (0000000)

Executado:Comercial Madeireira Candeias Ltda

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0030689-23.2009.8.22.0002](#)

Ação:Depósito

Requerente:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Luciano Mello de Souza . (RO 3519), Lillian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido:Márcio de Jesus Souza

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 84 : “Certifico e dou fé que não veio aos autos a CP de fls. 75”.

Proc.: [0003463-72.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdecir José Vaz

Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695), Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido:Banco Semear Sa

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0271033-67.2006.8.22.0002](#)

Ação:Reparação de danos

Requerente:R. M. R. M. de M. M.

Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835), Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682), Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835)

Requerido:A. A. O.

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0003456-80.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilberto Souza Soares

Advogado:Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Requerido:Criare Ozeki e Franco Ltda Comércio de Móveis e Artigos de Decorações Ltda

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003676-78.2011.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Yara Pinho Omena. (000)

Embargado:Maria Eugênia da Silva

Ficam as partes intimadas do despacho de fls. 07, nos seguintes termos: “Vistos. Recebo os embargos para discussão. Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado (via DJ), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento imediato do pedido (CPC, art. 740). Intime-se. Ariqueles, 11 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito”.

Proc.: [0006210-29.2010.8.22.0002](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral. (OAB/RO 4507)
Consignado:Odete Araújo Lindenberg, Bruno Henrique Sanches, Talita Gabriela Sanches, Elenir Gomes da Silva Sanches

Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0005178-52.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dinarte Costa

Advogado:Elvis Dias Pinto (RO 3447)

Requerido:Hawander Félix Rodrigues

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

DESPACHO/MANDADOEnd.: Av. Rio Negro, n. 2093, Setor Jorge Teixeira, Ariquemes/RO, fone 8479-1213.Vistos. Trata-se de pedido de rescisão de contrato onde se pleiteia liminarmente a busca e de um veículo que teria sido vendido pela requerente ao requerido. Alega que o requerido não cumpriu com os termos assinados no contrato, deixando de pagar as parcelas do financiamento do veículo, o qual ainda está em seu nome.DECIDO.Para ver deferida a liminar a autora tem que demonstrar a presença dos requisitos, quais sejam o fumus boni iuri e o periculum in mora.A fumaça do bom direito emerge dos documentos apresentados, onde se demonstra que o veículo foi vendido para o réu e as parcelas estão atrasadas. Neste sentido o contrato de compra e venda juntado aos autos.O perigo na demora resulta da possibilidade de autora sofrer restrições em virtude do não-pagamento do financiamento, bem como a possibilidade de ver-se sem a garantia do pagamento, que é o próprio veículo. As notificações da instituição financeira permitem concluir que as parcelas do financiamento não estão sendo adimplidas.Assim, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na INICIAL , entregando-se em depósito para a requerente.Cite-se para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de presumir verdadeiras as alegações contidas na INICIAL .Caso seja apresentada qualquer preliminar ou juntado documento em relação à causa, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 5 dias. Caso contrário, tornem conclusos para saneamento Sirva o despacho como Carta/Mandado.Intime-se, alertando o autor que a localização do veículo é ônus do mesmo.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0111700-74.2009.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cleiton Melquiades da Silva

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Hotel Roma

Advogado:Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

Despacho:

Vistos. Segundo posição mais recente do STJ, a intimação para pagamento é necessária antes da imposição de multa

prevista no CPC, art. 475-J. Todavia, é suficiente que a notificação seja realizada na pessoa do advogado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE.

1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1306772. Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI. Publicado do DJE do dia 15/02/2011).Assim, ante a notícia do trânsito em julgado, intime-se o requerido, via DJ, para pagamento voluntário da dívida exigida ou dos valores que entender pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de suportar a multa prevista no CPC, art. 475-J.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0005207-05.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilda de Sousa Leme

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido:Tam Linhas Aéreas Sa

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

Vistos. Considerando a notícia de que a autora mora no estrangeiro, nos termos do CPC, art. 835, emende a INICIAL apresentando "(...) caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária (...) que, em tese, resulta em 11,5% do valor atribuído à causa.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL .Intime-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0005035-63.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Fernandes da Silva

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

Vistos. Nos últimos julgados o e. TJ/RO entendeu ser do TRF a atribuição para apreciar o Conflito de Competência entre o juízo comum e o juízo da fazenda pública estadual quando exercem a competência federal delegada. Nesse sentido, dentre outros:Ementa. Processo Civil. Embargos De Declaração Em Conflito Negativo de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Vara Cível. Ambos os Juizes com competência federal delegada. Nulidade de Acórdão. Órgão Incompetente para julgamento. Competência afeta ao Tribunal Regional Federal (Conflito de Competência n. 0017025-91.2010.8.22.000. Relator: Desembargador ROWILSON TEIXEIRA).Na mesma oportunidade, ficou determinado que o juízo cível aprecie os pleitos urgentes até que a DECISÃO do conflito.Assim, expeça-se precatória para citação, com as advertências de estilo, para contestar no prazo de 60 dias. Após o decurso do prazo da contestação, suspenda-se a tramitação do feito aguardando DECISÃO acerca dos Conflitos já suscitados.Intime-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0091798-09.2007.8.22.0002](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio. (0000000)

Executado:Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental e Médio Ateneu Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos. Intime-se o devedor, através de seu advogado, para indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, no prazo de 5 dias (art. 652, § 3º do CPC), sob pena de ser a sua conduta considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 600, inciso IV do CPC), e imposição de multa de 20% sobre o valor do débito, sem desconsiderar outras sanções de natureza processual ou material (art. 601, CPC).Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0005264-23.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Andrecsandro Lemos de Miranda

Advogado:Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/PR 38842), Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Requerido:Todescredi Sa Crédito Financiamento e Investimento, Ozeki e Franco Ltda Comércio de Móveis e Artigos de Decorações Ltda Criare

DECISÃO :

CARTA DE PROTESTO (AR/MP)Todescredi Sa Crédito Financiamento e Investimento, à Alameda Todeschini, n. 370, Seor Administrativo Todeschini, sala A, bairro Santa Rita, Bento Gonçalves/RSOzeki e Franco Ltda Comércio de Móveis e Artigos de Decorações Ltda Criare, à Avenida Tancredo Neves, n. 2.477, Setor 3, Ariquemes/RO.Vistos. Defiro o protesto requerido (CPC, art. 867).Expeça-se Carta via AR/MP, para o requeridos tomarem conhecimento do protestoEXPEÇA-SE, AINDA, EDITAL com prazo de 30 dias, dando-se conhecimento, entregando-a ao credor, que deverá providenciar as publicações a que se refere o CPC, art. 232, III, no prazo de 15 dias, sob pena de presumir desistência da diligência, com a presunção de desinteresse no processo e extinção do feito.Feita a intimação, pagas as custas e decorridas 48 horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado (art. 872).Intime-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0096978-06.2007.8.22.0002](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Alvino José Vieira

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Geni Helena Nicoleti, Pedro Ferreira Arantes

Advogado:Jamil Lourenço . (PR 2198), Carla Borges Moreira Lourenço . (SC 28489- B), Advogado não Informado (3790)

DECISÃO :

Vistos em correição.Intime-se o autor a apresentar evidências de ter distribuído a carta no juízo deprecado, bem como o seu atual estágio.Prazo de 15 dias, sob pena de presumir desistência da providência e a consequente extinção do feito. Intime-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0125340-18.2007.8.22.0002](#)

Ação:Execução de prestação alimentícia

Exequente:A. de M. da S. F. de M. da S.

Advogado:Elenice Azevedo Castro e Silva (RO 2724)

Executado:L. R. da S.

Advogado:Advogado não Informado (3790)

DECISÃO :

Vistos em correição.Trata-se de execução de prestação alimentícia.O feito tem curso desde 2007 sem que o devedor tenha sido localizado. Neste caso, a obrigação assume outra natureza, passando a ser dívida de valor. Além disso, como o credor não consegue cumprir seu ônus de localizar o devedor, o juízo fica impossibilitado de dar a satisfação pretendida.Assim, deve o feito ser arquivado de onde sairá somente se for trazida informação acerca da localização do devedor ou de seus bens. ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0127164-12.2007.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Tork Norte Comércio de Peças Máquinas Ltda

Advogado:Elda Aparecida dos Santos Mendes. (OAB/MS 8436-A), Anselmo Mateus Vedovato Júnior. (OAB/MS 9429)

Requerido:José Marcelino Schaefer

Advogado:Advogado não Informado (3790)

DECISÃO :

Vistos em correição.Expeça-se a Carta Precatória entregando-a para o Credor que deverá retirar em Cartório e comprovar a distribuição no juízo deprecado no prazo de 15 dias, sob pena de presumir desistência da medida.Neste caso, deverá o feito ser arquivado, aguardo que o próprio credor apresente bens passíveis de constrição ou o transcurso da prescrição intercorrente.Esta última providência também deverá ser tomada caso a Carta Precatória não surta o efeito desejado e o Credor nada requerer no prazo de 5 dias após o retorno da Deprecata.Intime-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0044180-34.2008.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:R. F. M.

Advogado:Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432)

Requerido:G. G. G.

Advogado:Ricardo de Carvalho (OAB/RO 233), Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

DECISÃO :

Vistos em correição.A realização de novo leilão é medida impertinente, pois o anterior não contou com qualquer lançador e uma nova diligência sem qualquer mudança nos fatos somente aumenta os custos do processo sem nenhum proveito econômico.Por este motivo, INDEFIRO a realização de nova hasta.Intime-se a interessada a manifestar-se sobre o interesse na adjudicação, pagando a diferença à parte contrária ou até mesmo a apresentação de alguma proposta para satisfação de seu crédito.Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito sem satisfação.Intime-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0137600-93.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Otávio José dos Santos

Advogado:Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Executado:Pedro Gomes de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA :

Vistos etc. OTÁVIO JOSÉ DOS SANTOS propôs ação de execução de título extrajudicial em face de PEDRO GOMES DE

OLIVEIRA. Não obstante a fase em que se encontra o processo, verifica-se que não foram localizados bens para satisfação do crédito. Intimado, pessoalmente, para dar andamento no feito em 48 horas sob pena de extinção, ficou-se inerte. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0129954-95.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Carla Gonçalves Leite

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458),

Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

Despacho:

Vistos etc. Intime-se o credor para promover o andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de ser extinto. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0017331-93.2006.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Rigon & Rigon Ltda - EPP

Advogado: Lincoln Assis de Astrê. (OAB/RO 2962), Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A), Carla Rigon. (RO 4100)

Requerido: João Vieira do Prado

Despacho:

Vistos em correição. Diga o credor sobre o resultado da diligência do Meirinho, notadamente sobre a informação de que o bem pertence à terceira pessoa, diversa do devedor e sobre a ausência de intimação ao devedor. Prazo de 5 dias, sob pena de desconsideração da penhora e liberação da constrição sobre o bem. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0140179-48.2007.8.22.0002](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Ramiro Rodrigues Nunes

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima. (RO 2118)

Requerido: Ozório Lourenço Filho, Jairo Moura

Advogado: Cleber Correa. (OAB/RO 1732)

DECISÃO :

Vistos. Intime-se para pagamento das custas processuais no prazo de 10 dias. Caso não venha o pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Em relação ao crédito, aguarde-se por 10 dias a propositura de execução. Caso nada seja requerido e depois das providências determinada anteriormente, ARQUIVE-SE O FEITO. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0020974-88.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ricardo Carvalho Rocha

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Apelado/Apelante: Ronei Batista Schoaba - Me, Brasil Telecom Celular S. A., Brasil Telecom Celular S.A.

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Suellen Consuelo Silva Dantas. (RO 3.336), Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)

Despacho:

Vistos. Como o autor não tomou a providência determinada, ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0060666-94.2008.8.22.0002](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Leonilde Segóbia Marques

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido: Samuel Messias Farias

Advogado: Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432)

DECISÃO :

Vistos. A parte devedora foi intimada ao pagamento. Todavia, apesar de todas as diligências implementadas pelo juízo, não foram localizados bens penhoráveis. Como se trata de cumprimento de SENTENÇA, determino o arquivamento do feito, com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento à pedido da parte, desde que apresente bens passíveis de constrição. À caixa específica. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0102784-85.2008.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Mv Guedes e Cia Ltda Casa do Agricultor

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225), Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)

Executado: Adriano Rodrigues de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos. O executado foi citado, foi penhorado e adjudicado uma motocicleta do executado em favor do credor, e, após, outras buscas foram realizadas na tentativa de localização de bens penhoráveis, contudo sem êxito. Considerando que se tratasse de cumprimento da SENTENÇA o feito seria arquivado e por inexistir razão para tratamento diferenciado em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial e determino o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. À caixa específica. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0013151-92.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: C. R. de O. M.

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Executado: J. B. M.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos. Defiro a prova testemunhal requerida pela autora, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2011, às 10 horas e 30 minutos, onde, conforme

informado às fls. 23/24, as testemunhas comparecerão, independentemente de intimação prévia. Intime-se para trazer o rol das testemunhas que pretende ouvir, em 5 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Delvi Andrade de Oliveira Ferrando
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial : Maria Apª Góis Dib
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0011917-75.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Embargante: Paulo Henrique da Silva
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Embargado: N. C. A. Confecções e Representações Ltda Me
Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contacte-nos via internet, endereço eletrônico.

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Maria Apª Góis Dib
e-mail: aqs4civel@tj.ro.jus.br

Proc.: [0006771-53.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes
Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado: Haroldo de Almeida Cunha, Manoel Jonas Nunes dos Santos
Advogado: Advogado Não Informado
Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03(três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO EXECUTADO: 1) HAROLDO DE ALMEIDA CUNHA, brasileiro, casado, agropecuarista, RG. 353.290 SSP/ES e de CPF: 658.238.697-20; 2) MANOEL JONAS NUNES DOS

SANTOS, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG. 14.124.612 SSP/SP e de CPF: 281.685.855-34, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da Dívida: R\$ 15.073,33 + acréscimos legais

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto-Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 06 de dezembro de 2010.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Mnaa

Proc.: [0102523-86.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Minasaço Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Rodolfo Scher da Silva. (RO 2048), Teófilo Antonio da Silva. (RO 1415)

Executado: Francisco Reginaldo Tolentino

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face que decorreu prazo para impugnação.

Bem Penhorado: 01 (uma) motocicleta, Marca Yamaha, Modelo TDM 225, Placa NCC 5110, ano/modelo 2000, em mau estado de conservação, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Proc.: [0000713-34.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Suely Queiroz dos Santos

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Alvará Judicial - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar alvará judicial para levantamento de valores.

Proc.: [0004394-12.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Odilio Dombroski

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069);

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Pagamento - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto o pagamento efetuado, juntado aos autos às fls. 194/195.

Proc.: [0120570-45.2008.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Geraldo Tarciano Fernandes

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)

Executado: Eletrix Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória de penhora e intimação devolvida, sem cumprimento.

Proc.: [0006834-78.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maurício Coelho Lara

Advogado:Liza Lis Ximenes de Souza (RO 3.920)

Executado:Antônio Galdino de Melo, Maria Leidia Alves de Melo

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória de citação dos herdeiros de Antônio Galdino de Melo e Maria Leidia Alves de Melo, devolvida, e cumprida parcialmente.

Proc.: [0009631-27.2010.8.22.0002](#)

Ação:Notificação

Notificante:Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado:Pedro Roberto Romão. (SP 209.551)

Notificado:Antônio Pereira da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da devolução da carta precatória, com ato de notificação, sem cumprimento.

Proc.: [0001677-90.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado:João Gomes da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0005521-82.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleiton Mauricio Lerner

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Eletro J. M. Ltda Novalar Motos

Advogado:Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)

Retorno do TJ:

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001867-87.2010.8.22.0002](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Nelson Paschoalotto. (SP 108.911)

Requerido:Urbano Rodrigues Lobato

Advogado:Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0012749-11.2010.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Requerido:Edson Fernandes da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0007574-36.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Luiz Gastaldi Júnior

Advogado:Andrecliana Dias dos Santos (RO 4430), Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Executado:Carlos Magno Castro

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Este juízo utilizará os serviços de leiloeiros privados para os procedimentos de hasta pública, tendo optado pela empresa Leilões Judiciais Serranos. Assim, determino que as hastas públicas seja realizada pela empresa Serrano Leiloeiros Judiciais, nomeando a Sra. ELAINE DA SILVA PINHEIRO, inscrita na JUCER sob o n. 011, como Leiloeira Oficial deste juízo. O valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for bem móvel, e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e os honorários do leiloeiro serão adimplidos pelo arrematante. Observe-se que o juízo tem considerado preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação e que, nos termos do art. 23, §2º da Lei n. 6.830/80 Deve-se atentar, ainda, que após a realização de atos pela Leilões Judiciais Serranos, caso o Devedor resolva adimplir a dívida diretamente com o Credor, DEVERÁ O DEVEDOR SER ORIENTADO A COMPARECER NO CARTÓRIO DESTA VARA CÍVEL PARA PAGAR O ACRÉSCIMO 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, que se destina ao pagamento da comissão do leiloeiro nomeado pelo juízo, sob pena de não ser findada a execução com a continuidade do feito para cobrança dos honorários. De qualquer forma, encaminhe-se o feito para escaninho próprio aguardando o leiloeiro tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0003282-71.2011.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Casarin Comércio de Combustíveis Ltda Me

Advogado:Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

Requerido:Carmelino Lino da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.30: (teor): "... deixei de proceder a citação de Carmelino Lino da Silva...devido a estrada que dá acesso ao endereço indicado, atualmente estar intrasitável (em consequência do período de chuvas)..."

Proc.: [0001230-05.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elvio Gomes Nogueira

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Perícia e Honorários - Partes:

a) Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas da perícia designada para o dia 30.05.2011 às 10:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Tiago Alessandro de Lima, na Policlínica São Lucas - Av. Jamari, n. 2879, Setor 01, Ariquemes-RO.

b) Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se quanto ao honorário pericial arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Caso concordes, deverá depositar judicialmente o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, em igual prazo.

Proc.: [0001070-77.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado:Eugênio Lopes da Rocha

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada da devolução da carta de intimação pela E.C.T. com a informação de que "mudou-se".

Proc.: [0057374-67.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maria Therezinha Speridião Rolim de Oliveira

Advogado:William Alves Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 3272),

Valdomiro Jacintho Rodrigues (RO 1919)

Executado:Super Star Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado:Valterlei Aparecido da Costa. (OAB/PR 40.057)

Desentranhamento - Requerido:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comparecer em cartório afim de retirar o mandado de reavaliação efetuada.

Proc.: [0011988-77.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido:Ricardo de Carvalho Júnior, Ricardo de Carvalho

Advogado: Não informado

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0283511-10.2006.8.22.0002](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Município de Ariquemes - RO

Advogado:Procurador do Município de Ariquemes

Executado:Cleri Alves

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Arrematante: Juliana Maia Ratti

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 25914)

Despacho:

Vistos. 1. Inviável o pedido de fls. 121, ante o contido na certidão de fls. 123vº. 2. Compete ao arrematante requerer e comprovar a baixa da hipoteca, junto ao CRI.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0003604-91.2011.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:C. G. de A.

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:A. R. D. de A.

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:78/68

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 19: (teor): "... deixei de citar Amanda Dahm de Aguiar em virtude de não localizá-la. ...Amanda está estudando medicina na cidade de Cochabamba-Bolívia, com retorno previsto somente para julho/2011..."

Proc.: [0126676-86.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Mágno Emerson Amorim

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Este juízo utilizará os serviços de leiloeiros privados para os procedimentos de hasta pública, tendo optado pela empresa Leilões Judiciais Serranos.Assim, determino que as hastas públicas seja realizada pela empresa Serrano Leiloeiros Judiciais, nomeando a Sra. ELAINE DA SILVA PINHEIRO, inscrita na JUCER sob o n. 011, como Leiloeira Oficial deste juízo.O valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for bem móvel, e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e os honorários do leiloeiro serão adimplidos pelo arrematante. Observe-se que o juízo tem considerado preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação e que, nos termos do art. 23, §2º da Lei n. 6.830/80Deve-se atentar, ainda, que após a realização de atos pela Leilões Judiciais Serranos, caso o Devedor resolva adimplir a dívida diretamente com o Credor, DEVERÁ O DEVEDOR SER ORIENTADO A COMPARECER NO CARTÓRIO DESTA VARA CÍVEL PARA PAGAR O ACRÉSCIMO 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, que se destina ao pagamento da comissão do leiloeiro nomeado pelo juízo, sob pena de não ser findada a execução com a continuidade do feito para cobrança dos honorários.De qualquer forma, encaminhe-se o feito para escaninho próprio aguardando o leiloeiro tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas.Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0003625-04.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fátima Costa Nogueira

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Executar o julgado - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para querendo, executar o julgado.

Proc.: [0077957-93.1997.8.22.0002](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Ana Ester Feitosa de Britto (OAB/RO 649), Reynner Alves Carneiro . (RO 2777)

Executado:Frey Rondônia Florestal S/a

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), (), Mauro César Gonçalves Benites. (OAB/MT 12035)

Despacho:

Vistos. Este juízo utilizará os serviços de leiloeiros privados para os procedimentos de hasta pública, tendo optado pela empresa Leilões Judiciais Serranos.Assim, determino que as hastas públicas seja realizada pela empresa Serrano Leiloeiros Judiciais, nomeando a Sra. ELAINE DA SILVA PINHEIRO, inscrita na JUCER sob o n. 011, como Leiloeira Oficial deste juízo.O valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for bem móvel, e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e os honorários do leiloeiro serão adimplidos pelo arrematante. Observe-se que o juízo tem considerado preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação e que, nos termos do art. 23, §2º da Lei n. 6.830/80Deve-se atentar, ainda, que após a realização de atos pela Leilões Judiciais Serranos, caso o Devedor resolva adimplir a dívida diretamente com o Credor, DEVERÁ O DEVEDOR SER ORIENTADO A COMPARECER NO CARTÓRIO DESTA VARA CÍVEL PARA PAGAR O ACRÉSCIMO 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, que se destina ao pagamento da comissão do leiloeiro nomeado pelo juízo, sob pena de não ser findada a execução com a continuidade do feito para cobrança dos honorários.De qualquer forma, encaminhe-se o feito para escaninho próprio aguardando o leiloeiro tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas.Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0000828-21.2011.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Edson Pereira de Lima

Advogado:Rafael Miyajima Defensor Público

Embargado:Rene Rigolon

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

SENTENÇA :

Vistos etc. Edson Pereira de Lima, já qualificado nos autos, através de seu curador especial, interpôs embargos à execução em face do Rene Rigolon, alegando, em resumo, preliminares de nulidade de citação e ilegitimidade de parte. No mérito, contesta por negativa geral. O exequente impugnou os embargos às fls. 11/13.É o breve relatório.DECIDO.O processo apresenta somente matéria de direito, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide (conforme Lei n. 6.830/80, artigo 17, parágrafo único, e Código de Processo Civil, artigo 740, parágrafo único).Preliminar de nulidade de citação.Sem razão o embargante. Foram realizadas todas as tentativas em localiza-lo, no entanto, conforme se verifica na certidão de fls. 34Vº, o executado não foi encontrado no endereço indicado nos autos. Da mesma forma, não há que se questionar quanto à legitimidade do exequente, tendo em vista que o cheque, embora nominal à Suzete N. C. L. Rocha, foi objeto de endosso, que transfere a titularidade.No mérito, o curador contesta por negativa geral. O crédito encontra-se satisfatoriamente comprovado por meio do cheque juntado às fls. 10 dos autos principais. Posto isto, afasto as preliminares levantadas e, no mérito, julgo improcedentes os embargos,

com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução.Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.C. e, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos executivos, arquivando-se estes.Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0107047-34.2006.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Selma Barbosa Bernini

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437); Luciene Peterle (OAB/RO 2760);

Inventariado:Evertton Barbosa Bernini

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0007713-85.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Orlando Cesareto Júnior

Advogado:Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Documentos Juntados e alegações finais - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar quanto aos documentos juntados de fls. 109/223, e apresentar alegações finais.

Proc.: [0003296-55.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado:Wilquias Pereira da Cruz

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: (teor): "... de posse do telefone apontado no mandado, deixei recado na caixa postal. A seguir, o requerido retornou a ligação quando informou que atualmente está morando em Ouro Preto do Oeste, Jardim Novo Estado, Rua Gonçalves Dias, número 630, onde poderá ser encontrado..."

Proc.: [0000305-43.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:É. R. M. S. C.

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Executado:W. C. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da devolução da carta precatória, com finalidade de citar, sem cumprimento.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contacte-nos via internet, endereço eletrônico.

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório Substituta : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Proc.: [0012411-37.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gelson Lopes Antônio

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Junta Comercial do Estado do Amazonas Jucea, Manoel Marim da Silva, Lopes e Marim Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

DE: 1) MANOEL MARIM DA SILVA, qualificação ignorada, CPF: 633.359.139-49, e 2) LOPES E MARIM LTDA – CNPJ: 07.196.143/0001-60, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), para responder(em) no prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(a) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a).E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sayol de Sá Peixoto-Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.931-740 - Fone: 3535-2493, 3535-2093 , Fax: (069) 3535-5919.

Ariquemes-RO, 28 de fevereiro de 2011.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Mnaa

Proc.: [0002355-42.2010.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Onório da Silva Braidó

Advogado:Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)

Requerido:Laercio Rocha

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória de citação devolvida, sem cumprimento.

Proc.: [0000888-91.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Correa de Lima Filho

Advogado:Alan Dias. (3350)

Requerido:Ricardo Barreira

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta de citação pela E.C.T de fls. 19-v, com a informação de “ausente”.

Proc.: [0008038-60.2010.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Panificadora Popular Ltda

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:Ariete Aparecida Duarte

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos. À autora para dizer se não se trata do bem avaliado às fl. 40.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004101-08.2011.8.22.0002](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Itauleasing S.a

Advogado:Flávia Volpi Otake. (OAB/RO 3.530)

Requerido:George da Silva Peixoto

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA :

Vistos etc. O autor requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, em virtude de composição extrajudicial celebrada entre as partes.Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do autor.Revogo a liminar anteriormente concedida às fls 31. Sem Custas e verba honorária.Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante cópia.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003012-47.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente:Moisés Ferreira dos Santos

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado:Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, Alexandre Siqueira da Silva, Gilvan Soares Barata, Mabelino Adolfo Demenegui Munari, Silvio Oliveira Santos

Despacho:

Vistos. Ao autor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001706-43.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Calçados Erenita Ltda Epp

Advogado:Andréia Alves dos Santos (SP 292.894)

Executado:Edivaldo Souza dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos, etc. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 08 de junho de 2011, às 10:00 horas.Intime-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002764-81.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Calçados Erenita Ltda Epp

Advogado:Andréia Alves dos Santos (SP 292.894)

Executado:Elizangela Ferreira de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos, etc. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 08 de junho de 2011, às 10:30 horas.Intime-seAriquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003866-41.2011.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Marleide Barbosa Diniz. (OAB/PB 2841)

Embargado: Marcionílio Barbosa

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Despacho:

Vistos. Quanto ao cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011943-73.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jucenildo da Luz Andrade

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DECISÃO:

Vistos. 1. A requerida alega preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz que deve figurar no pólo passivo da lide, a Seguradora Líder. Sem razão a requerida. Qualquer seguradora integrante do convênio operacional das seguradoras tem legitimidade para figurar no pólo passivo. Neste sentido o entendimento de nosso E. Tribunal de Justiça: (...) A indenização do seguro obrigatório DPVAT pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no consórcio de seguradoras, sendo legítima a ação proposta em face da apelante, ainda que esta levante a tese de pagamento do seguro por outra empresa (100.001.2005.018212-8 Apelação Cível - Rito Sumário, Relator: Des. Moreira Chagas). Desta forma, rejeito a preliminar ventilada. 2. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntadas de documentos novos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Sócrates Aguiar, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008216-09.2010.8.22.0002](#)

Ação: Notificação

Notificante: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209.551)

Notificado: Andréia Souza Pego

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 51, por se tratar de ônus da parte. 2. Ao autor para indicar o endereço, em 5 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002648-75.2011.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: V. C. de J. D.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido: A. M. P. D.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. VANESSA COELHO DE JESUS DINIZ, qualificada nos autos, ingressou com o presente pedido de divórcio direto em face de ANTONIO MAICON PAULINO DINIZ, também qualificado na INICIAL. Alega que contraíram matrimônio em 02/03/2010 e que estão separados de fato há mais de 03 meses. Alega ainda que não tiveram filhos e não adquiriram bens. Pede a decretação do divórcio. Acompanham

a INICIAL os documentos de fls. 07/11. O requerido devidamente citado, não contestou o pedido tornando-se revel (fl. 24/25). O Ministério Público manifestou-se às fl. 26, pela procedência do pedido. É o breve relatório, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria embora de direito e fato não necessita de produção de prova oral, além de que o requerido é revel. O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010. O casal não teve filhos e não possuem bens a partilhar. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010 julgo procedente o pedido de divórcio entre ANTONIO MAICON PAULINO DINIZ e VANESSA COELHO DE JESUS DINIZ, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. Averbse o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Não haverá mudança no nome da cônjuge, ou seja, VANESSA COELHO DE JESUS DINIZ. Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, expeça-se os mandados necessários e archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004712-58.2011.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: T. V. de C. A. S. D. da S.

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. TATIANE VIOLA DE CASTRO e ALEX SANDRO DIAS DA SILVA, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que contraíram matrimônio em 14/10/2006 e que desta união não tiveram filhos e nem adquiriram bens. Acompanham a INICIAL os documentos de fls. 06/10. O Ministério Público manifestou-se às fl. 14 pela procedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral. O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010. O casal afirma que não tiveram filhos e nem adquiriram bens durante a união. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010 julgo procedente o pedido de divórcio entre TATIANE VIOLA DE CASTRO SILVA e ALEX SANDRO DIAS DA SILVA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. Averbse o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. A mulher voltará a usar o nome de solteira, ou seja, TATIANE VIOLA DE CASTRO. Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, expeça-se os mandados necessários e archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008599-84.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiane Santos da Silva

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Asta Associação dos Sem Teto de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA :

Vistos etc. CRISTIANE SANTOS DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de rescisão de contrato cumulada com cobrança em face de ASTA – ASSOCIAÇÃO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES. Aduz que manteve relações comerciais com a requerida. Efetuou o pagamento de 20 parcelas, além da entrada, porém não recebeu o bem imóvel, objeto do negócio, negando-se a ré a devolver os valores pagos. Requer a condenação da requerida ao pagamento dos valores a que tem direito, bem como a rescisão do contrato. Juntou os documentos de fls. 9/15. A requerida foi citada por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, que contestou os fatos por negativa geral, além de ter alegado nulidade da citação. É o relatório, passo a decidir. Alide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do Código de Processo Civil, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. 1. Nulidade da citação. A citação é válida, posto que exaurida todas as possibilidades de localização da requerida. Além disso, é fato público e notório que a mesma encerrou suas atividades, deixando seus contratantes no prejuízo. 2. Ficou devidamente demonstrado o crédito da requerente, através dos documentos de fls. 11/14. Não tendo a requerida contestado a pretensão, não negando a existência da dívida ou de sua assinatura nas notas promissórias, presume-se sua concordância ficta com os fatos ali mencionados. No mesmo sentido, deixando de impugnar os valores apresentados pela requerente como sendo os devidos, deve-se tê-los como verdadeiros para apuração do débito. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para rescindir o contrato realizado entre as partes, condenando ASTA – ASSOCIAÇÃO DOS SEM TETOS DE ARIQUEMES ao pagamento de R\$ 4.654,34 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) à CRISTIANE SANTOS DA SILVA, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes arbitrados em 20% do valor do débito, corrigido monetariamente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Em seguida, caso nada seja requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0005936-65.2010.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Mota

Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA :

Vistos. JOÃO BATISTA MOTA, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que é trabalhador rural em modelo de economia familiar. Afirma que atualmente está incapacitado para o trabalho e requer a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 13/114. Pedido de antecipação de tutela foi

deferido à fl. 115. O requerido apresentou contestação às fls. 122/128. Laudo pericial foi apresentado às fls. 142/144, do qual as partes foram devidamente intimadas. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, auxílio-doença. 1. A autarquia alega que o autor não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não comprovou sua incapacidade permanente para o exercício de suas atividades. Cumpre observar, INICIAL mente, que o autor comprovou satisfatoriamente que se enquadra na qualidade de segurado especial, tendo em vista que exerce atividade agrícola em regime de economia familiar, sendo certo que em se tratando de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença a carência exigida é de 12 meses. Há, com efeito, início de prova documental. Ademais, o autor já estava recebendo o benefício, que foi cessado por ato unilateral do requerido, tornando-se incontroversa a sua qualidade de segurado especial (fls. 21/26). 2. Da incapacidade. No laudo pericial (fls. 142/144), o perito afirmou que o autor apresenta sequelas de hanseníase, o que lhe causa fortes dores e retrações dos tendões, estando incapacitado para o exercício do trabalho, fazendo jus ao benefício denominado auxílio-doença. Note-se que o perito informou que o autor está incapacitado acerca de 6 anos. O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido de JOÃO BATISTA MOTA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir da data do encerramento do benefício, pela via administrativa (19/4/2010), considerando que passou a receber o benefício, por ordem judicial, a partir de 12/8/2010. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nº 148, do STJ, e 19, do TRF-1ª Região); por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, os juros de mora, de 1% ao mês, são devidos a partir da citação (Súmula 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, tudo com fulcro, nos artigos 48, 142 e 143, da Lei n. 8.213/91. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento, contudo, condeno-o ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. DECISÃO não sujeita a reexame necessário a teor do art. 475, § 2º, do CPC. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Em seguida, caso nada seja requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0007492-05.2010.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Salvador José dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos. 1. Desentranhe-se o mandado. 2. Cumpre ao patrono da parte acompanhar a diligência, mantendo contato com o oficial de justiça, para o qual for distribuído o mandado. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004650-18.2011.8.22.0002](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: C. L. de S. I. A. de P.

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

SENTENÇA :

Vistos, etc. As partes ingressam como o presente pedido requerendo a homologação de acordo quanto a partilha de bens. Intimado, o Ministério Público disse não ter interesse na demanda (13/14). Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes (fl 03/05), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P.R.I, e archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004061-26.2011.8.22.0002](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Márcia Cristina Barbosa de Lima, Júlia Laiany Barbosa Silva

Advogado: Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)

Excepto: Cléverton Renan Lana da Silva

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

DECISÃO :

Vistos. MÁRCIA CRISTINA BARBOSA DE LIMA E OUTROS, já qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de exceção de incompetência. A inventariante, por sua vez, requereu a extinção do feito principal. Desta forma, o incidente processual acessório deve ser extinto, por estar prejudicado o seu objeto. Sem custas e honorários. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012338-65.2010.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Requerente: Cléverton Renan Lana da Silva

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Inventariado: Amadeu dos Santos Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA :

Vistos. Homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. C. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 503). Archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0123622-83.2007.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Roseli Botelho da Fonseca

Advogado: Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432)

Inventariado: Rosa Botelho da Silva

Advogado: Advogado não informado (3790)

Despacho:

Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 66/67. 2. A divisão do imóvel, que está em condomínio, pretendida pela parte, deve ser feita através de escritura (se amigável) ou ação própria, nos termos do artigo 946, II, do CPC. 3. Retornem os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001355-70.2011.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Marlene Barboza da Silva Diedrich

Advogado: Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)

Inventariado: Arturo Diedrich

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Despacho:

Vistos. Suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002869-92.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Ernesto Bruno

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo Ariquemes

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo. (OAB/MT 2680)

Despacho:

Vistos. À vista da alegação do Banco de que não apresenta os extratos porque não encontrou nenhuma conta em nome do autor, cabe a este (o autor) apresentar provas de que mantinha conta poupança junto ao Banco Bamerindus S/A, ao tempo do plano econômico mencionado na INICIAL. Nesse sentido, inclusive, o teor do julgado de fls. 119. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Apª Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0007693-79.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria de Lourdes Silva de Lemos

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

Vistos etc. .. Chamo o feito à ordem. Os autos foram encaminhados a este juízo em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública (fls. 38-39), sendo que foi dado prosseguimento diante do entendimento de que há

competência para análise das causas previdenciárias por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais. Todavia, embora permaneça com a convicção de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgamento de tais causas ao passo que domicilie o segurado em local onde inexistia Vara Federal instalada, minhas razões chegaram aos tribunais superiores e não foram acolhidas, razão que passo a adotar a direção apontada. Não se argumente que a medida ora tomada representa violação a independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010) o respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei. Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal. Por conseguinte, a DECISÃO que autorizou o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12.153/2009. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113). A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado cujo qual alega fazer jus. Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistam as Varas Federais, a despeito do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal. Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum. Em relação a previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora Podvm, 2010, p. 214): Perceba-se que, quanto há uma crise de colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato. O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões

judiciais, sob pena de até mesmo inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade. Vejamos. O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86.2011.4.01.0000/RO e 0010594-25.2011.4.01.0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO que teve como relator o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. Ademais, o tribunal acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; 0010584-78.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa). Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12.153/2009 não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas. O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8.2011.404.0000/RS (D.E. 31/03/2011) registra que se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões. Defende que seria uma afronta a própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão de aplicação da Lei nº 10.259/01 junto à Justiça Comum vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juízes investidos em delegação federal. Por fim acrescenta que se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10.259/2001 às ações propostas perante os juízes estaduais com função federal delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário. Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Eliana Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação: De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de

Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. Destaco que os enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas as Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores. Além do Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado Especial que se dá por investido na jurisdição federal. **PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL.** 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe 01/02/2011). Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já então existentes (eficácia vertical). Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12.153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados. À guisa de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12.153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1.768/2010 - com redação alterada pelo Provimento 1.769/2010 (Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido: **PROVIMENTO Nº 1.768/2010 O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12.153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735, RESOLVE:** Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88). (...) Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua

publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 15 de junho de 2010. (aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado. Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante. Como visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12.153/09 é que em seu art. 2º, caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa. Conquanto não comungue da mesma opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes. Luiz Guilherme Marinoni, em *A força dos precedentes* (Salvador/BA: Editora Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica, sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito. E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212): O cidadão precisa ter a segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades. Outra questão salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada. No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade. Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento INICIAL mente adotado pelos magistrados é de que as causas previdenciárias devem

permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos. As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26.2010.8.22.0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15.2010.8.22.0004) já se manifestaram a respeito da incompetência absoluta dos Juizados Estaduais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento INICIAL é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada. Com efeito, em obediência a necessidade dos juízes respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela circunstância da Lei nº 12.153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído. Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal. Diante do princípio da celeridade processual e da natureza alimentícia do benefício concedido em sede de liminar, deixo de deliberar a respeito da revogação da DECISÃO de fls. 40-42 a fim de que seja analisada a conveniência de sua expressa ratificação pelo juízo comum. Intime-se (DJ). Considerando a existência de outros processos de natureza previdenciária ora em trâmite e que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, avoco-os e determino a CONCLUSÃO de todos para DECISÃO. Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para redistribuição junto a Vara Cível Comum de origem. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0008618-75.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lionaldo Gomes dos Santos

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos etc. ... Chamo o feito à ordem. Os autos foram encaminhados a este juízo em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública (fls. 39-40), sendo que foi dado prosseguimento diante do entendimento de que há competência para análise das causas previdenciárias por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais. Todavia, embora permaneça com a convicção de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgamento de tais causas ao passo que domicilie o segurado em local onde inexistia Vara Federal instalada, minhas razões chegaram aos tribunais superiores e não foram acolhidas, razão que passo a adotar a direção apontada. Não se argumente que a medida ora tomada representa violação a independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2010) o respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei. Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal. Por conseguinte, a DECISÃO que autorizou o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12.153/2009. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113). A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado cujo qual alega fazer jus. Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistem as Varas Federais, a despeito do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal. Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum. Em relação a previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora Podvm, 2010, p. 214): Perceba-se que, quanto há uma crise de colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato. O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões judiciais, sob pena de até mesmo inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade. Vejamos. O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86.2011.4.01.0000/RO e 0010594-25.2011.4.01.0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO que teve como relator o Desembargador

Federal Francisco de Assis Betti. Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. Ademais, o tribunal acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; 0010584-78.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa). Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12.153/2009 não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas. O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8.2011.404.0000/RS (D.E. 31/03/2011) registra que se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões. Defende que seria uma afronta a própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão de aplicação da Lei nº 10.259/01 junto à Justiça Comum vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juízes investidos em delegação federal. Por fim acrescenta que se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10.259/2001 às ações propostas perante os juízes estaduais com função federal delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário. Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Eliana Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação: De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. Destaco que os enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas as Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores. Além do

Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado Especial que se dá por investido na jurisdição federal. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe 01/02/2011). Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já então existentes (eficácia vertical). Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12.153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados. À guisa de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12.153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1.768/2010 - com redação alterada pelo Provimento 1.769/2010 (Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido: PROVIMENTO Nº 1.768/2010 O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12.153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735, RESOLVE: Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88). (...) Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 15 de junho de 2010. (aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado. Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais

da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante. Como visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12.153/09 é que em seu art. 2º, caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa. Conquanto não comungue da mesma opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes. Luiz Guilherme Marinoni, em *A força dos precedentes* (Salvador/BA: Editora Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica, sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito. E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212): O cidadão precisa ter a segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades. Outra questão salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada. No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade. Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento INICIAL mente adotado pelos magistrados é de que as causas previdenciárias devem permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos. As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26.2010.8.22.0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15.2010.8.22.0004) já se manifestaram a respeito da incompetência absoluta dos Juizados Estaduais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento INICIAL é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de

juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada. Com efeito, em obediência a necessidade dos juízos respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela circunstância da Lei nº 12.153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído. Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal. Intime-se (DJ). Considerando a existência de outros processos de natureza previdenciária ora em trâmite e que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, avoco-os e determino a CONCLUSÃO de todos para DECISÃO. Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para redistribuição junto a Vara Cível Comum de origem. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0008698-39.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ercinede da Silva Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO :

Vistos etc. ... Chamo o feito à ordem. Os autos foram encaminhados a este juízo em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública (fl. 19), sendo que foi dado prosseguimento diante do entendimento de que há competência para análise das causas previdenciárias por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais. Todavia, embora permaneça com a convicção de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgamento de tais causas ao passo que domicilie o segurado em local onde inexistia Vara Federal instalada, minhas razões chegaram aos tribunais superiores e não foram acolhidas, razão que passo a adotar a direção apontada. Não se argumente que a medida ora tomada representa violação a independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010) o respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei. Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal. Por conseguinte, a DECISÃO que autorizou o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12.153/2009. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento

da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113). A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado cujo qual alega fazer jus. Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistam as Varas Federais, a despeito do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal. Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum. Em relação a previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora Podvm, 2010, p. 214): Perceba-se que, quanto há uma crise de colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato. O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões judiciais, sob pena de até mesmo inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade. Vejamos. O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86.2011.4.01.0000/RO e 0010594-25.2011.4.01.0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO que teve como relator o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. Ademais, o tribunal acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; 0010584-78.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa). Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12.153/2009

não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas. O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8.2011.404.0000/RS (D.E. 31/03/2011) registra que se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões. Defende que seria uma afronta a própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão de aplicação da Lei nº 10.259/01 junto à Justiça Comum vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juízes investidos em delegação federal. Por fim acrescenta que se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10.259/2001 às ações propostas perante os juízes estaduais com função federal delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário. Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Eliana Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação: De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. Destaco que os enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas as Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores. Além do Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado Especial que se dá por investido na jurisdição federal. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe

01/02/2011).Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já então existentes (eficácia vertical).Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12.153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados.À guisa de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12.153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1.768/2010 - com redação alterada pelo Provimento 1.769/2010 (Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido:PROVIMENTO Nº 1.768/2010O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12.153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública,CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735,RESOLVE:Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88).(...) Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.São Paulo, 15 de junho de 2010.(aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado.Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante.Como visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12.153/09 é que em seu art. 2º, caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa.Conquanto não comungue da mesma opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes.Luiz Guilherme Marinoni, em A força dos precedentes (Salvador/BA: Editora

Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica, sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito.E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212):O cidadão precisa ter a segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades.Outra questão salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada.No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade. Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento INICIAL mente adotado pelos magistrados é de que as causas previdenciárias devem permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos.As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26.2010.8.22.0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15.2010.8.22.0004) já se manifestaram a respeito da incompetência absoluta dos Juizados Estaduais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento INICIAL é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada.Com efeito, em obediência a necessidade dos juízos respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela circunstância da Lei nº 12.153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído.Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal.Intime-se (DJ).Considerando a existência de outros processos de natureza previdenciária ora em trâmite e que a incompetência absoluta pode ser reconhecida

de ofício, avoco-os e determino a CONCLUSÃO de todos para DECISÃO. Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para redistribuição junto a Vara Cível Comum de origem. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0009318-51.2010.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Natalia do Carmo Rodrigues

Advogado:Helena Maria Fermio e X C L U I R (RO 3442)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO :

Vistos etc. .. Chamo o feito à ordem.Os autos foram encaminhados a este juízo em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública (fls. 19-20), sendo que foi dado prosseguimento diante do entendimento de que há competência para análise das causas previdenciárias por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais.Todavia, embora permaneça com a convicção de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgamento de tais causas ao passo que domicilie o segurado em local onde inexistia Vara Federal instalada, minhas razões chegaram aos tribunais superiores e não foram acolhidas, razão que passo a adotar a direção apontada.Não se argumente que a medida ora tomada representa violação a independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010) o respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei.Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal.Por conseguinte, a DECISÃO que autorizou o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12.153/2009.Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113).A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado cujo qual alega fazer jus.Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistam as Varas Federais, a despeito do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal.Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para

apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum.Em relação a previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora Podvm, 2010, p. 214):Perceba-se que, quanto há uma crise de colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato.O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões judiciais, sob pena de até mesmo inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade.Vejamos.O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86.2011.4.01.0000/RO e 0010594-25.2011.4.01.0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO que teve como relator o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti.Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado.Ademais, o tribunal acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; 0010584-78.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa).Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12.153/2009 não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas.O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8.2011.404.0000/RS (D.E. 31/03/2011) registra que se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões .Defende que seria uma afronta a própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão

de aplicação da Lei nº 10.259/01 junto à Justiça Comum vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juízes investidos em delegação federal. Por fim acrescenta que se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10.259/2001 às ações propostas perante os juízes estaduais com função federal delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário. Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Eliana Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação: De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. Destaco que os enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas às Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores. Além do Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado Especial que se dá por investido na jurisdição federal. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe 01/02/2011). Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já então existentes (eficácia vertical). Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12.153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados. À guisa de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12.153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1.768/2010 - com redação alterada pelo Provimento 1.769/2010

(Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido: PROVIMENTO Nº 1.768/2010 CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12.153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735, RESOLVE: Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88). (...) Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 15 de junho de 2010. (aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado. Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante. Como visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12.153/09 é que em seu art. 2º, caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa. Conquanto não comungue da mesma opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes. Luiz Guilherme Marinoni, em A força dos precedentes (Salvador/BA: Editora Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica, sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito. E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212): O cidadão precisa ter a segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades. Outra questão

salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada. No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade. Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento INICIAL mente adotado pelos magistrados é de que as causas previdenciárias devem permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos. As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26.2010.8.22.0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15.2010.8.22.0004) já se manifestaram a respeito da incompetência absoluta dos Juizados Estaduais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento INICIAL é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada. Com efeito, em obediência a necessidade dos juízos respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela circunstância da Lei nº 12.153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído. Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal. Intime-se (DJ). Considerando a existência de outros processos de natureza previdenciária ora em trâmite e que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, avoco-os e determino a CONCLUSÃO de todos para DECISÃO. Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para redistribuição junto a Vara Cível Comum de origem. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0009465-77.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Paulo Machado

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

O processo foi extinto, conforme SENTENÇA de fls. 82-86. Portanto, cumpra-se. Defiro o desentranhamento de documentos mediante cópias. Intime-se (DJ). Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0009693-52.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Zulmir Francisco Alves de Araújo

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 276E)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos etc. ... Chamo o feito à ordem. Os autos foram encaminhados a este juízo em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública (fls. 48-49), sendo que foi dado prosseguimento diante do entendimento de que há competência para análise das causas previdenciárias por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais. Todavia, embora permaneça com a convicção de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgamento de tais causas ao passo que domicilie o segurado em local onde inexistia Vara Federal instalada, minhas razões chegaram aos tribunais superiores e não foram acolhidas, razão que passo a adotar a direção apontada. Não se argumente que a medida ora tomada representa violação à independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010) o respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei. Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal. Por conseguinte, a DECISÃO que autorizou o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12.153/2009. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113). A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado cujo qual alega fazer jus. Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistam as Varas Federais, a despeito do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal. Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum. Em relação à previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora Podvm, 2010, p. 214): Perceba-se que, quanto há uma crise de

colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato. O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões judiciais, sob pena de até mesmo inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade. Vejamos. O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86.2011.4.01.0000/RO e 0010594-25.2011.4.01.0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO que teve como relator o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. Ademais, o tribunal acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; 0010584-78.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa). Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12.153/2009 não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas. O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8.2011.404.0000/RS (D.E. 31/03/2011) registra que se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões. Defende que seria uma afronta a própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão de aplicação da Lei nº 10.259/01 junto à Justiça Comum vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juízes investidos em delegação federal. Por fim acrescenta que se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10.259/2001 às ações propostas perante os juízes estaduais com função federal

delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário. Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Elia Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação: De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. Destaco que os enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas as Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores. Além do Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado Especial que se dá por investido na jurisdição federal. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe 01/02/2011). Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já então existentes (eficácia vertical). Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12.153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados. À guisa de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12.153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1.768/2010 - com redação alterada pelo Provimento 1.769/2010 (Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido: PROVIMENTO Nº 1.768/2010 O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12.153/2009, enquanto não instalados os

Juizados Especiais da Fazenda Pública, CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735, RESOLVE: Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88). (...) Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 15 de junho de 2010. (aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado. Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante. Como visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12.153/09 é que em seu art. 2º, caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa. Conquanto não comungue da mesma opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes. Luiz Guilherme Marinoni, em *A força dos precedentes* (Salvador/BA: Editora Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica, sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito. E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212): O cidadão precisa ter a segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades. Outra questão salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada. No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto

quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade. Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento INICIAL mente adotado pelos magistrados é de que as causas previdenciárias devem permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos. As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26.2010.8.22.0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15.2010.8.22.0004) já se manifestaram a respeito da incompetência absoluta dos Juizados Estaduais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento INICIAL é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada. Com efeito, em obediência a necessidade dos juízos respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela circunstância da Lei nº 12.153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído. Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal. Intime-se (DJ). Considerando a existência de outros processos de natureza previdenciária ora em trâmite e que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, avoco-os e determino a CONCLUSÃO de todos para DECISÃO. Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para redistribuição junto a Vara Cível Comum de origem. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0009713-43.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aida Timm Ahnert

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 276E)

DECISÃO:

Vistos etc. .. Chamo o feito à ordem. Os autos foram encaminhados a este juízo em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública (fl. 71), sendo que foi dado prosseguimento diante do entendimento de que há competência para análise das causas previdenciárias por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais. Todavia, embora permaneça com a convicção de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgamento de tais causas ao passo que domicilie o segurado em local onde inexistia Vara Federal instalada, minhas razões chegaram aos tribunais superiores e não foram acolhidas,

razão que passo a adotar a direção apontada. Não se argumente que a medida ora tomada representa violação a independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010) o respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei. Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal. Por conseguinte, a DECISÃO que autorizou o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12.153/2009. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113). A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado cujo qual alega fazer jus. Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistam as Varas Federais, a despeito do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal. Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum. Em relação a previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora Podvm, 2010, p. 214): Perceba-se que, quanto há uma crise de colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato. O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões judiciais, sob pena de até mesmo inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade. Vejamos. O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86.2011.4.01.0000/RO e 0010594-25.2011.4.01.0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a

competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO que teve como relator o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. Ademais, o tribunal acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; 0010584-78.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa). Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12.153/2009 não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas. O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8.2011.404.0000/RS (D.E. 31/03/2011) registra que se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões. Defende que seria uma afronta a própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão de aplicação da Lei nº 10.259/01 junto à Justiça Comum vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juizes investidos em delegação federal. Por fim acrescenta que se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10.259/2001 às ações propostas perante os juizes estaduais com função federal delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário. Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Eliana Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação: De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. Destaco que os enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a

uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas as Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores. Além do Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado Especial que se dá por investido na jurisdição federal. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe 01/02/2011). Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já então existentes (eficácia vertical). Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12.153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados. À guisa de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12.153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1.768/2010 - com redação alterada pelo Provimento 1.769/2010 (Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido: PROVIMENTO Nº 1.768/2010 O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12.153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735, RESOLVE: Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88). (...) Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 15 de junho de 2010. (aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO

ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado. Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante. Como visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12.153/09 é que em seu art. 2º, caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa. Conquanto não comungue da mesma opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes. Luiz Guilherme Marinoni, em A força dos precedentes (Salvador/BA: Editora Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica, sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito. E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212): O cidadão precisa ter a segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades. Outra questão salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada. No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade. Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento INICIAL mente adotado pelos magistrados é de que as causas previdenciárias devem permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos. As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26.2010.8.22.0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15.2010.8.22.0004) já se manifestaram a respeito da incompetência absoluta dos Juizados Estaduais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de

Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento INICIAL é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada. Com efeito, em obediência a necessidade dos juízos respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela circunstância da Lei nº 12.153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído. Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal. Intime-se (DJ). Considerando a existência de outros processos de natureza previdenciária ora em trâmite e que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, avoco-os e determino a CONCLUSÃO de todos para DECISÃO. Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para redistribuição junto a Vara Cível Comum de origem. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0009864-09.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Altair Planticow

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos etc. ... Chamo o feito à ordem. Os autos foram encaminhados a este juízo em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública (fls. 24-25), sendo que foi dado prosseguimento diante do entendimento de que há competência para análise das causas previdenciárias por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais. Todavia, embora permaneça com a convicção de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgamento de tais causas ao passo que domicilie o segurado em local onde inexista Vara Federal instalada, minhas razões chegaram aos tribunais superiores e não foram acolhidas, razão que passo a adotar a direção apontada. Não se argumente que a medida ora tomada representa violação a independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010) o respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei. Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal. Por conseguinte, a DECISÃO que autorizou o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte

demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12.153/2009. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113). A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado cujo qual alega fazer jus. Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistem as Varas Federais, a despeito do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal. Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum. Em relação a previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora Podvm, 2010, p. 214): Perceba-se que, quanto há uma crise de colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato. O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões judiciais, sob pena de até mesmo inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade. Vejamos. O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86.2011.4.01.0000/RO e 0010594-25.2011.4.01.0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO que teve como relator o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. Ademais, o tribunal acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal

Mônica Sifuentes; 0010584-78.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa). Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12.153/2009 não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas. O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8.2011.404.0000/RS (D.E. 31/03/2011) registra que se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões. Defende que seria uma afronta a própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão de aplicação da Lei nº 10.259/01 junto à Justiça Comum vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juízes investidos em delegação federal. Por fim acrescenta que se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10.259/2001 às ações propostas perante os juízes estaduais com função federal delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário. Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Eliana Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação: De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. Destaco que os enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas as Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores. Além do Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado Especial que se dá por investido na jurisdição federal. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal

Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe 01/02/2011). Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já então existentes (eficácia vertical). Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12.153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados. À guisa de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12.153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1.768/2010 - com redação alterada pelo Provimento 1.769/2010 (Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido: PROVIMENTO Nº 1.768/2010 O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12.153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735, RESOLVE: Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88). (...) Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 15 de junho de 2010. (aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado. Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante. Como visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12.153/09 é que em seu art. 2º, caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa. Conquanto não comungue da mesma opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face

do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes. Luiz Guilherme Marinoni, em *A força dos precedentes* (Salvador/BA: Editora Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica, sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito. E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212): O cidadão precisa ter a segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades. Outra questão salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada. No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade. Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento INICIAL mente adotado pelos magistrados é de que as causas previdenciárias devem permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos. As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26.2010.8.22.0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15.2010.8.22.0004) já se manifestaram a respeito da incompetência absoluta dos Juizados Estaduais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento INICIAL é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada. Com efeito, em obediência a necessidade dos juízes respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela circunstância da Lei nº 12.153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído. Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata

de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal. Diante do princípio da celeridade processual e da natureza alimentícia do benefício concedido em sede de liminar, deixo de deliberar a respeito da revogação da DECISÃO de fls. 31-33 a fim de que seja analisada a conveniência de sua expressa ratificação pelo juízo comum. Intime-se (DJ). Considerando a existência de outros processos de natureza previdenciária ora em trâmite e que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, avoco-os e determino a CONCLUSÃO de todos para DECISÃO. Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para redistribuição junto a Vara Cível Comum de origem. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000198-47.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aguinaldo Bezerra Sobrinho

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Cabral (RO 3839)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

Vistos etc. ... Chamo o feito à ordem. Os autos foram encaminhados a este juízo em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública (fls. 58-60), sendo que foi dado prosseguimento diante do entendimento de que há competência para análise das causas previdenciárias por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais. Todavia, embora permaneça com a convicção de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgamento de tais causas ao passo que domicilie o segurado em local onde inexistia Vara Federal instalada, minhas razões chegaram aos tribunais superiores e não foram acolhidas, razão que passo a adotar a direção apontada. Não se argumente que a medida ora tomada representa violação a independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz Guilherme Marinoni (*Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010) o respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei. Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal. Por conseguinte, a DECISÃO que autorizou o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12.153/2009. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113). A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado

cujo qual alega fazer jus.Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistam as Varas Federais, a despeito do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal.Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum.Em relação a previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora Podvm, 2010, p. 214):Perceba-se que, quanto há uma crise de colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato.O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões judiciais, sob pena de até mesmo inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade.Vejamos.O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86.2011.4.01.0000/RO e 0010594-25.2011.4.01.0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO que teve como relator o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti.Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado.Ademais, o tribunal acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; 0010584-78.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa).Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12.153/2009 não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas.O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo

Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8.2011.404.0000/RS (D.E. 31/03/2011) registra que se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões .Defende que seria uma afronta a própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão de aplicação da Lei nº 10.259/01 junto à Justiça Comum vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juizes investidos em delegação federal.Por fim acrescenta que se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10.259/2001 às ações propostas perante os juizes estaduais com função federal delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário .Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Eliana Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação:De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS.Destaco que os enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas as Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores.Além do Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado Especial que se dá por investido na jurisdição federal. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL.1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria.2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe 01/02/2011).Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já então existentes (eficácia vertical).Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12.153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser

acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados. À guisa de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12.153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1.768/2010 - com redação alterada pelo Provimento 1.769/2010 (Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido: PROVIMENTO Nº 1.768/2010 O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12.153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735, RESOLVE: Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88). (...) Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 15 de junho de 2010. (aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado. Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante. Como visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12.153/09 é que em seu art. 2º, caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa. Conquanto não comungue da mesma opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes. Luiz Guilherme Marinoni, em *A força dos precedentes* (Salvador/BA: Editora Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica, sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito. E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212): O cidadão precisa ter a segurança de

que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades. Outra questão salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada. No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade. Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento INICIAL mente adotado pelos magistrados é de que as causas previdenciárias devem permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos. As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26.2010.8.22.0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15.2010.8.22.0004) já se manifestaram a respeito da incompetência absoluta dos Juizados Estaduais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento INICIAL é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada. Com efeito, em obediência a necessidade dos juízos respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela circunstância da Lei nº 12.153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído. Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal. Intime-se (DJ). Considerando a existência de outros processos de natureza previdenciária ora em trâmite e que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, avoco-os e determino a CONCLUSÃO de todos para DECISÃO. Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para redistribuição junto a Vara Cível Comum de origem. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0000263-42.2011.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Genesio Fialho de Carvalho

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

Vistos etc. .. Chamo o feito à ordem.Os autos foram encaminhados a este juízo em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública (fls. 26-27), sendo que foi dado prosseguimento diante do entendimento de que há competência para análise das causas previdenciárias por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais.Todavia, embora permaneça com a convicção de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgamento de tais causas ao passo que domicilie o segurado em local onde inexista Vara Federal instalada, minhas razões chegaram aos tribunais superiores e não foram acolhidas, razão que passo a adotar a direção apontada.Não se argumente que a medida ora tomada representa violação a independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010) o respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei.Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal.Por conseguinte, a DECISÃO que autorizou o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12.153/2009.Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113).A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado cujo qual alega fazer jus.Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistam as Varas Federais, a despeito do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal.Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum.Em relação a previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora

Podvm, 2010, p. 214):Perceba-se que, quanto há uma crise de colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato.O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões judiciais, sob pena de até mesmo inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade.Vejamos.O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86.2011.4.01.0000/RO e 0010594-25.2011.4.01.0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO que teve como relator o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti.Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado.Ademais, o tribunal acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; 0010584-78.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa).Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12.153/2009 não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas.O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8.2011.404.0000/RS (D.E. 31/03/2011) registra que se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões .Defende que seria uma afronta a própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão de aplicação da Lei nº 10.259/01 junto à Justiça Comum vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juízes investidos em delegação federal.Por fim acrescenta que se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10.259/2001 às ações

propostas perante os juízes estaduais com função federal delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário. Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Eliana Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação: De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. Destaco que os enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas as Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores. Além do Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado Especial que se dá por investido na jurisdição federal. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe 01/02/2011). Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já então existentes (eficácia vertical). Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12.153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados. À guisa de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12.153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1.768/2010 - com redação alterada pelo Provimento 1.769/2010 (Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido: PROVIMENTO Nº 1.768/2010 O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de

competência da Lei 12.153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735, RESOLVE: Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88). (...) Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 15 de junho de 2010. (aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado. Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante. Como visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12.153/09 é que em seu art. 2º, caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa. Conquanto não comungue da mesma opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes. Luiz Guilherme Marinoni, em A força dos precedentes (Salvador/BA: Editora Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica, sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito. E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212): O cidadão precisa ter a segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades. Outra questão salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada. No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa

analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade. Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento INICIAL mente adotado pelos magistrados é de que as causas previdenciárias devem permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos. As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26.2010.8.22.0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15.2010.8.22.0004) já se manifestaram a respeito da incompetência absoluta dos Juizados Estaduais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento INICIAL é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada. Com efeito, em obediência a necessidade dos juízos respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela circunstância da Lei nº 12.153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído. Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal. Intime-se (DJ). Considerando a existência de outros processos de natureza previdenciária ora em trâmite e que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, avoco-os e determino a CONCLUSÃO de todos para DECISÃO. Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para redistribuição junto a Vara Cível Comum de origem. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001228-20.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joao Paulo Naubau

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO :

Vistos etc. ... Chamo o feito à ordem. Em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública foi dado prosseguimento ao feito diante do entendimento de que há competência para análise das causas previdenciárias por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais. Todavia, embora permaneça com a convicção de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgamento de tais causas ao passo que domicilie o segurado

em local onde inexistia Vara Federal instalada, minhas razões chegaram aos tribunais superiores e não foram acolhidas, razão que passo a adotar a direção apontada. Não se argumente que a medida ora tomada representa violação à independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010) o respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei. Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal. Por conseguinte, a DECISÃO que autorizou o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12.153/2009. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113). A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado cujo qual alega fazer jus. Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistas as Varas Federais, a despeito do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal. Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum. Em relação a previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora Podvm, 2010, p. 214): Perceba-se que, quanto há uma crise de colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato. O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões judiciais, sob pena de até mesmo inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade. Vejamos. O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86.2011.4.01.0000/RO e

0010594-25.2011.4.01.0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO que teve como relator o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. Ademais, o tribunal acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; 0010584-78.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa). Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12.153/2009 não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas. O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8.2011.404.0000/RS (D.E. 31/03/2011) registra que se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões. Defende que seria uma afronta a própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão de aplicação da Lei nº 10.259/01 junto à Justiça Comum vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juízes investidos em delegação federal. Por fim acrescenta que se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10.259/2001 às ações propostas perante os juízes estaduais com função federal delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário. Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Eliana Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação: De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. Destaco que os

enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas as Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores. Além do Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado Especial que se dá por investido na jurisdição federal. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe 01/02/2011). Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já então existentes (eficácia vertical). Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12.153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados. À guisa de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12.153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1.768/2010 - com redação alterada pelo Provimento 1.769/2010 (Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido: PROVIMENTO Nº 1.768/2010 O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12.153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735, RESOLVE: Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88). (...) Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 15 de junho de 2010. (aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS,

Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado. Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante. Como visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12.153/09 é que em seu art. 2º, caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa. Conquanto não comungue da mesma opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes. Luiz Guilherme Marinoni, em *A força dos precedentes* (Salvador/BA: Editora Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica, sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito. E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212): O cidadão precisa ter a segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades. Outra questão salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada. No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade. Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento INICIAL mente adotado pelos magistrados é de que as causas previdenciárias devem permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos. As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26.2010.8.22.0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15.2010.8.22.0004) já se manifestaram a respeito da

incompetência absoluta dos Juizados Estaduais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento INICIAL é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada. Com efeito, em obediência a necessidade dos juízos respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela circunstância da Lei nº 12.153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído. Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal. Intime-se (DJ). Considerando a existência de outros processos de natureza previdenciária ora em trâmite e que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, avoco-os e determino a CONCLUSÃO de todos para DECISÃO. Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para distribuição junto a Vara Cível Comum. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000828-06.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fernando de Andrade

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO :

Vistos etc. .. Chamo o feito à ordem. Os autos foram encaminhados a este juízo em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública (fls. 28-29), sendo que foi dado prosseguimento diante do entendimento de que há competência para análise das causas previdenciárias por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais. Todavia, embora permaneça com a convicção de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgamento de tais causas ao passo que domicilie o segurado em local onde inexistia Vara Federal instalada, minhas razões chegaram aos tribunais superiores e não foram acolhidas, razão que passo a adotar a direção apontada. Não se argumente que a medida ora tomada representa violação a independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010) o respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei. Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal. Por conseguinte, a DECISÃO que autorizou o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem

sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12.153/2009. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113). A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado cujo qual alega fazer jus. Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistam as Varas Federais, a despeito do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal. Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum. Em relação a previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora Podvm, 2010, p. 214): Perceba-se que, quanto há uma crise de colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato. O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões judiciais, sob pena de até mesmo inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade. Vejamos. O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86.2011.4.01.0000/RO e 0010594-25.2011.4.01.0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO que teve como relator o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. Ademais, o tribunal acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-

16.2010.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; 0010584-78.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa). Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12.153/2009 não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas. O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8.2011.404.0000/RS (D.E. 31/03/2011) registra que se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões. Defende que seria uma afronta a própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão de aplicação da Lei nº 10.259/01 junto à Justiça Comum vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juizes investidos em delegação federal. Por fim acrescenta que se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10.259/2001 às ações propostas perante os juizes estaduais com função federal delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário. Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Eliana Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação: De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. Destaco que os enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas as Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores. Além do Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado Especial que se dá por investido na jurisdição federal. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança

impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria.2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe 01/02/2011).Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já então existentes (eficácia vertical).Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12.153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados.À guisa de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12.153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1.768/2010 - com redação alterada pelo Provimento 1.769/2010 (Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido:PROVIMENTO Nº 1.768/2010O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12.153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública,CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735,RESOLVE:Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88).(…) Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.São Paulo, 15 de junho de 2010.(aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado.Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante.Como visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12.153/09 é que em seu art. 2º, caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa.Conquanto não comungue da mesma

opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes.Luiz Guilherme Marinoni, em A força dos precedentes (Salvador/BA: Editora Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica, sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito.E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212):O cidadão precisa ter a segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades.Outra questão salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada.No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade. Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento INICIAL mente adotado pelos magistrados é de que as causas previdenciárias devem permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos.As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26.2010.8.22.0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15.2010.8.22.0004) já se manifestaram a respeito da incompetência absoluta dos Juizados Estaduais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento INICIAL é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada.Com efeito, em obediência a necessidade dos juízos respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela circunstância da Lei nº 12.153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído.Posto isto, declaro a

INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal. Intime-se (DJ). Considerando a existência de outros processos de natureza previdenciária ora em trâmite e que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, avoco-os e determino a CONCLUSÃO de todos para DECISÃO. Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para redistribuição junto a Vara Cível Comum de origem. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000463-49.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Roseli Camargo de Oliveira

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 276E)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos etc. ... Chamo o feito à ordem. Em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública foi dado prosseguimento ao feito diante do entendimento de que há competência para análise das causas previdenciárias por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais. Todavia, embora permaneça com a convicção de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgamento de tais causas ao passo que domicilie o segurado em local onde inexistia Vara Federal instalada, minhas razões chegaram aos tribunais superiores e não foram acolhidas, razão que passo a adotar a direção apontada. Não se argumente que a medida ora tomada representa violação a independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010) o respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei. Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal. Por conseguinte, a DECISÃO que autorizou o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12.153/2009. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113). A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado cujo qual alega fazer jus. Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistam as Varas Federais, a despeito do que dispõe a

própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal. Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum. Em relação a previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora Podvm, 2010, p. 214): Perceba-se que, quanto há uma crise de colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato. O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões judiciais, sob pena de até mesmo inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade. Vejamos. O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86.2011.4.01.0000/RO e 0010594-25.2011.4.01.0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO que teve como relator o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. Ademais, o tribunal acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; 0010584-78.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa). Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12.153/2009 não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas. O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8.2011.404.0000/RS (D.E. 31/03/2011) registra que se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações

propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões. Defende que seria uma afronta a própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão de aplicação da Lei nº 10.259/01 junto à Justiça Comum vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juízes investidos em delegação federal. Por fim acrescenta que se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10.259/2001 às ações propostas perante os juízes estaduais com função federal delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário. Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Eliana Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação: De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. Destaco que os enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas as Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores. Além do Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado Especial que se dá por investido na jurisdição federal. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe 01/02/2011). Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já então existentes (eficácia vertical). Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12.153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados. À guisa de exemplos, o Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12.153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1.768/2010 - com redação alterada pelo Provimento 1.769/2010 (Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido: PROVIMENTO Nº 1.768/2010 O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12.153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735, RESOLVE: Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88). (...) Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 15 de junho de 2010. (aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado. Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante. Como visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12.153/09 é que em seu art. 2º, caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa. Conquanto não comungue da mesma opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes. Luiz Guilherme Marinoni, em A força dos precedentes (Salvador/BA: Editora Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica, sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito. E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212): O cidadão precisa ter a segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio

comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades. Outra questão salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada. No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade. Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento INICIAL mente adotado pelos magistrados é de que as causas previdenciárias devem permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos. As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26.2010.8.22.0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15.2010.8.22.0004) já se manifestaram a respeito da incompetência absoluta dos Juizados Estaduais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento INICIAL é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada. Com efeito, em obediência a necessidade dos juízos respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela circunstância da Lei nº 12.153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído. Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal. Intime-se (DJ). Considerando a existência de outros processos de natureza previdenciária ora em trâmite e que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, avoco-os e determino a CONCLUSÃO de todos para DECISÃO. Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para distribuição junto a Vara Cível Comum. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000564-86.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdemar Ribeiro Mendes

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos etc. ... Chamo o feito à ordem. Os autos foram encaminhados a este juízo em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública (fls. 59-60), sendo que foi dado prosseguimento diante do entendimento de que há competência para análise das causas previdenciárias por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais. Todavia, embora permaneça com a convicção de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgamento de tais causas ao passo que domicilie o segurado em local onde inexistia Vara Federal instalada, minhas razões chegaram aos tribunais superiores e não foram acolhidas, razão que passo a adotar a direção apontada. Não se argumente que a medida ora tomada representa violação à independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010) o respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei. Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal. Por conseguinte, a DECISÃO que autorizou o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12.153/2009. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113). A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado cujo qual alega fazer jus. Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistam as Varas Federais, a despeito do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal. Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum. Em relação à previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora Podvm, 2010, p. 214): Perceba-se que, quanto há uma crise de colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e

não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato. O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões judiciais, sob pena de até mesmo inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade. Vejamos. O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86.2011.4.01.0000/RO e 0010594-25.2011.4.01.0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO que teve como relator o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. Ademais, o tribunal acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; 0010584-78.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa). Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12.153/2009 não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas. O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8.2011.404.0000/RS (D.E. 31/03/2011) registra que se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões. Defende que seria uma afronta a própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão de aplicação da Lei nº 10.259/01 junto à Justiça Comum vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juízes investidos em delegação federal. Por fim acrescenta que se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10.259/2001 às ações propostas perante os juízes estaduais com função federal delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário. Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos

Juizados Especiais FONAJE, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Eliana Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação: De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. Destaco que os enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas as Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores. Além do Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado Especial que se dá por investido na jurisdição federal. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe 01/02/2011). Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já então existentes (eficácia vertical). Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12.153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados. À guisa de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12.153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1.768/2010 - com redação alterada pelo Provimento 1.769/2010 (Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido: PROVIMENTO Nº 1.768/2010 O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12.153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735, RESOLVE: Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as

ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88).(…) Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.São Paulo, 15 de junho de 2010.(aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado.Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante.Como visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12.153/09 é que em seu art. 2º, caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa.Conquanto não comungue da mesma opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes.Luiz Guilherme Marinoni, em *A força dos precedentes* (Salvador/BA: Editora Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica, sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito.E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212):O cidadão precisa ter a segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades.Outra questão salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada.No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade.

Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento INICIAL mente adotado pelos magistrados é de que as causas previdenciárias devem permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos.As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26.2010.8.22.0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15.2010.8.22.0004) já se manifestaram a respeito da incompetência absoluta dos Juizados Estaduais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento INICIAL é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada.Com efeito, em obediência a necessidade dos juízos respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela circunstância da Lei nº 12.153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído.Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal.Intime-se (DJ).Considerando a existência de outros processos de natureza previdenciária ora em trâmite e que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, avoco-os e determino a CONCLUSÃO de todos para DECISÃO .Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para redistribuição junto a Vara Cível Comum de origem. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000962-33.2011.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria de Lurdes da Silva Arruda

Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO :

Vistos etc. .. Chamo o feito à ordem.Em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública foi dado prosseguimento ao feito diante do entendimento de que há competência para análise das causas previdenciárias por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais.Todavia, embora permaneça com a convicção de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgamento de tais causas ao passo que domicilie o segurado em local onde inexistia Vara Federal instalada, minhas razões chegaram aos tribunais superiores e não foram acolhidas, razão que passo a adotar a direção apontada.Não se argumente que a medida ora tomada representa violação a independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz

Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010) o respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei. Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal. Por conseguinte, a DECISÃO que autorizou o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12.153/2009. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113). A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado cujo qual alega fazer jus. Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistam as Varas Federais, a despeito do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal. Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum. Em relação a previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora Podvm, 2010, p. 214): Perceba-se que, quanto há uma crise de colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato. O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões judiciais, sob pena de até mesmo inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade. Vejamos. O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86.2011.4.01.0000/RO e 0010594-25.2011.4.01.0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-

16.2010.4.01.0000/RO que teve como relator o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. Ademais, o tribunal acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; 0010584-78.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa). Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12.153/2009 não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas. O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8.2011.404.0000/RS (D.E. 31/03/2011) registra que se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões. Defende que seria uma afronta a própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão de aplicação da Lei nº 10.259/01 junto à Justiça Comum vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juízes investidos em delegação federal. Por fim acrescenta que se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10.259/2001 às ações propostas perante os juízes estaduais com função federal delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário. Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Eliana Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação: De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. Destaco que os enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas as Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa

o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores. Além do Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado Especial que se dá por investido na jurisdição federal. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe 01/02/2011). Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já então existentes (eficácia vertical). Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12.153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados. À guisa de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12.153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1.768/2010 - com redação alterada pelo Provimento 1.769/2010 (Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido: PROVIMENTO Nº 1.768/2010 O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12.153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735, RESOLVE: Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88). (...) Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 15 de junho de 2010. (aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado. Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão

das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante. Como visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12.153/09 é que em seu art. 2º, caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa. Conquanto não comungue da mesma opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes. Luiz Guilherme Marinoni, em *A força dos precedentes* (Salvador/BA: Editora Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica, sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito. E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212): O cidadão precisa ter a segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades. Outra questão salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada. No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade. Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento INICIAL mente adotado pelos magistrados é de que as causas previdenciárias devem permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos. As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26.2010.8.22.0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15.2010.8.22.0004) já se manifestaram a respeito da incompetência absoluta dos Juizados Estaduais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento INICIAL é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra

processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada. Com efeito, em obediência a necessidade dos juízos respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela circunstância da Lei nº 12.153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído. Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal. Intime-se (DJ). Considerando a existência de outros processos de natureza previdenciária ora em trâmite e que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, avoco-os e determino a CONCLUSÃO de todos para DECISÃO. Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para distribuição junto a Vara Cível Comum. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000988-31.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jandira Rufina dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos etc. ... Chamo o feito à ordem. Em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública foi dado prosseguimento ao feito diante do entendimento de que há competência para análise das causas previdenciárias por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais. Todavia, embora permaneça com a convicção de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgamento de tais causas ao passo que domicilie o segurado em local onde inexista Vara Federal instalada, minhas razões chegaram aos tribunais superiores e não foram acolhidas, razão que passo a adotar a direção apontada. Não se argumente que a medida ora tomada representa violação a independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010) o respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei. Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal. Por conseguinte, a DECISÃO que autorizou o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12.153/2009. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para

análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113). A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado cujo qual alega fazer jus. Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistem as Varas Federais, a despeito do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal. Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum. Em relação a previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora Podvm, 2010, p. 214): Perceba-se que, quanto há uma crise de colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato. O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões judiciais, sob pena de até mesmo inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade. Vejamos. O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86.2011.4.01.0000/RO e 0010594-25.2011.4.01.0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO que teve como relator o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. Ademais, o tribunal acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; 0010584-78.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa). Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para

suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12.153/2009 não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas. O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8.2011.404.0000/RS (D.E. 31/03/2011) registra que se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões. Defende que seria uma afronta a própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão de aplicação da Lei nº 10.259/01 junto à Justiça Comum vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juízes investidos em delegação federal. Por fim acrescenta que se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10.259/2001 às ações propostas perante os juízes estaduais com função federal delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário. Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Eliana Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação: De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. Destaco que os enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas as Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores. Além do Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado Especial que se dá por investido na jurisdição federal. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi

(Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe 01/02/2011). Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já então existentes (eficácia vertical). Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12.153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados. À guisa de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12.153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1.768/2010 - com redação alterada pelo Provimento 1.769/2010 (Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido: PROVIMENTO Nº 1.768/2010 O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12.153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735, RESOLVE: Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88). (...) Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 15 de junho de 2010. (aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado. Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante. Como visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12.153/09 é que em seu art. 2º, caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa. Conquanto não comungue da mesma opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes. Luiz Guilherme

Marinoni, em A força dos precedentes (Salvador/BA: Editora Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica, sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito. E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212): O cidadão precisa ter a segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades. Outra questão salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada. No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade. Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento INICIAL mente adotado pelos magistrados é de que as causas previdenciárias devem permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos. As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26.2010.8.22.0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15.2010.8.22.0004) já se manifestaram a respeito da incompetência absoluta dos Juizados Estaduais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento INICIAL é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada. Com efeito, em obediência a necessidade dos juízos respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela circunstância da Lei nº 12.153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído. Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal. Intime-se (DJ). Considerando a existência de outros processos de natureza previdenciária ora

em trâmite e que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, avoco-os e determino a CONCLUSÃO de todos para DECISÃO. Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para distribuição junto a Vara Cível Comum. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0001584-15.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sebastião Fostino Alves

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

Vistos etc. ... Chamo o feito à ordem. Em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública foi dado prosseguimento ao feito diante do entendimento de que há competência para análise das causas previdenciárias por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais. Todavia, embora permaneça com a convicção de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgamento de tais causas ao passo que domicilie o segurado em local onde inexistia Vara Federal instalada, minhas razões chegaram aos tribunais superiores e não foram acolhidas, razão que passo a adotar a direção apontada. Não se argumente que a medida ora tomada representa violação a independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010) o respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei. Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal. Por conseguinte, a DECISÃO que autorizou o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12.153/2009. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113). A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado cujo qual alega fazer jus. Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistam as Varas Federais, a despeito do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal. Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para

apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum. Em relação a previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora Podvm, 2010, p. 214): Perceba-se que, quanto há uma crise de colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato. O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões judiciais, sob pena de até mesmo inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade. Vejamos. O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86.2011.4.01.0000/RO e 0010594-25.2011.4.01.0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO que teve como relator o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. Ademais, o tribunal acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; 0010584-78.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa). Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12.153/2009 não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas. O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8.2011.404.0000/RS (D.E. 31/03/2011) registra que se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões. Defende que seria uma afronta a própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão

de aplicação da Lei nº 10.259/01 junto à Justiça Comum vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juizes investidos em delegação federal. Por fim acrescenta que se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10.259/2001 às ações propostas perante os juizes estaduais com função federal delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário. Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Eliana Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação: De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. Destaco que os enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas as Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores. Além do Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado Especial que se dá por investido na jurisdição federal. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe 01/02/2011). Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já então existentes (eficácia vertical). Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12.153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados. À guisa de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12.153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1.768/2010 - com redação alterada pelo Provimento 1.769/2010

(Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido: PROVIMENTO Nº 1.768/2010 CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12.153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735, RESOLVE: Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88). (...) Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 15 de junho de 2010. (aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado. Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante. Como visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12.153/09 é que em seu art. 2º, caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa. Conquanto não comungue da mesma opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes. Luiz Guilherme Marinoni, em A força dos precedentes (Salvador/BA: Editora Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica, sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito. E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212): O cidadão precisa ter a segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades. Outra questão

salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada. No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade. Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento INICIAL mente adotado pelos magistrados é de que as causas previdenciárias devem permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos. As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26.2010.8.22.0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15.2010.8.22.0004) já se manifestaram a respeito da incompetência absoluta dos Juizados Estaduais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento INICIAL é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada. Com efeito, em obediência a necessidade dos juízos respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela circunstância da Lei nº 12.153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído. Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal. Intime-se (DJ). Considerando a existência de outros processos de natureza previdenciária ora em trâmite e que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, avoco-os e determino a CONCLUSÃO de todos para DECISÃO. Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para distribuição junto a Vara Cível Comum. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001818-94.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Odília Venância Siqueira Prazo

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos etc. ... Chamo o feito à ordem. Em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública foi dado prosseguimento ao feito diante do entendimento de que há

competência para análise das causas previdenciárias por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais. Todavia, embora permaneça com a convicção de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgamento de tais causas ao passo que domicilie o segurado em local onde inexistia Vara Federal instalada, minhas razões chegaram aos tribunais superiores e não foram acolhidas, razão que passo a adotar a direção apontada. Não se argumente que a medida ora tomada representa violação a independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010) o respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei. Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal. Por conseguinte, a DECISÃO que autorizou o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12.153/2009. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113). A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado cujo qual alega fazer jus. Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistam as Varas Federais, a despeito do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal. Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum. Em relação a previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora Podvm, 2010, p. 214): Perceba-se que, quanto há uma crise de colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato. O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões

judiciais, sob pena de até mesmo inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade. Vejamos. O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86.2011.4.01.0000/RO e 0010594-25.2011.4.01.0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO que teve como relator o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. Ademais, o tribunal acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; 0010584-78.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa). Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12.153/2009 não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas. O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8.2011.404.0000/RS (D.E. 31/03/2011) registra que se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões. Defende que seria uma afronta a própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão de aplicação da Lei nº 10.259/01 junto à Justiça Comum vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juízes investidos em delegação federal. Por fim acrescenta que se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10.259/2001 às ações propostas perante os juízes estaduais com função federal delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário. Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Elia Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação: De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de

Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. Destaco que os enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas as Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores. Além do Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado Especial que se dá por investido na jurisdição federal. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe 01/02/2011). Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já então existentes (eficácia vertical). Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12.153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados. À guisa de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12.153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1.768/2010 - com redação alterada pelo Provimento 1.769/2010 (Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido: PROVIMENTO Nº 1.768/2010 O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12.153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735, RESOLVE: Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88). (...) Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua

publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 15 de junho de 2010. (aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado. Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante. Como visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12.153/09 é que em seu art. 2º, caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa. Conquanto não comungue da mesma opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes. Luiz Guilherme Marinoni, em A força dos precedentes (Salvador/BA: Editora Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica, sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito. E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212): O cidadão precisa ter a segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades. Outra questão salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada. No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade. Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento INICIAL mente adotado pelos magistrados é de que as causas previdenciárias devem

permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos. As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26.2010.8.22.0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15.2010.8.22.0004) já se manifestaram a respeito da incompetência absoluta dos Juizados Especiais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento INICIAL é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada. Com efeito, em obediência a necessidade dos juízes respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela circunstância da Lei nº 12.153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído. Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal. Intime-se (DJ). Considerando a existência de outros processos de natureza previdenciária ora em trâmite e que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, avoco-os e determino a CONCLUSÃO de todos para DECISÃO. Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para distribuição junto a Vara Cível Comum. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0002854-74.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ronildo Sopeletti

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB-RO 1560)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos etc. ... Em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública foi dado prosseguimento às causas previdenciárias diante do entendimento de que há competência para a respectiva análise por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais. Todavia, embora permaneça com a convicção de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgamento de tais causas ao passo que domicilie o segurado em local onde inexista Vara Federal instalada, minhas razões chegaram aos tribunais superiores e não foram acolhidas, razão que passo a adotar a direção apontada. Não se argumente que a medida ora tomada representa violação a independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010) o respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei. Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive

atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal. Por conseguinte, a DECISÃO que autorizou o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12.153/2009. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113). A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado cujo qual alega fazer jus. Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistem as Varas Federais, a despeito do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal. Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum. Em relação a previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora Podvm, 2010, p. 214): Perceba-se que, quanto há uma crise de colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato. O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões judiciais, sob pena de até mesmo inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade. Vejamos. O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86.2011.4.01.0000/RO e 0010594-25.2011.4.01.0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO que teve como relator o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. Ademais, o tribunal

acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; 0010584-78.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa). Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12.153/2009 não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas. O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8.2011.404.0000/RS (D.E. 31/03/2011) registra que se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões. Defende que seria uma afronta a própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão de aplicação da Lei nº 10.259/01 junto à Justiça Comum vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juízes investidos em delegação federal. Por fim acrescenta que se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10.259/2001 às ações propostas perante os juízes estaduais com função federal delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário. Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Eliana Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação: De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. Destaco que os enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas às Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores. Além do Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado

Especial que se dá por investido na jurisdição federal. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe 01/02/2011). Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já então existentes (eficácia vertical). Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12.153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados. À guisa de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12.153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1.768/2010 - com redação alterada pelo Provimento 1.769/2010 (Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido: PROVIMENTO Nº 1.768/2010 O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12.153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735, RESOLVE: Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88). (...) Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 15 de junho de 2010. (aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado. Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante. Como

visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12.153/09 é que em seu art. 2º, caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa. Conquanto não comungue da mesma opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes. Luiz Guilherme Marinoni, em *A força dos precedentes* (Salvador/BA: Editora Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica, sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito. E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212): O cidadão precisa ter a segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades. Outra questão salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada. No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade. Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento INICIAL mente adotado pelos magistrados é de que as causas previdenciárias devem permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos. As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26.2010.8.22.0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15.2010.8.22.0004) já se manifestaram a respeito da incompetência absoluta dos Juizados Estaduais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento INICIAL é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada. Com efeito, em obediência a necessidade dos juízos respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública,

a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela circunstância da Lei nº 12.153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído. Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal. Intime-se (DJ). Considerando a existência de outros processos de natureza previdenciária ora em trâmite e que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, avoco-os e determino a CONCLUSÃO de todos para DECISÃO. Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para distribuição junto a Vara Cível Comum. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001748-77.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aguinaldo Sfalsem

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO :

Vistos etc. ... Chamo o feito à ordem. Em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública foi dado prosseguimento ao feito diante do entendimento de que há competência para análise das causas previdenciárias por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais. Todavia, embora permaneça com a convicção de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgamento de tais causas ao passo que domicilie o segurado em local onde inexistia Vara Federal instalada, minhas razões chegaram aos tribunais superiores e não foram acolhidas, razão que passo a adotar a direção apontada. Não se argumente que a medida ora tomada representa violação a independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz Guilherme Marinoni (*Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010) o respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei. Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal. Por conseguinte, a DECISÃO que autorizou o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12.153/2009. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113). A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma

mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado cujo qual alega fazer jus. Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistam as Varas Federais, a despeito do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal. Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum. Em relação a previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora Podvm, 2010, p. 214): Perceba-se que, quanto há uma crise de colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato. O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões judiciais, sob pena de até mesmo inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade. Vejamos. O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86.2011.4.01.0000/RO e 0010594-25.2011.4.01.0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO que teve como relator o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. Ademais, o tribunal acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; 0010584-78.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa). Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12.153/2009 não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da

matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas. O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8.2011.404.0000/RS (D.E. 31/03/2011) registra que se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões. Defende que seria uma afronta a própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão de aplicação da Lei nº 10.259/01 junto à Justiça Comum vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juizes investidos em delegação federal. Por fim acrescenta que se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10.259/2001 às ações propostas perante os juizes estaduais com função federal delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário. Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Eliana Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação: De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. Destaco que os enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas as Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores. Além do Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado Especial que se dá por investido na jurisdição federal. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe 01/02/2011). Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já

então existentes (eficácia vertical).Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12.153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados.À guisa de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12.153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1.768/2010 - com redação alterada pelo Provimento 1.769/2010 (Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido:PROVIMENTO Nº 1.768/2010O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12.153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública,CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735,RESOLVE:Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88).(...) Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.São Paulo, 15 de junho de 2010.(aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado.Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante.Como visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12.153/09 é que em seu art. 2º, caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa.Conquanto não comungue da mesma opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes.Luiz Guilherme Marinoni, em A força dos precedentes (Salvador/BA: Editora Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica,

sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito.E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212):O cidadão precisa ter a segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades.Outra questão salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada.No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade. Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento INICIAL mente adotado pelos magistrados é de que as causas previdenciárias devem permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos.As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26.2010.8.22.0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15.2010.8.22.0004) já se manifestaram a respeito da incompetência absoluta dos Juizados Estaduais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento INICIAL é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada.Com efeito, em obediência a necessidade dos juízos respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela circunstância da Lei nº 12.153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído.Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal.Diante do princípio da celeridade processual e da natureza alimentícia do benefício concedido em sede de liminar, deixo de deliberar a respeito da revogação da DECISÃO de fls. 66-68 a fim de que seja analisada a conveniência de sua expressa ratificação pelo juízo comum. Intime-se (DJ).Considerando a existência de outros processos de natureza previdenciária ora em trâmite e que a incompetência

absoluta pode ser reconhecida de ofício, avoco-os e determino a CONCLUSÃO de todos para DECISÃO. Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para distribuição junto a Vara Cível Comum. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001458-62.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Anésia Diniz de Almeida

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos etc. ... Chamo o feito à ordem. Em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública foi dado prosseguimento ao feito diante do entendimento de que há competência para análise das causas previdenciárias por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais. Todavia, embora permaneça com a convicção de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para julgamento de tais causas ao passo que domicilie o segurado em local onde inexistam Varas Federais instaladas, minhas razões chegaram aos tribunais superiores e não foram acolhidas, razão que passo a adotar a direção apontada. Não se argumente que a medida ora tomada representa violação à independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010) o respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei. Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal. Por conseguinte, a DECISÃO que autorizou o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12.153/2009. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113). A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado cujo qual alega fazer jus. Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistam as Varas Federais, a despeito do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal. Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do

INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum. Em relação à previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora Podvm, 2010, p. 214): Perceba-se que, quanto há uma crise de colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato. O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões judiciais, sob pena de até mesmo inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade. Vejamos. O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86.2011.4.01.0000/RO e 0010594-25.2011.4.01.0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO que teve como relator o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. Ademais, o tribunal acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-16.2010.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; 0010584-78.2011.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa). Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12.153/2009 não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas. O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8.2011.404.0000/RS (D.E. 31/03/2011) registra que se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões. Defende que seria uma afronta à própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão de aplicação da Lei nº 10.259/01 junto à Justiça Comum vez

que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juízes investidos em delegação federal. Por fim acrescenta que se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10.259/2001 às ações propostas perante os juízes estaduais com função federal delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário. Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Eliana Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação: De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. Destaco que os enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas as Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores. Além do Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado Especial que se dá por investido na jurisdição federal. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe 01/02/2011). Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já então existentes (eficácia vertical). Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12.153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados. À guisa de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12.153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1.768/2010

- com redação alterada pelo Provimento 1.769/2010 (Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido: PROVIMENTO Nº 1.768/2010 CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12.153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735, RESOLVE: Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88). (...) Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 15 de junho de 2010. (aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado. Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante. Como visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12.153/09 é que em seu art. 2º, caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa. Conquanto não comungue da mesma opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes. Luiz Guilherme Marinoni, em A força dos precedentes (Salvador/BA: Editora Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica, sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito. E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212): O cidadão precisa ter a segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra

que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades. Outra questão salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada. No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade. Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento INICIAL mente adotado pelos magistrados é de que as causas previdenciárias devem permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos. As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26.2010.8.22.0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15.2010.8.22.0004) já se manifestaram a respeito da incompetência absoluta dos Juizados Estaduais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento INICIAL é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada. Com efeito, em obediência a necessidade dos juízos respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela circunstância da Lei nº 12.153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído. Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal. Diante do princípio da celeridade processual e da natureza alimentícia do benefício concedido em sede de liminar, deixo de deliberar a respeito da revogação da DECISÃO de fls. 79-81 a fim de que seja analisada a conveniência de sua expressa ratificação pelo juízo comum. Intime-se (DJ). Considerando a existência de outros processos de natureza previdenciária ora em trâmite e que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, avoco-os e determino a CONCLUSÃO de todos para DECISÃO. Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para distribuição junto a Vara Cível Comum. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000944-29.2010.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: EDILSON PEREIRA ALECRIM, brasileiro, filho de Jurandir Teixeira Alecrim e Cicera Alves Pereira Alegrim, nascido aos 29.08.1980, natural de Barra do Bugres/MT.

ADVOGADO: NÃO INFORMADO.

Finalidade: CITAR réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Nesta oportunidade poderá, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 5 testemunhas (art. 394, § 4º e 5º, 396-A e 532). Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplica-se o disposto na Lei 9.271/96 que alterou o artigo 366, Código de Processo Penal, operando-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva, se cabível. Nesta hipótese o prazo para a defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394, § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "...no dia 08/06/2010, por volta das 11h, na Rua José Becker, 1054, Teixeira, Nesta Cidade e Comarca, ele, de forma livre e consciente trazia consigo para consumo pessoal, drogas, sem autorização ou desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo consta, no dia e local do fato, a Polícia, em operação investigativa, verificou que o denunciado Edilson saía de uma conhecida "boca-de-fumo", ato contínuo, ao procederem a sua revista pessoal constatou-se que ele trazia consigo para uso próprio, duas pedras de CRACK (cocaína). Assim, EDILSON PEREIRA ALECRIM, praticou a conduta descrita no art. 28 da Lei 11.340/2006..."

Proc.: [0088671-77.2009.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

ATA DE SORTEIO COMPLEMENTAR DE JURADOS

Ao 04 de maio de 2011, às 12 horas na sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia, onde presente se encontrava o DR. CARLOSAUGUSTO TELES DE NEGREIROS, Juiz de Direito, comigo escrevã do seu cargo, ao final subscrita, presente também a Promotora de Justiça, Dr.ª Valéria Giumelli Canestrini, o Defensor Público Dr Eduardo Weymar, salientando que foi enviado ofício à Promotoria de Justiça, Defensoria Pública e OAB - Seccional em Cacoal/RO comunicando a data e horário do sorteio. Presente também o chefe de Cartório – João Carlos da Silva e a servidora Luzéria da Silva Freitas. Na data de 04.04.2011 foi realizado o sorteado de 25 pessoas para comporem a lista de jurados titulares para 1ª reunião ordinária do Egrégio Tribunal do Júri do ano de 2011 desta Comarca, bem ainda, embora não haja previsão legal para tanto, foram sorteadas 15 suplentes. Considerando que do total dos 25 jurados titulares e 15 suplentes, entre pedidos de dispensas deferidos e não localização, restarem apenas 15 titulares e 10 suplentes, e visando evitar maior esvaziamento da lista de jurados titulares, e diante da experiência deste Juízo, conforme consignado na ata de sorteio de jurados, os 10

suplentes foram elevados para a lista de titulares, perfazendo a lista nominal de 24 Jurados, assim relacionada: 1. CRISTOVÃO MATOS DE ARAÚJO, 2. DANIELA ARAÇÃO SILVA, 3. ELAINE BARBOSA PIANCO DA CRUZ, 4. MARIA DAJUDA DOS SANTOSSOUZA, 5. DANIELLY RODRIGUES VIANA, 6. BRUNO BRITO DE ASSIS, 7. ANTÔNIO DA SILVA GONÇALVES, 8. DEYSE FERRACIOLI FARIA, 9. RISONETE RODRIGUES DA SILVA, 10. EDIPO DA SILVA GIBIM, 11. ELIANA NOVAIS DO NASCIMENTO, 12. AMAURI LUIZ SGUISSARDI, 13. SIMONE MAIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA, 14. GENILDA SANTANA SANTOS, 15. ANDRESSA ROSICLEY PENA DA SILVA, 16. CLARISANGELA CARLA GALLO, 17. ADILSON MARQUES MORAES, 18. GISLENE JANE NOMERG, 19. GISELMA GLÁUCIA DA SILVA, 20. ANA PAULA ZEMKE, 21. DALVA SCHADER, 22. AGRAENE VENDRAMINI CARVALHO, 23. FLÁVIA PEREIRA FERNANDES CANDIDO, 24. GLEISSON DE LIMA MENEZES e 25. ANE CAROLINA DOS SANTOS FREIRE. Por fim, apesar da elevação dos suplentes a categoria de titulares, restar configurada a relação de 25 jurados, porém, considerando as justificativas já relacionadas na ata de sorteio de jurados, com anuência do MP e defensoria Pública designou-se o dia de hoje para realização de sorteio complementar de mais 15 suplentes, sendo sorteados os seguintes nomes para complementar a lista de jurados e suplentes para a 1ª reunião ordinária do Egrégio Tribunal do Júri do ano de 2011 desta comarca, que ocorrerá no período de 01/06 a 05/07 de 2011. JURADOS: SUPLENTE: 1. ADRIANA CAMILO MATOS, 2. MARIA GOMES DE LUCENA, 3. ELAINE GONÇALVES DE PAULA, 4. TIAGO HENRIQUE DE SOUZA ECHTERNACHT, 5. ANDRE BRAVIN FERREIRA, 6. FRANCIELI DE LARA SOUZA, 7. ELVIS CLAY LOPES DA SILVA, 8. ALINE CAMPOS BENICIO GONDIM, 9. ELQUIMEDES JEFERSON DA SILVA, 10. ALINE KATTER FLOR, 11. CLAUDIANE BRUNE, 12. DEIVITH HARLY ZANIOLI GONÇALVES, 13. ANGELICA MATOS PEREIRA, 14. GILBERTO LEITE LIMA E 15. ROMULO CANDIDO FAGA. Pelo MM. Juiz foi determinado que se publicasse em edital os nomes dos jurados sorteados e que os mesmos fossem intimados por mandado. Nada mais havendo, o MM. Juiz determinou o encerramento da presente ata que vai devidamente assinada. Eu, Marise Soares de Moura, Escrivã Pro-tempore, lavrei a presente e subscrevi.

Carlos Augusto Teles de Negreiros
Juiz de Direito

Promotora de Justiça: Defensor Público:
Chefe de Cartório: Servidora:

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0002693-98.2010.8.22.0007](#)

Ação: Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Adenilton Alves Guimarães, Eliane Moreira Couto, Tiago Alves Guimarães, Marcelo Nascimento de Souza, Valdemir Siqueira de Andrade

Advogado: Alan Rogério Filgueiras de Normandes (OAB/RO 3668), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), Alan

Rogério Filgueiras de Normandes (OAB/RO 3668), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Despacho:

Vistos. Chamo o feito à ordem. Determino à escrivania que cumpra com urgência, o despacho de fl. 717, bem como dê vistas às partes da certidão de fl. 720. Atente-se, ainda, para o teor da petição de fl. 722. Após, atualizem-se os antecedentes e façam os autos conclusos para sentença. Cacoal, 25/04/2011. Juíza Liliane Pegoraro Bilharva.

GABARITO

AUTOS DE N: 0002693-98.2010.8.22.0007

Denunciados: Adenilton Alves Guimarães, Eliane Moreira Couto, Tiago Alves Guimarães, Marcelo Nascimento de Souza, Valdemir Siqueira de Andrade

Advogado: Alan Rogério Filgueiras de Normandes (OAB/RO 3668), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), Alan Rogério Filgueiras de Normandes (OAB/RO 3668), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

FINALIDADE: INTIMAR AS DEFESAS ACIMA DO R. DESPACHO SUPRA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: [1000303-41.2010.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Promovente(s): Renata Borges da Silva

Advogado: Thiago Caron Fachetti OAB/RO 4252

Promovido(s): ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS

Advogados: Eduardo Costa Bertholdo OAB/SP 115765, Charles Baccan Júnior OAB/RO 2823, Paula Uyara Rangel de Aquino OAB/RO 4116

Finalidade: Intimar os advogados da requerida do r. despacho a seguir em partes transcrito: "(...)2) Intime-se a requerida (DJ – EDUARDO COSTA BERTHOLDO OAB/SP 115.765; CHARLES BACCAN JÚNIOR OAB/RO 2823; PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO OAB/RO 4116) para comprovar pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.(...)"

Proc.: [1000303-41.2010.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Promovente(s): Renata Borges da Silva

Advogado: Thiago Caron Fachetti OAB/RO 4252

Promovido(s): ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS

Advogados: Eduardo Costa Bertholdo OAB/SP 115765, Charles Baccan Júnior OAB/RO 2823, Paula Uyara Rangel de Aquino OAB/RO 4116

Finalidade: Intimar os advogados da requerida do r. despacho a seguir em partes transcrito: "(...)2) Intime-se a requerida (DJ – EDUARDO COSTA BERTHOLDO OAB/SP 115.765; CHARLES BACCAN JÚNIOR OAB/RO 2823; PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO OAB/RO 4116) para comprovar pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.(...)"

Juiz: Johnny Gustavo Clemes

Escrivão: Francisco Antônio Lima

cwlje@tjro.jus.br

Expediente 02 de maio de 2011

Juizado Especial Cível

Processo :1001379-03.2010.8.22.0007
Classe : Procedimento Especial Cível
Requerente : Savio Ananias Agresta
Advogado :André Bonifácio Ragnini – OAB/RO 1119
Requerida : Trip - Linhas Aéreas
Avogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite -OAB/MT 7413 e
Carla Denes Ceconello Leite- OAB/MT8840-B
Finalidade: Fica a parte autora, por seu advogado constituído
o Dr. André Bonifácio Ragnini – OAB/RO 1119, de que a parte
requerida, ajuizou recurso de apelação e, que caso queira, no
prazo de de 10 dias, apresente suas contrarrazões.

Proc.: 1000524-87.2011.8.22.0007
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Promovente: José Antonio Coelho
Advogado: Sirlei Regina Diniz Mesquita OAB/RO 3763
Promovido: André Novaes Duarte Junior
Advogado: Parte sem advogado
Finalidade: Intimar a parte autora , por via de seu advogado, da
redesignação da audiência conciliação, instrução e julgamento
para 16/06/2011 às 08 horas.

Proc.: 1000524-87.2011.8.22.0007
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Promovente: José Antonio Coelho
Advogado: Sirlei Regina Diniz Mesquita OAB/RO 3763
Promovido: André Novaes Duarte Junior
Advogado: Parte sem advogado
Finalidade: Intimar a parte autora , por via de seu advogado, da
redesignação da audiência conciliação, instrução e julgamento
para 16/06/2011 às 08 horas.

Proc.: 1000524-87.2011.8.22.0007
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Promovente: José Antonio Coelho
Advogado: Sirlei Regina Diniz Mesquita OAB/RO 3763
Promovido: André Novaes Duarte Junior
Advogado: Parte sem advogado
Finalidade: Intimar a parte autora , por via de seu advogado, da
redesignação da audiência conciliação, instrução e julgamento
para 16/06/2011 às 08 horas.

Proc.: 1000524-87.2011.8.22.0007
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Promovente: José Antonio Coelho
Advogado: Sirlei Regina Diniz Mesquita OAB/RO 3763
Promovido: André Novaes Duarte Junior
Advogado: Parte sem advogado
Finalidade: Intimar a parte autora , por via de seu advogado, da
redesignação da audiência conciliação, instrução e julgamento
para 16/06/2011 às 08 horas.
Juiz: Johnny Gustavo Cledes
Escrivão: Francisco Antônio Lima
cwlje@tjro.jus.br

Expediente 04 de maio de 2011
Juizado Especial Cível
Processo: 1001199-84.2010.8.22.0007
Classe: Procedimento Especial Cível
Requerente : Gilmar de Assis Andrade
Advogado :André Bonifácio Ragnini -OAB/RO 1119
Requerida:José Nilton Neres Santos

Finalidade: Fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado o
Dr. André Bonifácio Ragnini, para indicação de bens passíveis
de penhora devendo no prazo de 05 dias, se manifestar, sob
pena de extinção.

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Proc.: 0000638-43.2011.8.22.0007
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:Mauro Apatrecido Noveli
Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB/RO 489-A), Cristiane
Ribeiro da Silva Politano (OAB/RO 3499)
Requerido:Maria de Fátima Anselmo
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)
Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte
despacho: “Junte-se o mandado de citação que se encontra
no escaninho 8. Não houve pedido de conexão ou continência.
Dessa forma, não há qualquer prejuízo as partes a ser causado
pelo mero apensamento dos processos. Aliás, quanto aqueles
poderão ser conhecidos de ofício, em qualquer momento.
Determino que as partes sejam intimadas a especificar provas,
no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Designo,
desde já, audiência de instrução para o dia 14/06/11 às 09h
devendo as partes se ater ao disposto no art. 207, parágrafo
único, do CPC e o rol ser juntado com 20 dias de antecedência.
Manifeste-se, querendo, o Sr. Mauro a respeito do documento
juntado pela Sra. Maria de Fatima nos autos 638-43.2011.
Publique-se o presente despacho, com intimação nos dois
processos. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Euma
Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

Proc.: 0000826-36.2011.8.22.0007
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:Maria de Fátima Anselmo
Advogado:Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)
Requerido:Mauro Apatrecido Noveli
Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB/RO 489-A), Cristiane
Ribeiro da Silva Politano (OAB/RO 3499)
Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte
despacho: “Junte-se o mandado de citação que se encontra
no escaninho 8. Não houve pedido de conexão ou continência.
Dessa forma, não há qualquer prejuízo as partes a ser causado
pelo mero apensamento dos processos. Aliás, quanto aqueles
poderão ser conhecidos de ofício, em qualquer momento.
Determino que as partes sejam intimadas a especificar provas,
no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Designo,
desde já, audiência de instrução para o dia 14/06/11 às 09h
devendo as partes se ater ao disposto no art. 207, parágrafo
único, do CPC e o rol ser juntado com 20 dias de antecedência.
Manifeste-se, querendo, o Sr. Mauro a respeito do documento
juntado pela Sra. Maria de Fatima nos autos 638-43.2011.
Publique-se o presente despacho, com intimação nos dois
processos. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Euma
Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

1ª VARA CÍVEL

EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS.

DE: LABIOMED COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME, CNPJ 84.710.904/0003-62, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da pessoa supracitada para retirar em cartório alvará de levantamento, bem como do teor da SENTENÇA proferida nos autos, em trâmite na 1ª Vara Cível de Cacoal/RO, nos seguintes termos: "Considerando que houve o pagamento julgo extinto o presente processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará, em favor do devedor, da quantia remanescente (fls. 53). P.R.I. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Processo : 0038957-22.2007.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Parte Ré: Labiomed Comercio e Representação Ltda ME

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua Dos Pioneiros, 2425-Centro, Cep:76.963-726 Fone:Fax (069) 3441-4145.

Cacoal-RO, 04 de maio de 2011. (a) Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0003962-12.2009.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rondon Ferragens Ltda

Advogado:Eriseu Petry (OAB/RO 2791)

Requerido:Donizeth da Silva Prado

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora para retirar alvará de levantamento e do seguinte despacho: "Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada a título de penhora "on line". Quanto ao saldo remanescente, diga sobre o que de direito, num prazo de 5 dias. Nada sobrevivendo, intime-se na forma do art. 267, § 1º, CPC. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

1ª VARA CÍVEL

EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS.

DE: ADEMIR BRASIL CRIVELLI, CPF 078.792.102-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da pessoa supracitada para retirar em cartório alvará de levantamento, bem como do teor da SENTENÇA proferida nos autos, em trâmite na 1ª Vara Cível de Cacoal/RO, nos seguintes termos: "Considerando que houve o pagamento julgo extinto o presente processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará, em favor do devedor, da quantia remanescente (fls. 38).P.R.I. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Processo : 0040652-74.2008.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Parte Ré: Ademir Brasil Crivelli

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua Dos Pioneiros, 2425-Centro, Cep:76.963-726 Fone:Fax (069) 3441-4145.

Cacoal-RO, 04 de maio de 2011. (a) Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

EDITAL CITAÇÃO

PRAZO : 20 (VINTE) DIAS.

DE: AGRO SUL AGROPECUÁRIA LTADA ME, CNPJ nº 05.829.919/0001-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR no prazo de 15 (quinze) dias, o valor infra, a ser atualizado por ocasião da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, após seguro o Juízo.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.631,30 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta centavos), em 30/06/2009.

Processo:0064465-96.2010.8.22.0007

Classe:Monitória

Requerente:Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda

Advogado:Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341

Requerido :Agro Sul Agropecuária Ltda - Me

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76.963-726. Fone: Fax (69) 3441-4145.

Cacoal-RO, 3 de fevereiro de 2011. (a)Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

EDITAL CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: DANIELLY MENDONÇA RODRIGUES, CPF nº 760.468.422-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do Executado, acima mencionado, para, no prazo de 3 dias, o principal e cominações legais. Ciente ainda o devedor, de que no prazo de embargos, caso reconheça o crédito do exequente, deposite 30% do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer parcelamento do valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das demais parcelas e prosseguimento da execução, com aplicação da multa de 10% sobre saldo remanescente. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido a metade.

Valor da Dívida: R\$ 807,98 (oitocentos e seto reais e noventa e oito centavos), em 19.11.10.

Processo/Mandado : 0009125-36.2010.822.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Nocko & Lira Ltda

Advogado: Aline Schilachta Barbosa OAB/RO 4145

Parte Ré: Danielly Mendonça Rodrigues

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76.963-726. Fone/ Fax (69) 3441-4145.

Cacoal-RO, 3 de fevereiro de 2011. (a) Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0009835-56.2010.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Roni Jose Begnini

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido:Adalberto Augusto Santos

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 16-v.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivão Judicial, José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0000232-22.2011.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Requerido: ANTÔNIO BARBOSA CARIA, (CNPJ: 02.546.782/0001-94), pessoa jurídica de direito privado e seu corresponsável ANTONIO BARBOSA CARIA (CPF: 580.088.372-68), atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

ADVERTÊNCIA: Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação será expedido mandado de penhora e avaliação.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0000232-22.2011.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Faz. Nacional

Valor da Ação: R\$ 286.358,66 – em 08.11.2010

Cacoal, 03 de maio de 2011.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz(a) de Direito

Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro Cacoal/RO – Cep 78.976-902 – fone/fax (69) 3441-4145/2297/3382.

Eme

José Vanir di Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃO: ODAIR PAULO FERNANDES

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003169-44.2007.8.22.0007

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Michel Fernandes Barros, OAB/RO 1790, Amgela Maria Dia sardon Gil, OAB/RO 155-B

Executado:Indústria e Comércio Shalon Ltda

Advogado: André Bonifácio Ragnini, OAB/RO 1119, José Nax de Gois Junior, OAB/RO 2220

INTIMAÇÃO dos advogados das partes, para ciência dos leilões designados nos autos supra, sendo para os dias 02 e 16/08/2011 às 9 horas, para 1º e 2º leão, a ser realizado por Leilões Judiciais Serrano.

Proc.: 0085592-90.2009.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Inara Luiza Salvi Dallolmo

Advogado:Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Requerido:Associação Educacional de Cacoal

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Face o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas, para se manifestarem sobre a DECISÃO em grau de Recurso com o seguinte acordo: "...POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Proc.: 0071817-42.2008.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto, OAB/RO,3831

Requerido:Anderson Márcio Barbosa

INTIMAÇÃO DO advogado da parte autora, para informar endereço atualizado do requerido, visto que não foi encontrado no endereço constante nos autos.

Proc.: 0001889-96.2011.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido:José Nax de Góis, Izabel Cristina Pirondi Gois

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu(a) advogado(a), intimada a se manifestar nos autos, sobre a juntada de mandado com diligência negativa e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0087429-83.2009.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcio Godoy

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2.723)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Face o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, fica a parte autora, através de seu(s) advogado(s), intimada, para se manifestar sobre a DECISÃO em grau de Recurso e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0055740-36.2000.8.22.0007](#)

Ação:Execuções especiais

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Comércio de Doces Formigão Ltda - ME, Cleusa

Regina Guerreiro Zamboni, Wilmar Antonio Zamboni

Advogado:Advogado não informado (não informado)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Fica a parte exequente, por seu(s) advogado(s), intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias, sobre o conteúdo da certidão do oficial de justiça referente carta precatória em cumprimento no juízo de Joaçaba - SC, no seguinte teor: "... Compareci no local indicado e após as formalidades legais, procedi a intimação de Osmar Baú, deixando de intimar Alberto Knolseisen, uma vez que encontrase em lugar incerto e não sabido. O Sr. Osmar alega não fazer parte do quadro social da empresa ré, desconhecendo os fatos alegados, causando-lhe estranheza..."

Proc.: [0041155-61.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecido Dias Santana

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), intimada, para se manifestar nos autos, face a juntada de comprovação de pagamento de RPVs, requerendo que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0107650-24.2008.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonia do Carmo Silva

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), intimada, para se manifestar nos autos, face a juntada de comprovação de pagamento de RPVs, requerendo que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0001958-31.2011.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. F. S. A.

Advogado:Lilian Raquel M. Dantas Siqueira (2173)

Requerido:M. N. B.

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar nos autos, sobre a juntada de mandado com diligência negativa e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0002108-12.2011.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Vilmar Moreira de Lima

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar nos autos, sobre a juntada de mandado com diligência negativa e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0092784-11.2008.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Itaucard S.A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Ozeas dos Reis

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar nos autos, sobre a juntada de mandado com diligência negativa e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0002009-76.2010.8.22.0007](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Helena Maria de Carvalho Sodré

Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/AC. 2.632)

Consignado:Antonio Pereira Sodré

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Face o cumprimento da determinação judicial pela parte requerida, fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0001960-98.2011.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S. A. C. F. I.

Advogado:Lilian Raquel M. Dantas Siqueira (2173)

Requerido:Edilamar Pardim

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar nos autos, sobre a juntada de mandado com diligência negativa e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0053155-98.2006.8.22.0007](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Polígono Materiais para Construção Ltda.

Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Requerido:Pedro Rodrigues Martins

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) advogado(s), intimada, para se manifestar quanto ao ofício juntado aos autos - of. DETRAN - Vilhena-RO, requerendo o que de direito para o devido prosseguimento dos autos, no prazo de 03 dias.

Proc.: [0087346-67.2009.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME

Advogado:Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido:Romildo Ribeiro Braz

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar nos autos, sobre a juntada de mandado com diligência negativa e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0087346-67.2009.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME

Advogado:Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido:Romildo Ribeiro Braz

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar nos autos, sobre a juntada de mandado com diligência negativa e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0019618-14.2006.8.22.0007](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Srinta & Dalto Comércio de Confecções Ltda

Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado:Rosilene Aparecida Santos

Advogado:Advogado não informado (não informado)

INTIMAÇÃO:

Face transcurso de prazo, fica o credor, intimado para informar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 04 de maio de 2011.

Proc.: [0002091-73.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizângela Rodrigues Lima

Advogado:Valério César Milani e Silva. (RO 3934)

Requerido:Apediá Veículos e Peças Ltda

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.

Proc.: [0086479-74.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:L. F. de Azevedo Tapeçaria Estofados Ronflex

Advogado:Deborah May (OAB/RO 4372), Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Executado:Edinaldo Barbosa dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Face transcurso de prazo sem manifestação, fica o credor, através de seu advogado intimado para informar acerca do adimplemento da dívida ou requerer o que de direito, no prazo de 03 dias. Cacoal, 04 de maio de 2011.

Proc.: [0002547-23.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Margarida Delfina de Souza

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 276E)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO :

1. Defiro a gratuidade requerida.2. Alega a autora que é portadora de intensa cervicalgia, artrose cervical avançada, osteoporose, cifose dorsal e restrição de mobilidade em

coluna cervical, conforme laudos acostados na INICIAL , de maneira que pretende a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do benefício que auferia desde 2005. 3. A prova documental carreada aos autos, mormente o laudo médico de fl. 23, é idônea ao convencimento acerca da verossimilhança do alegado, porquanto bem demonstrada, nesta fase INICIAL e sem prejuízo do ulterior contraditório, por avaliação médica posterior à perícia do INSS que concluiu pela cessação do benefício, a incapacidade alegada.4. Assim, com suporte no art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para, desde logo, determinar o restabelecimento do auxílio-doença que percebia a requerente, no valor correspondente a um salário-mínimo, sob pena de multa mensal equivalente ao valor da prestação devida.5. Intime-se para imediato cumprimento do provimento liminar - .6. Cite-se pelas regras do procedimento ordinário.Pub. via DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0063337-41.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Silva & Persch Ltda Epp

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Executado:Moisés Crispim de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

Suspendo o feito até 13/10/2011.Decorrido o lapso da suspensão, intime-se a dar andamento.Pub. via DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de abril de 2011.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0087517-24.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. R. de J.

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Requerido:D. F. de J. D. F. de J.

Advogado:Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

SENTENÇA :

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Ante a gratuidade de justiça, sem custas e honorários.Ciência ao Ministério Público.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002411-26.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. P. M. K. P. M.

Advogado:Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Executado:O. P. M.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

1. Recebo a emenda apresentada para limitar a execução às prestações devidas nos meses de fevereiro, março e abril do corrente ano, além daquelas que vencerem no curso da demanda.2. Cite-se o devedor, de todo o conteúdo da petição INICIAL , para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, que perfaz o valor de R\$ 642,63 (seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), referente às prestações alimentícias dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, e demais cominações legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de

efetuá-lo, sob pena de prisão de até 03 (três) meses (art. 733, § 1º, do CPC).3. Advirta-se que o devedor de alimentos não tem garantia à impenhorabilidade de bens, sendo permitida, inclusive, A penhora sobre salários. 4. Cientifique o executado, ainda, de que este feito acompanhará a Súmula 309 do STJ, ou seja, o pagamento, para fins de extinção da execução, haverá de abranger, também, as prestações que se vencerem durante o curso do processo.5. Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação, vista ao MP.6. Havendo justificação, vista à parte autora e MP, nesta ordem.7. Oportunamente, renove-se a CONCLUSÃO .Publicação automática.Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de abril de 2011.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009969-83.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jorge Ronaldo dos Santos

Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido:José André Neto

Advogado:Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Despacho:

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do credor, dos valores depositados judicialmente pelo requerido às fls. 47/51, bem como em relação aos depósitos futuros.Decorrido o prazo do parcelamento, intime-se a informar se houve integral cumprimento e conclusos.Pub. via DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004803-70.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luiz Manoel Garcia

Advogado:Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

1. Junte-se o original do laudo 69. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação.2. Intime-se a parte autora da perícia agendada para o dia 18.05.2011, às 15h30min, na Clínica Monte Cristo Atendimento em Saúde (fl. 53).3. Encaminhem-se, para resposta, os quesitos de fls. 48/49.Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002986-34.2011.8.22.0007](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:D. M. A.

Advogado:Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Requerido:G. C.

Despacho:

1. Cite-se por edital, com as advertências do procedimento ordinário.2. A DPE oficiará como curadoria especial - art. 9º, II, CPC.3. Vindo a contestação, vista ao Ministério Público. Pub. via DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009716-95.2010.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Violato & Cia Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:G. D. da Conceição

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

1.É pacífico o entendimento de ser possível a citação por edital na ação monitória, conforme julgado abaixo exposto:"AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL. - É possível a citação por edital do réu em ação monitória; sendo ele revel, nomear-se-lhe-á curador especial para exercer a sua defesa através de embargos (art. 1.102 do CPC)" (STJ-4ª Turma, REsp nº 175.090-MS, relator Ministro Ruy Rosado, DJU 28.02.2.000, p. 87).Súmula 282 do STJ Cabe citação por edital em ação monitória.2. Por tudo, defiro o pedido. 3. Cite-se por EDITAL. 4. Decorrido o prazo de resposta, à DPE para o mister de curadoria especial (art. 9º, II, CPC).5. Expeça-se o necessário. Pub. via DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0078091-85.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cacoço Comércio de Ferro e Aço Ltda.

Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Executado:Marques Bezerra da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se o autor para informar o endereço atual do requerido ou dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Cancelo a audiência designada.Int. via DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002991-56.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marta Honorio Pereira

Advogado:Seneval Viana da Cunha (PR 28781)

Requerido:Elinalva Rosa Pereira

Despacho:

1. A pretensa cumulação de pedidos não pode ser admitida, razão pela qual recebo a ação unicamente em relação à pretensão de cobrança.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19.05.2011, às 10:30 horas.3. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado.4. Fica a parte requerida advertida de que, não comparecendo ou não se fazendo representar por procurador com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 277, § 2º).5. Fica a parte requerente advertida de que a sua ausência injustificada à solenidade importará na extinção e arquivamento do processo.6. A parte autora será intimada por meio de seu advogado.Pub. via DJE.SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0104836-73.2007.8.22.0007](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Ângelo Francisco Magri

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido:Município de Ministro Andreazza - RO

Advogado:Advogado não Informado (3790)

DECISÃO :

Conforme se verifica nos autos, o Município foi intimado a apresentar embargos em 15-09-2010, eo fez 15-10-2010, portanto, em tempo hábil.O Município concorda parcialmente com os cálculos apresentados pela contadoria, alegando que os valores devidos devem ser calculados conforme disposto no acórdão, do período de janeiro de 2005 até junho de 2009, uma vez que, por exigência do Ministério do Trabalho, reimplantou o adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde a partir de junho de 2009. apresenta planilha e alegando que os valores calculados após junho de 2009 devem ser excluídos, de maneira que o valor da dívida é de R\$ 6.535,55. Intimada a parte autora sobre os argumentos trazidos pela requerida, não houve manifestação específica quanto aos cálculos.Reconheço que a reimplantação do adicional de insalubridade para os agentes de saúde, conforme noticiado nos embargos, desonera o executado dessa parte, razão pela qual deve ser obstado o pagamento em duplicidade. Diante do exposto, julgo procedente os Embargos à Execução acostados às fls. 124/126, para determinar que seja deduzido do valor da execução o montante de R\$ 1.151,56, referente ao adicional pago administrativamente.Destarte, a execução perfaz a quantia de R\$ 6.535,55(seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), considerada atualizada até 07-04-2010.À Contadoria para atualizado da dívida identificada no parágrafo anterior até a presente data.Após, expeça-se RPV. Intimem-se as partes.Pub. via DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0052391-44.2008.8.22.0007](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Luiz Alves de Almeida

Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

1- Em virtude da informação retro, nomeio perito o Dr. Edmilson Guimarães.2- Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da perícia médica no requerente Luiz Alves de Almeida.3- Oficie-se ao Hospital Regional de Cacoal para agendamento da perícia. Vindo a comunicação, intimem-se as partes.4- Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos de fl. 108/110, para serem respondidos no prazo de dez dias contados da perícia a ser realizada, e do laudo de ressonância magnética de fls. 120/121.5- Apresentado o laudo técnico, digam as partes em dez dias.Pub. via DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de abril de 2011.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0047420-79.2009.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Sebastião da Costa

Advogado:Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Requerido:Luiz Martins Cardoso

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Fica a parte credora, por via de seu advogado, intimada, para que apresente a planilha de seu crédito atualizado, visando o deferimento da petição de fls. 34, no prazo de 03 dias.

Proc.: [0088878-76.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Elias Malek Hanna (MT 5320)

Executado:Bruno Padilha dos Santos

Advogado:

Intimação:

Face transcurso de prazo, fica o credor, através de seu advogado, intimado a se manifestar nos autos, informando bens do devedor passíveis de penhora. Cacoal-RO, 04/05/2011.

Proc.: [0067430-47.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:A. S. Aguiar & Cia Ltda

Advogado:Eriseu Petry (OAB/RO 2781)

Executado:Devanir Vicente da Costa

INTIMAÇÃO:

Face transcurso de prazo, sem manifestação, fica o credor através de seu advogado, intimado a se manifestar nos autos, informando bens do devedor passíveis de penhora.Cacoal-RO,04/05/2011.

Proc.: [0027052-83.2008.8.22.0007](#)

Ação:Inventário

Inventariante:M. L. C.

Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB/RO 489A)

Inventariado:E. de N. L. F.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Face o transcurso de prazo, sem manifestação, fica o credor. através de seu advogado intimado para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias.

Proc.: [0116599-08.2006.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido:Juarez Pires Cereais Me

INTIMAÇÃO: :

Fica a parte Credora, através de seu advogado, intimada, para no prazo de 03 dias, apresentar bens da devedora, passíveis de penhora.

Proc.: [0056675-61.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Executado:Maria Rosângela Correa dos Santos Borba

Advogado:Advogado Não Informado ()

INTIMAÇÃO:

Face transcurso de prazo de suspensão, sem manifestação, fica o credor intimado para informar a este juízo se houve liquidação da dívida em comento, no prazo de 03 dias.Cacoal-RO, 04/05/2011.

Proc.: [0099185-26.2008.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:A. S. Aguiar & Cia Ltda

Advogado:Eriseu Petry (OAB/RO 2781)

Executado:Willian Matias

Advogado:Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Face transcurso de prazo de suspensão, sem manifestação, fica o credor, através de seu advogado, intimado a se manifestar nos autos, informando bens do devedor passíveis de penhora. Cacoal-RO, 04/05/2011.

Proc.: 0000514-94.2010.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ministro Andreazza-RO

Advogado:Sidnei Sotele ()

Executado:Gilmar Pinheiro de Goes

INTIMAÇÃO:

Face transcurso de prazo de suspensão, sem manifestação, fica o credor intimado para que dê andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção da execução.Cacoal-RO, 04/05/2011.

Proc.: 0079748-62.2009.8.22.0007

Ação:Inventário

Inventariante:E. B. dos S.

Advogado:Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Intimação:

Face transcurso de prazo de suspensão, sem manifestação, fica o credor, através de sua advogada, intimada para impulsionar o feito, apresentando os documentos faltantes, no prazo de 03 dias.Cacoal-RO, 04/05/2011

Proc.: 0056616-73.2009.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Executado:Paulo Edson de Brito Pereira, Edson Raimundo Pereira

Advogado:

Intimação:

Face transcurso de prazo de suspensão, fica o credor, através de sua advogada, intimado para informar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Cacoal-RO, 04/05/2011.

Proc.: 0084684-67.2008.8.22.0007

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Executado:Juliene Cano Araújo

Advogado:

Intimação:

Face transcurso de prazo, sem manifestação, fica credor, intimado para informar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Cacoal-RO, 04/05/2011.

Odair Paulo Fernandes
Escrivão Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0001607-58.2011.8.22.0007

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: (20) vinte dias

CITAÇÃO DE: JACIRA FURTUNATO DA SILVA, brasileira, casada, nascida aos 18/04/1949, no Município de São Pedro

do Iva, filha de João Prudente dos Santos e Antonia Furtunado dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação da requerida, acima qualificada, para ciência de todos os termos da ação supracaracterizada. E, para responder a mesma no prazo de (15) quinze dias, contados a partir do término de prazo deste edital, ficando ciente que a não contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, quanto à matéria de fato, sob pena de revelia e confissão, (Art. 232 do CPC).

PRAZO PARA CONTESTAR: (15) quinze dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0001607-58.2011.822.0007

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Alfredo Caiana da Silva

Advogado: Defensoria Pública – Núcleo de Cacoal

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, Cep.: 76963-860 - Fone-Fax: (69)3443-1668 – E-mail: <mailto:cwl4@tjro.jus.br>

Cacoal-RO, 28/04/2011.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0000806-45.2011.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado:Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Executado:Flávio Antonio Lauterte

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 20/verso.

Proc.: 0007486-80.2010.8.22.0007

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Nilton Marcolino Hipólito

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Embargado:Natanael Ferreira da Silva

Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), Janete Balbinot (OAB/RO 4555)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da data designada para dia 23/05/11, às 09:30 horas, para oitiva da testemunha no Juízo deprecado nos autos de Carta Precatória sob nº 0001408-27.2011.822.0010 - 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura-RO.

Proc.: 0002798-41.2011.8.22.0007

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:L. P. S. M. K. P.

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Embargado:W. B. L. E. B. L. W. B. L. M. B. L.

Advogado:Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Despacho:

DESPACHOEm razão dos documentos acostados às fls15, concedo a gratuidade judicial.Apense-se ao feito 000254468-2011-822-0007.Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal.Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002646-90.2011.8.22.0007

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Flávio Antonio Lauterte

Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Embargado:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado:Libio Gomes Medeiros (OAB/RO 41 B)

DESPACHOApense-se ao feito 0000806 45-2011-822-0007.

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal.Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0000787-73.2010.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilza Rosa Teixeira

Advogado:Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido:B. R. Almeida & Cia Ltda

Advogado:Nilton Edgard Mattos Marena (RO 361-B)

SENTENÇA :

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por em face de requerida a pagar o valor de R\$ R\$ 1.033,06 (um mil e trinta e três reais e seiscentsavos) à requerente referente a danos materiais, com fluência de juros de mora a partir do evento danoso (STJ 54) e incidência de correção monetária a contar da data do desembolso (STJ 43). Reconheço a inoccorrência de danos morais.DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se (DJ) a requerida para cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Em virtude da sucumbência recíproca, proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários e as despesas.Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.P.R.I.

Proc.: 0004790-71.2010.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alcione Messias Dias

Advogado:Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido:Estado de Rondônia

Despacho:

Intimem-se as partes litigantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as a pertinência e a finalidade de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra.Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0004177-51.2010.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anita Érica Wessel Xander

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal ()

Despacho:

DespachoChamo o feito á ordem. Diante da publicação no DJ nº 077/2011, que suspende o expediente no Tribunal de

Justiça no dia 24 de junho de 2011, redesigno audiência para o dia 12/08/2011 às 10:30 horas. Em razão das testemunhas e partes já terem sido intimadas, determino a expedição de novo mandado, intimando-as para o dia 12/08/2011 às 10:30, devendo o oficial de justiça informar acerca da redesignação. Requisite-se as testemunhas, vez que são funcionários públicos.Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004196-57.2010.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudemir dos Santos Tesoura

Advogado:Paula Cristiane Piccolo (RO 3243)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2.723), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Despacho:

DespachoIntime-se a Seguradora para efetuar o depósito judicial referente aos honorários médicos, vez que a perícia inclusive já foi realizada.Prazo de 48 horas.Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002960-70.2010.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alessandra Chaves dos Santos

Advogado:Mara Luiza Gonçalves (SP 91142)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal ()

SENTENÇA :

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com apoio no art. 269, IV, do Código Processo Civil TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação ajuizada por ALEXANDRA CHAVES DOS SANTOS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, pelo expresse reconhecimento da prescrição do direito da autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas do processo.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, já atualizados até esta data.Publique-se. Intime-se.SENTENÇA automaticamente registrada no SAP.

Ivaldete C. G. Brandani

Escrivã

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro,

CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N °

209/2009/TJ/RO

EDITAL DE PROCLAMAS

=====

Matrícula: 0958280155 2011 6 00015 196 0004996 70

Maria Bernardeti Cavatti, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber

que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: JOÃO BATISTA PIMENTA e GEONICE PEREIRA;
 SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: divorciado, com 35 anos de idade, profissão: frentista, nascido aos 02/09/1975 (dois de setembro de um mil novecentos e setenta e cinco), em Ouro Verde - PR, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, 3053, nesta cidade de Cerejeiras - RO. Filho de VALDOMIRO DIAS PIMENTA, falecido e NELZITA MARIA PIMENTA, brasileira, viúva, lavradora, com 67 anos de idade, natural de Espírito Santo - ES, residente e domiciliada na linha 05, km 9,5, município de Corumbiara/RO.

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: divorciada, com 37 anos de idade, profissão: técnica em enfermagem, nascida aos 01/07/1973 (primeiro de julho de um mil novecentos e setenta e três), em Barra de São Francisco - ES, residente e domiciliada na Avenida Castelo Branco, 3053, nesta cidade de Cerejeiras - RO. Filha de JOSÉ SANCHES PEREIRA, brasileiro, casado, aposentado, com 69 anos de idade, natural do Rio de Janeiro e LUZIA ALVES PEREIRA, brasileira, casada, aposentada, com 65 anos de idade, natural de Minas Gerais, residentes e domiciliados na Rua Maceió, 1110, nesta cidade de Cerejeiras/RO.

Os contraentes em virtude do casamento passarão a assinar: JOÃO BATISTA PIMENTA e GEONICE PEREIRA, ambos os mesmos nomes de solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que será afixado neste Cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Cerejeiras - RO, 03 de maio de 2011.

Maria Bernardeti Cavatti
 Oficiala do Registro Civil

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI
 Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia
 CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro,
 CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,
 Telefone (69) 3342-3146
 Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N.º
 209/2009/TJ/RO

EDITAL DE PROCLAMAS
 =====

Matrícula: 0958280155 2011 6 00015 197 0004997 79
 Maria Bernardeti Cavatti, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: DENEJANES ANTUNES e LEILA RODRIGUES;
 SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: divorciado, com 71 anos de idade, profissão: farmacêutico, nascido aos 30/03/1940 (trinta de março de um mil novecentos e quarenta), natural de Ponte Nova - RJ, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, 1940, nesta cidade de Cerejeiras - RO. Filho de MANOEL ANTUNES e MARCIONILIA DUTRA ANTUNES, ambos falecidos.

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: divorciada, com 27 anos de idade, profissão: do lar, nascida aos 05/07/1983 (cinco de julho de um mil novecentos e oitenta e três), em Jaru - RO, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, 1940, nesta cidade de Cerejeiras/RO. Filha de SEBASTIÃO RODRIGUES NETO, brasileiro, viúvo, natural de Minas Gerais, com 66 anos de idade, residente e domiciliado em Jaru - RO e FRANCISCA ROSA RODRIGUES, falecida.

Os contraentes em virtude do casamento passarão a assinar: DENEJANES ANTUNES, o mesmo nome de solteiro, e LEILA RODRIGUES ANTUNES.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que será afixado neste Cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O regime adotado é o de Separação Total de Bens.

Cerejeiras - RO, 03 de maio de 2011.

Maria Bernardeti Cavatti
 Oficiala do Registro Civil

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001660-21.2011.8.22.0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: João Roberto Dias Paão

Advogado: Gleicy Kelly Nunes de Melo Achitti (RO 3985)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.a.

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO :

Vistos. Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega o requerente que a empresa ré estaria lhe cobrando por irregularidade na medição, esclarecendo não ter responsabilidade nenhuma em relação a tal fato e por este motivo, recusando-se a pagar qualquer multa que a referida empresa esteja lhe impondo. Em razão de sua negativa, a empresa está em vias de cortar o fornecimento de energia, conforme comprova com o documento de fl. 28. Pede que a empresa ré cancele qualquer lançamento relativo a multa e tutela antecipatória para que a referida empresa mantenha o fornecimento de energia em sua residência, até final julgamento desta ação. A princípio, no meu entender, a situação requer uma prestação jurisdicional mais eficaz e célere, evitando prejuízos a parte autora parte mais fraca na relação uma vez que a energia elétrica é considerada um bem de primeiríssima necessidade, contribuindo para a dignidade

da pessoa. Além disso, a empresa ré parte mais forte na relação é concessionária vinculada ao Poder Público, devendo ser mais providente com relação aos usuários/consumidores. A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 273 do CPC: Art. 273. o juiz, a requerimento da parte, pode antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido INICIAL, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...). (grifei). A documentação apresentada pela requerente constitui prova inequívoca e demonstra com clareza a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, a empresa ré está lhe coagindo a pagar administrativamente, uma multa que alega não ter dado causa. A suspeita de adulteração ou fraude não pode, sumariamente, implicar na interrupção do fornecimento de energia elétrica. Se há suspeita, a investigação deve ser aprofundada para ser aferida e comprovada a suspeita de adulteração, razão pela qual, diante do contexto dos autos, a antecipação deve ser concedida. Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela parte autora, motivo pelo qual somente a concessão do provimento antecipatório poderá satisfazer a prevenção de negativos efeitos futuros até o provimento final. Não há dúvida, portanto, da necessidade de serem prevenidos os prejuízos ainda maiores, caracterizando o fundado receio do dano de difícil reparação ou irreparável. Neste tocante, a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni adverte que o perigo de irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento não pode constituir impedimento da tutela urgente. Assevera ainda, que se justifica ainda que de forma irreversível o sacrifício de um direito que pareça improvável. Do contrário, o direito que tem maior probabilidade de ser definitivamente reconhecido poderá ser irreversivelmente prejudicado. Resumindo, se não há outro modo de evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, deve-se admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe pareça improvável. Nesses casos deve ocorrer a ponderação dos bens jurídicos em jogo, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, pois, quanto maior foi o valor jurídico do bem a ser sacrificado, tanto maior deverá ser a probabilidade da existência do direito que justificará o seu sacrifício. É claro, no entanto, que o bem que tem valor jurídico largamente superior ao daquele com que confronta, não poderá ser sacrificado. Realmente, a ética da jurisdição de urgência exige que o princípio da probabilidade seja aplicado à luz do princípio da proporcionalidade. (Marinoni, Luiz Guilherme. Tutela Cautelar Antecipatória. São Paulo. Ed. RT, 1992, p. 91). Pelo exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a ré abstenha-se de interromper o fornecimento de energia elétrica na residência do requerente, condicionado ao pagamento regular da fatura de consumo mensal, sob pena de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de descumprimento, com fulcro no art. 461, § 4º do CPC, aplicável à espécie (art. 273, § 3º do CPC), assim como restabeleça o fornecimento, caso já tenha sido interrompido, sob a mesma pena. Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2011, às 09h00min. Cite-se e intime-se a parte ré para a audiência de conciliação designada, devendo constar no mandado as advertências legais, intimando-se, ainda, a empresa ré da presente DECISÃO

servindo a presente DECISÃO como mandado. Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001431-95.2010.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Adão da Silva Bueno, Leonildo Longo

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Sergio Abrahao Elias (RO. 1233)

Despacho:

Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 198, posto que tempestivo (fl. 200). Deixo de determinar a intimação do réu para apresentar razões por ter este deixado precluir seu direito, já que, em sede dos juizados especiais criminais, a apelação é interposta por petição escrita da qual constarão as razões e os pedidos do recorrente, isto no prazo de 10 (dez) dias (art. 89, § 1º, da lei nº 9.099/95). Ademais, conforme dispõe o art. 601 do CPP, findo o prazo para apresentação de razões, os autos serão remetidos com ou sem elas à instância superior. Vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazões, nos termos do artigo 82, §2º da Lei nº 9.099/95. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, observadas as formalidades legais. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Márcia Regina Gomes Serafim

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: 0023732-12.2005.8.22.0013

Classe: Execução de Prestação Alimentícia

Exequente: Marli Terezinha Pizzato e outros

Adv.: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186); e Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)

Executado: Dino Francisco Cecagno

Adv: Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305); e Watson Müller (OAB/RO 2835)

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos da parte EXECUTADA, para darem regular andamento ao feito, manifestando-se acerca da penhora de 59@ de boi em pé efetuada nos autos, e em querendo, apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC.

Jonas de Lacerda - Escrivão Judicial Substituto

Proc.: 0001955-92.2010.8.22.0013

Classe: Ação Penal de Competência do Juri (Réu Solto)

Assunto: Homicídio Qualificado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Adv(s): Promotor de Justiça

Réu: Guilherme Felício da Silva

Adv(s): Vicente Felizari Filho (OAB/RO 1612); e Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos da parte RÉ, da Certidão do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Colorado do Oeste/RO, a seguir transcrita:

CERTIDÃO: "Certifico que em cumprimento à presente Carta Precatória, dirigi-me ao endereço mencionado e ai sendo INTIMEI a testemunha José Maria Lopes, do inteiro teor da Carta Precatória, o qual, após ouvir a leitura exarou sua nota de ciente e recebeu a cópia que lhe ofereci. Ciente ficou do dia e da hora em que será realizado o Júri e que será na Comarca de Cerejeiras. Deixei de INTIMAR a testemunha Claudinei Cardoso, em vista de estar em Vilhena/RO, no Hospital com sua mãe, conforme informação de seu irmão o Sr. Pedro Aparecido Cardoso, mas disse que o mesmo virá no dia, hora e local marcado para a realização do Júri. O referido é verdade e dou fé. Colorado do Oeste/RO, 15 de abril de 2011. (a) Jorge Martins, Oficial de Justiça".

Jonas de Lacerda - Escrivão Judicial Substituto

Proc.: [0001399-90.2010.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josino de Melo - ME

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (SP 178.033), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA :

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido INICIAL formulado por JOSINO DE MELO ME para fins de condenar o BANCO DO BRASIL S.A no pagamento em dobro do valor de R\$ 26.045,90 (vinte e seis mil e quarenta e cinco reais e noventa centavos), valor este que deverá ser acrescido de correção monetária e juros legais desde a data de 10/1/2011 até a data do efetivo pagamento. Condeno o requerido no pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) e honorários periciais devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. (a) Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito.

Proc.: [0021340-60.2009.8.22.0013](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Finalidade: INTIMAÇÃO do executado, RONNY WILLIAM TOLEDO MARANGONI, brasileiro, portador do CPF/MF 767.246.542-20, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto, da penhora efetuada nos autos pelo Sistema BacenJud, no valor de R\$ 4.018,90 (quatro mil, dezoito reais e noventa centavos), bem como para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Processo: 0021340-60.2009.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa Não Tributária

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado(a): Ronny William Toledo Marangoni, inscrito no CPF/MF: 767.246.542-20

Advogado: Não informado

Natureza da Dívida: CDA 2009-02-00004260

Data Insc.: 07/04/2009

Valor: R\$ - 4.018,90 - atualizado em 28/02/2011 – fl. 29
Cerejeiras-RO, 04/05/2011.

Jonas de Lacerda - Escrivão Judicial Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, nº 2.225 - Centro - Cerejeiras/RO. CEP: 78.997-000 - Fone/Fax: (0xx69) 3342-2283 e 3342-2235.

Proc.: [0022218-82.2009.8.22.0013](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0022218-82.2009.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras-RO

Advogado: Procurador

Executado: Eliza Nogueira de Matos, CPF/MF nº 315.838.222-91

Valor da Execução: R\$ 629,72 – atualizado aos 26/04/2011, mais honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 62,97).

DESCRIÇÃO DOS BENS:

01 (um) imóvel urbano, denominado Lote 19, da Quadra 77, do Setor 3, cadastro nº 307701900000-0, com área de 450 m², sem benfeitorias. Avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em 02/06/2010.

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

Primeira: dia 16/06/2011, às 09:00h

Segunda: dia 27/06/2011, às 09:00h

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(a/s), por seu responsável legal, fica o(a/s) mesmo(a/s) intimado(a/s) por este meio, bem como seu cônjuge, se casado for.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Cerejeiras-RO, 4 de Maio de 2011.

Jonas de Lacerda - Escrivão Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro -CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone: 3342-2283.

Proc.: [0002034-71.2010.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:José Aparecido Gregório de Oliveira

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA :

DECISÃO Vistos etc. Diante do exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio JOSÉ APARECIDO GREGÓRIO DE OLIVEIRA, vulgo "ZÉ", devidamente qualificado nos autos, para que seja submetido

ao julgamento do Egrégio Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, “caput”, cumulado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Nos termos do §3º do artigo 413 do Código de Processo Penal, passo a decidir sobre a necessidade da decretação de prisão do pronunciado. No direito penal pátrio vige o princípio da presunção de inocência, de modo que enquanto não haver SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado, a pessoa é presumidamente inocente, e assim deve ser tratada. Além do mais, é regra no nosso direito responder a instrução processual penal em liberdade, só devendo estar preso, quando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que prescreve em seu artigo 312: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. O crime imputado ao pronunciado é grave, todavia, nos autos não há qualquer informação de que o mesmo tenha ameaçado testemunhas, destruído provas etc. De igual modo, também não vejo prejuízo a ordem pública, pois o pronunciado esteve em liberdade durante quase toda a instrução processual, sem que houvesse notícia de abalo a ordem pública, como revolta da população local por exemplo. Entendo que a gravidade do delito não enseja necessariamente a segregação provisória, é preciso estarem presentes os motivos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, pelo que se demonstrou durante a primeira fase do júri, não há qualquer fundamento a embasar a segregação provisória, devendo o direito a liberdade provisória ser garantido ao pronunciado. Com esses fundamentos, concedo o direito ao pronunciado de continuar respondendo o processo em liberdade. Decorrido o prazo para recurso, intem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, inclusive, se for o caso, apresentando rol de testemunhas que irão depor em plenário (art. 422 do CPP). Intem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0015911-15.2009.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zelia Aurora Ceccagno

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

Executado: Paulo Sérgio Carvalho Costa

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Despacho:

Vistos. Nos termos da Súmula 385 do STJ, “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. Assim, considerando que ainda não havia registro na penhora realizada nos autos, intime-se a parte exequente para que se manifeste informando se tem provas a produzir. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0009994-49.2008.8.22.0013](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: M. Q. C.

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

Requerido: E. de M. C. C. L. de A. C. A. P. C.

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (SP 213.787), Não Informado (xx)

Despacho:

Vistos. Avoco os autos. Intime-se a parte exequente para que informe o CPF das executadas para fins de cumprimento do despacho anterior. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Osmar Guarnieri
Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: vilsondesouzabrasil@hotmail.com
RUA HUMAITÁ, nº 3837, SALA “B” – CENTRO, CEP: 76.993-000
EDITAL DE PROCLAMAS Nº. 5.967, - Livro: D-012, Folhas: 082
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro, PEDRO DARÉ e ROSANGELA DOS SANTOS
Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Jaurú - Estado de Mato Grosso, nascido em 29.06.1974, profissão: lavrador, estado civil: solteiro, maior capaz, residente e domiciliado: Linha 5, Esquina com a 1ª Eixo, Rumo Rio Colorado, neste Município de Colorado do Oeste - RO; filho de André Daré e Penha Silvéria Daré.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Itamaraju - Estado da Bahia, nascida em 10.06.1978, profissão: lavradora, estado civil: solteira, maior e capaz, residente e domiciliada: Linha 5, Esquina com a 1ª Eixo, Rumo Rio Colorado, neste Município de Colorado do Oeste - RO; filha de José Antonio dos Santos e Luciene Barbosa Santos.
Os Noivos após o casamento passarão a assinar: Pedro Daré dos Santos e Rosangela dos Santos Daré.
O Regime adotado é o de: Comunhão Universal de Bens, conforme Escritura Pública de Convenção Antenupcial de Comunhão Universal de Bens, lavrada no Livro 038, às Folhas, 149/149-Vº, Traslado-Primeiro, em 03.05.2011, do Tabelionato de Notas desta cidade de Colorado do Oeste - RO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para se fixar em Cartório no lugar de costume. Colorado do Oeste - RO, 03 de Maio de 2011.-VILSON DE SOUZA BRASIL-TABELIÃO-REGISTRADOR.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0000645-20.2011.8.22.0012](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Irani Nogueira Vieira

Advogado: Gilvan Rocha Filho (RO 2.650)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, comparecer em cartório a fim de retirar Alvará Judicial para saque dos valores depositados nos autos.

Proc.: [0015798-35.2007.8.22.0012](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Erondina Monteiro Ferreira

Advogado:Viriato Faleiros Barbosa.. (OAB/RO 147)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

O recurso é próprio e tempestivo, isento de custas por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Abra-se vista à parte contrária para contra razões no prazo legal. Após, com ou sem contra razões, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000514-45.2011.8.22.0012](#)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: 30 dias.

Ação:Monitória

Exequente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz.. (RO 2086)

EXECUTADO: Vanderlei Adão de Sousa, portador da CIRG nº 391.127 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 390.170.102-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

01- CITAR: parte requerida acima qualificada dos termos da presente ação contra si imposta, bem como para pagar o débito reclamado no valor de R\$ 3.331,22 (três mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do despacho de fls. 24 que segue adiante transcrito integralmente.

02- INTIMÁ-LA: para querendo apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

03 - ADVERTÍ-LA: de que não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos constantes da INICIAL .

04 - DESPACHO (fl. 24) 1 - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102a). 2 - Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na INICIAL (CPC, art.1102b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. 3- Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4 -Cite-se na forma requerida. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de abril de 2011. Cristiano Gomes Mazzini. Juiz de Direito. Sede do Juízo: Fórum Juiz Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 78.996-000, Fone/Fax (069) 341-3021 EMAIL. Colorado do Oeste, 15 de abril de 2011.CRISTIANO GOMES MAZZINI. Juiz de Direito. CERTIDÃO.Certifico ser

autêntica a assinatura do Dr. CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz da Vara Cível desta Comarca. Colorado do Oeste, 15 de abril de 2011. RAIMUNDO NONATO NUNES MORAES. Escrivão Cível.

Proc.: [0000512-75.2011.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Valmir Burdz.. (RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Executado:Vanderlei Adão de Sousa

Advogado:Advogado Não Informado (000)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias.

AUTOS 0000512-75.2011.8.22.0012

CLASSEMonitória

REQUERENTE Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

ADVOGADO Valmir Burdz e outros

EXECUTADO Vanderlei Adão de Sousa, portador da CIRG nº 391.127 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 390.170.102-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

01- CITAR: parte requerida acima qualificada dos termos da presente ação contra si imposta, bem como para pagar o débito reclamado no valor de R\$ 6.713,43 (seis mil, setecentos e treze reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do despacho de fls. 26 que segue adiante transcrito integralmente.

02- INTIMÁ-LA: para querendo apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

03 - ADVERTÍ-LA: de que não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos constantes da INICIAL

04 - DESPACHO (fl. 26) Cite-se a parte Executada, por edital com prazo de vinte dias, visto encontrar-se em lugar incerto, conforme exposto pela exequente, para pagar o débito em três dias, intimado, também, sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC) e de que poderá, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. Fixo os honorários no equivalente a 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no prazo de três dias, que será contado após o prazo do edital. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de abril de 2011. Cristiano Gomes Mazzini. Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 78.996-000, Fone/Fax (069) 341-3021 EMAIL <mailto:Colcivel@tjro.jus.br>

Colorado do Oeste, 15 de abril de 2011

CRISTIANO GOMES MAZZINI

Juiz de Direito

Certidão

Certifico ser autêntica a assinatura do Dr. CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz da Vara Cível desta Comarca. Colorado do Oeste, 15 de abril de 2011.

RAIMUNDO NONATO NUNES MORAES

Escrivão Cível

Proc.: [0000392-32.2011.8.22.0012](#)

Ação:Monitória

Exequente:Indústria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda

Advogado:Eduardo Abílio K. Diniz (RO 4389)

Executado:Campos & Santos Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Finalidade:

Intimar a parte autora do retorno da Carta precatória remetida a comarca de Vilhena-RO, visando a citação da parte requerida, a qual retornou negativa. Para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.

Proc.: [0024659-83.2002.8.22.0012](#)

Ação:Inventário

Requerente:Nelci Lopes Xavier, Paola Lopes Granjeiro Xavier, Mariana Lopes Granjeiro Xavier, Karl Marx Alencar Xavier

Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa.. (RO 513-A), Marcio Augusto Chaves Barbosa (3659), Lídio Luis Chaves Barbosa.. (RO 513-A), Marcio Augusto Chaves Barbosa (3659), Lídio Luis Chaves Barbosa.. (RO 513-A), Marcio Augusto Chaves Barbosa (3659), Mauri Carlos Mazutti.. (OAB/RO 312B)

Inventariado:Pedro Granjeiro Xavier

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

I - Ciência a inventariante acerca dos cálculos de fl. 528 em que se apurou a existência de R\$ 186.624,38 depositados, enquanto as dívidas são de R\$ 148.019,57. Desta forma, a inventariante, agora munida dos cálculos, deverá adequar seu pedido de liberação de valores de forma pormenorizada, com a indicação expressa da destinação do recurso, tudo no prazo de 05 dias. Em seguida, tendo em vista que a manifestação do Parquet foi condicional a existência dos recursos, dê-se ciência, também dos cálculos, da petição da inventariante (cuja manifestação se determinou no parágrafo acima). Enfim, conclusos. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Ato Ordinário:

II - Intimar a parte inventariante, bem como os herdeiros, todas através de seus Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem acerca dos cálculos de fl. 528 em que se apurou a existência de R\$ 186.624,38 depositados, enquanto as dívidas são de R\$ 148.019,57 - tudo nos exatos termos da DECISÃO acima transcrita

Proc.: [0000977-21.2010.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena

Advogado:Pedro Francisco Soares (MT 12.999)

Executado:Mercado Solimões Ltda Me, Cleidisson da Silva Moreira

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar parte interessada (Exequente) para no prazo de cinco dias, manifestar diante da devolução do AR onde não houve sucesso em intimar Cleidisson da Silva Moreira, pois conforme inscrição do correio o mesmo "mudou-se"; aguardando dar andamento ao feito, nos termos do Art. 124 das Diretrizes Gerais do TJ-RO.

Proc.: [0001574-87.2010.8.22.0012](#)

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:Antônia de Fátima da Silva Alves

Advogado:Simoni Rocha.. (RO 2966)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a Certidão de Óbito, devidamente retificada, sob pena de arquivamento dos autos, com posterior cobrança de taxa de desarquivamento.

Proc.: [0000835-17.2010.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias..

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Gilvan Rocha Filho (RO 2.650)

Executado:Sebastião Campos Jordão, Mirian Donadon Campos

Advogado:Advogado Não Informado (RO 0000)

Prosseguimento do Feito:

Após o retorno do Arquivo, fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a petição firmada pelo Dr. Jose Morello Scariott - OAB/RO 1066, requerendo o desarquivamento do feito.

Proc.: [0000805-45.2011.8.22.0012](#)

Ação:Guarda

Requerente:L. de A. R. S. R.

Advogado:Simoni Rocha.. (OAB/RO 2966)

Requerido:C. R. da S.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Termo de Guarda, bem como a Carta Precatória expedida nos autos

Proc.: [0000416-60.2011.8.22.0012](#)

Ação:Interdição

Interditante:Maria Ester Magalhaes Ribeiro

Advogado:Lazaro Tomaz de Lima (OAB/SP 163733)

Interditado:Lázaro Magalhães

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Tratam os autos de ação de interdição manejada por Maria Ester Magalhães Ribeiro contra Lázaro Magalhães. À fl. 34, foi certificado pelo senhor meirinho que o interditante morreu, inclusive, tendo sido juntado aos autos certidão de óbito (fl. 39). Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. isentos de custas, dada a gratuidade. Transitado em julgado, arquivem-se. PRIC. Ciência ao Ministério Público. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0016978-18.2009.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Adilson da Silva Oliveira

Advogado:Amaral Borges da Silva (OAB/RO 2465)

Requerido:Carlos Augusto Louzada Neves

Advogado:Leandro Augusto da Silva (RO 3392), Valmir Burdz.. (RO 2086)

Certidão:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a contra proposta de acordo apresentada pelo requerente.

Proc.: [0002767-40.2010.8.22.0012](#)

Ação:Interdição

Interditante:Ivanildo Costa Martins, Sebastião Costa Martins

Advogado:Defensoria Pública.. (não informado)

Interditado:Maria Costa

Advogado:Defensoria Pública.. (não informado)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

Finalidade:

Para conhecimento Público da R. SENTENÇA que decretou a interdição de MARIA COSTA, portadora da CIRG nº 000489324 SSP/RO e inscrita no sob o nº CPF nº 640.251.362-87, filha de Palmira da Costa, residente e domiciliada na Av. Amazonas, nº 5809, em Colorado do Oeste-RO, prolatada às fls. 100/100-vº dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: Sebastião Costa Martins, Ivanildo Costa Martins e, por fim, Antônio da Costa, devidamente qualificado nestes Autos, requereu a interdição de Maria Costa, igualmente qualificada, aduzindo que a interditanda é sua irmã, e não tem condições de conduzir a própria vida, pois sofre de doença mental que a incapacita para os atos da vida civil. Juntou documentos. Instalada audiência peculiar, como se infere da ata de fls. 55/57, colheu-se as impressões da interditanda com o seu depoimento. Determinada a juntada de prova emprestada, referente às condições mentais da interditanda, vindo o laudo nas fls. 60/61. Foram realizados diversos estudos sociais e juntados documentos comprovando o estado mental de confusão da interditanda e sua agressividade. A seguir, o Ministério Público manifestou-se. Houve substituição no pólo ativo da demanda, de comum acordo. É o Relatório. Decido. Pelos elementos constantes dos autos, prescindindo de outras provas a serem produzidas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A requerida deve, realmente, ser interditada, pois, pelo que consta dos autos concluiu-se que é portadora de incapacidade mental, impressão que se pôde colher ainda em seu interrogatório judicial (fls. 55/57), onde o se pode examinar a interditanda na forma do artigo 1.771 do Código Civil, de modo que se conclui ser a mesma desprovida de capacidade de fato, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. A realização da perícia médica juntada neste feito confirma o que se apurou nos Autos, e todo este conjunto probatório enseja o convencimento deste Juízo para o deferimento da pretensão INICIAL. Outrossim, percebe-se que a mesma também vem demonstrando comportamento agressivo, razão pela qual, sua internação em estabelecimento adequado, para tratamento, também é de rigor. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, DECRETO A INTERDIÇÃO de Maria Costa, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775, Parágrafo 3º do mesmo Códex, nomeio-lhe Curador Antônio da Costa. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Como consequência da DECISÃO, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isento de custas, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decreto a internação compulsória da interditada, pelo prazo mínimo de 06 meses, com a finalidade de ser submetida a tratamento ambulatorial

na ala psiquiátrica do Hospital de Base em Porto Velho/RO, tendo em vista que Maria Costa tem se comportado de forma impertinente e agressiva com diversas pessoas, colocando em risco sua, e de terceiros, integridade física, sendo que a medida respeita a obrigação que o Estado deve manter em oferecer aos seus cidadãos o alcance da dignidade. Por fim, requisito junto ao Hospital de Base em Porto Velho/Ala Psiquiátrica vaga para a interditada, que lá deverá permanecer pelo prazo mínimo de 6 meses, ou até que tenha alta médica fundamentada. No mesmo expediente, deverá ser promovido acompanhamento social da interditada, através de equipe do próprio hospital. Encaminhada a requisição, cujas cópias da SENTENÇA, do laudo médico (fls. 60/61), estudo social (fls. 65/63 e 75/78), além dos documentos de fls. 64/70, requirite-se ao município o traslado da interditanda até o local da internação, em 48 horas. Ressalte-se que a advertência referente ao descumprimento das requisições deverá ser a de prática de crime de desobediência. Com o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se, com as baixas de estilo. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de abril de 2011. Cristiano Gomes Mazzini. Juiz de Direito OBS: Este edital, deverá ser publicado três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP 76993-000 Fone: (069) 3341-3021 EMAIL Colcivel@tjro.jus.br – Colorado do Oeste-RO Colorado do Oeste, 20 de abril de 2011. CRISTIANO GOMES MAZZINI Juiz de Direito

CERTIDÃO Certifico ser autêntica a assinatura dom Dr. Cristiano Gomes Mazzini, MM. Juiz de Direito da Vara Cível. Colorado do Oeste, 20 de abril de 2011.

Raimundo Nonato Nunes Moraes Escrivão Cível

Proc.: [0001917-83.2010.8.22.0012](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Erico Jorge da Cunha Batista

Advogado:Valmir Burdz.. (RO 2086)

Embargado:Roberto Mitsuki Nagano

Advogado:Simoni Rocha.. (RO 2966)

FINALIDADE: Intimar parte interessada para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, diante da juntada do mandado em sua certidão constar que as partes foram intimadas a tomarem algumas providências, nos termos do Art. 124, das Diretrizes do TJ-RO.

Proc.: [0000431-63.2010.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B)

Requerido:Antonio Aparecido Rigo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar parte interessada para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo de suspensão requerido. - nos termos do Art. 124, das Diretrizes Gerais do TJ-RO.

Proc.: [0000171-49.2011.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Rogério de Oliveira

Advogado:Moacir Nascimento de Barros.. (OAB/RO 1747)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6.817), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030-A)

FINALIDADE: Intimar parte interessada para dar andamento ao feito e manifestar no prazo de cinco dias, diante do doc. juntado as fls. 104: (ofício n. 191/2011 do banco do Brasil apresentando as imagens capturadas pelas câmeras de seguranças conforme r. despacho).

Proc.: 0002406-23.2010.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Carlos Reis

Advogado:Mauri Carlos Mazutti.. (OAB/RO 312B)

Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A

Advogado:Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (BA 9446)

DECISÃO :

Julgo deserta a apelação, tendo em vista que o apelante deixou de comprovar o recolhimento integral do preparo de forma idônea, fazendo-o, simplesmente, por meio de cópia, DECISÃO que tomo partindo da significativa jurisprudência do TJRO que aduz a impossibilidade de comprovação do recolhimento do preparo mediante cópia reprográfica.Ressalte-se que, mesmo que se entenda a ausência de necessidade de complementação do valor referente ao preparo, ainda subsiste a irregularidade, uma vez que os valores, supostamente, pagos para o trâmite do recurso, INICIAL mente, já haviam sido juntados por cópia.Certifique-se, pois, o trânsito em julgado, aguardando-se, então, a intervenção do autor para impulsionar o feito ou o cumprimento voluntário da SENTENÇA .Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002653-04.2010.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6.817), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030-A)

Requerido:Carlúcia Aparecida Serafim

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

Indefiro o requerimento retro por entender desproporcional a quebra do sigilo fiscal para obtenção de informação que é exigível do autor, como requisito da petição INICIAL (qualificação da parte). Assim, intime-se pessoalmente o autor para impulsionar o feito, em 48 horas, sob pena de extinção.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002802-97.2010.8.22.0012

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda

Advogado:Valmir Burdz.. (RO 2086)

Executado:Matosalem Fonseca de Melo

Advogado:Sebastião Pequeno da Silva Filho (RO 4021)

Despacho:

A penhora on line não surtiu os efeitos esperados, ou seus efeitos foram ínfimos. Assim, intime-se o exequente para que impulsiona o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000824-51.2011.8.22.0012

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Adeilton Carvalho Nunes

Advogado:Mauri Carlos Mazutti.. (OAB/RO 312B)

Requerido:Estado de Rondônia, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/06/2011, às 09 horas.Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000499-76.2011.8.22.0012

Ação:Usucapião

Requerente:Bruno Ferreira Zambone

Advogado:Valmir Burdz.. (RO 2086)

Requerido:Thais Maciel Villela de Marco, Jairim César Novais

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

Não é viável, por ora, liberar o veículo, uma vez que ainda persistem os mesmos fundamentos anunciados na DECISÃO INICIAL , ou seja, a restrição administrativa e sua idoneidade demandam exame exauriente.Contudo, com base no poder geral de cautela, sendo alto o valor referente à diária exigida pelo órgão de trânsito, demonstrando-se a preocupação do autor plausível, suspendo a exigibilidade do valor referente à diária, em relação ao autor, ou seja, a Bruno, à contar do manejo da pretensão não poderá ser exigível o valor da diária, circunstância que deverá ser referendada na SENTENÇA .Outrossim, considerando que a citação ainda não se completou, entendo que o autor deve incluir o senhor Fernando Alves de Oliveira, ao menos como interessado, no pólo passivo da demanda, postulando sua intimação.Intime-se. Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000819-29.2011.8.22.0012

Ação:Carta precatória (Área Família)

Exequente:A. C. L. T.

Advogado:Defensoria Pública.. (não informado)

Executado:M. A. T.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Cumpra-se servindo-se de mandado. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0015777-88.2009.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. G. T. de L.

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho.. (RO 2732)

Requerido:B. P. V.

Advogado:Moacir Nascimento de Barros.. (RO 1747), Maycon Cristian Pinho.. (OAB/RO 2030A)

Prosseguimento do Feito:

Após o retorno do Arquivo, fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a petição firmada pelo Dr. Bispo, requerendo o desarquivamento do feito.

Proc.: 0019605-29.2008.8.22.0012

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Campos & Silva Ltda

Advogado:Valmir Burdz.. (RO 2086)

Executado:Teleron - Brasil Telecom, Teleron Celular Sa
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães (OAB/RO 3219), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/PR 37284)

Prosseguimento do Feito:

Após o retorno do Arquivo, fica a parte interessada (Vivo SA) intimada, por via de seu(s) procurador(es), Dr. Marco Rogerio Schimidt, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face a providencia requerida, "desarquivamento do feito."

Proc.: [0000257-20.2011.8.22.0012](#)

Ação:Separação Consensual

Requerente:V. P. M. R. de M. P.

Advogado:Simoni Rocha.. (OAB/RO 2966)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a nova Certidão de Casamento expedida nos autos, sob pena de arquivamento

Raimundo Nonato Nunes Moraes
Escrivão Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0057821-71.2008.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Belmiro Rossow

Advogado:Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 394-B), Vinícius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado:Carlos Alberto Bernarde, Vera Lúcia Dornelas Bernarde

Advogado:Odair Bernardi (SP 64240), Aline Correa de Freitas (RO 2161), Odair Bernardi (SP 64240)

SENTENÇA :

Isto posto, de ofício, rejeito os embargos à adjudicação eis que intempestivo.Assim, por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução . P.R.I.CCom trânsito em julgado, prossiga-se a execução.Desde-já defiro o pedido de busca e apreensão do bem no endereço indicado às fls. 103.Expeça-se o necessário.

Proc.: [0000612-42.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Devanira Lima de Oliveira

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido:Brasil Telecom Celulares

Advogado:Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2.390), Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA :

Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL , para: a) tornar definitiva a

liminar concedida; b) declarar a inexistência de débito do autor para com a ré em relação ao contrato n. 21080403336; c) condenar a ré a proceder o pagamento ao autor da reparação integral a título do dano moral, que fixo no valor de R\$ 500,00(quinhetos reais).Fica o requerido com a obrigação de cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado,oportunamente, arquivem-se o processo.PRIC.

Proc.: [0000618-49.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Luciana de Souza Medeiros

Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Requerido:Brasil Telecom S.a.

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato Cavalcante da Costa Júnior (OAB/RO 2004), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635)

SENTENÇA :

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na INICIAL .Sem custas.P.R.I.C..

Proc.: [0000832-40.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Jair Soares de Araújo

Advogado:Aline Correa de Freitas (RO 2161)

Requerido:Banco Finasa S.A.

SENTENÇA :

Portanto, não restou comprovado nos autos que os fatos alegados tenha causado abalo à sua moral ou à sua dignidade, não havendo qualquer dano moral ou outro prejuízo de ordem material.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na INICIAL .P.R.I.C..

Proc.: [0029553-70.2009.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado:Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado:Dagoberto Pereira dos Santos, Madeireira Portão da Amazônia Ltda, Paulo Sérgio Araújo, Valdemir Ferreira de Souza

SENTENÇA :

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 383 do CPP, julgo procedente a denúncia de fls. 03/04 para CONDENAR a Madereira portão da Amazônia Ltda, Dagoberto Pereira dos Santos, Paulo Sérgio Araujo e Vademir Ferreira de Souza nas penas do artigo 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98.Passo a dosar lhes a pena.Dagoberto Pereira dos Santos, Paulo Sérgio Araujo e Vademir Ferreira de Souza Atento às diretrizes constantes no art. 59, do Código Penal Brasileiro, verifico que a culpabilidade está evidenciada, vez que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Antecedentes criminais imaculados, fls. 16/18 e 72/75. Conduta social e personalidade do agente - não há elementos nos autos, o que faz concluir serem boas. Motivos, circunstâncias e as conseqüências do crime são próprias ao delito em questão, não havendo nada de excepcional que

justifique algum comentário, fixo para aos réus, nos termos do artigo 68 e 69 do Código Penal, a pena base de 06 (seis) meses de detenção e multa na base de 30(trinta) dias multas na base de um trigésimo do salário mínimo.Torno a pena definitiva ante a ausência de causas agravantes, atenuantes e de aumento ou diminuição da pena (segunda e terceira fase) a incidirem na hipótese. O regime INICIAL de cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, “c” do Código Penal. Presentes os pressupostos legais, aplico aos réus Dagoberto Pereira dos Santos, Paulo Sérgio Araujo e Vademir Ferreira de Souza a medida despenalizadora descrita no art. 7º e ss da Lei 9065 e artigo 44 do CPB, substituindo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito (§2º, do art. 44, do CP), na modalidade de prestação de serviços a comunidade, cuja entidade beneficiada será designada no juízo da Execução. Madereira portão da Amazônia Ltda.Para a empresa fixo pena de multa consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos a ser destinado à APAE desta cidade. Concedo aos réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado lance o nome do réu no rol dos culpados e expeça os documentos pertinentes á execução da pena. Em relação a madeira dõo para a entidade Casa de Apoio Vida e Luz, oficie-se para conhecimento e providências. Custas de Lei P;R;I;C

Proc.: 0003503-07.2009.8.22.0008

Ação:Crimes Ambientais (Juizado Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Infrator:Madeireira Dinâmica Indústria Comércio e Exportação Ltdame, Ani Roque Burati, Regiane Prudêncio, Mozart Balbino Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

SENTENÇA :

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia de fls. 08/09, para absolver o acusado Ani Roque Buratti, qualificado nos autos, da imputação que lhe irrogada nessa ação, visto que não existem provas suficientes para a condenação.Transitada em julgado, dêem-se as baixas necessárias e archive-se.P.R.I.C.

Proc.: 0000215-80.2011.8.22.0008

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Juliermes Farlém Klipel

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido:Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste

SENTENÇA :

Vistos, etc. ,Diante do informado às fls. 26 e atento ao que consta dos autos defiro o pedido INICIAL e autorizo, com arrimo no artigo 433, inciso I, do Código Civil, JULIERMES FARLEM KLIPEL, devidamente qualificado nos autos, a proceder ao saque da quantia de R\$ 4,728,62 (quatro mil setecentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) mais eventuais correções, junto a Caixa Econômica Federal, Agência Pimenta Bueno, referente ao dinheiro deixado pela sua falecida mãe Ruth Klipel. A prestação de contas deverá vir aos autos no prazo de trinta dias. Expeça-se alvará.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001741-82.2011.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Maria de Jesus, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO :

Vistos, etc. ... JOSÉ MARIA DE JESUS, qualificado nos autos, aforou ação ordinária contra o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, almejando ser submetido ao exame denominado Holter 24 horas.Aduz que, é portador de Arritmia Cardíaca (batimento descompassado do coração) e necessita, com urgência, urgentíssima, ser submetido ao procedimento Médico colimado, sendo que o Estado requerido vêm se omitindo no fornecimento do exame. Diz que é pobre e não tem condição de custear o exame e eventual tratamento.Ao final pediu a antecipação da tutela.É o relatório. Decido o pedido de antecipação de tutela.Para a concessão da liminar é mister a ocorrência do binômio *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* .Do exame perfunctório dos autos vislumbro que o primeiro requisito necessário à concessão da medida liminar recai da leitura recai da leitura dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal (Direito à Saúde e a vida), que diz ser dever do Estado assistir a todas aquelas pessoas enfermas que necessitam, constituindo sua omissão em ofensa a direito líquido e certo (Lei 8.080/90). O direito à vida sobrepõe a qualquer outro direito. Não há óbices de qualquer natureza, que justifique emperrar o fornecimento de medicamento por parte da autoridade pública. Assim, a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme preconizado pelos artigos da lei maior acima transcritos. Das normas focalizadas se extrai, de uma parte, o direito líquido e certo do menor Gustavo Pithan de Souza à saúde, e, de outra, o dever do poder público de assegurá-lo, inclusive, de disponibilizar-lhe medicamento e tratamento. Verbis: ...Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do poder público, integrado em uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços federais, estaduais e municipais, o chamado Sistema Único de Saúde, que tem no pólo ativo qualquer pessoa e por objeto o atendimento integral. De tal sorte que o poder público é responsável pelas ações e pelos serviços, não podendo esquivar-se do dever de prestá-los de forma integral e incondicional. Apelação conhecida e improvida. SENTENÇA confirmada”. (TJ/GO - Duplo Grau de Jurisdição nº 9.112-6/195 - 200301910680, de 24 de setembro de 2004).Dessa forma, nesse juízo de cognição sumária tenho como presente a fumaça do bom direito.O segundo requisito necessário à concessão da liminar evidencia-se pelo fato de que caso não concedida a medida, o requerente sofrerá danos irreversíveis no seu estado de saúde, já que as provas entranhadas nos autos demonstra que necessita com urgência, urgentíssima, do tratamento colimado, conforme receitado pelo médico (fls. 14), bem como a omissão do Estado em proporcioná-lo.Assim, defiro a liminar requerida para determinar que o Estado de Rondônia encaminhe, no prazo de cinco dias, o requerente para ser submetido ao exame denominado Holter 24 horas. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para caso de descumprimento da presente DECISÃO .Intime o Senhor Secretario de Saúde do Estado de Rondônia para cumprimento da presente DECISÃO .Cite-se o Estado de Rondônia para, querendo, contestar a presente.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001647-37.2011.8.22.0008](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Altair Alceu Alessi, Translessi Transportes Rodoviários Ltda - ME

Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612), Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

Embargado:Simone Letícia Mundel Fantin

DECISÃO :

Vistos, etc. ... Indefiro a liminar pleiteada, pois não vislumbrei a presença dos requisitos autorizadores da medida.Recebo os embargos de terceiros para discussão, suspendendo o processo principal (artigo 1052 do CPC).Certifique nos autos principais, apensando-se. Cite-se o embargado para, querendo, contestar no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1053 do CPC).Intime-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0016404-46.2005.8.22.0008](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Clério Israel Roudy

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado:Zezinho Cinta Larga

Advogado:Advogado não Informado (00000)

Despacho:

Vistos, etc. .Designo o dia 09/06/2011, às 09 horas, e, se necessário for, o dia 30/06/2011, às 09 horas, para a venda judicial dos seguintes bens penhorados: 01 veículo marca Toyota, modelo Bandeirante 4X4, cabine dupla, cor branca, avaliada em R\$ 27.000,00(vinte e sete mil reais); 01(um) veículo tipo Camioneta cabine aberta, marca Toyota/Bandeirante BJ55LP B, cor Branca,a no mod. 1995/1996, placa NBL 2980, avaliada em R\$15.000,00(quinze mil reais). Publique-se na forma da lei. Expeça-se o necessário.Intime-se o exequente através de seu advogado.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO de intimação da parte executada no endereço acima.Intime-o ainda que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC).Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003502-90.2007.8.22.0008](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Comercial de Alimentos São Paulo Ltda

Advogado:Valter Henrique Gundlach (RO 1374)

Requerido:Katia Annie dos Santos

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA :

Vistos. Houve pagamento (fls. 67/68 e 70). Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou advogado para o levantamento do valor mencionado nas fls. 62.Considerando a satisfação da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.P.R.I.C.Transitada em julgado, archive-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0015861-72.2007.8.22.0008](#)

Ação:Ação monitoria

Requerente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido:Meridional Transportes Ltda -ME, Vanda Bassan Barros, Valdinei Correia Pereira, Olita Justina Santiago Correa

Advogado:Advogado não Informado (00000)

Despacho:

Vistos,etc. .Trata-se de cumprimento de SENTENÇA . Proceda a reclassificação dos autos.Fixo honorários em 10%, salvo embargos (artigo 652-A e art. 20, § 4º do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará para levantamento dos valores de fls. 82/83, em favor do exequente e/ ou advogado.Vejo que quanto ao valor bloqueado às fls. 81, o executado não foi intimado da penhora, e que segundo a certidão defls. 87vº, o mesmo reside em Pimenta Bueno, desta forma, determino sua intimação através de precatória no endereço informado na certidão, de que foi bloqueado em sua conta o valor de fls. 81.Após, com o saque dos valores bloqueados e penhorados o exequente deve trazer cálculo atualizado do débito remanescente e prosseguimento do feito.Intime-se. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000422-79.2011.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Azevedo & Azevedo Comércio de Alimentos Ltda Me

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)

Executado:Aércio Martins Vicente

Despacho:

Vistos. etc. .Defiro fls. 15.Ao distribuidor para redistribuição no Juizado Especial Civil, após, concluso.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000428-86.2011.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Azevedo & Azevedo Comércio de Alimentos Ltda Me

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)

Executado:José Luiz da Rocha

SENTENÇA :

Vistos. Azevedo & Azevedo Comércio de Alimentos Ltda Me, representada por sua genitora moveu a presente ação em face de José Luiz da Rocha, ambos já qualificados nos autos, pelas razões alegadas na exordial.Determinado a emenda a INICIAL , a parte autora peticionou pela desistência do artigo 267, inciso VIII.A manifestação da Requerente implica em desistência. Não estando formada a relação jurídica processual, vez que não houve a citação do Requerido, desnecessária a anuência da parte adversa.Issso posto, HOMOLOGO a desistência da ação, e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 301/90 Lei de Custas.Traga o autor cópias dos títulos para substituir os originais.Arquivem-se a seguir.P.R.I. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0045600-90.2007.8.22.0008](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Executado:Elza Marques Milagre

Advogado:Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103)

Despacho:

Vistos,etc. .. Defiro o pedido de fls. 141/142, desconstituo a penhora realizada às fls. 134/139, vez que segundo informações do advogado do exequente houve acordo entre as partes.Oficie-se o Cartório de registro de Pimenta Bueno, informando a desconstituição da penhora realizada, bem como, informando que será desnecessária a anulação da transferência realilzada no dia 13.02.2009, para Diana Dalmolin, sob o número R-9-4.829.Expeça-se o necessário.Ato contínuo, intime-se o exequente para prosseguimento, juntando o acordo mencionado às fls. 141/142.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000352-62.2011.8.22.0008](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE

Indiciado:Franciel Santos Silva

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Despacho:

Vistos etc. . Não vislumbro a presença de qualquer causa de rejeição da denúncia (arts. 395 e 397 do CPP) ou de nulidade até o momento (art. 55, §2º, da Lei n. 11.343/06). Para a análise dos argumentos trazidos pela(s) defesa(s) em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Estão presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, o que sustenta o recebimento da denúncia.Recebo a denúncia em sua integralidade e determino a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s), defensor(es) e testemunha(s), podendo o réu apresentar nova defesa escrita no prazo de 10 dias nos termos do art. 396-A do CPP, por ser entendimento mais favorável à defesa, em que pese se tratar de rito especial.Designo audiência de instrução para 09/05/2011 às 9h.Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de abril de 2011.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000027-87.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gercino Henrique Luciano

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica o advogado do requerente intimado da perícia designada para o dia 04/06/2011 às 07h, por ordem de chegada, com o Dr. Raimundo, Ortopedista, devendo o referido advogado, levar seu cliente ao local da perícia (Unidade Mista de Saúde, NESTA) acompanhado dos quesitos e demais documentos necessários a realização do ato.

Proc.: [0020220-94.2009.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. da S.

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:O. S. de M. I. Z. de M.

Advogado:Andresa Martignago de Souza (MT 13.974)Intimar os advogados supra mencionados do teor dos despachos abaixo transcritos:

1º Despacho: Vistos e Examinados.Trata-se de Ação Investigação de Paternidade, onde os requeridos foram citados(fls. 27) a apresentaram contestação(fls.28/42), a requerente intimada através de seu advogado deixou de apresentar impugnação. Destaco que as preliminares arguidas pelos requeridos tratam-se de matérias de mérito que serão apreciadas no momento da SENTENÇA . Na INICIAL e contestação as partes requereram a produção de provas e oitiva de testemunhas. Desta forma, tratando-se a presente ação de investigação de paternidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2011, às 08 horas. Intimem-se as partes. Observe as testemunhas arroladas pela parte autora fls. 06 e quanto aos requeridos intemem-se sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, 25 de março de 2011. Wanderley José Cardoso - Juiz de Direito.

2º Despacho: Vistos etc. Considerando que o feito está na fase de produção de provas, defiro a realização da prova pericial (DNA) a ser custeada pelo Município eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mesmo assim, mantenho a audiência de fls. 56. Depreque-se a oitiva de eventual testemunha já arrolada e com endereço de outra cidade. Intime-se as partes. E, à Administradora com relação as providências para a realização do exame de DNA deferiro acima. Espigão do Oeste-RO, 02 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele - Juiza em Substituição.

Proc.: [0037749-29.2009.8.22.0008](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:B. F. B. L.

Advogado:Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido:V. R. C.

Despacho:

Vistos, etc. Defiro o requerido em fls. 37. Expeça-se precatória para Comarca de Rolim de Moura a fim de efetuar a busca e apreensão no endereço informado pela parte. Devendo o autor e fiel depositário acompanhar os atos. I.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0038395-39.2009.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado:Angela de Fátima Campos Fausto

SENTENÇA :

Vistos, etc. Considerando as Metas propostas pelo CNJ, bem como as inúmeras tentativas de localização da executada e devido as custas para o Estado com o prolongamento do feito sem expectativa de satisfação, faz-se necessário avançar no Direito Processual a fim de resguardar interesses públicos a até mesmo o aumento de despesas do próprio credor.Assim, diante do esgotamento das possibilidades jurídicas no momento para a satisfação do crédito, não vislumbro a existência de interesse processual até que a situação patrimonial do devedor se altere para melhor. De outro lado, o credor não pode ser prejudicado

com o recolhimento de novas custas em futura execução. Nestes termos, EXTINGO a execução por falta de interesse processual nos termos do art. 267, IV do CPC, devendo o cartório expedir Certidão no qual deverá haver menção de que a nova execução estará isenta de novas custas e deverá ser distribuída por dependência ao Juízo desta Vara dentro do prazo prescricional, quando o credor lograr êxito na localização de algum bem passível de penhora. P. R. I. Após o trânsito em julgado e nada mais pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0038698-53.2009.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Jahn Schmit

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Despacho:

Vistos, etc. Expeça-se RPV conforme acordado pelas partes. Após, aguarde-se por 90 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, diga a requerente, intimando-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002061-69.2010.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Ferreira Cesar

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Despacho:

Vistos, etc. Considerando que houve a citação, diga o INSS sobre o pedido de extinção (fls. 82). Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0035908-04.2006.8.22.0008

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Auto Posto Espigão Ltda

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Eugênio Giacomolli

Advogado: Advogado não informado (00000)

Despacho:

Vistos, etc. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 28, no endereço de fls. 27. C. Após, diga às partes. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0011319-11.2007.8.22.0008

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: Madeselva Com. de Madeiras Ltda, Silvonei Leonel Felix, Alexsandra Cardoso Ribeiro Felix, Valdinei Correia Pereira, Olita Justina Santiago Correa

Advogado: César Augusto Vieira (RO 3229), Elthon Marcial Lago (RO 1489), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Elthon Marcial Lago (RO 1489), Cesar Augusto Vieira. (RO 3229), Elthon Marcial Lago (RO 1489), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Elthon Marcial Lago (RO 1489), Cesar Augusto Vieira. (RO 3229), Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Elthon Marcial Lago (RO 1489), Joane Magno de

Souza Santos (OAB/RO 3523)

DECISÃO :

Vistos, etc. Defiro a suspensão por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, intimem-se para que promovam o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004701-16.2008.8.22.0008

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Carvalho (RO 338-B)

Executado: Marcelo Velasco Chaves

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Despacho:

Visto, etc. Designo o dia 04/07/2011, às 09 horas, e, se necessário for, o dia 24/07/2011, às 09 horas, para a venda judicial do seguinte bem penhorado nos autos: Um Lote de Terra Rural nº 46-A, da Gleba 12, Setor da Barra de Melgaço, Neste Município de Espigão do Oeste, com área de 56.6249 há. Um Lote de Terra Rural nº 49-B, da Gleba 12, Setor Barão de Melgaço, neste Município de Espigão do Oeste, com área de 101,1560 há. Reg. Cartório Reg. Imóveis de Espigão do Oeste, sob a matrícula nº 3.210", avaliados em R\$ 394.452,25 (trezentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Publique-se na forma da lei. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO de intimação da parte executada acima identificada no endereço: Av. Sete de Setembro, 2370, centro, Espigão do Oeste. Intime-o ainda que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 10 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC). C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004565-27.2010.8.22.0015

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Arlindo Pereira de Oliveira

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Finalidade: intimar o advogado constituído pelo acusado, da audiência designada conforme despacho adiante transcrito: "Vistos. Compulsando os autos, verifico que a INICIAL já foi recebida, à luz do constante no art. 396, do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397 do mesmo Código. Diante do teor da defesa apresentada, há necessidade de dilação probatória. À luz do comando inserto no art. 399, do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2011, às 9h00min. Intimem-se, expedindo-se o necessário. (as) Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito".

Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz(a) de Direito: Silvana Maria de Freitas

E-mail: silvana@tjro.jus.br

Proc: 1001564-17.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Pedro Enrique Zeballos Leon(Autor)

Advogado(s): Erick Allan da Silva Barroso(OAB 4624 RO)

Coimbra Importação e Exportação Ltda(Requerido)

Advogado(s): Dayan Roberto dos Santos Cavalcante(OAB 1679 RO)

Por tudo isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a COIMBRA IMP. E EXP. LTDA a devolver ao requerente a quantia de R\$ 2.100,00, corrigida monetariamente desde a data da aquisição do aparelho (09/12/2009), com juros legais de 1% ao mês a partir da citação. P. R. I. Após o trânsito em julgado, intime-se o vencido para pagamento espontâneo dos valores supra, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor total da condenação e início da execução a pedido do credor. Guajará-Mirim, 28 de abril de 2011. Juíza Silvana Maria de Freitas

Proc: 1001311-29.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Patricia dos Santos Nogueira(Requerente)

Advogado(s): Alexandre dos Santos Nogueira (OAB 2892 RO)

Trip Linhas Aéreas(Requerido)

Advogado(s): OAB:119748 RJ, OAB:129092 RJ

Proc: 1001311-29.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Patricia dos Santos Nogueira(Requerente) Advogado(s): Alexandre dos Santos Nogueira (OAB 2892 RO)

Trip Linhas Aéreas(Requerido) Advogado(s): HIVELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA (OAB 119748 RJ), ABAETÉ DE PAULA MESQUITA (OAB 129092 RJ)

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN no valor de R\$ 697,40, para, querendo, interpor impugnação conforme DECISÃO abaixo:

“Vistos etc, Nesta data foi constatado bloqueio de valor suficiente para quitação do débito (doc. anexo), sendo comandada a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo. Intime-se o executado. Certificada a inexistência de embargos, desde já fica autorizado o alvará, devendo o autor ser cientificado que, se nada for requerido em 05 dias o feito será extinto pelo pagamento.

Int. Guajará-Mirim, 28 de abril de 2011. Juíza Silvana Maria de Freitas”

Proc: 1000038-78.2011.8.22.0015

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Robson Amauri de Carvalho(Autor)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO)

Rodobens Administração e Promoções Ltda(Réu)

Advogado(s): Dilmar de Arruda Campos(OAB 1766 RO)

Vistos etc, Robson Amauri de Carvalho ajuíza embargos de declaração em face da DECISÃO que julgou improcedente seu pedido em face da Rodogens Administração e Promoções Ltda.

Em síntese, alega que a SENTENÇA está em descompasso com a prova produzida. Brevemente relatados, decido. Não

existe qualquer omissão ou contradição a ser superada. Na verdade o embargante não se conforma com a SENTENÇA. Então, deve interpor apelação para que ela possa ser revista em grau de recurso. Por isso, rejeito os embargos de declaração. P.R.I. Guajará-Mirim, 28 de abril de 2011. Juíza Silvana Maria de Freitas

Proc: 1001586-75.2010.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

Denise Marques de Azevedo(Requerente)

Advogado(s): Cherislene Pereira de Souza (OAB 1015 RO),

Janaina Pereira Souza Santos Silva (OAB 1502 RO), Aurison da Silva Florentino(OAB 308-B RO)

Banco PSA Finance Brasil S.A.(Adjudicado)

Advogado(s): Stéfano José do Nascimento Rodrigues(OAB 1336 RO), OAB:89774 SP

Proc: 1001586-75.2010.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

Denise Marques de Azevedo(Requerente) Advogado(s): Cherislene Pereira de Souza (OAB 1015 RO), Janaina Pereira Souza Santos Silva (OAB 1502 RO), Aurison da Silva Florentino(OAB 308-B RO)

Banco PSA Finance Brasil S.A.(Adjudicado) Advogado(s): Stéfano José do Nascimento Rodrigues(OAB 1336 RO), Acácio Fernandes Roboredo (OAB 89774 SP)

SENTENÇA : “Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Banco PSA Finance Brasil S.A. a pagar a autora Denise Marques de Azevedo indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00, corrigido monetariamente a partir desta data e com juros de 1% ao mês a contar da citação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a requerida, via advogado, a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total devido. P.R.I. Guajará-Mirim, 28 de abril de 2011. Juíza Silvana Maria de Freitas”

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Silvana Maria de Freitas

Endereço Eletrônico: silvana@tjro.jus.br

Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS

Endereço Eletrônico: ritamoraes@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004292-48.2010.8.22.0015

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:P. H. R. A.

Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189.558)

Executado:J. A. C.

SENTENÇA :

Depreende-se dos autos, que a parte autora obteve êxito na execução, vez que o executado efetuou o pagamento das pensões em atraso, cumprindo sua obrigação. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o arquivamento do presente feito. No mais, expeça-se alvará de soltura, tendo em vista que o executado encontra-se recolhido no Presídio local. P. R. I. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004823-37.2010.8.22.0015](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:José Nilton Dias dos Santos

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A), Francisco Inácio Pinto Neto ()

Requerido:Banco Bmg S.a, Banco Panamericano S/a, Banco do Brasil S.a, Banco Comprev, Sabemi Seguradora S.a

Advogado:Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Roberta Espinha Corrêa (SP 256454-3), Luiz Flávio Valle Bastos (DF 24497), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Anna Emília Sousa Leite Gaetani (MG 107.305), Dárcio Guimarães de Andrade (MG 8096), João Napoleão Lacerda Barbato (MG 70.431), Maria Lúcia da Silva (MG 81.188), Leopoldo Magnani Júnior (MG 41.813), Ana Flávia Pereira Guimarães (MG 105.287), Daniel Santos Sette Câmara (MG 108.077), Orlando de Magalhães Teixeira Guimarães Júnior (MG 22.410), Vinicius Pereira Barbosa (MG 106.966), David Martins de Souza (MG 110.500), Rivan Salvador Aguiar (MG 109.941), Ana Laura Almeida Barbosa Fonseca (MG 112.438), Alan Lamounier Ferreira Nunes (MG 113.840), Thaís Bertolini da Cruz (MG 115.408), Gabriel Lopes da Costa Oliveira (MG 115.649), Diogo Soares Peres (OAB/MG 116.750), Diogo Fonseca Santos Kutianski (DF 23.165), Carlos Luiz Kutianski (6.850), Matheus Magalhães Teixeira (20835E), Anderson Augusto Barbosa (23.086E), Ricardo Juliano Pimenta (OAB/MG 20010E), Lucas Tadeu Prado Rodrigues (OAB/MG 25.993-E), Adrina Poubel Lemos (OAB/MG 101.260), Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124.219), Natália Lopes Araújo (OAB/MG 112.362), Francisco Octávio de Rezende Gonçalves (OAB/RJ 30.258), Érica de Souza e Silva (OAB/RJ 87.128), Paulo Bardella Caparelli (216.411), Fernanda de Mattos Vaz (267.020), Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98.867), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (1.111), Luiz Augusto Teixeira Decarvalho Bruno (OAB/SP 24.554), Joyce de Paula (OAB/SP 73.266), Paulo Nogueira (OAB/AC 1.132), Yves Alessandro Russo Zamataro (OAB/SP 115.924), Ibsen Souza de Albuquerque Lima (37.781), Maria de Fatima Machado (OAB/SP 103.426), Milena Sapienza (OAB 211.637), Luciana Berghe (OAB-SP 146.466), Andre Luiz Monte (OAB/SP 246.555), Meliza Colonnese (OAB/SP 146.466), Sandra Regina Costa (OSB/SP 247.520), Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Moraes da Silva (3830), Hugo Souto Maior da Fonseca (24.906), Pablo Berger (OAB/RS 61011), Rodrigo Rosa de Souza (OAB/RS 49336), Renato Simões da Cunha (41.734), Eduardo Gomes Plastina (48506), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

SENTENÇA :

José Nilton Dias dos Santos propôs medida cautelar de suspensão de pagamento de empréstimo consignado em folha contra o Banco Bmg S.a; Banco Panamericano S/a; Banco do Brasil S.a; Banco Comprev e Sabemi Seguradora S.a, alegando que efetuou empréstimo com a requerida e os descontos em seu contracheque estão muito elevados.Foi deferida a liminar (fls. 36/7).Certificado à fl. 239 o não ajuizamento da ação principal.É o breve relatório. Decido.Segundo a certidão retro, o autor não ingressou com a ação principal, conforme recomenda o dispositivo legal.Observa-se que já transcorreram 5 meses sem que a ação principal tenha sido ajuizada, desta forma a questão perdeu seu objeto.A cautelar, via de regra, é medida instrumental que serve para assegurar resultado útil ao processo principal. In casu, o postulado pelo autor se confundiu

como o mérito da questão, perdendo este completamente o sentido de existir.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.Sem custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.e archive-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000083-02.2011.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. V. G. F.

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido:A. J.

SENTENÇA :

Maria Vitória Guimarães Ferreira, representada por sua genitora, ingressou com a presente ação de investigação de paternidade c/c alimentos em face de Argemiro Jonhson. Alega, em síntese, que sua mãe manteve um relacionamento amoroso com o requerido, ocasião em que ficou grávida. Pleiteou o reconhecimento da paternidade e alimentos.Juntou os documentos.Em audiência preliminar, as partes aceitaram se submeter ao exame de DNA e fizeram acordo quanto aos alimentos, para o caso de o exame dar positivo.Veio aos autos o resultado do exame de DNA (fls. 19/25).O requerido em primeiro momento apresentou objeção ao laudo pericial, porém desistiu da contra-prova.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, nos termos do acordo em audiência (fls. 17).É o relatório. Passo a decidir.Trata-se o presente de Ação de Investigação de Paternidade c/c alimentos. Não há questões prejudiciais à análise do mérito.O pedido de reconhecimento de paternidade é procedente, em razão do resultado positivo do exame de DNA. Portanto, não cabe mais discussão quanto a este tema.Em audiência as partes pactuaram que, acaso positivo o DNA, os alimentos seriam fixados em 30% do salário mínimo.Posto isso, julgo procedente a presente ação para declarar o réu Argemiro Jonhson pai da autora que passará a chamar-se Maria Vitória Ferreira Jonhson.Expeça-se o necessário para a inclusão dos dados paternos no registro de nascimento da autora (fl. 11).Homologo o acordo quanto a pensão alimentícia, pois ficou estipulado que será pago pelo réu na forma do item 1 da ata de fl. 17. Oficie-se ao Banco do Brasil para que providencie abertura de conta em nome da genitora do menor, ficando esta encarregada de levar o ofício pessoalmente.Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários de advogado, diante do acordo firmado entre as partes. Expeça-se o necessário e obedecidas às formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000777-68.2011.8.22.0015](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:Heber Moises de Oliveira

Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido:Ilza Nunes de Souza de Oliveira

SENTENÇA :

Heber Moises de Oliveira ajuizou ação de divórcio direito em face de Ilza Nunes de Souza de Oliveira.Alega não ter possibilidade de reconciliação, pois na vida conjugal das partes houve muitas divergências. Informou que os bens adquiridos durante a união já foram devidamente partilhados; tem um filho com a requerida; concordou que a guarda deste permaneça com a mãe, bem como ofertou alimentos.Juntou documentos.Citada, a requerida

não apresentou contestação (fls. 15).O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.É o relatório. Decido.O pedido INICIAL e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no § 6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional nº 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.Cumpre-se ressaltar que o autor ofertou a alimentos para o filho, o percentual de 38% sobre o salário mínimo, bem como concordou que a guarda permaneça com o requerida. Considerando que não houve qualquer manifestação por parte desta, presumo-se que concorda com o exposto na INICIAL .Posto isso, julgo procedente o pedido INICIAL , decretando o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial. Volta a requerida a usar o nome de solteira.Homologo a pensão alimentícia ofertada à fl. 04, devendo ser paga até o quinto (5º) dia útil cada mês, diretamente para genitora do menor, ora requerida, mediante recibo.Quanto ao filho, permanece com a ré. Alertando que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer tempo, desde que comprovada à cessação da situação excepcional que autorizou a guarda, ou a superveniência de risco social e pessoal para o menor. Resguardo o direito de visita do requerente.Sem custas e honorários, vez que concedo a ré a gratuidade.Expeça-se o necessário, e, após, archive-se.P.R.I.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0048925-81.2009.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Osmildo Xavier Rebouças Me

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:José Valmor Diesel

DECISÃO :

Defiro, novamente, a hasta pública.O procedimento de venda judicial será realizado pela Empresa de Leilões Judiciais Serrano para os procedimentos de vendas judiciais.Nomeio como leiloeira a Sra. Elaine da Silva Pinheiro, representante da referida empresa.O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante a leiloeira privada será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel.Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R\$ 300,00.ObsERVE-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.Assim, encaminhe-se o processo para escaninho próprio aguardando a leiloeira tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas.Havendo leilões negativos, intime-se o exequente a dizer o que pretende em termos de prosseguimento, mormente manifestando-se sobre a adjudicação.Int.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003081-74.2010.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rodão Auto Peças Ltda

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado:Leila Lemes Rodrigues, José Genivaldo Mendes da Rocha

DECISÃO :

Defiro, novamente, a hasta pública.O procedimento de venda judicial será realizado pela Empresa de Leilões Judiciais Serrano para os procedimentos de vendas judiciais.Nomeio como leiloeira a Sra. Elaine da Silva Pinheiro, representante da referida empresa.O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante a leiloeira privada será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel.Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R\$ 300,00.ObsERVE-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.Assim, encaminhe-se o processo para escaninho próprio aguardando a leiloeira tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas.Havendo leilões negativos, intime-se o exequente a dizer o que pretende em termos de prosseguimento, mormente manifestando-se sobre a adjudicação.Int.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001978-95.2011.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. B. M. de L.

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Executado:F. J. B. de L.

Despacho:

Tratando-se de execução de alimentos fixados através de SENTENÇA judicial transitada em julgado, entendo cabível a espécie introduzida no CPC para o cumprimento da SENTENÇA .Assim, nos termos do art. 475-J e 475-O do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para que efetue o pagamento da importância descrita na INICIAL , acrescido de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor cobrado, sob pena de assim não o fazendo, ser acrescido ao valor multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0059032-58.2007.8.22.0015](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Karime Toufic Bouchabki, Denise dos Santos Cavalcante, Ana Gleice Bueno Ruschel, Ednice da Hora, Maria Izabel Araújo Silva, Stella Maris Pessoa Garcia, Danusi Freitas dos Anjos, Edson Luiz Abiorana de Macedo, Célio Targino de Melo, Vamildo Cacimiro de Oliveira, Júlio Perez Antelo

Advogado:Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

DECISÃO :

1. Perante a Distribuição altere-se a classe da ação para cumprimento de SENTENÇA .2. Nesta fase processual, arbitro honorários em R\$ 500,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC.3. Cite-se na forma do art. 730, CPC.4. Cientifique-se o Município que se não houver embargos ou pagamento, será expedido requisição de pequeno valor.5. Não havendo manifestação, expeça-se RPV.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001640-58.2010.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. M. do N.

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado:A. B. do N.

Advogado:José de Almeida Júnior (1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (3593)

Despacho:

Manifeste-se o autor.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001991-94.2011.8.22.0015](#)

Ação:Monitória

Requerente:Ivo dos Santos Leite

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido:Cleiton Maltarolo, Walter Cleber Maltarolo, Tânia Cristina Braga Maltarolo

Despacho:

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 dias, nos termos da INICIAL , anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios.2. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 5% do valor da dívida.3. Conste no mandado que, neste prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c do CPC).Cite-se e Int.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004936-88.2010.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. da S. E.

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido:J. M. de O.

Despacho:

Intime-se o requerido para dizer se pretende produzir outras provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003233-25.2010.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:F. A. C. L. F. C. M. C. F. C. D. F. C. N. F. C. N. F. C. V. M. F. C. M. F. C.

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

DECISÃO :

1. Defiro a suspensão pelo prazo requerido.2. Fica o requerente ciente que após o transcurso do prazo, não havendo petição de prosseguimento os autos serão arquivados no aguardo de nova provocação, independentemente de nova intimação. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0027082-65.2006.8.22.0015](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Lucilene Brasil Lima

Advogado:Edilberto Bezerra Lima (RO 289-B)

Inventariado:Antônio Rufino de Lima

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:

Considerando a certidão retro, intime-se, via DJ e pessoalmente, a inventariante para esclarecimentos.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001433-25.2011.8.22.0015](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:M. M. D. P. R. C. T. D.

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

SENTENÇA :

As partes apresentaram acordo quanto aos alimentos, o nome do filho do casal. O requerente, nesta ato, reconhece expressamente a paternidade do menor Bruno Crhistian e, postularam por sua homologação.Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.A pensão alimentícia ficou estipulada em 15% sobre o salário mínimo, a ser paga pelo requerente todo dia 05, inciando em 05.04.11, diretamente para requerente, mediante recibo. Expeça-se o necessário para inclusão dos dados paternos na certidão de fls.06.P. R. l. e archive-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001729-81.2010.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marmeto Nunes Borges

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido:Segura Informações Cadastrais

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596), Ricardo Bótos da Silva Neves (OAB/SP 143373)

Despacho:

Manifeste-se o autor.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0045013-81.2006.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)

Requerido:Juarez Ferreira Lima, Jairo Santana Júnior

Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567),

Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes Muniz

Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre

Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/

RO 1740), Chrystiane Lésleie Muniz Levatti (OAB/RO 998),

Clodoaldo Luis Rodrigues (RO 2720)

Despacho:

1. Intime-se o requerido Juarez para providenciar o pagamento das parcelas, na forma retro indicada pelo MP.2. Oficie-se ao TRE para suspensão dos direitos políticos dos requeridos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002626-12.2010.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alex Danny Tavares dos Santos

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO, Atalábio José Pegorini, José Antônio Barbosa da Silva, Décio Keher Marques

Advogado:Procurador do Municipio de Guajará Mirim (ro) (NÃO consta), João Evangelista Minari (SP 47.681-B)

DECISÃO :

1. Se no prazo, recebo o recurso nos efeitos legais.2. Vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões.3. Com ou

sem elas, encaminhe-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação do apelo, com as saudações deste Juízo. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000074-40.2011.8.22.0015](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Hélia Iturri Saucedo

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Alice José Queiroz

DECISÃO :

1. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 2. Fica o requerente ciente que após o transcurso do prazo, não havendo petição de prosseguimento os autos serão extintos por abandono, independentemente de nova intimação. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003771-06.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. S. B.

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: M. M. S. da S. M. S. da S. M. H. S. da S.

Despacho:

Tendo em vista que o pedido retro foi apresentado fora do prazo, deixo de analisá-lo por considerar precluso, porém o autor poderá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Aguarde-se a solenidade designada. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002041-23.2011.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abrão Zeed Neto

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

Requerido: Rosalina Apontes Putare

Despacho:

Emende o autor a INICIAL para informar o período de início da união conjugal com a requerida, bem como apresente comprovante de residência. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000015-52.2011.8.22.0015](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. R. da S.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: J. A. da S.

SENTENÇA :

Francisca Rodrigues da Silva ajuizou ação de divórcio direito em face de Josafá Alves da Silva, alegando, em suma, estar separado do requerido há 20 anos, dessa união, tiveram 11 filhos, todos maiores, e não adquiriram bens. Juntou documentos. O réu foi regularmente citado por edital. Foi-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral. O Ministério Público informou ser desnecessária sua intervenção neste tipo de procedimento. É o relatório. Decido. O pedido INICIAL e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no § 6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional nº 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

Posto isso, julgo procedente o pedido INICIAL, decretando o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial. Volta a requerente a usar o nome de solteira. Sem custas, vez que concedo a ré a gratuidade. Expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca, para as anotações necessárias, e, após, archive-se. P.R.I. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005230-77.2009.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Finasa Bmc S.a

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085), Renata Fabris Pinto (3.126)

Requerido: Felipe Santos Aguilera

DECISÃO :

1. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 2. Fica o exequente ciente que após o transcurso do prazo, não havendo petição de prosseguimento os autos serão extintos por abandono, independentemente de nova intimação. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0048255-43.2009.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Samir Mussa Bouchabki

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: Osvaldina Torres de Lima Pires

DECISÃO :

1. Suspenda-se o feito por 3 meses. 2. Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, informar quanto a quitação do débito, sob pena de extinção pelo pagamento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005242-57.2010.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Soares Rodrigues

Advogado: João Soares Rodrigues (RO 333)

Executado: Município de Guajará-Mirim RO

Despacho:

Cumpra-se as demais determinações do despacho INICIAL (fl. 19). Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001763-22.2011.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilmar do Nascimento Lima

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Ana Claudia Nunes Monteiro

Despacho:

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/11 às 12:00 horas. 2. Cite-se e intime-se. 3. O prazo para resposta, que é de quinze dias, fluirá da audiência supra. Acaso não seja contestado o pedido presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 4. Neste tipo de procedimento, desnecessária intervenção ministerial. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001274-19.2010.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sival Afonso Estevão

Advogado:Cléude Zeed Estevão (RO 1210)

Executado:André Coelho Filho

Despacho:

Considerando a informação retro, oficie-se ao Banco para esclarecimentos.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0053860-04.2008.8.22.0015

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Rodão Auto Peças Ltda

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado:Adonias Ferreira Pinto

DECISÃO :

Defiro, novamente, a hasta pública.O procedimento de venda judicial será realizado pela Empresa de Leilões Judiciais Serrano para os procedimentos de vendas judiciais.Nomeio como leiloeira a Sra. Elaine da Silva Pinheiro, representante da referida empresa.O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante a leiloeira privada será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel.Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R\$ 300,00.Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.Assim, encaminhe-se o processo para escaninho próprio aguardando a leiloeira tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas.Havendo leilões negativos, intime-se o exequente a dizer o que pretende em termos de prosseguimento, mormente manifestando-se sobre a adjudicação.Int.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0073523-70.2007.8.22.0015

Ação:Revisão de alimentos

Requerente:Walmir Costa de Andrade

Advogado:Gigliane Portugal de Castro (SSP/RO 3133), Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido:Ana Carla Ramos de Souza Costa

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

DECISÃO :

Determino que o requerente satisfaça a obrigação de fazer para, incluir o filho no plano de saúde, conforme acordado em audiência, no prazo de 10 (dez) dias, impondo-lhe multa diária no valor de R\$ 500,00, por dia de atraso, correndo a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco reais).Após, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, dizer quanto ao prosseguimento do feito requerendo o que de direito.Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002615-80.2010.8.22.0015

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Antônio Bento do Nascimento

Advogado:Cléude Zeed Estevão (RO 1210)

Embargado:Milyanne Mercado do Nascimento

Despacho:

Encaminhem-se os autos ao TJ/RO, uma vez que houve SENTENÇA extinguindo os embargos, sendo correto a interposição do recurso de apelação.Desapense-se e expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito José Augusto Alves Martins

joseaugusto@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: 0028126-61.2002.8.22.0015

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado:Cimentec-Transportes Exportação e Comércio Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

Despacho:

Após a citação, a requerida ofereceu bens a penhora consistente em suposto crédito de terceiro. A Fazenda Pública requereu o indeferimento do pedido, postulando a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens (fls. 538/540). Às fls. 557, consta despacho determinando a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, presumindo-se pelo indeferimento da penhora dos bens oferecidos. Da DECISÃO que indeferiu a penhora dos bens oferecidos não foi interposto qualquer recurso, o mesmo ocorrendo em relação a todas as outras decisões vilipendiadas pelo executado.Em razão disso, indefiro o pedido de fls. 953/958, determinando o prosseguimento da execução, com intimação do exequente para requerer o que entender de direito.Int. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0069631-56.2007.8.22.0015

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.A

Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado:Kunitoshi Mitsutake, Toshiko Mitsutake

Advogado:Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (OAB/RO 681)

Indefiro o pedido de alienação judicial para pagamento dos honorários advocatícios, porque o valor do bem penhorado é muito superior ao valor remanescente da dívida. Assim, requeira o autor o que entender de direito em 5 (cinco) dias, pena de extinção. Int. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001583-06.2011.8.22.0015

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Mabiagina Mendes de Lima

Requerido:Wilson Barros

Petição do Requerido: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição da parte requerida de fl 13 . (Wilson Barros, já qualificado nos autos em epígrafe, vem a presença de V. Ex^a, e em especial atendimento ao contido na Carta Precatória Cível, informar que não está inadimplente com quaisquer das parcelas do acordo entabulado, tendo efetuado o depósito de 03 (três) parcelas, conforme cópias dos comprovantes de depósitos bancários em nome de Mabiagina Mendes de Lima. Requer a intimação da exequente, para que conforme os depósitos, efetivando em seguida, as devidas baixas. Pede a juntada dos comprovantes. Pede Deferimento. Nova Mamoré-RO, 02 de maio de 2011. Francisco Sávio Araújo de Figueiredo, advogado OAB/RO 1534).

Proc.: 0001242-77.2011.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eduardo Alves Donaide

Advogado:Sérgio Roberto Bouez da Silva (OAB/RO 3308)

Executado:Vicente Lucas de Araújo

Custas Judiciais - Autor: Fica intimada a parte EDUARDO ALVES DONAIDE, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas iniciais nos autos mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias, no valor de R\$ 212,13 (duzentos e doze reais e treze centavos), sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se

Proc.: 0000391-38.2011.8.22.0015

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:F. E. M. A.

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido:J. B. L. M.

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação para querendo apresentar Réplica.

Proc.: 0013984-08.2009.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rosiclei Sales Nunes

Advogado:Juarez Paulo Bearzi (RO 752), Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (RO 674)

Denunciado:Comércio Femaf Imp. Exp. Ltda . Sup. Marinho, Brasilveículos Companhia de Seguros

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaína Pereira Souza Santos Silva (RO 1502), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Marcelo Estebanez Martins (3208), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)

Despacho:Sobre os cálculos de fls. 505/508, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Int. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0050172-20.1997.8.22.0015

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (Sob o Nº 1790/RO)

Executado:Kunitoshi Mitsutake, Toshiko Mitsutake

Advogado:Carlos Dobbis (RO 127), Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (OAB/RO 681)

DECISÃO :Kunitoshi Mitsutake e Toshiko Mitsutake, apresentaram exceção de pré-executividade, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, no mérito, insurgindo-se contra o valor do débito, alegando excesso de execução.A exceção de pré-executividade não foi conhecida por este juízo, consoante DECISÃO de fls. 590.Inconformados, os exceptos interpuseram recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento monocraticamente, determinando o processamento e julgamento do incidente.É o relatório. Decido.Da prescrição. De início cumpre destacar que levando em consideração a data de celebração do contrato de confissão de dívida (23/11/1994), e a data da propositura da ação de execução (28/11/1995), a questão referente a prescrição deve ser analisada com apoio nas regras estabelecidas no CC de 1.916, vigente à época dos fatos.Conforme já mencionado, o contrato de confissão de dívida que embasou a ação de execução foi celebrado em 23/11/1994, com vencimento final em 11/9/1995 (fls. 12/22), sendo a execução proposta em 24/11/1995.O prazo de prescrição de obrigação de natureza pessoal, segundo o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, era de vinte anos, não havendo que se falar na ocorrência da prescrição, considerando ter sido a execução ajuizada pouco mais de dois meses após o vencimento da dívida.Também não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, aquela aplicada após a instauração do processo, precisamente após a citação, se o processo ficar paralisado por desídia da parte interessada, deixando o processo estagnado pelo tempo correspondente ao da prescrição do direito almejado. Em análise detida dos autos, observa-se que, não obstante o tempo transcorrido desde sua propositura, ele não permaneceu paralisado por longo período por negligência da parte autora. Ao contrário disso, a demora no andamento do feito se deve a dificuldade de localização dos executados a interposição de inúmeros incidentes infundados. Sobre a questão, anote-se que:"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -- AUSÊNCIA DE BENS A SEREM PENHORADOS - SUSPENSÃO DO FEITO - ART. 791, III, DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 219 DO CPC - DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Segundo art. 219, § 1º do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Suspensa a execução em razão da inexistência de bens penhoráveis, na forma do art. 791, III do CPC, não há fluência de prazo de prescrição." (TJ/MG - Recurso: Apelação Cível. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relatora: Márcia de Paoli Balbino. Data da publicação: 28/08/07 Proc. nº 1.0672.98.017223-9/001(1) . "Estando suspensa a execução, em razão de ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente." (STJ-4ª T., REsp 280.873-PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 22.3.01." Com efeito, temos que só cabe falar em prescrição no caso de suspensão do processo, em razão da ausência de bens penhoráveis, quando houver negligência do credor, não sendo este o caso dos autos.Em razão do exposto, afasto a preliminar de prescrição.MéritoNo que tange ao alegado excesso de execução, cumpre salientar ser a exceção de pré-executividade uma modalidade de defesa excepcional em favor do executado, fruto da construção pretoriana e doutrinária, admitida para o levantamento de matérias que podem ser apreciadas ex officio pelo juiz, como os pressupostos do processo e da pretensão de executar, bem como para a alegação de extinção do débito pela prescrição ou pelo pagamento. Esclareça-se, contudo, que o referido instituto tem como característica essencial a restrição à

produção de provas, que devem, pois, estar pré-constituídas no momento de sua interposição, sendo a dilação probatória permitida somente por via de embargos do devedor. No caso em apreço, a questão tratada pelos excipientes, qual seja, excesso de execução, não é passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, dependendo de ampla dilação probatória, sendo certo que as provas pré-constituídas no processo não são suficientes para exame da matéria suscitada. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. - Conforme entendimento jurisprudencial, a exceção de executividade só é cabível, se tiver como objeto matéria passível de ser conhecida de ofício pelo Juiz e havendo prova pré-constituída. (...)" (TJ-MG; 1.0686.07.192184-1/001(1); Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Data do Julgamento: 21/05/2008; Data da Publicação: 05/06/2008). Por fim, conforme anotado na DECISÃO de fls. 590, os exceptos interpuseram embargos à execução, os quais foram rejeitados em razão da intempestividade, verificando-se, na presente exceção de pré-executividade, a intenção de, por via oblíqua, discutir-se matéria abrangida pela preclusão. Em razão do exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade, não reconhecendo a ocorrência da prescrição, deixando de apreciar a matéria referente ao excesso de execução, por entender incabível na espécie. Prosiga-se a execução. Int. Guajará - Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003943-45.2010.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olímpio Santiago

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A), Francisco Inácio Pinto Neto (), Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (4553)

Requerido: Banco Itaúcard S.a

Advogado: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173)
SENTENÇA : Visto, etc. ... Olímpio Santiago, qualificado na INICIAL, ingressou com a presente ação revisional de cláusula contratual com pedido de tutela antecipada em face de Banco Itaúcard S/A. Refere a INICIAL, ter o autor celebrado contrato de arrendamento mercantil com o requerido, pretendendo a revisão do contrato, em razão da ilegalidade na cobrança de juros com taxa superior a contratada e permitida por lei, além da cobrança de serviços não previstos na avença. Requereu a concessão de tutela antecipada para proibição do cadastramento de seu nome nos bancos de dados de restrição ao crédito, a manutenção na posse do bem alienado, e consignação judicial das parcelas do contrato pelo valor que entende correto. No mérito, requereu o restabelecimento do equilíbrio contratual, com a declaração de cobrança indevida dos valores referentes a multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios, além de cumulação irregular do valor residual, bem como repetição do indébito. Com a INICIAL vieram os documentos de fls. 65/100. A tutela antecipada foi indeferida, consoante DECISÃO de fls. 107/109. A contestação foi apresentada às fls. 113/153, alegando o requerido, em síntese, o conhecimento do autor em relação às cláusulas contratuais, inexistindo no contrato afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Os juros remuneratórios foram livremente pactuados, não havendo qualquer limitação legal quanto a esse fato e que a capitalização de juros é perfeitamente possível. Também se insurgiu contra a repetição do indébito e

compensação dos valores pagos. Postulou a improcedência do pedido, com a condenação do autor nas verbas de sucumbência. A impugnação a contestação foi apresentada às fls. 168/226. As partes não especificaram provas. Atendendo determinação do juízo, o requerido juntou cópia do contrato questionado (fls. 232/234). É o relatório. Decido. 1. Da decadência. O requerido postulou, preliminarmente, o reconhecimento da decadência, com fundamento no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que o direito de reclamar supostos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca no prazo de 30 dias, tratando-se de fornecimento de serviço. A despeito do alegado, tem-se que no caso em comento, o pedido não se funda na prestação defeituosa do serviço, mas sim na conduta ilícita do Banco, ao efetuar a cobrança de taxas abusivas no contrato de arrendamento mercantil celebrado com o autor. Demais disso, a reclamação do autor é de dano patrimonial, pleiteando a revisão das cláusulas contratuais, não havendo que se falar em vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de serviço não durável. Em caso desta natureza, a jurisprudência tem entendido que: "INDENIZATÓRIA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CDC. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAXAS CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE PROVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE (...). É inaplicável o artigo 26 do CDC, se a discussão gira em torno da ilegalidade dos encargos e não de vícios do fornecimento do serviço..." (TJ/MG - Julgamento da Apelação Cível 451648-7, em 14/10/2004, Juíza Relatora Eulina do Carmo Almeida). Assim, rejeito a prejudicial de decadência. 2. Mérito. Trata-se de ação ordinária, pretendendo o autor revisão de contrato de arrendamento mercantil, alegando cobrança de juros e encargos abusivos e indevidos, o que lhe teria causado excessiva onerosidade. Conforme se infere do contrato juntado aos autos (fls. 232/234), o valor total financiado foi R\$ 26.000,00, a serem pagos em 60 parcelas de R\$ R\$ 693,32. O Código Civil, no pertinente aos contratos, consagra o princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sobre o qual se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atento ao princípio do pacta sunt servanda. Por outro lado, é entendimento jurisprudencial dominante, que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos casos deste jaez. Assim, não obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo Poder Judiciário, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como substituir as cláusulas abusivas pela norma legal (artigo 51 do CDC). De acordo com a INICIAL, as ilegalidades que justificam a revisão do contrato consistem na capitalização de juros, na cobrança de juros remuneratórios acima do permitido por lei, na cobrança da comissão de permanência cumulada com multa e outros encargos, bem como na cobrança de tarifas de natureza administrativa, não previstas no contrato. Para melhor compreensão da matéria e organização do trabalho, os pontos de insurgência serão analisados separadamente. 2.1. Capitalização de juros. No que diz respeito a capitalização de juros, tem-se que o presente contrato foi firmado em 17/10/2007, sendo-lhe aplicado as regras da Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º, autoriza, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro

nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O STJ também pacificou entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros nas operações realizadas por instituições financeiras, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (AgRg no REsp 628798/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 7/11/2005). No mesmo sentido é o entendimento do TJ/RO: Contrato bancário de empréstimo. Juros. Capitalização. Sendo o contrato posterior a vigência da MP 1963-17 e sua reedição, válida a estipulação expressa de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Precedentes do STJ [...] (Apelação Cível 200.000.2003.008534-9, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, j. 19/7/2005). No caso em tela, a capitalização de juros encontra-se prevista no contrato vergastado, do qual teve conhecimento prévio o autor, contratando-o por liberalidade, não tendo sido argüido qualquer vício de consentimento.

2.2 – Juros remuneratórios. Quanto aos juros remuneratórios, sua limitação a 12% ao ano se encontrava estabelecida no art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Contudo, referido dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 20 de maio de 2.003. Mesmo antes do advento da referida Emenda, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já havia afirmado que o dispositivo constitucional detinha eficácia limitada, não dispensando regulamentação específica (ADIn nº 4-7/DF, julgada em 7/3/1991). Assim, a cobrança dos referidos juros restou sem limites. Sobre o tema, deve ser levado em consideração, ainda, o enunciado da Súmula 596 do STF, segundo o qual: “As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”. Registre-se, ainda, que de acordo com informações obtidas no site do Banco Central (www.bacen.gov.br) as taxas de juros convencionadas no contrato se apresentam compatíveis com as vigentes à época da avença, não havendo que se falar em exorbitância na sua cobrança.

2.3. Comissão de permanência. No tangente a comissão de permanência, sua finalidade é remunerar o capital e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. Sobre o tema, o STJ há muito vem decidindo pela legalidade de sua cobrança, desde que não cumulada com nenhum outro encargo - moratório ou compensatório - nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Com efeito, verifica-se pelos documentos juntados aos autos, que no caso em exame vendo sendo feita a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa, juros remuneratórios e/ou juros moratórios, devendo tais encargos ser afastados, mantida apenas a comissão de permanência, calculada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista para o período da normalidade, conforme reiterada jurisprudência do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as

instituições financeiras. III - No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.” (AgRg no REsp. 970082 / RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ. 23/04/09). “BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. - Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Inviável o recurso especial quando o Tribunal de origem calçou-se em fundamento constitucional. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.” (AgRg no REsp. 1055276/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ. 03/11/08). “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE (...). I - É vedado o reconhecimento, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas; II - Não incide a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, salvo hipóteses legais específicas; III - É lícita a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, caso não sejam preenchidos os requisitos autorizadores do cancelamento da inscrição; IV - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não acrescida de juros remuneratórios e de encargos decorrentes da mora.” (REsp. 1042903/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJ. 20/06/08).

2.4. Tarifa cobrança bancária. Também se verifica dos documentos que acompanharam a INICIAL, ter sido incluído no valor das prestações, quantia referente a ☐ tarifa de cobrança bancária ☐ h, cuja cobrança, a despeito da previsão contratual, afigura-se ilegal. A cobrança de aludida tarifa se apresenta indevida, porque se trata de um custo relativo à atividade do banco fornecedor, que deve por ele ser arcada, sem transferência do encargo ao consumidor, até porque igualmente não se presta a remunerar serviço disponibilizado pelo fornecedor. Ademais, não se pode olvidar que a própria FEBRABAN (Federação das Associações de Bancos) vem considerando irregular a referida cobrança, recomendando a suspensão desta tarifa. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial. Vejamos: “APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE. A cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê viola o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual são nulas

de pleno direito. (Apelação Cível 1.0145.08.467841-9/001 - Rel. Des. José Antônio Braga - Publ. 08/09/09). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. Em face das normas inscritas no Art. 2º c/c § 2º, do art. 3º, do Codecon, às atividades bancárias, nas relações entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços, aplica-se a legislação consumerista; Os juros cobrados pelas instituições financeiras não se sujeitam à Lei de Usura e tampouco ao revogado artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, que não era auto-aplicável, só podendo sofrer a intervenção do judiciário quando cobrados em percentual abusivo ou capitalizado; A capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, ainda que se trate de contrato celebrado com instituição financeira; Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, desde limitada à taxa do contrato - súmula 294 do C. STJ - e sem cumulação com juros moratórios, correção monetária ou multa (precedentes do C. STJ). (Apelação Cível 1.0693.07.059113-8/001 - Rel. Des. Domingos Coelho - Publ. 09/12/08). Portanto, transferir este ônus ao consumidor é manifestamente abusivo e conseqüentemente ilícito, infringindo frontalmente os artigos 39, inciso V e 51, §1º, ambos do CDC, por se constituir em exigência de vantagem manifestamente excessiva estabelecida em favor da instituição financeira. 2.5. Restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. A restituição dos valores referentes a cobrança excessiva dos encargos moratórios e tarifa de cobrança bancária, não deve ser feita em dobro, como pretendido pelo autor, tendo o parágrafo único do art. 42 do Código do Consumidor previsto que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipóteses de engano justificável". Considera-se ser o engano justificável quando revelar boa-fé do credor ao efetuar a cobrança, afastando a configuração do dolo ou da culpa em sua ação, sendo este o caso dos autos. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES. - Para que ocorra em dobro, é necessária prova inequívoca da má-fé do credor. Nesse sentido, configuram-se os seguintes precedentes: AgRg no Resp. 734.111/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 14/12/07; AgRg no Ag 875.974/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 11.09/08 e AgRg no Ag 921.983/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/04/08. (AgRg no Ag 862001/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe. 23/10/08). E ainda: "REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - RESTITUIÇÃO SIMPLES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO DE NOME - CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE. (...) Diante da ausência de má-fé da instituição financeira que efetuou cobranças a maior, não há como aplicar o art. 42 do CDC para determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, sendo devida a restituição simples. (...). (Apelação Cível 1.0024.04.370501-1/001, Rel. Des. Lucas Pereira, j. 13/03/08). PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL, para determinar a cobrança, em caso de atraso, apenas da comissão

de permanência, calculada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista para o período da normalidade, determinando, ainda, a restituição de forma simples da importância cobrada a título de "tarifa de cobrança bancária", corrigida monetariamente a partir do desembolso pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e acrescida de juros legais a partir da citação, condenando a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, já considerado o decaimento de parte do pedido. P.R.I., e após o trânsito em julgado, procedidas as anotações de estilo, archive-se. Guajará - Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0048228-60.2009.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: N. E. Bouchabki Material de Construção Imp. e Com.

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

Executado: Transterra Transporte Rodoviário de Cargas Ltda, Paulo Zeed Sobrinho, Rosemary Rodrigues Nery

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DECISÃO:

O autor postulou, às fls. 76, dentre outros a desconstituição da personalidade jurídica da requerida, pretendendo alcançar os bens de seus sócios, argumentando não ter sido localizado bens suficientes para garantir o pagamento da dívida. O art. 50 do CC/2.002, estabelece que: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Conforme se depreende, a desconsideração da personalidade jurídica não pode decorrer da simples constatação da insuficiência do patrimônio social, para responder pelas suas obrigações, sendo indispensável a prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial dominante tem sido no sentido de que: A simples ausência de bens da sociedade controlada não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar bens da sociedade controladora (STJ 4ª T., Resp 744.107, Min. Fernando Gonçalves, j. 20/5/2008, DJ 12/8/2008). Verifica-se, pois, que, ao contrário do pretendido pelo autor, a ausência de patrimônio da pessoa jurídica, não é suficiente para fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessário a comprovação do abuso praticado pelos administradores, o que não ocorreu no caso em exame. Em razão do exposto e ante os diversos requerimentos elencados pelo executado às fls. 76: 1- Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 2- Indefiro o pedido de ofício à Junta Comercial por se tratar de obrigação das partes e não do juízo. 3- Considerando a impossibilidade de consulta através do sistema da Receita Federal, oficie-se solicitando informações em relação às três últimas declarações de renda da requerida. Intime-se. Guajará - Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003819-62.2010.8.22.0015

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:H. S. S. G.

Advogado:Rosalina Alves Nantes (RO 4509)

Requerido:F. G. de A.

SENTENÇA :

Hairy Stefany Soiro Garcia, menor impúbere, representada por sua genitora, qualificada na INICIAL, ingressou com a presente ação de alimentos em face de Fábio Garcia de Araujo, também qualificado, argumentando, em síntese, ser filha do requerido, que não vem contribuindo para sua manutenção e que a genitora não possui condições de sozinha prover o seu sustento, motivo pelo qual busca os alimentos em relação ao pai. Requereu a fixação de alimentos em desfavor do requerido. Com a INICIAL foram juntados os documentos de fls. 7/9. Considerando a distância da residência do réu, o feito seguiu o rito ordinário, oportunidade em que foi arbitrado alimentos provisório em 15% dos rendimentos do requerido. Contestação apresentada às fls. 21/22, oportunidade em que o réu se propôs a efetuar o pagamento da pensão em valor equivalente a 13% dos seus vencimentos líquidos. Juntou documentos de fls. 23/28. Em audiência de conciliação a genitora da autora, manifestou-se favorável à oferta do requerido com o que concordou a representante do Ministério Público (fls. 39). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de alimentos, pretendendo a autora receber de seu genitor o quantum necessário para a sua manutenção. A relação de parentesco entre a autora e o réu se encontra comprovada as fls. 05, restando este fato incontroverso nos autos, mesmo porque não contestado. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar. O art. 1.694 do CC/2002 é claro ao dispor que: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação. A lide reside, tão-somente, nas possibilidades do réu, sendo este o único argumento da contestação. A autora não informou qual valor julgava necessário à sua manutenção. O requerido por sua vez, ofereceu alimentos no valor de 13% dos seus vencimentos, sustentando ser este o valor capaz de suportar considerando ter uma família e mais dois filhos menores, além da autora. De acordo com o art. 1.695 do CC/2002: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecer-lhes, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: § 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba. No caso concreto, as necessidades da requerente são presumidas em razão da idade. Quanto às possibilidades do requerido, restou demonstrado nos autos que o autor tem mais dois filhos que vivem às suas expensas. Ao apresentar contestação o réu se propôs a pagar pensão alimentícia em valor equivalente a 13% de seus vencimentos. A autora concordou com os alimentos oferecidos, presumindo-se que referido valor esteja dentro das reais possibilidades do requerido e da necessidade da autora. Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade e

considerando as provas dos autos, o valor deverá ser fixado nos moldes oferecidos pelo réu, ou seja, 13 % de seus vencimentos líquidos. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido INICIAL para condenar o requerido a pagar à autora a título de alimentos o valor correspondente a 13% (treze por cento) seus vencimentos líquidos abatidos apenas os impostos compulsórios, por força de lei. Este percentual incidirá sobre o 13º salário e/ou gratificação natalina (RT 532/99; 537/100; 569/89; 567/52), 1/3 de férias e essas parcelas em possíveis verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual, excluindo-se: horas-extras trabalhadas (RJTJSP 112/289; 117/360), FGTS e PIS/PASEP (RT 545/107; 622/78; 681/68), diárias e despesas de viagens a serviço. O salário família deve ser dividido entre os beneficiário(s) (RT 328/758; 348/564; 389/165; 567/52; 351/628). O valor fixado deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado em conta corrente aberta em nome da representante da menor. Deixo de condenar o requerido no pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da falta de resistência ao pedido. Oficie-se ao órgão empregador do réu para que implemente o desconto na forma determinada, agora em caráter definitivo. P.R.I., e após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000312-93.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Raimundo Saldanha da Trindade

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido:Banco Bmg

Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Gilberto de Freitas Magalhães Júnior (OAB/RJ 123.792), Genessy Gouvea de Mattos (OAB/RJ 37.378), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

SENTENÇA :

O requerido efetuou o depósito judicial em favor do requerente (fls. 123) para o pagamento integral do débito. Às fls. 124 o autor requereu o levantamento do valor depositado, presumindo-se pelo cumprimento da obrigação, já que nada mais foi requerido (fls. 128). Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o pagamento do débito pelo executado. P. R. I., e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003756-37.2010.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Alexandre dos Santos Nogueira

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Executado:Danilo José Corrêa

SENTENÇA :

Homologo a desistência da pretensão para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a pedido da parte requerente. Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Sem custas (art. 6º, III, § 7º da Lei Estadual nº 301/90). P. R. I., considerando ser evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000400-97.2011.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (Sob o Nº 1790/RO), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado:José de Oliveira Vargas, João Batista da Silva, Grupo de Ajuda Mútua Padre Claret Grama

DECISÃO :

1. Defiro a suspensão do processopelo prazo requerido às fls. 40.2. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o autor em 5 (cinco) dias, pena de extinção. Intime-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001775-36.2011.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciene de Campos

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido:Nextel Telecomunicações Ltda

DECISÃO :

Luciene de Campos, ingressou com a presente ação declaratória com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de Nextel Telecomunicações Ltda, argumentando que a requerida inseriu indevidamente o seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Requereu a concessão de tutela antecipada, para determinar a imediata exclusão do seu nome junto aos órgão de proteção ao crédito SERASA E SPC, sob pena de multa a ser imposta por este juízo. Juntou documentos de fls. 14/21. É a síntese. Decido.O art. 273 do CPC estabelece que:Art. 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido INICIAL , desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;II (...)Extraí-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A presença de tais requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial. Assim, a prova do direito no caso concreto encontra-se consubstanciada na certidão de fls. 17/20, demonstrando o protesto de título emitido e levado a efeito pela empresa requerida.Se os fatos não ocorreram conforme o descrito na INICIAL , é questão de mérito, que deverá ser apreciada oportunamente.Por outro lado, a antecipação da tutela na forma pretendida não trará qualquer prejuízo à requerida, posto que, acaso seja o pedido julgado improcedente poderá novamente incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes. Já em relação à autora, são imensuráveis os prejuízos que poderão advir da manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes, o que dificultará ou, quiçá, impossibilitará a realização de qualquer transação comercial à prazo, restando evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim sendo, conclui-se que encontram-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, DETERMINANDO ao SPC que se abstenha de prestar informações quanto ao cadastro negativo referente aos contratos de fls. 17, tendo como credora a requerida, até ulterior determinação deste juízo, fixando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00, para o caso de descumprimento.Cite-se o réu para responder

o pedido INICIAL , no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na INICIAL (CPC, art. 285, 297 e 302).Intime-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001442-84.2011.8.22.0015

Ação:Arrolamento Sumário

Requerente:Isaltina Nascimento de Carvalho Lima

Advogado:Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)

Requerido:Carlos Ferreira de Lima

SENTENÇA :

Isaltina Nascimento de Carvalho Lima, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de inventario negativo, pelos motivos expostos na INICIAL .No despacho INICIAL , determinou-se a emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento, para que fosse apresentado os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como a documentação necessária.A determinação judicial não foi cumprida conforme se depreende da petição de fls. 12, requerendo a autora o arquivamento do pedido.Assim sendo, a petição INICIAL deve ser indeferida, por ausência dos pressupostos legais (art. 284 do CPC), julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, I, do CPC.P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a INICIAL , mediante a substituição por cópia.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000681-53.2011.8.22.0015

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:B. K. P. G. M.

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Executado:R. N. L. M.

SENTENÇA :

Esclareça o autor o pedido de fls. 33, considerando a comprovação de renda apresentada às fls. 30, evidenciando ter sido o pagamento efetuado de acordo com o determinado na SENTENÇA que fixou os alimentos. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005387-16.2010.8.22.0015

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:E. F. S. I. X. F.

Advogado:Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

DECISÃO :

1. Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.2. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o autor em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Intime-se.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001941-68.2011.8.22.0015

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Ademir Jacinto

Advogado:Ricardo Marcelino Braga (RO 1393)

Executado:Francisco Marques da Silva

Despacho:

Intime-se a parte, via Diário da Justiça, a recolher o valor das custas da Precatória. Passado o prazo de 10 dias sem a juntada do comprovante, devolva-se a Carta, sem cumprimento. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Juserina Fátima Flores - Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: **0000483-52.2011.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Uerica de Moura Neves

Advogado: Lenir Correia Coelho (RO 2424)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Despacho:

DESPACHO: parte exequente, via de sua advogada, foi regularmente intimada. Ante a inércia da parte exequente, via de sua advogada, arquivem-se os autos. Faculto o desarquivamento, quando houver interesse. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: **0003980-11.2010.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cacilda Teixeira Batista

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: IPERON - Inst. de Prev. dos Serv. Públicos do Estado de RO

Despacho:

DESPACHO: Manifeste-se a parte exequente, via de sua advogada, em 05 dias sobre a informação do IPERON. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Sueli Cavalieri Beltrão

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: **0043180-59.2009.8.22.0003**

GABARITO nº 63/2011

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 0043180-59.2009.8.22.0003

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público

Réu: José Ronaldo Rodrigues da Rosa

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz (OABRO 2982)

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para apresentar procuração nos autos, a fim de que não seja alegada futura nulidade, conforme DECISÃO proferida por este Juízo em 29/4/2011.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

Proc.: **0037500-93.2009.8.22.0003**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Autos nº: 0037500-93.2009.8.22.0003

De: JUSELMA DOS SANTOS NERES, brasileira, solteira, filha de Valdir da Silva Neres e de Maria Helena dos Santos Neres,

nascida aos 13/11/1977 em Nanuque/MG, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu acima citado para quitar o seu débito de CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br. Jaru-RO, 4 de maio de 2011.

(a) Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Proc.: **0038970-96.2008.8.22.0003**

Ação: Ação penal (delitos de trânsito)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ministério Público do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Denunciado: Joaquim Ferreira dos Santos

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

SENTENÇA:

JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS, denunciado como incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, foi beneficiado em 30 de abril de 2009 com a Suspensão Condicional do Processo pelo prazo de 02 (dois) anos (fl 47). A certidão cartorária de fl 60 dá conta de que transcorreu o prazo da suspensão sem revogação, tendo o infrator cumprido regularmente as condições acordadas à fl 47. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, Julgo Extinta a Punibilidade do beneficiário JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS pelo integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: **0062274-61.2007.8.22.0003**

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado: Aurélio Gonçalves de Oliveira

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Despacho:

Recebo o recurso de fl 126, eis que próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões e, após, remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Escrivão

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Finalidade: CITAÇÃO da requerida, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento

do edital, contestar a ação identificada, ficando ciente que não contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

DE: ILSON ROSA DA SILVA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0001005-79.2011.822.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Autor: Diône Anat Eler Silva

Advogado: Defensor Público

Réu: Ilson Rosa da Silva

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 76890-000- Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS DIRETAMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNETE. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br Escrivão: jaw1civel@tj.ro.gov.br - jc

Jaru - RO, 02/05/2011

Sueli Cavalieri Beltrão

Diretora de Cartório

Portaria n. 460/98

Sueli Cavalieri Beltrão

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao

Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: mailto:elsi@tj.gov Elsi Antônio Dalla Riva

Escrivã: Vera Ângela Iuliano Alves, e-mail: veraalves@tj.gov.br

Proc.: [0002046-81.2011.8.22.0003](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. de A. M. O.

Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: G. de O.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

Defiro a assistência judiciária gratuita. O Ministério Público atuará no presente feito. Tramitará em segredo de justiça. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de maio de 2011, às 9:00 horas Cite-se o(a) requerido(a), cientificando-o que o prazo para contestação é de 15 dias, contados a partir da solenidade. Intime-se e expeça-se o necessário. Jaru-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003986-18.2010.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Claudirene Tiago Pereira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Inventariado: Luciano Pereira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 729,17.

Proc.: [0002438-55.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Jaru - Jarucredi

Advogado: José Ney Martins Júnior (RO 2280), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB 3913)

Requerido: Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (4240), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336), Charles Bacchan Junior (OAB/RO 2823 A), Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916), Jean de Jesus Silva (RO 2518), Maria Gonçalves de Sousa Colombo (OAB/RO 3371), Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570), Marlen de Oliveira da Silva (OAB/RO 2928), Flávia Volpi Otake (3530), Eurico de Jesus Teles Neto (OAB/RJ 121935), Ana Paula de Souza Corrêa (OAB/RJ 143613), Carlos Antonio Barbosa Caminha (OAB/CE 11231), Vladimir Prado Coelho (OAB/SC 20191-A), Frederico de Melo Lima Issac (OAB/MG 111.530)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça com Acórdão que por unanimidade não deu provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Proc.: [0001954-06.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. E. dos S.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: E. V. B.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita e referente a Ação, que se menciona.

Processo: 0001962-80.2011.8.22.0003

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: T. dos S. , representado por Regiane Correia dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Comarca de Jaru/RO

Requerido: Alexandre Rodrigues de Souza

Advogado: Não Informado

Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita

FINALIDADE: Proceder a Citação da parte requerida Alexandre Rodrigues de Souza, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestação começará a correr da data do publicação do edital.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (Quinze) Dias

Jaru/RO, 03 de maio de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juíz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: elsi@tj.gov.br

Escrivã: veraalves@tj.gov.br

Proc.: [0001962-80.2011.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:T. dos S.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:A. R. de S.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita e referente a Ação, que se menciona.

Processo: 0001937-67.2011.8.22.0003

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: W. G. Da S. , representado por Luciene Gonçalves da Silva

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Comarca de Jaru/RO

Requerido:Jaime Duarte Araújo

Advogado:Não Informado

Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita

FINALIDADE: Proceder a Citação da parte requerida Jaime Duarte Araújo, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestação começará a correr da data do publicação do edital.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (Quinze) Dias

Jaru/RO, 03 de maio de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juíz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: elsi@tj.gov.br

Escrivã: veraalves@tj.gov.br

Proc.: [0001938-52.2011.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. H. L.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:S. dos R. B.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita e referente a

Ação, que se menciona.

Processo: 0001954-06.2011.8.22.0003

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: M. E. Dos S. , representado por Gilda dos Santos

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Comarca de Jaru/RO

Requerido:Edvaldo Veras Batista

Advogado:Não Informado

Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita

FINALIDADE: Proceder a Citação da parte requerida Edvaldo Veras Batista, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestação começará a correr da data do publicação do edital.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (Quinze) Dias

Jaru/RO, 03 de maio de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juíz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: elsi@tj.gov.br

Escrivã: veraalves@tj.gov.br

Proc.: [0000394-63.2010.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Adilson Marçal Crispim

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Inventariado:Espólio de João Marçal Filho

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça com acórdão que por unanimidade negou provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Proc.: [0001952-36.2011.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:T. P. N.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:A. C.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita e referente a Ação, que se menciona.

Processo: 0001952-36.2011.8.22.0003

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: T. P. N. , representado por Clemilda Paixão Nascimento

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Comarca de Jaru/RO

Requerido:Arlindo Curitiba

Advogado:Não Informado

Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita

FINALIDADE: Proceder a Citação da parte requerida Arlindo Curitiba, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestação começará a correr da data do publicação do edital.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (Quinze) Dias

Jaru/RO, 03 de maio de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juíz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: elsi@tj.gov.br

Escrivã: veraalves@tj.gov.br

Proc.: [0001951-51.2011.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. A. M. da C.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:C. R. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita e referente a Ação, que se menciona.

Processo: 0001951-51.2011.8.22.0003

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: Leandro Aparecido Martins da Costa

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Comarca de Jaru/RO

Requerido:Carlos Roberto dos Santos

Advogado:Não Informado

Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita

FINALIDADE: Proceder a Citação da parte requerida Carlos Roberto dos Santos, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestação começará a correr da data do publicação do edital.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (Quinze) Dias

Jaru/RO, 03 de maio de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juíz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: elsi@tj.gov.br

Escrivã: veraalves@tj.gov.br

Proc.: [0014577-73.2009.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gil Ney Eloi Stabelini

Advogado:Nelma Pereira Guedes Alves (RO 1218)

Requerido:Vitória Apart Hospital Ltda, Banco da Amazônia S/ A - BASA

Advogado:Advogado Não Informado (), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537), Pedro da Cruz Pereira Neto (OAB/RO 3179), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), Leila Karina Corte Alencar (OAB/AM 5804), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Daniel Solum Franco (RO 1187), Milton Araújo Ferreira (AM A639), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Manifestações Voluntárias quanto à DECISÃO e Custas Finais

- Ficam as partes, no prazo de 10 dias, a se manifestar quanto à DECISÃO do STF de fls. 239/240, na qual negou seguimento ao agravo.

- Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 129,07 , sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001937-67.2011.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:W. G. da S.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:J. D. A.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita e referente a Ação, que se menciona.

Processo: 0001937-67.2011.8.22.0003

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: W. G. Da S. , representado por Luciene Gonçalves da Silva

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Comarca de Jaru/RO

Requerido:Jaime Duarte Araújo

Advogado:Não Informado

Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita

FINALIDADE: Proceder a Citação da parte requerida Jaime Duarte Araújo, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestação começará a correr da data da publicação do edital.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (Quinze) Dias

Jaru/RO, 03 de maio de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: elsi@tj.gov.br

Escrivã: veraalves@tj.gov.br

Proc.: 0028853-12.2009.8.22.0003

Ação: Usucapião

Requerente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765)

Requerido: Firmino Fabris

Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480), Marco Antonio de Oliveira Lopes (RO 1706)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos etc. Município de Jaru, qualificado na INICIAL, ajuizou ação de manutenção de posse c.c. Usucapião em face de Firmino Fabris, ali igualmente qualificado, alegando que faz uso de parte do imóvel localizado na Gleba 54, Lote 01-A há vinte e seis anos, utilizando-o como depósito sanitário, vulgo lixão e que o mesmo passou a pertencer ao requerido em 18/12/96, porém não tem conhecimento a que título foi concedida a posse do imóvel em face do incêndio ocorrido em 23/12/00. Afirmar também que o requerido vem impedindo a entrada dos caminhões da Prefeitura em afronta ao interesse público, sendo, inclusive, alvo de ação cautelar autuada sob o n. 0026150-11.2009.8.22.0003, pelo que agora se socorre das vias judiciais para declarar o domínio do autor sobre o imóvel usucapiendo e posterior inscrição no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca. Juntou documentos às fls. 12/38. Pedido liminar apreciado e indeferido à fl. 40, Citado (fl. 43), o requerido ofereceu contestação às fls. 47/56, porém, intempestivamente, consoante certidão de fl. 44, pelo que foi-lhe decretada a revelia (fl. 87). Citação dos lindeiros à fl. 92, porém, não houve requerimentos. Agravo de instrumento de fls. 102/108 pugnando a decretação da revelia, sendo que o Tribunal deu provimento, reconhecendo a tempestividade da contestação (fl. 121). Intimados para especificarem provas, as partes se manifestaram às fls. 125/126 e 127/128. Após a ciência do Ministério Público, foi realizada audiência de instrução onde foram ouvidas as testemunhas: Paulo César de Oliveira (fl. 143), Leomar José Baratela (fl. 150). Alegações finais apresentada pelo autor às fls. 152/159. Ministério Público alega não ter interesse no feito (fl. 161). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a citação dos herdeiros/sucessores dos confinantes, não conhecidos, bem como dos incertos, ausentes e desconhecidos à fl. 163. Citações realizadas às fls. 165 e 166v, sendo que o curador nomeado à fl. 162 pugnou pela negativa geral à fl. 168. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, o requerido alega carência de ação face a ausência de legitimidade da parte autora, uma vez que a mesma já teria sido notificada pelo SEDAN para se retirar da área em litígio, pois não teria a licença ambiental para uso do imóvel e, portanto, não teria o direito de utilizar algo da qual

não estaria autorizada. Entretanto, verifica-se que a preliminar arguida se confunde com o mérito, pelo que passo a sua apreciação. Trata-se de ação de usucapião do imóvel descrito na INICIAL pelo uso prologando da coisa, sendo que sua aquisição encontra-se regulada no Título III, Capítulo II, Seção I do Código Civil. No caso dos autos, o autor afirma que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de duas décadas, utilizando a área como aterro sanitário de resíduos sólidos da cidade de Jaru e que, face a dificuldade de sua implantação por municípios de pequeno porte, encontra-se aparado pela Resolução n. 404/08 do Conselho Nacional do Meio Ambiente. O requerido, por sua vez, alega ser o legítimo proprietário do imóvel e que a falta de regularização do mesmo ocorre por negligência do Município aos pedidos do sr. Firmino Fabris, desde o ano de 2005, pelo que pugna pela total improcedência da demanda. Compulsando os autos, verifica-se que restou incontroverso que a Prefeitura utiliza o imóvel por mais de duas décadas, sendo que o requerido impugna tão somente quanto a legitimidade desta aquisição. Quanto ao conceito de usucapião, o Dr. Silvio de Salvo Venosa explica que: A posse prolongada da coisa pode conduzir à aquisição da propriedade, se presentes determinados requisitos estabelecidos em lei. Em termos mais concretos, denomina-se usucapião o modo de aquisição da propriedade mediante a posse suficientemente prolongada sob determinadas condições (Direito Civil Vol V - Direitos reais. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 190). No tocante aos requisitos deste instituto, o Professor Caio Mario da Silva Pereira ensina o seguinte: Encarado o fenômeno aquisitivo do usucapião nos seus componentes básicos, destacam-se a posse e o tempo. Posse: No primeiro plano está, pois, a posse. Não é qualquer posse repetimos: não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário; não é suficiente a gerar a aquisição, que se patenteie a visibilidade do domínio. A posse ad usucapionem, há de ser rodeada de elementos, os quais detalhamos [...] Res habilis. É de se considerar, igualmente, se o bem, cuja propriedade o possuidor pretende adquirir é suscetível da prescrição aquisitiva. Como os bens postos fora do comércio pela própria natureza, dada a insuscetibilidade à sua apropriação pelo homem: o ar atmosférico, o mar, etc (Instituições de Direito Civil, vol. IV, 2ª edição, Ed. Forense, 1994, pp. 106/107). Desta feita, uma vez adquirida a propriedade imóvel, mediante usucapião, a SENTENÇA que a declarar constitui título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante art. 1241, parágrafo único, do Código Civil e art. 945 do Código de Processo Civil. Verifica-se, no entanto, que embora o Município de Jaru alegue não ter conhecimento do aquisição do imóvel pelo atual proprietário, em razão do sinistro ocorrido em 23/12/00 na Prefeitura desta comarca, as testemunhas ouvidas durante a instrução esclareçam que: Que é funcionário público municipal desde 1987, onde até aproximadamente início de 1990 auxiliava no setor de cadastro, com topografia e outros. A partir de 1990 mais ou menos ficou responsável e é até hoje do setor de cadastro da prefeitura, exceto no período do prefeito Dema. Que conhece o requerido, desde 1970. Que o requerido é pioneiro em Jaru. Que sempre soube que o requerido foi proprietário do lote rural aonde existe o lixão da prefeitura. Não sabe dizer a que título, a prefeitura deposita o lixo do município na área usucapienda. Pelo que sabe o lixo da prefeitura sempre foi ali. Acredita que deve fazer mais de 27 anos que o lixo é colocado naquele local. Que não tem conhecimento que o requerido se insurgir contra fazer da área

o depósito de lixo. O requerido sempre exigiu da prefeitura que mantivesse limpo os redores, devido a possibilidade de fogo na pastagem do requerido (Paulo Cesar, fl. 143); Que a testemunha foi o primeiro prefeito eleito do município de Jarú na eleição ocorrida em 1982, cujo mandado iniciou-se em 1983 à 1988. Que o lixo já era colocado nesta área pois administrações anteriores a testemunha. Estima que isso fazem mais de 25 anos. Que aquela área, era uma posse de um seringueiro e considerada área urbana. Posteriormente transformou-se em área rural. Que não sabe dizer quanto isso ocorreu. Que não sabe dizer se a propriedade do requerido é anterior ou posterior ao início de se fazer da área usucapienda o lixo municipal. Que na época que a testemunha foi prefeito não houve nenhum tipo de entendimento entre a prefeitura e o requerido, quanto a área usucapienda. Não tem conhecimento que tenha ocorrido depois de sua administração. Não tem conhecimento do requerido ter-se oposto a área ser usada como lixo municipal. Que não sabe dizer o tamanho da área usada pelo município de Jarú como seu aterro sanitário. A testemunha chegou em Jarú no ano de 1976 e embora trabalhasse no Incara não recorda se a área era usada como lixo ainda quando pertencia ao seringueiro Carapanã [...] A testemunha também foi vice-prefeito pelo período de 04 anos quando foi prefeito o prefeito Amauri. Também foi chefe de gabinete do prefeito Ulisses Borges, não recorda a data exata. A testemunha não tem conhecimento do requerido ter reivindicado a área usucapienda, do município de Jarú (Leomar José, fl. 150). Vislumbro, portanto, que a posse foi exercida de forma mansa e pacífica, não havendo notícia de interrupção, pois as testemunhas confirmam a alegação da autora de que há mais de duas décadas a área usucapienda era utilizada pela Prefeitura como depósito de lixo, cumprindo, portanto, o prazo estabelecido no art. 1.238, do Código Civil, in verbis: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Comprovado, portanto, o lapso temporal exigido para a prescrição aquisitiva, inclusive a maior que o próprio prazo exigido pelo art. 550 do Código Civil de 1916, a procedência da demanda é medida que se impõe. Em tempo, o imóvel em discussão é utilizado como depósito de resíduos da cidade, ou seja, há destinação específica para o bem, cuja afetação evidencia o interesse e a necessidade do Poder Público Municipal. Frise-se ainda que, seguindo a orientação da Súmula 391 do STF, os lindeiros foram citados pessoalmente à fl. 92, bem como houve citação dos herdeiros e sucessores dos confinantes, não conhecidos e dos incertos, ausentes e desconhecidos, realizadas às fls. 165 e 166v. Nenhum deles, porém, apresentou oposição ao pedido realizado na exordial. Ante o exposto, com base no art. 1.241 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, DECLARO que o Município de Jarú, mediante usucapião, é o legítimo proprietário da parte ideal do imóvel descrito na INICIAL. Satisfeitas as obrigações fiscais, expeça-se mandado para transcrição no registro de imóveis. Intime-se o INCRA, para fins de cadastramento do imóvel rural, conforme determina o art. 22, § 5º da Lei nº 4.947/66. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada pendente, archive-se. Jarú-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002054-58.2011.8.22.0003](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Olímpio Antônio Santos

Advogado: Delmário de Santana Souza (RO 1531)

Embargado: Banco do Brasil S/a

Advogado: Advogado não informado (3790)

Despacho:

Oportunizo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos aos autos que possa aferir a assinatura do proprietário vendedor de fl. 19, dada a obrigatoriedade de sua firma reconhecida na forma da lei, o que não está claro nos documentos juntados. Jarú-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0061041-92.2008.8.22.0003](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Pedro Julio de Souza

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio (OAB/RO 3885), Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44.094), André Luis de Almeida Avelar (OAB/RO 3676)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

Arquive-se os autos. Jarú-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002053-73.2011.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: K. L. M. Comércio de Combustíveis e Representações Ltda

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A)

Requerido: Moacir Rodrigues de Souza

Advogado: Advogado não informado (3790)

Despacho:

Expeça-se mandado monitório, citando a parte requerida para pagar ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar as disposições pertinentes do art. 1.102c, do CPC. Jarú-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005066-17.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário Barreto

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/11, às 09:30 horas. Int. Jarú-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002085-78.2011.8.22.0003](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Unigastro - Unid. de Diag. e Tratamento das Doenças do Aparelho Digestivo Ltda, Olavo Raimundo dos Santos Filho

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Embargado: Município de Jarú - RO

Advogado: Advogado não informado (3790)

Despacho:

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução em apenso. Cite-se a requerida para, querendo, ofereça contestação no prazo legal. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002050-21.2011.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: K. L. M. Comércio de Combustíveis e Representações Ltda

Advogado: Dilson Jose Martins (RO 576 A.)

Requerido: Vanessa Soares de Oliveira Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Expeça-se mandado monitorio, citando a parte requerida para pagar ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar as disposições pertinentes do art. 1.102c, do CPC. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002052-88.2011.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: K. L. M. Comércio de Combustíveis e Representações Ltda

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A)

Requerido: Dirlei Ramalho Deltrino

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Despacho:

Expeça-se mandado monitorio, citando a parte requerida para pagar ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar as disposições pertinentes do art. 1.102c, do CPC. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001736-75.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gislaine da Silva Souza

Advogado: Sidnei da Silva (RO 3187), Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Viação Venâncio Ltda, Adilson Feitoza

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Despacho:

Verifica-se que na petição INICIAL a parte autora pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), estabelecendo como valor da causa a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Já na petição de fls. 54/55, requer nova adequação para o valor de R\$ 16.012,13 (dezesesseis mil e doze reais e treze centavos). Desta feita, intime-se a parte autora para emende a INICIAL adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Por ora, recolha-se o mandado de citação expedido (fl. 53v). Jaru-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001804-25.2011.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: Reginaldo Anselmo da Silva

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Danielson Cruz da Silva

Advogado: Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA :

Aguarde-se por cinco dias. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0057726-61.2005.8.22.0003](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Edilson Oliveira Silva

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Despacho:

Considerando o advento da EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), intime-se o executado para informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados. Em sendo negativa as informações, oficie-se ao Presidente do Tribunal, requisitando precatório conforme requerido. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0021150-06.2004.8.22.0003](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Maria Vicente Mideiras

Advogado: Santiago Ramon Gisbert Banus (RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Despacho:

Considerando o advento da EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), intime-se o executado para informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados. Em sendo negativa as informações, oficie-se ao Presidente do Tribunal, requisitando precatório conforme requerido. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0069727-73.2008.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Município de Governador Jorge Teixeira RO

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2.982), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Requerido: Jayro Cosme Guimarães Vasconcelos

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Despacho:

Considerando o teor da certidão de fl. 459v, intime-se a requerida para que proceda a juntada da carta de preposto, conforme determinado em audiência de fl. 457. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002091-85.2011.8.22.0003](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Vânia Lúcia da Silva

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044)

Impetrado: Prefeitura Municipal de Theobroma RO

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

Indefiro pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora é funcionária pública, tendo plena condições consoante fls. 56/57, sendo, portanto, incoerente a alegação da mesma em preencher os requisitos da Lei 1.060/05, além do que o valor das custas não são expressivos. Desta feita, intime-se à parte autora para que emende a INICIAL adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido bem como recolher as custas processuais e taxa da OAB, sob pena de indeferimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000906-46.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Venceslau de Lima

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732), Lionela Ferreira Correa (OAB/RO 2473), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

Despacho:

Arquive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003248-30.2010.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Jaru - Jarucredi

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB 3913), José Ney Martins Júnior (RO 2280)

Executado: L. J. Mendonça, Leandro Jacauna Mendonça

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO :

Intime-se a parte autora para se manifestar na forma do art. 685-A, do CPC. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003677-94.2010.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Pereira dos Santos

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A), Edison Jaborandy Guinancio (RJ 88.578)

Requerido: Moises Gabriel de Oliveira

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Despacho:

Considerando a perícia realizada às fls. 73/75, digam as partes se persistem no interesse na oitiva de testemunhas. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002079-71.2011.8.22.0003](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: S. F. M.

Advogado: João Batista de Oliveira (RO 865)

Requerido: V. de J. M.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

Verifica-se que o pedido INICIAL comporta dois pedidos com ritos divergentes, uma vez que a revisão de alimentos segue os moldes da Lei 5.478/68 e a execução em tela obedeceria os art. 732 do CPC., o que não é possível. Em sendo assim, intime-se a requerente para emendar a INICIAL, devendo requerer o que de direito de forma objetiva no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, consignando que na procuração de fl. 07 a genitora não está representando o autor. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001529-76.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Soares dos Santos

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação tempestiva de fls. 28/39, para querendo, apresentar Réplica.

Vera Ângela Iuliano Alves

Escrivã Judicial

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0005554-66.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosemary Tavares Mendes

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Município de Nova União RO

Advogado: Procurador do Município de Nova União RO (OAB RO 1111111)

SENTENÇA : “[...] Julgo improcedente o pedido de adicional de 30% e retroativos. Por fim Julgo Procedente a gratificação de 10% sobre o vencimento da autora e seus retroativos e condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$1.682,50, com juros e correção monetária devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Honorários advocatícios indevidos (art.55, Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, o autor deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito.”

Proc.: [0004321-34.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nubélia Correia Silvestre

Advogado: Léa Rodrigues de Oliveira (RO 4566), Osiel Miguel da Silva (RO 3307)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Despacho: "Considerando a proximidade da audiência, redesigne-se o ato. Cumpra-se a citação nos termos legais. Não havendo manifestação quanto à comprovação da distribuição da carta precatória, venham os autos conclusos para extinção. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito."

Fica a parte autora intimada de que foi redesignada a audiência para o dia 04 de julho de 2011, às 08:20 horas. Bem como para retirar em cartório, no prazo de 05 dias, a Carta Precatória para a devida distribuição, sob pena de arquivamento.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0003654-48.2010.8.22.0004](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Aurilene Gomes Pinheiro

Advogado:Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15

DE: AURILENE GOMES PINHEIRO, também conhecida como "Fuca", brasileira, casada, do lar, natural de Ituiutaba/MG, nascida aos 7/1/1965, filha de Manoel Gomes Pinheiro e de Vilma Guimarães Pinheiro, atualmente em lugar incerto.

Finalidade: CITAR o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, conforme advento da Lei 11.719/2008, vencido o prazo sem a resposta do mesmo, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública, conforme resumo da denúncia a seguir:

RESUMO DA DENÚNCIA: Consta no inquérito policial que no dia 21/3/2010, por volta das 14h, na residência localizada na Rua do Bosque, n. 57, nesta comarca e cidade, a denunciada Aurilene Gomes Pinheiro, adentrou na residência da vítima Tomas Guilherme Polo sem a sua devida autorização, vez que é proprietária do imóvel e senhoria da vítima, e assim, percorreu as dependências do imóvel acompanhada de outra pessoa que estava interessada em adquiri-lo. Desta forma Aurilene Gomes Pinheiro é denunciada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso no art. 150, "caput", do CPB.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2011.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: [0005833-23.2008.8.22.0004](#)

Ação:Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu: Jerônimo Lopes da Silva

Advogado:José Martins dos Anjos (OAB/RO 2011)

Despacho:

Por intermédio de defensor constituído, o requerente Jerônimo Lopes da Silva pretende a revogação de sua prisão preventiva. [...]. Ante o exposto revogo a DECISÃO que decretou a prisão do requerente e o faço com fundamento no art. 310, p. único,

do Código de Processo Penal, mas mediante as condições dos arts. 327 e 328 do mesmo Diploma Processual Penal. O requerente deverá necessariamente manter endereço e telefone para contato de onde será encontrado sempre atualizado, e comparecer em todos os atos processuais que se seguirem, sob pena de nova prisão. Expeça-se o necessário. Int." Ouro Preto do Oeste-RO, 18/4/2011 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito.

Proc.: [0005833-23.2008.8.22.0004](#)

Ação:Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:José Nodsu Teixeira Bezerra e outro

Advogado:Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Finalidade: INTIMAR o advogado acima mencionado a apresentar razões de apelação no prazo legal.

Proc.: [0033594-29.2008.8.22.0004](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Danny Bueno de Moraes

Advogado:José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado a apresentar razões de apelação no prazo legal.

Proc.: [0026551-80.2004.8.22.0004](#)

Ação:Ação Penal - crime doloso contra a vida (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Condenado:Antonio Rodrigues da Silva

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da Guia de Recolhimento juntada aos autos de Execução Penal formados e distribuídos sob o nº 0001436-13.2011.822.0004.

Proc.: [0001581-06.2010.8.22.0004](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Adenilson Oliveira Diniz, Carlos Junior Gonçalves da Silva, Luciene Felis dos Santos

Advogados: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3.709) e Defensoria Pública

Alegações finais Partes:

Finalidade: INTIMAR o Advogado acima mencionado a apresentar alegações finais por memorias no prazo legal.

Proc.: [0000942-51.2011.8.22.0004](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Raquel Ignácio de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: RAQUEL IGNÁCIO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, doméstica, filha de Erci Neves de Oliveira e de Sandra Ignácio Rosa, nascida aos 5/2/1991, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, residente na Rua Manoel Garrincha, n. 120, Jd. Aeroporto I, nesta cidade e comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, conforme advento da Lei 11.719/2008, vencido o prazo sem a resposta do mesmo, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública, conforme resumo da denúncia a seguir:

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 16/3/2011, no Bairro Nova Ouro Preto, a denunciada Raquel Ignácio de Oliveira, juntamente com a menor T.S de S., mediante escalada, adentrou na residência supracitada, de onde subtraiu R\$ 17,00 e os bens descritos no Auto de Apresentação e Apreensão, pertencentes à vítima Leandro Nunes Fonseca. Agindo desta forma, Raquel Ignácio de Oliveira é denunciada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso no art. 155, §4º, incisos II e IV do CPB.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2011.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: [0001580-21.2010.8.22.0004](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Adenilson Oliveira Diniz, Oseias Ramos Cabral

Advogado:Ana Paula Vieira Mendes (OAB/RO 2706)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de sua Advogada, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal.

Proc.: [0000814-31.2011.8.22.0004](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Condenado:Nádia Kelly da Cunha Santos

Advogado:Jose Otacilio de Souza (2370)

INTIMAR o advogado supracitado dos cálculos de liquidação de penas elaborados nos autos retro, cujas projeções são as seguintes: DATA DE TÉRMINO: 20/11/2020, progressão para o regime SEMIABERTO a partir de 2/3/2014; progressão para o regime SEMIABERTO a partir de 25/12/2015 e LIVRAMENTO CONDICIONAL previsto para 21/5/2016.

Proc.: [0002518-16.2010.8.22.0004](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Condenado:Geraldino Dias da Rocha

Advogado:Gleicy Maciel Casagrande (OAB/RO 3276)

INTIMAR a advogada supracitada da audiência designada para o dia 20/5/2011 às 09h30 na sala de audiências da 1ª Vara Criminal deste Fórum de Ouro Preto do Oeste.

Proc.: [0000451-15.2009.8.22.0004](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Wanderson Teixeira da Silva, Estefano Damasceno Palma

Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3.709)

INTIMAR o advogado supramencionado a apresentar razões de apelação no prazo legal.

Proc.: [0016749-82.2009.8.22.0004](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Antonio de Sousa Nogueira

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

INTIMAR o advogado acima mencionado a apresentar razões de apelação no prazo legal.

Proc.: [0000813-46.2011.8.22.0004](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Condenado:Anderson Vitorino de Souza

Advogado:José Otacilio de Souza (RO 2370)

INTIMAR o advogado supracitado dos cálculos de liquidação de penas realizados nos autos retro, cujas projeções são as seguintes: DATA DE TÉRMINO aos 20/12/2023; progressão para o regime SEMIABERTO a partir de 7/3/2015; progressão para o regime ABERTO a partir de 11/8/2017 e LIVRAMENTO CONDICIONAL previsto para 22/2/2018.

Proc.: [0000734-67.2011.8.22.0004](#)

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência de Querelante:Juan Alex Testoni

Advogado:Ariane Maria Guarido . (OAB/RO 3367)

Denunciado:Rodrigo Mota de Jesus, Antônio Alexandre Araújo

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1.853)

Despacho:

Não vejo, no momento, possibilidade de absolvição sumária e nem para acolhimento da preliminar.O advogado subscritor da petição de fls. 33-38 deverá subscrever a peça processual sob pena de desentranhamento dos autos.As partes não indicaram testemunhas para serem ouvidas. Desse modo, após a regularização da peça processual acima, dê-se vista às partes para apresentarem suas alegações finais, por memoriais, seguindo-se, ao final, ao Ministério Público.Ouro Preto do Oeste-RO, 19/4/2011 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito.

Proc.: [0039042-17.2007.8.22.0004](#)

Ação:Ação penal (réu solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Condenado:Sérgio Francisco Filho

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4.212)

INTIMAR o advogado dos autos de Execução Penal do réu Sérgio Francisco Filho distribuídos sob o n. 0001109-68.2011.822.0004 e remetidos à comarca de Ariquemes/RO, pelo motivo de o endereço atual do réu ser naquela cidade.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002133-68.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Alves Pereira

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 35 : "Certifico que a SENTENÇA de fls. retro transitou em julgado em 08/04/2011, sem que houvesse interposição de recurso por qualquer parte".

Proc.: [0000557-06.2011.8.22.0004](#)

Ação: Arresto

Arrestante: C. I. e E. L.

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Arrestado: B. e R. L.

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

O acordo não está assinado pelo credor e estipula condições para pessoas não integrantes do processo. Além disso, estranhamente foi eleito o foro da Comarca de Ji-Paraná para eventuais discussões sobre o acordo, o que pressupõe, inclusive, que excluiu-se deste Juízo a possibilidade de homologá-lo. Apresente acordo que possa ser homologado ou requeira o que for pertinente. Ouro Preto do Oeste, 2 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0001366-93.2011.8.22.0004](#)

Ação: Oposição

Requerente: Ademar Pereira da Silva

Advogado: Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423), Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331-A)

Requerido: Celso Maurício Cruz, Wesley Tusthler de Souza, Bruno Fabrício de Almeida, Elson de Souza Lima

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Recolha as custas processuais em dez dias, sob pena de indeferimento. Ouro Preto do Oeste, 3 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0000217-62.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zandonaide da Silva Fortunato

Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)

Requerido: Banco do Brasil S.a Ag. Brasília Df

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Despacho:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito.

Proc.: [0017847-73.2007.8.22.0004](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Adélia Maria de Almeida Gazzoli

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: C. A. Fulaneti & Correa Ltda M E

Advogado: Nivea Magalhaes Silva (OAB/RO 1613)

Despacho:

Após diversas tentativas frustradas de oitiva da testemunha Daniel Rocha, arrolada pela autora, a Carta Precatória

expedida para esta finalidade, a pedido das partes, voltou sem cumprimento (fls.119). As testemunhas arroladas pelo réu também não foram ouvidas enquanto estava pendente a oitiva da testemunha da autora (fls.74). Assim intemem-se as partes para que se manifestem. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001456-04.2011.8.22.0004](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: Israel Abel Alves

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Impugnado: Raimundo Eufrazio Matos

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300-B)

DECISÃO :

Recebo a impugnação, sem suspensão do processo principal. Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Ouro Preto do Oeste, 2 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001455-19.2011.8.22.0004](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Israel Abel Alves

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Impugnado: Raimundo Eufrazio Matos

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300-B)

DECISÃO :

Recebo a impugnação, sem suspensão do processo principal. Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Ouro Preto do Oeste, 2 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0005776-34.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. F. de Almeida

Advogado: Kassia Jane Freire de Almeida (OAB/RO 2409)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010187-91.2008.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Enos Emídio

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 139/140.

Proc.: [0046377-58.2005.8.22.0004](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Ivone Maria Cappatto

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Requerido: Município de Teixeirópolis

Advogado: Procurador do Município

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 217/218.

Proc.: 0005636-05.2007.8.22.0004

Ação:Busca e apreensão (área cível)

Requerente:C. A. de C. S. C. L.

Advogado:Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Daniel Penha Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:L. M. D. C.

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Por conta da natureza da ação o próprio Sistema de Acompanhamento Processual - SAP - do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia bloqueia o livre acesso ao andamento processual, não ficando à critério do magistrado ou da serventia a liberação do acesso pela internet de tais informações. Neste caso, o acompanhamento do processo, mesmo pelas partes, deve ser feito em cartório, através de advogado constituído. Aguarde-se por mais cinco dias pela manifestação eficaz ao seguimento do processo. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011.João Valério Silva Neto - Juiz de Direito.

Proc.: 0018687-15.2009.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Pereira dos Santos

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Despacho:

Manifeste-se o subscritor da petição de fls.59. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito.

Proc.: 0000327-61.2011.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aparecida de Lima, José Severiano da Silva, João Severiano da Silva, Adenir Severiano da Silva, José Rodrigues da Silva, Maria Roseli da Silva, Maria José da Silva - 3, Neuzeli da Paula Moura

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Sebastião Pereira Rodrigues

Advogado:Elizângela Almeida Andrade (OAB/RO 3656)

Despacho:

Não vejo necessidade de dilação probatória tendo em vista que a ação tinha como fim a apresentação dos documentos juntados pelo réu às fls.34/45. Assim, defiro o desentranhamento dos documentos mediante a apresentação de cópias pelo autor. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA . Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011.João Valério Silva Neto - Juiz de Direito.

Proc.: 0005497-48.2010.8.22.0004

Ação:Monitória

Requerente:Valdir Antonio Turetta

Advogado:Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Requerido:Francisco Fernandes

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Despacho:

Declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes e após venham os autos conclusos para SENTENÇA . Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011.João Valério Silva Neto - Juiz de Direito.

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.752

ANTONIO MILTON CASSUPÁ E MIRIAN ROSA PEREIRA

O Contraente: brasileiro, solteiro, Servidor Público, natural de Porto Velho- RO, nascido em 28/08/1963, filho de Basílio Cassupá e Maria de Lourdes Cassupá, residente e domiciliado na Rua Pau Brasil, Bairro Jd.º 319, Bairro Jd.Aeroporto, Bairro Liberdade, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste- RO.

A Contraente: brasileira, solteira, do lar, natural de Jucuruçu-BA, nascida aos 12/08/1984, Filha de Geraldo Pereira e Maria Rosa Pereira, residente e domiciliado na Rua Londrina , nº 2730, Bairro Liberdade, nesta Cidade de Ouro Preto do oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: MIRIAN ROSA PEREIRA CASSUPÁ, ele, não houve alterações no nome.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste- RO,28 de Abril de 2011

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.751

RIVELINO GONÇALVES E MARLUCE OVANI DE SOUZA

O Contraente: brasileiro, solteiro, Servidor Público, natural de Ouro Preto do Oeste- RO, nascido em 17/06/1986, filho de Juvercino Gonçalves Aranha e Sebastiana Maria Gonçalves, residente e domiciliado na Rua Santo André, nº 218, Jd. Aeroporto II, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste- RO.

A Contraente: brasileira, solteira, costureira, natural de Ouro Preto do Oeste- RO, nascida aos 17/04/1991, Filha de Marco Jose de Souza e Vanderleia Ovani de Souza, residente e domiciliado na Linha 115, Km 16, Gleba 17, Lote 40,neste município de Ouro Preto do oeste- RO

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: Sem alterações.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste- RO, 28 de Abril de 2011

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.754

JOÃO CARLOS PEREIRA MARTINS E ADELIA FERNANDA SATIRO VENANCIO

O Contraente: brasileiro, solteiro, Instrutor de Alto Escola, natural de Ouro Preto do Oeste- RO, nascido em 02/04/1989, filho de João Batista Moreira Martins e Maria Edina Pereira, residente e domiciliado na Rua Ademir Ribeiro, nº 323, Bairro Jd. Aeroporto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste- RO.

A Contraente: brasileira, solteira, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste- RO, nascida aos 28/06/1991, Filha de Jaconias Venâncio de Souza e Ivonete Soares Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Ademir Ribeiro, nº 323, Bairro Jd. Aeroporto, , neste município de Ouro Preto do oeste- RO

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: SEM ALTERAÇÕES.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste- RO, 29 de Abril de 2011

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.750

PAULO SERGIO RODRIGUES MELLO E VALDÍRIA ROCHA DE JESUS

O Contraente: brasileiro, solteiro, Ajudante Geral, natural de Camacan - BA, nascido em 15/10/1969, filho de Anterio Americo Rodrigues e Fausta Maria de Mello, residente e domiciliado na Rua Presidente Dutra, nº 527, Bairro Liberdade, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste- RO

A Contraente: brasileira, solteira, do lar, natural de Jucuruçu-BA, nascida aos 13/05/1977, Filha de Fidelcino de Jesus e Josenita Rocha de Jesus, residente e domiciliado na Rua Presidente Dutra, nº 527, Bairro Liberdade, nesta Cidade.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: VALDÍRIA ROCHA DE JESUS MELLO, ele, não houve alterações no nome.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste- RO, 28 de Abril de 2011

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.749

RODRIGO OROZINO BARCELO E VALÉRIA BATISTA CARREIRO

O Contraente: brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Ouro Preto do oeste- RO, nascido em 03/03/1984, filho de Antonio Barcelo Filho e Luzia Orozino, residente e domiciliado na Linha 31, Km 04, Lote 12, Gleba 8, neste município de Ouro Preto do Oeste- RO .

A Contraente: brasileira, solteira, Tec. Enfermagem, natural de Ouro Preto do Oeste- RO, nascida aos 21/05/1986, Filha de Waler Manoel Carreiro e Ivany Batista Ribeiro, residente e domiciliado na Linha 31, Km 04, Lote 12, Gleba 8, Ouro Preto do oeste- RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: VALÉRIA BATISTA CARREIRO BARCELO, ele sem alterações no nome.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste- RO, 27 de Abril de 2011

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.748

AGNALDO DA SILVA E VIRGINIA GOMES DE SOUZA

O Contraente: brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Paranavaí - PR , nascido em 03/08/1955, filho de Raimundo Batista da

Silva e Maria de Lourdes Rocha, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 480, neste município de Ouro Preto do Oeste- RO.

A Contraente: brasileira, solteira, Ministra do Evangelho, natural de Juriiti- PA aos 25/06/1962, Filha de Ivanilde Souza Gomes, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, nº 272, Bairro Jardim Novo Estado, neste município de Ouro Preto do Oeste- RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: VIRGINIA GOMES DE SOUZA SILVA, ele sem alterações no nome.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste- RO, 26 de Abril de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

n.º 1.178 Livro D-006 fls.134

Matrícula: 096354 01 55 2011 6 00006 134 0001178 54

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1525 n.ºs I, III e IV do Código Civil Brasileiro, THIAGO VICENTE SUDRÉ e VERÔNICA MONTI DE LIMA.

Ele natural Central de Minas, Estado de Minas Gerais, nascido aos 21 de março de 1990, profissão: lavrador, estado civil: solteiro, residente e domiciliado na Linha 84, Km 04, neste município. Filho de ENES PEREIRA SUDRÉ e dona MARIA SÔNIA VICENTE SUDRÉ, naturais do Estado de Minas Gerais, residentes na Linha 84, Km 04, neste município.

Ela natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascido aos 10 de março de 1986, profissão: lavradora, estado civil: solteira, residente na Linha 84, Km 0,5, nesta cidade. Filha de PEDRO JOSE DE LIMA e dona MARIA HELENA MONTI DE LIMA, naturais do Estado do Espírito Santo, residentes e domiciliados na Linha 84, Km 0,5, neste município.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume.

Mirante da Serra - RO, 25 de abril de 2011.

EDITAL DE PROCLAMAS

n.º 1.177 Livro D-006 fls.133

Matrícula: 096354 01 55 2011 6 00006 133 0001177 56

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1525 n.ºs I, III e IV do Código Civil Brasileiro, MIQUEIAS DOS SANTOS FREIRE e MARIENE GARCIA DA SILVA.

Ele natural Itamaraju, Estado da Bahia, nascido aos 27 de junho de 1984, profissão: lavrador, estado civil: solteiro, residente e domiciliado na Linha C-06, Km 20, município de Urupá-RO. Filho de OLÍMPIO FREIRE e dona MARLENE DOS SANTOS FREIRE, naturais do Estado da Bahia, residentes na Linha C-06, Km 20, município de Urupá-RO.

Ela natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascido aos 13 de agosto de 1981, profissão: enfermeira, estado civil: solteira, residente na Linha 64, Km 3,5, nesta cidade. Filha de NILTON MOREIRA DA SILVA e dona CLEUZA GARCIA DA SILVA, naturais do Estado de Espírito Santo, residentes e domiciliados na Linha 64, Km 3,5, neste município.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume.

Mirante da Serra - RO, 25 de abril de 2011.

EDITAL DE PROCLAMAS

n.º 1.176 Livro D-006 fls. 132

Matrícula: 096354 01 55 2011 6 00006 132 0001176 58

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1525 n.ºs I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, JEAN FLÁVIO DOS ANJOS KUTICOSKI e MARIA ROSANGELA DOS SANTOS.

Ele natural Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, nascido aos 18 de Abril de 1978, profissão: bancário, estado civil: solteiro, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I s/nº, nesta cidade. Filho de AUGUSTO KUTICOSKI e dona JOANA MARTINS DOS ANJOS KUTICOSKI, profissão: motorista e do lar; naturais dos Estados do Paraná e Goiás, residentes na Rua Marechal Rondon s/nº, na cidade de Ouro Preto do Oeste – RO.

Ela natural de Colatina, Estado do Espírito Santo, nascida aos 17 de Maio de 1969, profissão: do lar, estado civil: divorciada, residente na Rua Dom Pedro I s/nº, nesta cidade. Filha de GERALDO CARDOSO DOS SANTOS (falecido) e dona ANÁLIA GONÇALVES NASCIMENTO DOS SANTOS, profissão: aposentada, naturais dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, residente na Rua Gonçalves Dias s/nº, na cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume.

Mirante da Serra - RO, 19 de abril de 2011.

EDITAL DE PROCLAMAS

n.º 1.182 Livro D-006 fls.138

Matrícula: 096354 01 55 2011 6 00006 138 0001182 01

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1525 n.ºs I, III e IV do Código Civil Brasileiro, PAULO MICHEL DE OLIVEIRA LIMA e MARCI GREFFE DE OLIVEIRA.

Ele natural Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, nascido aos 30 de abril de 1988, profissão: balconista, estado civil: solteiro, residente e domiciliado na Rua Pernambuco nº 2632, nesta cidade. Filho de DORIVAL FERREIRA DE LIMA e dona ROSIMERI DE OLIVEIRA LIMA, naturais dos Estados de Alagoas e Paraná, residentes na Rua Pernambuco nº 2632, nesta cidade.

Ela natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascido aos 27 de agosto de 1990, profissão: estudante, estado civil: solteira, residente na Rua Jorge Teixeira nº 3220, nesta cidade. Filha de JOSIAS DORNELES DE OLIVEIRA e dona LUZIA GREFFE DE OLIVEIRA, naturais do Estado do Mato Grosso do Sul, residentes e domiciliados na Rua Jorge Teixeira nº 3220, nesta cidade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume.

Mirante da Serra - RO, 03 de maio de 2011.

EDITAL DE PROCLAMAS

n.º 1.181 Livro D-006 fls.137

Matrícula: 096354 01 55 2011 6 00006 137 0001181 01

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1525 n.ºs I, III e IV do Código Civil Brasileiro, RAULDINEI SILVEIRA REZENDE DE OLIVEIRA e SABRINA FERREIRA DA SILVA.

Ele natural Ariquemes, Estado de Rondônia, nascido aos 23 de junho de 1991, profissão: atendente de guichê, estado civil:

solteiro, residente e domiciliado na Av. dos Migrantes nº 2715, nesta cidade. Filho de RAULDINEI SILVEIRA e dona RUTE REZENDE DE OLIVEIRA SILVEIRA, naturais do Estado do Paraná, residentes: Ele: na cidade de Sena Madureira – AC, Ela: Av. dos Migrantes nº 2715, nesta cidade.

Ela natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, nascida aos 23 de maio de 1992, profissão: atendente de caixa, estado civil: solteira, residente na Rua Princesa Isabel nº 2119, nesta cidade. Filha de SANDRO LUCIANO DA SILVA e dona ANDREIA FERREIRA BARBOSA, naturais dos Estados de Espírito Santo e Minas Gerais, residentes: Ele: na cidade Humaitá – AM; Ela: na cidade de Nova União-RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume.

Mirante da Serra - RO, 02 de Maio de 2011.

EDITAL DE PROCLAMAS

n.º 1.180 Livro D-006 fls.136

Matrícula: 096354 01 55 2011 6 00006 136 0001180 03

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1525 n.ºs I, III e IV do Código Civil Brasileiro, ADILSON FEITOSA e ILMA DE SOUZA DAMACENO.

Ele natural Jaru, Estado de Rondônia, nascido aos 08 de julho de 1976, profissão: motorista, estado civil: solteiro, residente e domiciliado na Linha 64, Km 12, neste município. Filho de SEVERINO FEITOSA e dona ATENITA ROSA DE JESUS, naturais do Estado de Alagoas e São Paulo, residentes na cidade de Jaru-RO.

Ela natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascido aos 07 de Julho de 1993, profissão: lavradora, estado civil: solteira, residente na Linha 64, Km 12, neste município. Filha de JORDENIRO RODRIGUES DAMACENO (falecido) e dona LOURDES DE SOUZA DAMACENO, naturais do Estado do Espírito Santo e Paraná, residente e domiciliada na Linha 64, Km 12, neste município.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume.

Mirante da Serra - RO, 02 de Maio de 2011.

EDITAL DE PROCLAMAS

n.º 1.179 Livro D-006 fls.135

Matrícula: 096354 01 55 2011 6 00006 135 0001179 52

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1525 n.ºs I, III e IV do Código Civil Brasileiro, LAMARCK MEDEIROS DE ALMEIDA e ÂNGELA PEREIRA ALVARENGA.

Ele natural Paracambi, Estado de Rio de Janeiro, nascido aos 14 de agosto de 1981, profissão: funcionário público, estado civil: solteiro, residente e domiciliado na Avenida dos Migrantes, nº 2570, nesta cidade. Filho de OSMAR VENANCIO DE ALMEIDA e dona MARIA DA SILVA MEDEIROS DE ALMEIDA, residentes na Avenida dos Migrantes, nº 2570, nesta cidade.

Ela natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, nascido aos 30 de abril de 1989, profissão: do lar, estado civil: solteira, residente na Linha 08, Km 10,5, Rumo Colorado, Cabixi - RO. Filha de FRANCISCO ALVARENGA e dona MARIA PEREIRA ALVARENGA, residentes e domiciliados na Linha 08, Km 10,5, Rumo Colorado, Cabixi - RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume.

Mirante da Serra - RO, 26 de abril de 2011.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: - D-003 - FOLHAS: 200 - N. 836

FAÇO SABER que, pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, N. I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro:

FABIO ANTÔNIO SANTOS DE MATTOS e RENATA DO CARMO

ELE: natural de: SÃO GABRIEL DA PALHA - ES, nascido aos: (26.03.1987), de profissão: AGRICULTOR, estado civil: SOLTEIRO, residente e domiciliado no Assentamento Palmares, Gleba 09, Lote 13, neste Município; filho de: ANTÔNIO PLÍNIO BUENOS DE MATTOS e de RITA DOS SANTOS MATTOS, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados, no Assentamento Palmares, Gleba 13, Lote 01, neste Município. O contraente permanecerá com o nome de solteiro.

ELA: Natural de: OURO PRETO DO OESTE - RO; nascida ao: (16.05.1993), de profissão: AGRICULTORA, estado civil: SOLTEIRA, residente e domiciliada no Assentamento Palmares, Gleba 09, Lote 13, neste Município; filha de: ALCINO JOAQUIM DO CARMO e de MARIA DELINA DO CARMO, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados no Assentamento Palmares, Gleba 09, Lote 13, neste Município. A contraente permanecerá com o nome de solteira.

Se alguém souber de algum impedimento, que se oponha na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em CARTÓRIO, no lugar de costume. O Regime adotado é o da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Eu (a) Rozilene Brito da Rocha, Oficial Substituta, digitei, conferi, dou fé e assino em Público e RASO.

O Conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Nova União, 15.04.2011

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: - D-004 - FOLHAS: 001 - N. 837

FAÇO SABER que, pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, N. I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro:

EDEMALRO JOSE DE OLIVEIRA e GÊSSECA LUCAS XAVIER

ELE: natural de: MANTENA - MG, nascido aos: (12.03.1984), de profissão: LAVRADOR, estado civil: SOLTEIRO, residente e domiciliado na Linha 81, km 36, Gleba 20-G, Lote 22, neste Município; filho de: ODETE JOSÉ DE OLIVEIRA e de AGOSTINHA MARIA DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados, na Linha 81, km 36, Gleba 20-G, Lote 22, neste Município. O contraente permanecerá com o nome de solteiro.

ELA: Natural de: OURO PRETO DO OESTE - RO; nascida ao: (04.08.1994), de profissão: LAVRADORA, estado civil: SOLTEIRA, residente e domiciliada na Linha 81, km 36, Gleba 20-G, Lote 48, neste Município; filha de: GERALDO RODRIGUES XAVIER e de EDIR GONÇALVES LUCAS XAVIER, brasileiros, divorciados, ele natural do Estado de Minas Gerais, ela do Estado do Espírito Santo, residentes e domiciliados na Linha 81, km 36, Gleba 20-G, Lote 48, neste Município. A contraente passará a usar o nome de GÊSSECA LUCAS XAVIER DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, que se oponha na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em CARTÓRIO, no lugar de costume. O Regime adotado é o da COMUNHÃO

PARCIAL DE BENS. Eu (a) Rozilene Brito da Rocha, Oficial Substituta, digitei, conferi, dou fé e assino em Público e RASO.

O Conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Nova União, 29.04.2011

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.755

ISAQUEU DA SILVA E ROSELNE FERREIRA DE OLIVEIRA

O Contraente: brasileiro, solteiro, motorista, natural de Rio do Campo- Barra de São Francisco- ES, nascido em 18/11/1965, filho de Antonio Ribeiro da Silva e Sebastiana Mota da Silva, residente e domiciliado na Rua Mario Andreaza, nº 190, Bairro J. Aeroporto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste- RO.

A Contraente: brasileira, solteira, professora, natural de Governador Valadares- MG, nascida aos 03/12/1979, Filha de Antonio Henriques Oliveira e Rosa Marcelino Ferreira, residente e domiciliado na Rua Mario Andreaza, nº 190, Bairro J. Aeroporto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste- RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: Sem alterações.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste- RO, 02 de Maio de 2011

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.756

FLAVIO FARIAS DE ALMEIDA E SANDRA JOAQUIM DA COSTA

O Contraente: brasileiro, solteiro, Servidor Público, natural de Ji-paraná- RO , nascido em 15 /04/1978, filho de Edis Farias Amaral e Nivalda de Almeida Amaral, residente e domiciliado na Rua Roraima, nº 365, Bairro Nova Ouro Preto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste- RO.

A Contraente: brasileira, solteira, autônoma, natural de Pontaporã- MS, nascida aos 27/10/1980, Filha de Eunice Joaquim da Costa, residente e domiciliado na Rua Roraima, nº 365, Bairro Nova Ouro Preto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste- RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: SANDRA COSTA DE ALMEIDA, ele não houve alterações.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste- RO, 02 de Maio de 2011

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.742

MARCOS MATEUS DE MACÊDO E LUANA SIMÃO MOITINHO

O Contraente: brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Ouro Preto do oeste- RO, nascido em 20/02/1988, filho de Elias Gomes de Macedo e Elza Mateus de Andrade, residente e domiciliado na Rua Ademir Ribeiro, nº 150, nesta Cidade

A Contraente: brasileira, solteira, estudante, natural de Alvorada do oeste- RO, nascida aos 03/11/1992, filha de Valdionor Santos Moitinho e Elizabete Simão Moitinho, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, nº 1249, Bairro Novo Horizonte, nesta Cidade.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: Ela Luana Moitinho Macedo, ele não houve alteração.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste- RO, 12 de Abril de 2011

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.743

DEIRE GOMES DE OLIVEIRA E ELZIONE NORBERTO GOMES

O Contraente: brasileiro, solteiro, motorista, natural de Aparecida do oeste- PR, nascido em 17/08/1973, filho de Sinval do Rosário Oliveira e Anália Gomes de Oliveira, residente e domiciliado na BR 364, Km 380, Chácara 15, Gleba 1, neste município de Ouro Preto do Oeste- RO.

A Contraente: brasileira, solteira, professora, natural de Ji-Paraná - RO, nascida aos 21/09/1978, Filha de Getulio Fortunato Gomes e Elzira Norberto Gomes, residente e domiciliada na BR 364, Km 380, Chácara 15, Gleba 1, neste município.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: Sem alterações.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste- RO, 13 de Abril de 2011

Bel. Wilson Von Heimbürg

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001150-35.2011.8.22.0004](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Requerido:Construtora Realeza Ltda

Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Despacho:

Processo: A licença ambiental de f. 102/103 é para atividades exclusivas de apoio administrativo, logístico e operacional de atividade fim, o que não evita a ocorrência de atividades potencialmente poluidoras (ruídos, contaminação do ar – gases e poeiras, etc. ..). Não há autorização ou licença para a fabricação de bloquetes sextavados (foto número 03 – f. 76). Além da regularização documental e ambiental ter sido

providenciada apenas no mês de março do corrente ano, o relatório técnico de vistoria (f. 104/105) atesta a existência de impacto ambiental (item 04 – CONCLUSÃO) e de sucatas de veículos e peças velhas no local, contribuído para eventuais doenças tropicais. A não contaminação do solo descrito no mesmo relatório não veio acompanhado de estudos técnicos mais apurados, sendo simples demais para ser acatado por este juízo. As fotos de número 17 a 23 (f. 79/80) falam por si só. Diante do exposto, concedo nova liminar liminar para: a) determinar a cessação imediata de fabricação de bloquetes sextavados existente no local, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a contar da intimação; b) determinar a retirada no prazo máximo de 05 dias das peças velhas e sucatas de veículos armazenados no pátio (relatório f. 104), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a contar da intimação; c) após o prazo acima, diligencie o oficial de justiça para averiguar o cumprimento desta e da liminar anterior (f. 84), podendo levar os autos com carga para comparação das fotos. Por ora, para preservação da atividade empresarial, indefiro os outros pedidos liminares. Após o cumprimento das determinações acima, certifique-se eventual contestação e vista ao M.P. Ouro Preto do Oeste, 03 de maio de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000042-05.2010.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Jovina Henrique Alves Duarte

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO 170-B)

Inventariado:Espólio de Leomar Duarte

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica a Dra. Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170B) intimada a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0047888-91.2005.8.22.0004](#)

Ação:Ação monitoria

Requerente:Comércio e Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda

Advogado:Claudete Solange Ferreira . (RO 972/RO)

Requerido:José Emídio Ferreira Machado

Advogado:Nivea Magalhaes Silva (RO 1613)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Claudete Solange Ferreira . (OAB/RO 972/RO). intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0050450-44.2003.8.22.0004](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Oliveira Pneus Ltda - Ji PR.

Advogado:Claudete Solange Ferreira . (RO 972/RO)

Executado:Maria Zeni Pesch Francisco

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Claudete Solange Ferreira . (OAB/RO 972/RO), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0003159-04.2010.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ouro Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (RO 4063)

Executado:Paulo Cesar Soares Alves

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0033192-11.2009.8.22.0004](#)

Ação:Monitória

Requerente:Ji Paraná Motos Ltda - Opo

Advogado:Antônio Fraccaro . (OAB/RO 1941)

Requerido:Geizi Paganini

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Antônio Fraccaro . (OAB/RO 1941), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0025680-11.2008.8.22.0004](#)

Ação:Separação judicial litigiosa

Requerente:E. M. de O. G.

Advogado:Christina de Almeida Soares . (OAB/RO 2542)

Requerido:A. N. G.

Advogado:Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Christina de Almeida Soares . (OAB/RO 2542), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0000818-68.2011.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cezar Ferreira Coutinho

Advogado:Gilson Souza Borges . (RO 1533)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Gilson Souza Borges . (OAB/RO 1533), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0059526-19.2008.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:V. R. R.

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Inventariado:E. de A. C. R. E. de A. R. R.

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0004298-88.2010.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Manoel Gomes dos Santos -1

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo . (OAB/RO 2343)

Inventariado:Espólio de Gercina Gomes dos Santos, Espólio de Pedro Gonçalves dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Dilcenir Camilo de Melo . (OAB/RO 2343), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0000713-91.2011.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Isabel Fernandes dos Santos

Advogado:Sônia Maria dos Santos . (RO 3160), José Roberto Pereira (RO 2123)

Inventariado:Espólio de Valdionor Nascimento dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Sônia Maria dos Santos . (RO 3160), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0000966-79.2011.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Paco Materiais Para Construção Lda

Advogado:Robislete de Jesus Barros . (RO 2943)

Requerido:Edmilson Marques Leonel

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.^(a) Robislete de Jesus Barros . (OAB/RO 2943), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0001002-24.2011.8.22.0004](#)

Ação:Monitória

Requerente:Paco Materiais Para Construção Lda

Advogado:Robislete de Jesus Barros . (RO 2943)

Requerido:Eurides Alves de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.^(a) Robislete de Jesus Barros . (OAB/RO 2943), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0001003-09.2011.8.22.0004](#)

Ação:Monitória

Requerente:Paco Materiais Para Construção Lda

Advogado:Robislete de Jesus Barros . (OAB/RO 2943)

Requerido:Carlos Cezar Tavares Sena

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.^(a) Robislete de Jesus Barros . (OAB/RO 2943), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0001004-91.2011.8.22.0004](#)

Ação:Monitória

Requerente:Paco Materiais Para Construção Lda

Advogado:Robislete de Jesus Barros . (RO 2943)

Requerido:Elias José Resende

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.^(a) Robislete de Jesus Barros . (OAB/RO 2943), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0001006-61.2011.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Paco Materiais Para Construção Lda

Advogado:Robislete de Jesus Barros . (RO 2943)

Executado:Adriano Antonio de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.^(a) Robislete de Jesus Barros . (OAB/RO 2943), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0007176-98.2001.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria Rodrigues de Almeida, Antonio Pires

Advogado:José Oscar Kluppel Teixeira . (RO 293), Juliana Vieira Kogiso (RO 1395), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Inventariado:Joaquim Albino Pereira “De cujus”, Madalena Ribeiro de Jesus “De cujus”

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.^(a) Jess Gonçalves (OAB/RO 1739), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0000717-31.2011.8.22.0004](#)

Ação:Usucapião

Requerente:José Marcolino da Silva, Ana Bernardes da Silva

Advogado:Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A), Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A)

Requerido:Espólio de Francisco Pernes de Souza, Espolio de Francisca Alves Cordeiros

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.^(a)Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0001772-27.2005.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Jéssica Oliveira dos Santos, Diego Oliveira dos Santos, Diogo Oliveira dos Santos, Erika Oliveira dos Santos, Kelly Oliveira dos Santos

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Esperendeus Ferreira de Pinho . (OAB/RO 1429), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Esperendeus Ferreira de Pinho . (OAB/RO 1429), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Esperendeus Ferreira de Pinho . (OAB/RO 1429), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Esperendeus Ferreira de Pinho . (OAB/RO 1429), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Esperendeus Ferreira de Pinho . (OAB/RO 1429), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Esperendeus Ferreira de Pinho . (OAB/RO 1429)

Inventariado:Gilmar Bispo dos Santos “de cujus”

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.^(a) Esperendeus Ferreira de Pinho . (OAB/RO 1429), intimado(a) a devolver os autos acima identificados,

que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0033360-13.2009.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Aurea Maria de Souza

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes . (RO 2505)

Inventariado:Espólio de José Fernandes Lopes

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes . (OAB/RO 2505), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0000353-59.2011.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. J. C. de A.

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Executado:M. S. de A.

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0053754-12.2007.8.22.0004](#)

Ação:Separação judicial litigiosa

Requerente:G. L. de L. C.

Advogado: Ariane Maria Guarido . (OAB/RO 3367)

Requerido:R. O. C.

Advogado:Janio Marcelo de Aguiar (RO 2362)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) , intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0005669-87.2010.8.22.0004](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Arrolante:Odilon Tomaz da Silva

Advogado:Sônia Cristina Arrabal de Brito . (OAB/RO 1872)

Arrolado:Espólio de Ardelino Tomaz da Silva, Espólio de Catarina Marques

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Sônia Cristina Arrabal de Brito . (OAB/RO 1872), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta

e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0002027-09.2010.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Cleuza Aly dos Santos

Advogado:Ermínio de Sousa Melo . (RO 338), Cristina Fernanda Fernandes Melo (RO 3711)

Inventariado:Espólio de Julio Pereira de Jesus

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Ermínio de Sousa Melo . (OAB/RO 338-A), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0034356-11.2009.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:C. G. de O.

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido:N. G. de O.

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0000898-32.2011.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Requerente:Junior Cesar da Silva, Jeferson André da Silva

Advogado:Robislete de Jesus Barros . (OAB/RO 2943)

Inventariado:Espólio de Augusto Cesar Rodrigues da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Robislete de Jesus Barros . (OAB/RO 2943), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso ja tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0033678-93.2009.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Ilda Pinho Nogueira da Silva

Advogado:Robislete de Jesus Barros . (OAB/RO 2943), Elizangela Almeida Andrade (OAB/RO 3656)

Inventariado:Espolio de Genivaldo Muniz de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Robislete de Jesus Barros . (OAB/RO 2943), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta

e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0029376-55.2008.8.22.0004](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Veralice Gonçalves de Souza Veris, Elcineide Costa Thomas .

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO 170-B), Elcineide Costa Thomas . (OAB/RO 1661)

Executado:Sebastião Francisco de Paula

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Elcineide Costa Thomas . (OAB/RO 1661), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0009408-05.2009.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:David Tonetto Panetto, Elizabeth Adelia Zoppi Panetto

Advogado:Edelcides Apolinário de Alencar (RO 33I-A), Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 33I-A), Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Inventariado:Espólio de David Tonetto Panetto Júnior

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0004347-32.2010.8.22.0004](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:Fernanda Firmino da Silva

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0001108-83.2011.8.22.0004](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Lucimar Tiázimo da Silva

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo . (OAB/RO 2343)

Requerido:José Henrique da Silva, Vicente Severiano Pissinatti, Município de Teixeirópolis

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Dilcenir Camilo de Melo . (OAB/RO 2343), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0033440-74.2009.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Marli Pereira Lima

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo . (OAB/RO 2343)

Inventariado:Espólio de José Rodrigues Lima

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Dilcenir Camilo de Melo . (OAB/RO 2343), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0001082-85.2011.8.22.0004](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Bermiro Brumm

Advogado:Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)

Intimação:

Fica o(a) Dr.(a) Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, que se encontram com carga além do prazo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Maria Celeste Hoffmann Teixeira

Escrivã Judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0003436-05.2010.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Erivan Queiróz de Souza, Jean Marques de Souza, Anderes William Braga do Nascimento, Rosenilton de Oliveira Ramos

Advogado: Mozarth Ribeiro Bessa Neto (OAB/AM 4390)

Finalidade: Intimação do advogado Dr. Mozarth Ribeiro Bessa Neto (OAB/AM 4390), para tomar ciência da realização da audiência de instrução, designada para o dia 23/05/11, às 8h 30min, no Juízo de Pimenta Bueno/RO.

Lúcia Aparecida Sanches de Andrade

Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003586-83.2010.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renato Inácio Vieira

Advogado:Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735),

Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Requerido:Banco Finasa Sa

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB-RO 4519)

SENTENÇA :

SENTENÇA :RENATO INÁCIO VIEIRA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de BANCO FINASA S/A. Alegou, em síntese, que celebrou contrato de financiamento n. 36.7.253.217-3 em 42 parcelas junto ao Requerido. Que em data de 01/03/2010 foi surpreendido ao verificar que seu contrato havia sido protestado. Esclareceu que as parcelas 10ª e 11ª no valor de R\$ 365,75, vencidas encontram-se sub judici em ação de consignação em pagamento sob n. 0017481-48.2009.8.22.0009, com os valores depositados em Juízo. Que as demais parcelas encontram-se pagas, não havendo justificativa para a ação da requerida que lhe causou danos morais. Requereu liminarmente o encaminhamento de ofício ao cartório de protesto de títulos para retirada imediata de seu nome, além de determinar que a empresa ré forneça ao requerente carta de anuência do pagamento de sua obrigação. Com a INICIAL, vieram os documentos de fls. 15/33. Foi deferida antecipação de tutela às fls. 35/36. Citado, o requerido alegou não ter praticado qualquer ato ilícito e que o autor não provou os danos alegados. Discorreu sobre a indenização critérios de aferição, impugnou os documentos juntados e requereu a improcedência do pedido INICIAL. Juntou documentos. O autor apresentou réplica, rebatendo as alegações do requerido. Na fase de especificação de provas, o autor pleiteou a oitiva de testemunhas e o requerido, o julgamento antecipado da lide. Foi determinado que o autor apresentasse os comprovantes de pagamento das parcelas n. 12 a 16, os quais foram juntados às fls. 95. Intimado, o requerido não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO: Nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente do pedido, não havendo qualquer necessidade de dilação probatória, dando-me por satisfeita com aquelas já juntadas aos autos e, principalmente, por entender que a natureza da lide, requer que a prova seja documental. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito. Prefacialmente, verifica-se que o protesto do contrato firmado entre as partes é fato incontroverso e comprovado nos autos, conforme se vê às fls. 16 dos autos (Certidão positiva emitida pelo Tabelionato de Protesto da Comarca de Pimenta Bueno). Pelo referido documento, observa-se que o protesto foi lavrado em 30/09/2009. Naquela data, o autor já havia ajuizado ação de consignação em pagamento e efetuado o depósito de duas parcelas que entendia como pendentes. Como se vê às fls. 24, o depósito judicial foi levado a efeito em 08/05/2009, portanto, quatro meses antes do protesto. O autor comprovou nos autos que as demais parcelas foram pagas regularmente,

conforme comprovantes juntados às fls. 25/33 e 95. Desta forma, a conduta do requerido de proceder ao protesto do contrato, mesmo todas as parcelas sendo pagas dentro do prazo estabelecido ou depositadas judicialmente, foi indevida e caracteriza ato ilícito. O dano restou evidenciado pela dor sofrida pelo autor com o protesto efetuado, dor esta que não precisa ser demonstrada nos autos, pois é presumida. O protesto indevido de título atinge o bom nome, à honra e à reputação da pessoa, porque torna pública a sua inadimplência, com amplas possibilidades de restrição de crédito, sendo assim, indenizável o dano moral. O Tribunal de Justiça de Rondônia, assim tem decidido: 0022604-27.2009.8.22.0009 Apelação Origem : 00226042720098220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível) Apelante : Miyabara Peças e Acessórios Ltda. - ME Advogados : Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3.408) e Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3.403) Apelado : Vanderley Gonçalves Torres Advogados : Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2.395) e Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1.951) Relator : Desembargador Sansão Saldanha Revisor : Desembargador Moreira Chagas Responsabilidade civil. Protesto indevido. Apontamento realizado após quitação do título. Danos morais. O protesto indevido de título, com inclusão do nome do protestado nos cadastros de proteção ao crédito, gera direito ao ressarcimento pelos danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte, que se permite, na hipótese, facilmente presumir. Mantém-se o valor fixado na SENTENÇA a título de indenização por danos morais quando verificado que atendem aos critérios legais e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 30 de novembro de 2010. DESEMBARGADOR(A) Sansão Saldanha (PRESIDENTE). O nexo de causalidade indica que o dano decorreu do protesto indevido, lançando sobre o nome do autor a pecha de mau pagador. Uma vez concluído este ponto, passa-se a análise do quanto cabível a título de indenização. A linha jurisprudencial que hoje prevalece quanto ao dano moral é a de que ele deve ser um lenitivo, capaz de servir para amenizar a dor experimentada pelo ofendido, servir de desestímulo para o ofensor, sem deixar de levar-se em conta a condição do ofensor, atendendo a um critério de razoabilidade, especialmente para evitar o enriquecimento sem causa. Assim, tenho que o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve corresponder R\$ 12.000,00, já considerado o valor atualizado, a ser pago pelo requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, nos termos do art. 269, I Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexistência do débito objeto do protesto efetivado pelo requerido, já descrito na INICIAL e determinar o seu cancelamento em definitivo, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 35/36; b) condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 12.000,00, a título de indenização por danos morais, já considerado o valor atualizado. Condeno também o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, o requerido deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%. Intime-se

também ao pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino, em caso de inércia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0043781-81.2008.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eletrogóes S/A

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B),
Cristhianne Paula Cremonese (RO 2.470)

Requerido: Benapar Geo Equipamentos Especiais Ltda

Advogado: Ricardo dos Santos Abreu (PR 17142), Michelle
Aparecida Mendes Zimer (OAB/PR 49.479)

Despacho:

DESPACHO: Trata-se de Ação Ordinária com pedido de anulação de título extrajudicial e cobrança de multa contratual cumulada com perdas e danos, ajuizada por Eletrogóes S/A em face de Benapar Geo Equipamentos Especiais Ltda. O feito foi suspenso por diversas vezes, aguardando-se a realização de perícia nos autos nº 0043285-52.2008.8.22.0009. No entanto, após a homologação do laudo pericial, houve recurso de apelação, sendo os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, estando no aguardo de DECISÃO. Desta feita, atenta ao princípio da duração razoável do processo, bem como diante de ausência de prejuízos, determino o prosseguimento do feito, enquanto se aguarda o julgamento do recurso interposto no processo nº 0043285-52.2008.8.22.0009. Consigne-se que serão produzidas provas para instruir a presente ação, bem como a cautelar em apenso (autos nº 0039229-73.2008.8.22.0009). Por ora, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o pedido de depoimento pessoal do representante legal da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 27/06/2011, às 10h45min. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 160/161 destes autos, uma vez que a testemunha arrolada pela requerida comparecerá independentemente de intimação (fls. 163/164, 178/178-verso). Consigne-se na intimação do representante legal da requerente as advertências do art. 343, § 2º do Código de Processo Civil. Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos em apenso. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000388-04.2011.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilderley Alves da Costa

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (RO 2474)

Requerido: Pão de Açúcar

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Ordinária com pedido de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por WILDERLEY ALVES DA COSTA em face de PÃO DE AÇÚCAR, ao argumento de que seu nome foi indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes. Aduziu que residiu na Espanha no período de 2006 a agosto de 2010, sendo certo que a negativação decorreu de um contrato celebrado em 2008. Ao final, pugnou pela procedência da ação, com a declaração de inexistência do débito, bem como condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, custas e honorários advocatícios. Juntou

documentos de fls. 11/13. Citada (fl. 17-verso), a requerida apresentou contestação intempestiva, conforme certidão de fl. 45. Instada a se manifestar a parte autora requereu a decretação da revelia, bem como o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Decido. Da revelia. Conforme se verifica pela certidão de fl. 45, a contestação foi apresentada fora do prazo legal, portanto, a aplicação dos efeitos da revelia é medida que se impõe. Destaque-se que não está presente nenhuma das hipóteses constantes no artigo 320 do Código de Processo Civil no caso em análise, razão pela qual a presunção de veracidade, um dos efeitos da revelia é inerente ao caso em tela. Assim, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Indenizatória. Contestação intempestiva. Efeitos da revelia. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. A apresentação de contestação intempestiva implica os efeitos da revelia, aplicáveis no presente caso. Presume-se da narrativa dos fatos o abalo moral decorrente de negativação indevida, sendo desnecessária, para sua configuração, prova efetiva do dano. (TJ/RO, APC nº 10000120080050360, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 11/02/2009) Do mérito. Cuida a espécie de ação de indenização por danos morais em que a autora pede a condenação do requerido em valor a ser arbitrado pelo Juízo, em razão dos danos morais que afirma ter sofrido, além da declaração de inexistência do débito. Diante da ausência da contestação e consequente revelia, aliada a verossimilhança dos fatos narrados na petição INICIAL, ao fato de que a ausência de precaução da requerida, conduzem à procedência da ação. Não sendo contestada a ação, presumem-se verdadeiras as afirmações da requerente. Tem-se, pois, que a conduta da requerida em incluir indevidamente o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, configurou ato ilícito, causador de dano moral pelos desagradáveis sentimentos de vergonha, indignação e menosprezo peculiares ao homem médio que se depara com idêntica situação, em especial ao tentar efetuar compra de determinado bem, que lhe é negada em razão do referido protesto. Por isso, deve assumir a responsabilidade pelo dano moral causado à autora. Sobre o tema, confira-se a lição de Sérgio Cavalieri Filho: (...) todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes

risco nos ombros do consumidor individual.”(Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, 2001, Editora Malheiros, 2001, p. 366, sem grifos no original).Assim, restando provada a ocorrência do dano moral, passa-se a análise do valor devido, principalmente por ter a parte deixado ao encargo do Juízo a fixação de tal quantia.Da fixação do dano moral.É mister destacar que, no entendimento atual, nos danos morais não é necessário comprovar qual foi o prejuízo em quantum devido, mas somente que houve a violação a um direito preexistente, causando uma ofensa à personalidade da pessoa, o qual ficou comprovado nos autos.Como já esclarecido, quanto ao valor a ser indenizado deve o juiz levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.Portanto, deve o magistrado ao fixar o dano moral, de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 12.000,00, entendendo-o por justo para servi-lhe de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago de uma só vez.Diante do exposto, resolvo o mérito, com base no art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido INICIAL do autor WILDERLEY ALVES DA COSTA para: a) declarar a inexistência do débito do autor junto ao requerido, oriundo do contrato S0475, no valor de R\$ 478,82, data de vencimento, negativado em 21/02/2008; b) em consequência, confirmar antecipação da tutela concedida às fls. 14/15;c) condenar o requerido PÃO DE AÇÚCAR, a pagar a importância de R\$ 12.000,00, referente ao dano moral, corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO .Determino o desentranhamento da contestação de fls. 20/32 e entrega desta aos patronos do requerido.Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como, em honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3.º, do CPC.P.R.I. após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001997-22.2011.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Big Aço Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido:Charquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda Epp

DECISÃO :

DECISÃO :Trata-se de Ação Ordinária Declaratória de inexistência de dívida com suspensão de efeitos dos protesto c/c danos morais e com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela e oferecimento de caução que Big Aço Indústria e Comércio Ltda move contra Charquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda Epp, objetivando, liminarmente a determinação exclusão do nome da requerente do cadastro negativo de crédito, bem como a suspensão de protesto

efetivado pela requerida referente as seguintes Duplicatas: DPI nº 4857A, emissão-28/02/2011, vencimento-04/04/2011, valor- R\$ 833,34; DPI nº 4857B, emissão-28/02/2011, vencimento-11/04/2011, valor- R\$ 833,34; DPI nº 4857C, emissão-28/02/2011, vencimento-18/04/2011, valor- R\$ 833,34; e, ao final, a declaração de inexigibilidade da obrigação e anulação definitivamente o protesto.É o breve relatório. Passo a decidir.Analisando sumariamente as provas carreadas aos autos, e a argumentação trazida na INICIAL verifica-se que estão presentes na espécie as condições específicas para o deferimento do pedido de tutela antecipada.No caso, tanto o periculum in mora na prestação jurisdicional, evidenciado pelos reflexos negativos que o registro de protesto representa à atividade comercial desenvolvida pela requerente; quanto o fumus boni iuris, traduzido pela doutrina como a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança (Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 18ª ed., Leud), estão presentes no caso concreto.Ressalta-se que esta última condição (plausibilidade do direito) está demonstrada pelos argumentos expostos pela autora que, num primeiro momento, afirma que, embora tenha efetuado o pedido dos produtos, estes não foram entregues nem as notas fiscais ou boletos para pagamento. No mais, não se vislumbra prejuízo para o requerido caso seja deferida a medida, uma vez que caso seja julgada improcedente a ação, os efeitos legais do protesto recairão sobre os títulos novamente.Assim, considerando a urgência da medida preventiva, onde não se tem por possível o exame pleno do direito material do interessado DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada condicionada à assinatura de Termo de Caução , determinando: a) que se proceda a suspensão dos efeitos do protesto, referente seguintes Duplicatas: DPI nº 4857A, emissão-28/02/2011, vencimento-04/04/2011, valor- R\$ 833,34; DPI nº 4857B, emissão-28/02/2011, vencimento-11/04/2011, valor- R\$ 833,34; DPI nº 4857C, emissão-28/02/2011, vencimento-18/04/2011, valor- R\$ 833,34. Para tanto, o Tabelionato de Protesto deverá se abster de conceder certidão positiva do apontamento, bem como noticiar a efetivação do protesto a outros órgãos de restrição de crédito, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo;b) Que a requerida Charquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda Epp, exclua o nome do requerente Big Aço Indústria e Comércio Ltda do cadastro de inadimplentes, relativamente aos débitos representados nas duplicatas: nº 4857A, emissão-28/02/2011, vencimento-04/04/2011, valor- R\$ 833,34; nº 4857B, emissão-28/02/2011, vencimento-11/04/2011, valor- R\$ 833,34; nº 4857C, emissão-28/02/2011, vencimento-18/04/2011, valor- R\$ 833,34, e se abstenha de novamente o inscrevê-lo, pelo mesmo débito, até que a presente ação tenha sua DECISÃO final transitada em julgado. Fica fixada a multa diária de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento da medida. A multa será devida/contada a partir da intimação desta determinação. Oficie-se ao Tabelionato de Protesto apontado às fls. 37/39, para cumprimento imediato da presente DECISÃO .Após, cite-se e intime-se o réu Charquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda Epp dos termos da ação, da concessão da antecipação dos efeitos da tutela e para cumprimento da determinação.Consigne-se no mandado/carta que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e

319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Em seguida, intem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001945-26.2011.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudécio Almeida dos Santos, Elenice Aparecida de Jesus Souza, Fabiana Barroso, Francisco Carlos Caetano, Jaime José Rodrigues, Jefson Milhomem da Silva, JOSÉ DE ASSIS DE SOUZA, Maria Aparecida Colombari Justi, Maria da Gloria Dias dos Santos, NIVALDO AMANCIO RODRIGUES

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 9487a), Mário Marcondes Nascimento (SC 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 9487a), Mário Marcondes Nascimento (SC 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 9487a), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (SC 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 9487a), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (SC 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 9487a), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (SC 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 9487a)

Requerido: Federal de Seguros

DECISÃO :

DECISÃO : Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Claudécio Almeida dos Santos e outros em face de Federal de Seguros. Analisando os autos, bem como consultando o Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) do Tribunal de Justiça, verifica-se que foram distribuídas junto ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Pimenta Bueno ações com a mesma causa de pedir remota e próxima, portanto, caracterizado o instituto da conexão. Assim, conforme se constata da cópia do despacho INICIAL em anexo, verificou-se que uma das ações distribuídas junto ao Juízo da 2ª Vara Cível, foi autuada em 26/11/2010, tendo recebido despacho INICIAL (positivo) em 29/11/2010. Portanto, verifica-se que o Juízo da 2ª Vara Cível é o competente para processar e julgar a presente ação, pois ocorreu a denominada prevenção, já que houve prévio despacho (positivo) daquele Juízo. Sobre o tema, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia: 100.005.2006.003692-9 Agravo de Instrumento Origem : 00520060036929 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível) Agravante : Companhia de Seguros Aliança do Brasil Advogados : Douglaçir Antônio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287) e outros Agravado : Paulo Roberto Garcia Maioli Advogados: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1.849) e outras Relator : Desembargador Kiyochi Mori Agravo de instrumento. Modificação de competência. Conexão. Critérios de prevenção. Sendo a causa de pedir remota e a próxima entre ambas as ações aparentemente as mesmas, tal fato permite o reconhecimento da existência de conexão. O critério para identificação do juízo prevento é o do despacho INICIAL que determina a citação do réu, se a competência territorial for a mesma (ações correndo perante duas varas na

mesma comarca). ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 27 de fevereiro de 2007 DESEMBARGADOR(A) Moreira Chagas (PRESIDENTE) . Diante o exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO. Intem-se. Após, procedidas as baixas necessárias remeta-se àquele Juízo. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000038-16.2011.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron Eletrobrás

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Pedro Origa (MF 1953), Pedro Origa Neto (RO 02-A)

Requerido: Rogério da Silva Ribeiro

SENTENÇA :

SENTENÇA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON ajuizou ação de cobrança em face de ROGÉRIO DA SILVA RIBEIRO. Alegou, em síntese, ser credora da parte ré da importância de R\$3.641,80. Por fim, requereu a procedência do pedido com a condenação do requerido ao pagamento do valor acima mencionado. Com a INICIAL, vieram os documentos de fls. 06/20. Citado, o requerido não apresentou contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO: Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito. INICIAL mente, decreto a revelia da parte ré, tendo em vista que a mesma foi citada e não apresentou contestação, presumindo-se, pois, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na INICIAL (art. 385 e 319 do Código de Processo Civil). Aliado à revelia do requerido, os documentos juntados com a INICIAL são suficientes para comprovar a existência da dívida que a parte ré possui junto ao autor. Desta forma, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, nos termos do art. 269, I Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido ROGÉRIO DA SILVA RIBEIRO ao pagamento ao autor CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON do valor de R\$ 3.641,80, a serem corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação. Condene o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, o requerido deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino em caso de inércia. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001946-11.2011.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinei Rodrigues da Silva, Diolino Alves de Freitas, Israel José Maria, João Batista de Moura, José Carlos Rodrigues da Silva, Marilucia Crivelli, Sebastião Garcia da Rosa

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares

demaís determinações constantes na DECISÃO de fls. 101/102. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0000028-69.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Waltene Rodrigues de Souza, Doraci Nuffi Pinheiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Despacho:

Considerando que a parte requereu dilação de prazo para exibir os documentos pretendidos pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para cumprimento da DECISÃO de fls. 13/14 que deferiu a liminar. Com a juntada de documentos, intime-se a autora para manifestação. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001029-89.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Ferreira Rodrigues

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

DESPACHO: Considerando a informação constante no Ofício nº 016/CAPES/2011 de 25/04/2011, de que o Dr. Paulo Chaves Moraes está afastado das atividades laborais, em razão de problemas de saúde, nomeio o Dr. Cleidiomar Gabriel Dantas para atuar como perito no feito, devendo a perícia ser realizada no Posto de Saúde Madre Teresa, no dia 22/06/2011, a partir das 07h. Oficie-se ao Diretor do Posto de Saúde solicitando reserva de data para a data designada. Mantenho inalteradas demais determinações constantes na DECISÃO de fls. 124/126. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0028992-14.2007.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. de S. B.

Advogado: João Antonio Ximenes (RO 244)

Inventariado: E. de M. A. S.

Despacho:

Os requerentes devem regularizar a procuração de fls. 217, acrescentando local e data. Após, ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0005515-54.2010.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Carmita da Cruz Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Votorantim Sa

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Despacho:

Retique-se o polo passivo da ação, conforme pleiteado pelo requerido na contestação. Considerando que a parte requereu dilação de prazo para exibir os documentos pretendidos pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para cumprimento da DECISÃO de fls. 12/13 que deferiu a liminar. Com a juntada de documentos, intime-se a autora para manifestação. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001527-88.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elzira Ahnerte

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

DESPACHO: Considerando a informação constante no Ofício nº 016/CAPES/2011 de 25/04/2011, de que o Dr. Paulo Chaves Moraes está afastado das atividades laborais, em razão de problemas de saúde, nomeio a Dra. Ana Cláudia Cunha para atuar como perita no feito, devendo a perícia ser realizada no Posto de Saúde Frei Silvestre, no dia 27/06/2011, a partir das 07h. Oficie-se ao Diretor do Posto de Saúde solicitando reserva de horário para a data designada. Mantenho inalteradas demais determinações constantes na DECISÃO de fls. 51/54. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0004108-52.2006.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Serra Negra Engenharia Ltda, Lourival Goedert

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Executado: Luminar Montagens Elétricas Ltda

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (RO 2474), Daniel Balthazar (SC 17405), Rubens Demachi (RO 2127), Clóvis Antônio Willmann Nunes (SC 19835)

Despacho:

Oficie-se à Eletronorte - Superintendência Regional de Engenharia de Rondônia, nos termos termos pleiteados nos itens "a" e "b" de fls. 476. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0032038-74.2008.8.22.0009](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Angelina Luvizotto de Souza

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840), Joane Magno de Souza Santos (RO 3523)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Despacho:

Suspendo o feito até o julgamento definitivo, o que deve ser comunicado nos autos pelas partes. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001352-94.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Regina Viale de Souza

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

Avoco o feito.Considerando a informação constante no Ofício nº 016/CAPES/2011 de 25/04/2011, de que o Dr. Paulo Chaves Moraes está afastado das atividades laborais, em razão de problemas de saúde, nomeio o Dr. Cleidiomar Gabriel Dantas para atuar como perito no feito, devendo a perícia ser realizada no Posto de Saúde Madre Teresa, no dia 23/06/2011, a partir das 07h. Oficie-se ao Diretor do Posto de Saúde solicitando reserva de horário para a data designada.Mantenho inalteradas demais determinações constantes na DECISÃO de fls. 70/72.Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 75/78.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000764-87.2011.8.22.0009

Ação:Monitória

Requerente:Everaldo Matt

Advogado:Celso Rivelino Flores (RO 2028)

Requerido:Valdomiro de Oliveira Neto

Despacho:

Ao Contador Judicial, a fim de esclarecer de quanto é o valor recolhido em duplicidade.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000409-77.2011.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vardeli Martiniano de Souza

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403),

Milton Ricardo Ferreto ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

Avoco o feito.Considerando a informação constante no Ofício nº 016/CAPES/2011 de 25/04/2011, de que o Dr. Paulo Chaves Moraes está afastado das atividades laborais, em razão de problemas de saúde, nomeio a Dra. Ana Cláudia Cunha para atuar como perita no feito, devendo a perícia ser realizada no Posto de Saúde Frei Silvestre, no dia 16/06/2011, a partir das 07h. Oficie-se ao Diretor do Posto de Saúde solicitando reserva de horário para a data designada.Mantenho inalteradas demais determinações constantes na DECISÃO de fls. 93/95.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0006244-80.2010.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wanderley Nunes da Cruz

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

Avoco o feito.Considerando a informação constante no Ofício nº 016/CAPES/2011 de 25/04/2011, de que o Dr. Paulo Chaves Moraes está afastado das atividades laborais, em razão de problemas de saúde, nomeio a Dra. Ana Cláudia Cunha para atuar como perita no feito, devendo a perícia ser realizada no Posto de Saúde Frei Silvestre, no dia 23/06/2011, a partir das 07h. Oficie-se ao Diretor do Posto de Saúde solicitando reserva de horário para a data designada.Mantenho inalteradas as demais determinações constantes na DECISÃO de fls. 108/110.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000030-39.2011.8.22.0009

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Pousada e Balneário Lago dos Sonhos

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido:Banco do Brasil Sa

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Despacho:

Considerando que a parte requereu dilação de prazo para exhibir os documentos pretendidos pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para cumprimento integral da DECISÃO de fls. 17/18 que deferiu a liminar.Com a juntada de documentos, intime-se a autora para manifestação.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000299-78.2011.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cícero José Severino

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571)

Despacho:

Intime-se o requerido a apresentar os extratos bancários referentes ao período descrito na INICIAL, no prazo de 20 dias. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001609-22.2011.8.22.0009

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:I. T. M. M. D.

Advogado:Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Requerido:D. D. Z.

SENTENÇA :

SENTENÇA : Trata-se de Divórcio Litigioso em que I. T. M. M. D. move contra D. D. Z.Informa a parte autora que as partes restabeleceram a união, requerendo, assim a a autora a extinção do processoHomologo o pedido de desistência da parte autora (fls. 28) e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 267, VIII, do CPC, revogando a liminar de busca e apreensão concedida.Autorizo eventuais levantamentos de documentos mediante cópia e recibo nos autos.Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas.Publique-se Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0023422-76.2009.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Graças Silva

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO :

À luz das ponderações supra, recebo os embargos e, no mérito, rejeito-os, porquanto não há qualquer contradição a ser aclarada. Por outro lado, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, corrijo de ofício o erro material constante do dispositivo da SENTENÇA de fls. 48/53, notadamente no que concerne ao benefício concedido, devendo constar o seguinte: "(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA DAS GRAÇAS SILVA para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a lhe conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, devido a partir da citação, com correção monetária incidente a partir do vencimento de cada parcela (Lei 6.899/1981 e Súmulas 43 e 148 do STJ) e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, considerando o caráter alimentar do débito (STJ, Resp. 1º 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 05/11/2001, p. 133). (...)” No mais, permanece inalterada a referida DECISÃO. Quanto ao recurso interposto pela autora, intime-se o apelado para responder no prazo legal, conforme já determinado no despacho de fls. 60. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001901-07.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: El Condor Indústria Comércio e Controle Tecnológico Ltda

Advogado: Vinicius Bignardi (RO 12901), Reinaldo Celso Bignardi (MT 3561A)

Executado: Eletrogóes S/A

Despacho:

DESPACHO 1. Cite-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (art. 652 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). 2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC. 3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). 4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (03 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. 5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 655 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 652, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. 6. Em conformidade com o artigo 668 do CPC (redação dada pela Lei n. 11.382/06), poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a). 7. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736

c/c 738 do CPC). 8. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 745-A do CPC). 9. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “8”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expendido-se editais e intimando as partes (art. 686 do CPC). 10. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010476-09.2008.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Arlindo Rodrigues Pereira

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Requerido: Tut Transportes Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S.A., IRB - Brasil Resseguros S.A.

Advogado: João Jenezerlau dos Santos (OAB/MT 3613-B), Eliane Mendes Muller (OAB MT 9022), Arthur Muller Coutinho (OAB MT 10889), Marlon Augusto Costa (OAB/SP 140879), Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833), Pedro Marcelo de Simone (MT 3937), Ildo de Assis Macedo (OAB-RO 4519)

Despacho:

DESPACHO Ao exequente para apresentar o espelho de consulta de veículos, a fim de viabilizar análise do pedido de fls. 122/123, em 5 dias. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001896-82.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: El Condor Indústria Comércio e Controle Tecnológico Ltda

Advogado: Reinaldo Celso Bignardi (SP 60348), Vinicius Bignardi (RO 12901)

Requerido: Eletrogóes S/A

Despacho:

DESPACHO Cite-se para responder em 15 dias. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Deverá o requerido, em sua contestação e o autor quando da apresentação da réplica, declinarem as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto, sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de julgamento antecipado. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005286-94.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir de Oliveira

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Débora May Dumpierre (RO 4372)

Requerido: Cgmp Centro de Gestão de Meios de Pagamento

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)

Despacho:

DESPACHOEm se tratando de direito disponível e cuja causa admite transação (art. 331, do CPC) aliado ao pedido da parte ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2011, às 09h00. Intimem-se as partes e seus procuradores. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001384-36.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Almeirindo Grava Júnior

Advogado:Marilene Sehn (OAB/RO 2065)

Requerido:Geonorte Georreferenciamento e Topografia Ltda

Advogado:João Antonio Ximenes (SSP/RO 244)

Despacho:

DESPACHOConsiderando o pedido de nova redesignação de audiência, uma vez que os processos de georreferenciamento ainda estão pendentes de análise junto ao INCRA, determino a suspensão do processo pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Decorrido o prazo, oficie-se ao INCRA, a fim de obter informações quanto aos processos de georreferenciamento, com resposta em 10 dias. Com a resposta, vistas às partes para manifestação, em 5 dias. Libere-se a pauta. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0059188-90.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Naíde Gomes de Souza

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS ()

DECISÃO :

Nos termos do art. 339 do CPC, oficie-se ao Secretário Estadual da Saúde requisitando a indicação de médico neurologista, local e data para a realização da perícia, prova cuja produção já fora determinada nos autos. Com o ofício requisitório, encaminhem-se cópias da INICIAL, desta DECISÃO, dos quesitos já formulados e de eventuais documentos médicos acostados aos autos. O local deverá ser em Rolim de Moura ou o mais próximo possível desta cidade. O médico não poderá ser o mesmo que já cuida do tratamento da parte autora (Raimundo dos Santos Filho e José Rosa). Informados esses dados, intimem-se as partes, inclusive para que apresentem novos quesitos (caso queiram) e indiquem assistentes técnicos. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias a contar da data da perícia. Em favor do perito, arbitro honorários no valor de R\$ 300,00, que deverá ser pago pelo INSS ao final da ação, via RPV, dado que a comarca não possui médicos remunerados

pela União, salvo os do próprio INSS. A parte autora deverá comparecer à presença do perito munida de todos os documentos relativos a exames já realizados. Realizada a perícia, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se sobre o teor do laudo e arrole testemunhas. Em seguida, designe-se audiência de instrução e julgamento, se arroladas as testemunhas. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003522-70.2010.8.22.0010](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Marilene de Oliveira

Advogado:Defensor Público do Município de Rolim de Moura ()

Embargado:Amaury Adão de Souza

Advogado:Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Despacho:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/6/2011, às 11 horas. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005274-77.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado:Vanessa Cristina Almeida Barbosa

Advogado:Edio Jose Ghellere (RO 389-A.), Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842), Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4.078)

Despacho:

Mantida a DECISÃO de 1º grau que fora agravada, depreque-se a penhora de bens no endereço indicado à f. 9. Associe-se os nomes dos advogados da executada. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0067393-45.2008.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Francisca Caldeira

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

Despacho:

Inviável o julgamento antecipado da lide. De igual modo, revela-se contraproducente a designação de audiência preliminar, mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Assim, as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Inexistem preliminares a serem analisadas. Fixo como ponto controvertido da demanda a suposta condição de segurada especial da autora. Para a produção da prova oral reivindicada, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2011, às 9h. As testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Intimem-se as testemunhas porventura já arroladas. Outras testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 15 dias. A autora deve ser intimada por meio de sua patrona, via DJ. Associe-se o nome da nova advogada da autora ao feito. Intime-se o INSS via ARMP. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0030608-21.2007.8.22.0010](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:A União

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado:João Batista Dias

Despacho:

Proceda-se à retificação da numeração das páginas, observando a ordem cronológica a contar da f. 25. Torno ineficaz a penhora realizada nestes autos (f. 9). Ciente da peça de f. 29. Cumpridas as determinações constantes na SENTENÇA prolatada, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0058880-25.2007.8.22.0010](#)

Ação:Embargos a Execução Fiscal

Embargante:Espólio de João Batista Dias

Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Embargado:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (OAB-SP -)

DECISÃO :

Recebo o apelo em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, ao Eg. TRF-1ª Região. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0019477-49.2007.8.22.0010](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Empacotadora Guaporé Ltda

Advogado:Flávio Luís dos Santos (RO 2238)

Executado:S. E. Supermercado Ltda Epp

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), acerca da juntada do resultado da pesquisa realizada no INFOJUD NEGATIVA, bem como para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face o despacho de f. 66.

Proc.: [0023160-26.2009.8.22.0010](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido:Geonice Fernandes Felix

Advogado:Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669), Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 3355)

SENTENÇA :

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A contra GEONICE FERNANDES FÉLIX, tendo por fundamento legal o disposto no art. 66-B da Lei n. 4.728/65 e art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. O autor busca reaver o bem que alienou fiduciariamente em garantia à requerida, qual seja, um veículo tipo automóvel, marca Volkswagen, modelo Gol City, placa RO NDJ-0787. A ação está fundada no inadimplemento do réu (mora solvendi) em razão do descumprimento da obrigação estipulada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária celebrado entre as partes. Alega o autor que a ré deixou de pagar-lhe as prestações oriundas dessa avença (parcelas 16/60 e 17/60), incorrendo, dessa forma, em mora solvendi, razão pela qual pede a busca e apreensão do veículo dado ao credor em

garantia fiduciária. Antes mesmo de ser exarado o despacho INICIAL a ré compareceu ao processo para informar que purgara a mora, eis que quitara as parcelas 16/60, 17/60 e 18/60 (fls. 26/36 e 39). O autor impugnou a purgação da mora bem como a concessão de gratuidade judiciária em favor da ré. O autor também impugnou os valores depositados pela ré, aduzindo que eles estão aquém do que a requerida deveria pagar. O autor agravou da DECISÃO que autorizou a purga da mora. Contudo, o Tribunal de Justiça manteve a DECISÃO de 1º grau. A ré complementou o valor pretendido pelo autor (f. 74). Eis o relatório. A DECISÃO. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desprovidos a produção de outras provas. No caso dos autos, a ré purgou a mora quando efetuou a quitação das parcelas vencidas do negócio jurídico celebrado com o banco autor. Logo, a purga da mora resulta na perda superveniente do objeto da ação de busca e apreensão, mas cabe ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. Nesse sentido, TJMG, Ap. 1.0398.08.008475-7/001(1). A propósito, os seguintes julgados: O devedor fiduciário, para purgar a mora, deve quitar tanto as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação quanto as prestações que se vencerem ao longo do processo (TJRO, 1ª Câmara Cível, relator Des. Moreira Chagas, Ap. 100.001.2007.009234-5, j. em 11/11/2008). O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 882.384/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 01/03/2010). DISPOSITIVO. Isso posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do autor, os quais arbitro em R\$ 800,00, o que faço atento ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Autorizo o levantamento, pelo autor, do valor depositado em seu favor pela ré. O autor deverá lançar como quitados os pagamentos das parcelas quitadas em Juízo (parcelas 16 a 18). Publique-se, registre-se e intime-se. Custas pela ré (princ. da causalidade). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Os autos somente deverão ser arquivados depois de levantados todos os depósitos a ele vinculados. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0012095-34.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alécio Carlos Martins

Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)

Requerido:Banco Finasa S/A

Advogado:Alexandre Romani Patussi (OAB/MS 12330)

SENTENÇA :

ALÉCIO CARLOS MARTINS ingressou com ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento contra BANCO FINASA S/A alegando, em síntese, que celebrou negócio de financiamento com o réu objetivando a aquisição de um veículo. Contudo, o requerido inseriu no contrato adesivo cláusulasleoninas, praticando, dessarte, lesão, usura, abuso do poder econômico e anatocismo, ferindo, assim, preceitos de ordem

pública e o onerando de forma excessiva e unilateral a posição contratual do requerente. Aduz o autor que esse contrato de financiamento possui arbitrariedades, tais como a capitalização mensal de juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, além de multa indevida. Narra ainda a INICIAL que a mora contratual é do credor/réu, pois onerou excessivamente as prestações obrigacionais, impossibilitando o seu adimplemento em tempo certo. Outrossim, o lucro do réu nessa operação financeira supera o limite legal de 12% ao ano aplicável às instituições financeiras. Por sua vez, entende ser ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. De mais a mais, invoca em seu favor as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo a inversão do ônus da prova. O autor também requereu a antecipação parcial dos efeitos da tutela a fim de que seu nome não fosse encaminhado para listas de devedores inadimplentes mantidas por órgãos de proteção ao crédito. Pediu também a manutenção do bem em sua posse e a consignação de debêntures. No mérito, pleiteou a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos; repetição de indébito; declaração de existência de ilícitos contratuais e de lesão; declaração que o Conselho Monetário Nacional não possui legitimidade para legislar ou regulamentar matérias inerentes a juros e outras questões financeiras quando uma das partes não for instituição financeira e inaplicabilidade da súmula 596 do STF. A parte autora também pediu: limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano; fixação dos juros moratórios em 1% ao mês; vedação da capitalização mensal de juros e não incidência de comissão de permanência cumulativa com outros encargos; aplicação de correção monetária abaixo dos índices de inflação; vedação da aplicação de juros compostos em qualquer situação e a limitação de eventual incidência de multa ao percentual de 2%. A autora ainda reclama a incidência de correção monetária de acordo com o índice IGPM/FGV; expurgo dos valores eventualmente adimplidos; compensação de eventuais créditos; consignação em pagamento do valor correto, bem como a extinção do contrato celebrado entre as partes, ante a nulidade absoluta das cláusulas insertas ao negócio. O pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 36). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 38/70 e, em síntese, aduziu que o autor teve prévio conhecimento de todas as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, participando ainda ativamente do ajuste das cláusulas essenciais do negócio jurídico celebrado, especialmente das que estipulam preço, juros, encargos e forma de pagamento. Em resumo, informou que o contrato não padece de onerosidade excessiva, dado que: os juros contratados foram fixados com base na média praticada pelo mercado financeiro; inexistente limitação de juros para as instituições financeiras; o contrato não prevê o sistema price; não há vedação à cumulação de encargos moratórios; não cabe o expurgo de valores já adimplidos, vez que o pagamento não foi indevido. O requerido expôs que o contrato prevê parcelas fixas, sem alteração de valor desde que adimplidas em dia. De mais a mais, são inadmissíveis os pedidos de revisão contratual e consignação, pois permitir que o autor pague o valor que o mesmo entendeu como correto é admitir que o contrato não deva ser cumprido na forma avençada, violando, assim o princípio do pacta sunt servanda. Alega o réu que o requerente equivocadamente ao querer permanecer na posse

do veículo sem arcar com as suas obrigações assumidas em contrato e que se opõe à consignação em pagamento pleiteada pelo autor pois tal valor é insuficiente para a quitação do débito, bem como pelo fato de não haver previsão legal para consignação em pagamento por meio de depósito judicial de debêntures. Sustenta ainda a inaplicabilidade das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor pois a autora não se enquadra no conceito de consumidor. Refuta também a alegação de lesão, pois os encargos assumidos pela autora são compatíveis com a sua capacidade econômica. Em síntese, aduz o réu que o contrato é válido em razão da: a) legalidade dos juros cobrados, eis que avençados com base na taxa média do mercado; b) inaplicabilidade da lei de usura e inexistência de abuso do poder econômico; c) inaplicabilidade dos arts. 186, 406 e 940 do Código Civil; d) não vedação de capitalização mensal dos juros remuneratórios, ficando essa DECISÃO a critério do banco; e) não utilização do sistema price para cálculo das parcelas, já que elas são fixas; f) possibilidade da cobrança de comissão de permanência por inadimplência da autora, principalmente por não estar cumulada com correção monetária; g) incidência de juros moratórios estabelecidos em conformidade com a legislação civil; h) possibilidade de cumulação da comissão de permanência e da multa, já que possuem natureza diversa. Em razão de tais argumentos, o réu rechaça os demais pedidos da autora. O autor ofertou réplica e requereu a decretação da revelia do réu (f. 76). As partes não especificaram provas e apresentaram sucintas alegações finais. Eis o relatório. DECIDO. A revelia da ré é manifesta, dado que, anexada a carta de citação em 26/5/2009 (f. 37-vº), a contestação só foi apresentada no dia 1º/7/2009 (f. 38), isto é, mais de 30 dias depois da juntada aos autos da carta de citação. Contudo, a revelia só gera plenos efeitos em relação à matéria fática aduzida na INICIAL. No caso dos autos, as causas de pedir envolvem mais matérias de direito do que simples matérias fáticas. Deveras, o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e uma ou outra de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Nesse sentido, os seguintes julgados: Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Por sua vez, “A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos” (STJ, AgRg no Ag 587.279/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder

. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Logo, como as questões de mérito dispensam a produção de provas em audiência, plenamente possível o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analisando o contrato de adesão, Orlando Gomes ensina que o traço característico do [contrato de adesão] reside verdadeiramente na possibilidade de predeterminação do conteúdo da relação negocial pelo sujeito de direito que faz a oferta ao público (GOMES, Orlando. Introdução ao Curso de Direito Civil. 13ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 1998. pág. 129). Dessa forma, percebe-se que nos contratos de adesão há uma parte mais forte economicamente (que domina e mantém cativo o mercado) e uma parte fraca, a qual não possui qualquer condição de fazer imposições frente a um corpo preestabelecido de cláusulas fechadas, restando-lhe apenas a alternativa de aceitá-las ou rejeitá-las no todo. Contudo, ainda que o contrato celebrado entre as partes seja de adesão, suas cláusulas não são abusivas. Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor contemplou a hipótese da pessoa jurídica se enquadrar no conceito de consumidor, conforme previsto no seu art. 2º. Contudo, o instituto da inversão do ônus da prova somente deverá ser observado nos casos de manifesta prova da hipossuficiência do consumidor, o que não só ocorrer nos presentes autos. No caso em exame, a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito. Por sua vez, eventual questão de fato dependeria tão-somente de análise aritmética por meio de prova pericial. Todavia, o autor não especificou provas, tampouco apresentou os quesitos necessários à produção dessa prova pericial. Ademais, a parte autora é servidor público e está representado por advogado que domina a matéria agora posta em Juízo, motivo por que sua hipossuficiência probatória também não restou demonstrada. Com efeito, a inversão do ônus da prova exige essa hipossuficiência do consumidor, o que não ocorre no caso em exame. Assim, a pretensão do demandante no sentido de obrigar o réu a produzir a prova pericial que revele a prática de usura e anatocismo no contrato entre eles celebrado é impertinente, mormente porque a própria parte autora tinha condições de produzir essa prova. Entrementes, as questões levantadas pelo requerente são eminentemente de direito, não demandando sequer a produção dessa prova pericial. De início, observo que a regra prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal nunca teve aplicação imediata, entendimento esse sedimentado pelo STF na súmula 596 e, agora, na súmula vinculante n. 7/STF. Deveras, a norma do § 3º do artigo 192 da CF, revogada pela emenda constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Portanto, a alegação de usura é descabida, até porque nada impede a fixação de juros anuais acima do limite de 12%, desde que obedecidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aliás, mesmo antes da edição dessa súmula vinculante, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entendia que a norma do § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Lembro ainda que esse dispositivo foi totalmente revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Demais disso, a Súmula 596/STF é expressa ao dizer que a Lei de Usura não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, liberando-as do limite inserto no Decreto n. 22.626/33. Já os juros moratórios possuem natureza penal e

buscam inibir a inadimplência da obrigação, impondo sanção ao aderente que descumprir as obrigações estatuídas no contrato entabulado. Ora, conforme anteriormente notado, a limitação de juros não se aplica às instituições financeiras, como é o caso da requerida. Ademais, verifico que no contrato pactuado restou estabelecido entre os contraentes que os juros moratórios corresponderiam a 1% (um por cento) ao mês (ver f. 74), aplicado, sobre o saldo devedor. O contrato sequer prevê que o valor devido seja acrescido de comissão de permanência. Logo, vejo que a pretensão da parte requerente relativa à limitação dos juros moratórios em 1% a.m. foi satisfeita quando da realização do contrato, motivo pelo qual não enseja qualquer modificação na presente cláusula. Os juros remuneratórios visam remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado, possuindo natureza diversa dos juros moratórios, pois estes são devidos em caso de inadimplência, com o fim de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação. Em que pese a solicitação da limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano, esse pleito também não merece acolhimento, pois tal cláusula sequer constou no contrato realizado entre as partes, a exemplo que do que já ocorre com a comissão de permanência. Ademais, como já lembrado, descabe a limitação de juros remuneratórios em 12% a.a, vez que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Carta Magna não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada com a edição da súmula 648 e súmula vinculante n. 7. Outrossim, a capitalização mensal de juros é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III Admite-se a cobrança de comissão de permanência, não se permitindo, todavia, cumulação com juros, correção monetária ou multa contratual. IV Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 2005/0169449-2, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo Furtado, j. 6/10/2009, DJe 16/10/2009). A cláusula de comissão de permanência constitui um encargo sobre os empréstimos contratados pelas instituições financeiras cuja hipótese de incidência é o atraso do devedor no pagamento de qualquer parcela devida. O Conselho Monetário Nacional expediu normas que se acham consolidadas no Manual de Normas e Instruções do Banco Central sob o nº 02-01-03, cujos parágrafos 14 a 16 assim prescrevem: 14 Os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de desenvolvimento, os bancos de investimento, as caixas econômicas, as cooperativas de crédito, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e as sociedades de arrendamento mercantil podem cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado do dia do

pagamento, não sendo permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos (Res. 1.129 I, II; Res. 2.009)¹⁵ Nas operações não enquadradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), as entidades do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) definidas no item 2-5-2-2 podem cobrar de seus devedores, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, os encargos previstos no item anterior (Res. 3.005, RA art. 13)¹⁶ Nas prestações em atraso dos financiamentos no âmbito do SFH podem ser cobrados os encargos previstos no item 2-5-1-23 (Res. 1.980, RA art. 26 e parágrafo único). Assim, pela leitura do texto acima se depreende que a comissão de permanência pode ser cobrada pelas instituições financeiras supramencionadas em todas as suas operações de empréstimo, exceto naquelas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, predomina em nossos tribunais o entendimento segundo o qual é plenamente cabível a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios e/ou correção monetária. Entrementes, da análise do contrato cuja cópia está inserta às fls. 73/74, não se verifica a existência de cláusula instituidora da comissão de permanência. Assim, inexistente falar em cláusula de comissão de permanência cumulada com outras cláusulas. Contudo, as súmulas 30, 294 e 296, todas do STJ, já pacificaram o tema: Súmula 30: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a Comissão de Permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Dessa forma, não tendo o contrato previsto a cumulação da aplicação da Comissão de Permanência com correção monetária ou juros remuneratórios, o contrato deve permanecer incólume. Deve-se ainda distinguir a capitalização de juros do anatocismo. Entende-se como capitalização de juros a conversão e a incorporação periódica da renda gerada pela utilização do capital mutuado, a qual não pode ser confundida com a expressão contar juros sobre juros, o que significa cobrá-los antes que se tornem juros vencidos, no prazo legal ou contratual a isso se dá o nome de anatocismo, o que é vedado na nossa legislação. Todavia, a capitalização de juros, a partir de 31/3/2000, em face da Medida Provisória 2.170-36, passou a ser admitida em periodicidade mensal, nos contratos de mútuo bancário, desde que pactuada, como ocorre nos autos. Dessa forma, tendo a parte autora tomado conhecimento da taxa de juros fixada e, ainda assim, anuído a ela, há que se manter a capitalização mensal de juros na forma avençada entre as partes, por não existir vedação legal para tanto. Outrossim, não vejo desproporcionalidade na sua estipulação. É certo também que o contrato firmado entre as partes estipula multa correspondente a 2% (dois) por cento sobre o saldo devedor em caso de inadimplência. Ainda que não se aplique as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, observa-se que a multa imposta foi ao encontro do disposto no referido codex, o qual estabelece, em seu art. 52, §1º, que a multa não poderá ser superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação. Dessa forma, não deve ser modificada a percentagem da multa fixada. Não consta ainda nos autos qualquer documento comprovando a incidência da tabela price sobre as parcelas

vencidas ou vincendas do negócio. Ao contrário disso, o contrato prevê o pagamento de parcelas fixas. É verdade que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de correção monetária, mas isso porque excluída a comissão de permanência. Por sua vez, a incidência da correção monetária está prevista na Lei 8.177/91 e súmula 295/STJ. Ressalto ainda que a previsão do demandante ser responsabilizado por eventuais despesas de cobrança e pagamento de honorários aos advogados do requerido por conta de eventual inadimplência não se afigura cláusula abusiva. Em verdade, essa cláusula veda o enriquecimento ilícito do autor e o prejuízo desmesurado do próprio requerido, tratando-se de norma que obedece aos princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva (deveres de lealdade, informação e anexos). Então, ante a legalidade e não abusividade das cláusulas insertas nesse contrato, não há falar em mora do credor. Outrossim, ao celebrar aquele contrato, o autor tinha conhecimento das cláusulas nele estabelecidas. Como é cediço, a modificação contratual, como bem destacado pelo requerido, ocorre com o surgimento de fato novo imprevisto e imprevisível que torne excessivamente onerosa a obrigação assumida pelo aderente, o que não ocorreu no presente caso. Não bastasse isso, verifico que o contrato realizado entre as partes não consignou qualquer cláusula abusiva em relação aos juros fixados e à multa imposta. Assim, reconhecida a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, não há falar em abuso de poder econômico ou lesão, uma vez que nada evidencia a desproporção entre as prestações das partes contratantes. Dessarte, como o atendimento dos demais pedidos da requerente dependeria da declaração de nulidade das cláusulas acima analisadas, devem os mesmos ser rejeitados. A rigor, incabível a hipótese de consignação em pagamento por meio de debêntures, pois não há previsão legal para tanto, eis que possível a consignação só em dinheiro ou coisa devida, nos termos do art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil. O art. 940 do Código Civil dispõe que aquele que demanda por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Acrescente-se a isso que, para ensejar a imposição das sanções insertas no dispositivo supramencionado, deve restar configurada a má-fé do credor em cobrar valor indevido (STJ, Agr no Agr no Resp 976563/SP - Órgão Julg: 2ª Turma Relator: Ministro Mauro Campbell Marques Data do julg: 05/03/2009). Assim sendo, considerando as explanações anteriormente feitas, verifico que não houve, em momento algum, por parte do requerido, demanda por dívida já paga, vez que a mora é do requerente. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. CDC. PESSOA JURÍDICA. CONSUMIDOR INTERMEDIÁRIO. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITE. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. INADIMPLENTO CONFESSO. NEGATIVAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. O julgador que se atém aos limites da lide não profere DECISÃO ultra petita. Segundo o artigo 2º do CDC, consumidor é o destinatário final do produto ou serviço, não se enquadrando nesse conceito a pessoa

jurídica que adquire capital a ser utilizado em sua cadeia de produção, como consumidor intermediário e não destinatário final. Não há limitação legal para a taxa de juros remuneratórios quando se trata de instituições financeiras em geral. Salvo quando se tratar de negócio consubstanciado em cédula de crédito comercial, industrial ou rural, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos da Súmula 121 do STF. A MP 2.170/2001 não concedeu autorização às instituições financeiras para a cobrança de juros capitalizados. É lícita a exigência de comissão de permanência limitada à taxa estipulada no contrato e não cumulada com correção monetária e multa moratória. Não deve ser repetido em dobro o indébito, por ausência de má-fé, quando os encargos cobrados estão expressamente previstos em contrato. Reconhecida a existência do débito, impugnados tão-somente os encargos cobrados, salvo depósito da quantia incontroversa, não há porque negar ao credor o direito de inscrever o nome do devedor nos cadastros das entidades protetoras de crédito (TJ/MG. PROCESSO Nº 1.0024.04.439168-8/001. RELATOR: IRMAR FERREIRA CAMPOS. DATA DO JULGAMENTO: 01/02/2007. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/03/2007). Deveras, com a apreciação dos pedidos anteriores, verifico que o equilíbrio e a comutatividade contratual foram estabelecidos no momento da realização do contrato firmado entre as partes, permanecendo, a avença, incólume. Ressalto que o reconhecimento da validade das cláusulas contratuais avençadas naquele contrato também torna prejudicados os pedidos de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Expostos esses fundamentos, cumpre destacar que não restaram comprovados os danos materiais e morais sofridos pela parte autora, até porque válidas as cláusulas daquele contrato pactuado com o requerido. DISPOSITIVO: Isso posto, ante a legalidade das cláusulas estipuladas no contrato celebrado entre as partes, REJEITO todos os pedidos deduzidos pelo autor na INICIAL e, como consequência, resolvo o processo com análise de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0024506-12.2009.8.22.0010

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Geonice Fernandes Felix

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Requerido: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

SENTENÇA:

Indefero a INICIAL, dado que o objeto desta ação já foi apreciado quando do julgamento do processo 00231602620098220010, demanda em que o requerente purgou a mora mencionada nestes autos. Extingo o processo sem exame de mérito. Sem custas e honorários. PRI Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001566-82.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S.a.

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137.572)

Requerido: Newton Fidelis, Antônia Margarida de Jesus Fidelis, Elke Doehe, Claudir Burmann, Banco Finasa S/A

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

A autora pretende que o Poder Judiciário Estadual autorize ou declare parte do imóvel dos réus servidão administrativa para a passagem e instalação das linhas de transmissão coletora Porto Velho – Araraquara2, circuito 1, CC +ou- 600KV, no trecho Porto Velho/RO-Vale São Domingos/MT. Contudo, a autora executa uma obra que lhe fora outorgada pela UNIÃO, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, agência reguladora federal, obra essa que, notoriamente, também faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, fato igualmente confirmado pela requerente em sua INICIAL. Além disso, a causa de pedir próxima é fundada na Declaração de Utilidade Pública – DUP editada pela ANEEL por meio da Resolução Autorizativa n. 2.478/2010, que “declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Interligação Elétrica do Madeira S.A., das áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão Coletora Porto Velho – Araraquara2 (...)”. Registre-se ainda que o pedido da autora está totalmente fundado nessa Resolução Autorizativa e na Lei instituidora do PAC. Logo, é certo que a autora realizará uma obra pública licitada e que lhe fora outorgada pela União e pela ANEEL. Manifesto então o interesse da União no feito. Com efeito, não há falar, ab initio, em interesse local para o resultado da demanda, mas, sim, em interesse nacional, já que das obras que serão realizadas pela autora emanarão vantagens, proveitos e benefícios para toda a nação. Observo ainda que as jurisprudências colacionadas pela autora referem-se a obras estaduais. No caso dos autos, a autora exerce, por delegação, obras de interesse da União e da ANEEL. De mais a mais, a propósito da competência federal para o processamento desse tipo de demanda, em que a resistência da parte ré poderá emperrar projetos que afetam interesses da União, mutatis mutandis, os seguintes julgados do c. STJ: CC 62.083/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009; CC 46.953/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 76). Registre-se ainda que, conforme divulgado nacionalmente, todos os conflitos envolvendo as obras de construção das Usinas de Jirau e Santo Antônio estão sendo dirimidos pela Justiça Federal. É necessário, pois, que a União e a ANEEL ao menos digam se possuem ou não interesse no feito. Por último, e apenas ad argumentandum, supondo que os pedidos da autora sejam rejeitados definitivamente, quais seriam as consequências de uma DECISÃO dessa natureza para a União, ANEEL e para os interesses da nação? Isso posto, nos termos do art. 109, I, da CF, c/c o art. 113 do CPC, declino da competência para processar e julgar esta demanda. Encaminhem-se os autos à Vara Federal de Ji-Paraná/RO, Seção Judiciária do Estado de Rondônia. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001673-29.2011.8.22.0010

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: A. F. G.

Advogado: Joscianny Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: R. C. de O.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), devendo a direção do cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados já expedidos pelo Juízo de origem. Após o cumprimento dos atos deprecados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens. Sem prejuízo dessa determinação, procedam-se às baixas necessárias (SAP, localizador, etc.). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001663-82.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. R. de J.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprehen (OAB/RO 2242)

Requerido: E. L. C. de J.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO :

Nos termos do art. 259, VI, do CPC, o valor da causa deve corresponder a soma de doze prestações mensais pedidas pelo autor. Logo, ante as ponderações supra e, tendo em vista se tratar de simples cálculo aritmético, atribuo à causa o valor de R\$ 1.124,88. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Por se tratar de ação revisional de alimentos, o presente feito deve obedecer ao rito inserto na Lei n. 5.478/68 (art. 13 da Lei de Alimentos). Assim, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.478/68, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/6/2011 às 10hrs. Cite-se a parte requerida e intime-a a comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68. De igual forma intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos). Intimem-se as partes acerca do que dispõe o art. 8º da Lei de Alimentos. Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, via DJ. Cientifique-se o MP. Expeça-se o necessário. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0059054-63.2009.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josué Libanio de Paula Me

Advogado: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprehen (OAB/RO 2242)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti OAB/SP 115.762

Éo presente para intimar o procurador do requerido quanto a SENTENÇA de fl. 117/123, cujo tópico final segue adiante transcrito:

SENTENÇA : (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na INICIAL e CONDENO a Requerida BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A a pagar a JOSUÉ LIBÂNIO DE PAULAME o valor de R\$ 24.910,34 (vinte e quatro mil, novecentos e dez reais e trinta e quatro centavos), decorrente de acidente de trânsito. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico subsidiariamente o art. 161, § 1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária,

ambos contados a partir da data do sinistro, por se tratar de fato decorrente de responsabilidade extracontratual (Súmulas 43 e 54, do STJ). Deixo de fixar multa para o caso do conserto não ser feito no prazo (pedido de fl. 05, item b), pois o valor acima é integral ao pedido. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e despesas processuais. Condono a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Autora, sendo que fixo o valor dos honorários em 15% (quinze%) sobre o valor da condenação acima, atento ao valor e a natureza da causa, ao tempo de tramite do processo, local dos serviços, atos processuais e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 20, §§3º e 4º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo pedido de execução, prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC. Na hipótese de execução, deverão ser elaboradas planilhas distintas para o valor principal, honorários e custas já adiantadas, atualizando o débito e observando-se o art. 614, inciso II do CPC. Rolim de Moura, 17 de março de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito -

Proc.: 0002994-36.2010.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daido Otto

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido: Francisco Barth

Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

Despacho:

Dada a impossibilidade de julgamento antecipado da demanda, e porque a causa versa sobre direitos que admitem transação, designo audiência preliminar, a realizar-se no dia 7 de junho de 2011, às 11 horas, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir (intimar apenas advogados, via DJ). Registro que as partes são intimadas por meio de seus patronos, via DJ, e a eles incumbe comunicar o ato aos seus clientes. Defiro o desentranhamento dos documentos insertos às fls. 30/78, desde que substituídos por cópias. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO

e-mail: rmm2civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003804-11.2010.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruna Mendes de Almeida Rodini

Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934), Sidnei Sotele OAB/RO (4192)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado Rondônia

É o presente para intimar os procuradores da parte parte autora quanto a certidão de fl. 102 verso, a seguir transcrita:

Certidão: Certifico e dou fé que a contestação de fl. 82 e seguintes é tempestiva.

Proc.: [0001832-40.2009.8.22.0010](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S/A

Advogado:Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido:Luciana de Jesus Silva

Advogado:Advogado Não Informado

É o presente para intimar a procuradora da parte autora quanto a SENTENÇA de fl. 34, a seguir transcrito:

SENTENÇA :Intimado pessoalmente a parte autora (fls. 32v), a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, quedou-se inerte ao comando judicial, não podendo ser considerado suficiente e adequada a atitude supra como forma de dar cumprimento ao comando do despacho de fls. 26, razão pela qual extingo este processo, nos termos do art. 267, inc. III, e §1º do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Após as certificações necessárias, arquivem-se. Rolim de Moura/RO, 28 de fevereiro de 2011. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003817-10.2010.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:C. Brassoroto Fenali Me

Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido:Francisco das Chagas Araújo da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

É o presente para intimar o procurador da parte autora quanto a SENTENÇA de fl. 22, a seguir transcrito:

SENTENÇA :I - Re l a t ó r i o: Trata-se de Ação Monitória proposta por C. BRASSOROTO FENAIL ME em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DA SILVA referente à dívida no valor de R\$ 278,87 reais. O Requerente informou que recebeu o débito cobrado (fl. 20), sendo de rigor a extinção do feito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido INICIAL, e, via de consequência, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Desentranhe-se o título de fls. 13 e entregue a parte Executada, mediante substituição por cópia. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se. RENAJUD já baixado. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Rolim de Moura/RO, 29 de Março de 2011. - Jeferson C. Tessila de Melo - - Juiz de Direito -

Proc.: [0057006-73.2005.8.22.0010](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Coldemar Resinas Sintéticas Ltda

Advogado:Ricardo Weberman (SSP/SP 174.370), Fernanda de Oliveira Landgraf (SSP/SP 220.545)

Requerido:Compen Ind. Com. de Compensados Ltda

Advogado:Advogado não informado

É o presente para intimar os procuradores da parte autora quanto ao despacho de fl. 123/124, a seguir transcrito:

Despacho: Pelo pedido de fl. 122 a Autora quer vistas dos autos para tirar "cópia INTEGRAL do mesmo" (transcrito fielmente da fl. 122), inclusive das declarações de Imposto de Renda. Conforme já exposto à fl. 83, a expedição de ofício à Receita

Federal é medida excepcional, devendo ser tomada em hipóteses restritas, o que é o caso dos autos, em que não são localizados bens penhoráveis. Pela mesma DECISÃO de fl. 83 foi determinada expedição de ofício à Receita Federal para que apresente cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda em nome da Executada e seus representantes legais, bem como informe seus endereços. As declarações vieram às fls. 86 a 118. Mas, como cautela para preservar o interesse das partes, também foi determinado SEGREDO DE JUSTIÇA nos autos, com as seguintes observações: "COM A VINDA DAS DECLARAÇÕES DE IR DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS, SÓ PODENDO SER MANUSEADOS PELAS PARTES, PROCURADORES REGULAMENTE HABILITADOS (apenas em cartório) E FUNCIONÁRIOS, SENDO VEDADA A CARGA DOS AUTOS E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DAS DECLARAÇÕES, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE. COLOQUE A TARJETA NA CAPA DOS AUTOS" Agora, a Exequente quer usar os autos para obter dados fiscais de terceiros e fotocópia-los, INTEGRALMENTE (vide fl. 122) o que não pode ser aceito. Se existe o sigilo fiscal, este deve ser preservado, na forma acima. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - OFÍCIO JUDICIAL - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO, PASSÍVEIS DE PENHORA - INTERESSE PARTICULAR DO CREDOR - QUEBRA DA ISONOMIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais com vistas à obtenção de elementos para a localização de bens do devedor só se justifica em situações excepcionais, após esauridos todos os demais meios disponíveis ao credor, exigindo-se, também, ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes (Resp 659.127/SP e AgRg Resp 576.325/PE). AgRg no Ag 649853 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0181746-2 DJ 17/10/2005 p. 303 Em outro julgado, recentíssimo: "... 4. Ademais, é imperioso registrar que o sigilo fiscal insere-se no direito à privacidade protegido constitucionalmente nos incisos X e XII do artigo 5º da Carta Federal, razão pela qual há que se ter presente que a sua quebra configura restrição a uma liberdade pública, razão pela qual, para que se mostre legítima, se exige a demonstração, ao Poder Judiciário, de causa provável ou da existência de fundados motivos que justifiquem a sua adoção..." HC 100058 / RS - HABEAS CORPUS 2008/0028417-9 DJe 16/11/2010 Por isso, respaldado no caráter sigiloso das informações fiscais e com base no entendimento do STJ, INDEFIRO o pedido de fl. 122, por ser manifestamente incabível. Intime-se. Aguarde-se manifestação ou eventual recurso. Rolim de Moura, 18 de março de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito -

Proc.: [0027546-51.1999.8.22.0010](#)

Ação:Separação judicial litigiosa

Requerente:Maria Aparecida dos Santos

Advogado:Juarez Barreto Macedo Júnior OAB/RO 334-B

Requerido:Alfredo Pereira

Advogado:Advogado não informado

É o presente para intimar o procurador da parte autora quanto ao despacho de fl. 51, a seguir transcrito:

Despacho: Em cumprimento à ata de correção realizada em dezembro de 2010, foram desarquivados os autos com depósitos judiciais pendentes de levantamento. Portanto: 1) Intimem-se os procuradores das partes sobre o depósito judicial remanescente nos autos, na forma do Provimento n. 014/2009-CG, de 24/06/2009. CONCEDO o prazo de 30 dias para os interessados providenciarem o necessário para o levantamento dos valores, podendo inclusive informar conta bancária e CPF para transferência. Em sendo pedido alvará, este deverá ser expedido diretamente em nome da parte, podendo ser entregue ao Patrono, mas poderá ser levantado apenas pela parte, sendo vedado o uso de procuração para este fim. CONSTE isso do alvará, tendo em vista o tempo que o feito tramita. Desde já, INDEFIRO o pedido de expedição deste alvará em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento do valor depositado nos autos com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito. Oportuno dizer também que esta DECISÃO é tomada visando preservar o direito da parte, pois esta nem sempre sabe o que está acontecendo no processo ou qual foi o inteiro teor da SENTENÇA. Ressalto que DECISÃO deste mesmo teor já foi tomada nos autos 00204637120058220010, 00414844020048220010 e 00075042920098220010, 021.2006.001925-6, 021.2008.001051-8, 021.2007.000964-4, 021.2006.001758-0, 021.2007.001122-3, 021.2007.001204-1, 021.2007.001293-9, 021.2007.001075-8, dentre outros, para que seja preservado o direito da parte, pois foram depositadas/penhoradas verbas distintas nos autos. Saliente-se que já fora decidido nos autos 2597-69.2010.8.22.1111 que a matéria de alvará é jurisdicional e não administrativa. Ultrapassado o prazo para eventual recurso, entreguem-se os alvarás, certificando-se. 2) Não havendo manifestação, o valor será transferido para a conta judicial centralizadora, na conforme art. 447, §8.º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010. Rolim de Moura, 23 de Março de 2011. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001593-02.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alline Procópio de Souza

Advogado:Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S/a

É o presente para intimar os procuradores das partes quanto a juntada do laudo pericial de fl. 174.

Proc.: 0064947-69.2008.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Evandina Hertt Chaves

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS

É o presente para intimar o procurador da parte autora quanto a SENTENÇA de fl. 67/69, a seguir transcrita:

SENTENÇA : EVANDINA HERTT CHAVES pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a conceder Auxílio-doença c/c Aposentadoria por Invalidez, ao argumento de que está ele incapacitado para o trabalho, sendo portadora de problemas na coluna (fls. 03/08). Deferida tutela antecipada para a implantação do Benefício Auxíliodoença (fls.

02vº). O requerido informou a implantação do Auxílio-doença em favor da autora (fls. 33). Deferida a perícia médica (fls. 43/44), o Laudo foi juntado às fls. 56/58. Alegações finais das partes (fls. 60/61 e 62/63). É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213/91 em seu art. 42, assim dispõe: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". No caso dos autos, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e à observância do período de carência (doze meses), tendo em vista os benefícios de auxílio-doença concedidos pelo INSS, sendo o último até 12/12/2010 (fls. 62). No que tange ao outro requisito, observa-se que o benefício pretendido é concedido em virtude de incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa. Avaliando minuciosamente o laudo do Perito do Juízo (fls. 56/58), no qual consta, entre outras assertivas, que a incapacidade do autor é parcial – somente reduzem a capacidade para o trabalho que exigem esforço físico pesado, não para qualquer outra atividade – e permanente, ou seja, com sequelas definitivas e irreversíveis, mas passível de readaptação com terapia ocupacional, vislumbro que as circunstâncias acima não se enquadram nos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente). Sendo assim, o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacitação temporária da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido, o qual requer esforço físico intenso, e, por outro lado, é praticamente impossível admitir que ela – pessoa simples, com 52 anos de idade, sem qualificação profissional alguma –, possa, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada. Ademais o art. 59 da Lei 8.213/91 não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho, exceto pela transformação em aposentadoria por invalidez, caso seja considerado irrecuperável. O caso dos autos, sem sombra de dúvida, é de auxílio-doença, de modo que não comprovados os requisitos que garantam a concessão de aposentadoria por invalidez. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade, para o trabalho que habitualmente exercia. Em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. (Reexame Necessário n. 10100720010057532, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 15/08/2007). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL, e por consequência condeno o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implementar em favor de EVANDINA HERTT CHAVES o benefício de auxílio-doença previdenciário. Em consequência, CONFIRMO a DECISÃO concessiva de liminar às fl. 02v. Sem custas. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Rolim de Moura, 17 de Março de 2011. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0019928-06.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mario Batista de Campos Neto

Advogado:José Renato Mota (OAB/RO 1485)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS

É o presente para intimar o procurador da parte autora quanto ao tópico final da SENTENÇA de fl. 38/42, a seguir transcrito: SENTENÇA : (...) Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MARIO BATISTA DE CAMPOS NETO e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL ao pagamento de R\$ 4.516,45 (quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) por danos materiais. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, utilizo o art. 161, § 1.º do CTN e fixo os juros dos danos materiais em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados desde a citação, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmulas n.º 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por MARIO BATISTA DE CAMPOS NETO e CONDENO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por danos morais, isso em valores já atualizados até esta data. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, utilizo o art. 161, § 1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados doravante, por se tratar de valor atualizado até data. Sem custas (art. 3.º da Lei Estadual n. 301/1990). Tendo em vista a sucumbência recíproca, pois Autor pleiteava indenização de R\$ 46.500,00 por danos morais (fl. 08), CONDENO o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Autor, sendo que fixo os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais) considerando a natureza da causa, o tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de submeter a reexame necessário pelo valor da condenação ser inferior a salários mínimos (art. 475, §2.º do Código de Processo Civil). Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Rolim de Moura, 25 de março de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito -

Proc.: [0061724-45.2007.8.22.0010](#)

Ação:Reintegração de posse

Requerente:Banco Itaucard S.A.

Advogado:Eliana Solete Alves Massaro (RO 1.847), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Valdiney Proêncio

Advogado:Advogado não Informado

É o presente para intimar o procurador da parte autora quanto a juntada do mandado de cumprimento de liminar e citação as fl. 84/86, com diligência negativa.

Proc.: [0000695-52.2011.8.22.0010](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:S.m. de Oliveira & Cia Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:José Seabra Laudaes

Advogado:Advogado Não Informado

É o presente para intimar o procurador da parte autora quanto ao despacho de fl. 14, a seguir transcrito:

Despacho: INTIME-SE a parte exequente para que forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência de remoção. Rolim de Moura, 30 de Março de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo. Juiz de Direito.

Proc.: [0057787-56.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jorge Ribeiro Damascena

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952), Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44.094)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS

É o presente para intimar os procuradores da parte autora quanto ao tópico final da SENTENÇA de fl. 58/61, a seguir transcrita:

SENTENÇA : (...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar a JORGE RIBEIRO DAMASCENA, em uma única parcela, o valor do benefício e auxílio-doença desde a data do pedido administrativo (07/08/2009 – fls. 21), com juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei 9494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e a conceder-lhe, a partir desta data, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o teor do dispositivo supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, antecipo ainda os efeitos da tutela aqui concedida (CPC, art. 273). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros art. 20, §§ 3º e 4º do CPC). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90). Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários sem manifestação, archive-se. P.R.I. Rolim de Moura, 15 de Fevereiro de 2011. Jeferson Cristi TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0023631-42.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joelso Pinheiro Dantas

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS

É o presente para intimar o procurador da parte autora quanto a SENTENÇA de fl. 41/43, a seguir transcrito:

SENTENÇA : Trata-se de Ação de Concessão de Benefícios Previdenciários proposta por JOELSO PINHEIRO DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS alegando que desde tenra idade trabalha como rurícola em regime de economia familiar e por encontrar-se doente não tem mais condições de exercer a atividade. Requer seja reconhecida a atividade rural exercida concedendo-lhe o benefício da

aposentadoria por idade ou, alternativamente aposentadoria por invalidez, no importe de 01 (um) salário mínimo vigente no país, bem como 13º salário incidindo sobre as prestações vencidas, juros e correção monetária. Documentos (fls. 13/19). Citado (fl. 25), o Requerido não apresentou contestação (fls. 26vº). Perícia médica realizada (fls. 33/34). No curso do processo foi constatado que o autor, além de servidor efetivo do Município de Rolim de Moura/RO, no cargo de Vigia, Nível Elementar, Profissões Práticas I, já encontra-se Aposentado por Invalidez, através da Portaria de Aposentadoria n. 017/ROLIM PREVI, conforme informado a este Juízo, através do Ofício n. 013 (fls. 39/40) Por fim, diante de todo o conjunto probatório, não há como o autor pretender ser “lavrador”, enquanto servidor público municipal, inclusive já aposentado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO, sendo a improcedência da ação medida que se impõe. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL, como consequência declaro extinto o feito com a resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Apesar do pedido ser improcedente, dentro do dever que o magistrado tem de zelar pela regularidade processual, não posso deixar de fazer algumas considerações. Nestes autos o Autor pleiteava benefício previdenciário do tipo “aposentadoria rural por idade”, alegando ser trabalhador do campo. Porém, o Autor morava na cidade de Rolim de Moura (fls. 11) e ERA VIGIA, funcionário efetivo do quadro de servidores do Município de Rolim de Moura (fls. 39) São condutas totalmente incompatíveis pretender ser “trabalhador rural” e ao mesmo tempo exercer o cargo efetivo de “vigia”, funcionário público municipal. A conduta do Autor e seu Patrono estão eivadas de absoluta má-fé, pois desde 01/04/2008 o Autor recebia auxílio doença pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, o ROLIM PREVI (fl. 39) e em 05/06/2009 o Autor ingressou com ação contra o INSS (fl. 02), alegando ser “lavrador”. Evidente a má-fé do Autor e seu Patrono tentando subverter a verdade processual para conseguir objetivos escusos. A Assistência Judiciária Gratuita não engloba este tipo de conduta! Assim, CONDENO o Autor e seu Patrono, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerida, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). CONDENO o Autor e seu Patrono, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, as quais devem ser calculadas sobre o valor do pedido. Desde já, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, ante a manifesta má-fé da parte e seu Patrono. Se houver recurso, deverá ser feito o preparo, conforme entendimento do TJRO nos autos 100.021.2009.000288-8, 100.004.2007.004487-9 e 100.001.2008.018394-7, Apelações nº 1007037- 76.2008.8.22.0007 e 0025300-76.2008.8.22.0007, Agravo em Apelação 1000277- 51.2007.8.22.0006 e Agravo de Instrumento nº 0003795-16.2009.8.22.0000. CONDENO o Autor e seu Patrono, solidariamente, por litigância de má-fé. A conduta do Autor e seu Patrono ofendeu ao arts. 14, incisos I, II, III e 17, incisos I, II, III, V. Ambos tentaram criar situação fática inexistente, alterando a verdade dos fatos, com claro intuito de perceber direitos indevidos. Não posso deixar de mencionar que este processo tramitou por quase dois anos, prejudicando inúmeros jurisdicionados, os quais têm seus processos com andamento retardado por este tipo de conduta. Uma coisa é o pedido ser improcedente. Situação bem diversa é tentar criar

algo inexistente. Fixo a multa pela litigância de má-fé em R\$ 540,00 (um salário mínimo), com base no art. 18. §2 do CPC. Transitada em julgado, calculem-se a multa e as custas, que deverão ser recolhidas em 05 dias. Não havendo recolhimento, inscreva-se em Dívida Ativa Estadual. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Rolim de Moura, 21 de fevereiro de 2011. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito.

Proc.: [0000709-70.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Carlos Segrini

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874), Ricardo Fachin Cavalli (RO 4094)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

É o presente para intimar o procurador da parte autora quanto a certidão de fl. 111 verso, a seguir transcrita:

Certidão: Certifico e dou fé que a defesa de fl. 103 e seguintes esta fora do prazo para contestar, sendo portanto, intempestiva.

Proc.: [0072737-07.2008.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:E. R. F. Construções Ltda

Advogado:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido:Construplena Construtora e Terraplenagem Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

É o presente para intimar a procuradora da parte autora quanto ao despacho de fl. 60, a seguir transcrito:

Despacho: DEFIRO (fls. 55-56), sob responsabilidade do Exequente. 1) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida nova tentativa de penhora on line, a qual resultou negativa (consulta anexa). 2) Tentada pesquisa junto ao RENAJUD não foram localizados veículos pertencentes aos Executados (consulta anexa) Deverá o Exequente indicar bens do Executado para penhora, caso insista no prosseguimento do feito. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 02 de março de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito -

Proc.: [0002773-53.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Margarida Rosa Lelis

Advogado:Julinda da Silva (RO 2146), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

É o presente para intimar os procuradores da parte autora quanto ao tópico final da SENTENÇA de fl. 37/39, a seguir transcrito:

SENTENÇA : (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e RECONHEÇO que M ARGARIDA ROSA LELIS realizou os recolhimentos das competências 03 e 11/1985, 06, 08 e 12/1986, 01/1987, 02/1990, 08 a 11/1991, 06 a 09/1993, 05 a 12/1994, para os devidos fins, inclusive aposentadoria, nos termos acima. Atento ao valor e natureza da causa, bem

como a qualidade dos serviços prestados, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários ao patrono da Autora, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC. Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº. 301/1990). Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, arquivem-se. Deixo de determinar remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, porque o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos (§ 2º do art. 475 do Código de processo Civil). P. R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 15 de março de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito -

Proc.: [0051228-64.2001.8.22.0010](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Auto Posto Fortaleza Ltda

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Executado: V. J. Construções e Comércio Ltda, Anderson Cleiton de Souza dos Santos, Ronildo da Costa Rodrigues, Milton Przybysz Junior

Advogado: Advogado não informado

É o presente para intimar o procurador da parte autora quanto ao despacho de fl. 101, a seguir transcrito:

Despacho: 1) DEFIRO, em parte (fl. 89). 2) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida penhora on line, a qual resultou parcialmente cumprida, sendo penhorados R\$ 9,77 do Executado MILTON e R\$ 387,67 do Executado ANDERSON. Quanto aos demais executados não foram encontrados valores (consultas anexas). CONVERTO os valores em penhora. Intimem-se os executados da penhora, por edital. Manifeste-se quanto ao resultado parcial da penhora on line, requerendo o que entender de direito. Deverá o Exequente indicar outros bens dos Executados para penhora, caso insista no prosseguimento do feito. Não havendo indicação de bens outros penhoráveis, o feito será extinto (arts. 267, inciso III c/c 598, ambos do CPC). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Rolim de Moura, 14 de abril de 2010. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito -

Proc.: [0000895-59.2011.8.22.0010](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 30 dias

O(a) Juiz de Direito da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda judicial do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), penhorado(s) às fls. 8 dos Autos de abaixo caracterizados.

Descrição do(s) bem(ns): 1 (um) imóvel rural denominado lote 26-B1 da Gleba 13 do Projeto Integrado Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura, neste município, com área de 5,00 ha (cinco hectares), com os seguintes limites: Norte: com o lote 26-B Remanescente da Gleba 13, determinado por uma linha de 100,00 metros, que vai do marco M-59,1, ao M-59-2, Leste: com o lote 26-B – Remanescente da Gleba 13, determinado por uma linha de 100,00 metros, que vai do marco M-59,2 ao M-59,3; Sul: com o lote 26-A-2 da Gleba 13, determinado por uma linha de 500,00 metros, que vai do marco M-59,3 ao M-59-A; Oeste: com o lote 85 da Gleba 15, determinando por uma linha de 100,00 metros que vai do marco M-59 ao M-59-1; Matrícula 5669, com as seguintes benfeitorias: a: 1 (um) barracão medindo 55,00x22,00 metros, com cobertura em estrutura metálica e telhas em zinco; b: aproximadamente

1,100 metros de cerca de arame liso; c: estrutura para caixa de água e caixa de água com capacidade para 20.000 litros; d: 1 (um) imóvel residencial em tijolo à vista com cobertura em telha de amianto, medindo aproximadamente 6,00x8,00 metros; e: 1 (um) imóvel residencial utilizado para escritório em alvenaria com cobertura em telha de barro e piso em cerâmica, medindo aproximadamente 8,00x16,00 metros.

Valor total: R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais), avaliação realizada em 26/3/2010.

Data da 1ª venda: Segunda-feira, 13 de Junho de 2011, 09:00.

Data da 2ª venda: Segunda-feira, 27/6/2011, 09:00.

Processo: 000089559201182200

Classe: Execução de título extrajudicial

Valor: R\$ 32.394,06

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado(a): Promotor de Justiça

Parte Ré: Ademário Serafim de Andrade

Observações: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local, acima designados a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 4 de Maio de 2011. (a) Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005659-25.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. da S. B.

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Silvana Gomes de Andrade (RO 2809), Adi Baldo (OAB/RO 112-A)

Requerido: E. da S. P.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 43: "Certifico e dou fé que a contestação de fl 37 e seguintes é tempestiva".

José Ricardo Simões Rodrigues

Escrivão Judicial Pro Tempore

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna

Escrivã Judicial: Fátima Maria Moreira

Proc.: [0006105-16.2010.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anderson Benites

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2835)

Finalidade: Intimar os Advogados supra para apresentarem as alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO de fl. 88, em parte transcrito: "(...) 2) Dê vistas ao Ministério Público para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal e na sequência à Defesa. Vilhena, 27/04/2011 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito"

Proc.: [0001332-88.2011.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Robson Ribeiro de Oliviera, Patrick Eli da Silva Codrignani, Fábio Ferreira da Costa, Luiz Carlos Monicha, Eduardo de Brito Almeida

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690), Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), César Benedito Volpi (OAB/RO 533), Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041).

Finalidade: Intimar os Advogados supra para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as testemunhas de defesa não localizadas, sob pena de preclusão; sendo elas DIONE FERREIRA LIMA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 428) testemunha de defesa de Luiz Carlos Monicha; LEOCÁDIA ARRUDA ZAMO, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 430) testemunha de defesa de Patrick Eli da Silva Codrignani e CLEITON VERONÊS, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 432) está última testemunha de defesa de Fábio Ferreira da Costa.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Proc.: [0083926-38.2006.8.22.0014](#)

Ação:Ação penal (réu solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com pena extinta: DEOCLÉCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, convivente, cabeleireiro, CPF n. 656.369.882-49, nascido aos 04/11/1974, natural de Três Lagoas/ES, filho de Jessino Muniz Ribeiro e Abadia Oliveira Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu supra da retro SENTENÇA de extinção da punibilidade, prolatada às fls. 39/40, a seguir transcrito: "Vistos. Deoclécio de Oliveira Ribeiro, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 147, do CP. Recebida a denúncia, foi citado por edital e não compareceu a audiência, nem constituiu advogado, o que motivou a DECISÃO de suspensão do processo e respectivo prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Diante da alteração no artigo 366 do CPP, dada pela Lei 9.271/96, surgiram várias correntes doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de determinar um limite temporal para a suspensão do prazo prescricional, vez que a lei não o fez e não se pode eternizar a possibilidade de persecução penal. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua orientação, editando a súmula 415, orientando que o período máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do artigo 366, do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do CP, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada.No caso do delito ao acusado imputado, a prescrição pelo máximo da pena opera-se em dois anos, cessando a partir

daí a suspensão do prazo prescricional.Considerando que entre a data que cessou a suspensão do prazo prescricional e o dia de hoje já transcorreu mais de 02 anos, a extinção da punibilidade torna-se necessária, por tratar-se de disposição de ordem pública. Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade do acusado Deoclécio de Oliveira Ribeiro, antes qualificado, nos termos do artigo 107, inciso IV do CP.Proceda baixa, comunique e após archive. P.R.I. Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011.Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna Juiz de Direito"

Fátima Maria Moreira

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Escrivã: Cleusa Pereira

Proc.: [0010974-22.2010.8.22.0014](#)

Ação:Remoção de Inventariante

Requerente:Osvaldo Simionatto Neto

Advogado:José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)

Requerido:Osvaldo Simionatto

Advogado:Hélio Passadore (MT 3008-A)

SENTENÇA :

D E C I S Ã O Vistos e examinados estes autos...OSVALDO SIMIONATTO NETO e ALESSANDRA CARLA GIMENEZ, qualificados nos autos do processo em epígrafe, apresentaram INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE em face de OSVALDO SIMIONATTO, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que o requerido foi nomeado inventariante nos autos registrados sob o nº 0068330-09.2009.8.22.0014, dos bens deixados por Edson Simionatto, falecido em 15/07/2009. Segundo relata a prefacial, o inventariante não é legitimado para exercer tal mister que lhe foi conferido, além do que, alienou bens sem autorização judicial e recebeu valores sem prestar contas da administração. Argumentam que o requerido não apresentou as primeiras declarações dentro do prazo legal, como também sonogou bens do espólio que deveriam constar das primeiras declarações. Por fim, alegam que nunca houve a prestação de contas da administração do bens do espólio. Portanto, postularam a remoção do inventariante e, em seu lugar, a nomeação da requerente Alessandra Carla Gimenez. O excepto apresentou manifestação nos autos às fls. 62/84, sustentando que é pessoa legítima para exercer a inventariança. Quanto ao arrendamento da fazenda e o pagamento das cédulas de crédito, apregoa que não houve omissão, pois tais documentos foram juntados nos autos fazendo prova das operações. Sustentou que não houve pagamento antecipado das dívidas, mas teve que utilizar seus próprios recursos, sendo então ressarcido, razão pela qual tentou administrar não só os bens como as dívidas do espólio. Com relação ao prazo das primeiras declarações, responsabiliza o primeiro procurador contratado. Aventa inexistir sonegação, bem como não estão

presentes as causas para se prestar contas da administração. Ao final, pugnou pela rejeição deste incidente. O Ministério Público apresentou parecer nos autos (fls. 170/176), manifestando-se pela manutenção do requerido como inventariante nos autos do inventário. É a síntese necessária. DECIDO. Cuida-se de incidente de remoção de inventariante em que os requerentes objetivam destituir o inventariante nomeado, em razão da prática de atos infracionais relativos ao múnus público. Segundo relata a preambular, o inventariante nomeado nos autos do inventário em apenso (0068330-09.2009.8.22.0014) não é legitimado para exercer referido encargo, como também nunca prestou contas da sua administração, além do que, alienou bens sem autorização judicial, recebeu valores sem prestar contas e, por fim, sonegou bens do espólio. É cediço que o inventariante pode ser removido de seu cargo, pelo Juiz presidente do inventário, quando se revele comprovado nos autos comportamento malicioso ou negligência como causa de retardo da marcha processual. As hipóteses que ensejam a remoção do inventariante estão elencadas no art. 995 do Código de Processo Civil, cujo rol não é exaustivo. Pois bem. Feitas essas brevíssimas considerações, passo a análise do mérito deste incidente processual. O primeiro argumento levantado pelos requerente é que o inventariante não é legitimado para exercer esse mister. Deveras, o Juiz obriga-se, em regra, a cumprir a escala legal de preferência para nomeação do inventariante aludida no art. 990 do Diploma Processual Civil. Quanto a isso não há digressões a serem feitas. No entanto, a doutrina e jurisprudência entendem que, em casos especiais, será lícito ao Juiz fugir da ordem legal acima citada, nos casos excepcionais, quando devidamente justificados, significando dizer que para toda regra há exceções. Retornando ao caso vertente, vê-se que os próprios requerentes concordaram com a nomeação do requerido para exercer a inventariança nos autos apensos (inventário), consoante se observa da peça inaugural do inventário (fls. 03/04); assim, não se pode conceber que, agora, por não estarem satisfeitos com a condução do múnus público pelo requerido, venham impugnar a indicação dele para o encargo legal. Aliás, nesse diapasão, não veio aos autos qualquer indício de ocorrência de vício do consentimento, no sentido de apontar que os requerente foram levados, indevidamente, a concordar com a indicação do requerido, o que poderia nos levar a outra CONCLUSÃO. Em razão disso, tal argumento não merece ser acolhido. Em seguida, os requerentes asseveraram que o requerido alienou bens sem autorização judicial, descumprindo a regra inserta no inciso I, do art. 992, do CPC. Da análise metódica dos autos, descortina-se que, de fato, a existência do crédito (arrendamento) e seu recebimento, como também a existência de dívidas (cédulas de crédito rural) encontram-se devidamente provadas nos autos. Resta, porém, perscrutar se a administração de tais direitos/obrigações se revelou nefasta ao espólio e, portanto, aos requerentes. Quanto ao alegado, o requerido sustenta que utilizou de recursos próprios para honrar os compromissos assumidos pelo falecido, no tocante as cédulas de crédito rural – já vencidas, de sorte que, ao receber o crédito do arrendamento, ao invés de depositar em favor do espólio, acabou recompondo o seu patrimônio, a título de ressarcimento pelos gastos efetivados. Com efeito, a principal responsabilidade do inventariante à frente do encargo público é o de administrar os bens deixados pelo falecido (art. 991, inciso II, do CPC). É bem verdade também que o inventariante não possui poderes para confessar, transigir ou renunciar, sem poderes expressos para

tanto, devendo, em certos casos, tais como os atos que ultrapassem a simples administração dos bens do espólio, contar com a anuência de todos os herdeiros, além da autorização judicial. No caso sub judice, tem-se que o inventariante, ora requerido, embora não tenha agido da maneira mais escorreita possível, isto é, colhendo a anuência dos interessados, não há como imputar-lhe má-fé em seu gerenciamento, pois não houve omissão das operações realizadas e nem se detectou que ele, prevalecendo-se da função, auferiu vantagem econômica indevida. Essa assertiva pode ser facilmente extraída depois do cotejo dos documentos colacionados às fls. 87/93 com os documentos de fls. 37/47 e fls. 49/55, donde exsurge provas cabais demonstrando a verossimilhança das alegações expendidas em sua peça de defesa, qual seja, que efetivou o pagamento das cédulas de crédito rural (2009.050022 e 2009.05030) já vencidas, com recursos próprios, e depois recebeu os valores do arrendamento em sua conta pessoal, como forma de ressarcimentos pelos gastos efetuados na primeira operação (pagamento das cédulas de crédito rural). Desnecessário, porém, mencionar que a orientação recebida do profissional na época poderia ter comprometido seriamente o exercício da inventariança do requerido, mas não se pode afirmar isto, devido aos elementos de convicção reunidos no bojo dos autos (provas documentais), cuja idoneidade emerge no sentido de provar que os atos do requerido foram praticados em prol do acervo patrimonial deixado pelo falecido e não o contrário. Por tais motivos, não visualizo procedimento malicioso do requerido com o propósito de ludibriar a regra estatuída no art. 992, inciso I ou III do Código de Processo Civil. Na sequência, os requerentes imputam ao requerido a desobediência ao previsto no art. 995, inciso I, do Diploma processual, consistente no fato de ter prestados as primeiras declarações além do prazo legal. Como dito alhures, o inventariante pode ser removido de seu cargo, pelo Juiz presidente do inventário, quando se revele comprovado nos autos comportamento malicioso ou negligência como causa de retardo da marcha processual. De fato, não houve observância do prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação das primeiras declarações, porém não se verifica procedimento desidioso do requerido, uma vez que no termo de compromisso confeccionado às fls. 23, não constou qualquer advertência pessoal ao requerido para cumprir tal determinação judicial no prazo legal, sob pena de remoção do encargo. Assim, não se pode concluir peremptoriamente que a inércia do requerido quanto apresentação das primeiras declarações foi de modo a prejudicar o andamento regular do feito, até porque não se tem provas nos autos a respeito disto. Ademais, essas declarações, em regra, são elaboradas pelos profissionais da área jurídica (causídico), de modo que o inventariante, geralmente, fornece a documentação e presta as informações para que isso ocorra a contento. Portanto, não havendo provas cabais de que o requerido agiu com deslealdade, improbidade ou outros vícios capazes de retardar o andamento regular do inventário, não resta outra saída senão rejeitar esta impugnação. Ao final, os requerente afirmam que o requerido sonegou bens do espólio, bem como deixou de prestar contas de sua administração, violando, respectivamente, o disposto no art. 995, inciso VI e art. 991, inciso VII, ambos do CPC. Com relação a sonegação de bens, vejo que nas primeiras declarações, realmente, não se discriminou todos os bens insertos na declaração de imposto de renda do falecido (fls. 15/20 dos autos apensos), mas, também é verdade, como explanado na defesa do requeridos,

que a arguição de sonegação do inventariante somente pode ocorrer depois de encerrada a descrição dos bens, e atestado por ele - inventariante, via declaração, que não existem outros bens a inventariar, a teor do art. 1.996 do Código Civil. Se já não bastasse isso, essa pena deve ser imposta em ação própria, consoante se infere do previsto no art. 1.994 do Diploma Civil. A mesma sorte merece com relação a falta de prestação de contas: a uma, porque o inventariante ainda não deixou o múnus públicos; a duas, porque não houve determinação judicial nesse sentido. Nessa esfera, não há nos autos qualquer reclamação formal dos requerentes instando o requerido, via ordem judicial, a prestar contas de sua administração, de maneira que os argumentos lançados não podem merecer guarida, porquanto destituídos de fundamento neste momento processual. A ser assim, não há como remover o inventariante nos moldes postulados na prefacial deste incidente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o incidente de REMOÇÃO DE INVENTARIANTE ofertada por OSVALDO SIMIONATTO NETO e ALESSANDRA CARLA GIMENEZ em face de OSVALDO SIMIONATTO, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados e, por consequência, DECLARO extinto este feito, arquivando-o depois de decorrido o trânsito em julgado. CONDENO os requerentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Certifique-se o desfecho destes autos no feito principal. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0109826-38.1997.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Indiciante: Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Vilhena-RO

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Indiciado: Marcelo Antônio de Araújo, Aurora Maria Tonicaguini

Advogado: Claudionor Noletto Oliveira (OAB/DF 16480),

Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc. ... Considerando a satisfação total do débito pelo pagamento, incluindo as custas judiciais, conforme depósito judicial de fls. 290, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, do CPC. Neste ato faço do desbloqueio judicial online pelo Sistema Renajud dos veículos constritos às fls. 271. Fica a penhora de fls. 287 liberada. Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Procedimento isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0044040-71.2002.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Requerido: Gedenir Miranda de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO :

D E C I S Ã O Vistos. Defiro o pedido de suspensão requerido a fls. 80. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010499-08.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Transportadora de Cargas Chupinguaia Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Requerido: Rondônia Carnes Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

DECISÃO :

D E C I S Ã O Vistos. Defiro o pedido de suspensão requerido a fls. 754. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012108-84.2010.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Requerido: Auto Posto Sena Ltda - Me, Walter Neto Junior

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituo, ex vi legis, o título executivo judicial. Converto o mandado de citação em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c, do CPC. Torno definitivo os honorários no valor de 15% do valor da causa. Considerando que o autor já apresentou e requereu a execução, nos termos do art. 475-J, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre o valor do débito. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010944-84.2010.8.22.0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: I. P. G.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido: V. C. G.

DECISÃO :

D E C I S Ã O Vistos. Assiste razão a parte autora em sua pretensão, uma vez que analisando detidamente os presentes autos, verifico a ocorrência de erro material na SENTENÇA de fls. 18/19, constatável *ictu oculi*, especificamente em relação ao nome do requerido, pois constou constou como JOSÉ CARLOS CASSIMIRO, sendo que o corrento é VANDERLEI CARLOS GESZA, devendo ser procedida à devida alteração. Pelo exposto, DECLARO o erro material existente na SENTENÇA, para onde estiver escrito JOSÉ CARLOS CASSIMIRO, leia-se, doravante, VANDERLEI CARLOS GESZA. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a SENTENÇA como lançada nos autos. Publique-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003095-27.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Executado:José Carlos Inácio Gonçalves

Despacho:

Vistos,Cite-se o executado para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), advertindo o mesmo que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Conste no mandado o prazo para a executada opor embargos, bem como os benefícios do art. 745-A, do CPC.Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC).Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003084-95.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Executado:Clodoaldo Piccolli Transporte Me

Despacho:

VistosCite-se o executado para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), advertindo o mesmo que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Conste no mandado o prazo para a executada opor embargos, bem como os benefícios do art. 745-A, do CPC.Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC).Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000509-51.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado:Ridalva Maria de Nazaré Vitor

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud e Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 38/39).Tendo em vista a localização de ativos em contas do Executado, bem como a transferência do valor para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência para Bloqueio de Valores, determino a conversão do bloqueio judicial em penhora.Da mesma forma localizados pelo Sistema Renajud dois veículos cadastrados em nome do executado, os

quais sofreram restrição judicial. Neste ato, faço a juntada do Protocolo de Restrição Judicial on line(doc.anexo). proutime-se pessoalmente à parte Executada quanto à constrição judicial.Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o efetivo valor levantado pelo alvará e impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010129-87.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda., Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Ailton Alexandre da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Fixo honorários na fase de execução em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 19/22).Não foram localizado ativos em contas do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Por outro lado, foram localizados pelo Sistema Renajud dois veículos cadastrados em nome do executado, os quais sofreram restrição judicial. Neste ato, faço a juntada do Protocolo de Restrição Judicial on line(doc.anexo).Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000143-12.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado:Jair Ramiro

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. A não indicação de bens pela parte executada, em virtude de não possuí-los, não se configura ato atentatório a dignidade da justiça, conforme estabelece o art. 600, inciso IV do CPC, de modo que deixo de aplicar a multa prevista no art. 601 do CPC. Desde já, esclareço que o presente posicionamento poderá ser revisto caso a parte exequente aponte indícios de que a executada está ocultando o seu patrimônio para não adimplir o débito executado nestes autos.No mais, defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 28/30).Não foram localizado ativos em contas do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo. Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud um veículo cadastrado em nome do executado, o qual sofreu restrição judicial. Neste ato, faço a juntada do Protocolo de Restrição Judicial on line(doc.anexo). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, procedendo a intimação do executado. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009131-22.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Genilson de Souza Santos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Fixo honorários na fase de execução em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 24/27).Não foram localizado ativos em contas do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Por outro lado, foram localizados pelo Sistema Renajud dois veículos cadastrados em nome do executado, os quais sofreram restrição judicial. Neste ato, faço a juntada do Protocolo de Restrição Judicial on line(doc.anexo).Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004580-96.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado:C C Depine Transporte Ltda

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Fixo honorários na fase de execução em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 23/26).Não foram localizado ativos em contas do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Por outro lado, foram localizados pelo Sistema Renajud dois veículos cadastrados em nome do executado, os quais sofreram restrição judicial. Neste ato, faço a juntada do Protocolo de Restrição Judicial on line (doc.anexo).Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006952-18.2010.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A)

Requerido:Ademilson Siqueira Brito

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituo, ex vi legis, o título executivo judicial.Converto o mandado de citação em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c, do CPC.Torno definitivos os honorários fixados às fls. 20.Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 25/26).Não foram localizado ativos em

contas do executado, bem como veículo registrado em seu nome, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005441-82.2010.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Requerido:Claudemir Aparecido dos Santos

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituo, ex vi legis, o título executivo judicial.Converto o mandado de citação em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c, do CPC.Torno definitivos os honorários fixados às fls. 21.Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 26/27).Não foram localizado ativos em contas do executado, bem como veículo registrado em seu nome, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005648-81.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado:José Carlos da Costa Medrado - ME

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Fixo honorários em fase de execução em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 21/24).Não foram encontrados ativos em contas do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008383-87.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Reginaldo José Basseto

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Fixo honorários na fase de execução em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 18/21).Não foram encontrados ativos em contas do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome,

conforme detalhamento da ordem judicial em anexo. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010434-71.2010.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: O. C. S.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido: D. S. C.

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (PR 37.284)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Desde já, designo audiência preliminar para o dia 13/07/2011, às 10h. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000224-58.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Samia Estrela Pinheiro, Ângelo Fidelis Testani

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Luiz Fernando Rosolen, Renata Angélica Manha Rosolen, Guilherme Maia Grave

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Defiro o de bloqueio de valores via Bacenjud. Neste ato, faço a juntada do recibo de protocolamento de Requisição de Informações do sistema Bacenjud, onde não foi possível a pesquisa em nome da executada Renata Angelica Manha Rosolen, uma vez que o número do CPF, constante nos autos está incorreto. Tendo em vista a localização de ativos em contas do Executado Guilherme Maia Grave, bem como a transferência do valor para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência para Bloqueio de Valores, determino a conversão do bloqueio judicial em penhora. Intimem-se os executados quanto à constrição judicial. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002972-34.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Agro Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Rodrigo Nielson Rodrigues Belchior

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (RO 155-B.)

DECISÃO :

D E C I S Ã O Vistos. Defiro o pedido de suspensão requerido a fls. 107. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007386-07.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: José Gonçalves Loiola

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Fixo honorários na fase de execução em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 21/24). Não foram localizado ativos em contas do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo. Por outro lado, foram localizados pelo Sistema Renajud um veículos cadastrado em nome do executado. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, esclarecer se possui interesse na restrição judicial online do veículo encontrado, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000716-50.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. C. C.

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)

Requerido: A. C. de S.

Advogado: José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Indefiro a oitiva da testemunha arrolada às fls. 79, uma vez que a parte interessada deixou de arrolá-la em momento oportuno. Intime-se o gerente para, no prazo de 5 dias, proceder o necessário para abertura da conta visando o recebimento de pensão alimentícia em favor da menor. Aguarde-se a realização da audiência. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003066-74.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Wagner Aparecido Lussari

Despacho:

Vistos Cite-se o executado para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), advertindo o mesmo que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Conste no mandado o prazo para a executada opor embargos, bem como os benefícios do art. 745-A, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0074270-28.2004.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado:Banco Itaú S/A

Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud e Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 65). Tendo em vista a localização de ativos em contas do Executado, bem como a transferência do valor para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência para Bloqueio de Valores, determino a conversão do bloqueio judicial em penhora. Intime-se pessoalmente à parte Executada quanto à constrição judicial. Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o efetivo valor levantado pelo alvará e impulsionar o feito, sob pena de suspensão. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0103299-84.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jeverson Leandro Costa

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado:Helcio Lino da Silva Me

DECISÃO :

D E C I S Ã O Vistos. Defiro o pedido de suspensão requerido a fls.75. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0033352-74.2007.8.22.0014](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)

Requerido:Domingos Campos de Souza

DECISÃO :

D E C I S Ã O Vistos. Defiro o pedido de suspensão requerido a fls.110 e 111. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0038380-28.2004.8.22.0014](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido:Heitor Tinti Batista, Terezinha Lemes de Souza, Cláudio Suckel, Pato Branco Alimentos Ltda., Comercial Dalla Vecchia Ltda., Marcos Antonio Alves Siravegna, Rita Marta Correia, Maria de Lourdes Batista

Advogado:Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário

Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Intimem-se os réus para efetuarem o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Em seguida arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003060-67.2011.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Welton Witt

Advogado:Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

Inventariado:Waldir Witt

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Indefiro a gratuidade processual, entretanto, autorizo o recolhimento das custas ao final. Nomeio inventariante a requerente, que prestará compromisso em 05 dias e declarações nos 20 dias subsequentes, apresentando as certidões negativas fiscais do falecido. Com as primeiras declarações, cite-se os interessados, o MP e as Fazendas para se manifestarem. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002813-86.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Dalva Helena de Souza Zimmermann

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (RO 4812)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Defiro a gratuidade processual à parte autora, nos termos da Lei 1.060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2011 às 8h30. Cite-se o réu e intime-se o autor para comparecerem à audiência, ocasião em que o requerido poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado. Conste no mandado as advertências dos §§2º e 3º, do art. 277 do CPC. Int. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005598-55.2010.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Município de Vilhena - Ro

Advogado:Astrid Senn (SSP/RO 1448)

Embargado:Amanda Leporacci Volpato

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos etc. , O MUNICÍPIO DE VILHENA-RO ingressou com os presentes Embargos à Execução em face de AMANDA LEPORACCI VOLPATO, aduzindo, em síntese, que a embargada esta executando os honorários sucumbenciais fixados nos autos nº.0079490-36.2006.8.22.0014 de forma irregular, o que caracteriza a ocorrência de excesso de execução. Relata que os juros em relação aos honorários deveriam ter sido calculados a partir do data da publicação do acórdão que majorou a referida verba, e não da data da SENTENÇA monocrática reformada. Postula, portanto, a procedência dos presentes embargos à execução. Juntou documentos (fls. 06/09). A embargada, devidamente citada, apresentou impugnação aos embargos, alegando que a peça INICIAL é protelatória e desprovida de razão. Sustenta que o

acórdão apenas modificou o valor dos honorários, devendo a atualização ser contada a partir da intimação da SENTENÇA e não da publicação do acórdão. Requer a improcedência dos embargos à execução. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Embargos à Execução interpostos pelo MUNICÍPIO DE VILHENA-RO em face de AMANDA LEPORACCI VOLPATO, sob a justificativa de ter ocorrido excesso de execução nos autos nº. 0079490-36.2006.8.22.0014. O pedido merece ser julgado procedente. Depreende-se dos autos que a embargante busca o reconhecimento de excesso de execução por equívocos na atualização do débito pela exequente/embargada, haja vista que a incidência dos juros de mora deveriam ter sido calculados a partir da publicação do acórdão e não da SENTENÇA de primeiro grau. Os juros de mora incidem sobre todo e qualquer débito oriundo de DECISÃO judicial, inclusive sobre honorários de sucumbência, a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão que os fixou. É bem verdade que os honorários advocatícios foram fixados INICIALmente em sede de DECISÃO de primeiro grau (fls. 74/81 dos autos apensos), porém o Tribunal de Justiça de Rondônia, em sede de recurso, procedeu a majoração da verba honorária (fls. 101/104), ocorrendo o chamado efeito substitutivo da DECISÃO de 2º grau, devendo os juros de mora, portanto, a incidir a partir da data do trânsito em julgado do acórdão e não da SENTENÇA. Analisando os autos de Execução nº. 0079490-36.2006.8.22.0014, constato que a exequente/embargada realmente elaborou de forma equivocada os cálculos dos juros moratórios em relação aos honorários advocatícios, isto porque ela atualizou o débito, utilizando como termo a quo a data da intimação da SENTENÇA de 1º grau (14/02/2008), conforme se infere às fls. 122, quando deveria ter realizado a atualização do valor a contar da publicação do acórdão ou do seu trânsito em julgado. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto: "EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE FORMA PROPORCIONAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. Os juros moratórios sobre os honorários sucumbenciais incidem desde o trânsito em julgado da SENTENÇA ou acórdão em que foram fixados, data em que se tornam exigíveis. No decaimento proporcional, cada parte deve arcar com a metade dos ônus sucumbenciais, descabendo a compensação dos honorários, porque a partir da vigência da Lei n. 8.906/94 (Novo Estatuto da OAB), eventuais dúvidas ainda existentes sobre a quem cabem os honorários fixados na sucumbência, restaram resolvidas, pois pertencem ao advogado e não à parte. Inteligência dos arts. 22, 23 e 24 da Lei n. 8.906/94. Apelos improvidos. (TJRS, Apelação Cível Nº 70002855658, Quinta Câmara Cível, Relator Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 23/5/2002); Dessa forma, forçoso reconhecer o excesso de execução ocorrido pela incidência indevida dos juros moratórios, cujo termo INICIAL deve-se à contar da data da publicação do acórdão de fls. 98/106 (autos nº. 0079490-36.2006.8.22.0014), justamente em atenção ao pleito deduzido na preambular. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução formulados pelo MUNICÍPIO DE VILHENA-RO em face de AMANDA LEPORACCI VOLPATO, e por consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Prossiga-se, portanto, na Execução (0079490-36.2006.8.22.0014), adequando-se o valor do débito ao decidido nestes embargos.

CONDENO a Embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003086-65.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Requerido: Camila Domingos, Nilmo Pires dos Santos

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Apensem-se aos autos de n. 0003075-36.2011. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102a do CPC). Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na INICIAL, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias (art. 1.102c, do CPC). No mandado deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102c, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 350.00 (trezentos e cinquenta reais). Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007606-78.2005.8.22.0014](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Banco Itaú S/A

Advogado: Joao Carlos Veris (RO 906), José Edgar da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud e Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 514). Tendo em vista a localização de ativos em contas do Executado, bem como a transferência do valor para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência para Bloqueio de Valores, determino a conversão do bloqueio judicial em penhora. Intime-se pessoalmente à parte Executada quanto à constrição judicial. Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o efetivo valor levantado pelo alvará e impulsionar o feito, sob pena de suspensão. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003075-36.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido:Osvaldo Galdino de Souza, Camila Domingos

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102a do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na INICIAL , acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias (art. 1.102c, do CPC).No mandado deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102c, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 250.00 (duzentos e cinquenta reais) .Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003096-12.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Requerido:Jorge Adelar Ludwig

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102a do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na INICIAL , acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias (art. 1.102c, do CPC).No mandado deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102c, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em 15% (quinze por cento) do valor da causa.Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003083-13.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Francisco Soares da Silva, Uéliquison Soares Bezerra, C M Comércio de Celulares Ltda.

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102a do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na INICIAL , acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias (art. 1.102c, do CPC).No mandado deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102c, do CPC). Caso

contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 100.00 (cem reais) .Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0072159-95.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Plínio Ivanio Vieira de Almeida

Advogado:Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385)

Executado:João Ocalides Leal

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Oficie-se a 22ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO solicitando informações do endereço do executado. Prazo para resposta: 20 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Cleusa Pereira

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível

Proc.: [0049000-31.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado:Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180), João Batista da Rocha Filho (OAB/RO 3516)

Executado:Antônio Carlos Duran

Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a instruir e retirar a carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0084598-41.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Basílio

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Município de Vilhena - Ro

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça,no Prazo de 5 dias.

Proc.: [0002471-12.2010.8.22.0014](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Melquíades Von Rondon

Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Embargado:Caixa Econômica Federal

Advogado:Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207), Mario Gomes de Sá Neto (RO 1426)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora (embargante) intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$2.949.70,sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0074790-22.2003.8.22.0014](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Espólio de Belmiro José da Costa Sobrinho, Ivone Justen Borges

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
Requerido:Banco do Brasil S/A, Edjalma Petronilo Gama
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100), Donizeti Elias de Souza (RO 266-B), Nelson Buganza JÚnior (SP 128870), Fábio Leandro Aquino Maia (OAB-RO 1878)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8.234,64 sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0033232-02.2005.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Paula Veit Volpato (OAB/RO 2385), Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Saores (OAB/RO 2386), Viviane Dias Previato (RO 3259)

Executado:E. J. Nunes Hotelaria e Restaurante Epp, Emerson Junior Nunes

Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre devolução de carta precatória, sob pena de arquivamento.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: Alzira Lima Nunes, Brasileiro (a), Casado(a), do lar, RG 235.495, RG 235.495, Nascido em 22/02/1999, no Município de Miguel Alves-PI, filho(a) de não informado e Maria Bernarda Lima.

Finalidade: Contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0002826-85.2011.822.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Raimundo da Silva Nunes

Advogado: Defensor Público

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 - Fax: () - Fone: (69)3321-2910 - Ramal:

Vilhena, 4 de Maio de 2011.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial, cadastro 2212.8

Proc.: [0003568-13.2011.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra S/A

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido:Joel Coutinho Braga

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO :

1. A autora ajuizou pedido de busca e apreensão contra a requerida, objetivando a constrição de bens móveis. Alegou a requerente ter celebrado contrato de financiamento de um veículo Marca Fiat, Uno Mille, ano de fabricação 2010-2011, azul, placas NDH1137, chassi n. 9BD15844AB6478820, sob n. 044041866. afirmou que a requerida não efetuou o pagamento

da parcela com vencimento em 30.11.2010 e das seguintes, perfazendo o valor de R\$ 31.367,58, referente às parcelas vencidas e vincendas. 2. Com a petição INICIAL vieram o demonstrativo do débito e contrato de compra e venda. 3. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão. 4. Nomeio depositário fiel do bem a autora. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Expeça-se mandado de busca, apreensão e remoção do veículo, juntamente com sua documentação. 5. Cite-se a requerida para querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, ou para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003079-73.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

Executado:Transcavalheiro Transportes Ltda Me

Despacho:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na INICIAL. Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 652-A), observada a ressalva do parágrafo único do mesmo artigo. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003091-87.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado:Marcia dos Santos Esser

Despacho:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na INICIAL. Fixo de plano honorários em R\$ 200,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011183-88.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ideval Zanchetta

Advogado:Sebastião Pequeno da Silva Filho (OAB-RO 4021)

Requerido:Transjamantão Transportes Rodoviários Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Despacho:

Avoco os autos. No despacho de fls. 73 ocorreu erro material no que tange ao ano designado para realização da audiência. Assim sendo, faço constar no referido despacho que a audiência tanto de conciliação como de instrução realizar-se-á no ano de 2011. No mais, mantenho o despacho tal qual lançado. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003036-73.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecido Sanches dos Santos

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Expeça-se mandado ao responsável pela agência do INSS local, determinado que restitua imediatamente o benefício, sob pena de responsabilidade pessoal, penal e administrativa. Majoro a multa já fixada para R\$ 200,00 ao dia. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012067-54.2009.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido:Humberto Carlos Sarmiento Nunes, Marlon Donadon

Advogado:Daniel R. de Araújo (OAB/RO 4101), Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3182), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

DECISÃO :

Chamo o feito à ordem. O despacho de fls. 389 se equivocou em alguns pontos, os quais neste momento revogo e procedo a novas determinações. 1. Os requeridos Marlon e Umberto constituíram advogado comum, ainda na fase de defesa preliminar (fls. 137 e 143). Quando da apresentação da contestação pelos requeridos, o advogado comum a estes, ofereceu contestações boas e válidas. Posteriormente o advogado de Marlon Donadon renunciou ao mandato, permanecendo nos autos apenas como advogado de Umberto. Marlon Donadon intimado, constituiu novo procurador. Assim, os requeridos ofereceram defesa no feito, estando estas plenamente válidas pois apostas por advogado devidamente constituído. Revogo o decreto de revelia do requerido Marlon Donadon, bem como a DECISÃO que determinou o desentranhamento das contestações. Aguarde-se a audiência já designada. Informe ao ETJRO na data de hoje via ofício o teor desta DECISÃO, uma vez que foi interposto agravo de instrumento sob nº 0003998-07.2011, do qual no entanto não foram juntadas as obrigatórias cópias neste feito e supostamente referido agravo poderá versar sobre a DECISÃO que ora reformo. Prestei as informações no agravo de instrumento interposto, conforme cópia que anexo aos autos. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0066610-41.2008.8.22.0014](#)

Ação:Indenização

Requerente:Floripes Messias dos Santos

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378)

Requerido:Município de Vilhena - Ro

Despacho:

O feito se encontra em andamento desde o ano de 2008. Foram agendadas várias perícias na autora, sem sucesso. Por último, indicou o Município assistente técnico que, ainda que intimado através do Município, novamente não compareceu à perícia. Ressalto que já foi realizada uma perícia às fls. 126, contestada pelo Município fls. 131. A procrastinação do feito está sendo causada pelo Município. Ressalto por fim que a autora conta com 57 anos de idade, é carente, compareceu a todas as perícias designadas, ao que consta dos autos tem problemas de saúde e é pessoa de pouca instrução. Determino que o Município, pela Secretaria Municipal de Saúde designe perícia médica com prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua realização, contados da intimação, devendo informar ao Oficial de Justiça no ato da intimação a data designada. No ato da intimação o Sr. Oficial entregará ao intimado a cópia dos quesitos que deverão ser respondidos pelo profissional médico, com assinatura de recebimento. Com a juntada do mandado aos autos intime-se DE IMEDIATO O ADVOGADO DA AUTORA E O PROCURADOR DO MUNICÍPIO, este até mesmo por telefone, quanto a data da perícia para que, desejando o Município, comunique seu assistente técnico para comparecimento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0033878-07.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de prestação alimentícia

Exequente:N. K. P. A.

Advogado:Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

Executado:V. A. G.

Advogado:Não Informado (xx)

Despacho:

É sabido que o executado comparecerá em cerimônia oficial na Comarca de Vilhena, designada para o dia 06.05.2011, às 15:00 horas na AVEC. Expeça-se mandado de intimação quanto a penhora do veículo a ser cumprido no local acima referido. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0101304-07.2006.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Revisionando:N. K. P. A.

Advogado:Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

Revisionado:V. A. G.

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Despacho:

A SENTENÇA neste feito já transitou em julgado, tendo inclusive alcançado o STJ. Inscreva-se o executado em dívida ativa quanto as custas processuais na primeira fase do processo, ou seja, fase de conhecimento fls. 226. Iniciou-se neste feito a execução dos honorários advocatícios, sendo penhorado veículo de propriedade do executado via RENAJUD. Desde o mês de outubro-2009 vem sendo procedida tentativas de localização do executado, sem sucesso, para intimação quanto a penhora do veículo. Há evidentes indícios de que o executado busca se ocultar ao cumprimento de sua obrigação, vez que é pessoa pública, notoriamente conhecida no Estado de Rondônia e comparece frequentemente a eventos políticos e sociais. É

sabido que o executado comparecerá em cerimônia oficial na Comarca de Vilhena, designada para o dia 06.05.2011, às 15:00 horas na AVEC. Expeça-se novo mandado de intimação quanto a penhora do veículo (fls. 310) a ser cumprido no local acima referido. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003101-34.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Alessandro Xavier da Costa, Katiuscia Paixão Carvalho

Despacho:

Custas iniciais recolhidas. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a). Defiro, pois, de plano a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na INICIAL (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003100-49.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Requerido: Amancio & Nunes Comércio e Serviços Ltda

Despacho:

Custas iniciais recolhidas. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a). Defiro, pois, de plano a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na INICIAL (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003093-57.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Daniori Jose Formentão

Despacho:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na INICIAL. Fixo de plano honorários em R\$ 200,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012755-79.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange Bertucci

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB-RO 369-B)

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555), Shirley Carvalho Assumpção (OAB/RJ 95706), Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867), Alice Reigota Lira (OAB/RO 352)

Despacho:

Devidamente intimadas as partes não especificaram as provas que pretendem produzir. O presente feito versa sobre matéria unicamente de direito e o dano moral caso cabível é presumido. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012740-13.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: K. A. G.

Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Requerido: C. E. de R. S. C.

Advogado: Ivone de Paula Chagas Santana (OAB/RO 1114)

Despacho:

A 2ª Vara Cível acumula suas atribuições com o Juizado da Infância e Juventude. Nos termos do art. 152, parágrafo único da Lei nº 8069/90, os feitos relativos à infância e juventude gozam de prioridade absoluta, o que onera a pauta de audiências cíveis. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27.10.2011, às 09:00 horas. Não sendo frutíferas, designo audiência de instrução para o dia 27.10.2011, às 09:10 horas. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas, depositando o rol com antecedência suficiente ao cumprimento do mandado de intimação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011350-08.2010.8.22.0014](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: F. I. L. S.

Advogado: Michele Cristina Marcelo (OAB/RO 3441)

Requerido: M. R. da S.

DECISÃO:

Trata-se a presente de conversão de separação judicial em divórcio, em que foi proferida SENTENÇA julgando procedente o pedido INICIAL. Analisando a SENTENÇA de fls. 18-19, constatei que no dispositivo constou o nome de pessoas diversas a este feito. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. Passo

a manifestar-me de ofício quanto ao erro material existente na SENTENÇA de fls. 18-19.DO ERRO MATERIALCom efeito, na SENTENÇA constou como partes João Batista Paixão da Silva e Alessandra Gonçalves dos Santos Silva. A requerida voltará a usar o nome de solteira, Alessandra Gonçalves dos Santos, porém não é o que se verifica nos presentes autos. Isto posto, de ofício, procedo a retificação da SENTENÇA por erro material pelos fatos expostos acima. Assim, passa a fazer parte integrante da SENTENÇA no dispositivo:”Assim, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido e decreto por SENTENÇA o divórcio de Francisco Iderval de Lima Soares e Maria Rosa da Silva”.A autora nada se manifestou quanto a voltar a usar seu nome de solteira. No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual está lançada.Aguarde-se o prazo para interposição de eventuais recursos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003089-20.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Hélio Vieira

Despacho:

Custas iniciais recolhidas. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a).Defiro, pois, de plano a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na INICIAL (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c).Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003078-88.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado:Caputi Materiais Para Construção Ltda.

Despacho:

Custas iniciais recolhidas.Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na INICIAL .Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 652-A), observada a ressalva do parágrafo único do mesmo artigo. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002955-90.2011.8.22.0014](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Hélio de Vargas Abreu, Laurimar Carlos Canton
Advogado:Albino Ramos (OAB/MT 3559-B), Samir Dartanhn Ramos (OAB/MT 8391), Paula Cristina Carreira de Souza Ramos (OAB/MT 9989)

Requerido:Kátia Morgana Follmann, Ilson Celso Viganó

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Custas iniciais recolhidas. Processe-se pelo rito ordinário. O presente feito tem prioridade na tramitação (idoso). A ação de prestação de contas se apresenta em duas fases. Na primeira, discute-se apenas a existência do direito ou do dever de prestação de contas. Se procedente a pretensão processual, passa-se à fase seguinte, de apuração do valor.Há, pois, diante do fracionamento do mérito, duas SENTENÇAs, ambas de natureza condenatória: a primeira condena a prestação de fazer e a segunda julga as contas.Cite-se o requerido para que preste contas no prazo legal ou contestem o feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003070-14.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado:Aldenir Viana Me

Despacho:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na INICIAL .Fixo de plano honorários em R\$ 200,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003073-66.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado:Marcia dos Santos Esser

Despacho:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na INICIAL .Fixo de plano honorários em R\$ 200,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003071-96.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

Requerido:Gisele Leite Teixeira

Despacho:

Custas iniciais recolhidas. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a).Defiro, pois, de plano a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na INICIAL (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c).Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0080400-92.2008.8.22.0014](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido:Brasil Telecom S.A.

Advogado:Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570), Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhaes (OAB/RO 3219), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635)

DECISÃO :

Assiste razão à exequente. DOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO A PENHORA:Compulsando os autos constatei que os honorários advocatícios em fase de conhecimento foram majorados pelo Tribunal fls. 157 para 15%. O valor da condenação foi fixado em R\$ 1.500,00. A parte autora recorreu da SENTENÇA e enquanto aguardava-se DECISÃO quanto ao recurso iniciou-se a execução provisória do débito INICIAL mente devido (R\$ 1.500,00), devidamente atualizado. Procedida a penhora dos valores devidos foram expedidos dois alvarás judiciais, totalizando o montante de R\$ 2.235,89 (fls. 261 e 268). Às fls. 282 a 285 o STJ proferiu DECISÃO no sentido de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, vindo a informação de que referida DECISÃO transitou em julgado em data de 19.10.2010, sem que o requerido tenha cumprido a determinação do STJ. Assim sendo, iniciou-se a fase de cumprimento definitivo de acórdão. Desnecessária a intimação do requerido a efetuar o pagamento da condenação após o retorno dos autos do Tribunal com o trânsito em julgado do acórdão. Consoante jurisprudência superior pacífica, o início para o adimplemento da obrigação inicia-se após o trânsito em julgado da DECISÃO, sendo desnecessária a intimação do executado especificamente para efetuar o pagamento. Cabível portanto a aplicação da multa estabelecida no artigo 475-J do CPC, bem como 10% de honorários advocatícios em sede de execução de SENTENÇA. HOMOLOGO os valores apresentados pela exequente fls. 338 a 339. Após, a intimação das partes e transcurso do prazo para oposição de recurso quanto a esta DECISÃO, venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados em conta do executado e expedição de alvará à exequente. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000908-03.1998.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Ely Márcia da Silva Pacheco, Marcilene Silva Pacheco, Carmelinda Pimentel Pacheco

Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Inventariado:Laerte Lisboa de Oliveira Pacheco

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Vistas ao Ministério Público, uma vez que este é credor do espólio fls. 113. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0101954-30.2001.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)

Executado:Vocal - Vilhena Organização Contábil e Administração Ltda

Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581)

DECISÃO :

O embargante interpôs embargos de declaração alegando contradição/obscuridade na SENTENÇA de fls. 79. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. Recebo os embargos porque tempestivos. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao embargante.Com efeito, a Fazenda Nacional requereu a extinção de uma das CDA's executadas (24 5 01 000436-26), sendo o processo extinto. Requereu o prosseguimento do feito com suspensão deste em relação à CDA 24 5 01 000437-7.Equivocadamente a SENTENÇA de fls. 79 extinguiu todo o feito. Isto posto, RECEBO os embargos e JULGO-OS PROCEDENTES aplicando-lhes efeito infringente, para REDUZIR O ALCANÇE DA SENTENÇA de fls. 79, limitando-a apenas à CDA n. 24 5 01 000436-26. DETERMINO o prosseguimento do feito em relação à CDA 24 5 01 0001437-7. Suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias, haja vista o parcelamento do débito pelo executado em relação à CDA remanescente. Decorrido o prazo, intime-se o executado ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes quanto a esta DECISÃO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0075903-40.2005.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado:Chevrolet Auto Peças Ltda - Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO :

O embargante interpôs embargos de declaração alegando contradição na DECISÃO interlocutória de fls. 121. Disse que o bem foi arrematado pelo credor-Fazenda Pública Estadual e não adjudicado. Requereu a modificação da DECISÃO e o saneamento da contradição. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. Recebo os embargos porque tempestivos. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao embargante. Com efeito, o bem foi arrematado pelo credor ao valor de R\$ 4.498,00, conforme fls. 108. Reformo a DECISÃO neste ponto. Conforme certidão de fls. 117 remanescem custas processuais e honorários advocatícios fls. 118. Não existe saldo em favor do executado, mas em favor da Fazenda Pública em relação aos honorários e o remanescente para pagamento desta execução fiscal no valor de R\$ 861,09 (fls. 125). Isto posto, RECEBO os embargos e JULGO-OS PROCEDENTES para DECLARAR que o bem foi arrematado pela Fazenda Pública, remanescem

valores devidos pelo executado à Fazenda, a título de custas processuais, honorários advocatícios e saldo proveniente da certidão de dívida ativa. Intimem-se as partes quanto a esta DECISÃO, bem como intime-se o executado ao pagamento dos valores remanescentes, indicando no mandado referidos valores conforme constam às fls. 117, 118 e 125. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005380-27.2010.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdir Martins de Lima

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Requerido:Glauco Abe Heckmann

Advogado:Ledinéia Baldin Lima (OAB/RO 1317), Dulcinéia Baldin ()

DECISÃO :

O embargante interpôs embargos de declaração alegando contradição na SENTENÇA que decidiu a lide.Indicou como contradição a fixação de honorários diferenciados na lide principal e na lide secundária-reconvenção, além de outras argumentações quanto a fundamentação da SENTENÇA. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. Recebo os embargos porque tempestivos. DA CONTRADIÇÃO.Não assiste razão ao embargante.Verifico que os pontos apontados como contraditórios se referem ao mérito da SENTENÇA e, portanto, incabíveis de alteração em sede de embargos de declaração. Isto posto, RECEBO os embargos de declaração pois tempestivos e NO MÉRITO, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.Aguarde-se interposição de eventual recurso voluntário.Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007098-59.2010.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Francimar de Andrade

Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido:Banco BMG S/A., Banco Bgn Sa

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (SSP/MG 76696), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (PB 14976), Luis Carlos Monteiro Laureço (BA 16780), Francisco A. Fragata Junior (SP 39768)

Despacho:

Mantenho os documentos juntados às fls. 125-137. Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0009720-14.2010.8.22.0014

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Paulo Valdecir Pachla

Advogado:Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Excepto:Fazenda Nacional

Despacho:

Analisando os autos constatei que o despacho que recebeu o recurso de apelação determinou a remessa dos autos ao ETJRO. Por tratar-se de erro material, determino a remessa dos presentes autos ao ETRF-1º Região. No mais, mantenho o despacho tal qual lançado. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0011738-08.2010.8.22.0014

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Hanemann & Zoega Ltda

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Requerido:Micro Cervejaria Gastronômica Bier Haus Ltda - EPP

Advogado:André R. S. Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)

DECISÃO :

Intimem-se os sub-locatários por Oficial de Justiça plantonista a cumprir a DECISÃO do ETJRO que determinou o depósito dos aluguéis sobre o imóvel que ocupam, em juízo.Uma vez que já foram intimados a fazê-lo no mês de janeiro de 2011 e quedaram-se inertes, fixo-lhes multa no valor de R\$ 500,00 por descumprimento da ordem judicial. Determino que doravante, após a intimação os aluguéis vincendos sejam depositados em conta judicial e caso não o sejam, fixo multa diário no valor de R\$ 100,00 aos sub-locatários, até o limite de R\$ 10.000,00. Advirto-lhes que caso esta segunda determinação não seja cumprida, seus representantes legais incidirão no cometimento de crime de desobediência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 11:00 horas. Não havendo acorco, designo audiência de instrução para o 23 de setembro de 2011, às 11:10 horas. Intimem-se as partes bem como as testemunhas. Expeça-seVilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0083352-44.2008.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Dalva de Oliveira Moura

Denunciado:Alceu Oneda, Itaú Seguros S/a

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Daniela Batista Abraços (OAB/RJ 139351), Roberto Jarbas Moura de Souza (RO 1246)

Finalidade: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Expediente do dia 04/05/2011

Proc.: 0084321-93.2007.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido:Aliomar Natal Silva Camargo

Despacho:

1- Modifique-se a autuação para a classe de cumprimento de SENTENÇA . Devida a multa do art. 475-J do CPC. Fixo honorários em 10% referente a esta fase executiva. 2- Anote-se o nome dos novos advogados da parte autora. 3- Conforme documento que segue, não foram encontradas contas bancárias em nome do executado. Requeira o credor em 10 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de março de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0079010-87.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: R. R. Serviços de Terceirização Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do decurso da suspensão do feito.

Proc.: [0075284-42.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido: Elenildo Pedreira Santos

Despacho:

Deixo de proceder à restrição uma vez que o registro de restrição judicial em cadastro do veículo no DETRAN é ato diverso da penhora. O primeiro é ato que complementa a penhora, mas não a substitui. Assim, que o credor indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 26 de novembro de 2010. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009900-30.2010.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Valmor Moser

Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (PR 18294), Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo (OAB/PR 36778), Henrique Jambiski Pinto dos Santos (OAB/PR 31694), Fausto Luís Morais da Silva (OAB/SP 36427)

Embargado: Banco da Amazônia S/ A - BASA

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes intimadas para no prazo comum de 05 dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob consequência de preclusão.

Proc.: [0071560-59.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: Carlos Batista Sparano

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de intimação/citação.

Proc.: [0082062-91.2008.8.22.0014](#)

Ação: Guarda (área família)

Requerente: E. F. F.

Advogado: Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido: E. C. G.

Advogado: Sirlene Jesus Moreira (OAB/MS 10876)

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória.

Proc.: [0136159-12.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido: Sidnei Leonel Felix

Certidão da Escrivania:

Intimar o requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das praças e leilões negativos.

Proc.: [0009514-97.2010.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A)

Requerido: Maria Geni Cabral Gonçalves

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

Proc.: [0031096-90.2009.8.22.0014](#)

Ação: Depósito

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Francisca Jocilane Alves Saraiva

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

Proc.: [0066838-50.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: José Manoel de Souza

Advogado: Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581)

Requerido: Açougue Rio Doce Ltda, Pedro Pereira da Silva, Maria de Fátima Borba Pereira

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes intimadas para no prazo comum de 05 dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob consequência de preclusão.

Proc.: [0005552-66.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Rolim de Souza

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Requerido: Lucimar Escapini, Antonio Roque Scapini

Advogado: Amandalara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Despacho:

O requerente Antônio Rolim contestou a reconvenção, embora tenha intitulado sua peça de impugnação à reconvenção, mas os reconvintes Lucimar e Antônio ainda não tiveram a oportunidade de impugnar a contestação à reconvenção. Que sejam intimados dessa faculdade que poderão exercer em 10 dias, ou seja, intemem-se Lucimar e Antônio Scapini para impugnarem a contestação à reconvenção em 10 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0023770-89.2003.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Agenor Martins

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Walter Ferreira da Silva

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Certidão da Escrivania:

Intimar o requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das praças e leilões negativos.

Proc.: [0008017-48.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. de L. M.

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Requerido: J. W.

Advogada: Simone Rocha (OAB/RO 2966)

Despacho:

Determino que no prazo comum de 10 dias a autora e réu juntem cópias de todos documentos que possuem acerca do imóvel e, especificamente informem se o bem encontra-se registrado no CRI ou no Cadastro de Imóveis da Prefeitura de Colorado do Oeste-RO e que sejam juntadas as respectivas certidões. Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0027550-61.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Distribuidora de Bebidas Sulnorte Ltda

Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO3454)

SENTENÇA:

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs ação executiva fiscal contra Distribuidora de Bebidas Sulnorte Ltda. Foi arrestado um bem da empresa executada. Após o credor noticiou o recebimento do débito fiscal, pedindo pela extinção da ação. Decido. Porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 794, I do C.P.C., julgo extinta a execução. Declaro levantado o arresto. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta

Proc.: [0011874-73.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Du Pont do Brasil S/a

Advogado: Pedro Evangelista de Ávila (MT 1823-B), Jonas Coelho da Silva (MT 5706)

Executado: C A Celso Comercio de Produtos Agropecuários Epp

Advogado: Marcos Botelho Lucidos (11667)

Despacho:

Junte-se a petição. Anote-se o nome do novo advogado do terceiro interessado, Joel Antônio Celso. Intime-se o executado por meio de seu advogado constituído nos autos (CPC, art. 652, § 4º). Aguarde-se o prazo de impugnação e dê-se nova vista ao credor. Vilhena-RO, terça-feira, 29 de março de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0060070-60.1997.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - BASA

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Executado: José Eduardo de Oliveira

Advogado: Paulo Cruz Sales (OAB-RO 217/A)

Despacho:

Em apenso aos autos n. 0060088-81.1997.8.22.0014. Após dê-se vista ao credor. Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de março de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0088726-75.2007.8.22.0014](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido: Balbinoti Comércio e Representações Ltda

Despacho:

Que o autor regularize sua representação processual em 10 dias. Que no mesmo prazo apresente planilha discriminada e atualizada do débito. Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0084291-58.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido: José André dos Santos

Despacho:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0087170-04.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Alex Andre Smaniotto (RO 2681), Dr. Greicis André Biazussi (OAB/RO1542)

Executado: José Gomes Pinheiro

Despacho:

Pelo anterior advogado que representava a empresa autora foi comunicada a satisfação da obrigação e expedido alvará em nome dele, que só não foi levantado por problemas com o número da conta bancária. Agora que solucionado o problema, o atual advogado da credora pede pelo levantamento do alvará a ser expedido em nome dele. Ocorre que com a informação de que o contrato INICIAL havia sido revogado, foram resguardados os honorários do advogado que INICIAL mente representou a parte exequente. Assim, que no prazo comum de 10 dias manifestem-se ambos os advogados, Dr. Alex André Smaniotto e Dr. Greicis André Biazussi. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0084266-74.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. V. de O. A.

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)

Executado: S. V. da A.

SENTENÇA:

Jennyfer Vitória de Oliveira Anunciação, menor representado pela genitora Rosilei Alves de Oliveira, propôs ação de execução de alimentos contra o pai Sidivaldo Vitor da Anunciação pleiteando o pagamento de despesas não adimplidas pelo executado. O executado foi citado e juntou aos autos um

comprovante de depósito bancário. A exequente se manifestou informando o recebimento dos valores devidos e pedindo pela extinção do feito. Decido. Posto isto, em virtude da expressa manifestação do exequente informando o recebimento das despesas extraordinárias em atraso, julgo satisfeita a execução, com fundamento no artigo 794, I do C. P. C. Logo, a pretensão originária do credor já foi realizada. Eventuais débitos existentes são posteriores e não integram o objeto deste processo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0100826-28.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB-RO 1523)

Requerido: Clodoaldo de Miranda

SENTENÇA:

Junte-se petição e consulta Renajud. R & S Comércio e Transportes de Materiais para Construção Ltda noticiou acordo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA que move em face de Clodoaldo de Miranda. Informou os termos do acordo e pediu pela homologação, ressaltando o direito de desarquivamento dos autos em caso de descumprimento. Decido. Posto isto, diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos, conforme petição que ora determinei a juntada, julgando extinto o processo. Insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de SENTENÇA judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com o regimento de custas do TJRO, todavia, por previsão legal, subsistirá a taxa de desarquivamento. Segue consulta do Renajud que confirma que a restrição existente é anterior e estranha a estes autos. Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação. Defiro ao executado o desentranhamento dos títulos que instruíram a INICIAL, desde que substituídos por cópias autenticadas pela escrivania e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 31 de março de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito.

Proc.: [0000839-48.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Emerson Rudek

Advogado: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Litisconsorte Passiv: Luciene Lagasse, Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.

Advogado: Advogado Não Informado (000), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB BA 9446)

Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Despacho:

A denunciante da lide Luciane Lagasse ainda não foi intimada para impugnar com a contestação oferecida pela seguradora Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Assim, que a denunciante seja intimada para em 10 dias impugnar. Vilhena-RO, terça-feira, 5 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0085035-82.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirce Gonçalves de Oliveira

Advogado: Lenildo Nunes Pereira (OAB/RO 3538)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho:

Intime-se a autora por meio de sua advogada constituída (fl. 11), para, em 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole testemunhas. Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000444-56.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado: Lúcio Dejair Storto

Despacho:

Defiro o pedido do credor e determino a suspensão do processo até 31/10/2011. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001856-22.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Finasa Bmc S.a.

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/MS 12330)

Requerido: Tiago Correa

Despacho:

1- Modifique-se a autuação para a classe de cumprimento de SENTENÇA, fazendo consta como parte credora ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e como parte devedora TIAGO CORREA. Devida a multa do art. 475-J do CPC. Fixo honorários em 10% referente a esta fase executiva. 2- Seguem documentos que comprovam que as tentativas de penhora on line foram frustradas por ausência de saldo positivo suficiente em contas bancárias do executado. Requeira o credor em 10 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de março de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0069285-16.2004.8.22.0014](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Silvio Henrard

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Embargado: Celso Chilanti de Lima

Advogado peticionante: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Despacho:

Esclareça o peticionante porque postulou pelo desarquivamento dos autos e qual o motivo de juntada de referidas certidões negativas em processo já extinto e arquivado. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0033137-30.2009.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Adalto Linhares dos Reis

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Inventariado: Conceição Maria dos Reis

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar Formal de Partilha.

Proc.: [0045671-40.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Milênio Ltda

Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530), Viviane Dias Previato (RO 3259)

Requerido:Joel Mendes Pereira

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0005883-24.2005.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Kimad - Indústria e Comércio, Exportação e Importação de Madeiras Ltda

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Executado:Urias Peixoto Soares

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (549-A)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001686-16.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - BASA

Advogado:Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Executado:Riozo Hattori, Celina Maria de Campos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0112082-02.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:R. de P. R. L.

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido:V. C.

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001685-31.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - BASA

Advogado:Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Executado:Nelson João da Fonseca, Maria Aparecida da Fonseca

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0012657-94.2010.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato

Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Rodrigo de Freitas Correia (OAB-RO 4314)

Requerido:Geovani Nunes Barroso

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução da Carta de intimação/citação.

Proc.: [0016500-04.2009.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Tradição Administradora de Consórcio Ltda

Advogado:Alberto Branco Junior (OAB/SP 86475), Juliana Claudia de Oliveira (OAB/SP 196806)

Requerido:Fabiola Back

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de intimação/citação.

Proc.: [0006265-41.2010.8.22.0014](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:E. R. de O. M. L. da S. O.

Advogado:Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625)

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução da Carta de intimação/citação.

Proc.: [0072432-16.2005.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)

Executado:José Cândido Gonçalves de Espíndula

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

A presente ação tramita perante este juízo desde o ano de 2005, havendo hasta pública designada para o dia 04/05/2011. Em 02/05/2011 o executado apresentou requerimento, informando haver parcelado seu débito.É de se observar, no entanto, que não obstante esteja o executado representado por advogado nos autos, seu requerimento é formulado sem a necessária representação.Ainda, é de se observar que a documentação apresentada é constituída por um requerimento de parcelamento de débitos, com simples protocolo, datado de 18/02/2010 (doc. de fl. 123), seguido de várias guias da previdência social (GPS), que não trazem qualquer menção a parcelamento. Tais documentos mencionam como competência os próprios meses de pagamento das guias, sendo impossível concluir que as guias juntadas aos autos se referem ao pagamento de parcelamento.Assim, diante de tais fatos, tenho que o executado não conseguiu comprovar a este juízo que os pagamentos realizados se referem a parcelamento da dívida, motivo pelo qual matenho a realização das hastas públicas para as datas designadas às fls. 113.De qualquer forma, deverá a Fazenda Nacional manifestar-se sobre os documentos juntados.Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta.

Proc.: [0001184-14.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Vilhena - Ro

Executado:Francisco de Paula Campos

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Sr. Francisco de Paula Campos, portador do CPF nº 775.7759.91-72, INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$27,08 (Vinte e sete reais e oito centavos) atualizadas até 15/03/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0034491-71.2001.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Executado:João Fontes Fabre

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Sr. João Fontes Fabre INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$691,71 (Seiscentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) atualizadas até 01/03/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0004372-30.2001.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Executado:Donaide Costa da Silva

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Sr. Donaide Costa da Silva INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$49,73 (Quarenta e nove reais e setenta e três centavos) atualizadas até 01/03/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0081454-30.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Fábio Antônio de Faria

Advogado:Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594)

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Sr. Fábio Antônio de Faria, INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$123,98 (Cento e vinte e três reais e noventa e oito centavos) atualizadas até 01/03/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0021589-52.2002.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Executado:Roselene Aparecida de Oliveira - ME

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Roselene Aparecida de Oliveira-ME INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e

comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$43,61 (Quarenta e três reais e sessenta e um centavos) atualizadas até 01/03/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0001080-37.2001.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Executado:Joaquim Josino do Nascimento

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Sr. Joaquim Josino do Nascimento INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$165,55 (Cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) atualizadas até 01/03/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0002990-02.2001.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Executado:Dari Alves de Oliveira

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Sr. Dari Alves de Oliveira INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$182,18 (Cento e oitenta e dois reais e dezoito centavos) atualizadas até 01/03/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0082256-72.2000.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Executado:Tereza Luiza de Jesus

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Sra. Tereza Luiza de Jesus INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$74,41 (Setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) atualizadas até 01/03/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0083961-08.2000.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Executado:Santo Alberto Argenton

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Sr. Santo Alberto Argenton INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$121,82 (Cento e vinte e um reais e oitenta e dois centavos) atualizadas até 01/03/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0003550-75.2000.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Executado:Alvari Minanis

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Sr. Alvari Minanis, INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$73,60 (Setenta e três reais e sessenta centavos) atualizadas até 01/03/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0083490-89.2000.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Executado:Dorívio Maia

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Sr. Dorívio Maia INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$130,73 (Cento e trinta reais e setenta e três centavos) atualizadas até 01/03/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0010125-50.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Valmir Flor da Silva

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Sr. Valmir Flor da Silva, portador do CPF nº 061.111.493-34, INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$5,59 (Cinco reais e cinquenta e nove centavos) atualizadas até 01/03/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0076273-29.1999.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Executado:Aldo Heidmann

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Sr. Aldo Heidmann, INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$78,36 (Setenta e oito reais e trinta e seis centavos) atualizadas até 01/03/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0092176-02.2002.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE

Executado:Elizier Garcia Tudisco

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Sr. Elizier Garcia Tudisco, INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$136,62 (Cento e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) atualizadas até 09/02/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0000330-20.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Chupinguaia - Ro

Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Executado:José Candido da Silva

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Sr. José Candido da Silva, INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$16,54 (Dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) atualizadas até 17/03/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0089994-14.2000.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Executado:Auto Peças Cuiabá Veículos

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Auto Peças Cuiabá Veículos INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$356,15 (Trezentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos) atualizadas até 12/07/2010, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0056040-64.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Antonio Idani Tomazeli

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido:Serra Negra Engenharia Ltda.

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Serra Negra Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.720.069/0001-80, INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$369,05 (Trezentos e sessenta e nove reais e cinco centavos) atualizadas até 11/03/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0053561-93.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleusa Oliveira Cardoso

Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (RO 3190)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvat

Advogado:João Barbosa (PE 4246), Henrique Alberto Faria Motta (OAB/RJ 113815)

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$482,19 (Quatrocentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos) atualizadas até 28/03/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0071602-79.2007.8.22.0014](#)

Ação:Indenização

Requerente:Michael Detoni Mariano

Advogado:Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Cezar B. Volpi (RO 533), Amarildo José Mazutti (RO 450)

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Sr. Michael Detoni Mariano, portador do RG nº 992.746 SSP/RO e CPF nº 409.418.339-68, INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$3.278,71 (Três mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos) atualizadas até 24/03/2010, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0000243-64.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado:Comércio de Doces Real Ltda

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Comércio de Doces Real Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.586.841/0001-12, INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$80,67 (Oitenta reais e sessenta e sete centavos) atualizadas até 21/02/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0001936-83.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Francisco Arce

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Sr. Francisco Arce, portador do CPF/MF sob o nº 203.767.232-20, INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$20,55 (Vinte reais e cinquenta e cinco centavos) atualizadas até 21/02/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0000654-44.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Executado:Clínica Médica Domingos Montaldi Lopes Ltda

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Clínica Médica Domingos Montaldi Lopes Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº02.980.118/0001-59, INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$73,28 (Setenta e três reais e vinte e oito centavos) atualizadas até 24/09/2010, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0080569-89.2002.8.22.0014](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE

Executado:Paulo Jacinto dos Santos

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Sr. Paulo Jacinto dos Santos INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$49,72 (Quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) atualizadas até 09/02/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0083779-07.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Vitória Dias Córdova, Kátia Costa Teodoro

Advogado:Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B), Kátia Costa Teodoro (RO 661-A)

Requerido:Sandra Aparecida Cerozini Girioli

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Sra. Sandra Vitória dias Córdova, INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$19,06 (Dezenove reais e seis centavos) atualizadas até 18/02/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0085662-86.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Carlos Moreira dos Santos

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Município de Vilhena - Ro

Certidão da Escrivania:

Por força e em cumprimento ao r. Despacho deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o(a) executado(a) Sr. José Carlos Moreira dos Santos, portador do CPF nº 386.847.051-49, INTIMADO(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$416,92 (Quatrocentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos) atualizadas até 08/10/2010, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0025000-93.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Dnp - Distribuidora Nacional de Petróleo Ltda

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635)

Executado:Auto Posto Jamantão Ltda

Advogado:Armando Krefta (RO 321-B)

Despacho:

Porque não comprovada a publicação do edital, torno sem efeito os leilões designados para hoje, dia 04, e dia 16 de maio do corrente ano.Exclua-os da pauta.Intime-se o credor.Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta

Proc.: [0095342-32.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - BASA

Advogado:Gilberto Silva Bonfim (RO 1.127)

Executado:Ailton Rabito

Despacho:

Porque não comprovada a publicação do edital, torno sem efeito os leilões designados para hoje, dia 04, e dia 16 de maio do corrente ano.Exclua-os da pauta.Intime-se o credor.Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta

Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Proc.: [0011654-07.2010.8.22.0014](#)

Classe: Ação Civil pública

Assunto: Improbidade administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requeridos: ILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 2.189.060 SSP/PR, inscrito no CPF sob n. 370.547.169-49; ASPLAX INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 04.263.036/0001-19, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ilvio Rodrigues de Oliveira; ARIJOAN CAVALCANTE DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG n. 481.555 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 470.485.572-49; LÚCIO FLÁVIO FARIAS JÚNIOR, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 139.877-8 SSP/CE, inscrito no CPF sob n. 367.638.103-34, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 122.980,00

Finalidade:Proceder a NOTIFICAÇÃO dos requeridos acima qualificados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação por escrito face a presente ação, podendo ser

instruída com documentos e justificações, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei nº 8.429/92.

Vilhena-RO, 28 de abril de 2011.

KLEBER OKAMOTO

Chefe de Cartório – Cad. 204.997-0

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

Proc.: [0084698-93.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Aguilera & Cia Ltda.

Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO OAB/RO 1706)

Executado:Admilson Pereira da Silva

Guia de depósito: Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimado para efetuar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado, a fim de que o mesmo possa dar cumprimento ao ato deprecado, na seguinte forma: R\$ 20,00 (vinte reais) se a diligência for urbana; R\$ 2,50 por Km rodado se a diligência for rural. Deverá a parte depositar na conta nº 19304-6, agência 1590-3, do Banco do Brasil S/A, de Sapezal - MT. Ciente que se não houver manifestação no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória será devolvida a este Juízo.

Proc.: [0004754-08.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S/a

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado:Posto de Molas 12 de Outubro Ltda

Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Despacho:

O encerramento das atividades da pessoa jurídica sem quitação das obrigações por si só não é ato que permita a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do artigo 50 do Código Civil. Isto porque tais atos não revelam que eventual abuso de personalidade jurídica tenha decorrido de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. 1. Preliminares de ilegitimidade e falta de interesse recursal afastadas. A legitimidade para recorrer decorre da condição de vencida da sociedade empresária executada, nos termos do artigo 499 do CPC. Seu interesse recursal reside na utilidade da interposição do presente recurso, como forma de evitar os prejuízos que poderão advir da desconsideração de sua personalidade jurídica. 2. Abuso da personalidade jurídica. Desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Pressupostos legais não configurados. A mera falta de bens suficientes à satisfação do crédito e o insucesso da penhora on line não autorizam a aplicação do instituto em evidência, o qual possui caráter de excepcionalidade. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70023968027, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira,

Julgado em 26/06/2008). Assim indefiro o pedido.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta

Proc.: [0117243-27.2006.8.22.0014](#)

Ação:Declaratória

Requerente:Leiverson Reinaldo de Carvalho, Mábia Garcia

Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Requerido:Município de Vilhena RO

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Proceda-se à alteração da classe nos termos do artigo 475-J. Intime-se a parte autora para fornecer os dados requeridos à fl. 172, no prazo de cinco dias.Após, dê-se vista novamente ao Município de Vilhena.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta

Proc.: [0065292-86.2009.8.22.0014](#)

Ação:Separação Litigiosa

Requerente:G. T. S.

Advogado:Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento (OAB/RO 3379)

Requerido:A. S. da S. F.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA :

Guiomar Trajano Silva ingressou com separação litigiosa com partilha de bens contra Antonio Soares da Silva Filho, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo quanto ao patrimônio de fls. 191/192.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas finais. Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta

Proc.: [0003044-16.2011.8.22.0014](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:Marinalva de Jesus Moreira

Advogado:Vanderlei Amauri Graebin (OAB-RO 689)

Despacho:

Faculto a parte autora emendar a INICIAL , a fim de incluir no polo passivo o genitor do “de cujus”, no prazo de dez dias. Caso não emende a INICIAL , não implicará em indeferimento, no entanto, receberá apenas seu quinhão.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta

Proc.: [0003130-84.2011.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

Requerido:Ivaldir Zonta

SENTENÇA :

A parte autora foi intimada a emendar a INICIAL , sob pena de indeferimento.De acordo com certidão às fls. 19 vº, quedou-

se inerte.Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta

Proc.: [0063893-42.1997.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Lourdes Vieira Pereira, JosÉ Carlos Pereira

Advogado:Paula Veit Volpato (OAB/RO 2385), Viviane Mizue Dias Previato (RO 3259), Evander Dias (OAB-SP 181905), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Eduarda Silva Almeida (OAB/RO 1581)

Inventariado:José Rodrigues Pereira “de cujus”

Despacho:

Sobre a petição de fls. 426/427 manifestem-se os demais herdeiros, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Após, renove-se a CONCLUSÃO .Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta

Proc.: [0137309-28.2006.8.22.0014](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Tratorforte Distribuidora de Auto Peças Ltda EPP, Josué Figueiredo Forte, Sirlene Dal Bo

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B)

Despacho:

Chamo o feito à ordem, já que a citação editalícia comprovada às fls. 373/375 abrange também o executado Josué Figueiredo Forte. Para este executado, no entanto, não houve apresentação de defesa, fato que pode inquinar de nulidade o presente feito. Em razão disso e, considerando ainda o teor da petição de fl. 406, revogo a DECISÃO de fl. 384 e determino o novo encaminhamento dos autos à Defensoria para a apresentação de defesa em nome do executado Josué Figueiredo Forte, nos termos do art. 9, inciso II do Código de Processo Civil.Após, diga o Exequente sobre a contestação ofertada no prazo de cinco dias, renovando-se a CONCLUSÃO em seguida.Providencie-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta

Proc.: [0049430-12.2008.8.22.0014](#)

Ação:Imissão na posse

Requerente:Wilson Martins

Advogado:Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165), Ivacir Dalacosta (OAB/RO 3391)

Requerido:Maria Lúcia Martins

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Despacho:

Defiro o pedido de fl. 84. Expeça-se mandado de imissão na posse, fazendo constar a possibilidade de reforço policial. Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, em cinco dias.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta

Arijuel Cavalcante dos Santos
Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0026051-67.2007.8.22.0017

Ação:Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)

Réu:João Pereira da Silva

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)

Decisão:

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do acusado e a constituição de defensor particular, nos termos do artigo 397 e artigo 398 do CPP, passo a nova análise em torno do recebimento ou não da denúncia.O réu apresentou defesa prévia, sem arguir preliminares.Decido.I.Pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.Não há nos autos elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime.Outrossim, ressalta-se que falta justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, pronto, sem a necessidade exame valorativo dos elementos dos autos, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Os argumentos do acusado em torno da adequação típica dos fatos descritos da denúncia são importantes para solução da demanda, mas não exigem a análise definitiva nesta oportunidade, sendo certo que uma vez acatada poderá implicar no aditamento da denúncia ou Diante disso, posso concluir que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia.Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia.II.Heitas essas considerações, considerando que já foi produzida a prova da acusação de forma antecipada, nos termos do artigo 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, para o dia ___/___/2011, às _____ horas.Na mesma oportunidade poderão as partes requerer diligências (artigo 402 do CPP), bem como, ocorrerão os debates entre as partes, salvo, se optarem apresentar suas alegações por memoriais (art. 403 do CPP). Após será prolatada a sentença, em audiência ou não, dependendo das ocorrências.Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas pela defesa.E.N.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000003-32.2011.8.22.0017

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Sidnei Alves dos Santos, Neuza Ferreira dos Santos

Advogado:Jose Otacilio de Souza (DF 2134-A)

Despacho:

Abra-se vista ao Ministério Público e Defesa sobre os documentos juntados.2. Outrossim, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para interrogatório da ré Neuza, se necessário oficie-se solicitando informações..3. Após a juntada do interrogatório referido no item anterior abra-se vista as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo legal.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0015394-66.2007.8.22.0017

Ação:Ação penal (réu solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)

Denunciado:Marilsa Garcia Bezerra, Cristine Maria Marcuzzo

Advogado:Deolamara Lucindo Bonfá (OAB-RO 1561), Zilio Cesar Politano (RO 489-A), Gilson Alves de Oliveira (RO 3045)

Despacho:

Abra-se vista a Defesa sobre as testemunhas não localizadas pelo prazo de 48 horas, configurando o silêncio como desistência tácita.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito digite o nome do escrivão tratamento

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: 0020428-22.2007.8.22.0017

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

Requerente:Genis de Barros - ME

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295/RO)

Requerido:Vivo Teleron Celular S/A

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)

Despacho:

DESPACHO1) Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem não foi cumprida em razão de insuficiência de fundos, tudo conforme recibos anexos.2) Desta forma, requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 5 dias.3) Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, proceda-se na forma do art. 267, § 1º do CPC.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000619-07.2011.8.22.0017

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rodobens Caminhões Rondônia Ltda

Advogado:Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766)

Executado:José Josinaldo da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo

de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.33v, "...em cumprimento ao r. mandado diligencie até ao endereço mencionado e lá fui informado que o Sr. José Josinaldo da Silva, encontra-se em lugar incerto e não sabido. procurando bens para procedimento do arresto, não logrei êxito em localizar..."

Proc.: 0020202-46.2009.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laurení Dondoni Discher

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (DNI dni)

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar a petição de fl.96.

Proc.: 0000008-54.2011.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nelson Constantino Carraro

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723)

DECISÃO SANEADORA: Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório. Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo preliminar de ausência de interesse de agir e alteração do pólo passivo. A parte autora apresentou impugnação, postulando o não acolhimento das preliminares arguidas. Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares. I) Das Preliminares 1) Carência da ação: A requerida suscitou preliminar de carência de ação, alegando que a requerente não possui interesse processual, uma vez que já havia outorgado recibo de quitação correspondente aos pedidos aqui deduzidos. Apesar da requerida ter afirmado que a requerente deu quitação geral à indenização a título de Seguro Obrigatório, ela não trouxe aos autos qualquer documento que comprove sua tese, fugindo à regra estabelecida no art. 333, II do Código de Processo Civil. Ademais, mesmo que houvesse, não inviabilizaria o direito do requerente à diferença entre o valor pago e o efetivamente devido. Nesse sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 296675/SP; Recurso Especial 2000/0142166-2, Relator(a) Ministro Aldir Passarinho Junior, Órgão Julgador T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento 20/08/2002, Data da

Publicação/Fonte DJ 23.09.2002 p. 367, RJADCOAS vol. 40 p. 122, RSTJ vol. 179 p. 358). Na esteira das jurisprudências mencionadas, rejeito a preliminar suscitada. 2) Da Alteração do Pólo Passivo Pugnou a requerida preliminarmente pela alteração no pólo passivo da demanda, para substituir a Centauro Vida e Previdência S.A. pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Também não merece acolhimento a tese alegada, haja vista que o seguro pode ser cobrado de qualquer seguradora pertencente ao complexo. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 602165/RJ; Recurso Especial 2003/0191609-9, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Órgão Julgador T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento 18/03/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2004 p. 260). Nesse contexto, afasto a preliminar suscitada. II) Do Saneamento do Feito Constata-se, no mais, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Deixo de designar audiência preliminar pela notória inviabilidade de celebração de acordo na presente demanda levando em conta outros feitos envolvendo o mesmo pedido no qual não houve êxito na transação em nenhuma ação. Dou o feito por saneado, pois. Os pontos controvertidos são a existência ou não do mal incapacitante de forma permanente e a existência do dever de complementação do valor do seguro. III) Das provas 1) Defiro o pedido de produção de prova documental feito pela autora na inicial. Nesse prisma, intime-se a ré para que providencie a juntada do procedimento administrativo no prazo de 30 dias. 2) Defiro a produção de prova pericial requerido pela ré, sendo certo, que a autora não fez pedido semelhante em sua impugnação. 2.1) Nessa esteira nomeio como perito judicial o médico Alexandre Rezende. Intime-se o perito nomeado da nomeação, o qual deverá apresentar proposta de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação. Após, intime-se a ré, para proceder ao depósito dos honorários em juízo, em 30 dias, nos termos do artigo 33 do CPC. Ressalta, que não incumbe a parte autora arcar com os honorários, pois como já dito em sua impugnação não reiterou o pedido de prova pericial. 2.1.1) Caso o médico nomeado no item anterior aduza impedimento em realizar o ato, nomeio desde já em substituição o dr. Roberto Fernando de Melo, o qual deverá ser intimado nos moldes do item acima. 2.2) Intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, querendo a autora apresente quesitos e ambas as partes indiquem assistentes técnicos (art. 421, § 1.º, incisos I e II, do CPC). Outrossim, desde já apresento no item IV da presente decisão os quesitos do, com fulcro na teoria dinâmica do ônus da prova. 2.3) Após, encaminhe-se cópia dos quesitos das partes e do juízo, bem como da tabela no artigo 3º da Lei nº 6.194/74 ao Sr. Perito, o qual apresentar o laudo em juízo prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência às partes da data da realização da perícia (art. 431-A do CPC). Apresentado o laudo, autorizo o levantamento dos honorários, nos moldes do artigo 33 do CPC,

devendo ser expedido alvará oportunamente.2.4) Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 433 do CPC), prazo em que poderá ser apresentada a manifestação do respectivo assistente, se for o caso.3) Intimem-se as partes da presente decisão e expeça-se o necessário.IV) QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA 1) A lesão sofrida pelo autor gerou incapacidade- Em caso positivo é permanente ou temporária-2) Se permanente a lesão, esta é parcial ou total-3) Qual a consequência da lesão sofrida pelo autor, conforme tabela prevista no artigo 3º da Lei nº 6.194/74-Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 14 de abril de 2011. Leonardo Meira Couto. Juiz de Direito.

Proc.: [0002254-57.2010.8.22.0017](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Bb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil

Advogado:André Castilho (SP 196.408)

Requerido:J. J. Nunes Jardinagem Me, Alfredo João Nunes

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial:

Fica a parte autora por via de seu advogado, intimada para em 05 dias, se manifestar sobre a Certidão de fl. 41v e sobre o Auto de vistoria e Avaliação de fl.42.

Proc.: [0021736-30.2006.8.22.0017](#)

Ação:Carta precatória (área cível)

Exequente:Gilvan Xavier dos Santos

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Executado:Germano Damião Neto

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar a petição de fl.39.

Proc.: [0022792-30.2008.8.22.0017](#)

Ação:Embargos a execução

Embargante:Germano Damião Neto

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (549-A)

Embargado:Gilvan Xavier dos Santos

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Embargada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar a petição de fl.43.

Proc.: [0015890-95.2007.8.22.0017](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Salvador Luiz Paloni

Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Requerido:Leni Loubaque

Advogado:Adriana Janes da Silva (3166)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os afícios de fls.103/104, 106 e 108.

Proc.: [0000670-18.2011.8.22.0017](#)

Ação:Inventário

Inventariante:José Claudio dos Santos

Advogado:Marcio Antonio Pereira (RO 1615)

Inventariado:Rosevaldo dos Santos

Advogado:Marcio Antonio Pereira (RO 1615)

Termo de Inventariante:

Fica a parte autora, por via de advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, assinar e retirar o Termo de Inventariante e apresentar as primeiras declarações.

Proc.: [0000207-13.2010.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Gilvan Xavier dos Santos

Advogado:Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido:Germano Damião Neto

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar a petição de fl.35.

Proc.: [0000692-76.2011.8.22.0017](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Elisia Francisca dos Santos

Advogado:Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

Inventariado:Teodorico Caldeira dos Santos

Advogado:Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

Cumprimento do despacho:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada para no prazo de 15 dias, proceder com a determinação contida nos itens III e IV do despacho de fl.84.

Proc.: [0000743-24.2010.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edison Rodrigues de Lima

Advogado:Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Manifestação do Perito:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o documento de fl.87 apresenado pelo perito.

Proc.: [0000829-92.2010.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miguel Reis

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo comum de 10 dias, intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fl.93, conforme determinação contida no item 2.4 do despacho de fl.54.

Proc.: [0000661-90.2010.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laudemar Terezinha Pastório Schminski

Advogado:Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Manifestação do Perito:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o documento de fl.115 apresenado pelo perito.

Proc.: [0029505-84.2009.8.22.0017](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Juvandir Sbaraini

Advogado:Não Informado ()

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 30 dias, intimada para comparecer em Cartório e retirar o Alvará sob pena do vbalor ser remetido para conta judicial, conforme despacho de fl.54.

Proc.: [0025360-82.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilda da Silva Pereira

Advogado:Edson Luiz Rolim (RO)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (DNI dni)

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar a petição de fl.75 .

Proc.: [0000247-58.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aurilson Honorato de Arruda, Silvia Kelly Jalles

Advogado:Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)

Requerido:Lauro Osmar do Prado

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000791-46.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zenaide da Silva Vieira

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Despacho:

I - Defiro a gratuidade judiciária.II - Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há prova inequívoca dos requisitos exigidos para concessão do benefício.III- Cite-se o INSS com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC, devendo-se acompanhar cópias dos documentos juntados na inicial. Advertindo o Instituto para manifestar se pretende produzir provas em audiência. IV - Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. V - Vindo a contestação, manifeste a parte autora. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000787-09.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Marques da Cruz Filho

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Despacho:

I - Defiro a gratuidade judiciária.II - Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a suspensão do benefício se deu sob o argumento de que a autora não foi constatada

incapacidade para o trabalho, não existindo elementos nos autos que possibilite a análise de plano de sua condição de saúde e que seja capaz de afastar a conclusão do INSS de que o autor estaria apto para o trabalho.III- Cite-se o INSS com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC, devendo-se acompanhar cópias dos documentos juntados na inicial. Advertindo o Instituto para manifestar se pretende produzir provas em audiência. IV - Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. V - Vindo a contestação, manifeste a parte autora. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0030143-20.2009.8.22.0017](#)

Ação:Monitória

Requerente:Agropecuária Af Ltda - Epp

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Requerido:João Mário de Oliveira

Advogado:Eduvirge Mariano (OAB/RO 3829)

Sentença:

Trata-se de ação monitória, na qual as partes celebraram acordo e requerem a homologação.Relatei sucintamente. Decido.II) FundamentaçãoHomologo o acordo realizado entre as partes às fls. 59, nos termos das cláusulas ali expostas.III) DispositivoAnte o exposto e com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas finais, nos termos do artigo 6º, §7º da Lei Estadual nº 301/90Em relação aos honorários advocatícios cada parte deverá arcar com os valores devidos aos seus respectivos patronos, conforme termo de acordo. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Alt Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0024589-46.2005.8.22.0017](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Valdecyr Ferreira

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido:Jaime Machado de Oliveira

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Despacho:

DESPACHODefiro o pedido de fls. 127/128. Intime-se o requerido pessoalmente para querendo, no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas que pretende produzir. Transcorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000821-52.2009.8.22.0017](#)

Ação:Monitória

Requerente:Resical Comércio de Materiais de Construções Ltda

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido:Jorge Sebastião de Carvalho, Willian Merlim de Aguiar

Advogado:Não Informado ()

Despacho:

DESPACHOExpeça-se carta de crédito.Após, archive-se os autos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0004584-61.2009.8.22.0017

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:R. M. B. F. M. B. A. M. B.

Advogado:Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438)

Executado:P. de L. B.

Advogado:Não Informado ()

Despacho:

I- Defiro o pedido de adjudicação do bem imóvel penhorado às fls. 42, pelo valor da avaliação, no montante de 20% (vinte por cento) da cota parte do imóvel pertencente ao executado, nos termos do artigo 685-A, -caput- do CPC.II- Lavre-se auto de adjudicação, observando-se as formalidades legais (art. 685-B do CPC). Após, voltem conclusos para julgamento da adjudicação.III- Intimem-se os executados, para oferecimento de embargos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da adjudicação, observadas as matérias previstas no artigo 746 do CPC.IV- Após, intime-se a exequente para depositar o valor da diferença do débito e a avaliação.Altá Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000930-32.2010.8.22.0017

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:B. R. de F.

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)

Requerido:R. V. S. V.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Como já asseverado anteriormente o presente processo segue o rito do artigo 732 do CPC, portanto, não cabe prisão, além de não ser cabível a execução dos débitos vencidos no curso da demanda, o que também já havia sido dito, portanto indefiro o pedido.Altá Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000929-47.2010.8.22.0017

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:B. R. de F.

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)

Requerido:R. V. S. V.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Considerando a informação de fls.69 a respeito da quitação do débito por parte do requerido, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 794, inciso I, e 795, ambos do CPC.Isento de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Altá Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0026230-98.2007.8.22.0017

Ação:Execução de prestação alimentícia

Exequente:Ellen Aparecida Gonçalves Camurça

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Executado:Obilac Camurça

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)

Despacho:

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado, competindo ao exequente na oportunidade adequada promover a publicidade do ato, nos termos do artigo 659, §4º do CPC.Expeça-se carta precatória para que seja procedida a penhora e avaliação do bem indicado às fls. 83, bem como todos os demais atos executórios.Altá Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002174-93.2010.8.22.0017

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. J. dos S. R.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:K. C. R.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Trata-se de ação de alimentos, na qual as partes celebraram acordo e requerem a homologação.Relatei sucintamente. Decido.II) FundamentaçãoHomologo o acordo realizado entre as partes, nos termos descritos à fl. 17, o qual fixou a pensão alimentícia no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente, a serem pagos à representante da exequente no dia 05 (cinco) de cada mês, mediante recibo. III) DispositivoAnte o exposto e com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando ao Cartório que proceda as baixas e anotações necessárias.Isento de custas. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Altá Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000786-24.2011.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lourdes Oliveira da Silva

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Despacho:

I - Defiro a gratuidade judiciária.II - Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há prova inequívoca dos requisitos exigidos para concessão do benefício.III- Cite-se o INSS com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC, devendo-se acompanhar cópias dos documentos juntados na inicial. Advertindo o Instituto para manifestar se pretende produzir provas em audiência. IV - Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. V - Vindo a contestação, manifeste a parte autora. Altá Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0029791-62.2009.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Serafim Barbosa de Souza

Advogado:Rouscelino Passos Borges (RO 1205)

Requerido:Adolfo Volcarte

Advogado:Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005)

Despacho:

Tendo em vista que a matéria dos autos não envolve interesse público indefiro o pedido de oitiva das pessoas arroladas à fl. 123 como testemunhas do juízo, sendo certo que à fl. 109 já foi indefirida a oitiva das testemunhas do requerido pelo fato de que não especificou provas e nem apresentou o rol no prazo legal.Nesse prisma, aguarde-se a solenidade designada para oitiva apenas da testemunha ausente na audiência anterior. Altá Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000758-56.2011.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Glória Costa

Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

I - Defiro a gratuidade judiciária. II - Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a suspensão do benefício se deu sob o argumento de que a autora não foi constatada incapacidade para o trabalho, não existindo elementos nos autos que possibilite a análise de plano de sua condição de saúde e que seja capaz de afastar a conclusão do INSS de que o autor estaria apto para o trabalho. III- Cite-se o INSS com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC, devendo-se acompanhar cópias dos documentos juntados na inicial. Advertindo o Instituto para manifestar se pretende produzir provas em audiência. IV - Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. V - Vindo a contestação, manifeste a parte autora. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000788-91.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonor Carvalho de Souza

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

I - Defiro a gratuidade judiciária. II - Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a suspensão do benefício se deu sob o argumento de que a autora não foi constatada incapacidade para o trabalho, não existindo elementos nos autos que possibilite a análise de plano de sua condição de saúde e que seja capaz de afastar a conclusão do INSS de que o autor estaria apto para o trabalho como informado na inicial. III- Cite-se o INSS com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC, devendo-se acompanhar cópias dos documentos juntados na inicial. Advertindo o Instituto para manifestar se pretende produzir provas em audiência. IV - Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. V - Vindo a contestação, manifeste a parte autora. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000771-55.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abel Martins da Silva

Advogado: Alice Sirlei Minosso (RO 1719)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

I - Defiro a gratuidade judiciária. II - Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a suspensão do benefício se deu sob o argumento de que a autora não foi constatada incapacidade para o trabalho, não existindo elementos nos autos que possibilite a análise de plano de sua condição de saúde e que seja capaz de afastar a conclusão do INSS de que o autor estaria apto para o trabalho. III- Cite-se o INSS com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC, devendo-se acompanhar cópias dos documentos juntados na inicial. Advertindo o Instituto para

manifestar se pretende produzir provas em audiência. IV - Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. V - Vindo a contestação, manifeste a parte autora. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000759-41.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inez Bressanini da Silva

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

I - Defiro a gratuidade judiciária. II - Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a suspensão do benefício se deu sob o argumento de que a autora não foi constatada incapacidade para o trabalho, não existindo elementos nos autos que possibilite a análise de plano de sua condição de saúde e que seja capaz de afastar a conclusão do INSS de que o autor estaria apta para o trabalho, a qual inclusive sequer foi juntada nos autos, enquanto o laudo de fl. 20 foi confeccionado para o próprio INSS não se prestando portanto para combater a decisão administrativa irrisignada. III- Cite-se o INSS com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC, devendo-se acompanhar cópias dos documentos juntados na inicial. Advertindo o Instituto para manifestar se pretende produzir provas em audiência. IV - Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. V - Vindo a contestação, manifeste a parte autora. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000792-31.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Amada Leão do Amaral

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

I - Defiro a gratuidade judiciária. II - Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há prova inequívoca dos requisitos exigidos para concessão do benefício. III- Cite-se o INSS com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC, devendo-se acompanhar cópias dos documentos juntados na inicial. Advertindo o Instituto para manifestar se pretende produzir provas em audiência. IV - Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. V - Vindo a contestação, manifeste a parte autora. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000757-71.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agnal Cardoso dos Santos

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

I - Defiro a gratuidade judiciária.II - Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a suspensão do benefício se deu sob o argumento de que a autora não foi constatada incapacidade para o trabalho, não existindo elementos nos autos que possibilite a análise de plano de sua condição de saúde e que seja capaz de afastar a conclusão do INSS de que o autor estaria apto para o trabalho.III- Cite-se o INSS com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC, devendo-se acompanhar cópias dos documentos juntados na inicial. Advertindo o Instituto para manifestar se pretende produzir provas em audiência. IV - Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. V - Vindo a contestação, manifeste a parte autora. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001802-47.2010.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. O. V. B. V. B.

Advogado:Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

Requerido:A. S. V.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

I) RelatórioTrata-se de Pedido de Guarda proposta por Sueli Oliveira Vilas Boas e Valdecir Brustolin, objetivando a guarda da menor Joyce Santos Vilela, em face de Adriana Santos Vilela, nos termos do art. 33 e seguinte da Lei 8.069/90, pelas razões constantes na inicial. Alegam os requerentes que a genitora deixou a criança sob seus cuidados e não mais retornou.Com o pedido inicial foram juntados os documentos. Citada a mãe biológica por edital, foi-lhe nomeado curador especial, apresentando contestação por negativa geral. Foi realizado estudo social, constando que o ambiente é adequado a menor, a qual convive com os requerentes desde o nascimento.O Ministério Público se manifestou nos autos, opinando pelo deferimento do pedido. Relatei sucintamente. Decido.II) FUNDAMENTAÇÃOPelos elementos constantes dos autos, posso concluir que a colocação da menor sob guarda dos requerentes constitui medida escorreita no interesse do bem estar, social e moral da criança, visando a regularização situação fática já existente. Aliás, a colocação da menor sob guarda dos requerentes constitui medida de justiça, atendendo inclusive aos anseios e princípios definidos pelos artigos 4º e 6º do referido estatuto.Ademais, levando em consideração o estudo social realizado na residência em que a criança mora, indicando um ambiente adequado para mantê-la no local. E considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público favorável a concessão do pedido inicial.III) DispositivoDiante do exposto, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e a parte final do artigo 1.109 do Código de Processo Civil, defiro o pedido inicial e nomeio os requerentes Sueli Oliveira Vilas Boas e Valdecir Brustolin como guardiões da menor Joyce Santos Vilela. Lavre-se termos de compromisso. Sem custas (art. 4º, III da Lei nº 301/90).Após as formalidades pertinentes, com ciência do Ministério Público, archive-se.P.R.I.A Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000316-90.2011.8.22.0017](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:Andréia Marcílio Valenga Mello, Antônio Carlos Flôres Mello

Advogado:Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438)

Sentença:

I) RelatórioTrata-se de Ação de Divórcio Direito Consensual movido por Andreia Marcilio Valenga Mello e Antônio Carlos Flores Mello, aduzindo que estão separados de fato.Alega que tiveram dois filhos menores, os quais se encontram sob a guarda da mãe, com a qual permanecerão, tendo sido pactuado o direito de visitas e alimentos.Partilharam na inicial o patrimônio comum.Foi juntada aos autos certidão de casamento.O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.II) FundamentaçãoHomologo o presente acordo nos termos descritos na inicial e, em consequência, declaro a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC, pois, como bem apontado pelo Ministério Público, não há óbices ao pedido (art. 40 da Lei 6.515/77).III) DispositivoAnte o exposto e com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DECRETANDO O DIVÓRCIO DO CASAL, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial. O pai deverá pagar alimentos aos filhos menores no valor de R\$ 1000.00 (hum mil reais) a ser convertido na percentagem do salário mínimo vigente na época do pagamento, conforme estipulado na inicial.A divorcianda voltará usar o nome de solteira: ANDREIA MARCILIO VALENGA.Sirva a presentesentença como mandado para averbação.Condenno as partes ao pagamento das custas iniciais. Sem incidência de custas finais (art. 6º, §7º da Lei Estadual nº 301/90).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se.A Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001991-25.2010.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dulcemar Moreira Cabral

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:José Pereira dos Santos, Júlia Castro dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

SENTENÇA - RELATÓRIODULCEMAR MOREIRA CABRAL já qualificada nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação visando a obter o reconhecimento da união estável post mortem que alega ter mantido com VALDECI PEREIRA DOS SANTOS em face de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E JULIA CASTRO DOS SANTOS. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, ter convivido em união estável com o requerido por aproximadamente 07 (sete) anos e 06 (seis) meses, do ano 2003 até outubro de 2010, em razão do falecimento de seu companheiro, ora filho dos requeridos. Durante essa união, segundo afirma, foi adquirido um veículo tipo motocicleta. Juntou documentos.Citados por edital, os requeridos não se manifestaram, sendo-lhes nomeado curador especial, que apresentou contestação no prazo assinalado.O órgão do ministério público deixou de intervir no feito por não haver interesse de incapaz. Nesta seara, julgo antecipadamente o feito. Relatados. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOEntendo que o presente feito pode ser julgado antecipadamente, uma vez que apesar de envolver matéria de direito e de fato, não

necessita de prova oral, aplicando-se o disposto no artigo 330 do CPC.A ação declaratória exige como condição o interesse do autor na declaração da existência da relação jurídica ou da sua extinção (art. 4º do CPC).A convivência de um casal, com união de vidas não é simples fato alheio ao Direito - como se pensava quando família era apenas a resultante do casamento - mas realidade relevante, especialmente depois da Constituição de 1988, a qual definiu a união estável como entidade familiar, e também da legislação que se lhe seguiu, definindo e regulando tal situação.Portanto, para declarar a existência dessa relação de convivência e definir o seu rompimento, nas circunstâncias em que aconteceu, tem a autora a ação declaratória que propôs, nos termos do já referido art. 4º do CPC.A existência da sociedade de fato restou-se comprovada por meio de declaração de testemunhas em fls. 10/11, no caso ora posto sob apreciação afirmando que as partes conviveram juntos por aproximadamente 07 (sete) anos e 06 (seis) meses, não havendo nenhum outro elemento nos autos que afaste tal afirmação. Portanto, há de se reconhecer a união estável.III - DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por DULCEMAR MOREIRA CABRAL, para o efeito de DECLARAR reconhecida a união estável existente entre ela e o de cujus VALDECI PEREIRA DOS SANTOS no período de janeiro de 2003 a outubro de 2010.Sem custas processuais. P.R.I.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000433-81.2011.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. A. C.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:P. A. dos R. C. de J. F.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

I) RelatórioTrata-se de ação de guarda, requerendo a parte autora a desistência do feito.Relatei sucintamente. Decido.II) FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 267, inciso VIII, do C.P.C.: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...)VIII - quando o autor desistir da ação; (...)-.Verifico que a parte autora manifestou-se pela desistência do processo haja vista que os réus se reconciliaram e estão cuidando bem da criança.III) DispositivoDiante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Autorizo o desentranhamento de peças ou documentos mediante a substituição por cópias. Recolha-se o mandado independentemente de cumprimento. Sem custas finais. Com o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000846-31.2010.8.22.0017

Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente:Mário Luiz Teixeira

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)

Requerido:Mary Diane dos Santos Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, tendo as partes celebrado acordo e requerido sua homologação.Relatei sucintamente. Decido.II) FundamentaçãoNão constato a existência de conduta abusiva

ou prejuízo a quaisquer das partes, razão pela qual homologo o acordo das partes, descrito na audiência de conciliação de fls.12, nos termos ali estabelecidos. III) DISPOSITIVOAnte o exposto e com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando ao Cartório que proceda as baixas e anotações necessárias.Isento de custas. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001562-34.2005.8.22.0017

Ação:Declaratória

Requerente:Francisca Maria de Assis Oliveira

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295/RO)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)

Despacho:

DESPACHOProceda-se nos termos do despacho de fl. 114, item 1, observando o valor atualizado apontado pelo exequente às fls. 116/132.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000042-29.2011.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Robinei Márcio lasalde Vivan, Rosimeire Aparecida da Silva de Souza

Advogado:Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438)

Sentença:

I) RelatórioTrata-se de ação de guarda, requerendo a parte autora a desistência do feito.Relatei sucintamente. Decido.II) FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 267, inciso VIII, do C.P.C.: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...)VIII - quando o autor desistir da ação; (...)-.Verifico que a parte autora manifestou-se pela desistência do processo, sendo desnecessária a intimação da réu haja vista que não apresentou contestação.III) DispositivoDiante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Autorizo o desentranhamento de peças ou documentos mediante a substituição por cópias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000483-10.2011.8.22.0017

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:Cleusa Aparecida Cassemiro da Silva, Paulino Paradelo da Silva Neto

Advogado:Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438)

Sentença:

SENTENÇAI) RelatórioTrata-se de Ação de Divórcio Direito Consensual movido por Cleusa Aparecida Cassimiro da Silva e Paulino Paradelo da Silva Neto, aduzindo que estão separados de fato.Alega que tiveram dois filhos menores, os quais se encontram sob a guarda da mãe, com a qual permanecerão, tendo sido pactuado o direito de visitas e alimentos.Partilharam na inicial o patrimônio comum.Foi juntada aos autos certidão de casamento.O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.II) FundamentaçãoHomologo o presente acordo nos termos descritos na inicial e, em consequência, declaro a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC, pois, como bem apontado pelo Ministério

Público, não há óbices ao pedido (art. 40 da Lei 6.515/77).III) DispositivoAnte o exposto e com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DECRETANDO O DIVÓRCIO DO CASAL, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial. O pai deverá pagar alimentos aos filhos menores no valor de 55,05% do valor do salário mínimo, o que corresponde na presente data o valor de R\$ 300,00 a ser pago todo dia 01 de cada mês, conforme estipulado na inicial.A divorcianda voltará usar o nome de solteira: CLEUSA APARECIDA CASSIMIRO.Sirva a presentesentença como mandado para averbação.Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001741-89.2010.8.22.0017](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:Lourenço Fagundes da Silva

Advogado:Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

Requerido:Marlene Rodrigues Lima

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

SENTENÇA) RelatórioTrata-se de Ação de Divórcio Direito Litigioso movido por Lourenço Fagundes da Silva em face de Marlene Rodrigues Lima, aduzindo contraíram núpcias e que estão separados. Alega que tiveram 2 filhos, ambos menores com quem permanecerá.Relata que amealharam bens, os quais foram partilhados de forma extrajudicial. Foi juntada aos autos certidão de casamento.A requerida foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, apresentando contestação por negativa geral.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fl. 21).II) FundamentaçãoTrata-se de pedido de decretação de divórcio direto. Como bem apontado pelo Ministério Público, não há óbices ao pedido, já que resguardado o interesses das partes e dos filhos (art. 40 da Lei 6.515/77).III) DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial. Sirva a presente sentença como mandado para averbação.Sem incidência de custas, já que deferida a gratuidade judiciária. Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0018329-45.2008.8.22.0017](#)

Ação:Indenização

Requerente:Pedro Rodrigues de Lima

Advogado:Helainy Fuzari (OAB/RO 1548), Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Requerido:Sabemi Seguradora S.A

Advogado:Eduardo Portugal Rodrigues (OAB/RJ 57434)

Despacho:

Abra-se vista as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo legal, devendo o réu comprovar a regularização da representação processual de parte dos atos processuais praticados, conforme certidão de fl. 187 em tal oportunidade, sob pena de ser reconhecido na sentença sua invalidade. Para tanto, deverá ser intimado tanto os patronos com representação regular como o autor das peças cuja a irregularidade restou constatada.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001449-07.2010.8.22.0017](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:João Lemos da Silva

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Requerido:Nelina Luiza Merelo da Silva

Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), Patrícia da Silva Rezende Klippel (OAB/RO 3588)

Despacho:

Defiro o pedido de fls. 56/57 e determino nos moldes do artigo 734 do CPC que seja oficiado ao INSS para que proceda o desconto da pensão alimentícia diretamente dos benefícios do devedor, conforme acordo celebrado entre as partes.2. Indefero no mais o pedido de parcelamento de custas feito pela divorcianda, haja vista que a Lei Estadual nº 301/90 determina o seu recolhimento ao final no montante integral, conforme se vê em seu artigo 6º. Nesse prisma, não havendo o recolhimento por quaisquer das partes no prazo legal, inscreva-se o débito.3. Oportunamente, arquite-se o feito.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001943-66.2010.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Antonio Fernandes de Ornellas

Advogado:Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 346E)

Requerido:Vanilza Aparecida Carvalho Vieira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHOTendo em vista o conteúdo da certidão de fls. 13, intime-se o requerente por diário da justiça para manifestar-se acerca do bem penhorado e qual ato expropriatório que almeja praticar no prazo de 15 dias, sob pena de devolução.Se decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0018922-74.2008.8.22.0017](#)

Ação:Carta precatória (área cível)

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Alex Andre Smaniotto (RO 2681)

Executado:Maderbraga - Madereira Braga Ltda

Advogado:Não Informado ()

Despacho:

DESPACHOFace o conteúdo de fls. 52-v, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0010223-60.2009.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiane Fátima Medeiros

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:Andreilino de Oliveira

Advogado:Não Informado ()

Sentença:

I) RelatórioTrata-se de ação de guarda, requerendo a parte autora a desistência do feito.Relatei sucintamente. Decido.II) FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 267, inciso VIII, do C.P.C.: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...)VIII - quando o autor desistir da ação; (...)-Verifico que a parte autora manifestou-se pela desistência do processo, sendo desnecessária a intimação da réu haja vista que foi citado

por edital.III) DispositivoDiante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Autorizo o desentranhamento de peças ou documentos mediante a substituição por cópias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001971-34.2010.8.22.0017](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:Lucimar Krause Angelo Marques Martin

Advogado:Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

Requerido:Francisco José Marques Martin

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

SENTENÇA) RelatórioTrata-se de Ação de Divórcio Direito Litigioso movido por Lucimar Krause Angelo Marques Martin em face de Francisco José Marques Martin, aduzindo contraíram núpcias e que estão separados de fato. Alega que não tiveram filhos e também não possuem bens a partilhar.O requerido foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, apresentando contestação por negativa geral.II) FundamentaçãoTrata-se de pedido de decretação de divórcio direto, sobre o qual não encontro óbices ao pedido (art. 40 da Lei 6.515/77).III) DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial. A autora voltará a usar o nome de solteira Lucimar Krause Angelo. Sirva a presente sentença como mandado para averbação. Sem custas. Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Alt. Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000592-24.2011.8.22.0017](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:Edneia Pereira dos Santos Goulart

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

Requerido:Erineu Libano Lopes Goulart

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

_____.I. RelatórioIngressou EDNEIA PEREIRA DOS SANTOS GOULART com a presente Ação Divórcio Litigioso contra ERINEU LIBANIO LOPES GOULART, alegando que o casal estão separados de corpos sem possibilidade de reconciliação, pedindo o decreto do divórcio. Afirma que o casal possui filhos menores e um único bem a ser partilhado. Na audiência de conciliação onde compareceram as partes, negaram qualquer possibilidade de voltarem a viver juntos. Acordaram ainda sobre a guarda dos filhos, e informaram que partilharam extrajudicialmente o único bem do casal que ainda estava pendente de partilha.É o sucinto relatório. DECIDO.II. Fundamentação.Com o advento da EC 66/2010 denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF - que passou a vigorar com a seguinte redação -Art. 226. §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio- - foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar. Com relação ao filhos as partes acordaram que a menor Edilaine dos Santos Goulart está e permanecerá sob a

guarda da genitora e que o menor Emerson dos Santos Goulart está sob a guarda do genitor, no entanto, sob os cuidados de sua avó materna provisoriamente.Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes, deve o seu pleito ser atendido. Assim, evidenciado ser da vontade das partes a dissolução do vínculo conjugal e satisfeitos os demais requisitos legais, deve o acordo ser homologado.

III. DispositivoAnte o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes e com fundamento nos arts. 226, §6º da CF c/c. art. 40, §2º da Lei 6.515/77, DECRETO O DIVÓRCIO restando dissolvido o vínculo conjugal havido entre as partes, nos termos constantes na ata de audiência de conciliação, determinando que se cumpra e guarde como nela se contém. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. A requerente voltará a usar o nome de solteira EDNEIA PEREIRA DOS SANTOS.Transitada em julgado, expeça-se o necessário para averbação da sentença terminativa de sociedade conjugal para o Cartório de Registro Civil do local onde foi celebrado o casamento, servindo a presente decisão acompanhada de cópia da ata de audiência, como mandado de inscrição e averbação. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000578-40.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Brenda Gabrielly Queiroz

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:João Batista Pimenta da Silva

Despacho:

DESPACHO Com o resultado do exame de DNA, abra-se vista ao Ministério Público e após, voltem os autos conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000048-36.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge Luiz Nascimento de Souza

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

Requerido:Sebastião Fagner de Souza Faldin

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

_____)I) RelatórioIngressou o requerente Jorge Luiz Nascimento de Souza, devidamente representado por sua mãe Jercilene Nascimento de Souza, com a presente ação de investigação de paternidade contra Sebastião Fagner de Souza Faudin, visando a comprovar vínculo de parentesco como filho.As partes compareceram em audiência de conciliação, onde entabularam acordo em que o requerido reconheceu espontaneamente ser pai do requerente, que passará a chamar-se JORGE LUIZ NASCIMENTO DE SOUZA FAUDIN.É o sucinto relatório. Decido.II) FundamentaçãoO acordo celebrado é perfeitamente possível e expressa a legítima e espontânea vontade das partes.Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme termos constantes da ata de audiência (fl. 20), para que produza seus legais e jurídicos efeitos.III) DispositivoAnte o exposto julgo procedente o pedido do requerente e DECLARO ser o requerido o pai biológico do autor, a quem será atribuído o patronímico paterno, passando a chamar-se JORGE LUIZ

NASCIMENTO DE SOUZA FAUDIN , que deverá ser lançado nos respectivos Registros Cíveis de Nascimento, incluindo o nome dos ascendentes paternos e com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Expeça-se mandado de averbação.Sem custas.Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se inclusive o Ministério Público.Alt. Floresta do Oeste/RO, 02 de maio de 2011.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000529-96.2011.8.22.0017

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:Fabiene Vitória de Souza Codeco
Requerido:Fábio Brito Codeco

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

SENTENÇA Vistos e etc.Homologo o acordo firmado pelas partes em audiência de conciliação (fl.16.), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme art. 269, III do CPC. Sem custas e sem honorários. Arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se, inclusive o Ministério Público. e Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000590-54.2011.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:H. G. R.
Advogado:Defensor Público (RO. 000.)
Requerido:A. N.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Com o resultado do exame, abra-se vista ao Ministério Público e após, voltem os autos conclusos.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000526-44.2011.8.22.0017

Ação:Tutela e Curatela - Nomeação
Requerente:Elson Batista da Costa
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Requerido:Jandira de Almeida Costa
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Despacho:

DESPACHO Ao Ministério Público.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000594-91.2011.8.22.0017

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:S. V. V.
Advogado:Defensor Público (RO. 000.)
Requerido:S. Q. V. J. Q. V.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Considerando a redesignação da audiência de conciliação, aguarde-se a solenidade.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000616-52.2011.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. H. dos S.
Advogado:Defensor Público (RO. 000.)
Requerido:V. F.
Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

SENTENÇA Vistos e etc.Homologo o acordo firmado pelas partes em audiência de conciliação (fl.13), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme art. 269, III do CPC. Sem custas e sem honorários. Arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se, inclusive o Ministério Público. e Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000761-11.2011.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Airtom Fontana
Advogado:Edilena Maria de Castro Gomes (RO 1.967)
Requerido:Marcenir de Oliveira Cardoso
Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

I.Trata-se de ação de modificação de guarda com pedido de tutela antecipada, alegando em síntese que o padrasto da infante tentou suicidar-se e também tentou contra a vida de sua genitora, havendo forte temor de que a criança esteja com sua integridade física ameaçada.a implicar em transtorno aos menores caso fosse repentinamente modificada.Em que pese a gravidade dos fatos, não há nos autos prova inequívoca capaz de justificar o pleito antecipatório de plano, todavia com fulcro no princípio da proteção absoluta da criança, visando analisar melhor os fatos entendendo prudente determinar liminarmente a realização de estudo psicossocial na residência da genitora, ouvindo-se o padrasto, a genitora e a criança com o intuito de constatar em especial se esta última está em situação de risco latente.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.II.Outrossim, visando a solução pacífica da demanda, designo audiência de conciliação para o dia 27/05/2011, às 09:00 horas.Cite-se e intime-se a genitora para apresentar contestação no prazo de 15 dias contados da solenidade acima, com as advertências de praxe.III.Atendidos os itens anteriores, realize estudo social na residência do autor.IV.Após o cumprimento dos itens anteriores, vista ao Ministério Público.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito Galileu Pereira da Silva

Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001554-02.2010.8.22.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Denunciado: Gervasio dos Santos Corvello
Advogado: Maria Helena de Paiva, OAB/RO 3425
Finalidade: Intimar a advogada supra do r. despacho a seguir transcrito

DESPACHO: Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado. Registre-se que a Lei 11.922/09, em seu art. 20, prorrogou os prazos previstos no art. 30 do Estatuto do Desarmamento até o dia 31.12.09. Assim, a descriminalização da posse ilegal de arma de fogo alcança os fatos ocorridos até referida data. Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de junho de 2011 às 9 horas. Intimem-se o acusado, seu defensor constituído, o Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ouvidas por meio de cartas precatórias. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de abril de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck-Juiz de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 4 de maio de 2011

Proc.: [0001536-78.2010.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Lucimar Alves dos Reis, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (),

Promotor de Justiça ()

Denunciado:Pedro Jose da Silva

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Finalidade: Intimar a advogada supra do r. despacho a seguir transcrito

DESPACHO: Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado. Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2011 às 9 horas. Intimem-se o acusado, seu defensor constituído, o Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ouvidas por meio de cartas precatórias. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de abril de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck-Juiz de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 4 de maio de 2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Proc.: [0009543-40.2002.8.22.0011](#)

Ação:Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réus: Luiz Alberto dos Santos, filho de Cleusni dos Santos e de Maria da Penha Rosa

Finalidade: Intimar o réu supra do r. despacho a seguir transcrito

DESPACHO: Recolham-se os mandados de prisão expedidos em desfavor do acusado Luiz Alberto dos Santos. Considerando que o nacional mencionado encontra-se em local incerto, conforme se infere na certidão de fls. 926vº, determino que o mesmo seja intimado, via edital, para que, no prazo de 15 dias, manifeste seu interesse em restituir o veículo mencionado no despacho de fls. 925, sob pena de ser decretada a sua perda. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 4 de maio de 2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 5 dias

Proc.: [0001912-64.2010.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado: Jefferson Cesar Galvão de Oliveira

Advogado: Sidnei Sotele, OAB/RO 4192

Finalidade: Intimar as partes supra da parte dispositiva da r. sentença a seguir transcrita

Sentença: (...) ISSO POSTO, absolvo sumariamente acusado JEFFERSON CESAR GALVÃO DE OLIVEIRA, o que faço com fundamento no art. 397, III, do CPP. Transitada em julgado esta decisão: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado. Preclusa esta decisão, restitua-se ao denunciado a fiança por ele paga, bem como os objetos apreendidos nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 4 de maio de 2011

Proc.: [0000586-69.2010.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia Civil de Alvorada do Oeste ()

Denunciado: Wilton de Oliveira Sá, Sinval Gonçalves de Oliveira

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes, OAB/RO 2505

Finalidade: Intimar o advogado supra da parte dispositiva da r. sentença a seguir transcrita

Sentença: (...) ISSO POSTO, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado WILTON DE OLIVEIRA SÁ como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria e fixação da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de receptação dolosa e atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação das penas. A culpabilidade do réu se apresenta evidenciada, pois tinha potencial conhecimento da ilicitude do ato e era perfeitamente exigível conduta diversa. O acusado registra maus antecedentes, sendo reincidente. Contudo, a reincidência será considerada na segunda fase da dosimetria da pena. Inexistem elementos nos autos para aferir sua conduta social e personalidade. Os motivos e circunstâncias do crime se apresentam normais ao tipo. As consequências do crime não foram graves, pois o bem foi restituído a vítima, embora com algumas avarias. O comportamento da vítima em nada contribuição para o crime. Ante as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, em 1 ano de reclusão. Considerando a circunstância agravante da reincidência, aumento a pena em 3 meses, perfazendo um total de 1 ano e 3 meses. Tendo em vista que não há outras circunstâncias a serem ponderadas, bem como causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena em definitiva em 1 ano e 3 meses de reclusão. Condeno o acusado ao pagamento de 10 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fixo o regime semi aberto para o início de cumprimento da pena, em observância a súmula 269 do STJ. Deixo de substituir a pena aplicada pela de multa, porque o réu não preenche os requisitos do art. 60, § 2º, do CP. Deixo de substituir a pena aplicada por restritivas

de direito, dado que o reeducando não preenche os requisitos legais para tanto. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais. Nos termos do art. 201, § 2º, do CPP, comunique-se ao ofendido sobre os termos desta decisão. A comunicação ao ofendido deverá ser feita no endereço por ela indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta decisão:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) lance o nome do acusado no rol dos culpados;c) intime-se o réu para efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais. Em caso de não pagamento inclua-se na dívida ativa, como de praxe;d) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; e) comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF).f) expeça-se guia de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 12 de abril de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 4 de maio de 2011

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001847-69.2010.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Paulino de Abreu

Advogado:Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido:Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat Sa

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000073-67.2011.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ovídio Martins da Cruz

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Benefício: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), INTIMADA da petição do INSS comprovando a implantação do benefício.

Proc.: [0000106-57.2011.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonas Vitorino

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Benefício: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), INTIMADA da petição do INSS comprovando a implantação do benefício.

Proc.: [0000074-52.2011.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adilson Luiz Lang

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Benefício: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), INTIMADA da petição do INSS comprovando a implantação do benefício.

Proc.: [0000105-72.2011.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Venancio da Silva

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Benefício: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), INTIMADA da petição do INSS comprovando a implantação do benefício.

Proc.: [0000044-17.2011.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Gomes Sena, Manoel Pereira Sena

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Benefício: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), INTIMADA da petição do INSS comprovando a implantação do benefício.

Proc.: [0000951-26.2010.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria José Gomes Dias

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o processo administrativo apresentado pelo requerido.

Proc.: [0001464-91.2010.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carmem Aparecida Bonfim

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o processo administrativo apresentado pelo requerido.

Proc.: [0001145-26.2010.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Tavares da Silva

Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/MG 85518B)

Requerido:Germisul Industria Comercilizadora e Exportadora de Sementes Grãos Ltda, Ouro Fino Agrosociencias, Boasafrá Comércio e Representações Ltda.

Despacho: Defiro o pleito de fl. 120. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de abril de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001708-20.2010.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145)

Executado: Agropuma Comércio de Produtos Agropecuários Ltda

Despacho: Ante a certidão de fls. 14, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 5 de abril de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito.

Certidão: "Certifico que o AR supra foi devolvido pela ECT com a seguinte informação: "mudou-se". O referido é verdade. Dou fé."

Proc.: 0000014-79.2011.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleiton Julio do Nascimento Teixeira

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Lider dos Consorcios Dpvt Sa

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Despacho: Intime-se pessoalmente a apte autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob as penalidades legais. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de abril de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000181-96.2011.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Rosilda da Silva

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido:Banco Finasa Bmc Sa

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000192-28.2011.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberval Moreira de Azevedo

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido:Seguradora Lider dos Consorcios Dpvt Sa

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar no feito, no prazo de 48 horas, sob as penalidades legais. Alvorada do Oeste-RO, 19 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0013560-12.2008.8.22.0011

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Valmir da Silva Horta

Advogado:Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Executado:Gerson Moreira Paiva

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte exequente para se manifestar no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000298-87.2011.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dioriza Pereira Brandão

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Benefício: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), INTIMADA da petição do INSS comprovando a implantação do benefício.

Proc.: 0001744-62.2010.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rogerio Cordeiro Cabral

Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/MG 85518B)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Deposito Judicial Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o depósito judicial apresentando pelo requerido.

COMARCA DE BURITIS

VARA ÚNICA

LIVRO ·D-001 FOLHA ·102

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·248

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·GENERALDO MESSIAS DE CASTRO, de nacionalidade ·brasileira, ·lavrador, ·solteiro, natural ·de Canavieiras-BA, onde nasceu no dia ·20 de junho de 1969, residente e domiciliado ·na Linha C-10, Km 23, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de ·DIONISIO DIAS DE CASTRO e de HELENA MESSIAS DE CASTRO; e

·MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Mascote-BA, onde nasceu no dia ·28 de junho de 1971, residente e domiciliada ·na Linha C-10, Km 23, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de ·ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS e de HILDA SOARES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Campo Novo de Rondônia-·RO, ·29 de abril de 2011.

Vanessa de Oliveira Assis
Escrevente

LIVRO ·D-001 FOLHA ·103
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·249

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·THIAGO MAZZI COSTA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·22 de abril de 1991, residente e domiciliado ·na RO 460, Km 05, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ·NELSON FRANCISCO COSTA e de NADIR COELHO MAZZI COSTA; e

·CLESIANE ALVES FERREIRA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·29 de janeiro de 1993, residente e domiciliada ·na Linha C-18, Km 25, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de ·SEBASTIÃO CELÇO ALVES FERREIRA e de NELCI ALVES FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

·Campo Novo de Rondônia-·RO, ·04 de maio de 2011.

Vanessa de Oliveira Assis
Escrevente

LIVRO ·D-010 FOLHA ·265
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.965

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·DAVI BARBOSA CORRÊA, de nacionalidade ·brasileira, chapeiro, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·16 de janeiro de 1991, residente e domiciliado ·na Linha 05, Km 08, Rabo do Tamanduá, em Buritis-RO, filho de ·JOÃO BATISTA CORRÊA e de LENY DE SOUSA BARBOSA CORRÊA; e
·LUCIANA OLIVEIRA DE SOUSA de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·27 de julho de 1993, residente e domiciliada ·na Linha 05, Km 08, Rabo do Tamanduá, em Buritis-RO, filha de ·JOSÉ BASÍLIO DE SOUSA e de SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-RO, ·03 de maio de 2011.

Sylvana Santos Fugulim
Escrevente

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: [0002589-64.2010.8.22.0021](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça OAB 2020202020

Parte Ré : Homero Reynaldo Ordonez Ramos, peruano, casado, médico, CPF/MF 509.712.802-82, RG 1191571 SSP/RO, nascido em 23/11/1964, no Município de Arequipa/Peru, filho de Júlio César Ordonez Yucra e Ana Ramos Ordonez, residente na Rua Bolonha, nº1248, Térreo - Residencial Florença, Sinop/MT.

Advogado: Antônio Miguel dos Reis OAB/RO 3.177, militante na Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Finalidade: INTIMAR o defensor acima mencionado de que foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29.06.2011, às 09h00m.

Buritis, 04 de maio de 2011

(a) Ivens dos Reis Fernandes

Juiz de Direito

Antônia Izaeth Siqueira Chaves

Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0003818-59.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário Cível

Requerente:Meury Janes Farias Oliveira

Advogado:Michelle Souza Pires, OAB/RO 4110

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino, OAB/RO 2723

Advogado:Ledi Buth, OAB/RO 3080

Certidão da Escriwania:Certifico e dou fé que a contestação foi interposta no prazo legal. A parte autora para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 27/04/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: [0003817-74.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário Cível

Requerente:Valmir Leandro

Advogado:Michelle Souza Pires, OAB/RO 4110

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino, OAB/RO 2723

Advogado:Ledi Buth, OAB/RO 3080

Certidão da Escriwania:Certifico e dou fé que a contestação foi interposta no prazo legal. Ao autor para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 27/04/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: [0001740-92.2010.8.22.0021](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia Sa Porto Velho

Advogado:Michel Fernandes Barros, OAB/RO 1790

Advogado:Washington Ferreira Mendonça, OAB/RO 1946

Executado:Coimbra e Santos Ltda Me, Igor Rodrigues dos Santos, José Carlos Cardoso dos Santos

Advogado:Não Informado

Certidão da Escriwania:Certifico e dou fé que o edital para venda judicial encontra-se lavrado aguardando retirada pela exequente para publicação. Buritis/RO, 26/04/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: [0003207-09.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário Cível

Requerente:Elias de Oliveira Feniman

Advogado:Michelle Souza Pires, OAB/RO 4110

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil, OAB/RO 2894

Advogada:Michele Luana Sanches, OAB/RO 2910

Certidão da Escriwania:Certifico e dou fé que a contestação foi interposta no prazo legal. Ao autor para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 27/04/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: [0003208-91.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário Cível

Requerente:Claudinei da Silva Ferraz

Advogado:Michelle Souza Pires, OAB/RO 4110

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil, OAB/RO 2894
Advogado:Michele Luana Sanches, OAB/RO 2910
Certidão da Escrivania:Certifico e dou fé que a contestação foi interposta no prazo legal. Ao autor para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 27/04/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial

Proc.: [0000268-22.2011.8.22.0021](#)
Ação:Procedimento Ordinário Cível
Requerente:Ueliton Soares Moreira
Advogado:Michelle Souza Pires, OAB/RO 4110
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino, OAB/RO 2723
Advogado:Ledi Buth, OAB/RO 3080
Certidão da Escrivania:Certifico e dou fé que a contestação foi interposta no prazo legal. Ao autor para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 27/04/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: [0000273-44.2011.8.22.0021](#)
Ação:Procedimento Ordinário Cível
Requerente:Sueli Aparecida da Silva Oliveira
Advogado:Michelle Souza Pires, OAB/RO 4110
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino, OAB/RO 2723
Advogado:Ledi Buth, OAB/RO 3080
Certidão da Escrivania:Certifico e dou fé que a contestação foi interposta no prazo legal. A autora para manifestar no prazo de 10 dias.Buritis/RO, 27/04/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: [0003239-14.2010.8.22.0021](#)
Ação:Procedimento Ordinário Cível
Requerente:Eliezio Ferreira Veronez
Advogado:Michelle Souza Pires, OAB/RO 4110
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Paulo Vinício porto de Aquino, OAB/RO 2723
Advogado:Ledi Buth, OAB/RO 3080
Certidão da Escrivania:Certifico e dou fé que a contestação foi interposta no prazo legal. Ao autor para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 27/04/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: [0003244-36.2010.8.22.0021](#)
Ação:Procedimento Ordinário Cível
Requerente:Antonio Paulo dos Santos
Advogado:Michelle Souza Pires, OAB/RO 4110
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino, OAB/RO 2723
Advogado:Ledi Buth, OAB/RO 3080
Certidão da Escrivania:Certifico e dou fé que a contestação foi

interposta no prazo legal. Ao autor para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 27/04/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: [0003813-37.2010.8.22.0021](#)
Ação:Procedimento Ordinário Cível
Requerente:Manoel Ferreira Silva
Advogado:Michelle Souza Pires, OAB/RO 4110
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Alexandre Paiva Calil, OAB/RO 2894
Advogado:Michele Luana Sanches, OAB/RO 2910
Certidão da Escrivania:Certifico e dou fé que a contestação foi interposta no prazo legal. Ao autor para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 27/04/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: [0004070-62.2010.8.22.0021](#)
Ação:Procedimento Ordinário Cível
Requerente:Alcino Orestes Pereira
Advogado:Michelle Souza Pires, OAB/RO 4110
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino, OAB/RO 2723
Advogado:Ledi Buth, OAB/RO 3080
Certidão da Escrivania:Certifico e dou fé que a contestação foi interposta no prazo legal. Ao autor para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 27/04/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: [0003204-54.2010.8.22.0021](#)
Ação:Procedimento Ordinário Cível
Requerente:Manoel Pedro de Souza
Advogado:Michelle Souza Pires, OAB/RO 4110
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino, OAB/RO 2723
Advogado:Ledi Buth, OAB/RO 3080
Certidão da Escrivania:Certifico e ou fé que a contestação foi interposta no prazo legal. Ao autor para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 27/04/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: [0004064-55.2010.8.22.0021](#)
Ação:Procedimento Ordinário Cível
Requerente:Regiane Ferreira Lima
Advogado:Michelle Souza Pires, OAB/RO 4110
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino, OAB/RO 2723
Advogado:Ledi Buth, OAB/RO 3080
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a contestação foi interposta no prazo legal. A autora para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 27/04/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.
Gesilda Maria Campana Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

EDITAL DE PUBLICAÇÃOProc.: [0029450-83.2002.8.22.0016](#)

Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Valtair Messias Azevedo, vulgo "Branco", brasileiro, natural de Santa Helena/PR, filho de José Messias Azevedo e de Nair Zeferino de Azevedo

Advogado: Rony Ton Zanotelli, OAB/RO 1393, com escritório na rua Corumbiara, 4702, Rolim de Moura-RO

Finalidade: Intimar o réu e o advogado acima qualificados da redesignação da Sessão do Tribunal do Júri para o dia 02/08/2011, às 8h, conforme r. despacho abaixo transcrito.

Despacho:1. A ausência justificada do advogado contratado pelo réu impede, nesse primeiro momento, a realização do Juri, especialmente quando se observa nos autos que o patrono compareceu na Sessão anteriormente designada, a qual apenas não se realizou por falta de intimação das testemunhas de defesa. 2. Para evitar eventual arguição de nulidade, redesigno o julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 08h. 3. Considerando que algumas testemunhas residem no Distrito de São Domingos, para evitar deslocamento desnecessário delas até Costa Marques, determino sejam intimadas pessoalmente sobre a redesignação. Expeça-se mandado e cumpra-se com urgência.4. Intime-se o réu pessoalmente e também por edital, bem como, seu advogado. 5. Ciência ao MP. Costa Marques-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Adriane Gallo

Escrivã Judicial

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Machadinho do Oeste

Juíza substituta: Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Escrivão Judicial: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADOProc.: [0000996-06.2010.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Max Mariano de Brito Silva

Advogado:César Eduardo Pacios Manduca OAB/RO 520

PRONUNCIADO: MAX MARIANO BRITO DA SILVA, alcunha: "não tem alcunha", brasileiro(a), convivente,

Profissão vendedor, CPF: 625.183.642-34, RG: 604.854 - SSP-RO, nascido aos 29/07/80, na cidade de Ji-Paraná/RO, filho(a) de João Mariano da Silva, e de Maria Luzinete de Brito, residente na Av. Acir José Damasceno, 1.648, Bairro: Centro, Vale do Anari, RO - Atualmente recolhido na casa de detenção local, Pronunciado

Finalidade: Intimar o advogado acima para tomar ciência da Sentença de Pronúncia proferida por este Juízo, conforme resumo da parte dispositiva que segue:

Sentença: Diante ao exposto, nos termos do artigo 413 do CPP, convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria, PRONUNCIAR o réu acima para que, dessa forma, seja submetido a julgamento pelo e. Tribunal do Júri desta comarca, declarando-o, assim, incurso na conduta tipificada no art. 147, na forma do art. 69, do CP e da Lei 11.340/06, art. 147, do CP e 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, todos na forma do art. 69, do mesmo código [...]. Publique-se, registre-se e intímese. Machadinho d'Oeste, 28 de abril de 2011.

Proc.: [0001673-36.2010.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco Fabrício da Silva Santos

Advogado:Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)

Despacho:

Vistos,Devidamente intimado e citado o réu apresentou defesa preliminar às fls. 236/245, por meio de seu defensor constituído, arguindo em preliminar a inépcia da denúncia, no mérito alega que a denúncia não é verdadeira.Reexaminando a denúncia não vislumbro o defeito suscitado pelo réu, posto que, a denúncia se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente os fatos os quais o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. O fato do coautor não estar identificado na peça inicial não configura o defeito, uma vez que durante a investigação processual conclui-se que no momento da prática do delito haviam duas pessoas.Outrossim, afasto a preliminar aventada.Destarte, reanalisando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2011, às 11hs00.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Vilhena para oitiva da testemunha APC Alexandre Thomaz Harrison, por ter sido este transferido para aquela Comarca. Intímese-se.Oficie-se a SEJUS para providenciar a escolta do acusado.Expeça-se o necessário para realização do ato. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Peterson Vendrameto

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: [0020251-81.2009.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Adyr Martins Pereira

Requerido:J. R. Supermercado Ltda - Me

Sentença:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Consta às fls. 36, pedido de arquivamento do feito, em razão da não localização de bens do executado.O art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, determina expressamente: ?não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto?.Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens passíveis de penhora do executado.P.R.I.Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza Substituta: Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Escrivã Judicial: Rosângela Maria de Oliveira
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0027458-68.2008.8.22.0019](#)

Ação:Consignação em pagamento

Requerente:Henrique Valle

Advogado:Henrique Valle (RO 2129)

Requerido:Aristides Lourenço de Cordova

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB-MT 10563)

Decisão:

Vistos, etc.O embargante Henrique Valle ajuizou embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos (fls. 229/239) contra decisão proferida às fls. 220/228. Em seu prolixo arrazoado discorrer sobre o mérito da decisão, aduzindo ao final que a sentença foi omissa e contraditória, requerendo ao final que todas os argumentos, provas e petições juntadas aos autos sejam analisadas e acatadas, para que o processo se desenvolva com os ditames legais.É o breve relatório. Tempestivos, recebo os embargos.Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo consignante Henrique Valle (fls. 229/240) em relação à sentença de fls. 220/228, afirmando haver várias omissões e contradições na sentença ora atacada. Inicialmente, deve-se fazer uma breve explanação acerca dos conceitos de omissão e contradição.A omissão ocorre quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar algum dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.Já a contradição verifica-se quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento. A contradição ocorre dentro da sentença (entre as partes de uma sentença ou dentro de uma das partes) e não entre a sentença e algum

ato anterior, realizado no mesmo processo.No caso dos autos, não vislumbro qualquer vício para ser sanado por via de embargos de declaração, pois o fato de o juiz ter aplicado dispositivos legais diversos daqueles utilizados pela parte nas suas alegações não se configura omissão. Também não há contradição alguma entre o dispositivo e a fundamentação da sentença, ainda, não se vislumbra a hipótese qualquer obscuridade. Por isso, não estão presentes quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.Na realidade, o que se observa nas razões apresentadas pelo embargante nada mais é do que o inconformismo ante o teor da decisão, uma vez que, restou evidente que o embargante utilizou-se dos embargos de declaração para demonstrar a sua irresignação com a decisão prolatada.É certo que os embargos de declaração não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que para tanto há o recurso próprio previsto na legislação, que não a espécie de recurso interposto.A propósito, sobre a matéria o Tribunal de Justiça do estado de Rondônia já se manifestou inúmeras vezes, à saber: Embargos de declaração. Inexistência de omissão, obscuridade e contradição. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.É impossível atribuir efeito modificativo a embargos de declaração se não configurada contradição ou outro vício substancial que afete o resultado do julgamento, devendo a matéria ser veiculada pelo recurso próprio para a instância superior.(Emb. Declaracao, N. 00000457550720098220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 09/09/2010)Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria que foi objeto de análise expressa no acórdão embargado e que pretende apenas modificar o julgado em razão de inconformismo com a decisão. (Emb. Declaracao, N. 00126850720108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 14/12/2010)Outrossim, se o embargante quer ver a decisão embargada modificada deverá buscar por meio próprio. Registre-se, que no caso dos autos, tecnicamente, deveria ser aplicado ao embargante a sanção prevista na lei processual civil, por interpor embargos meramente protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). Todavia, ao invés disso, porém, prefere-se compreender que o advogado, atuando em causa própria, não tenha agido com a intenção de ser desleal ao processo, mas sim movido pela emoção de ver suas expectativas frustradas, contudo, frise-se, novamente, se valeu do meio processual errôneo.Forte nessas razões, conheço dos embargos, contudo, nego-lhe provimento, mantendo a decisão tal como está lançada.Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0001329-55.2010.8.22.0019](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Machadinho Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Teofilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Executado:Geraldo Afonso de Souza Filho

Despacho:

Indefiro o pedido de fl. 27 no que se refere à citação, pois o executado já foi citado à fl. 15-v.Requeira o exequente o que de direito quanto ao valor remanescente informado à fl. 27.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0022424-83.2006.8.22.0019

Ação:Busca e apreensão (área cível)

Autor:Banco Dibens S/A

Advogado:Ricardo Gazzi (SP 135319)

Requerido:Marisa Aparecida Dias da Silva

Advogado:Advogado não informado (3231122)

Despacho:

Defiro o pedido de fl. 81. Oficie-se conforme requerido.Intime-se o exequente para requerer o que de direito quanto ao valor remanescente, em cinco dias, sob pena de ser presumida a quitação e, conseqüentemente, ser extinto o feito.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000260-51.2011.8.22.0019

Ação:Justificação (Cível)

Requerente:Rosa de Assis dos Santos

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Interessado (Parte P:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Sentença:

O requerente manifestou-se às fls. 19 requerendo a extinção do feito por não ter mais interesse no seu prosseguimento. Considerando que, neste caso, o INSS é mero interessado e não requerido, dispensável se faz seu consentimento (art. 267, § 4º, CPC). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, na forma do art. 267,VIII, do Código de Processo Civil.Cancele-se a audiência designada à fl. 15.Publicue-se, registre-se e intemem-se.Nada pendente, archive-se.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000619-98.2011.8.22.0019

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra S A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (SP 84206)

Requerido:José Carlos dos Santos

Sentença:

Em consulta ao Sistema de Automação Processual ? SAP, verificou-se que o autor já ajuizou outra ação contra o mesmo requerido, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir (autos n. 0000436-30.2011.8.22.0019), a qual foi distribuída em 16/03/2011.Desta feita, com o ajuizamento desta restou caracterizada a litispendência, que na definição da primeira parte do §3º do art. 301 do CPC ocorre quando se repete ação, que está em curso.Não é possível, então, ao autor, postular novamente em juízo a busca e apreensão se já o requereu em processo ainda pendente de julgamento, cabendo-lhe tão somente aguardar a decisão final naquele feito.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto este feito, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se.Nada pendente, archive-se.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0002494-40.2010.8.22.0019

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:R. B. A. R.

Advogado:Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)

Executado:A. D. R.

Sentença:

Vistos etc.O exequente manifestou-se à fl. 18, informando que o executado pagou integralmente a dívida e requereu a extinção do feito.Isso posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Publicue-se, registre-se e intemem-se.Nada pendente, archive-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000005-93.2011.8.22.0019

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat Sa

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido:Silvio Mera do Nascimento

Sentença:

O requerente manifestou-se às fls. 41 requerendo a extinção do feito por não ter mais interesse no seu prosseguimento. Considerando que ainda não houve a citação do requerido e, conseqüentemente, o decurso do prazo de resposta, dispensável se faz seu consentimento (art. 267, § 4º, CPC). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, na forma do art. 267,VIII, do Código de Processo Civil.Publicue-se, registre-se e intemem-se.Nada pendente, archive-se.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000342-19.2010.8.22.0019

Ação:Inventário

Inventariante:Edson Alves dos Santos

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Inventariado:Maria Fonseca dos Santos

Despacho:

Os herdeiros Adriana, João, Deolinda e Leandra já foram excluídos do polo ativo da ação pelo despacho de fl. 55. No mais, o autor apenas requereu o prosseguimento do feito, a fim de que fosse determinada a formulação do formal de partilha. Ocorre que, para o julgamento do feito e expedição do formal de partilha, a parte autora deve proceder o recolhimento das custas e ITCD, bem como apresentar as últimas declarações e plano de partilha, providência essa que deve ser tomada pelo próprio inventariante.Considerando que o feito está suspenso (fl. 55), caso não haja requerimentos pertinentes por parte do inventariante, prossiga-se no cumprimento dos dois últimos parágrafos do despacho anterior.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0002520-38.2010.8.22.0019

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Itauleasing S. A.

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Delson Andrade Santana

Despacho:

Considerando que a informação de fl. 44 somente veio aos autos após a prolação da sentença, este juízo nada pode fazer para modificá-la.Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e após archive-se.Advirto, porém, ao requerente que deverá agir com honestidade promovendo o necessário para a futura transferência do veículo ao requerido, independente do disposto na sentença de fls. 41/42.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0000874-56.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Claudio Roberto de Souza

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (B/RO 376)

Requerido:Dibens Leasing S/a . Arrendamento Mercantil

Despacho:

O contrato de arrendamento mercantil objeto do presente feito já foi rescindido nos autos n. 0000190-68.2010.8.22.0019, conforme cópia da sentença juntada pelo autor às fls. 36/39. A sentença proferida naqueles autos condenou o requerido, ora requerente, ao pagamento das parcelas vencidas até o momento da reintegração de posse.Em consulta ao Sistema de Automação Processual - SAP, verifica-se que referida sentença já transitou em julgado.Então, não há que se falar em rescisão de um contrato que já foi rescindido judicialmente.Intime-se o autor para, em dez dias, emendar a inicial, esclarecendo se realmente pretende o prosseguimento do feito e, em caso positivo, adequando seu pedido.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0000853-80.2011.8.22.0019](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Autor:Sueli Rosa da Silva de Oliveira

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (B/RO 376)

Requerido:Anaídio Tiago Brandão, Maria Aparecida de Fátima Rodrigues

Despacho:

A autora alega ser inventariante dos bens deixados pelo de cujus Odescirino, porém, não comprova tal alegação. O simples fato de ser esposa do falecido não leva à conclusão de que seja sua inventariante, pois a lei civil permite que outros herdeiros assumam tal encargo.Intime-se, então, a autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando sua condição de inventariante, sob pena de ser reconhecida sua ilegitimidade e, conseqüentemente, ser indeferida a inicial.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0001046-32.2010.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Modesto Custódio Machado

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Despacho: O requerido manifestou-se às fls. 62/63 requerendo dilação do prazo para pagamento dos honorários periciais. Ocorre que, desde o dia 10 de novembro de 2010, ou seja, há mais de cinco meses, o requerido tem ciência de que precisará depositar os honorários para que seja feita a perícia (fls. 19/20), não havendo razão justificável para ainda não tê-lo feito.Em razão disso e considerando que a perícia foi designada para o dia 30/05/2011, o requerido deverá depositar os honorários até o dia 05/05/2011, sob pena de aceitação das condições de saúde alegadas pela parte autora. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Rosângela Maria de Oliveira
Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0019981-54.2009.8.22.0020](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado: Garcês Holanda

Advogado: José Henrique Sobrinho (OAB/RO 50-B)

Finalidade: Intimar a parte acima mencionada, na pessoa de seu advogado, Dr. José Henrique Sobrinho, OAB 50-B/RO, para apresentar as alegações finais por memorias no prazo de 05 dias. Nova Brasilândia do Oeste - RO, 4 de maio de 2011.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000290-62.2010.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mario Cassimiro

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido:Governo do Estado de Rondonia

Despacho:

VistosOfício juntado, anexo.Manifeste-se a parte interessada informando a atual situação funcional do requerente.A parte autora também deverá manifestar-se se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 dias, conclusos para sentença.Presidente Médici-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Sandra Martins Lopes Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

VARA ÚNICA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Estado de Rondônia
Comarca de Santa Luzia D'Oeste Cartório Arruda Serviço
Registral e Notarial Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 2598 Fone
(069) 3434-2505 / 76950-000 / Cx.P. 02 Santa Luzia D'Oeste/
RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1654 D-5 * Fls. 54 Faça
saber que pretendem se casar CLAUDEMIR DE ARAUJO
LINO e ALAIDE APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA, para o
que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525,
números I, III e IV, do Novo Código Civil brasileiro. ELE é
natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, nascido a 2
de agosto de 1991, de profissão Serviço Gerais, residente Av.
Tancredo de Almeida Neves, 3131, Centro, Santa Luzia
D'Oeste/RO, filho de INACIO DE SOUZA LINO (53 anos),
nascido na data de 25 de abril de 1958, e de HELENA RIBEIRO
DE ARAUJO LINO (41 anos), nascida na data de 4 de setembro
de 1969, residentes Av. Tancredo de Almeida Neves, 3131,
Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO. ELA é natural de Santa Luzia

D'Oeste, Estado de Rondônia, nascida a 17 de abril de 1993, de profissão Do Lar, residente Linha 176 km 03, lado Sul, Santa Luzia D'Oeste/RO, filha de ALDECI RIBEIRO DA CRUZ (40 anos), nascido na data de 27 de setembro de 1970, e de MARIA ELIANE ESTEVES DE SOUZA CRUZ (38), nascida na data de 6 de setembro de 1972, residentes Linha 176 km 03, lado Sul, Santa Luzia D'Oeste/RO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de abril de 2011.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000306-43.2011.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Aginaldo Viturino da Silva

Advogado:Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido:Município de Santa Luzia do Oeste - RO

Advogado:Procurador do Município de Santa Luzia D´oeste-ro (RO 000)

Despacho:

1- Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2- O instituto da antecipação da tutela, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 273, caput e incisos, do CPC, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) o juiz, existindo prova inequívoca do fato, se convença da verossimilhança da alegação do autor; b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, não há nos autos a prova necessária para demonstrar a fragilidade da sua saúde, há apenas do documento médico (f.20), o qual não serve como prova cabal para a verossimilhança das alegações. Logo, diante da ausência de requisito fundamental, a saber, prova inequívoca da alegação, indefiro o pleito da tutela antecipada. 3- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, bem como a comparecer a audiência de conciliação que designo para o dia 22/06/2011, às 9:00 horas. Determino o comparecimento pessoal das partes, ou por intermédio dos prepostos com poderes para transigir, independentemente da necessária presença dos advogados. Não obtida a conciliação, a parte ré deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 4- Serve-se a presente de carta de citação ou mandado de citação. 5 - Promova-se o cancelamento da distribuição, distribuindo-se o feito no âmbito da Vara da Fazenda Pública. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de abril de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0000895-69.2010.8.22.0018](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Multifos Nutrição Animal Ltda

Advogado:Antonio Pereira da Silva (RO 802)

Executado:Sandreque Vieira dos Santos

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, após, comprovar o saque. Fica ainda intimada a apresentar planilha de cálculo atualizada, com dedução do valor já pago, para possibilitar a expedição do mandado de reforço de penhora, conforme solicitado ao Juízo.

Proc.: [0000678-26.2010.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edízio Santos Alves

Advogado:Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Despacho:

Vistos. Justifique e comprove o autor o não comparecimento no dia e horário designados para realização da perícia, conforme agendamento constante de fl.75 e ciência em fl.81v. Prazo: 05 dias. Injustificada a ausência, ter-se-a a desistência da prova pericial, já que esta deve ser feita por profissional cadastrado e indicado pelo juízo e não por aquele que for indicado pela parte. Por esse motivo, indefiro o pedido formulado pelo autor em fl.86 para realização de perícia no Hospital Regional de Cacoal. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0000851-50.2010.8.22.0018](#)

Ação:Demarcação / Divisão

Litisconsorte Ativo:Fernando Gonçalves Martins, Fabio Gonçalves Martins, Daniel Santana Santiago, Floraci Pereira Santiago

Advogado:Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (PR 39.707), Nivaldo Vieira de Melo (), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B).

Litisconsorte Passiv:Reinaldo Jacinto de Oliveira, Maria Soares Ramos de Oliveira, Miguel Arcanjo Lopes, Silvio Vieira Lopes OAB/RO 72-B

Advogado:Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678), Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Ficam os requeridos, Reinaldo Jacinto de Oliveira e Maria Soares Ramos de Oliveira, por via de seu advogado, intimados para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Proc.: [0000119-35.2011.8.22.0018](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza Pereira Martins da Amazônia Ltda

Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Executado:Thelmo Wagner Custódio Fachini

Penhora - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da penhora realizada em bens do executado, qual seja trinta e quatro metros cúbicos de Madeiras Mistas avaliadas em R\$ 950,00/m (novecentos e cinquenta reais/metro).

Proc.: [0019084-32.2009.8.22.0018](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Finasa Sa

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Sérgio Antunes de Souza

Finalidade: Fica a parte autora intimada para através de seu patrono para que no prazo de 10 dias comparecer em cartório e retirar o alvará n. 57/2011

Proc.: [0000370-53.2011.8.22.0018](#)

Ação:Assistência Judiciária

Requerente:Marcia Pereira

Advogado:Itamar de Azevedo (RO. 1898)

Despacho:

Vistos etc.Defiro a produção de provas, devendo as partes especificarem quais pretendem produzir, justificando a sua necessidade em atenção aos pontos controvertidos, nos termos do inciso II do art. 51 do CPC. Prazo sucessivo: 10 dias. Pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0000245-85.2011.8.22.0018](#)

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Donizete Francisco de Lima

Advogado:Marcio Antonio Pereira (RO 1615), Joao Carlos da Costa (RO 1258)

Requerido:Marcondes Carvalho, Marciley de Carvalho

Despacho:

VistosEmbora devidamente notificados, os supostos coatores permaneceram inertes. Colha-se o parecer do Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09. Após, conclusos.Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0000244-03.2011.8.22.0018](#)

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Omero Alves de Oliveira

Advogado:Joao Carlos da Costa (RO 1258), Marcio Antonio Pereira (RO 1615)

Requerido:Marciley de Carvalho, Marcondes Carvalho

Despacho:

VistosEmbora devidamente notificados, os supostos coatores permaneceram inertes. Colha-se o parecer do Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09. Após, conclusos.Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0000339-33.2011.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Catarina França

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido:Terezinha França, Maria França de Jesus, Valdiva Santos dos Santos, Silvalinda França, Valdivina França

Despacho:

VistosIntime-se a parte autora, pessoalmente, a dar seguimento ao feito, pena de extinção. Prazo 48 horas.Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0018104-56.2007.8.22.0018](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Posto Santa Luzia Ltda

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Executado:Nelson José Velho

Custas Iniciais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais no valor de R\$ 258,58, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001334-80.2010.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vicente Ferreira dos Santos

Advogado:Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Demonstrativos de Implantação de Benefício:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a apresentação dos demonstrativos que comprovam a implantação do benefício objeto da determinação judicial em favor da mesma.

Proc.: [0000989-17.2010.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dorvino Gonzaga da Silva

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 62-v: Certifico que em cumprimento ao mandado retro, após diligências, Deixei de Proceder a Intimação de Dorvino Gonzaga da Silva, em virtude da sua não localização no endereço indicado. Conversei com diversos moradores da linha 208 sul e norte, sendo que ninguém conhece esta pessoa. O referido é verdade dou fé. Santa Luzia D'Oeste, 20 de Abril de 2011. Leônidas Pedrão Melo Oficial de Justiça

Proc.: [0000270-98.2011.8.22.0018](#)

Ação:Carta precatória (Área Família)

Requerente:I. S. da S.

Advogado:Ronan Almeida de Araujo (RO 2203.)

Requerido:R. C. de S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 13-v: Certifico Eu, Elise Pires, que em cumprimento ao r. Mandado do MM. Juiz (a) de Direito desta Comarca dirigi-me ao endereço mencionado e ai sendo procedi a Citação e intimação da parte de todo o teor do mandado e da inicial. Esclareço que o mesmo não mais possui o bem indicado, bem como o não localizei em nome do mesmo, outros passíveis de penhora.

Proc.: [0000893-02.2010.8.22.0018](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Multifos Nutrição Animal Ltda

Advogado:Antonio Pereira da Silva (RO 802)

Executado:Lourenço e Paiano Ltda, Wilson José Paiano de Oliveira, Daniel Lourenço da Silva

Sentença:

Vistos Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Multifos Nutrição Animal Ltda em face de Lourenço e Paiano Ltda. Citada a executada, constatou-se que seu estabelecimento empresarial fechou, bem como não houve localização de bens passíveis de constrição (f. 35). A exequente requereu a desconsideração da pessoa jurídica da empresa executada (f. 41). A decisão de fl. 43 desconsiderou a personalidade jurídica da executada, visando atingir o patrimônio de seus sócios Wilson José Paiano de Oliveira e Daniel Lourenço da Silva. Determinanda expedição de carta precatória para citação dos sócios, a exequente não providenciou a retirada do referido instrumento, mesmo intimado seu patrono via Diário da Justiça (f. 52). Paralisados os autos por mais de trinta dias, sem impulso da exequente, esta foi intimada pessoalmente (f. 57-v) a promover o regular andamento do feito, permanecendo inerte. Fundamentação Aplicam-se, supletivamente, à extinção da execução as normas do art. 267, no que couber, registrando que a extinção do processo de execução não se confunde com a extinção da execução. Esta última se perfaz com a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 794 do CPC; e àquela, pelas hipóteses previstas no artigo 267 do CPC, aplicável supletivamente quando verificada a inércia do exequente, autorizando-se a renovação da demanda. Pois bem. No caso em tela impõe-se a extinção do feito por abandono da causa, posto que a exequente, intimado seu patrono via DJ e ela pessoalmente, via carta AR, quedou-se inerte, não promovendo qualquer diligência tendente a impulsionar o processo. Dispositivo Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no disposto no inciso III, do art. 267, c/c § 1º do mesmo dispositivo do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido em aberto o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0000021-50.2011.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto Venâncio de Almeida

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Decisão:

Vistos etc... 1- Aprecio o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor na inicial. O único laudo juntado aos autos, a fim de aferir a incapacidade do autor é o de fls. 20, prova unilateral, passível de controvérsia, em especial porque a perícia médica do INSS constatou a aptidão para as atividades laborativas. Além do que, não prova cabal da qualidade de segurado especial do autor, apenas um início de prova documental, insuficientes à formação do convencimento deste juízo. Posto isso, ausentes os requisitos autorizados, em especial o da verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 2 - Em prosseguimento, as partes são capazes, estão bem representadas e não há questões processuais pendentes, bem como preliminares a serem analisadas, pelo que declaro saneado o feito. 3- Fixo como ponto controvertido

a incapacidade laborativa do Autor e a sua qualidade de segurado especial. 4- Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito (a) um dos médicos ortopedistas lotados no Hospital Municipal de Alta Floresta D ' Oeste. Requisite-se ao Diretor Geral do referido hospital a designação de médico ortopedista e de data para a realização do exame no Autor, devendo este juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 dias, para possibilitar a intimação das partes. Desde já, fica o médico indicado pelo Diretor, intimado do encargo e a apresentar laudo no prazo de 20 dias a contar da data do exame. O perito deverá responder os seguintes quesitos do juízo: a) Qual a patologia de que é acometido o Autor b) Tal patologia é irreversível ou pode ser tratada c) Qual o tratamento possível d) Qual o comprometimento que a patologia acarreta ao exercício das atividades de agricultora e) Há incapacidade total ou parcial do requerente para suas atividades Em que grau f) Efetue o perito outras observações que entender necessárias 5- Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert. 6 - Para colheita da prova testemunhal, designo o dia 27 de junho às 10:00 na sala de audiência deste juízo para depoimento pessoal do autor e de até 03 testemunhas de cada parte, que compareceram independente de intimação. 7- As partes tem o prazo de cinco dias, contados da intimação da presente decisão, para indicar assistente técnico (inciso I e II, do §1º do artigo 421 do CPC). 8 - Cumpra-se. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0000439-22.2010.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Ferreira Vilas Boas

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

Vistos Digam as partes acerca do laudo pericial de fls. 126/127, apresentando-as as respectivas alegações finais. Prazo sucessivo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0011750-44.2009.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olinda Pejara de Souza

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)

Despacho:

Vistos Sobreveio aos autos proposta de acordo formulada pelo réu em fls 118/120 visando por fim à lide. Assim, intime-se o autor a manifestar anuência. Prazo de 10 dias. Nada requerido, presumir-se-á sua anuência, devendo os autos vir conclusos para fins de homologação. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1ª Vara Criminal

Proc.: [0000400-73.2011.8.22.0023](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente:Ademar Martins

Advogado:Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)

Sentença:

Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição de um Caminhão apreendido em processo-crime requerido por ADEMAR MARTINS por seu procurador CARLOS SILVA DA COSTA. Conforme demonstram os documentos juntados pelo requerente, o bem apreendido lhe pertence e não consta nenhuma pendência que o impeça de ser restituído. Inclusive, consta dos autos que o veículo foi apreendido em razão de uma fiscalização ambiental, que culminou com a lavratura de um TC ? Termo Circunstanciado, onde houve transação penal que foi integralmente cumprida pelo requerente.Como a transação penal foi integralmente cumprida, o veículo não mais importar ao processo, tanto que o próprio Ministério Público opinou pelo deferimento da restituição.Dessa forma, considerando a prova da aquisição lícita do bem e o cumprimento integral da transação penal relacionada à apreensão do veículo, DEFIRO a restituição do caminhão descrito na inicial em favor de ADEMAR MARTINS.Lavre-se o Termo de Restituição.P. R. I.Após, archive-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃOProc.: [0001126-81.2010.8.22.0023](#)

Ação:Execução da Pena

Prazo: 20 dias

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Sfg

Condenado: Edcarlos Ramos dos Santos, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Fracisconópolis/MG, nascido aos 21/12/1979, filho de Osvaldo Ramos Pinheiro e de Maria Rodrigues dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o condenado acima qualificado para que compareça no Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, a fim de tomar ciência da pena imposta no prazo de 20 (vinte) dias. Fica advertido que o não comparecimento acarretará na conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: [0018039-96.2009.8.22.0016](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Adilson Rodrigues de Castro

Executado:Leonidas Ribeiro Lima Filho

Despacho:

Vistos, etc. Consta nos autos que o autor compareceu em cartório, e requereu prazo de 15 (quinze) dias para informar

novo endereço do executado sob pena de arquivamento. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa. E conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Posto isso, considerando o silêncio do exequente e com base no artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo. Ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço/bens penhoráveis. Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má fé. (Lei 9.099/95, art. 55). Archive-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000938-46.2009.8.22.0016](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Paulo Silvano Roza

Advogado:Francisco de Assis Fernandes (RO 1048)

Executado:Eliziere Paulino de Souza

Sentença:

Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto por Paulo Silvano Roxo em face de Eliziere Paulino de Souza.O exequente peticionou o prazo de 30 (trinta) dias para informar o novo endereço da executada, sob pena de extinção, porém decorreu o prazo sem manifestação. Assim, diante a inércia do exequente impõe o imediato arquivamento do feito na forma prevista no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: ?não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor?.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço/bens penhoráveis da executada. Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má fé. (Lei 9.099/95, art. 55).E conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, Archive-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação. Publique-se e Registre-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [1000086-13.2011.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Antônio Carlos de Castro

Advogado: parte sem advogado

Requerido: Concessionária Ventuno

Advogado: Cleverson Plentz OAB/RO 1481

Finalidade: Intimação da parte requerida, na pessoa de seu advogado, cientificando de que foi designada nos autos audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de Junho de 2011, às 08h00, sendo obrigatório o comparecimento sob pena de julgamento à revelia. Fica também ciente o requerido, de que deverá juntar o rol de testemunhas até 05 dias antes da audiência, trazendo-as à solenidade independentemente de intimação, sob pena de renúncia à oitiva das mesmas. Deverá também informar nos autos a necessidade de intimação das testemunhas, para que a Escrivania tome as devidas providencias.

Proc.: 0020750-74.2009.8.22.0016

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Simião Jacob de Araújo

Advogado: Emerson Carlos da Silva OAB/RO 1352

Executado: Edson Vieira

Finalidade: Intimação da parte exequente, na pessoa de seu advogado, para ciência de que foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de Maio de 2011, às 09h00, sendo obrigatório o comparecimento sob pena de EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO do processo.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/ RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos referentes ao processo que se menciona.

Processo: 0025981-82.2009.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Município de São Francisco do Guaporé

ADVOGADO: Procurador do Município

EXECUTADO: São Francisco Comércio de Materiais Elétricos Ltda Me e outros

Venda Judicial: 1ª Praça dia 20/06/11 às 09:00 horas

2ª Praça dia 04/07/11 às 09:00 horas

DESCRIÇÃO DO BEM: 02 (dois) imóveis urbanos , com área de 360m2 cada, totalizando 720m2,localizados na Rua Rio Madeira, inscrito sob o cadastro de IPTU nº 03.054.013.00 e 03.054.012.00, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais)..

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal das partes, ou de seus representantes legais, ficam as mesmas intimadas por este Edital.

Fica também ciente a parte autora de que se não houver arrematação, deverá a mesma, em 05 dias, adjudicar o bem pelo valor da avaliação, depositando, se houver, a diferença entre o crédito e a avaliação, ou, indicar outros bens à penhora, sob pena de liberação do bem penhorado e arquivamento dos autos.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

O(s) referido(s) bem(ns) está(ão) sob a guarda de Benedito Marques de Jesus, Av. Tancredo Neves, ao lado do Comercial Itaú, São Francisco do Guaporé/RO.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

São Francisco do Guaporé/RO, 04 de maio de 2011.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira - Juiz de Direito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/ RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos referentes ao processo que se menciona.

Processo: 0023665-67.2007.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Município de São Francisco do Guaporé

ADVOGADO: Procurador do Município

EXECUTADO: Valtecir Grando

Venda Judicial: 1ª Praça dia 20/06/11 às 09:00 horas

2ª Praça dia 04/07/11 às 09:00 horas

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) imóvel urbano denominado lote 012, quadra 57, setor 02, sem benfeitoria, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal das partes, ou de seus representantes legais, ficam as mesmas intimadas por este Edital.

Fica também ciente a parte autora de que se não houver arrematação, deverá a mesma, em 05 dias, adjudicar o bem pelo valor da avaliação, depositando, se houver, a diferença entre o crédito e a avaliação, ou, indicar outros bens à penhora, sob pena de liberação do bem penhorado e arquivamento dos autos.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

São Francisco do Guaporé/RO, 04 de maio de 2011.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira - Juiz de Direito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/ RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos referentes ao processo que se menciona.

Processo: 0023460-38.2007.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Município de São Francisco do Guaporé

ADVOGADO: Procurador do Município

EXECUTADO: Juvenal Alves Pereira

Venda Judicial: 1ª Praça dia 20/06/11 às 09:00 horas

2ª Praça dia 04/07/11 às 09:00 horas

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) imóvel urbano denominado lote 001, quadra 22, setor 05, medindo 20x30metros, avaliado em R\$ 1.000,00 (dois mil reais).

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal das partes, ou de seus representantes legais, ficam as mesmas intimadas por este Edital.

Fica também ciente a parte autora de que se não houver arrematação, deverá a mesma, em 05 dias, adjudicar o bem pelo valor da avaliação, depositando, se houver, a diferença entre o crédito e a avaliação, ou, indicar outros bens à penhora, sob pena de liberação do bem penhorado e arquivamento dos autos.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

São Francisco do Guaporé/RO, 04 de maio de 2011.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0033540-27.2008.8.22.0016

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Hérica Tosetto

Advogado:Emerson Carlos da Silva (RO 1352)

Requerido:Josuel Ferreira Lopes, Gilberto Ferreira Lopes

Sentença:

Vistos, etc.HÉRICA TOSETTO ingressou em juízo com ação que denomina de ?cognição? em face de JOSUEL FERREIRA LOPES e GILBERTO FERREIRA, todos qualificados nos autos, alegando ter vivido em união estável com o primeiro réu e que a sua genitora, Odete Bussaquera Tosseto, falecida em 15/12/2005, foi companheira do segundo. Afirma que sua genitora faleceu deixando bens, um imóvel rural e algumas cabeças de gado. Assim, reconhecendo a meação do segundo réu quanto ao imóvel rural, no tamanho de 11,5 alqueires, e afirmando que o seu irmão já recebeu o que lhe é devido, pede a condenação dos réus ao pagamento da sua quota parte, qual seja: 2,88 alqueires, no valor de R\$ 14.400,00, e a quantia de R\$ 10.000,00, referente a 10 cabeças de gado (vaca leiteira). Pugna ainda pelas benesses da AJF e a ampla produção de provas, dando à causa o valor de R\$ 24.400,00. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/10.Devidamente citados, apenas o segundo réu ofereceu contestação (fls. 26/33), sede em que arguiu as preliminares de falta de interesse de agir, por erro do procedimento, e inépcia da inicial, alegando que o pedido formulado não decorre logicamente dos fatos que narra. No mérito, afirmou que o imóvel apontado pela autora nunca pertenceu a Odete, pois embora tenham convivido, a aquisição é anterior ao relacionamento, sendo fruto de herança que ele recebeu. Esclarece que o gado foi obtido com financiamento, que não foi pago em razão da utilização do dinheiro para o custeio do tratamento e sepultamento de Odete, mãe da autora. Esclarece também que o imóvel foi registrado em nome do seu irmão, primeiro réu e ex-companheiro da autora, porque ele não tinha identidade ou CPF e que recentemente vendeu os direitos de posse, pois passa por dificuldades de saúde e financeiras, não fazendo a autora jus a qualquer valor. Com isto, juntando os documentos de fls. 34/55, pugna pelo acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência do pedido.Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Denair Borgues Fernandes (fl. 64), Rosa de Oliveira Wendt (fl. 65) e Celso Nunes de Oliveira (fl. 66). Em sede de alegações finais, as partes ratificaram as teses sustentadas em suas petições, inicial e contestação, confrontadas com a prova oral produzida (fls. 69/71 78/82).É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Trata-se, em verdade, de ação de cobrança quinhão hereditário deixado pela genitora da autora, cujo patrimônio, na época do óbito, estava em nome dos réus ou prescinde do reconhecimento de sua comunicabilidade. Ocorre que o caminho processual escolhido é inviável para a obtenção da resposta pretendida, pois necessário se faz, primeiro, o reconhecimento da existência de herança para, em seguida, discutir a sua partilha.A declaração incidental é inviável, já que não há pedido neste sentido e dada a necessidade de dilação probatória, inviável que se faça nestes autos, isto porque verifica-se que existe passivo atribuível a autora da

herança financiamento.Assim, até que seja resolvida a união estável havida entre o segundo réu e a genitora da autora, esta não poderá vindicar o seu quinhão. E esta discussão só será possível, por também conter questão de alta indagação, de forma concomitante com o inventário, o que concederá legitimidade a autora, a ser processada pelas vias ordinárias. Ademais, o inventário faz-se necessário para que os tributos sejam devidamente recolhidos.Com isto, faltando utilidade este procedimento, forçoso o reconhecimento da falta de interesse processual da autora.As provas produzidas nesta, servirão em futura demanda envolvendo as mesmas partes, ainda que a autora como sucessora de sua genitora, a legitimada.Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO este feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, forte no art. 20 e parágrafos do CPC.P.R.I.C.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0039482-06.2009.8.22.0016

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. F. F.

Advogado:Cristiane Xavier (RO 1846)

Requerido:K. P. F. K. P. F.

Sentença:

Vistos, etc.JORGE FLORES FILHO ajuizou pedido em face de KELY PEREIRA FLORES e KELMA PEREIRA FLORES, suas filhas, requerendo a sua exoneração da obrigação de alimentar.Alega que paga alimentos para as filhas. No entanto, as alimentandas alcançaram a maioridade. Pediu a procedência dos pedidos para exonerar-se dos alimentos que paga as filhas. Juntou documentos.Citadas as rés não apresentaram defesa.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação buscando a exoneração de alimentos, onde o requerente afirma que findou sua obrigação de prestar, pois as alimentandas alcançaram a maioridade.A obrigação de alimentos para filhos menores justifica-se no dever de sustento, como consequência do poder familiar, que determina aos pais a manutenção dos filhos menores, decorrente do CC, art. 1.566, inciso IV. Tal obrigação se encerra quando os filhos tornam-se maiores e os pais perdem o poder de determinação sobre eles.Nos termos do CC, art. 1.535, inciso II, o Poder Familiar extingue-se com a emancipação dos filhos, que ocorre, dentre outras hipóteses, com a maioridade, conforme previsão no CC, art. 5º, caput. Também é importante salientar que o fim da obrigação não é automático com a emancipação dos filhos, pois ainda persiste a obrigação alimentar que se estabelece não mais em decorrência do poder familiar, que já se encerrou com a emancipação, mas na relação de parentesco que obriga a ajuda mútua entre parentes. Esta obrigação tem decorrência no CC, art. 1.696. Deve-se observar que quando se trata de obrigação alimentar, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de prover a própria subsistência justificada usualmente pela frequência em curso superior.No caso dos autos, oportunizou-se as

rés que evidenciassem a sua necessidade. No entanto, não compareceram em juízo para fazer sua defesa, presumindo-se que os fatos descritos na inicial são verdadeiros. Por último, deve-se observar, ainda que a decisão de exoneração pode ser revista em outro processo, desde que a filha postule nova obrigação, agora baseada na obrigação alimentar, evidenciando sua necessidade. De qualquer forma, as evidências indicam que as rés não têm mais direito de receber alimentos do pai. Dispositivo. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, EXONERANDO o autor de seu dever de sustento. Como as rés não resistiram ao pedido, deixo de condená-la em custas processuais e honorários de advogado, presumindo suas pobreza. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000328-86.2011.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. da C.

Advogado: Defensoria Pública Sfg ()

Requerido: A. M. dos S. N. C. de A. J. M. da C. S.

Decisão:

Vistos, etc. Considerando que a requerida Adriana Maria dos Santos, atual guardiã dos menores Natanael e Joana, foi presa e recolhida na Unidade Prisional de Costa Marques sob suposto envolvimento com o tráfico de drogas, impossibilitando-a, assim, de cumprir com os deveres de fl. 39, e que estes, por consequência, foram abrigados, reconsidero a decisão de fls. 49/50 para alterar a guarda provisória, deferindo-a agora à Requerente Maria Lúcia da Conceição, devendo os menores serem desabrigados e entregues aos cuidados do tio, Pedro de Oliveira Pinto, que assumirá o encargo de entregá-los à nova guardiã em 24 horas. Expeça-se termo de guarda, deprecando o ato de assinatura. Expeça-se ainda termo de desabrigamento dos menores e entrega para o tio, conforme alhures indicado. Int-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tj.ro.gov.br.

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão: Adriano Marçal da Silva

Proc.: 0002199-91.2010.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Márcio José da Cruz, Camila Souza Santos

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928),

Advogado Não Informado (22 SMG)

Decisão:

MUTIRÃO CARCERÁRIO ? PRESOS PROVISÓRIOS Preso: MÁRCIO JOSÉ DA CRUZ Em que pese pequeno atraso na conclusão da instrução, justificável ante a existência de testemunhas ouvidas em outras Comarcas, persistindo os motivos que ensejaram, até o momento, a manutenção da prisão. Prossiga-se. Designo audiência em continuação para o dia 18/05/2011, às 11h30min, oportunidade em que serão interrogados os réus. Intimem-se/requisitem-se. Ciência ao MP. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000001-47.2011.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Oséias Sovete Francisco

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (22 SMG/RO)

Despacho:

Vistos. Considerando que a testemunha arrolada na denúncia, APC Vilmar, já retornou a esta cidade, designo audiência em continuação para o dia 13/05/2011, às 08h00min. Requistem-se. Ciência às partes. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

(Prazo : 15 dias)

Autos nº: 0000150-43.2011.8.22.0022

Classe: Ação Penal (Crime de Trânsito)

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Ederson Campos, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/05/1986, em Guarulhos/SP, filho de Francisco Severo Campos e Maria da Penha Campos, residente à Rua Maués, Apto. 35, Bloco C, Bairro Jardim São Francisco, em Guarulhos/SP.

Adv.: Não informado

Finalidade: Citar o denunciado acima qualificado para se defender na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o mesmo por infração aos Arts. 306, da Lei nº 9.503/97 do CTB. Notificá-lo para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias através de seu advogado e que, na ausência de resposta, será nomeada a Defensoria Pública para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO. SMG/RO, 29 de abril de 2011.

[a] Adriano Marçal da Silva

Escrivão Judicial Criminal